This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629598

Digitized by Google

[redacted]
G349.81 B739 1876 V.1 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1876

TOMO XXXIX

PARTE II

VOLUME I.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

B-76

208755

Digitized by Google

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

Digitized by Google

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1876

PARTE II.

PAGS.

N. 6091.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Janeiro de 1876.— Altera algumas das clausulas que acompanham o Decreto n.° 5952 de 23 de Junho de 1875, que concedeu fiança dos juros de 4 % ao anno e garantia addicional de 3 % sobre o maximo capital de 14.000:000$000, destinados á construcção da estrada de ferro do Rio Verde..... 1

N. 6092.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Approva o plano organizado pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte para o abastecimento d'agua á capital do Imperio..... 3

N. 6093.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1876.— Concede a Aleixo Gary privilegio para fabrica e vender carros mecanicos, systema «Sohy» com os melhoramentos de sua invenção..... 4

N. 6094.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1876.— Autoriza a «Brazilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited» a funccionar no Imperio..... 4

N. 6095.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Concede a Eduardo Baptista Roquette Franco privilegio para uma machina de brunir e separar café..... 36

Digitized by Google

Pags.

N. 6096.—AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Autoriza a funccionar ao Imperio a Companhia—The Alagôas Brazilian Central Railway Company Limited..... 37

N. 6097.—IMPERIO.— Decreto de 12 de Janeiro de 1876.— Manda observar as Instrucções regulamentares para execução do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875..... 69

N. 6098.—FAZENDA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.— Autoriza a Associação— Protectora das familias— para fazer operações de beneficios mutuos sem risco de morte..... 137

N. 6099.—AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Conscripção, e concede-lhe autorização para funccionar..... 137

N. 6100.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.— Proroga os prazos fixados nas clausulas annexas aos Decretos n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872 e n.º 5856 A de 24 de Janeiro de 1875, para a conclusão das obras da linha de carris de ferro dos morros de Santa Thereza e Paula Mattos..... 147

N. 6101.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.— Concede a Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 149

N. 6102.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia da estrada de ferro da Leopoldina..... 152

N. 6103.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.— Concede á Companhia—Serviço Domestico— autorização para funccionar e approva, com modificações, seus estatutos..... 153

N. 6104.—AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Concede ao Dr. De Witte Clinton van Tuyl permissão, por cincoenta annos, para minerar ouro na Provincia de Santa Catharina..... 161

N. 6105.—AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.— Concede autorização á Companhia ingleza Northern Assurance Company—para continuar a funccionar em varias Provincias do Imperio..... 168

N. 6106.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Concede á Sociedade anonyma— Thermas de D. Pedro II—autorização para funccionar e approva, com modificações, os seus estatutos..... 169

N. 6107.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1876.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia « Tram Road de Nazareth » e concede-lhe autorização para funccionar..... 175

N. 6108.—MARINHA.—Decreto de 26 de Janeiro de 1876.— Crêa a Repartição de Pharóes e manda executar o Regulamento que a deve reger..... 184

Digitized by Google

PAGS.

N. 6109.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1876.—Proroga por um anno o prazo para a incorporação da Companhia destinada á construcção da estrada de ferro do — Conde d'Eu — na Provincia da Parahyba..... 189

N. 6110.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1876.—Concede privilegio a Antonio Victor de Assis Silveira a fim de usar do meio que inventou para a fiscalisação da receita das emprezas de transporte de passageiros..... 190

N. 6111.—FAZENDA.— Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.— Approva algumas alterações feitas nos estatutos do « Banco Predial »..... 191

N. 6112.—AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.—Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 5538 de 31 de Janeiro de 1874..... 192

N. 6113.—MARINHA.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.— Crêa a Repartição Hydrographica, e manda executar o Regulamento que a deve reger..... 193

N. 6114.—IMPERIO.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.— Espaça para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral..... 199

N. 6115.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.—Approva, com alteração, os estatutos da Companhia Fluvial e autoriza a funccionar..... 200

N. 6116.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Reorganiza o Museu Nacional..... 205

N. 6117.— AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Approva, com modificações, os estatutos da Associação Auxiliadora dos Sorteados, e autoriza a funccionar..... 215

N. 6118.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Concede a garantia de juros de 7 % ao anno ao capital addicional de mil contos de réis destinado á construcção da estrada de ferro do Carangola e seus ramaes..... 222

N. 6119.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Permitte á Companhia da estrada de ferro do Carangola prolongar o ramal do Patrocinio até a Cidade de S. Paulo de Muriahé..... 223

N. 6120.—AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Ferro-carril Carioca e Riachuelo, e autoriza a funccionar..... 224

N. 6121.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1876.— Concede fiança do juro de 7 % garantido pela Lei da Provincia de Pernambuco n.º 1141 de 8 de Junho de 1875, sobre 500:000$000 e garantia de igual juro até outro tanto desse capital á Companhia que Keller & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio de Agua Preta, comarca de Palmares..... 228

Digitized by Google

Pags.

N. 6122.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1876.— Transfere a D. Felippa Dias Baptista a concessão feita a seu finado marido, João Paulo Dias, por Decreto n.º 5151 de 27 de Novembro de 1872, para a lavra de mineraes no municipio de Apiahy..... 237

N. 6123.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Separa do termo de Santa Anna do Livramento o de D. Pedrito, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 237

N. 6124.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Lençóes, na Provincia de S. Paulo..... 238

N. 6125.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção, destinada a preparar café..... 239

N. 6126.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede a Manoel Gonçalves da Rosa, Anionio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel autorização para explorarem ferro e outros metaes na Provincia de Santa Catharina..... 239

N. 6127.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos permissão para explorar minas de ouro e outros metaes no municipio de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Provincia de S. Paulo..... 243

N. 6128.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Proroga por seis mezes o prazo marcado na clausula 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5399 de 10 de Setembro de 1873..... 246

N. 6129.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Organiza a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação..... 247

N. 6130.— IMPERIO.— Decreto do 1.º de Março de 1876.— Altera os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II..... 256

N. 6131.— FAZENDA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Approva algumas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Protectora dos Empregados Publicos... 271

N. 6132.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Regula a cotação official dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos, e a verificação do curso dos cambios e descontos..... 272

N. 6133.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por oito annos a Paulo Porta para introduzir no Imperio uma escada de sua invenção..... 274

N. 6134.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede a Antonio Alves Pinto autorização por dous annos, para explorar jazidas de cobre e outros metaes na Provincia do Paraná..... 275

Digitized by Google

PAGS.

N. 6135.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por oito annos a Bernardino Corrêa de Mattos, para uma machina de sua invenção destinada a descascar e preparar café... 278

N. 6136.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por cinco annos, a Egidio Guichard para um apparelho apropriado á extincção da formiga saúva..... 279

N. 6137.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por 10 annos a Domingos Gonçalves de Azevedo e Luiz Degreeff, para um systema de trilhos de ferro destinados ás linhas de carris urbanos..... 279

N. 6138.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede a Hamilton Lindsay Bucknall privilegio por cincoenta annos para a construcção, uso e gozo de um tunnel submarino e estrada de ferro que communique a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy..... 280

N. 6139.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede a João Ulrich Graf ou á Companhia que organizar para a construcção da estrada de ferro de Mossoró, na Provincia do Rio Grande do Norte, alguns dos favores expressados no art. 9.º do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874..... 286

N. 6140.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Rezende a Arêas para construir um ramal..... 287

N. 6141.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Reforma a Bibliotheca Publica do Rio de Janeiro.. 287

N. 6142.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça..... 300

N. 6143.— FAZENDA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Determina o valor, peso, titulo e modulo das moedas de ouro e de prata..... 303

N. 6144.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Dr. Julio de Miranda e Silva organizou para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro..... 304

N. 6145.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, Provincia da Bahia..... 312

Digitized by Google

PAGS.

N. 6146.— AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede fiança de juro de 7 % garantido pela Lei da Provincia do Rio Grande do Norte n.° 718 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000$000 á Companhia que Pedro H. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Ceará-Mirim..... 320

N. 6147.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000$000 á Companhia que Manoel Pinto Novaes organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Iguape, municipio do mesmo nome, na Provincia da Bahia... 328

N. 6148.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Barão de Camaçari incorporar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio da Mata de S. João, Provincia da Bahia..... 336

N. 6149.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna incorporarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia..... 344

N. 6150.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede fiança do juro de 7 % garantido pela Lei da Provincia da Bahia n.° 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre 500:000$000, á Companhia que Marinhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth..... 353

N. 6151.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina..... 361

N. 6152.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Separa do termo de Urubú o de Macaúbas na Provincia da Bahia e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 361

N. 6153.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Março de 1876.— Approva o contracto celebrado com Bernardino da Rocha Carvalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéa e a colonia do mesmo nome, na Provincia de S. Paulo..... 362

N. 6154.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Março de 1876.— Crêa no municipio da côrte mais sete escolas publicas de instrucção primaria do 1.° gráo..... 367

N. 6155.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Substitue o imposto de 20 % do consumo da aguardente no Municipio da Côrte..... 368

Digitized by Google

PAGS.

N. 6156.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Altera a tabella dos impostos que a Illustrissima Camara Municipal cobra a titulo de *licença*, e extingue a taxa de 40 rs. sobre o consumo da aguardente de producção do paiz, na cidade do Rio de Janeiro..... 370

N. 6157.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada— União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura —, e approva, com modificações, seus estatutos..... 376

N. 6158.—FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — Caixa Mutuante —, e approva com modificações seus estatutos..... 386

N. 6159.— AGRICULTURA.— Decreto de de 24 de Março de 1876.— Approva com alterações, os estatutos da Companhia Engenho Central de S. Gonçalo, e concede-lhe autorização para funccionar..... 393

N. 6160.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Prorroga por seis mezes o prazo fixado pelo Decreto n.º 5962 de 7 de Julho de 1875..... 403

N. 6161.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Concede ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrar jazidas de ouro, e outros metaes na Provincia de Minas Geraes..... 403

N. 6162.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Approva com alterações os estatutos da Companhia União Itabirana, e autoriza a funccionar..... 410

N. 6163.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Concede a Sebastião José Ferreira Rabello e ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrarem jazidas de ouro e ferro no lugar denominado Zagaia, na Provincia de Minas Geraes..... 416

N. 6164.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Reorganiza o Archivo Publico do Imperio..... 423

N. 6165.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1876.— Substitue a clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 6015 de 30 de Outubro de 1875..... 437

N. 6166.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Prorroga por mais um anno os prazos fixados na clausula 3.ª do Decreto n.º 5593 de 11 de Abril de 1874..... 438

N. 6167.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Approva os estudos definitivos da 1.ª secção da Estrada de ferro de —Campos aos Tombos do Carangola..... 439

N. 6168.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de navegação — Mirim —..... 440

N. 6169.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede á Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espirito Santo autorização para funccionar, e approvação de seus estatutos..... 445

Digitized by Google

PAGS.

N. 6170.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede a Lucas José Vieira Ferraz permissão para explorar mineraes no municipio da Barra Mansa, Provincia do Rio de Janeiro..... 450

N. 6171.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede a Aureliano Baptista de Oliveira permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro na Provincia da Bahia..... 454

N. 6172.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede á Companhia União Brazileira autorização para funccionar, e approva, com alterações, seus estatutos..... 457

N. 6173.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede privilegio, por dez annos, ao Bacharel Ignacio de Barros Barreto para um systema de — moendas de pressão dupla de sua invenção.. 462

N. 6174.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Declara a entrancia da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro..... 462

N. 6175.—JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro..... 463

N. 6176.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Declara a entrancia da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 464

N. 6177.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 464

N. 6178.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Declara a entrancia da comarca da Gurgueia, na Provincia do Piauhy..... 465

N. 6179.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Gurgueia, na Provincia do Piauhy. 466

N. 6180.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Approva a modificação do art. 24 dos estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura..... 466

N. 6181.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Renova o prazo da autorização concedida á Companhia de Seguros — Garantia — da cidade do Porto para realizar operações no Imperio..... 467

N. 6182.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — ferro-carril de Pernambuco.—..... 468

N. 6183.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede á Companhia ingleza — North British and Mercantile Insurance — autorização para estender suas operações á praça de Santos, Provincia de S. Paulo..... 471

Digitized by Google

Pags.

N. 6184.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede privilegio ao Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, para introduzir no Imperio marmore Marezzo..... 472

N. 6185.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.—Autoriza Manoel Fernandes Barcellos a incorporar uma Companhia com a denominação de— Edificadora Economica..... 472

N. 6186.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede á Companhia — Cooperativa de Consumo — autorização para funccionar e approva seus estatutos. s..... 474

N. 6187.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede privilegio por oito annos a A. Paturau para o apparelho e processo de sua invenção destinados a fabricar assucar..... 482

N 6188.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Altera os §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 5874 de 13 de Fevereiro de 1875..... 483

N. 6189.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede autorização á Companhia de Seguros— Lloyd Suisso — de Zurich, na Suissa, para estabelecer agencias nas capitaes do Imperio, Provincias do Rio de Janeiro e Bahia..... 484

N. 6190.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Maio de 1876.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao carcereiro da cadêa da villa do Assaré na Provincia do Ceará. 485

N. 6191.— AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Maio de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000$000 á Companhia que o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar, no municipio de Capivary, Provincia de S. Paulo..... 485

N. 6192.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Concede á Companhia — Engenho Central Ururahy— autorização para funccionar, e approva, com alterações, seus estatutos..... 493

N. 6193.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — Empreza de Carruagens Fluminense..... 500

N. 6194.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Concede privilegio, por dez annos, a João Antonio da Silva Peres Junior para usar e vender no Imperio — trilhos momentaneos — de sua invenção..... 504

N. 6195.— IMPERIO.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Revoga as disposições sob n.os 1 e 3 do Decreto n.º 3833 de 10 de Abril de 1867..... 505

N. 6196.— FAZENDA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Declara de utilidade publica a desapropriação de varios predios proximos ao edificio da Alfandega do Rio de Janeiro..... 506

Digitized by Google

Pags.

N. 6197.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Maio de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Resgate Militar..... 507

N. 6198.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Proroga por mais dous mezes o prazo da clausula 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5912 do 1.º de Maio de 1875..... 516

N. 6199.— IMPERIO,— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Declara de utilidade publica a desapropriação de diversos terrenos baixos e pantanosos no lugar denominado — Mangue da Cidade Nova..... 516

N. 6200.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Concede ao Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva e ao Major Ezequiel Antonio Loureiro, autorização para explorarem ouro e outros metaes na Provincia de Minas Geraes..... 517

N. 6201.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Proroga os prazos marcados no art. 42 dos estatutos da Companhia Zootechnica..... 521

N. 6202.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Concede permissão por dous annos, a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros e outros para explorarem ouro, prata e outros metaes na Provincia do Paraná..... 521

N. 6203.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Regula a execução do Decreto Legislativo n.º 2649 de 22 de Setembro de 1875, que extinguiu a classe de Oppositores nas Faculdades de Medicina..... 525

N. 6204.— MARINHA.— Decreto de 24 de Maio de 1876.— Augmenta o estado menor do batalhão naval com a praça de um 1.º Sargento para servir de Ajudante. 526

N. 6205.— GUERRA.—Decreto de 3 de Junho de 1876.—Crêa uma companhia de aprendizes militares na Provincia de Minas Geraes e outra na de Goyaz..... 526

N. 6206.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.— Designa numericamente as Varas Civeis das comarcas de Belém e outras..... 527

N. 6207.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.— Manda registrar as decisões definitivas proferidas pelas Relações do Imperio..... 528

N. 6208.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia—União dos Lavradores..... 529

N. 6209.— FAZENDA.— Decreto de 3 de Junho 1876.— Approva as alterações feitas aos estatutos da Sociedade— Garantia Nacional..... 537

N 6210.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.—Concede autorização a Feliciano Freire da Silva para organizar uma Companhia de pesca, salga e secca de peixe nas Provincias do Amazonas, Pará e Maranhão..... 541

N. 6211.—GUERRA.— Decreto de 10 de Junho de 1876.— Autoriza a abertura de um credito extraordinario da quantia de 2.636:136$806 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1875—1876..... 542

Digitized by Google

Pags.

N. 6212.—FAZENDA.— Decreto de 10 de Junho de 1876.— Proroga por seis mezes as disposições do Decreto n.° 6050 de 11 de Dezembro de 1875..... 543

N. 6213.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede a Antonio Tavares Bastos Junior permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes..... 543

N. 6214.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra no municipio de Araranguá, Provincia de Santa Catharina..... 547

N. 6215.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede a José Clementino Fernandes de Paula permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metaes no termo de Araxá, Provincia de Minas Geraes..... 550

N. 6216.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão para lavrar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Taperoá, na Provincia da Bahia..... 554

N. 6217.—AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede privilegio a Bernardino Corrêa de Mattos, para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção denominada—Brazileira. 560

N. 6218.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.—Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de— Seguros Maritimos Commercial— da Bahia, e modifica alguns dos seus artigos..... 560

N. 6219.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.—Proroga até 31 de Maio de 1877 os prazos marcados na clausula 20.ª do Decreto n.° 5566 de 14 de Março de 1874, e na clausula 5.ª do de n.° 5570 da mesma data..... 562

N. 6220.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 4.ª do Decreto n.° 5577 de 21 de Março de 1874..... 563

N. 6221.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 31.ª do Decreto n.° 5126 de 30 de Outubro de 1872..... 564

N. 6222.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21.ª do Decreto n.° 5537 de 14 de Março de 1874..... 564

N. 6223.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21.ª do Decreto n.° 5579 de 14 de Março de 1874..... 565

N. 6224.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva a planta do prolongamento do ramal de carris de ferro das Larangeiras, para a execução do art. 9.° e mais disposições da Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845..... 566

208755

Digitized by Google

Pags.

N. 6225.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Declara de utilidade municipal a desapropriação do predio n.º 1 do becco do Guarda-mór..... 566

N. 6226.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro..... 567

N. 6227.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade — Amigos Reunidos..... 573

N. 6228.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os novos estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V.. 579

N. 6229.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede privilegio, por 10 annos, ao Engenheiro Jeronymo Luiz Ribeiro e José Serapião dos Santos e Silva para fabricarem e venderem, no Imperio, pedra artificial de sua invenção..... 588

N. 6230.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade — Jockey Club Rezendense..... 589

N. 6231.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede privilegio a Guilherme de Oliveira e Silva para fabricar e vender telhas de sua invenção..... 593

N. 6232.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede autorização a Antonio José de Queiroz para explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 595

N. 6233.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede privilegio a Joaquim Alvaro de Armada e João Antonio de Araujo para fabricarem e venderem chapéos de paina de seda de sua invenção. 599

N. 6234.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Santa Victoria do Palmar..... 599

N. 6235.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia — Garantia aos Proprietarios..... 606

N. 6236.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 25 de Fevereiro de 1876 entre o Brazil e Portugal..... 607

N. 6237.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Promulga a declaração entre o Brazil e a França, para a protecção das marcas de fabrica e commercio. 621

N. 6238.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 1.000:000$000 á Companhia que os Barões de Campo Alegre e de Guararapes organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco..... 622

N. 6238 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1876.— Approva o Regulamento para a direcção e administração da Estrada de ferro D. Pedro II..... 630

Digitized by Google

PAGS.

N. 6239.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Julho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente e Protectora dos Refinadores de Assucar..... 663

N. 6240.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Julho de 1876.— Separa do termo de Bethlem do Descalvado o de Pirassinunga, na Provincia de S. Paulo, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 671

N. 6241.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Julho de 1876.— Fixa o numero de Eleitores das parochias do Imperio..... 671

N. 6242.— IMPERIO.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Approva a reforma dos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Familias Honestas. 710

N. 6243.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Approva os estudos definitivos da Estrada de ferro — Conde d'Eu —, na Provincia da Parahyba..... 721

N. 6244.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Concede privilegio a João Luiz Guimarães para fabricar, usar e vender um compasso de sua invenção, destinado a traçar a figura da ellipse... 722

N. 6245.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Autoriza a Companhia Industrial Jundiahyana a elevar seu capital, contrahindo um emprestimo..... 722

N. 6246.— AGRCIULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Concede autorização a Manoel de Assis Drummond e Bernardo Pinto de Oliveira para explorarem minas de azougue na Provincia do Paraná..... 724

N. 6247.—AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Concede privilegio a Claude Fine e Gas par Paille para fabricarem e venderem fornos de sua invenção..... 727

N. 6248.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.—Concede autorização por dous annos a José Ferreira da Silva Pinto para explorar jazidas mineraes no municipio de Ouro Preto, capital de Minas..... 728

N. 6249.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.—Concede privilegio a Miguel Manin Baglioni para uma machina de sua invenção, denominada — Turbina Tangeteclas..... 731

N. 6250. AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Concede a Gony Stephen privilegio para fabricar e vender um filtrador d'agua de sua invenção..... 732

N. 6251.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Declara a entrancia da comarca do Pará, na Provincia de Minas Geraes..... 732

N. 6252.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Pará, na Provincia de Minas Geraes... 733

N. 6253.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Declara a entrancia da comarca de Itacoatiara, na Povincia do Amazonas..... 733

Digitized by Google

PAGS.

N. 6254.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Itacoatiara, na Provincia do Amazonas..... 734

N. 6255.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Declara a entrancia da comarca de Xiririca, na Provincia de S. Paulo..... 734

N. 6256.—JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Xiririca, na Provincia de S. Paulo.. 735

N. 6257.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Crêa o lugar de Ajudante de Carcereiro na cadêa da capital da Provincia do Ceará..... 735

N. 6258.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Approva o plano da obra determinada pelo Decreto n.° 6199 de 17 de Maio do corrente anno..... 736

N. 6259.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Concede durante 30 annos a garantia de juros de 7 % ao anno, sobre o maximo capital de 2.474:762$000, destinado á construcção da Estrada de ferro da villa de S. Joao do Monte Negro, ao Porto da Boa-Esperança, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 736

N. 6260.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Proroga por mais dous annos o prazo fixado ao Visconde de Barbacena, para a organização da Companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do — Passa-Dous —, Provincia de Santa Catharina..... 743

N. 6261.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Approva os estatutos da Associação Beneficente Commercial..... 744

N. 6262.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade de Soccorros Mutuos — União Familiar Perfeita Amizade..... 751

N. 6263.— FAZENDA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — Seguro mutuo do commercio intermediario e approva com alterações os seus estatutos..... 769

N. 6264.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Proroga o prazo para começo das obras do arrasamento dos morros do Castello e de Santo Antonio... 770

N. 6265.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 500:000$ á Companhia que o Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio de Riachuelo, comarca de Larangeiras, na Provincia de Sergipe..... 771

N. 6266.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Proroga por mais dous annos o prazo fixado a José Xavier Ferreira para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocal-os..... 779

Digitized by Google

PAGS.

N. 6267.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede a Miguel Alamier Baglione privilegio para uma machina de sua invenção, denominada Brunidor de pressão..... 780

N. 6268.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede privilegio a João Baptista Machado, para um apparelho de sua invenção denominado — Marcador infallivel..... 780

N. 6269.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 Julho de 1876. —Concede privilegio a Francisco Leopoldo Teixeira Leite para o systema de apparelhos de sua invenção, destinados á creação de plantas de café, cacáo, larangeiras e outras arvores..... 781

N. 6270.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede privilegio a José Augusto Kopke e José Ribeiro da Silva para fabricarem e venderem no Imperio uma machina, de sua invenção, destinada a descascar arroz..... 782

N. 6271.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.—Declara sem effeito o Decreto n.º 6214 de 21 de Junho de 1876, que concedeu ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Araranguá..... 782

N. 6272.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Reorganiza as Alfandegas e Mesas de Rendas..... 798

N. 6273.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Concede á Baroneza de Villa Maria, viuva do Barão do mesmo titulo, autorização para explorar ferro e outros metaes na Provincia de Mato Grosso..... 863

N. 6274.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Manoel de Almeida Cardoso para introduzir e vender no Imperio as machinas de Hignette, destinadas ao preparo do arroz..... 866

N. 6275.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876. — Autoriza a subdivisão até vigesimos dos bilhetes das loterias da Côrte..... 867

N. 6276.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876. — Approva o regulamento da Associação Brazileira de Seguro Mutuo—Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos..... 867

N. 6277.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876. — Crêa uma commissão para organizar o vocabulario technico da engenharia..... 879

N. 6278.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Approva provisoriamente as novas tarifas e instrucções regulamentares para o serviço de transporte da Estrada de ferro da Bahia..... 883

N. 6279.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Declara a entrancia da comarca de Humildes, na Provincia do Piauhy..... 885

Digitized by Google

PAGS.

N. 6280.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Humildes, na Provincia do Piauhy..... 886

N. 6281.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede á Companhia Agricola de Campos garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000$000, effectivamente applicados ao estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia de S. João Baptista, municipio de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro..... 886

N. 6282.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Approva os estatutos da Associação—Communidade Evangelica Allemã..... 894

N. 6283.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede á Companhia das Minas de Ouro e Cobre ao Sul do Brazil cem datas mineraes de terras, e autoriza-a a estender suas operações ao municipio de D. Pedrito, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 900

N. 6284.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a José Luiz Alves de Mirandella para fabricar, usar e vender carroças de sua invenção, destinadas ao transporte de trastes.. 901

N. 6285.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede autorização á Companhia Cantagallo Industrial, para funccionar e approva com modificações seus estatutos..... 902

N. 6286.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede a José Candido da Silva privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção destinado a prevenir sinistros no trafego das linhas de carris urbanos..... 906

N. 6287.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Proroga o prazo marcado para a incorporação da Companhia— Rio de Janeiro e Minas.. 907

N. 6288.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Lucien A. Tartière para o apparelho de sua invenção, destinado a seccar rapidamente o café..... 908

N. 6289.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a José Ribeiro da Silva, para uma machina de sua invenção, destinada a preparar café..... 908

N. 6290.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Autoriza a Associação do Theatro de S. Carlos, em Campinas, a funccionar, e approva, com modificações, seus estatutos 909

N. 6291.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a D. Heninger e F. Lumay para o processo de sua invenção, destinado a conservar materias animaes e vegetaes..... 915

N. 6292.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Samuel Beaven para uma machina de sua invenção destinada a despolpar e polir café, e bem assim a descascar arroz. 916

Digitized by Google

PAGS.

N. 6293.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Henrique Janot para um apparelho de sua invenção destinado abrunir, polir e ventilar café..... 916

N. 6294.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a José Lucio Monteiro para um processo chimico de sua invenção, destinado a tornar impermeaveis quaesquer tecidos.. 917

N. 6295.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Regula o exercicio dos empregados do Ministerio da Justiça e expedição dos respectivos titulos.. 918

N. 6296.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Supprime o lugar de Inspector de alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos..... 918

N. 6297.— AGRICULTURA —Decreto de 23 de Agosto de 1876. —Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á companhia que os proprietarios da fabrica de refinação *Dous de Julho* estabelecida no Cabrito, freguezia de Pirajá na Provincia da Bahia, incorporarem para converter a dita fabrica em um engenho central..... 919

N. 6298.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Barão de Aracajú, Francisco Correia Dantas e Francisco Lucino do Prado incorporarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Divina Pastora, na Provincia de Sergipe..... 928

N. 6299.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede privilegio ao Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá para a machina de sua invenção destinada a capinar cafesaes..... 936

N. 6300.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Izidoro Bernardo Salart para o systema de sua invenção destinado a facilitar o ensino rapido da leitura..... 936

N. 6301.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede privilegio ao Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá, para uma machina de sua invenção, destinada a descascar café..... 937

N. 6302.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Artistas em S. Christovão..... 938

N. 6303.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Restabelece o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Pará, da Provincia de Minas Geraes... 943

N. 6304.— GUERRA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876.— Approva o Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Geraes e de Goyaz e para as demais que forem creadas nas Provincias onde não ha Arsenaes de Guerra... 949

N. 6305.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. —Declara de primeira entrancia da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná..... 963

Digitized by Google

PAGS.

N. 6306.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná..... 963

N. 6307.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Separa do termo de Paulo Affonso o de Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 964

N. 6308.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. —Crêa no termo de Trahiry, da Provincia do Ceará, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 964

N. 6309.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. —Crêa o lugar de Ajudante de Carcereiro na cadêa da capital da Provincia do Rio Grande do Norte... 965

N. 6310.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a Pierre Koch para vender carnes conservadas por um processo de sua invenção..... 965

N. 6312 (*).— MARINHA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876.—Manda observar a Tabella para o abono de ajudas de custo aos Inspectores e mais empregados dos Arsenaes de Marinha..... 966

N. 6313.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. —Marca o ordenado annual dos Carcereiros das cadêas de varios municipios da Provincia do Ceará. 968

N. 6314.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Separa do termo de Valença o de Jequiriçá na Provincia da Bahia e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 969

N. 6315.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede á Companhia de Navegação Paulista as vantagens e regalias de paquete para o vapor de sua propriedade de nome *America*..... 970

N. 6316.—AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Autoriza a Companhia de seguros contra fogo e riscos maritimos fluviaes e terrestres—Confiança Portuense— a funccionar na Provincia do Maranhão..... 970

N. 6317.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Assucareira de Capivary e autoriza-a para funccionar..... 972

N. 6318.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia— Canal de Cacimbas, e autoriza-a a funccionar..... 974

N. 6319.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia—Industrial Campista— e autoriza-a a funccionar..... 978

N. 6320.— AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva com modificações, os estatutos da Companhia — Mutuação Philantropica e Protectora— e autoriza-a a funccionar..... 985

(*) Com o n.º 6311 não houve acto algum..

Digitized by Google

PAGS.

N. 6321.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Autoriza a Companhia de seguros contra incendios—Berlim Colonia—para estabelecer agencias na Côrte e capital da Provincia de S. Paulo... 998

N. 6322.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede autorização á Companhia de seguros maritimos e terrestres— Perseverança— para estabelecer uma agencia na praça do Rio de Janeiro..... 1000

N. 6323.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede autorização á Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo para estender suas operações a diversas praças do Imperio..... 1000

N. 6324.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia— Fidelidade..... 1001

N. 6325.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Ituana..... 1009

N. 6326.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Prorroga por um anno o prazo marcado no Decreto n.º 5885 de 13 de Março de 1875 para a execução das obras do tunnel do morro do Livramento... 1010

N. 6327.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Declara de primeira entrancia da comarca do Tubarão, na Provincia de Santa Catharina..... 1011

N. 6328.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Tubarão, na Provincia de Santa Catharina..... 1011

N. 6329.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Declara de primeira entrancia da comarca de Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas..... 1012

N. 6330.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas..... 1012

N. 6331.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Declara de primeira entrancia da comarca de S. Francisco, na Provincia do Ceará..... 1013

N. 6332.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. Francisco, na Provincia do Ceará..... 1013

N. 6333.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Crêa no termo de S. Francisco, na Provincia do Ceará, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.... 1014

N. 6334.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a Pedro Orsini Grinaldi Pereira do Lago para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a evitar a fraude na cobrança das passagens nos carros das linhas urbanas..... 1014

Digitized by Google

PAGS.

N. 6335.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a Pedro Ernesto de Albuquerque Oliveira para fabricar e vender o elevador mecanico de sua invenção..... 1015

N. 6336.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a José Pollonio & Eduardo Antonio Monteggia para fabricarem e venderem uma machina de sua invenção destinada a fazer entalhes de madeira para mobilias e outros objectos. 1016

N. 6337.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a William Charles Piper para uma machina de sua invenção, destinada a descascar café..... 1016

N. 6338.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a Pedro Olive para o apparelho de sua invenção, destinado a contar o numero de pessoas que transitam nos vehiculos das linhas urbanas..... 1017

N. 6339.— AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a João Ribeiro do Silva, para fabricar e vender pedra artificial, segundo um processo de sua invenção..... 1018

N. 6340.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Proroga por tres annos o prazo marcado no Decreto n.° 5369 de 6 de Agosto de 1873, e limita ás comarcas de Maroim e Japaratuba os direitos conferidos ao Senador Antonio Diniz de Siqueira e Mello. 1018

N. 6341.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Altera algumas disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872..... 1019

N. 6342.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva a reforma dos estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis e modifica alguns artigos dos mesmos estatutos..... 1020

N. 6343.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Autoriza a Companhia da Estrada de ferro Theresa Christina a funccionar no Imperio..... 1022

N. 6344.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Autoriza a Companhia— The Amazone Tug and Lighterage— para abrir uma agencia na Provincia do Pará..... 1022

N. 6345.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede permissão, por dous annos, a José Maria Gavião Peixoto e a Pedro da Silva Pereira para explorar ouro, prata e outros metaes na comarca da Faxina, Provincia de S. Paulo..... 1024

N. 6346.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva os estatutos da Companhia Theatro de Santa Thereza em Nictheroy e autoriza-a para funccionar..... 1027

N. 6347.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Outubro de 1876.— Declara a entrancia das comarcas do Rio Paraná e Ubá, na Provincia de Minas Geraes..... 1033

Digitized by Google

PAGS.

N. 6348.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Outubro de 1876. Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Paraná e Ubá, na Provincia de Minas Geraes 1034

N. 6349.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Outubro de 1876. — Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 60:000$, para occorrer, nos exercicios de 1875—1876 e 1876— 1877, ás despezas com a compra de livros necessarios para os trabalhos da qualificação, publicação de listas e outras relativas a eleições..... 1035

N. 6350.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Outubro de 1876.— Proroga o prazo marcado na clausula 18.ª do Decreto n.º 6138 de 4 de Março do corrente anno. 1036

N. 6351.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.—Concede privilegio a Carlos da Fonseca Silva para a machina de sua invenção destinada a extrahir diamantes e ouro do cascalho..... 1037

N. 6352.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede á Companhia Assucareira de Porto Feliz autorização para funccionar e approva, com modificações, seus estatutos..... 1038

N. 6353.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Outubro de 1876. —Declara que o dia 15 do corrente mez, que já é de grande gala, o é tambem pelo anniversario natalicio de Sua Alteza Imperial o Principe do Grão-Pará. 1043

N. 6354.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede a Antonio Augusto Nogueira da Gama permissão para explorar minas de carvão de pedra, ferro e outros metaes na sesmaria da Capellinha, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 1043

N. 6355.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede á Companhia do Porto Feliz garantia do juro de 7 % sobre o capital de 300:000$000, effectivamente applicados ao estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Porto Feliz, na Provincia de S. Paulo..... 1047

N. 6356.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital addicional de 250:000$000, á Companhia que P. H. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Ceará-mirim, Provincia do Rio Grande do Norte..... 1054

N. 6357.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1876.— Proroga o prazo fixado na 2.ª parte da clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 4509 de 20 de Abril de 1870..... 1056

N. 6358.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1876.— Concede permissão a Felisberto Ignacio Barcellos e Felippe Guillot para explorar mineraes no municipio de D. Pedrito, Provincia do Rio Grande do Sul..... 1056

Digitized by Google

PAGS.

N. 6359.— AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Outubro de 1876.— Prorroga o prazo estabelecido no Decreto n.° 5686 do 1.° de Julho de 1874 para explorações de minas de carvão de pedra e outros mineraes, na Ilha de S. Luiz do Maranhão..... 1059

N. 6360.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia « Argos Fluminense »..... 1060

N. 6361.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Outubro de 1876.— Concede á Companhia de carris de ferro de S. Christovão autorização para prolongar seus trilhos pelas ruas Bella de S. João e da Alegria até ao largo de Bemfica..... 1069

N. 6362.— IMPERIO.— Decreto de 25 de Outubro de 1876.— Crêa no Municipio da Côrte mais dez escolas publicas de instrucção primaria do 1.° gráo..... 1069

N. 6363.— MARINHA.— Decreto de 3 de Novembro de 1876.— Altera o art. 1.° § 2.° e o art. 2.° do Decreto n.° 4015 de 19 de Dezembro de 1867..... 1070

N. 6364.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1876.— Altera a clausula 4.ª a que refere o Decreto n.° 6119, de 9 de Fevereiro ultimo..... 1070

N. 6365.— ESTRANGEIROS.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.— Eleva a categoria da Legação do Brazil na Republica do Chile á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... 1071

N. 6366.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Reinaldo João Gerth, para fabricar e vender na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro moveis de vime, preparados por um processo de sua invenção..... 1072

N. 6367.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 8 de Novembro de 1876.— Promulga a declaração entre o Brazil e a Belgica para a protecção das marcas de fabrica e commercio..... 1072

N. 6368.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1876.— Determina que a colonia do Mucury passe ao regimen commum ás outras povoações do Imperio..... 1074

N. 6369.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Concede privilegio a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, para uma machina de sua invenção, applicavel ao desenvolvimento de uma força motriz. 1074

N. 6370.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1876.— Concede a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho privilegio para o novo systema de construcção de navios de fundo chato..... 1075

N. 6371.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Concede privilegio a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, para o propulsor hydraulico de sua invenção..... 1075

N. 6372.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Approva os novos estatutos da Sociedade União e Beneficencia..... 1076

Digitized by Google

PAGS.

N. 6373.— GUERRA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876. — Approva o Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quarteis fixos..... 1087

N. 6374.— JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Manda subsistir no anno de 1877 a designação feita no Decreto n.° 6038 de 27 de Novembro de 1875 quanto á ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte..... 1133

N. 6375.— JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876. — Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1877..... 1135

N. 6376.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Antonio Joaquim de de Souza Sebrosa, para o apparelho denominado — Conformador — de sua invenção..... 1136

N. 6377.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Francklin Antonio Diniz e Fernando Alelxo Pinto de Souza, para fabricarem e venderem carroças de sua invenção, destinadas a preparar e moer café..... 1137

N. 6378.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Manda executar provisoriamente medidas tendentes ao melhoramento do serviço sanitario em diversos portos e cidades maritimas do Imperio..... 1137

N. 6379.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Crêa, no Municipio da Côrte, duas escolas normaes primarias..... 1147

N. 6380.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Declara a entrancia das comarcas do Rio Preto e Mar de Hespanha, na Provincia de Minas Geraes.... 1152

N. 9481.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Preto e de Mar de Hespanha, na Provincia de Minas Geraes..... 1152

N. 6382.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Separa do termo de Vigia o de Cintra, na Provincia do Pará, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 1153

N. 6383.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1877..... 1154

N. 6384.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Organiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e regula o exercicio das respectivas funcções..... 1159

N. 6385.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Regula o exercicio das attribuições administrativas conferidas aos Juizes de Direito pelo art. 1.° do Decreto Legislativo n.° 2662 de 9 de Outubro de 1875..... 1116

N. 6386.— Marinha.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Reforma o Regulamento do Corpo de Machinista da Armada..... 1166

Digitized by Google

PAGS.

N. 6387.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.—Altera as clausulas 2.ª e 7.ª das que acompanharam o Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875..... 1831

N. 6388.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Affonso Bocquim para o novo systema de portas venezianas de sua invenção..... 1185

N. 6389.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos arts. 2.º e 23 dos estatutos da Companhia Brazil Industrial..... 1183

N. 6390.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876— Concede privilegio a Collatino Marques de Souza para um apparelho, que inventou com o fim de conservar carnes verdes, peixe e frutas..... 1187

N. 6391.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Bento José de Moura Marcondes para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café..... 1187

N. 6392.— AGRICULTURA —Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede autorização a João Carlos Backheuser, Augusto Alberto Stucky e Miguel Redusino Mesa para explorarem jazidas de ouro e outros metaes no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul..... 1188

N. 6393.— AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Alexandre Gaudino para os apparelhos de um novo systema de transporte de sua invenção..... 1191

N. 6394.—AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Approva com modificações os estatutos da Companhia S. Carlos de Paraguassú e autoriza para funccionar..... 1192

N. 6395.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede autorização a José Joaquim de Carvalho Bastos para explorar jazidas de carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de sua propriedade, na municipio de Taquary, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 1199

N. 6396.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio ao Engenheiro civil E. Autran para a machina de sua invenção, denominada — Perfilographo..... 1202

N. 6397.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Approva os estatutos da Associação Forense de Beneficencia..... 1203

N. 6398.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876.— Determina que os Continuos do Supremo Tribunal de Justiça sejam nomeados e demittidos pelo Presidente do mesmo Tribunal..... 1212

N. 6399.— GUERRA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ás despezas de diversas rubricas a quantia de 538:270$683, proveniente das sobras verificadas em outras verbas do exercicio de 1875 a 1876..... 1214

Digitized by Google

PAGS.

N. 6400.—GUERRA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza a abertura de um credito extraordinario de 1.121:368$190, para occorrer ás despezas da verba —Quadro do Exercito—do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1875—1876..... 1216

N. 6401.—JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1875—1876, a somma de cento e oitenta contos de réis..... 1217

N. 6402.—ESTRANGEIROS.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas das verbas—Extraordinarias no exterior— e —Extraordinarias no interior— no exercicio de 1875—1876, a quantia de 49:219$268 tirada das verbas—Secretaria de Estado — Ajudas de custo — e — Commissões de limites — do mesmo exercicio..... 1219

N. 6403.—FAZENDA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. — Autoriza o transporte de 580:400$000 das verbas 3.ª 10.ª 17.ª 19.ª 20.ª 21.ª e 22.ª para a 1.ª 7.ª 8.ª 9.ª 11.ª 12.ª 13.ª 16.ª e 18.ª do art. 7.º da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, em vigor no exercicio de 1875—1876, no Ministerio da Fazenda.. 1226

N. 6404.—FAZENDA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. — Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro..... 1227

N. 6405.—FAZENDA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o estabelecimento, nesta Côrte, da Associação denominada—Economia Popular—e approva, com modificações, os respectivos estatutos..... 1231

N. 6406.—IMPERIO.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Manda observar instrucções relativas ao serviço sanitario..... 1243

N. 6407.—MARINHA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1875—1876, a somma de 67:566$378.... 1262

N. 6408.—MARINHA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3.701:293$973, para occorrer ás despezas das rubricas—Batalhão Naval—Corpo de Imperiaes Marinheiros —Arsenaes—Navios desarmados—Hospitaes— e —Obras—do exercicio de 1875 a 1876..... 1264

N. 6409.—MARINHA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o credito supplementar de 2.846:242$176, para as despezas do Ministerio da Marinha nas rubricas—Força Naval — e — Despezas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1875 a 1876..... 1265

N. 6410.—IMPERIO.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. — Approva a alteração proposta ao art. 3.º dos estatutos do Monte Pio Geral..... 1266

Digitized by Google

PAGS.

N. 6411.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. Approva os estatutos da Sociedade Beneficencia Cearense..... 1266

N. 6412.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para applicar ás despezas das verbas—Esgoto da cidade — e — Terras Publicas e Colonisação — do exercicio de 1875 — 1876, a quantia de 202:267$207, resultante das sobras dos §§ 1.°, 3.°, 8.°, 17 e 18 do art. 8.° da Lei n.° 2610 de 22 de Setembro de 1875..... 1275

N. 6413.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 1.745:920$598, para occorrer ás despezas com o serviço da verba — Terras Publicas e Colonisação — no exercicio de 1875—1876..... 1277

N. 6414.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar da quantia de 1,038:956$652, para despezas das verbas—Illuminação publica — Garantia de juros ás estradas de ferro—Estrada de ferro D. Pedro II — e Telegraphos— no exercicio de 1875—1876..... 1278

N. 6415.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 276:370$015, para fazer face ás despezas com o serviço da Exposição Nacional e Internacional de Philadelphia, durante os exercicios de 1874—1875 e 1875—1876..... 1280

N. 6416.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. —Declara a entrancia da comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina.. 1282

N. 6417.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina..... 1282

N. 6418.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Separa do termo de Piracuruca o de Pedro II, na Provincia do Piauhy, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 1283

N. 6419.—MARINHA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Amplia o prazo do exame ou vistoria das barcas a vapor do commercio..... 1284

N. 6420.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Autoriza a Companhia Garantia dos Proprietarios a fazer seguros de vida..... 1284

N. 6421.— AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga por seis mezes o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes, para organizar Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia de Iguape, Provincia da Bahia..... 1285

N. 6422.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga por um anno o prazo concedido ao Visconde de Sergimerim e outros, para organizarem

Digitized by Google

PAGS.

Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na Bahia..... 1286

N. 6423.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga por um anno o prazo concedido a José Pacheco Pereira e outros para organizarem uma Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia..... 1286

N. 6424.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000$000, á Companhia que o Bacharel Antonio Cezar de Berredo e o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego organizarem para o estabelecimenio de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Mearim, Provincia do Maranhão, na zona comprehendida entre as situações denominadas « Cantagallo » e « Belmont. »..... 1287

N. 6425.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de quinhentos contos de réis (500:000$000) á Companhia que o Bacharel José Balthazar de Abreu Cardoso Sodré organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar, no municipio de Itaborahy, Provincia do Rio de Janeiro 1295

N. 6426.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a transferir de uma para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1875—1876, a somma de 586:102$957..... 1305

N. 6427.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Rescinde o contracto celebrado com Charles William Kitto para a introducção e estabelecimento de immigrantes da Inglaterra..... 1307

N. 6428.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga por cinco annos o prazo do contracto celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação a Vapor..... 1308

N. 6429.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Autoriza a novação do contracto celebrado com « Conceição & Companhia », para o serviço da navegação por vapor na linha de Montevidéo á Cuyabá, na Provincia de Mato Grosso..... 1309

N. 6430.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Concede a Keller & Comp. prorogação por mais um anno do prazo marcado na clausula 6.ª do Decreto n.° 6121 de 16 de Fevereiro do corrente anno..... 1311

N. 6431.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 Dezembro de 1876.—Approva a reforma dos estatutos da Companhia Commercio e Lavoura..... 1311

N. 6432.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Approva, com modificações, os estatutos do Club de Corridas « Valenciano. »..... 1313

Digitized by Google

PAGS.

N. 6433.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia —Paulista..... 1318

N. 6434.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876-— Approva a reforma do art. 7.° dos estatutos da Companhia Cearense da via ferrea de Baturité.. 1319

N. 6435.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Approva as alterações feitas nos Estatutos da Associação da Praça do Commercio do Pará..... 1320

N. 6436.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Concede permissão a D. Anna Maria de Sene Rosado para explorar jazidas de ouro na Provincia de S. Paulo..... 1322

N. 6437.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga o prazo concedido a Christovão Bonini e outros para a exploração de mineraes na Provincia de S. Paulo..... 1325

N. 6438.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Crêa na Escola Polytechnica uma aula preparatoria..... 1326

N. 6439.— FAZENDA.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876.— Proroga por mais seis mezes as disposições do Decreto suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio..... 1327

N. 6440.— MARINHA.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876.—Crêa o collegio Naval ficando supprimido o Externato de Marinha..... 1327

N. 6441.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876. Approva os estatutos da Sociedade Auxiliadora dos Artistas Alfaiates..... 1342

N. 6442.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876. — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Caixa de Soccorros Mutuos Pedro II..... 1355

N. 6443.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876. —Approva a alteração do nome do Club Gymnastico Portuguez..... 1363

N. 6444.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876. — Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 300:000$000 para despezas da verba — Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario—no exercicio de 1876—1877..... 1363

N. 6445.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876. — Eleva a 90:000$000 o credito extraordinario da importancia de 60:000$000 aberto pelo Decreto n.° 6349 de 4 de Outubro do corrente anno..... 1364

N. 6446.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Industrial de Valença..... 1365

N. 6447.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Cooperativa de Consumo de pão, e autoriza-a para funccionar..... 1372

Digitized by Google

PAGS.

N. 6448.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Autoriza a Companhia—The Guardian Fire and Life Assurance a funccionar no Imperio..... 1378

N. 6449.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Autoriza a Companhia—The Pitangui Gold Mining—a funccionar no Imperio..... 1380

N. 6450.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Proroga o prazo concedido ao Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e outros para a exploração de mineraes na Provincia da Bahia..... 1381

N. 6451.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Concede privilegio a Miguel Alamir Baglioni para usar dos melhoramentos realizados na machina denominada « Turbina Tangeteclas, » que inventou com o fim de descascar e limpar café..... 1384

N. 6452.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Approva a reforma feita nos estatutos da Companhia Manufactora de materiaes para construcções, com alterações..... 1382

N. 6453.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Concede privilegio ao Dr Felippe Pereira Caldas para o processo de sua invenção destinado a conservar carnes..... 1387

ADDITAMENTO

Tarifas e instrucções regulamentares da Estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a que se refere o Decreto n.° 6278 de 2 de Agosto de 1876..... 3

Digitized by Google

Digitized by Google

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

1876

DECRETO N. 6091 — DE 8 DE JANEIRO DE 1876.

Altera algumas das clausulas que acompanham o Decreto n.° 5952 de 23 de Junho de 1875, que concedeu fiança dos juros de 4 °/₀ ao anno e garantia addicional de 3 % sobre o maximo capital de 14.000:000$000, destinados á construcção da estrada de ferro do Rio Verde.

Attendendo ao que Me requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, concessionario da estrada de ferro do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Alterar algumas das clausulas que acompanham o Decreto n.° 5952 de 23 de Junho de 1875, que concedeu fiança dos juros de 4 °/₀ ao anno e garantia addicional de 3 °/₀ sobre o maximo capital de 14.000:000$000, destinados á construcção da mesma estrada; de accôrdo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

Digitized by Google

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 609 desta data.

I.

Fica entendido que, no caso do Governo resgatar a estrada antes de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, nos termos do § 1.º da clausula 2.ª do Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875, o preço do resgate não será inferior ao capital que fôr effectivamente empregado na construcção das obras.

II.

A distribuição dos dividendos, excedentes de 8 %, a que se refere o § 9.º da clausula 3.ª, cessará logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

III.

O fundo de reserva, de que trata a clausula 5.ª do referido Decreto, formar-se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 1/2 %. Emquanto os dividendos não excederem a 7 %, a despeza proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada, em quotas correspondentes a 1/4 % do capital garantido.

IV.

A garantia de juros será devida a datar da entrada das chamadas do capital em um estabelecimento bancario, e livre de quaesquer impostos.

Ao Governo fica reservado o direito de providenciar para que as chamadas só tenham lugar á proporção que se fizerem necessarias á construcção das obras.

Digitized by Google

V.

As clausulas 3.ª e 4.ª ficam dependentes de aceitação por parte da administração provincial de Minas Geraes, no que é relativo á garantia de juros de 4 %, afiançada pelo Estado.

VI.

A Companhia, que se incorporar para execução da estrada de ferro do Rio Verde, poderá ser nacional ou estrangeira; devendo, neste ultimo caso, ter um representante no Imperio, com os poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares, as quaes serão decididas pelos Tribunaes do Brazil, na fórma das Leis em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6092 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Approva o plano organizado pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Côrte para o abastecimento d'agua á capital do Imperio.

Hei por bem, para execução do § 7.º do art. 1.º da Lei n.º 2639 de 22 de Setembro de 1875 e do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855, Approvar o plano das obras permanentes e provisorias, e as respectivas plantas organizadas pela Inspectoria Geral das Obras Publicas, para o serviço de abastecimento d'agua á capital do Imperio.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6093 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Concede a Aleixo Gary privilegio para fabricar e vender carros mecanicos, systema «Sohy» com os melhoramentos de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Aleixo Gary, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar e vender carros mecanicos, systema «Sohy», com os melhoramentos de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6094 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Autoriza a « Braziliam Imperial Central Bahia Railway Company Limited » a funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a «Braziliam Imperial Central Bahia Railway Company Limited » : Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Dezembro de 1875, Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, mediante as condições que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6094 desta data.

I.

A Companhia observará em todas as suas partes, que subsistirão independentemente do que em contrario prescrevem os seus estatutos, as concessões outorgadas pelos Decretos n.º 3590 de 17 de Janeiro de 1866, n.º 5777 de 28 de Outubro de 1874, modificados pelo den.º 6044 de 27 de Novembro de 1875.

II.

A Companhia só poderá dispôr de toda ou qualquer parte da estrada, na fórma prescripta pelos seus estatutos, de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857

III.

A convenção e contractos, a que se refere o art. 109 dos estatutos, e quaesquer outros de identica natureza, ou comprehendidos nos Decretos mencionados na clausula 1.ª, só vigorarão depois de approvados pelo Governo.

IV.

A Companhia terá um representante no Imperio com os poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo ou entre esta e os particulares.

V.

Solicitará da Administração da Provincia da Bahia a necessaria autorização, para que possa a Companhia ter a sua séde fóra do Imperio.

VI.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia, ou entre esta e os particulares, serão decididas pelos Tribunaes brazileiros, na fórma das leis em vigor, sejam estes judiciarios ou administrativos.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Memorandum de Associação da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia (Imperio do Brazil).

1.—O nome da Companhia é—Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia.

2.—O escriptorio registrado da Companhia será situado na Inglaterra.

3.—Os fins para os quaes se estabelece a Companhia são:

(1) Adquirir, obter e explorar duas concessões feitas pelo Governo Imperial do Brazil, respectivamente datadas de 17 de Janeiro de 1866 (Decreto n.° 3390) e 28 de Outubro de 1874 (Decreto n.° 5777), e os beneficios e condições de um contracto celebrado entre o Governo da Provincia da Bahia e Hug Wilson, engenheiro civil, em data de 26 de Setembro de 1872, para construcção e exploração de uma estrada de ferro da Cidade da Cachoeira á Chapada Diamantina, com um ramal para a Cidade da Feira de Santa Anna, na Provincia da Bahia, no Imperio do Brazil, conjunctamente com todos os contractos feitos em observancia das mesmas concessões ou de qualquer dellas e de todas as confirmações e modificações das ditas concessões, ou do dito contracto, e de todas as garantias ou Decretos do Governo Imperial do Brazil, que tenham sido ou possam ser expedidos ou lavrados a respeito das ditas concessões, ou contracto, ou de qualquer modificação a respeito.

(2) Construir, costear e explorar a dita estrada de ferro, e todas as subsequentes estradas de ferro, ou outras obras que forem autorizadas pelas ditas concessões ou contractos, ou por alguma concessão ou contracto do Governo Imperial ou de algum Governo Provincial do Brazil, supplementario, ou ampliando as ditas concessões ou contractos, ou autorizando a execução de qualquer outra estrada ou estradas de ferro, ou obras publicas, no dito Imperio, e para desenvolver o trafego ou que tenham connexão com ellas.

(3) Construir, estabelecer, costear e explorar quaesquer estradas ou linhas de telegrapho, ou operações de navegação ou mineração, ou outras operações autorizadas ou exigidas pelas supraditas concessões ou contractos, ou que forem julgadas vantajosas ou conveniente estabelecer ou explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou exigidas; e em geral fazer todos os actos e cousas, cuja execução estiver dentro dos limites, ou forem julgados calculados para desenvolver as vantagens de algumas dessas concessões ou contracto.

(4) Fazer tudo quanto fôr necessario ou apropriado ao estabelecimento de um domicilio brazileiro para a Companhia.

(5) Comprar e adquirir quaesquer terrenos, casas, edificios, propriedades, direito de passagem, arrendamentos, material rodante, navios e outras propriedades, quér no Imperio do Brazil, quér no Reino-Unido, ou em qualquer outra parte, que fôr julgado util ou conducente a obter-se qualquer dos fins da Companhia.

(6) Promover, solicitar ou adquirir por outra qualquer forma, e levar a effeito actos de qualquer Governo, parlamento ou legislatura, concessões, consentimentos, privilegios, patentes, *brevets d'invention*, arrendamentos, contractos, convenções, ou propriedades em relação ou connexão com todos, ou alguns dos fins da Companhia.

Digitized by Google

(7) Adquirir, obter, dispôr, ou emittir para o publico, ou por outra fórma, obrigações de qualquer especie, de qualquer Governo, Municipalidade, ou de qualquer companhia ou corporação, cujos fins sejam os mesmos, ou semelhantes aos da Companhia, e tomar dinheiros por emprestimo, emittindo hypothecas, titulos de debito e reconhecimento de divida de capital, escripturas de obrigação, ou obrigações da Companhia, seja ao par, seja com premio ou desconto, e bem assim tomar por emprestimo dinheiros com a garantia de chamadas da Companhia ainda por pagar, ou por outros meios, e sobre outras garantias que a Companhia a todo tempo determinar.

(8) Fundir a Companhia, com consentimento do Governo Imperial, com alguma outra Companhia, corporação, sociedade, associação ou empreza qualquer que tenha os mesmos fins, ou fins semelhantes aos da Companhia ou alguns delles.

(9) Comprar ou adquirir por outra fórma, explorar, conduzir e dirigir, seja negocio, seja qualquer interesse nos mesmos, de alguma corporação, companhia, sociedade, empreza, associação ou pessoas que tenham negocios com os mesmos fins ou semelhantes aos da Companhia ou alguns delles, e adquirir, obter por meio de compra, garantia, ou por outra fórma, acções, titulos de dividas, obrigações, ou algum interesse nos rendimentos ou lucros de alguma corporação, empreza, associação ou pessoa.

(10) Fazer e celebrar contractos ou convenções a fim de levar a effeito qualquer dos fins da Companhia.

(11) Arrendar, hypothecar, trocar, transferir, garantir, vender, fazer cessão, ou por qualquer outra fórma tratar a respeito, ou dispor de toda ou qualquer parte da Companhia, e de quaesquer concessões, decretos, consentimentos, privilegios, patentes, *brevets d'invention*, contractos, convenções, estradas de ferro ou outras obras, acções, direitos, ou outros bens da Companhia.

(12) Fazer todas ou parte das cousas supramencionadas, quér particularmente, quér de parceria, ou conjunctamente com alguma outra companhia, corporação, empreza, associação ou pessoa.

(13) Sem prejuizo das faculdades geraes, contidas no § 7.°, passar hypothecas, titulos de debito, como primeiro encargo, até a importancia que não exceda de 725.000 £, vencendo juro que não exceda de sete por cento ao anno, em lugar de igual importancia nominal do capital em acções e sem prejuizo da faculdade de dar direitos de preferencia ao novo capital (se fôr necessario) por meio de resolução especial, dividir alguma parte do capital em acções então existentes, em acções **A** e **B**, dando ás acções **A** um dividendo de preferencia, que não exceda de sete por cento ao anno, sobre as acções **B**; ficando estabelecido que a importancia das acções **B** não será inferior ao terço das acções **A**, e que pelo menos quarenta por cento terão sido pagos sobre as acções **B**, antes da emissão das acções **A** correspondentes.

Fica igualmente estabelecido que, sem embargo de semelhante divisão de acções em serie **A** e **B**, ficarão intactos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de acções não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento.

Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens que não sejam igualmente concedidas aos membros subscriptores no Brazil.

(14) Fazer todas as demais cousas casuaes ou conducentes a obter-se os mencionados fins.

4.—A responsabilidade dos membros é limitada.

Digitized by Google

5.—O capital da Companhia é de £ 1.462.500, divididas em 73.125 acções de £ 20 cada uma; com a faculdade de ligar ás acções de qualquer capital, outro que o capital original, qualquer preferencia, prioridade, garantia ou privilegio, quér como interesse, ou por outra fórma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e moradas se acham abaixo subscriptos, desejamos ser constituidos em uma Companhia, em cumprimento deste Memorandum de Associação, e concordamos respectivamente em tomarmos o numero de acções no capital da Companhia, designado em frente dos nossos respectivos nomes.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DOS SUBSCRIPTORES.	Numero de acções tomadas por cada subscriptor.
Henry Turton Norton, 33 Cornwall Gardens, advogado em Londres.....	uma
Francis Aylmer Lloyd, 23 queen's Terrace, N. W. caixeiro de negociante.....	»
James William Leask, 28 Woodstock Road, W., caixeiro de banqueiro.....	»
William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, caixeiro de banqueiro.....	»
Philipp Frederick Rose, 6 Roland Gardens, advogado em Londres.....	»
Francis Pavy, ex-capitão no 74.° regimento de Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.....	»
Philipp Frith Needham, 9 A Great St. Helen's E, C, negociante.....	»

Datado em 6 de Agosto de 1875.

Testemunhas das assignaturas supra.—*Claude Philipps*, advogado, empregado dos Srs. Norton, Rose, Norton e Brower, 24 Coleman Street, E, C, advogados.

Eu, abaixo assignado, interprete juramentado pelo Meritissimo Tribunal do Commercio desta Praça, certifico que o documento supra é a traducção fiel do Memorandum de Associação da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia no Imperio do Brazil. Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello de que uso.

Bahia, 18 de Setembro de 1875.— *Alexandre Sebastião Borges de Barros*, Interprete juramentado.

Digitized by Google

Estatutos da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia.

I.

INTERPRETAÇÃO.

Art. 1.º Na interpretação dos presentes as palavras e expressões têm o seguinte sentido a não ser excluido pelo objecto ou o contexto:

(A) «A Companhia» significa «A Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia».

(B) «O Reino-Unido», significa o Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

(C) «Brazil» significa o «Imperio do Brazil».

(D) «Os estatutos» significam e comprehendem «Os Actos de 1862, e 1867 relativos a companhias», e qualquer outro Acto a todo tempo em vigor concernente a Companhias de capitaes reunidos, e que necessariamente interessarem á Companhia.

(E) «Os presentes» significam, e comprehendem o *Memorandum* de Associação da Companhia e estes estatutos e os regulamentos da Companhia, que a todo tempo estiverem em vigor e formarem «os estatutos da Companhia», de que tratam os Decretos Imperiaes e os contractos.

(F) «Resolução especial» significa uma resolução especial da Companhia tomada de accôrdo com a secção n.º 51 do «Acto de 1862, relativo a companhias».

(G) «Capital», «Acções» e «Titulos de debito», significam respectivamente o capital, as acções e os titulos de debito da Companhia a todo tempo existentes.

(H) «Membros» significa os possuidores de acções da Companhia ou os portadores de garantias de acção respectivamente.

(I) «Garantias de acção» significa garantias emittidas ácerca de acções, ou capital da Companhia em observancia do Acto de 1867, relativo a companhias, e dos presentes.

(J) «Directores» significa os Directores da Companhia a todo tempo em exercicio, ou, segundo fôr o caso, os Directores reunidos em Conselho.

(K) «Conselho», significa uma reunião dos Directores, devidamente convocada e constituida, ou, segundo fôr o caso, os Directores reunidos em Conselho.

(L) «Contadores», «Curadores» e «Secretario» significam estes empregados da Companhia a todo tempo em exercicio.

(M) «Assembléa ordinaria» e «Assembléa extraordinaria» significam respectivamente uma «Assembléa geral ordinaria» e uma «Assembléa geral extraordinaria da Companhia devidamente convocada e constituida, e alguma prorogação dos mesmos.»

(N) «Assembléa geral» significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

(O) «Escriptorio» e «Sello» significam respectivamente o escriptorio registrado e o sello commum de que usar a Companhia.

(P) «Mez» significa um mez (kalendarmonth).

Digitized by Google

(Q) Palavras designadas sómente no numero singular comprehendem tambem o numero plural.

(R) Palavras designadas sómente no numero plural comprehendem tambem o numero singular.

(S) Palavras designadas sómente no genero masculino comprehendem tambem o genero feminino.

II.

CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.º Os artigos da tabella A do «Acto de 1862 relativo a Companhias» não serão applicaveis á Companhia, excepto quando elles reproduzidos ou contidos nestes artigos ou estatutos; mas em lugar daquelles os que se seguem constituirão os regulamentos da Companhia, sujeitos comtudo a qualquer rejeição ou alteração legal.

III.

NEGOCIOS.

Art. 3.º Os negocios da Companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluídos no *Memorandum* de Associação, e todos os objectos casuaes; e terão principio logo que o Conselho assim o julgue conveniente; e ainda que o total do capital não tenha ainda sido subscripto.

Art. 4.º Os negocios serão feitos pelos Directores ou debaixo de sua administração. e de accôrdo com os regulamentos que a todo tempo o Conselho formular, sujeitos sómente ao exame das assembléas geraes, como fica determinado pelos presentes.

Art. 5.º A administração principal e superintendencia geral dos negocios da Companhia serão em Londres, ou em Middlesex; e poderá haver dentro ou fóra do Reino-Unido agencias nomeadas a todo tempo pelo Conselho.

Art. 6.º Pessoa nenhuma, excepto o Conselho, e pessoas por elle devidamente autorizadas, funccionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar qualquer nota promissoria, ou letra de cambio, ou outro titulo negociavel em nome, ou em lugar da Companhia; e ninguem, a não ser expressamente autorizado pelo Conselho, e funccionando nos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de celebrar qualquer contracto, impondo com este facto responsabilidade á Companhia, nem de empenhar por qualquer outra fórma o credito da Companhia.

Art. 7.º O escriptorio será situado em Londres, Middlesex, ou em qualquer outro lugar na Inglaterra, aonde a todo o tempo designar o Conselho.

Poderá igualmente haver escriptorios filiaes na Bahia, ou no lugar, ou lugares que a todo tempo designar o Conselho, e alli haverá sempre um agente reconhecido da Companhia no Brazil ao qual poderão ser dirigidas todas as noticias officiaes.

Digitized by Google

IV.

PRIMEIROS EMPREGADOS.

Art. 8.° Os primeiros Directores em Londres serão S. Ex. o Sr. Barão de Penedo (Ministro Imperial do Brazil em Londres, dependente da approvação do Governo Imperial do Brazil), Sir Philip Rose, Baronet; o Sr. John Branley Moore, o Sr. Ralph Ludlow Lopes, o Sr. Malcom A. Laing, e o Commendador E. P. Wilson Junior; no Brazil o Sr. Visconde de Pereira Marinho e o Sr. E. P. Wilson, com faculdade de augmentarem o seu numero dentro dos limites prescriptos nos presentes.

Art. 9.° Os Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer serão os primeiros advogados da Companhia.

V.

CAPITAL.

Art. 10. O capital em acções da Companhia será de £ 1.462.500, dividido em 73.125 acções de £ 20 cada uma.

Art. 11. Os certificados de acção e de capital, os titulos de acção, as obrigações ou titulos de debito, e seus dividendos ou garantias—*coupons*, poderão ser de taes importancias em moeda corrente de qualquer paiz, que o Conselho julgue o equivalente dessas importancias em moeda corrente ingleza.

Art. 12. O Conselho poderá, em qualquer época, e de tempos em tempos (sujeito ao art. 17) emittir algum do capital de acções, que não estiver ainda emittido na occasião, ás pessoas, na proporção, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

O Conselho poderá dividir alguma parte do capital de acções em acções **A** e **B**, dando ás acções **A** um dividendo de preferencia, que não exceda de 7 % ao anno sobre as acções **B**, com tanto que a importancia das acções **B** não seja inferior a um terço da importancia das acções **A**, e que pelo menos 40 % tenham sido pagos sobre as acções **B** antes da emissão das acções **A** correspondentes. Fica igualmente estabelecido que sem embargo de semelhante divisão de acções em series **A** e **B**, ficarão intactos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de acções não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento. Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens algumas, que não sejam igualmente concedidas aos membros subscriptores no Brazil. O Conselho poderá emittir parte do capital de acções em conhecimentos, do valor nominal de £ 100, cada um representando cinco acções, quér ordinarias, ou **A** ou **B**, ou parte de umas e parte de outras, que não poderão ser separadas, sem a sancção do Conselho.

Art. 13. A Companhia, a todo o tempo, poderá, com a sancção de uma resolução especial, augmentar o capital emittindo novas acções pela maneira adiante autorizada, e poderá tambem com igual sancção ligar a taes acções, ou a algumas dellas um dividendo de preferencia ou garantido, ou em relação a ambas estas cousas, sobre as acções do capital existente, ou outros direitos, privilegios, prioridade ou vantagens especiaes que forem julgados a proposito.

Digitized by Google

Art. 14. Todo o capital levantado por novas acções, excepto se a Companhia, na creação das mesmas acções o determinar differentemente, será considerado como parte do capital primitivo, e será sujeito ás mesmas provisões a todos os respeitos, tanto com relação á divisão em acções **A** e **B**, pagamento de chamadas, confiscação de acções por falta de pagamento de chamadas, ou por qualquer outra fórma, como se elle tivesse sido parte do capital primitivo.

Art. 15. As novas acções, salvo se uma assembléa geral decidir o contrario, serão primeiramente offerecidas pelo Conselho:

Metade a, ou entre os membros (ou seus representantes), na proporção das acções registradas em nome delles, e das acções representadas por garantias de acções (Share Warrants), de que estiverem então de posse.

A outra metade restante, e todas as da primeira metade, que não tiverem sido tomadas pelas pessoas a quem foram offerecidas, ou pelos seus respectivos representantes, poderão ter o destino que o Conselho julgar conveniente.

Art. 16. O Conselho não será obrigado a dar outra noticia mais do que por meio de um aviso aos portadores de garantias de acções (Share Warrants) individualmente, em relação ao exercicio das acções a elles concedido em virtude do ultimo artigo precedente; e considerar-se-ha a offerta feita a qualquer accionista registrado pelo simples facto de se lhe ter mandado um aviso em sua morada registrada.

Art. 17. O Conselho poderá crear e emittir, para os fins da Companhia, obrigações ou titulos de debito até a importancia, não excedivel, de £ 725,000, garantida, como primeiro encargo, sobre a empreza, pelos rendimentes e bens da Companhia então existentes ou parte delles; e essas obrigações ou titulos de debito vencerão juro que não excederá de 7 por cento; podendo ser resgatados acima ou abaixo do par, e ser emittidos ou por outra fórma negociados nos termos e condições que o Conselho determinar. Fica resolvido que uma importancia do capital primitivo em acções, igual á importancia dos titulos de debito assim creados e emittidos como primeiro encargo, será retida e não poderá ser emittida pelo Conselho sem a sancção de uma resolução especial. O Conselho poderá igualmente a todo tempo contrahir qualquer emprestimo ou emprestimos, garantidos (sujeitos á clausula supra de não excederem de £ 725.000) pela empreza, rendimentos, garantias e bens, por uma emissão posterior de obrigações ou de titulos de debito, ou por qualquer hypotheca, encargo ou escriptura legal, ou sem taes garantias; sendo taes emprestimos tomados pela quantia, pelo preço, vencendo o juro, e nos termos e condições, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

Chamadas ainda por pagar poderão incluir-se em qualquer garantia dada ou autorizada pela Companhia; e neste caso o Conselho poderá delegar aos portadores dessas garantias, ou a quaesquer pessoas, como curadores destas, os seus direitos de reclamar chamadas dos membros; e emquanto continuar em vigor a garantia, todas as chamadas feitas pelo Conselho poderão ser reclamadas pelos ditos portadores, ou curadores em nome da Companhia, de conformidade.

Art. 18. Todos os titulos de debito, hypothecas ou obrigações poderão ser passados pagaveis ao portador, e poderá haver *coupons* a elles ligados representando o juro a que tenham elles direito.

Digitized by Google

Art. 19. O Conselho poderá, a todo tempo que elle assim o julgue conveniente, pagar integralmente, e reformar nos termos que elle julgar conveniente, dar preferencia, ou outras acções para satisfazer quaesquer das hypothecas, titulos de debito, ou obrigações cuja creação houver sido autorizada.

Art. 20. A Companhia poderá, a todo tempo, mediante uma resolução especial, modificar as condições contidas no Memorandum de Associação, no sentido de reduzir o seu *capital*; ou pela subdivisão de suas acções, ou de algumas dellas, dividir o seu capital, ou alguma parte do mesmo, em acções de valor menor do que o que se acha fixado no Memorandum de Associação; fica entendido que na subdivisão das acções, a proporção entre a importancia paga e a importancia (quando haja alguma) ainda por pagar sobre cada acção de valor reduzido, deverá ser a mesma que era no caso das acções existentes das quaes forem tiradas as acções de valor reduzido.

Á fim de se cumprirem as condições do contracto datado de 26 de Setembro de 1872, a que se refere o Memorandum de Associação, 16.000 acções, com o valor nominal de £ 320.000, de verão ser offerecidas para serem subscriptas no Brazil, de accôrdo com os arts. 2.° e 3.° do dito contracto.

VI.

ACÇÕES.

Art. 21. Todas as acções serão propriedade pessoal, e como taes transmissiveis, e excepto alguma providencia em contrario, e quando seja differentemente sanccionado por uma assembléa geral, não poderão ser divididas.

Art. 22. A Companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse por equidade, eventual, futuro ou parcial em acção alguma, ou outro qualquer direito ácerca de uma acção, a não ser o direito absoluto que a ella tiver a pessoa, a todo tempo registrada como possuidora da mesma, e a não ser igualmente a respeito de parentes, tutores, curadores, maridos, executores testamentarios ou administradores, ou depositarios de massa fallida, os quaes, em virtude dos presentes tornar-se-hão membros da Companhia a respeito de taes acções, e com direito a transferil-as.

Art. 23. A Companhia terá uma primeira e suprema garantia, valiosa perante a lei e por equidade, em todas as acções de um de seus membros, contra todos os dinheiros por elle devidos á Companhia, por si só, ou juntamente com outra pessoa, devidos ou não; e quando mais de uma pessoa forem possuidores de uma acção, a Companhia terá a mesma garantia na dita acção a respeito de todos os dinheiros que lhe forem devidos por todos, ou algum dos possuidores da dita acção.

Art. 24. Essa garantia servirá para a venda de todas ou algumas das ditas acções; mas semelhante venda só se poderá effectuar mediante uma resolução do Conselho, e não terá lugar emquanto não se tiver mandado por escripto aviso ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores, reclamando delle ou delles o pagamento da quantia então devida á Companhia, e sem que tenham decorrido 28 dias depois de tal aviso, sem se haver effectuado o pagamento das quantias reclamadas; podendo o Conselho, quando assim o entender conveniente, em vez de vender as acções, confiscal-as, de conformidade com as previsões abaixo contidas.

Digitized by Google

Art. 25. No caso da dita venda, o Conselho poderá, por meio de escriptura sob o sello, transferir as acções do referido membro devedor ao comprador, e applicar o producto liquido dessa venda, depois de pagas todas as despezas occasionadas pela dita venda, em satisfazer a dita divida; e o restante, quando haja, será entregue ao membro em questão, ou a seus executores, administradores, ou representantes.

VII.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 26. Sujeito ao exercicio pela Companhia dos poderes conferidos pelo «Acto de 1867, relativo ás Companhias», de emittir garantias de acções (Share Warrants) ao portador, e a quaesquer regulamentos da Companhia para este fim, as acções serão transferiveis sómente por meio de documento por escripto, executado pelo transferente e a pessoa a quem ellas forem transferidas, e competentemente lançada no registro de transferencias.

Art. 27. Ninguem poderá, sem o consentimento do Conselho, que ou dará ou recusará, a seu arbitrio, tornar-se ou ser membro registrado em relação a uma acção, cuja importancia não tiver sido paga integralmente.

Art. 28. O registro de transferencia estará a cargo do Secretario debaixo da inspecção do Conselho.

Art. 29. Nenhum «*menor*» será registrado como proprietario de uma acção, nem mulher casada alguma, excepto em virtude do « Acto de 1870, que trata dos bens das mulheres casadas..»

Art. 30. Nenhum parente, tutor, curador, marido, executor testamenteiro, ou administrador de uma idiota, alienada, mulher ou fallecida possuidora de uma acção, será, como tal, considerada membro da Companhia; porém, justificando perante o Conselho seu titulo, poderá ser registrado como possuidor da acção, ou poderá transferil-a a qualquer pessoa da approvação do Conselho. O depositario da fallencia de um membro não será como tal considerado membro da Companhia; porém, justificando seu titulo perante o Conselho, elle poderá igualmente transferir a acção.

Art. 31. Nenhuma transferencia de acção se poderá effectuar sem o pagamento á Companhia da quantia de dous shillings e seis dinheiros a titulo de emolumentos de transferencia ou qualquer outra quantia sobre cada transferencia que o Conselho determinar.

Art. 32. Ninguem será registrado como tendo-lhe sido transferida uma acção, emquanto a escriptura de transferencia competentemente executada não tiver sido entregue ao Secretario para ser guardada nos archivos da Companhia, e ser apresentada sobre qualquer requisição razoavel, e não tiver sido pago o emolumento da transferencia como ficou dito, de accôrdo com o artigo precedente; e em qualquer caso em que, na opinião do Conselho, este artigo deixaria de ser exigivel, poderá ser elle dispensado.

VIII.

CERTIFICADOS DE ACÇÃO.

Art. 33. Os certificados de acção serão sellados com o sello da Companhia, assignados por um Director, e rubricados pelo Secretario

Digitized by Google

Art. 34. Todos os membros (attenta entretanto a faculdade anteriormente aqui dada ao Conselho de emittir alguma parte do capital de acções, em certificados representando cinco acções, inseparaveis sem sancção expressa do Conselho) terão direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um para uma parte de suas acções; declarando cada certificado o numero de acções.

Art. 35. Quando algum certificado se estragar, ou perder-se, poderá ser elle renovado exhibindo-se prova, que satisfaça o Conselho, mostrando ao mesmo que o dito certificado estragou-se ou perdeu-se, ou na falta de semelhante prova, indemnizando-se o Conselho como elle entender conveniente; a prova, ou a indemnização serão lançadas nas notas dos actos do Conselho.

Art. 36. Todos os membros primitivos terão, mediante distribuição, direito a um certificado gratis por cada uma de suas acções; mas, em todos os outros casos, pagar-se-ha á Companhia, quando o Conselho assim o entender, um shilling por cada certificado.

IX.

GARANTIAS DE ACÇÃO.—(SHARE WARRANTS.)

Art. 37. Garantias de acção, nos termos, condições e previsões aqui abaixo contidas, e em virtude delles, e de accôrdo com os estatutos, poderão ser emittidas pela Companhia a respeito de qualquer acção integralmente paga, e essas garantias deverão declarar que o portador dellas tem direito ás acções ou ao capital nas mesmas especificados.

Art. 38. As garantias de acção serão emittidas sob o sello da Companhia, assignadas por um Director e rubricadas pelo Secretario.

Art. 39. Cada garantia de acção conterá o numero de acções ou a importancia do capital, e será passada nos termos e pela fórma que o Conselho julgar conveniente.

O numero primitivamente posto em cada acção será declarado em todas as garantias de acção representando acções.

Art. 40. O portador, na occasião da emissão de uma garantia de acção (sujeito entretanto aos regulamentos da Companhia então applicaveis a respeito), será considerado membro da Companhia quanto ás acções ou ao capital mencionados nas ditas garantias de acção.

Art. 41. A Companhia, embora receba ou tenha conhecimento, não será obrigada a reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo ou interesse de qualquer especie a respeito de acções ou capital representados por uma garantia de acções excepto os direitos que o portador de tal garantia de acção tiver como membro da Companhia ás acções ou ao capital especificados na dita garantia, e os que tiver o portador de qualquer *coupon* ao pagamento do dividendo e juros pagaveis a respeito.

Art. 42. Pessoa alguma poderá, como portadora de uma garantia de acção, exercer qualquer dos direitos de um membro da Companhia, sem apresentar essa garantia de acção, e declarar seu nome e sua morada (se, e quando o Conselho assim o exigir) permittindo que se faça declaração do facto, de sua data, fim e consequencia de sua apresentação.

Digitized by Google

X.

COUPONS SOBRE GARANTIAS DE ACÇÕES.

Art. 43. *Coupons* pagaveis ao portador, em numero e fórma, e pagaveis no lugar que o Conselho julgar conveniente, serão emittidos opportunamente a respeito de garantias de acção, providenciando para o pagamento dos dividendos ou juros sobre taes garantias de acção.

Cada *coupon* será distinguido pelo numero da garantia de acção a que pertencer.

Art. 44. Sobre qualquer dividendo ou juro que fôr declarado pagavel sobre acções ou capital especificados em qualquer garantia de acção, o Conselho mandará publicar nos jornaes de Londres, que elle entender conveniente, annuncios a respeito.

XI.

EMISSÃO DE GARANTIAS DE ACÇÃO.

Art. 45. O Conselho exercerá todos os poderes da Companhia em relação á emissão de garantias de acção. O Conselho, entretanto, não será obrigado a exercer a faculdade de emittir garantias de acção quér em geral, ou em casos particulares, sem que, ou emquanto em sua absoluta descripção elle assim o não julgar a proposito; e essa descripção não será susceptivel de ser examinada ou submettida á verificação de Tribunal algum judiciario ou de equidade, sob qualquer pretexto.

Art. 46. Nenhuma garantia de acção será emittida sem requisição por escripto, assignada pela pessoa, na occasião, inscripta no registro dos membros da Companhia, como possuidora da acção ou do capital a respeito dos quaes a garantia de acção houver de ser emittida.

Art. 47. A requisição será feita na fórma, e authenticada pela maneira que o Conselho a todo tempo indicar, e será guardada no escriptorio, e os certificados ordinarios de acção então por pagar a respeito das acções ou do capital que se quizer incluir nas garantias de acção a emittir, serão ao mesmo tempo entregues ao Conselho para serem cancellados; salvo se no exercicio do seu poder discricionario, e sob as condições que elle julgar a proposito, o Conselho dispensar semelhante entrega e cancellação.

Art. 48. Todo membro registrado que pedir a emissão de garantias de acção a respeito de quaesquer acções do capital, pagará ao Conselho, quando este entender dever exigil-o, e na occasião de fazer o pedido, o direito de sello imposto sobre as garantias de acção pelo «Acto de 1867 relativo ás companhias», e mais um emolumento, que não exceda de um shilling por cada garantia de acção, segundo o Conselho a todo tempo o fixar.

Art. 49. Quando o portador de uma garantia de acção a entregar ao Conselho a fim de cancellal-a, e pagar-lhe o direito de sello imposto para a emissão de uma nova garantia de acção, e um emolumento não excedendo de um shilling por cada garantia de acção, conforme o Conselho a todo tempo fixar, o mesmo Conselho poderá, quando assim o entender, emittir em favor delle uma nova garantia, ou novas garantias de acção, a respeito da acção ou acções, ou capital especificados na garantia

Digitized by Google

de acção assim entregue para ser cancellada; mas em caso nenhum o Conselho poderá emittir nova garantia de acção para qualquer acção ou capital ácerca das quaes tenha já sido emittida uma garantia de acção sem que, e até que a garantia de acção, assim anteriormente emittida, lhe tenha sido entregue a fim de ser cancellada.

Art. 50. Quando o portador de qualquer garantia de acção a restituir, a fim de ser cancellada, e com ella depositar no escriptorio uma declaração por escripto, e por elle assignada, pela fórma, e authenticada da maneira que o Conselho a todo tempo determinar, pedindo para ser registrado como membro da Companhia a respeito das acções ou do capital especificados na dita garantia, e dando nessa declaração seu nome, estado ou occupação e morada, elle terá direito a que seu nome seja inscripto como membro registrado da Companhia a respeito das acções ou do capital especificados na garantia de acção assim restituida. Fica sempre entendido que se o Conselho tiver recebido noticia de alguma reclamação por parte de alguem a respeito da dita garantia de acção, elle poderá, a seu arbitrio, negar-se a registrar a pessoa que a restituir como membro a respeito das ditas acções ou capital; mas elle não será obrigado a assim recusar-se, nem responsavel perante quem quer que seja se o não fizer.

XII.

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES.

Art. 51. A importancia pagavel sobre as acções no capital primitivo deverá ser paga aos banqueiros da Companhia, ou em outro lugar que o Conselho designar, com o deposito e as prestações, e pelo modo e na época que o Conselho determinar; podendo o mesmo Conselho, se o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da emissão das mesmas acções. O Conselho poderá fazer chamadas sobre o capital emittido na Inglaterra pagaveis em datas diversas das que se fizerem sobre o capital emittido no Brazil. Poder-se-ha conceder juros sobre o pagamento feito sobre chamadas antes do dia marcado para o pagamento das mesmas, sendo esses juros conforme a taxa que determinar o Conselho, com tanto que não excedam de 6 % ao anno.

Art. 52. O Conselho em qualquer tempo, se assim o julgar conveniente (ficando entendido que a opção será no principio offerecida sem preferencia a todos os membros) poderá receber de qualquer dos membros, que assim o queira, a importancia por adiantamento das ditas chamadas, e todas ou parte das quantias devidas sobre suas respectivas acções além das sommas actualmente chamadas; e a importancia paga antes das chamadas vencerá um juro, determinada sua taxa pelo Conselho, com tanto que não exceda de 6 % ao anno.

Art. 53. O Conselho poderá tambem, e sem prejuizo de qualquer outra faculdade que lhe seja concedida pelos estatutos ou pelos presentes, fazer uma ou ambas as cousas seguintes:

(1) Fazer arranjos na occasião de emittir acções para uma differença entre os portadores dessas acções na importancia das chamadas a pagar, e na época do pagamento dessas chamadas.

(2) Pagar dividendo em proporção da importancia chamada e paga sobre cada acção, nos casos em que uma importancia maior fôr chamada e paga sobre algumas acções do que sobre as outras.

Digitized by Google

Art. 54. Todas as chamadas a respeito de acções serão consideradas como feitas na época em que passarem as resoluções do Conselho autorizando-as.

Art. 55. As pessoas que possuirem conjunctamente uma acção serão, tanto separadamente como conjunctamente, obrigadas ao pagamento das respectivas chamadas.

Art. 56. O Conselho poderá, por meio de qualquer resolução subsequente, marcar uma nova época ou lugar para o pagamento de uma chamada, a respeito das pessoas que não tiverem pago as mesmas.

Art. 57. Todas as vezes que se fizer uma chamada a respeito de acções, sem ser por distribuição, dever-se-ha dar aviso, vinte e um dias antes, da época e do lugar originariamente ou por uma resolução subsequente designados para o pagamento, quér na occasião, quér depois de se ter feito a chamada, a todos os membros obrigados ao pagamento da mesma chamada.

Fica resolvido que, no caso de haver mais de uma pessoa com direito juntamente á mesma acção, dando-se o aviso á primeira pessoa cujo nome se achar lançado no registro dos membros, será esse aviso considerado como tendo sido dado a todos os possuidores juntos da dita acção.

Art. 58. No caso de falta de pagamento durante sete dias depois do que tiver sido fixado pelo dito aviso para pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha, quér immediatamente, quér algum tempo depois, novo, ou segundo aviso a quem estiver em falta, exigindo pagamento immediato; e no caso de não pagamento ainda durante sete dias, depois desse segundo aviso, a Companhia poderá (sem prejuizo dos direitos que ella tem de confiscar as acções) demandar quem estiver em falta pela importancia não paga, a qual, salvo decisão em contrario do Conselho, vencerá um juro na razão de dez libras por cento ao anno, a contar do dia marcado no primeiro aviso para o pagamento respectivo.

Art. 59. Nenhum membro poderá votar ou exercer qualquer privilegio como membro da Companhia, emquanto qualquer chamada por elle devida, quér sobre uma acção, quér sobre um titulo de debito, ainda estiver por pagar.

XIII.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL.

Art. 60. O Conselho poderá, com a sancção da Companhia anticipadamente dada em assembléa geral, converter qualquer acção registrada, integralmente paga, em capital.

Art. 61. Logo que qualquer acção tenha sido convertida em capital, os diversos possuidores desse capital poderão dalli em diante transferir os respectivos interesses ou parte delles que tiverem no dito capital, mas nunca em importancia inferior a £ 20 nominaes, pela mesma fórma e sujeitos aos mesmos Regulamentos, aos quaes estão sujeitas quaesquer acções no capital da Companhia para poderem ser transferidas, ou conforme as circumstancias o permittirem.

Art. 62. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da Companhia, de accôrdo com a importancia de seus respectivos interesses no dito capital, e esses

Digitized by Google

interesses, em proporção de sua importancia, darão aos portadores respectivos os mesmos privilegios e vantagens para poderem votar nas assembléas da Companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual importancia no capital da Companhia.

XIV.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES.

Art. 63. Quando acontecer ficar uma prestação qualquer sobre uma acção, por pagar pelo espaço de sete dias passados depois do 2.º aviso, aqui supramencionado, o Conselho poderá, depois de sete dias passados de um terceiro aviso ao membro em falta, declarar essa acção confiscada em beneficio da Companhia.

Art. 64. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção não se tiver habilitado, de conformidade com os presentes, para ser registrado como possuidor da dita acção e deixar doze mezes depois de ter recebido intimação, por parte do Conselho, para assim se habilitar, o mesmo Conselho, quinze dias depois de expirar aquelle periodo, poderá confiscar a dita acção em proveito da Companhia.

Art. 65. O Conselho, mediante convenção com um membro da Companhia, poderá aceitar a restituição ou a cancellação de uma distribuição de quaesquer acções que lhe houverem sido distribuidas, nos termos e condições pecuniarias, ou outras, que o Conselho julgar convenientes.

Art. 66. As acções de qualquer membro, que directa, ou indirectamente tiver, intentar, mover ou ameaçar promover alguma acção, demanda ou outro procedimento judiciario ou de equidade, contra a Companhia, ou contra os Directores ou algum delles na sua qualidade de Directores, poderão, não obstante estar ainda pendentes taes procedimentos, e qualquer que seja a sua base ou fundamento, por uma resolução da assembléa geral convocada sobre recommendação do Conselho ser absolutamente confiscadas em favor da Companhia; mas em todos os casos identicos a Companhia quatorze, dias depois da confiscação, pagará áquelle membro integralmente o valor que no mercado tiverem as acções na época da confiscação, cujo valor, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 67. Todas as vezes que os dinheiros a respeito dos quaes a Companhia tem uma garantia sobre quaesquer acções registradas, em virtude de algum artigo dos presentes, não forem pagos vinte e oito dias depois que se tiver mandado aviso por escripto, ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores, pedindo a elle ou a elles pagamento da importancia devida á Companhia, o Conselho poderá em qualquer tempo depois, ou emquanto taes dinheiros, ou parte delles ainda estiverem por pagar, confiscar as ditas acções, creditando-lhes o valor que, na occasião, tiverem no mercado as acções confiscadas por conta desses dinheiros, e pagará ao referido membro qualquer excesso do dito valor além dos ditos dinheiros. Fica entendido que o Conselho não confiscará mais acções do que as que forem necessarias para o pagamento dos ditos dinheiros. O valor do mercado, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 68. A restituição ou confiscação de uma acção envolverá a extincção, na occasião da restituição ou da confiscação, de

Digitized by Google

todos os juros, reclamações e exigencias contra a Companhia a respeito da acção, ou de todo e qualquer direito casual, como acima fica dito, á dita acção, excepto unicamente aquelles direitos que pelos presentes se acham expressamente resalvados.

Art. 69. A confiscação de uma acção será sujeita, e sem prejuizo, a todas as reclamações e exigencias da Companhia por conta de chamadas atrazadas, quando as haja, e dos juros sobre taes atrazos, e a todas as outras reclamações e exigencias da Companhia contra possuidor da acção, ou do direito acima dito, quando ella foi confiscada, e bem assim ao direito da Companhia de demandal-o a respeito; mas a Companhia não demandará sem que na época e pelo modo que o Conselho entender razoavel, tenha fixado o valor do mercado para a dita acção, seja por meio de venda ou de arbitragem como acima ficou dito, e se o dito valor do mercado fôr menor do que a importancia de sua reclamação, então a demanda versará sómente sobre o saldo não satisfeito.

Art. 70. A confiscação de qualquer acção poderá, a qualquer tempo, dentro de doze mezes depois da confiscação da mesma ter sido declarada, ser perdoada pelo Conselho a seu arbitrio mediante pagamento, por parte da pessoa em falta, de todas as quantias que ella deverá Companhia, e bem assim de todas as despezas occasionadas pelo não pagamento das ditas quantias, e da multa que o Conselho achar razoavel; mas esse perdão não poderá ser reclamado como um direito.

Art. 71. A confiscação de uma acção, excepto por causa de não pagamento de uma prestação sobre ella, não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendos por conta já declarado. No caso da dita falta de pagamento a confiscação comprehenderá todos os dividendos ainda não pagos, os dividendos por conta e os juros devidos ou que venham a ser devidos a respeito.

Art. 72. As vendas e outras disposições ácerca de acções renunciadas ou confiscadas, poderão ser feitas pelo Conselho nas épocas e sob as condições que elle julgar a proposito.

Art. 73. Um certificado por escripto sob o sello da Companhia, por um dos Directores, e rubricado pelo Secretario, declarando que uma acção foi competentemente renunciada ou confiscada, em observancia dos presentes, e mostrando a época em que ella foi restituida ou confiscada, servirá em favor de qualquer pessoa que posteriormente pedir para ser possuidora da acção ou direito acima ditos, de prova concludente dos factos assim certificados; e menção da concessão de todos os certificados dessa especie deverá ser feita nas minutas dos actos do Conselho.

Art. 74. As acções renunciadas á Companhia ou confiscadas em seu beneficio, poderão, a arbitrio do Conselho, ser vendidas ou dispostas por elle, ou mesmo absolutamente extinctas, conforme elle julgar mais vantajoso á Companhia e emquanto não forem vendidas ou dispostas, ellas serão registradas em nome da Companhia, ou de alguma pessoa ou pessoas nomeadas pelo Conselho, e de sua confiança, com todos os dividendos, vantagens e juros a ellas inherentes, e formarão parte do activo da Companhia.

XV.

MEMBROS REGISTRADOS E REGISTROS.

Art. 75. O registro dos membros estará a cargo do Secretario sob a inspecção do Conselho.

Art. 76. Todos os membros registrados de tempos em tempos declararão ao Secretario o lugar de sua morada na Inglaterra, a

Digitized by Google

fim de ser registrado com o lugar de suas residencias; e o lugar assim de tempos em tempos registrado será para os fins dos estatutos e dos presentes, considerado como o lugar de suas residencias. Se algum membro deixar de dar o lugar de sua morada na Inglaterra, elle não terá direito a receber aviso de qualquer assembléa geral, ou de outros actos da Companhia, e nem as assembléas ou outros actos ficarão sem valor, em razão de não ter elle recebido tal aviso como acima fica dito.

Art. 77. O Secretario deixará entre dez horas da manhã e o meio dia examinar o registro dos membros, ou outro registro qualquer, conforme está determinado nos estatutos, devendo qualquer membro ou outra pessoa, antes de examinar algum registro, assignar o seu nome em um livro existente para esse fim; outrosim, o Secretario, antes da reunião de qualquer assembléa ordinaria, franqueará a todo membro que tiver de assistir á mesma assembléa, uma inspecção daquelles livros de contas da Companhia, na occasião e com as restricções que o Conselho determinar; elle não poderá consentir em qualquer outra inspecção das notas, livros ou papeis sem autorização expressa do Conselho.

XVI.

DIRECTORES.

Art. 78. O numero dos Directores (salvo qualquer alteração feita em assembléa geral) não será menor de seis, e não excederá de doze.

Art. 79. A qualificação em acções para um Director será achar-se elle registrado como possuidor, pelo menos, de 25 acções da Companhia.

Art. 80. Os Directores serão responsaveis sómente pelos actos por elles mesmos praticados, ou em que elles tiverem intervindo.

Art. 81. Os Directores, exceptuando-se os membros primitivos e aquelles que forem recommendados pelo Conselho para eleição, ou nomeados pelo Conselho para preencher uma vaga casual, deverão ter estado de posse de seu numero de acções qualificantes pelo menos durante seis mezes.

Art. 82. Na assembléa ordinaria do anno de 1878, e em todas as assembléas ordinarias subsequentes, um terço dos Directores ou o numero menor delles o mais approximado, retirar-se-ha do exercicio do seu cargo, e a assembléa os reelegerá, se estiverem qualificados, ou elegerá membros qualificados para os substituir.

Art. 83. A votação para a retirada dos primeiros Directores será determinada por convenção entre elles, em Conselho reunido antes do fim do mez de Dezembro de 1875; ou na falta de convenção, os Directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos por escrutinio.

Art. 84. Quando apparecer alguma questão a respeito da retirada por meio de votação de algum Director, ella será decidida pelo Conselho.

Art. 85. Os Directores se tiverem de retirar-se, sendo qualificados poderão ser apresentados para reeleição.

Art. 86. Um membro que não fôr um Director em retirada não poderá, salvo se fôr recommendado pelo Conselho para a eleição,

Digitized by Google

ser qualificado para ser eleito Director, se não tiver declarado ao Secretario, ou deixado no escriptorio, pelo menos quatorze dias, nem mais de dous mezes antes do dia da eleição, aviso por escripto e por elle assignado, do seu desejo de ser eleito Director.

Art. 87. Todas as vezes que a assembléa ordinaria de qualquer anno deixar de eleger um Director em lugar de outro que tiver de retirar-se, este considerar-se-ha como tendo sido reeleito.

Art. 88. Qualquer Director perderá o seu cargo, quando deixar de possuir o seu numero de acções qualificantes, se fizer bancarota, suspender seus pagamentos, fizer composição com seus credores, fôr reconhecido alienado, ou (salvo se o Conselho resolver differentemente) cessar durante seis mezes consecutivos de comparecer aos Conselhos.

Art. 89. Qualquer Director, quér individualmente, quér como membro de uma sociedade, companhia ou corporação, poderá não obstante regulamentos legaes, ou de equidade em contrario, ser interessado em qualquer operação, empreza, ou negocio emprehendido ou auxiliado pela Companhia, ou em que a Companhia, estiver interessada, com tanto que a natureza e extensão desse interesse seja communicado ao Conselho; e poderá ser um dos advogados ou engenheiros da Companhia; e poderá ser nomeado para qualquer cargo debaixo da direcção do Conselho, com ou sem remuneração alguma.

Art. 90. Nenhum Director perderá a sua qualificação para poder ser Director, pelo facto de ser assim interessado, empregado ou nomeado; porém elle não votará em objectos relativos a qualquer operação, empreza ou negocio em que estiver interessado, quér individualmente, quér como membro de alguma sociedade, ou como Director, ou empregado de alguma companhia ou corporação.

Art. 91. Todo Director poderá, em qualquer tempo, mediante uma declaração por escripto, e por elle assignada, depositada no escriptorio, nomear um outro Director para represental-o, e votar por elle em todas ou alguma das reuniões do Conselho; podendo, a todo tempo revogar, ou renovar essa nomeação.

Art. 92. Todo Director poderá, com a approvação do Conselho, mediante escripto por elle assignado, depositado no escriptorio, nomear qualquer outra pessoa para represental-o, e votar por elle em todas as reuniões do Conselho, durante a sua ausencia de Londres, e poderá a todo tempo revogar, e com igual approvação, renovar essa nomeação; e as pessoas assim nomeadas depositarão nas mãos do Secretario uma declaração de sua morada aonde poderão ser mandados quaesquer avisos.

Art. 93. Um Director poderá, a qualquer tempo, avisar por escripto ao Conselho do seu desejo de resignar o cargo, e se fôr aceita sua resignação, por parte do Conselho, mas não antes, o seu cargo será vago.

Art. 94. Qualquer vaga casual do cargo de Director poderá ser preenchida pelo Conselho, nomeando elle um membro qualificado, que, a todos os respeitos substituirá ao seu predecessor. Os Directores que continuarem em exercicio poderão funccionar, não obstante quaesquer vaga, ou vagas no Conselho.

Art. 95. A remuneração do Conselho será de £ 1.600 por anno, repartidas entre os Directores nas proporções que o Conselho a todo tempo determinar.

Digitized by Google

XVII.

CONSELHOS E COMMISSÕES.

Art. 96. Os Conselhos se reunirão quando os Directores o entenderem conveniente. Mas nenhuma reunião do Conselho poderá ter lugar fóra da Inglaterra, sem o consentimento de uma reunião do Conselho na Inglaterra.

Art. 97. Um Conselho extraordinario poderá em qualquer tempo ser convocado por um dos Directores, com tanto que dous dias antes sejam avisados os outros Directores.

Art. 98. O quorum para funccionar um Conselho será de dous Directores pessoalmente presentes.

Art. 99. O Conselho, de tempos em tempos, elegerá um Presidente, e, se assim o julgar conveniente um supplente do Presidente para servir durante um anno, ou por qualquer periodo menor.

Art. 100. Todas as vezes que tanto o Presidente como o seu supplente estiverem ausentes do Conselho, nomear-se-ha um supplente interino, sendo essa nomeação feita pelo Conselho.

Art. 101. Os actos do Conselho serão regulados conforme determinarem as ordens em vigor do Conselho, e a todos os outros respeitos, pelo modo que julgarem conveniente os Directores presentes.

Art. 102. Todas as questões que apparecerem em um Conselho serão resolvidas por maioria de votos dos Directores pessoalmente presentes; tendo um voto cada Director.

Art. 103. No caso de igualdade de votos em um Conselho, a pessoa que servir de Presidente terá um segundo voto, ou voto de desempate.

Art. 104. Os Directores em Conselho poderão nomear e remover commissões tiradas do seu proprio numero, conforme julgarem a proposito; podendo igualmente determinar o quorum, as obrigações e o procedimento das mesmas commissões.

Art. 105. Todas as commissões guardarão actas do seu procedimento e a todo tempo apresentarão ao Conselho relatorios a respeito.

Art. 106. Actas do procedimento de cada Conselho, e do comparecimento dos Directores aos mesmos Conselhos respectivamente serão lançadas com a possivel brevidade, depois do dito comparecimento, em um livro a cargo do Secretario para esse fim, e assignadas pelo Presidente do Conselho a que ellas se referirem, ou daquelle em que forem lidas.

Art. 107. Todas estas minutas depois de assim lançadas e assignadas, na ausencia de prova de erro nas mesmas, serão consideradas como um archivo correcto, e um acto original.

Art. 108. O Conselho poderá ser adiado á vontade dos Directores para a época e o lugar que elles determinarem.

XVIII.

PODERES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO.

Art. 109. O Conselho celebrará e sellará com o sello da Companhia a convenção e contractos com o Sr. Hugh Wilson, [illegible] trata o documento a estes annexo; e a convenção e [illegible]

Digitized by Google

depois de executados serão annexos e incorporados aos presentes; e o Conselho terá a faculdade de exercer todas as opções e arbitrios conferidos nos mesmos á Companhia e a todo tempo modificar ou alterar os mesmos.

Art. 110. O Conselho, á fiscalisação das assembléas geraes (mas não até de annullar qualquer acto praticado pelo Conselho antes da resolução de uma assembléa geral) dirigirá e administrará todos os negocios e trabalhos da Companhia, e exercerá todos os poderes, autorizações e direcções da Companhia, e obterá todas aquellas concessões, favores e actos legislativos e autorizações da parte de qualquer Governo ou autoridade, e fará todos os demais actos e cousas que forem necessarios para levar a effeito os negocios da Companhia no Reino-Unido, ou em outra qualquer parte; excepto unicamente aquelles que, pelos estatutos e pelos presentes, determinou-se expressamente que seriam exercidos por assembléas geraes.

Art. 111. O Conselho, sujeito ás condições aqui contidas, nomeará o Secretario, os banqueiros, os advogados e outros empregados, nos termos e com as condições que elle julgar convenientes, e em que concordar; e poderá a todo o tempo renovar ou demittir qualquer delles e temporariamente ou por outra fórma nomear outros em seu lugar, e bem assim fixar as garantias (quando hajam algumas) que deverão ser exigidas delles para o fiel cumprimento dos seus deveres, segundo o Conselho julgar conveniente.

Art. 112. O Conselho poderá nomear e renovar commissões locaes em qualquer paiz ou praça, composta de Directores, membros, ou não, da Companhia, conforme o mesmo Conselho julgar a proposito.

Art. 113. O Conselho poderá determinar e regular o quorum, os deveres, procedimentos e a remuneração das commissões constituidas ou nomeadas em virtude do ultimo artigo; e todas essas commissões estarão a todos os respeitos, sujeitas á fiscalisação do Conselho.

Art. 114. O Conselho poderá a todo tempo, nomear alguma pessoa ou pessoas para agente ou representante da Companhia em qualquer paiz, ou praça, e poderá nomear todos os serventes e empregados necessarios para os negocios da Companhia, nos termos e com a remuneração que o Conselho julgar conveniente; e poderá a todo tempo remover essa pessoa, e nomear outra em seu lugar.

Art. 115. O Conselho poderá em todo tempo delegar a alguma dessas commissões locaes, ou algum dos agentes, representantes, serventes ou empregados da Companhia, todos ou alguns dos poderes, e autorizações do Conselho.

Art. 116. O Conselho poderá ajustar, aceitar e pagar todas as despezas feitas com a formação e organização da Companhia, e bem assim com a emissão e passagem de acções ou titulos de debito, que elle reconhecer uteis.

Art. 117. O Conselho poderá exercer os poderes mencionados no «Acto de 1864, relativo aos sellos de Companhias», cujos poderes fica pelos presentes expressamente autorizada a usar.

Art. 118. O Secretario sellará, com a autorização de um Conselho, e em presença de um Director, pelo menos todos os documentos que fôr preciso sellar; e esses documentos serão assignados pelo dito Director, e rubricados pelo Secretario.

O sello, quando usado fóra do paiz, em virtude das provisões do «Acto de 1864 relativo aos sellos de Companhias», será posto pela autoridade, e em presença da pessoa, ou pessoas que

Digitized by Google

o Conselho determinar; e os documentos assim sellados serão assignados pelas pessoas que o Conselho tambem designar.

Art. 119. O Conselho poderá usar dos poderes que tem a Companhia de contrahir emprestimos.

Art. 120. Todas as letras de cambio, ou notas promissorias serão aceitas, sacadas ou endossadas por dous Directores competentemente autorizados pelo Conselho, e rubricadas pelo Secretario, ou serão sacadas, aceitas ou endossadas para a Companhia ou em nome della, por duas ou mais pessoas (uma das quaes deverá ser um Director) funccionando em virtude de procuração especial concedida sob o sello da Companhia, em observancia de uma resolução do Conselho.

Art. 121. Todas as contas do Conselho, depois de examinadas e approvadas em uma assembléa geral, serão concludentes, excepto quando se descobrir nellas algum erro dentro de dous mezes depois de approvadas.

Art. 122. Os erros que se descobrirem dentro daquelle periodo deverão ser corrigidos immediatamente, e findo aquelle prazo, as ditas contas serão concludentes.

Art. 123. Os Directores serão indemnizados de todas as despezas de viagem, e outras que elles fizerem por causa dos negocios da Companhia.

Art. 124. O Conselho poderá todas as vezes que elle tiver de pagar alguma quantia de dinheiro, por qualquer conta, entregar á Companhia, corporação, autoridade ou pessoa que a ella tiver direito, mediante convenção, ou arranjo com tal Companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções desta Companhia pagas quér integral, quér parcialmente, em vez de fazer o pagamento com dinheiro; e poderá emittir e registrar essas acções de conformidade; e bem assim poderá distribuir acções da Companhia parcial ou integralmente pagas para satisfação ou reducção de qualquer reclamação sobre esta Companhia e seus compromissos ou de qualquer Companhia cujos encargos e compromissos podem ser tomados por esta Companhia; e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente, será tomado, em vez de pagamento em dinheiro na importancia do mesmo, e como tal considerado.

Art. 125. Com a sancção de uma assembléa extraordinaria, e sujeita aos direitos do Governo Imperial do Brazil, em virtude das concessões e do contracto mencionados nos presentes, o Conselho poderá empregar alguma parte dos dinheiros da Companhia na compra ou acquisição dos negocios ou bens de qualquer outra Companhia ou corporação, ou de alguma sociedade, ou pessoa, ou de alguma parte delles, e celebrar, fazer e effectuar em nome da Companhia, qualquer escriptura, contracto ou convenção a respeito.

Art. 126. Nenhuma compra, venda ou convenção a que tiver dado o consentimento da Companhia em uma assembléa geral poderá ser embargada ou obstada, a pretexto de não estar dentro, ou de ser opposta aos objectos e fins da Companhia, ou sob qualquer outro pretexto que seja.

XIX.

DIRECTOR ADMINISTRADOR.

Art. 127. O Conselho, se assim o julgar conveniente, poderá nomear um ou mais dos Directores, então em exercicio, para serem Director ou Directores administradores da Companhia,

Digitized by Google

quér por um termo determinado, quér sem limitar o tempo em que elle ou elles tiverem de exercer aquelle cargo; e poderá a todo tempo remover ou demittir algum Director administrador do seu cargo, e nomear outro para substituir ao que ou aos que assim forem dispensados.

Art. 128. Um Director administrador, emquanto continuar no exercicio desse cargo, não estará sujeito a retirar-se por votação ou turma; e não se fará delle menção na occasião de determinar-se a turma de retirada; estará, porém, sujeito, quanto á resignação e remoção, ás mesmas disposições que os outros Directores da Companhia; e quando por qualquer motivo elle cessar de ser Director, elle deixará *ipso facto* e immediatamente de exercer o cargo de Director administrador.

Art. 129. No caso de alguma vaga no cargo de Director administrador, o Conselho poderá preencher o cargo, nomeando algum outro dos Directores, ou extinguir esse cargo, como entender melhor.

Art. 130. A remuneração de um Director administrador será opportunamente fixada pelo Conselho, e poderá ter lugar por meio de um salario, ou de uma commissão, ou de participação nos lucros, ou por qualquer ou por todas essas maneiras, e será concedida em additamento, e independentemente de sua remuneração como Director, e será considerada como parte das despezas do custeio da Companhia.

Art. 131. O Conselho poderá em qualquer tempo confiar e conferir a um Director administrador em exercicio aquelles dos poderes que tem de exercer o mesmo Conselho e que se acham acima mencionados, conforme elle entender conveniente; e poderá conferir esses poderes para o tempo, e para serem exercidos sobre os objectos e para os fins, e nos termos e condições, e com as restricções que elle achar a proposito; e poderá, outrosim, conferir esses poderes quér collateralmente, com todos ou alguns dos poderes do Conselho ao mesmo respeito, quér em sua substituição, podendo ao mesmo tempo revogar, retirar, alterar, ou modificar todos ou alguns dos ditos poderes.

Art. 132. Um Director administrador não terá nem exercerá poderes maiores, ou mais amplos do que aquelles que, em virtude das disposições destes estatutos, couberem ao Conselho, e no exercicio desses poderes, elle estará sujeito a todas as mesmas condições e restricções a que estaria sujeito o Conselho em identicas circumstancias.

XX.

CONTADORES.

Art. 133. Dous Contadores, não sendo necessario que sejam membros da Companhia, serão nomeados pela assembléa ordinaria cada anno para servirem no anno seguinte, e até que tenha lugar a primeira assembléa ordinaria os Contadores serão nomeados pelo Conselho.

Art. 134. A remuneração dos Contadores será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da Companhia, de accôrdo com os estatutos e os presentes.

Art. 135. Vinte e um dias pelo menos antes do dia marcado para cada assembléa ordinaria, o Conselho entregará aos Contadores as contas annuaes e o balancete demonstrativo, para serem apresentadas á assembléa, e os Contadores receberão e

Digitized by Google

examinarão as mesmas, e verificarão pessoalmente as garantias da Companhia.

Art. 136. Dentro de dez dias depois do recebimento das contas e do balancete, os Contadores ou as approvarão, ou, quando não as julguem no caso de serem approvadas, elles farão um relatorio especial a respeito, e entregarão ao Conselho suas contas e balancete com um relatorio declarando o resultado de seu exame e das garantias.

Art. 137. Sete dias justos antesde cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balancete examinados e do relatorio dos Contadores será enviada pelo Correio, ou por outro modo, pelo Conselho a todos os membros da Companhia em sua residencia registrada.

Art. 138. Em cada assembléa ordinaria o relatorio dos Contadores será lido á assembléa com o relatorio do Conselho.

Art. 139. Nenhuma apreciação do fundo de reserva ou de qualquer outro emprego de dinheiros será feita pelo Conselho, emquanto essa apreciação não tiver sido examinada pelos Contadores e relatada por elles a fim de ser correcta.

XXI.

DIRECTORES, DEPOSITARIOS E EMPREGADOS.

Art. 140. Quando o Conselho o julgar conveniente haverá tantos e quantos Depositarios para qualquer dos fins da Companhia que o Conselho determinar, os quaes serão nomeados e removidos pelo mesmo Conselho, e terão a remuneração, poderes e indemnizações, e desempenharão as obrigações e estarão sujeitos aos regulamentos que o Conselho determinar.

Art. 141. Os Directores, Commissarios, o Secretario e outros empregados serão indemnizados pela Companhia de todos os prejuizos e despezas por elles soffridos no desempenho de suas obrigações ou a respeito dellas, menos daquellas provenientes de sua negligencia ou culpa.

Art. 142. O Conselho poderá pagar a um agente, advogado ou empregado da Companhia, por meio de porcentagem ou outra commissão, calculada sobre o total ou parte dos lucros da Companhia, ou sobre transacções especiaes.

Art. 143. Nenhum Director, Commissario ou empregado será responsavel por outro Director, Commissario ou empregado, ou por ter participado a algum recebimento ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuizo ou despeza soffrido pela Companhia ou por qualquer outra pessoa, proveniente de actos ou procedimentos da Companhia, salvo se esses prejuizos ou despeza forem occasionados por sua negligencia ou culpa.

Art. 144. As contas de qualquer Commissario ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas no todo, ou em parte pelo Conselho.

Art. 145. O Director, Commissario, ou outro qualquer empregado que fizer bancarota, ou entrar publicamente em composição com os seus credores, perderá por isso a sua qualificação para poder funccionar como tal, e cessará de ser empregado da Companhia.

Art. 146. Fica entendido que, emquanto a sua perda de qualificação não tiver sido lançada nas minutas do Conselho, os actos que elle tiver praticado durante o seu exercicio terão o mesmo valor que teriam se fossem praticados por um empregado qualificado.

Digitized by Google

XXII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 147. Uma assembléa geral extraordinaria terá lugar em Londres dentro de quatro mezes depois de estarem registrados o *Memorandum* e os estatutos da Companhia.

Art. 148. Haverá annualmente uma assembléa ordinaria em Londres, ou Middlesex no lugar, na hora e no dia em cada anno que o Conselho a todo tempo designar.

Art. 149. Uma assembléa extraordinaria poderá em qualquer tempo ser convocada pelo Conselho por seu proprio accôrdo, e será convocada pelo Conselho todas as vezes que fôr entregue ao Secretario, ou no escriptorio para o Conselho, um pedido de membros da Companhia cujo numero não seja inferior a 20, e possuindo juntamente não menos de uma terça parte do capital; declarando os peticionarios claramente o objecto da assembléa, e sendo a requisição por elles assignada.

Art. 150. Quando o Conselho deixar, durante 14 dias depois de lhe ter sido entregue a requisição, de convocar a assembléa de accôrdo com ella, os peticionarios poderão convocar a assembléa.

Art. 151. Todas as assembléas geraes extraordinarias se reunirão em Londres ou Middlesex em lugar conveniente designado pelo Conselho.

Art. 152. Cinco membros presentes pessoalmente formarão um quorum sufficiente para uma assembléa geral para todos os fins, menos para a prorogação da assembléa para o que tres membros presentes pessoalmente formarão um quorum sufficiente.

Art. 153. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral sem que o quorum preciso para o negocio esteja presente quando se começar a tratar delle; e a declaração de um dividendo recommendado pelo Conselho não se fará sem ter decorrido pelo menos 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa.

Art. 154. Se dentro de uma hora, depois da que tiver sido marcada para a assembléa quér original, quér prorogada, não houver quorum para se poder tratar de algum negocio, a assembléa será dissolvida.

Art. 155. O Presidente com o consentimento da assembléa poderá adiar qualquer assembléa geral de uma época para outra, e de um lugar para outro, e nenhum negocio poder-se-ha tratar em qualquer assembléa geral adiada, a não ser aquelle que tiver ficado sem concluir-se na assembléa em que teve lugar o adiamento, e que poderia ter sido tratado naquella assembléa.

Art. 156. Ninguem, como portador de uma garantia de acções, terá direito a assistir, votar, ou exercer qualquer dos direitos de membro, em qualquer assembléa geral da Companhia, ou assignar qualquer requisição para uma assembléa geral, ou convocal-a sem que tres dias pelo menos antes do que fôr designado para a assembléa no primeiro caso, ou sem que antes de entregar a acquisição no escriptorio nos outros casos, elle tenha depositado a dita garantia de acções no escriptorio, ou em outro lugar, ou em um dos outros lugares que o Conselho a todo tempo designar, juntamente com uma declaração por escripto de seu nome e morada, e sem que a garantia de acções permaneça assim depositada até que a assembléa geral tenha tido lugar.

Digitized by Google

Os nomes de mais de uma pessoa, como possuidores juntamente de uma garantia de acções, não serão aceitos.

Art. 157. A' pessoa que assim depositar uma garantia de acções será entregue um certificado declarando seu nome e morada, e o numero de acções, ou a importancia de capital incluidos na garantia de acções por ella depositada, cujo certificado lhe dará direito a assistir e votar na assembléa geral pela mesma fórma que se fosse um membro, a respeito das acções ou capital especificados naquelle certificado. Quando fôr entregue o dito certificado, a garantia de acções a respeito da qual elle tiver sido dado lhe será restituida.

Art. 158. O Conselho convocando qualquer assembléa geral, e os membros que convocarem qualquer assembléa extraordinaria darão respectivamente pelo menos sete dias, e não mais de 15 dias, noticia da assembléa; mas por algum membro não ter recebido noticia alguma, seja por não ter morada registrada na Inglaterra, ou por qualquer outro motivo, não ficarão invalidados os actos de qualquer assembléa geral.

Art. 159. No lugar para onde fôr adiada qualquer assembléa geral por mais de sete dias, o Conselho dará pelo menos durante quatro dias noticia da assembléa adiada.

Art. 160. A noticia convocando uma assembléa geral será contada sem o dia em que se der a noticia, mas inclusive o dia da assembléa.

Art. 161. As noticias para convocação de assembléas geraes ou tratando do seu adiamento serão dadas por circulares aos membros, declarando a época e o lugar da assembléa, e o Conselho ou membros, convocando uma assembléa geral, darão igualmente noticia por aviso, se houver alli garantias de acções existentes.

Art. 162. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa extraordinaria além daquelle que tiver sido especificado na noticia de convocação. Em qualquer caso em que, em virtude dos presentes, houver de se dar noticia de qualquer negocio a tratar-se em uma assembléa geral, a circular e o aviso, quando os haja, deverão particularisar o negocio.

XXIII.

PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 163. A Companhia poderá, com a sancção de uma assembléa extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa, a todo tempo, exercer qualquer dos poderes conferidos pelo « Acto de 1867, relativo á Companhias » sobre Companhias anonymas por acções.

Art. 164. Qualquer assembléa geral, quando tiver sido dada a noticia a respeito, poderá por meio de uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente, ou por procuração, remover qualquer Director ou Contador, por causa da má conducta, negligencia ou incapacidade, e poderá com uma simples maioria preencher qualquer vaga nos cargos de Director ou de Contador, e fixar a remuneração dos Contadores.

Art. 165. Qualquer assembléa ordinaria, sem que tenha havido noticia a respeito, poderá eleger Directores e Contadores, e bem assim receber e rejeitar no todo ou em parte, ou adoptar

Digitized by Google

e confirmar as contas, balancetes e relatorios do Conselho e dos Contadores respectivamente, e poderá, sujeita ás disposições dos presentes, decidir ácerca de alguma recommendação do Conselho sobre qualquer dividendo.

Art. 166. Quando qualquer assembléa geral houver resolvido ácerca de um augmento de capital, as assembléas, qualquer outra assembléa geral, poderão, sujeitas ás disposições do art. 15, determinar até que extensão poderá ser effectuado com a emissão de novas acções, e as condições sob as quaes o capital será assim augmentado, bem como a época, modo e termos nos quaes as novas acções serão emittidas, e que premio, quando haja algum, de que gozarão as acções.

Art. 167. Qualquer assembléa geral, determinando as condições sob as quaes serão emittidas as novas acções como uma classe, ou como diversas classes, poderá ligar ás novas acções de todas as classes, ou alguma das classes qualquer privilegio especial em relação á dividendo de preferencia, garantido, fixo, fluctuante, remivel, ou outro, os juros, ou por outra fórma, ou quaesquer condições, ou restricções especiaes.

Art. 168. Se depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas de accôrdo com essa resolução, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções ainda por emittir deixem de ser emittidas e sejam canceliadas, ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas acções ainda não emittidas o possam ser, ou nos privilegios ou restricções inherentes ás novas acções ainda não emittidas.

Art. 169. Nenhumas resoluções para o augmento do capital, nem resolução alguma affectando a emissão de quaesquer novas acções poderão ser tomadas sem prévia recommendação do Conselho.

Art. 170. A Companhia poderá, a todo tempo, em assembléas geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições, em lugar, ou em additamento a quaesquer regulamentos da Companhia, quér contidos nos presentes, quér não.

Art. 171. A autorização das assembléas geraes dada a todo tempo, pela resolução especial para poder alterar, e tomar novas disposições em lugar, ou em additamento a quaesquer dos regulamentos da Companhia, estender-se-ha até autorizar toda e qualquer alteração, seja de que especie fôr, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da Companhia que os estatuto sem vigor concernentes á Companhias de capital reunido, não permittem que sejam alterados pela Companhia, cujos regulamentos exceptuados ficarão assim considerados como os regulamentos fundamentaes e inalteraveis da Companhia.

Art. 172. Qualquer resolução por escripto que os estatutos não exigirem que seja tomada por uma maneira particular, quando tiver sido recommendado pelo Conselho, e depois de se ter dado noticia della a todos os membros de conformidade com as suas moradas registradas, tendo sido a mesma resolução adoptada ou sanccionada por escripto pelo menos por tres quintos dos membros, terá o mesmo valor e será tão effectiva como uma resolução de uma assembléa geral.

Digitized by Google

XXIV.

PROCEDIMENTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 173. Em todas as assembléas geraes o Presidente, ou em sua ausencia o supplente do Presidente, quando haja algum, ou na ausencia deste tambem, um Director eleito pelos Directores presentes, ou na ausencia de todos os Directores um membro eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 174. Em qualquer assembléa ordinaria, em que tenham quaesquer Directores de retirar-se do cargo, estes permanecerão em exercicio até a dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 175. O primeiro negocio de que se tratará em qualquer assembléa geral, depois de se achar occupada a cadeira, será a leitura das actas da ultima assembléa geral; e se as actas não apparecerem na assembléa para serem assignadas, de accôrdo com os estatutos ou os presentes, ellas, tendo sido achadas ou feitas correctamente, serão assignadas pelo Presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 176. Sujeita a existencia de uma inscripção de votos, como abaixo se acha mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por uma assembléa geral, salvo se já estiver resolvida sem discordancia, e no caso de não ser differentemente regulada pelos estatutos, será decidida por simples maioria dos membros presentes pessoalmente, e que sejam de accôrdo com os presentes, qualificados para poder votar por meio de signal de mãos.

Art. 177. Em qualquer assembléa geral (salvo se fôr exigida immediatamente a verificação dos votos qualquer resolução, depois de ter o Presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia feita pelo menos por dous membros, e antes da dissolução ou adiamento da assembléa, por meio de requisição escripta e assignada por membros possuidores juntamente pelo menos de mil acções, e entregue ao Presidente ou ao Secretario), uma declaração feita pelo Presidente de que a resolução passou, e uma nota para isso lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas sufficientes do facto assim declarado, sem que haja prova do numero ou proporção dos votos dados pro ou contra a resolução.

Art. 178. Quando fôr exigida uma inscripção de votos, será ella tomada pela maneira, no lugar, seja immediatamente, seja na época dentro de sete dias depois, conforme determinar o Presidente da assembléa; e a resolução tomada em vista do resultado da dita inscripção de votos será considerada a resolução da assembléa geral, em que a inscripção foi exigida.

XXV.

VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 179. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação inscripta, cada membro presente pessoalmente, ou por procuração, e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir

Digitized by Google

Art. 180. Quando mais de uma pessoa forem possuidoras conjunctamente de uma acção, a pessoa cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro de membros como uma das possuidoras daquella acção, e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 181. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, marido, executor testamentario ou administrador de qualquer menor, alienado, idiota, mulher ou membro fallecido, quizer votar a respeito da acção do membro incapacitado ou fallecido, elle poderá ficar sendo membro da Companhia, conforme se acha prescripto nos presentes a respeito da dita acção, e votar de conformidade.

Art. 182. Um membro presente pessoalmente em assembléa geral poderá deixar de votar em qualquer questão, mas por esse facto não será considerado como ausente da assembléa, nem a sua presença annullará qualquer procuração por elle dada competentemente, excepto em relação a qualquer questão em que elle votar pessoalmente.

Art. 183. Um membro com direito a votar poderá em qualquer tempo nomear qualquer outro membro como seu procurador para votar em seu lugar.

Art. 184. Todos instrumentos de procuração serão feitos por escripto, e conforme a formula seguinte, ou conforme approximadamente o permittirem as circumstancias, e serão assignados pela pessoa que der a procuração. e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do tempo marcado para ter lugar a assembléa geral em que terão de servir:

« Eu (A B). membro da Companhia anonyma da imperial estrada de ferro central da Bahia, pela presente nomeio (D C), ou em sua ausencia (E F), ambos membros da Companhia, para funccionarem como meus procuradores na assembléa geral da Companhia, que deve ter lugar no dia de de 18.. e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que assignei a presente hoje de de 18..

(Assignado)

Art. 185. A pessoa que occupar a cadeira em uma assembléa geral terá, em todos os casos de igualdade de votos em uma votação inscripta, ou qualquer outra, um voto addicional ou voto de desempate.

XXVI.

ACTOS DE ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 186. Toda nota lançada no livro de actas de assembléas geraes, sendo feita e assignada de accôrdo com os estatutos ou os presentes, será, não havendo prova em contrario, considerada como documento válido, e acto original da Companhia de conformidade; e em todo o caso a responsabilidade de provar algum erro no dito documento recahirá sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a seu lançamento no livro.

Digitized by Google

XXVII.

FUNDO DE RESERVA.

Art. 187. O Conselho poderá a todo tempo (sujeito aos direitos do Governo Imperial e em virtude dos decretos, concessões e contractos de que trata os presentes, e em additamento ás disposições das ditas concessões para reserva especial de fundos) reservar ou pôr de parte, tirada dos dinheiros da Companhia, as quantias que em sua opinião forem necessarias ou convenientes para serem, á discrição do Conselho, applicadas em igualar dividendos, ou para tomar providencias, contra prejuizos, ou para novas obras, construcções, material rodante, materiaes, machinas e outros bens sujeitos á depreciação ou á consumpção, e estrago, ou para satisfazer a reclamações sobre obrigações da Companhia, ou para serem empregadas como fundo de amortização para pagamentos de titulos de debito, hypotheca, obrigações, ou embaraços da Companhia, ou para quaesquer outros fins da Companhia.

XXVIII.

EMPREGO DE DINHEIROS.

Art. 188. Todas as quantias levadas ao fundo de reserva, e todos os dinheiros da Companhia que não forem immediatamente applicaveis a qualquer pagamento que tenha de fazer a Companhia, poderão ser depositados em mão de qualquer Governo ou Estado, seja real, seja pessoal, ou com outras garantias ou emprego (menos em compra de acções da Companhia) conforme o Conselho a todo o tempo o julgar a proposito.

Art. 189. Em qualquer caso em que o Conselho entender conveniente os empregos de dinheiros poderão ter lugar.

XXIX.

DIVIDENDOS.

Art. 190. Os lucros liquidos da Companhia serão em cada anno a quantia assim declarada pelo Conselho depois de deduzidas as quantias que elle julgar necessario levar ao fundo de reserva, e esses lucros liquidos serão sujeitos aos direitos do Governo Imperial em virtude das concessões e contractos a que se referem os presentes, e as condições respectivas serão pagas como dividendo sobre as quantias a todo tempo pagas sobre o capital em acções da Companhia, e de accôrdo com a prioridade (quando haja alguma) das diversas porções desse capital, ou se procederá diversamente conforme fôr determinado pela assembléa geral da Companhia.

Art. 191. Não se poderá declarar dividendo maior do que tiver sido recommendado pelo Conselho.

Art. 192. O Conselho poderá declarar um dividendo provisorio a respeito de alguma parte de um anno, quando em sua opinião os lucros da Companhia o permittirem.

Digitized by Google

Art. 193. Todos os dividendos, immediatamente depois de terem sido declarados, serão pagos ás pessoas com direito a elles, pela maneira que a todo tempo determinar o Conselho; e quando houver mais de uma pessoa registrada como possuidora de uma acção, o pagamento feito á pessoa cujo nome estiver lançado em primeiro lugar no registro de membros será sufficiente.

Art. 194. Quando algum membro estiver devendo á Companhia, todos os dividendos a elle pagaveis, ou uma parte sufficiente poderão ser applicados pela Companhia em satisfação da divida.

Art. 195. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada, serão pagaveis sómente á pessoa registrada como possuidora da acção no dia em que tiver passado a resolução declarando taes dividendos, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 196. Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a Companhia.

XXX.

NOTICIAS.

Art. 197. Todas as noticias que, em virtude dos presentes, ou dos estatutos, têm de ser dadas aos membros, serão transmittidas enviando cartas aos membros registrados, de accôrdo com suas moradas constantes do registro de membros; e no caso de ainda se acharem por pagar quaesquer garantias de acções na occasião de se dar a noticia, será a noticia dada por meio de um aviso pelo menos em uma das gazetas publicadas em Londres. Todas as cartas e avisos (quando os haja) enviados ou transmittidos em observancia deste artigo, serão assignados pelo Secretario, ou trarão o seu nome impresso no fim ou assignados com o nome impresso no fim de outra pessoa que o Conselho nomear em seu lugar, excepto no caso de uma assembléa convocada por membros, de accôrdo com os presentes; e neste caso serão assignadas pelos membros que tiverem feito a convocação, ou trarão seus nomes impressos no fim.

Art. 198. As noticias acima mencionadas poderão ser dadas aos membros registrados quér pessoalmente, ou enviando-as pelo Correio em cartas franqueadas dirigidas aos mesmos membros em suas moradas registradas.

Art. 199. Qualquer noticia assim mandada pelo Correio e dirigida á morada constante do registro de membros a qualquer membro registrado será considerada como tendo-lhe sido entregue pelo serviço ordinario do Correio, e para provar que a carta foi competentemente dirigida e posta no Correio. Qualquer noticia aos portadores de garantias de acções, considerar-se-ha como tendo-lhes sido entregue no dia em que um aviso a respeito tiver apparecido nas gazetas determinadas nos presentes artigos.

Art. 200. Todas as noticias para os membros registrados serão em relação a qualquer acção a que tiver direito mais de uma pessoa, serão dadas áquella das ditas pessoas que estiver mencionado em primeiro lugar no registro, e uma noticia assim dada será bastante para todos os possuidores de tal acção.

Art. 201. Todo executor testamenteiro, administrador, parente, tutor, curador ou syndico de fallencia de qualquer finado ou menor, alienado, idiota, ou membro registrado fallido, e o ma-

Digitized by Google

rido de qualquer mulher casada registrada como membro e toda qualquer outra pessoa tendo, ou reclamando qualquer direito de equidade, ou outro nas acções de qualquer membro registrado, será absolutamente obrigado por qualquer assim dado como acima fica dito, dirigido á ultima morada registrada de tal membro, embora a Companhia possa ter tido por qualquer fórma noticia da morte, menoridade, alienação, idiotismo, bancarota, ou casamento do tal membro registrado, ou desse direito de equidade, ou outro.

XXXI.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 202. A dissolução da Companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quér seja o objecto a absoluta dissolução da Companhia, ou a reconstituição ou modificação da Companhia, ou fundir a Companhia com qualquer outra Companhia, ou qualquer outro objecto; e no caso de qualquer reconstituição, modificação ou reunião a outra Companhia, será licito ao Conselho, ou aos liquidadores receber acções em qualquer outra Companhia então constituida, ou que tenha de se constituir posteriormente, em pagamento dos negocios e bens desta Companhia, ou de parte delles, e distribuir as mesmas acções entre os membros desta Companhia em troca de suas acções nesta Companhia; e os membros desta Companhia serão obrigados a aceitar assim em troca as acções de outra Companhia, ou o producto liquido da venda de suas acções.

Art. 203. A dissolução da Companhia terá lugar todas as vezes que se acha determinado, ou providenciado pelos estatutos, e de accôrdo com os termos e condições assim determinadas.

Art. 204. Salvo se uma assembléa geral determinar differentemente, o Conselho liquidará os negocios da Companhia conforme o mesmo Conselho julgar mais conveniente.

Art. 205. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta, a não ser uma liquidação pelos Tribunaes em virtude dos estatutos, terá lugar se, da assembléa geral em que fôr confirmada a resolução para dissolução, ou antes della, quaesquer dos membros fizerem um contracto obrigatorio e sufficiente para a compra ao par, ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os membros que quizerem retirar-se da Companhia, e providenciarem sufficientemente para a indemnização contra os compromissos da Companhia.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DE SUBSCRIPTORES.

Henry Turton Norton, 33, Cornwall Gardens, advogado, em Londres.

Francis Aylmer Lloyd, 23, Queen's Terrace, N. W. Merchant's Clerk.

James William Leack, 28, Woodstock Road, W. Baker's Clerk.

William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, Baker's Clerk.

Digitized by Google

Philip Frederik Rose, 6, Roland Gardens, em Londres, advogado.

Francis Pavy, late Captain, 74.th Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.

Philip Frith Needham, 9, Great St. Helen's E. C. merchant.

Datados em 6 de Agosto de 1875.

Testemunha das assignaturas supra — (Assignado) *Claude Philips*, advogado. Empregado dos Srs. Norton Rose, Norton e Brewer, advogados, 24, Coleman Street, E. C.

Eu abaixo assignado, interprete juramentado pelo Meritissimo Tribunal do Commercio desta Praça, certifico que o documento supra é uma traducção fiel dos estatutos da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello de que uso. — Bahia, 18 de Setembro de 1875. — *Alexandre Sebastião Borges de Barros*, interprete juramentado.

DECRETO N. 6095 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Concede a Eduardo Baptista Roquette Franco privilegio para uma machina de brunir e separar café.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Baptista Roquette Franco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender uma machina de sua invenção, destinada a brunir e separar o café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6096 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Autoriza a funccionar no Imperio a Companhia —The Alagôas Brazilian Central Railway Company Limited.

Attendendo ao que Me requereu a — The Alagôas Brazilian Central Railway Company Limited, —Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Dezembro do anno proximo passado, Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, mediante as condições que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6096 desta data.

I.

A Companhia observará em todas as suas partes, que subsistirão independentemente do que em contrario prescrevem os seus estatutos, a concessão outorgada pelo Decreto n.° 5672 de 17 de Junho de 1874, e modificada pelo de n.° 6043 de 27 de Novembro de 1875.

II.

A Companhia só poderá dispôr de toda ou qualquer parte da estrada, na fórma prescripta pelos seus estatutos, de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1930 de 26 de Abril de 1857.

III.

A convenção e contractos, a que se refere o art. 109 dos estatutos, e quaesquer outros de identica natureza, ou comprehendidos nos decretos mencionados na clausula 1.ª, só vigorarão depois de approvados pelo Governo.

Digitized by Google

IV.

A Companhia terá um representante no Imperio, com os poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares.

V.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia ou entre esta e os particulares, serão decididas pelos Tribunaes brazileiros, na fórma das leis em vigor; sejam estes judiciarios ou administrativos.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Memorandum de Associação da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagôas (Imperio do Brazil).

1.— O nome da Companhia é—Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagôas.

2.— O escriptorio registrado da Companhia será situado na Inglaterra.

3.— Os fins para os quaes se estabelece a Companhia são:

(1) Adquirir, obter e explorar um contracto datado de 15 de Novembro de 1870, entre o Governo da Provincia das Alagôas e Hugh Wilson, Engenheiro civil, para a construcção e exploração de uma estrada de ferro, da cidade de Maceió á villa da Imperatriz, na Provincia de Alagôas, e um Decreto do Governo Imperial do Brazil, datado de 17 de Junho de 1874, n.° 5672, concedendo certos outros privilegios em relação á construcção da dita estrada de ferro, e um contracto datado de 23 de Junho de 1871, entre o Governo da dita Provincia e o dito Hugh Wilson, para a navegação das lagôas margeando a dita estrada e um Decreto do dito Governo Imperial datado de 3 de Junho de 1875, concedendo certos outros privilegios em relação á navegação das ditas lagôas, conjunctamente com todos os contractos feitos em observancia das mesmas concessões ou de qualquer dellas e de todas as confirmações e modificações das ditas concessões, ou do dito contracto, e de todas as garantias ou Decretos do Governo Imperial, que tenham sido, ou possam ser expedidos ou lavrados a respeito da ditas concessões ou contracto, ou de qualquer modificação a respeito.

(2) Construir, costear e explorar a dita estrada de ferro, e todas as subsequentes estradas de ferro, ou outras obras a organizar e continuar a navegação das ditas lagôas que forem autorizadas pelas ditas concessões ou contractos, ou por alguma concessão ou contracto do Governo Imperial, ou de algum Governo Provincial do Brazil, supplementario, ou ampliando as ditas concessões ou contractos, ou autorizando a execução de qualquer outra estrada ou estradas de ferro, ou obras publicas no dito Imperio, e para desenvolver o trafego, ou que tenham connexão com ellas.

Digitized by Google

(3) Construir, estabelecer, costear e explorar quaesquer estradas ou linhas de telegrapho, ou operações de navegação ou mineração, ou outras operações autorizadas ou exigidas pelas supraditas concessões ou contractos, ou que forem julgadas vantajosas ou conveniente estabelecer ou explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou exigidas; e em geral fazer todos os actos e cousas, cuja execução estiver dentro dos limites, ou forem julgados calculados para desenvolver as vantagens de algumas dessas concessões ou contracto.

(4) Fazer tudo quanto fôr necessario ou apropriado ao estabelecimento de um domicilio brazileiro para a Companhia.

(5) Comprar, adquirir quaesquer terrenos, casas, edificios, propriedades, direito de passagem, arrendamentos, material rodante, navios e outras propriedades, quér no Imperio do Brazil, quér no Reino-Unido, ou em qualquer outra parte que fôr julgado util ou conducente a obter-se qualquer dos fins da Companhia.

(6) Promover, solicitar ou adquirir por outra qualquer fórma, obter e levar a effeito actos de qualquer Governo, parlamento ou legislatura, concessões, consentimentos, privilegios, patentes, *brevets d'invention*, arrendamentos, contractos, convenções ou propriedades, em relação ou connexão com todos, ou alguns dos fins da Companhia.

(7) Adquirir, obter, dispôr, ou emittir para o publico, ou por outra fórma, obrigações de qualquer especie, de qualquer Governo, Municipalidade, ou de qualquer Companhia ou corporação, cujos fins sejam os mesmos, ou semelhantes aos da Companhia, e tomar dinheiros por emprestimo, emittindo hypothecas, titulos de debito e reconhecimento de divida de capital, escripturas de obrigação, ou obrigações da Companhia, seja ao par, seja com premio ou desconto, e bem assim tomar por emprestimo dinheiros com a garantia de chamadas da Companhia ainda por pagar, ou por outros meios, e sobre outras garantias que a Companhia a todo tempo determinar.

(8) Fundir a Companhia, com consentimento do Governo Imperial, com alguma outra Companhia, corporação, sociedade, associação ou empreza qualquer, que tenha os mesmos fins, ou fins semelhantes aos da Companhia ou alguns delles.

(9) Comprar ou adquirir por outra fórma, explorar, conduzir e dirigir, seja negocio, seja qualquer interesse nos mesmos, de alguma corporação, companhia, sociedade, empreza, associação ou pessoas que tenham negocios com os mesmos fins, ou semelhantes aos da Companhia ou alguns delles, e adquirir, obter por meio de compra, garantia, ou por outra fórma, acções, titulos de dividas, obrigações, ou algum interesse nos rendimentos ou lucros de alguma corporação, empreza, associação ou pessoa.

(10) Fazer e celebrar contractos ou convenções, a fim de levar a effeito qualquer dos fins da Companhia.

(11) Arrendar, hypothecar, trocar, transferir, garantir, vender, fazer cessão, ou, por qualquer outra fórma tratar a respeito, ou dispôr de toda ou qualquer parte da Companhia, e de quaesquer concessões, decretos, consentimentos, privilegios, patentes, *brevets d'invention*, contractos, convenções, estradas de ferro ou outras obras, acções, direitos ou outros bens da Companhia.

(12) Fazer todas ou parte das cousas supra mencionadas, quér particularmente, quér de parceria, ou conjunctamente com alguma outra companhia, corporação, empreza, associação ou pessoa.

(13) Sem prejuizo das faculdades geraes, contidas no § 7.º, passar hypothecas, titulos de debito, como primeiro encargo, até a importancia que não exceda de 218.750 £, vencendo juro que não

Digitized by Google

exceda de sete por cento ao anno, em lugar de igual importancia nominal do capital em acções, e sem prejuizo da faculdade de dar direitos de preferencia ao novo capital, se fôr necessario, por meio de resolução especial, dividir alguma parte do capital em acções então existentes, em acções **A** e **B**, dando ás acções **A** um dividendo de preferencia, que não exceda de sete por cento ao anno, sobre as acções **B**; ficando estabelecido que a importancia das acções **B** não será inferior ao terço das acções **A**, e que pelo menos quarenta por cento terão sido pagos sobre as acções **B**, antes da emissão das acções **A** correspondentes.

Fica igualmente estabelecido que, sem embargo de semelhante divisão de acções em serie **A** e **B**, ficarão intactos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de acções não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento.

Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens que não sejam igualmente concedidas aos membros subscriptores no Brazil.

(14) Fazer todas as demais cousas casuaes ou conducentes a obter-se os mencionados fins.

4.—A responsabilidade dos membros é limitada.

5.—O capital da Companhia é de £ 438.750, divididas em 21.937 acções de £ 20 cada uma; com a faculdade de ligar ás acções de qualquer capital, outro que o capital original, qualquer preferencia, prioridade, garantia ou privilegio, quér como interesse ou por outra fórma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e moradas se acham abaixo subscriptos, desejamos ser constituidos em uma Companhia, em cumprimento deste *Memorandum* de Associação, e concordamos respectivamente em tomarmos o numero de acções no capital da Companhia, designado em frente dos nossos respectivos nomes.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DOS SUBSCRIPTORES.	Numero de acções tomadas por cada subscriptor.
Henry Turton Norton, 33 Cornwall Garden, advogado em Londres.....	uma
Francis Aylmer Lloyd, 23 queen's Terrace, N. W., caixeiro de negociante.....	»
William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, caixeiro de banqueiro.....	»
James William Leask, 28 Woodstock Road, W, caixeiro de banqueiro.....	»
Philipp Frederick Rose, 6 Roland Gardens, advogado em Londres.....	»
Francis Pavy, ex-capitão do 74.º regimento de Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.....	»
Philipp Frith Needham, 9 A Great St. Helen's E, C, negociante.....	»

Datado em 6 de Agosto de 1875.

Testemunhas das assignaturas supra—*Claude Philipps*, advogado, empregado dos Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer, 24 Coleman Street, E, C, advogados.

Digitized by Google

Eu abaixo assignado, Alexandre Sebastião Borges de Barros, interprete juramentado pelo Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça, certifico que o documento supra é uma traducção fiel do *Memorandum* de Associação da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagôas.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello de que uso.

Bahia, 21 de Setembro de 1875.—*Alexandre Sebastião Borges de Barros*, interprete juramentado.

Estatutos da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagôas.

I.

IMPORTAÇÃO.

Art. 1.° Na interpretação dos presentes as palavras e expressões seguintes têm o seguinte sentido, a não ser excluido pelo objecto ou contexto:

(A) « A Companhia » significa a « Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagôas. »

(B) « O Reino-Unido» significa « O Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda ».

(C) « Brazil » significa o « Imperio do Brazil. »

(D) « Os estatutos » significam e comprehendem « os Actos de 1862 e 1867, relativos a Companhias » e qualquer outro acto, a todo tempo em vigor, concernente a Companhias de capitaes reunidos, e que necessariamente interessarem á Companhia.

(E) « Os presentes » significam e comprehendem o *Memorandum* de Associação da Companhia, e estes estatutos e os Regulamentos da Companhia, que a todo tempo estiverem em vigor, e formas rem « os estatutos da Companhia », de que tratam os Decretos Imperiaes e os contractos.

(F) « Resolução especial » significa « uma resolução especial da Companhia tomada de accôrdo com a secção n.° 51 do Acto de 1862, relativo a Companhias. »

(G) « Capital », « Acções » e « Titulos de debito », significam respectivamente o capital, as acções e os titulos de debito da Companhia, a todo tempo existentes. »

(H) « Membros » significa os possuidores de acções da Companhia, ou os portadores de garantias de acção respectivamente.

(I) « Garantias de acção » significa garantias emittidas ácerca de acções ou capital da Companhia, em observancia do « Acto de 1867 relativo a Companhias » e dos presentes.

(J) « Directores » significa os Directores da Companhia, a todo tempo em exercicio, ou, segundo fôr o caso, os Directores reunidos em Conselho.

(K) « Conselho » significa uma reunião dos Directores devidamente convocada e constituida, ou, segundo fôr o caso, os Directores reunidos em Conselho.

(L) « Contadores », « Curadores » e « Secretario » significam estes empregados da Companhia, a todo tempo em exercio.

Digitized by Google

(M) « Assembléa ordinaria » e « Assembléa extraordinaria » significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria, e uma assembléa geral extraordinaria da Companhia devidamente convocada e constituida, e alguma prorogação dos mesmos.
(N) « Assembléa Geral » significa uma assembléa ordinaria, ou uma assembléa extraordinaria.
(O) « Escriptorio » e « sello » significam respectivamente o escriptorio registrado e o sello commum de que usar a Companhia.
(P) « Mez » significa um mez (calendar month).
(Q) Palavras designadas sómente no numero singular, comprehendem tambem o numero plural.
(R) Palavras designadas sómente no numero plural comprehendem tambem o numero singular.
(S) Palavras designadas sómente no genero masculino, comprehendem tambem o genero feminino.

II.

CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.° Os artigos da tabella A do « Acto de 1862 relativo á Companhias » não serão applicaveis a Companhia, excepto quando elles reproduzidos ou contidos nestes artigos ou estatutos; mas em lugar daquelles os que se seguem constituirão os regulamentos da Companhia, sujeitos comtudo a qualquer rejeição ou alteração legal.

III.

NEGOCIOS.

Art. 3.° Os negocios da Companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluidos no *Memorandum* de Associação, e todos os objectos casuaes; e terão principio logo que o Conselho assim o julgue conveniente; e ainda que o total do capital não tenha ainda sido subscripto.
Art. 4.° Os negocios serão feitos pelos Directores ou debaixo de sua administração, e de accôrdo com os regulamentos que a todo tempo o Conselho formular, sujeito sómente ao exame das assembléas geraes, como fica determinado pelos presentes.
Art. 5.° A administração principal e superintendencia geral dos negocios da Companhia serão em Londres, ou em Middlesex; e poderá haver dentro ou fóra do Reino-Unido agencias nomeadas a todo tempo pelo Conselho.
Art. 6.° Pessoa nenhuma, excepto o Conselho, e pessoas por elle devidamente autorizadas, funccionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar qualquer nota promissoria, ou letra de cambio, ou outro titulo negociavel em nome, ou em lugar da Companhia; e ninguem, a não ser expressamente autorizado pelo Conselho, e funccionando nos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de celebrar qualquer contracto, impondo com este facto responsabilidade á Companhia, nem de empenhar por qualquer outra fórma o credito da Companhia.

Digitized by Google

Art. 7.° O escriptorio registrado será situado em Londres, Middlesex, ou em qualquer outro lugar na Inglaterra, aonde a todo tempo o designar o Conselho.

Poderá igualmente haver escriptorios filiaes na Bahia, ou no lugar, ou lugares que a todo tempo designar o Conselho, e alli haverá sempre um agente reconhecido da Companhia no Brazil, ao qual poderão ser dirigidas todas as noticias officiaes.

IV.

PRIMEIROS EMPREGADOS.

Art. 8.° Os primeiros Directores em Londres serão S. Ex. o Sr. Barão do Penedo (Ministro Imperial do Brazil em Londres, dependente da approvação do Governo Imperial do Brazil), Sir Philip Rose, Baronet; o Sr. John Branley Moore, o Sr. Ralph Ludlow Lopes, o Sr. Malcom A. Laing, e o Commendador P. F. Heedham; no Brazil o Illm. Sr. Manoel Joaquim da Silva Leão e o Illm. Sr. William Wucherer, com faculdade de augmentarem o seu numero dentro dos limites prescriptos nos presentes.

Art. 9.° Os Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer serão os primeiros Advogados da Companhia.

V.

CAPITAL.

Art. 10. O capital em acções da Companhia será de £ 438.750, dividido em 21.937 acções de £ 20 cada uma.

Art. 11. Os certificados de acção e de capital, os titulos de acção, as obrigações ou titulos de debito, e seus dividendos ou garantias—*coupons*, poderão ser de taes importancias em moeda corrente de qualquer paiz, que o Conselho julgue o equivalente dessas importancias em moeda corrente ingleza.

Art. 12. O Conselho poderá, em qualquer época, e de tempos em tempos (sujeito ao art. 17) emittir algum do capital de acções, que não estiver ainda emittido na occasião, ás pessoas, na proporção, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

O Conselho poderá dividir alguma parte do capital de acções em acções **A** e **B**, dando ás acções **A** um dividendo de preferencia, que não exceda de 7 % ao anno, sobre as acções **B**, com tanto que a importancia das acções **B**, não seja inferior a um terço da importancia das acções **A**, e que pelo menos 40 % tenham sido pagos sobre as acções **B** antes da emissão das acções **A** correspondentes. Fica igualmente estabelecido que sem embargo de semelhante divisão de acções em series **A** e **B**, ficarão intactos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de acções não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento. Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens algumas, que não sejam igualmente concedidas

Digitized by Google

aos membros subscriptores no Brazil. O Conselho poderá emittir parte do capital de acções em conhecimentos do valor nominal de £ 100 cada um representando cinco acções, quér ordinarias, ou **A** ou **B**, ou parte de umas e parte de outras, que não poderão ser separadas, sem a sancção do Conselho.

Art. 13. A Companhia a todo tempo, poderá, com a sancção de uma resolução especial, augmentar o capital emittido, emittindo novas acções pela maneira adiante autorizada, e poderá tambem com igual sancção ligar a taes acções, ou a algumas dellas um dividendo de preferencia ou garantido, ou em relação a ambas estas cousas, sobre as acções do capital existente, ou outros direitos, privilegios, prioridade ou vantagens especiaes, que forem julgados a proposito.

Art. 14. Todo capital levantado por novas acções, excepto se a Companhia, na creação das mesmas acções o determinar differentemente, será considerado como parte do capital primitivo, e será sujeito ás mesmas provisões a todos os respeitos, tanto com relação á divisão em acções **A** e **B**, pagamento de chamadas, confiscação de acções por falta de pagamento de chamadas, ou por qualquer outra fórma, como se elle tivesse sido parte do capital primitivo.

Art. 15. As novas acções, salvo se uma assembléa geral decidir o contrario, serão primeiramente offerecidas pelo Conselho:

Metade á, ou entre os membros (ou seus representantes), na proporção das acções registradas em nome delles, e das acções representadas por garantias de acções (Share Warrants), de que estiverem então de posse.

A outra metade restante, e todas as da primeira metade, que não tiverem sido tomadas pelas pessoas a quem foram offerecidas, ou pelos seus respectivos representantes, poderão ter o destino que o Conselho julgar conveniente.

Art. 16. O Conselho não será obrigado a dar outra noticia mais do que por meio de um aviso aos portadores de garantias de acções (Share Warrants) individualmente, em relação ao exercicio das opções a elles concedido em virtude do ultimo artigo precedente; e considerar-se-ha a offerta feita a qualquer accionista registrado pelo simples facto de se lhe ter mandado um aviso em sua morada registrada.

Art. 17. O Conselho poderá crear e emittir, para os fins da Companhia, obrigações ou titulos de debito até a importancia, não excedivel, de £ 219.370, garantida, como primeiro encargo, sobre a empreza, pelos rendimentos e bens da Companhia então existentes ou parte delles; e essas obrigações ou titulos de debito vencerão juro que não excederão 7 %, podendo ser resgatados acima ou abaixo do par, e ser emittidos ou por outra fórma negociados nos termos e condições que o Conselho determinar. Fica resolvido que uma importancia do capital primitivo em acções, igual á importancia dos titulos e debitos assim creados e emittidos como primeiro encargo, será retida e não poderá ser emittida pelo Conselho sem a sancção de uma resolução especial. O Conselho poderá igualmente a todo tempo contrahir qualquer emprestimo ou emprestimos, garantidos (sujeitos á clausula supra de não excederem de £ 219.370) pela empreza, rendimentos, garantias e bens, por uma emissão posterior de obrigações ou de titulos de debito, ou por qualquer hypotheca, encargo ou escriptura legal, ou sem taes garantias; sendo taes emprestimos tomados pela quantia, pelo preço, vencendo o juro, e nos termos e condições, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

Digitized by Google

Chamadas ainda por pagar poderão incluir-se em qualquer garantia dada ou autorizada pela Companhia; e neste caso o Conselho poderá delegar aos portadores dessas garantias, ou a quaesquer pessoas, como curadores destas, os seus direitos de reclamar chamadas dos membros; e emquanto continuar em vigor a garantia, todas as chamadas feitas pelo Conselho poderão ser reclamadas pelos ditos portadores, ou curadores em nome da Companhia, de conformidade.

Art. 18. Todos os titulos de debito, hypothecas ou obrigações poderão ser passados pagaveis ao portador, e poderá haver *coupons* a elles ligados representando o juro a que tenham elles direito.

Art. 19. O Conselho poderá, a todo tempo que elle assim o julgue conveniente pagar integralmente e reformar nos termos que elle julgar conveniente, dar preferencia, ou outras acções para satisfazer quaesquer das hypothecas, titulos de debito, ou obrigações cuja creação houver sido autorizada.

Art. 20. A Companhia poderá, a todo tempo, mediante uma resolução especial, modificar as condições contidas no *Memorandum* de Associação, no sentido de reduzir o seu *capital*; ou pela subdivisão de suas acções, ou de algumas dellas, dividir o seu capital, ou alguma parte do mesmo, em acções de valor menor do que o que se acha fixado no *Memorandum* de Associação; fica entendido que na subdivisão das acções, a proporção entre a importancia paga e a importancia (quando haja alguma) ainda por pagar sobre cada acção de valor reduzido, deverá ser a mesma que era no caso das acções existentes das quaes forem tiradas as acções de valor reduzido.

VI.

ACÇÕES.

Art. 21. Todas as acções serão propriedade pessoal, e como taes transmissiveis, e excepto alguma providencia em contrario, e quando seja differentemente sanccionado por uma assembléa geral, não poderão ser divididas.

Art. 22. A Companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse por equidade, eventual, futuro ou parcial em acção alguma, ou outro qualquer direito ácerca de uma acção, a não ser o direito absoluto que a ella tiver a pessoa, a todo tempo registrada como possuidora da mesma, e a não ser igualmente a respeito de parentes, tutores, curadores, maridos, executores testamentarios ou administradores, ou depositarios de massa fallida, os quaes em virtude dos presentes, tornar-se-hão membros da Companhia a respeito de taes acções, e com direito a transferil-as.

Art. 23. A Companhia terá uma primeira e suprema garantia, valiosa perante a lei e por equidade, em todas as acções de um de seus membros, contra todos os dinheiros por elle devidos á Companhia, por si só, ou juntamente com outra pessoa, devidos ou não; e quando mais de uma pessoa forem possuidores de uma acção, a Companhia terá a mesma garantia na dita acção a respeito de todos os dinheiros que lhe forem devidos por todos ou algum dos possuidores da dita acção.

Art. 24. Essa garantia servirá para a venda e garantia de todas ou alguma das ditas acções; mas semelhante venda só se poderá effectuar mediante uma resolução do Conselho, e não terá lugar em quanto não se tiver mandado por escripto aviso

Digitized by Google

ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores, reclamando delle ou delles o pagamento da quantia então devida á Companhia, e sem que tenham decorrido vinte e oito dias depois de tal aviso, sem se haver effectuado o pagamento das quantias reclamadas; podendo o Conselho, quando assim o entender conveniente, em vez de vender as acções, confiscal-as, de conformidade com as previsões abaixo contidas.

Art. 25. No caso da dita venda, o Conselho poderá, por meio de escriptura sob o sello, transferir as acções do referido membro devedor ao comprador, e applicar o producto liquido dessa venda, depois de pagas todas as despezas occasionadas pela dita venda, em satisfazer a dita divida; e o restante quando haja, será entregue ao membro em questão, ou a seus executores, administradores ou representantes.

VII.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 26. Sujeito ao exercicio pela Companhia dos poderes conferidos pelo « Acto de 1867 relativo á Companhias » de emittir garantias de acções (Share Warrants) ao portador, e a quaesquer regulamentos da Companhia para este fim, as acções serão transferiveis sómente por meio de documento por escripto executado pelo transferente e a pessoa a quem ellas forem transferidas, e competentemente lançado no registro de transferencias.

Art. 27. Ninguem poderá, sem o consentimento do Conselho, que ou dará ou recusará, a seu arbitrio, tornar-se ou ser membro registrado em relação a uma acção, cuja importancia não tiver sido paga integralmente.

Art. 28. O registro de transferencia estará a cargo do Secretario debaixo da inspecção do Conselho.

Art. 29. Nenhum *menor* será registrado como proprietario de uma acção, nem mulher casada alguma, excepto em virtude do « Acto de 1870, que trata dos bens das mulheres casadas. »

Art. 30. Nenhum parente, tutor, curador, marido, executor testamenteiro, ou administrador de uma idiota, alienada, mulher ou fallecida possuidora de uma acção, será, como tal, considerado membro da Companhia; porém, justificando perante o Conselho seu titulo, poderá ser registrado como possuidor da acção, ou poderá transferil-a a qualquer pessoa da approvação do Conselho. O depositario da fallencia de um membro não será como tal considerado membro da Companhia; porém justificando seu titulo perante o Conselho, elle poderá igualmente transferir a acção.

Art. 31. Nenhuma transferencia de acção se poderá effectuar sem o pagamento á Companhia da quantia de dous shillings e seis dinheiros a titulo de emolumentos de transferencia ou qualquer outra quantia sobre cada transferencia que o Conselho determinar.

Art. 32. Ninguem será registrado como tendo-lhe sido transferida uma acção, emquanto a escriptura de transferencia competentemente executada não tiver sido entregue ao Secretario para ser guardada nos archivos da Companhia, e ser apresentado sobre qualquer requisição razoavel e não tiver sido pago o emolumento da transferencia como ficou dito, de accôrdo com o artigo precedente; e em qualquer caso em que, na opinião do Conselho, este artigo deixaria de ser exigivel, poderá ser elle dispensado.

Digitized by Google

VIII.

CERTIFICADOS DE ACÇÃO.

Art. 33. Os certificados de acção serão sellados com o sello da Companhia, assignados por um Director, e rubricados pelo Secretario.

Art. 34. Todos os membros (attenta entretanto a faculdade anteriormente aqui dada ao Conselho de emittir alguma parte do capital de acções, em certificados representando cinco acções, inseparaveis sem sancção expressa do Conselho) terão direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um para uma parte de suas acções; declarando cada certificado o numero de acções.

Art. 35. Quando algum certificado se estragar, ou perder-se poderá ser elle renovado exhibindo-se prova, que satisfaça o Conselho, mostrando ao mesmo que o dito certificado estragou-se ou perdeu-se, ou na falta de semelhante prova, indemnizando-se o Conselho como elle entender conveniente: a prova ou a indemnização serão lançadas nas notas dos actos do Conselho.

Art. 36. Todos os membros primitivos terão, mediante distribuição, direito a um certificado gratis por cada uma de suas acções; mas, em todos os outros casos, pagar-se-ha á Companhia, quando o Conselho assim o entender, um shilling por cada certificado.

IX.

GARANTIAS DE ACÇÃO—(SHARE WARRANTS).

Art. 37. Garantias de acção, nos termos, condições e previsões aqui abaixo contidas, e em virtude delles, e de accôrdo com os estatutos, poderão ser emittidas pela Companhia a respeito de qualquer acção integralmente paga, e essas garantias deverão declarar que o portador dellas tem direito ás acções ou ao capital nas mesmas especificados.

Art. 38. As garantias de acção serão emittidas sob o sello da Companhia, assignadas por um Director e rubricadas pelo Secretario.

Art. 39. Cada garantia de acção conterá o numero de acções ou a importancia do capital, e será passada nos termos e pela fórma que o Conselho julgar conveniente.

O numero primitivamente posto em cada acção será declarado em todas as garantias de acção representando acções.

Art. 40. O portador, na occasião da emissão de uma garantia de acção (sujeito entretanto aos regulamentos da Companhia então applicaveis a respeito), será considerado membro da Companhia quanto ás acções ou ao capital mencionados nas ditas garantias de acção.

Art. 41. A Companhia, embora receba ou tenha conhecimento, não será obrigada a reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo ou interesse de qualquer especie a respeito de acções ou capital representados por uma garantia de acções, excepto os direitos que o portador de tal garantia de acção tiver como

Digitized by Google

membro da Companhia ás acções ou ao capital especificados na dita garantia, e os que tiver o portador de qualquer *coupon* ao pagamento do dividendo e juros pagaveis a respeito.

Art. 42. Pessoa alguma poderá, como portadora de uma garantia de acção, exercer qualquer dos direitos de um membro da Companhia, sem apresentar essa garantia de acção; e declarar seu nome e sua morada (se, e quando o Conselho assim o exigir) permittindo que se faça declaração do facto, de sua data, fim e consequencia de sua apresentação.

X.

COUPONS SOBRE GARANTIAS DE ACÇÕES.

Art. 43. *Coupons* pagaveis ao portador, em numero e fórma, e pagaveis no lugar que o Conselho julgar conveniente, serão emittidos opportunamente a respeito de garantias de acção, providenciando para o pagamento dos dividendos ou juros sobre taes garantias de acção.

Cada *coupon* será distinguido pelo numero da garantia de acção a que pertencer.

Art. 44. Sobre qualquer dividendo ou juro que fôr declarado pagavel sobre acções ou capital especificados em qualquer garantia de acção, o Conselho mandará publicar nos jornaes de Londres, que elle entender conveniente, annuncios a respeito.

XI.

EMISSÃO DE GARANTIAS DE ACÇÃO.

Art. 45. O Conselho exercerá todos os poderes da Companhia em relação á emissão de garantias de acção. O Conselho, entretanto, não será obrigado a exercer a faculdade de emittir garantias de acção quér em geral, ou em casos particulares, sem que, ou emquanto em sua absoluta discrição elle assim o não julgar a proposito; e essa discrição não será susceptivel de ser examinada ou submettida á verificação de Tribunal algum judiciario ou de equidade sob qualquer pretexto.

Art. 46. Nenhuma garantia de acção será emittida sem requisição por escripto, assignada pela pessoa, na occasião, inscripta no registro dos membros da Companhia, como possuidora da acção ou do capital a respeito dos quaes a garantia de acção houver de ser emittida.

Art. 47. A requisição será feita na fórma, e authenticada pela maneira que o Conselho a todo tempo indicar, e será guardada no escriptorio, e os certificados ordinarios de acção então por pagar a respeito das acções ou do capital que se quizer incluir nas garantias de acção a emittir, serão ao mesmo tempo entregues ao Conselho para serem cancellados; salvo se no exercicio do seu poder discricionario, e sob as condições que elle julgar a proposito, o Conselho dispensar semelhante entrega a cancellação.

Art. 48. Todo membro registrado que pedir a emissão de garantias de acção a respeito de quaesquer acções do capital, pagará ao Conselho, quando este entender dever exigil-o, e na occasião de

Digitized by Google

fazer o pedido, o direito de sello imposto sobre as garantias de acção pelo «Acto de 1867 relativo á companhias», e mais um emolumento, que não exceda de um shilling por cada garantia de acção, segundo o Conselho a todo tempo o fixar.

Art. 49. Quando o portador de uma garantia de acção a entregar ao Conselho a fim de cancellal-a, e pagar-lhe o direito de sello imposto para a emissão de uma nova garantia de acção e um emolumento não excedendo de um shilling por cada garantia de acção, conforme o Conselho a todo tempo fixar, o mesmo Conselho poderá, quando assim o entender, emittir em favor delle uma nova garantia, ou novas garantias de acção, a respeito da acção ou acções, ou capital especificados na garantia de acção assim entregue para ser cancellada; mas em caso nenhum o Conselho poderá emittir nova garantia de acção para qualquer acção ou capital ácerca das quaes tenha já sido anteriormente emittida uma garantia de acção sem que, e até que a garantia de acção, assim anteriormente emittida, lhe tenha sido entregue a fim de ser cancellada.

Art. 50. Quando o portador de qualquer garantia de acção a restituir, a fim de ser cancellada, e com ella depositar no escriptorio uma declaração por escripto e por elle assignada, pela fórma, e authenticada da maneira que o Conselho a todo tempo determinar, pedindo para ser registrado como membro da Companhia a respeito das acções ou do capital especificados na dita garantia, e dando nessa declaração seu nome, estado ou occupação e morada, elle terá direito a que seu nome seja inscripto como membro registrado da Companhia a respeito das acções ou do capital especificados na garantia de acção assim restituida. Fica sempre entendido que se o Conselho tiver recebido noticia de alguma reclamação por parte de alguem a respeito da dita garantia de acção, elle poderá, a seu arbitrio, negar-se a registrar a pessoa que a restituir como membro a respeito das ditas acções ou capital; mas elle não será obrigado a assim recusar-se, nem responsavel perante quem quer que seja se o não fizer.

XII.

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES.

Art. 51. A importancia pagavel sobre as acções no capital primitivo deverá ser paga aos banqueiros da Companhia, ou em outro lugar que o Conselho designar o deposito e as prestações, e pelo modo e na época em que o Conselho determinar; podendo o mesmo Conselho, se o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da emissão das mesmas acções. O Conselho poderá fazer chamadas sobre o capital emittido na Inglaterra pagaveis em datas diversas das que se fizerem sobre o capital emittido no Brazil. Poder-se ha conceder juros sobre o pagamento feito sobre chamadas antes do dia marcado para o pagamento das mesmas, sendo esses juros conforme a taxa que determinar o Conselho, com tanto que não excedam de 6 % ao anno.

Art. 52. O Conselho em qualquer tempo, se assim o julgar conveniente (ficando entendido que a opção será no principio offerecida sem preferencia a todos os membros), poderá receber de qualquer dos membros, que assim o queira, a importancia por adiantamento das ditas chamadas, e todas ou parte das quantias devidas sob suas respectivas acções além das sommas actualmente

Digitized by Google

chamadas; e a importancia paga antes das chamadas vencerá um juro, determinada sua taxa pelo Conselho, com tanto que não exceda de 6 % ao anno.

Art. 53. O Conselho poderá tambem, e sem prejuizo de qualquer outra faculdade que lhe seja concedida pelos estatutos ou pelos presentes, fazer uma ou ambas as cousas seguintes:

(1) Fazer arranjos na occasião de emittir acções para uma differença entre os portadores dessas acções na importancia das chamadas a pagar, e na época do pagamento dessas chamadas.

(2) Pagar dividendo em proporção da importancia chamada e paga sobre cada acção, nos casos em que uma importancia maior fôr chamada e paga sobre algumas acções do que sobre as outras.

Art. 54. Todas as chamadas a respeito de acções serão consideradas como feitas na época em que passarem as resoluções do Conselho, autorizando-as.

Art. 55. As pessoas que possuirem conjunctamente uma acção serão, tanto separadamente como conjunctamente, obrigadas ao pagamento das respectivas chamadas.

Art. 56. O Conselho poderá, por meio de qualquer resolução subsequente, marcar uma nova época ou lugar para o pagamento de uma chamada, a respeito das pessoas que não tiverem pago a mesma.

Art. 57. Todas as vezes que se fizer uma chamada a respeito de acções, sem ser por distribuição, dever-se-ha dar aviso, vinte e um dias antes, da época e do lugar originariamente ou por uma resolução subsequente designados para o pagamento, quér na occasião, quér depois de se ter feito a chamada, a todos os membros obrigados ao pagamento da mesma chamada.

Fica resolvido que, no caso de haver mais de uma pessoa com direito juntamente á mesma acção, dando-se aviso á primeira pessoa cujo nome se achar lançado no registro dos membros, será esse aviso considerado como tendo sido dado a todos os possuidores juntos da dita acção.

Art. 58. No caso de falta de pagamento durante sete dias depois do que tiver sido fixado pelo dito aviso para pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha, quér immediatamente, quér algum tempo depois, novo, ou segundo aviso a quem estiver em falta, exigindo pagamento immediato; e no caso de não pagamento ainda durante sete dias, depois desse segundo aviso, a Companhia poderá (sem prejuizo dos direitos que ella tem de confiscar as acções) demandar quem estiver em falta pela importancia não paga, a qual, salvo decisão em contrario do Conselho, vencerá um juro na razão de dez libras por cento ao anno, a contar do dia marcado no primeiro aviso para o pagamento respectivo.

Art. 59. Nenhum membro poderá votar ou exercer qualquer privilegio como membro da Companhia, emquanto qualquer chamada por elle devida, quér sobre uma acção, quér sobre o titulo de debito, ainda estiver por pagar.

XIII.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL.

Art. 60. O Conselho poderá, com a sancção da Companhia anticipadamente dada em assembléa geral, converter qualquer acçãoregistrada, integralmente paga, em capital.

Digitized by Google

Art. 61. Logo que qualquer acção tenha sido convertida em capital, os diversos possuidores desse capital poderão dalli em diante transferir os respectivos interesses ou parte delles que tiverem no dito capital, mas nunca em importancia inferior a £ 20 nominaes, pela mesma fórma e sujeitos aos mesmos regulamentos, aos quaes estão sujeitas quaesquer acções no capital da Companhia para poderem ser transferidas, ou conforme as circumstancias o permittirem.

Art. 62. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da Companhia, de accôrdo com a importancia de seus respectivos interesses no dito capital, e esses interesses, em proporção da sua importancia, darão aos portadores respectivos os mesmos privilegios e vantagens para poderem votar nas assembléas da Companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual importancia no capital da Companhia.

XIV.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES.

Art. 63. Quando acontecer ficar uma prestação qualquer sobre uma acção, por pagar pelo espaço de sete dias passados depois do segundo aviso, aqui supra mencionado, o Conselho poderá, depois de sete dias passados depois de um terceiro aviso ao membro em falta, declarar essa acção confiscada em beneficio da Companhia.

Art. 64. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção não se tiver habilitado, de conformidade com os presentes, para ser registrado como possuidor da dita acção e deixar 12 mezes depois de ter recebido intimação, por parte do Conselho, para assim se habilitar, o mesmo Conselho, 15 dias depois de expirar aquelle periodo, poderá confiscar a dita acção em proveito da Companhia.

Art. 65. O Conselho, mediante convenção com um membro da Companhia, poderá aceitar a restituição ou a cancellação de uma distribuição de quaesquer acções que lhe houverem sido distribuidas, nos termos e condições pecuniarias, ou outras, que o Conselho julgar convenientes.

Art. 66. As acções de qualquer membro, que directa ou indirectamente tiver, intentar, mover ou ameaçar promover alguma acção, demanda ou outro procedimento judiciario, ou de equidade, contra a Companhia, ou contra os Directores ou algum delles na sua qualidade de Directores, poderão, não obstante estar ainda pendentes taes procedimentos, e qualquer que seja a sua base ou fundamento, por uma resolução de uma assembléa geral convocada sobre recommendação do Conselho ser absolutamente confiscadas em favor da Companhia; mas em todos os casos identicos a Companhia, 14 dias depois da confiscação, pagará áquelle membro integralmente o valor que no mercado tiverem as acções na época da confiscação, cujo valor, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 67. Todas as vezes que os dinheiros a respeito dos quaes a Companhia tem uma garantia sobre quaesquer acções registradas, em virtude de algum artigo dos presentes, não forem pagos 28 dias depois que se tiver mandado avisar por escripto ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores,

Digitized by Google

pedindo a elle ou a elles pagamento da importancia devida á Companhia, o Conselho poderá em qualquer tempo depois, ou emquanto taes dinheiros, ou parte delles ainda estiverem por pagar, confiscar as ditas acções, creditando-lhes o valor que, na occasião, tiverem no mercado as acções confiadas por conta desses dinheiros, e pagará ao referido membro qualquer excesso do dito valor além dos ditos dinheiros. Fica entendido que o Conselho não confiscará mais acções do que as que forem necessarias para o pagamento dos ditos dinheiros. O valor do mercado, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 68. A restituição ou confiscação de uma acção envolverá a extincção, na occasião da restituição ou da confiscação, de todos os juros, reclamações e exigencias contra a Companhia a respeito da acção, ou de todo e qualquer direito casual, como acima fica dito, á dita acção, excepto unicamente aquelles direitos que pelos presentes se acham expressamente resalvados.

Art. 69. A confiscação de uma acção será sujeita, e sem prejuizo a todas as reclamações e exigencias da Companhia por conta de chamadas atrazadas, quando as haja, e dos juros sobre taes atrazos, e a todas as outras reclamações e exigencias da Companhia contra o possuidor da acção, ou do direito acima dito, quando ella foi confiscada, e bem assim ao direito da Companhia de demandal-o a respeito; mas a Companhia não demandará sem que na época e pelo modo que o Conselho entender razoavel, tenha fixado o valor do mercado para a dita acção, seja por meio de venda ou de arbitragem como acima ficou dito, e se o dito valor do mercado fôr menor do que a importancia de sua reclamação, então a demanda versará sómente sobre o saldo não satisfeito.

Art. 70. A confiscação de qualquer acção poderá, a qualquer tempo, dentro de 12 mezes depois da confiscação da mesma ter sido declarada, ser perdoada pelo Conselho a seu arbitrio mediante pagamento, por parte da pessoa em falta, de todas as quantias que ella dever á Companhia, e bem assim de todas as despezas occasionadas pelo não pagamento das ditas quantias, e da multa que o Conselho achar razoavel; mas esse perdão não poderá ser reclamado como um direito.

Art. 71. A confiscação de uma acção, excepto por causa de não pagamento de uma prestação sobre ella, não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendos por conta já declarado. No caso da dita falta de pagamento a confiscação comprehenderá todos os dividendos ainda não pagos, os dividendos por conta e os juros devidos ou que venham a ser devidos a respeito.

Art. 72. As vendas e outras disposições ácerca de acções renunciadas ou confiscadas, poderão ser feitas pelo Conselho nas épocas e sob as condições que elle julgar a proposito.

Art. 73. Um certificado por escripto sob o sello da Companhia, assignado por um dos Directores, e rubricado pelo Secretario, declarando que uma acção foi competentemente renunciada ou confiscada, em observancia dos presentes, e mostrando a época em que ella foi restituida ou confiscada, servirá em favor de qualquer pessoa que posteriormente pedir para ser possuidora da acção ou direito acima ditos, de prova concludente dos factos assim certificados; e menção da concessão de todos os certificados dessa especie deverá ser feita nas minutas dos actos do Conselho.

Art. 74. As acções renunciadas á Companhia, ou confiscadas em seu beneficio, poderão, a arbitrio do Conselho, ser vendidas ou dispostas por elle, ou mesmo absolutamente extinctas, con-

Digitized by Google

forme elle julgar mais vantajoso á Companhia; e emquanto não forem vendidas ou dispostas, ellas serão registradas em nome da Companhia, ou de alguma pessoa ou pessoas nomeadas pelo Conselho, e de sua confiança, com todos os dividendos, vantagens e juros a ellas inherentes, e formarão parte do activo da Companhia.

XV.

MEMBROS REGISTRADOS E REGISTROS.

Art. 75. O registro dos membros estará a cargo do Secretario sob a inspecção do Conselho.

Art. 76. Todos os membros registrados de tempos em tempos declararão ao Secretario o lugar de sua morada na Inglaterra, a fim de ser registrado com o lugar de suas residencias; e o lugar assim de tempos em tempos registrado será para os fins dos estatutos e dos presentes, considerado como o lugar de suas residencias. Se algum membro deixar de dar o lugar de sua morada na Inglaterra, elle não terá direito a receber aviso de qualquer assembléa geral, ou de outros actos da Companhia, e nem as assembléas ou outros actos ficarão sem valor, em razão de não ter elle recebido tal aviso como acima dito.

Art. 77. O Secretario deixará entre dez horas da manhã e o meio dia examinar o registro dos membros, ou outro registro qualquer, conforme está determinado nos estatutos, devendo qualquer membro, ou outra pessoa, antes de examinar algum registro, assignar o seu nome em um livro existente para esse fim; outrosim, o Secretario, antes da reunião de qualquer assembléa ordinaria, franqueará a todo membro que tiver de assistir á mesma assembléa, uma inspecção daquelles livros de contas da Companhia, na occasião e com as restricções que o Conselho determinar; elle não poderá consentir em qualquer outra inspecção das notas, livros ou papeis sem autorização expressa do Conselho.

XVI.

DIRECTORES.

Art. 78. O numero dos Directores (salvo qualquer alteração feita em assembléa geral) não será menor de seis, e não excederá de doze.

Art. 79. A qualificação em acções para um Director será achar-se elle registrado como possuidor, pelo menos, de 25 acções da Companhia.

Art. 80. Os Directores serão responsaveis sómente pelos actos por elles mesmos praticados, ou em que elles tiverem intervindo.

Art. 81. Os Directores, exceptuando-se os membros primitivos e aquelles que forem recommendados pelo Conselho para eleição ou nomeados pelo Conselho para preencher uma vaga casual, deverão ter estado de posse de seu numero de acções qualificantes pelo menos durante seis mezes.

Digitized by Google

Art. 82. Na assembléa ordinaria do anno de 1878, e em todas as assembléas ordinarias subsequentes, um terço dos Directores ou o numero menor delles o mais aproximado, retirar-se-ha do exercicio de seu cargo, e a assembléa os reelegerá, se estiverem qualificados, ou elegerá membros qualificados para os substituir.

Art. 83. A rotação para a retirada dos primeiros Directores será determinado por convenção entre elles, em Conselho reunido antes do fim do mez de Dezembro de 1875; ou na falta de convenção, os Directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos por escrutinio.

Art. 84. Quando apparecer alguma questão a respeito da retirada por meio de rotação de algum Director, ella será decidida pelo Conselho.

Art. 85. Os Directores se tiverem de retirar-se, sendo qualificados poderão ser apresentados para reeleição.

Art. 86. Um membro que não fôr um Director em retirada não poderá, salvo se fôr recommendado pelo Conselho para a eleição, ser qualificado para ser eleito Director, se não tiver declarado ao Secretario, ou deixado no escriptorio, pelo menos quatorze dias, nem mais de dous mezes antes do dia da eleição, aviso por escripto; e por elle assignado, do seu desejo de ser eleito Director.

Art. 87. Todas as vezes que a assembléa ordinaria de qualquer anno deixar eleger um Director em lugar de outro que tiver de retirar-se, este considerar-se-ha como tendo sido reeleito.

Art. 88. Qualquer Director perderá o seu cargo, quando deixar de possuir o seu numero de acções qualificantes, se fizer bancarota, suspender seus pagamentos, fizer composição com seus credores, fôr reconhecido alienado, ou (salvo se o Conselho resolver differentemente) cessar durante seis mezes consecutivos de comparecer aos Conselhos.

Art. 89. Qualquer Director, quér individualmente, quér como membro de uma sociedade, companhia, corporação, poderá não obstante regulamentos legaes, ou de equidade em contrario, ser interessado em qualquer operação, empreza, ou negocio emprehendido ou auxiliado pela Companhia, ou em que a Companhia estiver interessada, comtanto que a natureza e extensão desse interesse seja communicado ao Conselho; e poderá ser um dos advogados ou engenheiros da Companhia; e poderá ser nomeado para qualquer cargo debaixo da direcção do Conselho, com ou sem remuneração alguma.

Art. 90. Nenhum Director perderá a sua qualificação para poder ser Director pelo facto de ser assim interessado, empregado, ou nomeado; porém elle não votará em objectos relativos a qualquer operação, empreza ou negocio em que estiver interessado, quér individualmente, quér como membro de alguma sociedade, ou como Director, ou empregado de alguma companhia, ou corporação.

Art. 91. Todo Director poderá, em qualquer tempo, mediante uma declaração por escripto, e por elle assignada, depositada no escriptorio, nomear um outro Director para represental-o, e votar por elle em todas ou alguma das reuniões do Conselho; podendo, a todo tempo, revogar, ou renovar essa nomeação.

Art. 92. Todo Director poderá, com a approvação do Conselho, mediante escripto por elle assignado, depositado no escriptorio, nomear qualquer outra pessoa para represental-o, e votar por elle em todas as reuniões do Conselho, durante sua ausencia de Londres, e poderá a todo tempo revogar, e com igual approvação renovar essa nomeação; e as pessoas assim nomeadas depositarão nas mãos do Secretario uma declaração de sua morada aonde poderão ser mandados quaesquer avisos.

Digitized by Google

Art. 93. Um Director poderá, a qualquer tempo, avisar por escripto ao Conselho do seu desejo de resignar o cargo, e se fôr aceita sua resignação, por parte do Conselho, mas não antes o seu cargo será vago,

Art. 94. Qualquer vaga casual do cargo de Director poderá ser preenchida pelo Conselho, nomeando elle um membro qualificado, que, a todos os respeitos, substituirá ao seu predecessor. Os Directores que continuarem em exercicio poderão funccionar, não obstante qualquer vaga, ou vagas no Conselho.

Art. 95. A remuneração do Conselho será de £ 1,600 por anno, repartidas entre os Directores nas proporções que o Conselho, a todo tempo, determinar.

XVII.

CONSELHOS E COMMISSÕES.

Art. 96. Os Conselhos se reunirão quando os Directores o entenderem conveniente. Mas nenhuma reunião do Conselho poderá ter lugar fóra da Inglaterra, sem o consentimento de uma reunião do Conselho na Inglaterra.

Art. 97. Um Conselho extraordinario poderá em qualquer tempo ser convocado por um dos Directores, com tanto que dous dias antes sejam avisados os outros Directores.

Art. 98. O *quorum* para funccionar um Conselho será de dous Directores pessoalmente presentes.

Art. 99. O Conselho, de tempos em tempos, elegerá um Presidente, e, se assim o julgar conveniente um supplente do Presidente para servir durante um anno, ou por qualquer periodo menor.

Art. 100. Todas as vezes que, tanto o Presidente como o seu supplente, estiverem ausentes do Conselho, nomear-se-ha um supplente interino, sendo essa nomeação feita pelo Conselho.

Art. 101. Os actos do Conselho serão regulados conforme determinarem as ordens em vigor do Conselho, e a todos os outros respeitos pelo modo que julgarem conveniente os Directores presentes.

Art. 102. Todas as questões que apparecerem em um Conselho serão resolvidas por maioria de votos dos Directores pessoalmente presentes, tendo um voto cada Director.

Art. 103. No caso de igualdade de votos em um Conselho, a pessoa que servir de Presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

Art. 104. Os Directores em Conselho poderão nomear e remover commissões tiradas do seu proprio numero, conforme julgarem a proposito; podendo igualmente determinar o *quorum*, as obrigações e o procedimento das mesmas commissões.

Art. 105. Todas as commissões guardarão actos do seu procedimento, e a toda tempo apresentarão ao Conselho relatorios a respeito.

Art. 106. Actas do procedimento de cada Conselho, e do comparecimento dos Directores aos mesmos Conselhos respectivamente serão lançadas, com a possivel brevidade, depois do dito comparecimento, em um livro a cargo do Secretario para esse fim, e assignadas pelo Presidente do Conselho a que ellas se referirem, ou daquelle em que forem lidas.

Digitized by Google

Art. 107. Todas estas minutas depois de assim lançadas e assignadas, na ausencia de prova de erro nas mesmas, serão consideradas como um archivo correcto, e um acto original.

Art. 108. O Conselho poderá ser adiado á vontade dos Directores para a época e o lugar que elles determinarem.

XVIII.

PODERES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO.

Art. 109. O Conselho celebrará e sellará com o sello da Companhia a convenção e contractos com o Sr. Hugh Wilson, de que trata o documento a estes annexo; e a convenção e contracto depois de executados serão annexos e incorporados aos presentes; e o Conselho terá a faculdade de exercer todas as opções e arbitrios conferidos nos mesmos á Companhia, e a todo tempo modificar ou alterar os mesmos.

Art. 110. O Conselho, sujeito a fiscalisação das assembléas geraes (mas não até de annullar qualquer acto praticado pelo Conselho antes da resolução de uma assembléa geral) dirigirá e administrará todos os negocios e trabalhos da Companhia, e exercerá todos os poderes, autorizações e direcções da Companhia, e obterá todas aquellas concessões, favores e actos legislativos e autorizações da parte de qualquer governo ou autoridade, e fará todos os demais actos e cousas que forem necessarios para levar a effeito os negocios da Companhia no Reino-Unido, ou em outra qualquer parte; excepto unicamente aquelles que, pelos estatutos e pelos presentes, determinou-se expressamente que seriam exercidos por assembléas geraes.

Art. 111. O Conselho, sujeito ás condições aqui contidas, nomeará o Secretario, os banqueiros, os advogados e outros empregados, nos termos e com as condições que elle julgar convenientes, e em que concordar; e poderá a todo tempo renovar ou demittir qualquer delles e temporariamente ou por outra fórma nomear outros em seu lugar, e bem assim fixar as garantias (quando hajam algumas) que deverão ser exigidas delles para o fiel cumprimento dos seus deveres, segundo o Conselho julgar conveniente.

Art. 112. O Conselho poderá nomear e renovar commissões locaes em qualquer paiz ou praça, composta de Directores, membros, ou não, da Companhia, conforme o mesmo Conselho julgar a proposito.

Art. 113. O Conselho poderá determinar e regular o *quorum*, os deveres, procedimentos e a remuneração das commissões constituidas ou nomeadas em virtude do ultimo artigo; e todas essas commissões estarão a todos os respeitos, sujeitas á fiscalisação do Conselho.

Art. 114. O Conselho poderá, a todo tempo, nomear alguma pessôa, ou pessoas, para agente ou representante da Companhia em qualquer paiz, ou praça, e poderá nomear todos os serventes e empregados necessarios para os negocios da Companhia, nos termos e com a remuneração que o Conselho julgar conveniente e poderá a todo tempo remover essa pessoa, e nomear outra em seu lugar.

Art. 115. O Conselho poderá em todo tempo delegar a alguma dessas commissões locaes ou algum dos agentes, representantes, serventes ou empregados da Companhia, todos ou alguns dos poderes, e autorizações do Conselho.

Digitized by Google

Art. 116. O Conselho poderá ajustar, aceitar e pagar todas as despezas feitas com a formação e organização da Companhia, e bem assim com a emissão e passagem de acções ou titulos de debito, que elle reconhecer uteis.

Art. 117. O Conselho poderá exercer os poderes mencionados no « Acto de 1864, relativo aos sellos de companhias », cujos poderes fica pelos presentes expressamente autorizado a usar.

Art. 118. O Secretario sellará, com a autorização de um Conselho, e em presença de um Director, pelo menos, todos os documentos que fôr preciso sellar; e esses documentos serão assignados pelo dito Director, e rubricados pelo Secretario.

O sello, quando usado fóra do paiz, em virtude das provisões do « Acto de 1864, relativo aos sellos de companhias », será posto pela autoridade, e em presença da pessoa, ou pessoas, que o Conselho determinar; e os documentos assim sellados serão assignados pelas pessoas que o Conselho tambem designar.

Art. 119. O Conselho poderá usar dos poderes que tem a Companhia de contrahir emprestimos.

Art. 120. Todas as letras de cambio, ou notas promissorias serão aceitas, sacadas ou endossadas por dous Directores competentemente autorizados pelo Conselho, e rubricadas pelo Secretario, ou serão sacadas, aceitas ou endossadas para a Companhia, ou em nome della, por duas ou mais pessoas (uma das quaes deverá ser um Director) funccionando em virtude de procuração especial concedida sob o sello da Companhia, em observancia de uma resolução do Conselho.

Art. 121. Todas as contas do Conselho, depois de examinadas e approvadas em uma assembléa geral, serão concludentes, excepto quando se descobrir nellas algum erro dentro de dous mezes depois de approvadas.

Art. 122. Os erros que se descobrirem dentro daquelle periodo deverão ser corrigidos immediatamente; e findo aquelle prazo as ditas contas serão concludentes.

Art. 123. Os Directores serão indemnizados de todas as despezas de viagem, e outras que elles fizerem por causa dos negocios da Companhia.

Art. 124. O Conselho poderá todas as vezes que elle tiver de pagar alguma quantia de dinheiro, por qualquer conta, entregar á Companhia, corporação, autoridade ou pessoa que a ella tiver direito, mediante convenção ou arranjo com tal companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções desta Companhia pagas quér integral, quér parcialmente, em vez de fazer o pagamento com dinheiro; e poderá emittir e registrar essas acções de conformidade; bem assim poderá distribuir acções da Companhia parcial ou integralmente pagas para satisfação ou reducção de qualquer reclamação sobre esta Companhia e seus compromissos, ou de qualquer companhia cujos encargos e compromissos podem ser tomados por esta Companhia; e o dinheiro, creditado como pago sobre essas acções respectivamente, será tomado, em vez de pagamento em dinheiro, na importancia do mesmo, e como tal considerado.

Art. 125. Com a sancção de uma assembléa extraordinaria, e sujeita aos direitos do Governo Imperial do Brazil, em virtude das concessões e do contracto mencionados nos presentes, o Conselho poderá empregar alguma parte dos dinheiros da Companhia na compra ou acquisição dos negocios ou bens de qualquer outra companhia ou corporação, ou de alguma sociedade ou pessoa, ou de alguma parte delles, e celebrar, fazer e effectuar em nome da Companhia, qualquer escriptura, contracto ou convenção a respeito.

Digitized by Google

Art. 126. Nenhuma compra, venda ou convenção a que tiver dado o consentimento da Companhia em uma assembléa geral poderá ser embargada ou obstada, a pretexto de não estar dentro, ou de ser opposta aos objectos e fins da companhia, ou sob qualquer outro pretexto que seja.

XIX.

DIRECTOR ADMINISTRADOR.

Art. 127. O Conselho, se assim o julgar conveniente, poderá nomear um ou mais dos Directores, então em exercicio, para serem Director ou Directores administradores da Companhia, quér por um termo determinado, quér sem limitar o tempo em que elle ou elles tiverem de exercer aquelle cargo; e poderá a todo tempo remover ou demittir algum Director administrador do seu cargo, e nomear outro para substituir ao que ou aos que assim forem dispensados.

Art. 128. Um Director administrador, emquanto continuar no exercicio desse cargo, não estará sujeito a retirar-se por votação ou turma, e não se fará delle menção na occasião de determinar-se a turma de retirada; estará, porém, sujeito, quanto á resignação e remoção, ás mesmas disposições que os outros Directores da Companhia; e quando por qualquer motivo elle cessar de ser Director elle deixará *ipso facto* e immediatamente de exercer o cargo de Director administrador.

Art. 129. No caso de alguma vaga no cargo de Director administrador, o Conselho poderá preencher o cargo nomeando algum outro dos Directores, ou extinguir esse cargo, como entender melhor.

Art. 130. A remuneração de um Director administrador será opportunamente fixada pelo Conselho, e poderá ter lugar por meio de um salario ou de uma commissão, ou de participação nos lucros, ou por qualquer ou por todas essas maneiras, e será concedida em additamento e independentemente de sua remuneração como Director, e será considerada como parte das despezas do custeio da Companhia.

Art. 131. O Conselho poderá, em qualquer tempo, confiar e conferir a um Director administrador em exercicio aquelles dos poderes que tem de exercer o mesmo Conselho e que se acham acima mencionados, conforme elle entender conveniente; e poderá conferir esses poderes para o tempo, e para serem exercidos sobre os objectos e para os fins, e nos termos e condições, e com as restricções que elle achar a proposito; e poderá, outrosim, conferir esses poderes quér collateralmente, com todos ou alguns dos poderes do Conselho ao mesmo respeito, quér em sua substituição, podendo ao mesmo tempo revogar, retirar, alterar, ou modificar todos ou alguns dos ditos poderes.

Art. 132. Um Director administrador não terá nem exercerá poderes maiores, ou mais amplos do que aquelles que, em virtude das disposições destes estatutos, couberem ao Conselho, e no exercicio desses poderes, elle estará sujeito a todas as mesmas condições e restricções a que estaria sujeito o Conselho em identicas circumstancias.

Digitized by Google

XX.

CONTADORES.

Art. 133 Dous Contadores, não sendo necessario que sejam membros da Companhia, serão nomeados pela assembléa ordinaria cada anno para servirem no anno seguinte; e até que tenha lugar a primeira assembléa ordinaria os Contadores serão nomeados pelo Conselho.

Art. 134. A remuneração dos Contadores será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da Companhia, de accôrdo com os estatutos e os presentes.

Art. 135. Vinte e um dias pelo menos antes do dia marcado para cada assembléa ordinaria, o Conselho entregará aos Contadores as contas annuaes e o balancete demonstrativo, para serem apresentados á assembléa, e os Contadores receberão e examinarão as mesmas, e verificarão pessoalmente as garantias da Companhia.

Art. 136. Dentro de dez dias depois do recebimento das contas e do balancete, os Contadores ou as approvarão, ou, quando não as julgue no caso de serem approvadas, elles farão um relatorio especial a respeito; e entregarão ao Conselho suas contas e balancete com um relatorio declarando o resultado do seu exame, e das garantias.

Art. 137. Sete dias justos antes de cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balancete examinadas, e do relatorio dos Contadores será enviada pelo correio, ou por outro modo, pelo Conselho a todos os membros da Companhia em sua residencia registrada.

Art. 138. Em cada assembléa ordinaria o relatorio dos Contadores será lido á assembléa com o relatorio do Conselho.

Art. 139. Nenhuma apreciação do fundo de reserva ou de qualquer outro emprego de dinheiros será feita pelo Conselho, emquanto essa apreciação não tiver sido examinada pelos Contadores e relatada por elles, a fim de ser correcta.

XXI.

DIRECTORES, DEPOSITARIOS E EMPREGADOS.

Art. 140. Quando o Conselho o julgar conveniente haverá tantos e quantos depositarios para qualquer dos fins da Companhia que o Conselho determinar, os quaes serão nomeados e removidos pelo mesmo Conselho, e terão a remuneração, poderes e indemnizações, e desempenharão as obrigações e estarão sujeitos aos regulamentos que o Conselho determinar.

Art. 141. Os Directores, Commissarios, Secretario e outros empregados serão indemnizados pela Companhia de todos os prejuizos e despezas por elles soffridos no desempenho de suas obrigações ou a respeito dellas, menos daquellas provenientes de sua negligencia ou culpa.

Art. 142. O Conselho poderá pagar a um agente, advogado ou empregado da Companhia, por meio de porcentagem ou outra commissão, calculada sobre o total ou parte dos lucros da Companhia ou sobre transacções especiaes.

Digitized by Google

Art. 143. Nenhum Director, Commissario ou empregado será responsavel por outro Director, Commissario ou empregado, ou por ter participado a algum recebimento ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuizo ou despeza soffrido pela Companhia ou por qualquer outra pessoa proveniente de actos ou procedimentos da Companhia, salvo se esses prejuizos ou despeza forem occasionados por sua negligencia ou culpa.

Art. 144. As contas de qualquer Commissario, ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas no todo, ou em parte pelo Conselho.

Art. 145. O Director, Commissario, ou outro qualquer empregado que fizer bancarota, ou entrar publicamente em composição com os seus credores, perderá por isso a sua qualificação para poder funccionar como tal, e cessará de ser empregado da Companhia.

Art. 146. Fica entendido que, emquanto a sua perda de qualificação não tiver sido lançada nas minutas do Conselho, os actos que elle tiver praticado durante o seu exercicio terão o mesmo valor que teriam se fossem praticados por um empregado qualificado.

XXII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 147. Uma assembléa geral extraordinaria terá lugar em Londres dentro de quatro mezes depois de estarem registrados o *Memorandum* e os estatutos da Companhia.

Art. 148. Haverá annualmente uma assembléa ordinaria em Londres, ou Middlesex no lugar, na hora e no dia em cada anno que o Conselho a todo tempo designar.

Art. 149. Uma assembléa extraordinaria poderá em qualquer tempo ser convocada pelo Conselho por seu proprio accôrdo, e será convocada pelo Conselho todas as vezes que fôr entregue ao Secretario, ou no escriptorio para o Conselho, um pedido de membros da Companhia cujo numero não seja inferior a 20, e possuindo juntamente não menos de uma terça parte do capital, declarando os peticionarios claramente o objecto da assembléa, e sendo a requisição por elle assignada.

Art. 150. Quando o Conselho deixar, durante 14 dias depois de lhe ter sido entregue a requisição, de convocar a assembléa de accôrdo com ella, os peticionarios poderão convocar a assembléa.

Art. 151. Todas as assembléas geraes extraordinarias se reunirão em Londres ou Middlesex em lugar conveniente designado pelo Conselho.

Art. 152. Cinco membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente para uma assembléa geral para todos os fins, menos para a prorogação da assembléa para o que tres membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente.

Art. 153. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral, sem que o *quorum* preciso para o negocio esteja presente quando se começar a tratar delle; e a declaração de um dividendo recommendado pelo Conselho não se fará sem

Digitized by Google

ter decorrido pelo menos 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa.

Art. 154. Se dentro de uma hora, depois da que tiver sido marcada para a assembléa, quér original, quér prorogada, não houver *quorum* para se poder tratar de algum negocio, a assembléa será dissolvida.

Art. 155. O Presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral de uma época para outra, e de um lugar para outro, e nenhum negocio poder-se-ha tratar em qualquer assembléa geral adiada, a não ser aquelle que tiver ficado sem concluir-se na assembléa em que teve lugar o adiamento, e que poderia ter sido tratado naquella assembléa.

Art. 156. Ninguem, como portador de uma garantia de acções, terá direito a assistir, votar, ou exercer qualquer dos direitos de um membro, em qualquer assembléa geral da Companhia, ou assignar qualquer requisição para uma assembléa geral, ou convocal-a sem que, tres dias pelo menos antes do que fôr designado para a assembléa no primeiro caso, ou sem que antes de entregar a requisição no escriptorio nos outros casos, elle tenha depositado a dita garantia de acções no escriptorio, ou em outro lugar ou em um dos outros lugares que o Conselho a todo tempo designar, juntamente com uma declaração por escripto de seu nome e morada, e sem que a garantia de acções permaneça assim depositada até que a assembléa geral tenha tido lugar.

Os nomes de mais de uma pessoa, como possuidores juntamente de uma garantia de acções, não serão aceitos.

Art. 157. A' pessoa que assim depositar uma garantia de acções será entregue um certificado declarando seu nome e morada, e o numero de acções, ou a importancia de capital incluidos na garantia de acções por ella depositada, cujo certificado lhe dará direito a assistir e votar na assembléa geral pela mesma fórma que se fosse um membro, a respeito das acções ou capital especificados naquelle certificado. Quando fôr entregue o dito certificado, a garantia de acções a respeito da qual elle tiver sido dado, lhe será restituida.

Art. 158. O Conselho convocando qualquer assembléa geral, e os membros que convocarem qualquer assembléa extraordinaria darão respectivamente pelo menos sete dias, e não mais de 15 dias, noticia da assembléa; mas por algum membro não ter recebido noticia alguma, seja por não ter morada registrada na Inglaterra, ou por qualquer outro motivo, não ficarão invalidados os actos de qualquer assembléa geral.

Art. 159. No lugar para onde fôr adiada qualquer assembléa geral por mais de sete dias, o Conselho dará, pelo menos durante quatro dias, noticia da assembléa adiada.

Art. 160. A noticia convocando uma assembléa geral será contada sem o dia em que se der a noticia, mas inclusive o dia da assembléa.

Art. 161. As noticias para convocação de assembléas geraes, ou tratando de seu adiamento serão dadas por circulares aos membros declarando a época e o lugar da assembléa, e o Conselho ou membros convocando uma assembléa geral darão igualmente noticia por aviso, se houver alli garantias de acções existentes.

Art. 162. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa extraordinaria além daquelle que tiver sido especificado na noticia de convocação. Em qualquer caso em que, em virtude dos presentes, houver de se dar noticia de qualquer negocio a tratar-se em uma assembléa geral, a circular e o aviso, quando os haja, deverão particularisar o negocio.

Digitized by Google

XXIII.

PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 163. A Companhia poderá, com a sancção de uma assembléa extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa, a todo tempo, exercer qualquer dos poderes conferidos pelo « Acto de 1867 relativo a companhias sobre companhias anonymas por acções ».

Art. 164. Qualquer assembléa geral, quando tiver sido dada noticia a respeito, poderá por meio de uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente, ou por procuração, remover qualquer Director ou Contador, por causa de má conducta, negligencia ou incapacidade, e poderá com uma simples maioria preencher qualquer vaga nos cargos de Director ou de Contador, e fixar a remuneração dos Contadores.

Art. 165. Qualquer assembléa ordinaria, sem que tenha havido noticia a respeito, poderá eleger Directores e Contadores, e bem assim receber e rejeitar, no todo ou em parte, ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatorios do Conselho e dos Contadores respectivamente, e poderá, sujeita ás disposições dos presentes, decidir ácerca de alguma recommendação do Conselho sobre qualquer dividendo.

Art. 166. Quando qualquer assembléa geral houver resolvido ácerca de um augmento de capital, as assembléas, ou qualquer outra assembléa geral, poderão, sujeitas ás disposições do art. 15, determinar até que extensão poderá ser effectuado com a emissão de novas acções, e as condições sob as quaes o capital será assim augmentado, bem como a época, modo e termos nos quaes as novas acções serão emittidas, e que premio, quando haja algum, de que gozarão as acções.

Art. 167. Qualquer assembléa geral, determinando as condições sob as quaes serão emittidas ás novas acções como uma classe, ou como diversas classes poderá ligar ás novas acções de todas as classes, ou de alguma das classes, qualquer privilegio especial em relação á dividendo de preferencia, garantido, fixo, fluctuante, remivel, ou outro, ou juros, ou por outra fórma, ou quaesquer condições ou restricções especiaes.

Art. 168. Se depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas de accôrdo com essa resolução, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções ainda por emittir deixem de ser emittidas e sejam canceliadas, ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas acções ainda não emittidas o possam ser, ou nos privilegios ou restricções inherentes ás novas acções ainda não emittidas.

Art. 169. Nenhumas resoluções para o augmento do capital, nem resolução alguma affectando a emissão de quaesquer novas acções poderão ser tomadas sem prévia recommendação do Conselho.

Art. 170. A Companhia poderá, a todo tempo, em assembléas geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições, em lugar, ou em additamento a quaesquer regulamentos da Companhia, quér contidas nos presentes, quér não.

Art. 171. A autorização das assembléas geraes dada a todo tempo, pela resolução especial para poder alterar, e tomar novas

Digitized by Google

disposições em lugar ou em additamento a quaesquer dos regulamentos da Companhia estender-se-ha até autorizar toda e qualquer alteração, seja de que especie fôr, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da Companhia que os estatutos em vigor concernentes a companhias de capital reunido, não permittem que sejam alterados pela Companhia, cujos regulamentos exceptuados ficarão assim considerados como os regulamentos fundamentaes e inalteraveis da Companhia.

Art. 172. Qualquer resolução por escripto que os estatutos não exigirem que seja tomada por uma maneira particular, quando tiver sido recommendado pelo Conselho, e depois de se ter dado noticia della a todos os membros de conformidade com as suas moradas registradas, tendo sido a mesma resolução adoptada ou sanccionada por escripto pelo menos por tres quintos dos membros terá o mesmo valor e será tão effectiva como uma resolução de uma assembléa geral.

XXIV.

PROCEDIMENTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 173. Em todas as assembléas geraes o Presidente, ou, em sua ausencia, o supplente do Presidente, quando haja algum, ou na ausencia deste tambem, um Director eleito pelos Directores presentes, ou na ausencia de todos os Directores, um membro, eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 174. Em qualquer assembléa ordinaria, em que tenham quaesquer Directores de retirar-se do cargo, estes permanecerão em exercicio até a dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 175. O primeiro negocio de que se tratará em qualquer assembléa geral, depois de se achar occupada a cadeira, será a leitura das actas da ultima assembléa geral; e se as actas não apparecerem na assembléa para serem assignadas, de accôrdo com os estatutos ou os presentes, ellas, tendo sido achadas ou feitas correctamente, serão assignadas pelo Presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 176. Sujeita á exigencia de uma inscripção de votos, como abaixo se acha mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por uma assembléa geral, salvo se já estiver resolvida sem discordancia, e no caso de não ser differentemente regulada pelos estatutos, será decidida por simples maioria de membros presentes pessoalmente e que sejam de accôrdo com os presentes, qualificados para poder votar por meio de signal de mãos.

Art. 177. Em qualquer assembléa geral (salvo se fôr exigida immediatamente a verificação dos votos sobre qualquer resolução, depois de ter o Presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia feita pelo menos por dous membros, e antes da dissolução ou adiamento da assembléa, por meio de requisição escripta e assignada por membros possuidores juntamente pelo menos de mil acções, e entregue ao Presidente ou ao Secretario) uma declaração feita pelo Presidente de que a resolução passou, e uma nota para isso lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas sufficientes do facto assim declarado, sem que haja prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

Digitized by Google

Art. 178. Quando fôr exigida uma inscripção de votos, será ella tomada pela maneira, no lugar, seja immediatamente, seja na época dentro de sete dias depois, conforme determinar o Presidente da assembléa; e a resolução tomada em vista do resultado da dita inscripção de votos será considerada a resolução da assembléa geral, em que a inscripção foi exigida.

XXV.

VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 179. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação inscripta, cada membro presente pesssoalmente, ou por procuração, e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir.

Art. 180. Quando mais de uma pessoa forem possuidoras conjunctamente de uma acção, a pessoa cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro dos membros como uma das possuidoras daquella acção, e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 181. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, marido, executor testamentario ou administrador de qualquer menor, alienado, idiota, mulher ou membro fallecido, quizer votar a respeito da acção do membro incapacitado ou fallecido, elle poderá ficar sendo membro da Companhia, conforme se acha prescripto nos presentes a respeito da dita acção e votar de conformidade.

Art. 182. Um membro presente pessoalmente em assembléa geral poderá deixar de votar em qualquer questão, mas por esse facto não será considerado como ausente da assembléa, nem a sua presença annullará qualquer procuração por elle dada competentemente, excepto em relação a qualquer questão em que elle votar pessoalmente.

Art. 183. Um membro com direito a votar poderá em qualquer tempo nomear qualquer outro membro como seu procurador para votar em seu lugar.

Art. 184. Todos os instrumentos de procuração serão feitos por escripto, e conforme a formula seguinte, ou conforme approximadamente o permittirem as circumstancias, e serão assignados pela pessoa que der a procuração, e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do tempo marcado para ter lugar a assembléa geral em que terão de servir:

> « Eu (A B), membro da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagôas, pela presente nomeio (C D), ou em sua ausencia (E F), ambos membros da Companhia, para funccionarem como meus procuradores na Assembléa Geral da Companhia, que deve ter lugar no dia.... de..... de 18.. e em qualquer adiamento da mesma.
>
> « Em testemunho do que assignei a presente hoje .. de... de 18..
>
> (Assignado.)

Art. 185. A pessoa que occupar a cadeira em uma Assembléa Geral terá, em todos os casos de igualdade de votos em uma votação inscripta, ou qualquer outra, um voto addicional ou voto de desempate.

Digitized by Google

XXVI.

ACTAS DE ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 186. Toda nota lançada no livro de actas de assembléas geraes, sendo feita e assignada de accôrdo com os estatutos ou os presentes, será, não havendo prova em contrario, considerada como documento válido, e acto original da Companhia de conformidade; e em todo caso a responsabilidade de provar algum erro no dito documento recahirá sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a seu lançamento no livro.

XXVII.

FUNDO DE RESERVA.

Art. 187. O Conselho poderá a todo tempo (sujeito aos direitos do Governo Imperial em virtude dos decretos, concessões e contractos de que tratam os presentes, e em additamento ás disposições das ditas concessões para reserva especial de fundos) reservar ou pôr de parte, tiradas dos dinheiros da Companhia, as quantias que em sua opinião forem necessarias ou convenientes para serem, á discrição do Conselho, applicadas em igualar dividendos, ou para tomar providencias contra prejuizos, ou para novas obras, construcções, material rodante, materiaes, machinas e outros bens sujeitos á depreciação ou á consumpção e estrago, ou para satisfazer a reclamações sobre obrigações da Companhia, ou para serem empregadas como fundo de amortização para pagamento de titulos de debito, hypothecas, obrigações ou embaraços da Companhia, ou para quaesquer outros fins da Companhia.

XXVIII.

EMPREGO DE DINHEIROS.

Art. 188. Todas as quantias levadas ao fundo de reserva, e todos os dinheiros da Companhia que não forem immediatamente applicaveis a qualquer pagamento que tenha de fazer a Companhia, poderão ser depositados em mão de qualquer Governo ou Estado, seja real, seja pessoal, ou com outras garantias ou emprego (menos em compra de acções da Companhia) conforme o Conselho a todo tempo o julgar a proposito.

Art. 189. Em qualquer caso, em que o Conselho entender conveniente, os empregos de dinheiros poderão ter lugar.

Digitized by Google

XXIX.

DIVIDENDOS.

Art. 190. Os lucros liquidos da Companhia serão em cada anno a quantia assim declarada pelo Conselho depois de deduzidas as quantias que elle julgar necessario levar ao fundo de reserva, e esses lucros liquidos serão sujeitos aos direitos do Governo Imperial em virtude das concessões e contractos a que se referem os presentes, e as condições respectivas serão pagas como dividendo sobre as quantias a todo tempo pagas sobre o capital em acções da Companhia, e de accôrdo com a prioridade (quando haja alguma) das diversas porções desse capital, ou se procederá diversamente conforme fôr determinado pela assembléa geral da Companhia.

Art. 191. Não se poderá declarar dividendo maior do que tiver sido recommendado pelo Conselho.

Art. 192. O Conselho poderá declarar um dividendo provisorio a respeito de alguma parte de um anno, quando em sua opinião os lucros da Companhia o permittirem.

Art. 193. Todos os dividendos, immediatamente depois de terem sido declarados, serão pagos ás pessoas com direito a elles, pela maneira que a todo tempo determinar o Conselho; e quando houver mais de uma pessoa registrada como possuidora de uma acção, o pagamento feito á pessoa cujo nome estiver lançado em primeiro lugar no registro de membro será sufficiente.

Art. 194. Quando algum membro estiver devendo á Companhia, todos os dividendos a elle pagaveis, ou uma parte sufficiente poderão ser applicados pela Companhia em satisfação da divida.

Art. 195. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada, serão pagaveis somente á pessoa registrada como possuidora da acção no dia em que tiver passado a resolução declarando taes dividendos, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 196 Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a Companhia.

XXX.

NOTICIAS.

Art. 197. Todas as noticias que, em virtude dos presentes, ou dos estatutos, têm de ser dadas aos membros, serão transmittidas enviando cartas aos membros registrados, de accôrdo com suas moradas constantes do registro de membros; e no caso de ainda se acharem por pagar quaesquer garantias de acções na occasião de se dar a noticia, será a noticia dada por meio de um aviso pelo menos em uma das gazetas publicadas em Londres. Todas as cartas e avisos (quando os haja) enviados ou transmittidos em observancia deste artigo, serão assignados pelo Secretario, ou trarão o seu nome impresso no fim, ou assignados com o nome impresso no fim de outra pessoa que o Conselho nomear em seu lugar, excepto no caso de uma assembléa convocada por membros, de accôrdo com os presentes; e neste caso serão assignados pelos membros que tiverem feito a convocação, ou trarão seus nomes impressos no fim.

Digitized by Google

Art. 198. As noticias acima mencionadas poderão ser dadas aos membros registrados quér pessoalmente, ou enviando-as pelo Correio em cartas franqueadas dirigidas aos mesmos membros em suas moradas registradas.

Art. 199. Qualquer noticia assim mandada pelo Correio e dirigida á morada constante do registro de membros a qualquer membro registrado será considerada como tendo-lhe sido entregue pelo serviço ordinario do Correio, e para provar essa entrega será bastante provar que a carta foi competentemente dirigida e posta no Correio. Qualquer noticia aos portadores de garantias de acções, considerar-se-ha como tendo-lhes sido entregue no dia em que um aviso a respeito tiver apparecido nas gazetas determinadas nos presentes artigos.

Art. 200. Todas as noticias para os membros registrados, serão em relação a qualquer acção a que tiver direito mais de uma pessoa, serão dadas á aquellas das ditas pessoas que estiver mencionado em primeiro lugar no registro, e uma noticia assim dada será bastante para todos os possuidores de tal acção.

Art. 201. Todo executor testamenteiro, administrador, parente, tutor, curador ou syndico de fallencia de qualquer finado ou menor, alienado, idiota, ou membro registrado fallido, e o marido de qualquer mulher casada registrada como membro e toda qualquer outra pessoa tendo, ou reclamando qualquer direito de equidade, ou outro nas acções de qualquer membro registrado, será absolutamente obrigado por qualquer assim dado como ácima fica dito, dirigido á ultima morada registrada de tal membro, embora a Companhia possa ter tido por qualquer fórma noticia da morte, menoridade, alienação, idiotismo, bancarota, ou casamento de tal membro registrado, ou desse direito de equidade, ou outro.

XXXI.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 202. A dissolução da Companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quér seja o objecto a absoluta dissolução da Companhia, ou a reconstituição ou modificação da Companhia, ou fundir a Companhia com qualquer outra Companhia, ou qualquer outro objecto; e no caso de qualquer reconstituição, modificação ou reunião a outra Companhia, será licito ao Conselho, ou aos liquidadores receber acções em qualquer outra Companhia então constituida, ou que tenha de se constituir posteriormente, em pagamento dos negocios e bens desta Companhia, ou de parte delles, e distribuir as mesmas acções entre os membros desta Companhia em troca de suas acções nesta Companhia; e os membros desta Companhia serão obrigados a aceitar assim em troca as acções da outra Companhia, ou o producto liquido da venda de suas acções.

Art. 203. A dissolução da Companhia terá lugar todas as vezes que se achar determinado, ou providenciado pelos estatutos, e de accôrdo com os termos e condições assim determinados.

Art. 204. Salvo se uma assembléa geral determinar differentemente, o Conselho liquidará os negocios da Companhia conforme o mesmo Conselho julgar mais conveniente.

Digitized by Google

Art. 205. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta, a não ser uma liquidação pelos Tribunaes em virtude dos estatutos, terá lugar se, na assembléa geral em que fôr confirmada a resolução para a dissolução, ou antes della, quaesquer dos membros fizerem um contracto obrigatorio e sufficiente para a compra ao par, ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os membros, que quizerem retirar-se da Companhia, e providenciarem sufficientemente para a indemnização contra os compromissos da Companhia.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DE SUBSCRIPTORES.

Henry Tourton Norton, 33, Cornwall Gardens, advogado, em Londres.

Francis Aylmer Lloyd, 23, Queen's Terrace, N. W. Merchant's Clerk.

James William Leask, 28, Woodstock, Road, W. Banker's Clerk.

William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, Banker's Clerk.

Philip Frederik Rose, 6, Roland Garden, em Londres, advogado.

Francis Pavy, late Capiatin, 74. th. Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.

Philip Frith Needham, 9, Great St. Helen's, E. C. merchant.

Datados em 6 de Agosto de 1875.

Testemunha das assignaturas supra—(Assignado) *Claude Philips*, advogado. Empregado dos Srs. Norton Rose, Norton e Brewer, advogados, 24, Coleman Street, E. C.

Eu, Alexandre Sebastião Borges de Barros, interprete juramentado pelo Meritissimo Tribunal do Commercio desta Praça, certifico que o documento supra é uma traducção fiel dos estatutos da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagôas, Imperio do Brazil.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello de que uso.—Bahia, 21 de Setembro de 1875.— *Alexandre Sebastião Borges de Barros*, interprete juramentado.

Digitized by Google

DECRETO N. 6097 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Manda observar as Instrucções regulamentares para execução do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem que para execução do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875 se observem as Instrucções regulamentares que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Instrucções regulamentares para execução do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875.

TITULO I.

Da qualificação dos votantes.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES DESTE TITULO.

Art. 1.° De dous em dous annos, a contar do de 1876, proceder-se-ha em todo o Imperio aos trabalhos de qualificação dos cidadãos aptos para votar nas eleições primarias, nas de Juizes de Paz e nas de Vereadores das Camaras Municipaes.

Digitized by Google

Estes trabalhos terão começo, quanto á primeira qualificação, no dia que o Governo designar, e, quanto ás seguintes, na 3.ª dominga do mez de Janeiro de cada biennio. No mencionado dia se reunirão para tal fim as Juntas parochiaes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 24, e Lei n.º 387 de 1846 art 1.º)

Art. 2.º São encarregados os trabalhos de qualificação:

1.º A's Juntas parochiaes, que organizarão as listas dos cidadãos aptos para ser votantes em cada parochia;

2.º A's Juntas municipaes, que, verificando e apurando estas listas, organizarão a da qualificação dos cidadãos de cada municipio;

3.º Aos Juizes de Direito e ás Relações, que decidirão os recursos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º §§ 4.º, 11 e 18.)

Art. 3.º A qualificação feita em virtude do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 é permanente para o effeito de não poder nem-um cidadão ser eliminado sem provar-se que falleceu ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7.º da Constituição do Imperio.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 21.)

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DAS JUNTAS PAROCHIAES.

Art. 4.º Tres dias antes do designado no art. 1.º para a reunião das Juntas parochiaes, se procederá á eleição dos seus membros sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado do districto da matriz, ainda que não se ache em exercicio, embora esteja delle suspenso por acto do Governo, ou em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º parte 2.ª, e Lei n.º 387 de 1846 art. 2.º)

§ 1.º O Juiz de Paz a que se refere este artigo será sempre o eleito na ultima eleição geral, embora se tenha procedido a eleição posterior em consequencia de nova divisão ou incorporação de districtos.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 3.º)

Digitized by Google

§ 2.° Quando a convocação, de que trata o art. 5.°, para a eleição da Junta parochial fôr feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar, ao dito Juiz, e no seu impedimento ou falta aos outros Juizes de Paz, do mesmo districto e quatriennio, segundo a ordem da votação, compete em todo caso a presidencia da dita eleição, ainda quando ao tempo desta já se achem em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o novo quatriennio.

No caso de não ter sido feita a dita convocação pelo Juiz de Paz mais votado, por estar impedido, todavia competir-lhe-há aquella presidencia desde que cessar o impedimento.

Si, porém, não puder presidir á eleição o Juiz de Paz do quatriennio findo que tiver feito a convocação, nem algum dos seus substitutos do mesmo districto, assumirá a presidencia da eleição da Junta o Juiz de Paz mais votado do novo quatriennio, ou, na sua falta ou impedimento, o legitimo substituto, devendo ceder a presidencia a qualquer daquelles que se apresentar.

(Lei n.° 387 de 1846 art. 110, Decreto n.° 503 de 1847 e Av. n.° 35 de 1853.)

§ 3.° Trasladada canonicamente de uma para outra Igreja a séde de parochia contemplada no actual recenseamento, pertence ao Juiz de Paz mais votado do districto da nova matriz presidir á organização da Junta parochial.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 7.°)

§ 4.° Os Juizes de Paz do quatriennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção, por não ter havido eleição na época legal, ou ter sido annullada a ultima eleição, são competentes para presidir á organização das Juntas parochiaes.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 3.°)

§ 5.° Nos casos de ausencia, falta, ou impossibilidade physica ou moral do Juiz de Paz competente para presidir á organização da Junta parochial, será este substituido:

1.° Pelos Juizes de Paz seus immediatos, segundo a ordem da votação, com tanto que estejam juramentados, ou logo que o sejam;

2.° Na falta, ausencia ou impossibilidade destes, pelos Juizes de Paz de cada um dos outros districtos que

Digitized by Google

a parochia tiver, segundo a ordem de sua votação, preferidos os dos districtos mais vizinhos á séde da parochia, e em ultimo lugar pelos dos districtos mais proximos de outras parochias, ainda que estas pertençam a municipio diverso.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 1.°)

§ 6.° Estas substituições se farão independentemente de convocação ou convite dos substitutos, ou de ordem prévia de autoridade superior, sempre que por qualquer modo constar áquelles a falta do Juiz de Paz a quem deverem substituir.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 2.°)

§ 7.° Logo que se apresentar, para tomar a presidencia, qualquer dos Juizes de Paz que tiverem precedencia ao que a estiver exercendo, ceder-lhe-ha este o lugar.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 2.°)

Art. 5.° Para fazer-se a eleição da Junta parochial, o Juiz de Paz que houver de presidir a este acto, deverá, 30 dias antes do marcado para a organização da mesma Junta, convocar nominalmente por editaes, que nos lugares publicos se affixarão e serão publicados pela imprensa, si a houver, e por notificação feita por Official de Justiça, ou por officio:

1.° Os Eleitores existentes da parochia cuja eleição tiver sido approvada pela Camara dos Deputados, exceptuados sómente: 1.° os que tiverem mudado o domicilio para fóra da mesma parochia, ainda que para esta voltem, caso em que se não comprehende a ausencia temporaria da parochia, provada por factos significativos que revelem não ter havido animo deliberado de effectiva mudança, a qual sempre se presumirá nos dous seguintes casos — achar-se o cidadão incluido em lista de qualificação de outra parochia sem ter reclamado, e haver nella exercido cargo para o qual a lei exija domicilio; 2.° os que se acharem ausentes da Provincia;

2.° O terço dos immediatos em votos aos Eleitores, contando-se este terço em relação ao numero dos Eleitores effectivamente convocados, de modo que a proporção seja sempre de um immediato para tres Eleitores, dous para seis, e assim por diante, embora o numero daquelles Eleitores exceda o multiplo de tres.

Digitized by Google

Não serão convocados os immediatos que estiverem comprehendidos nas duas excepções do numero antecedente.

Em nenhum caso porém poderão ser convocados immediatos que não se achem incluidos no primeiro terço da respectiva lista, contado em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia dever dar.

Quando se apresentar, reclamando o seu direito de votar, o eleitor ou immediato que não tiver sido convocado por motivo de mudança de domicilio para fóra da parochia, será resolvida esta questão pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos convocados para tomarem parte na eleição.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.°, e Lei n.° 387 de 1846 art. 4.°)

§ 1.° Quando o Juiz de Paz competente deixar de fazer por qualquer motivo a convocação de que trata este artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes, nos termos dos §§ 5.° e 6.° do art. 4.°, cumprirá este dever no prazo de 24 horas contadas das 10 horas da manhã do dia em que aquelle Juiz é obrigado a praticar esse acto. Expirado o prazo sem que a convocação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação, não será computado nos 30 dias marcados neste artigo. Si, porém, fôr excedido este tempo, designar-se-ha novo dia para a reunião da Junta nos termos do art. 23.

(Instrucções n.° 168 de 1849 arts. 7.° e 8.°)

§ 2.° No edital da convocação se declarará expressamente que a reunião dos Eleitores e immediatos para o dito fim se fará ás 10 horas da manhã no consistorio, ou, si este não offerecer sufficiente espaço, no corpo da igreja matriz, ou finalmente, si nesta não fôr absolutamente possivel, em outro edificio situado dentro da parochia e designado pelo Juiz de Paz de accôrdo com o Juiz de Direito, ou com o Juiz Municipal ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, expondo os motivos que exigirem a mudança.

Si depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que, não admittindo demora, obste absolutamente á reunião na matriz, o Juiz de Paz designará e annunciará logo em novo edital o edificio em que a reunião se

Digitized by Google

fará, communicando o facto ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal.

Si durante os trabalhos da Junta sobrevier motivo de força maior que obrigue á mudança de lugar, á mesma Junta competirá designar o edificio, para o qual se transferirão os trabalhos. Não se effectuará porém a mudança sem prévio annuncio por edital em que se especifique o motivo.

Na acta competente se mencionará circumstanciadamente a occorrencia em qualquer dos casos.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 6.°; Lei n.° 387 de 1846 art. 4.°; Aviso n.° 229 de 1860 e Instrucções n.° 565 de 1868 art. 96.)

§ 3.° A falta dos Eleitores ou dos seus immediatos comprehendidos no primeiro terço, que tiverem morrido, mudado da parochia sua residencia, ou se houverem ausentado para fóra da Provincia, não será supprida, no acto da convocação, salvo no caso do § 4.° deste artigo.

Si porém, annullados em virtude de acto da Camara dos Deputados os poderes de algum Eleitor, passar a occupar o seu lugar o respectivo supplente, será convocado este como Eleitor, e em seu lugar o immediato que se seguir em votação ao ultimo do primeiro terço.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.°; Lei n.° 387 de 1846, art. 5.°, e Aviso n.° 53 de 1854.)

§ 4.° Na parochia cujo numero de Eleitores fôr inferior a tres, ou em que, por morte, ausencia da provincia, ou mudança da parochia, não puderem ser convocados tres pelo menos, o Juiz de Paz convocará, pelo mesmo modo já estabelecido neste artigo ácêrca da convocação dos Eleitores, e até completarem aquelle numero, os Juizes de Paz que a elle se seguirem, pela ordem da votação, e na falta destes, a cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Do mesmo modo, si não puderem ser convocados, pelo menos, tres immediatos comprehendidos no primeiro terço, a falta destes será supprida ou preenchida, até ao dito numero, pela convocação dos immediatos em votos aos ditos Juizes de Paz, segundo a ordem de sua votação, e na falta destes, por cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Esta ultima disposição não é applicavel ao caso em que seja inferior a tres o numero dos immediatos necessarios para perfazer o terço do dos Eleitores effectivamente convocados. Em tal caso o Juiz de Paz convocará só-

Digitized by Google

mente um ou dous immediatos aos Juizes de Paz, ou cidadãos, conforme o numero daquelles Eleitores.

Assim, si tiverem sido convocados de tres a cinco, ou de seis a oito Eleitores, e nenhum immediato puder sel-o, convocar-se-hão apenas dous substitutos deste no segundo caso e um no primeiro: a necessidade da convocação de tres substitutos dos immediatos, para perfazer-se este numero, refere-se pois ao caso, unicamente, de serem convocados 9 ou mais Eleitores.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° parte 3.ª)

§ 5.° Sempre que a convocação para a eleição da Junta fôr feita por Juiz de Paz de districto vizinho, a falta dos Eleitores, nos casos do paragrapho antecedente, não será supprida pelos Juizes de Paz segundo a regra estabelecida no mesmo paragrapho, e sim por cidadãos com os requisitos alli exigidos. A falta porém dos immediatos aos Eleitores será supprida pelos immediatos aos Juizes de Paz do districto da matriz, na conformidade do referido paragrapho.

(Decreto n.° 1812 de 1856 art. 2.°)

§ 6.° Quando ao acto da organização da Junta parochial não comparecer nenhum Eleitor ou comparecerem menos de 3 dos Eleitores ou dos seus substitutos convocados, o Juiz de Paz presidente preencherá, só até ao numero 3, a sua falta, convocando por officio, ou, si estiverem presentes, verbalmente, os Juizes de Paz seus immediatos, nos termos do art. 6.°, e na falta delles, cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia.

Si ao mesmo acto nenhum immediato comparecer, ou comparecerem menos de 3 dos immediatos ou de seus substitutos convocados, o dito presidente preencherá tambem as faltas, na proporção do terço dos Eleitores presentes, mas só até ao numero de 3, convidando pelo modo acima declarado quem os deva substituir.

Assim, si comparecerem de 3 a 5 Eleitores, e nenhum immediato, será convidado um só substituto; si comparecerem de 6 a 8 Eleitores, serão convidados 2 substitutos na falta absoluta de immediatos, ou 1 só, si estiver presente um immediato; finalmente, si comparecerem de 9 a 11 Eleitores e nenhum ou menos de 3 immediatos, serão convidados, no 1.° caso, 3 substitutos, e no 2.°, 1 ou 2 substitutos para perfazer-se o numero de 3.

Digitized by Google

O convite será feito:

1.° Aos immediatos que se seguirem aos já convocados, e que, estando comprehendidos no 1.° terço em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia dér, tenham todavia deixado de ser contemplados na convocação por não haver esta abrangido o numero completo dos Eleitores por motivo de morte, mudança da parochia, ou ausencia para fóra da Provincia: assim, si, sendo 30 o numero completo dos Eleitores que a parochia dér, só tiverem sido effectivamente convocados 27, e consequentemente, em vez de todos os 10 immediatos que constituirem o 1.° terço, só o houverem sido 9, terço de 27, mas comparecerem unicamente 2 immediatos, convidar-se-ha em 1.° lugar, para perfazer-se o numero de 3, o 10.° immediato que não fóra convocado, e só na falta deste o primeiro immediato dos Juizes de Paz;

2.° Aos immediatos dos Juizes de Paz;

3.° A cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° parte 3.ª)

§ 7.° No caso de presidir á eleição da Junta parochial Juiz de Paz de districto vizinho, a falta de Eleitores ou immediatos será preenchida pelo modo estatuido no § 5.°

§ 8.° Será esperado até ás 10 horas do dia seguinte o comparecimento dos novos convocados; mas, si estes não se acharem presentes até então, o Juiz de Paz presidente completará immediatamente o numero necessario, por convite feito a cidadãos presentes com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, preferindo para a substituição dos Juizes de Paz e dos immediatos destes os que se seguirem em votos e se acharem presentes.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° parte 3.ª — Decreto n.° 1812 de 1856 arts. 8, 10 e 14.)

§ 9.° Nas parochias novamente creadas, contempladas no actual recenseamento, serão convocados, até 3 e segundo a ordem de sua votação, os Eleitores das parochias de que aquellas faziam parte, residentes em territorio das novas desde a data do provimento canonico, e um dos seus immediatos que ahi tambem residam desde a mesma data.

No caso de ter-se formado a nova parochia com territorios desmembrados de duas ou mais, serão convo-

Digitized by Google

cados com preferencia os Eleitores de qualquer dellas e seus immediatos, cuja residencia na nova parochia fôr mais vizinha do lugar da igreja matriz.

Na falta de todos, ou de algum destes Eleitores e seus immediatos, será preenchido e completado o seu numero pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º parte 4.ª)

§ 10. Não havendo Eleitores em uma parochia, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, ou não se haver ella effectuado, ou não estar ainda approvada pela Camara dos Deputados, serão convocados os Eleitores da legislatura precedente e seus immediatos, observadas as disposições dos paragraphos anteriores.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 1.º)

§ 11. No caso de falta absoluta destes ultimos Eleitores e de seus immediatos do 1.º terço, serão convocados, em lugar daquelles, até 3 dos Juizes de Paz do districto da matriz, e, em lugar dos ditos immediatos, outros tantos immediatos dos Juizes de Paz. E na falta dos Juizes de Paz e seus immediatos, serão convocados ou convidados, para supprirem a falta dos 1.os, até 3 cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, e a dos segundos até outros 3 cidadãos com iguaes requisitos.

No caso de constar officialmente, depois da convocação, ter sido approvada a ultima eleição de Eleitores, ficará sem effeito aquelle acto e serão convocados os novos Eleitores e seus immediatos, ainda com reducção do prazo legal, fazendo-se em todo caso a nova convocação por officio do Juiz de Paz dirigido a cada um dos Eleitores e dos immediatos destes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 1.º parte. 2.ª— Instrucções n.º 565 de 1868 art. 41.)

Art. 6.º Os Juizes de Paz e seus supplentes que houverem de ser convocados ou convidados, nos casos especificados nas disposições anteriores, para supprirem as faltas dos Eleitores e immediatos destes, serão sempre os eleitos para o quatriennio dentro do qual se fizer a convocação ou o convite.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 1.º parte 2.ª)

Art. 7.º No caso de se não ter feito, nos termos do art. 5.º, a convocação dos Eleitores e de seus immediatos,

Digitized by Google

considerar-se-ha comtudo sanado tal vicio pelo comparecimento voluntario da maioria, não só destes, como daquelles.

(Decreto n.° 2673 de 1875 art. 1.° § 26 n.° 3.)

Art. 8.° No dia aprazado para a eleição da Junta parochial, reunidos os Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, á hora e no lugar designados nos termos do art. 5.° § 2.°, tomarão assento: o dito Juiz de Paz, como presidente, no tôpo da mesa com o Escrivão do Juizo á sua esquerda, e em tôrno da mesma mesa os ditos Eleitores e seus immediatos ou substitutos. Feita pelo presidente a leitura do art. 1.° §§ 1.° e 3.° do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875 e do cap. 2.° destas Instrucções, annunciará elle que se vai proceder á eleição da Junta parochial.

Na falta, ou impedimento do Escrivão, e no caso de ser este eleito membro da Junta, será substituido como se determina no art. 25.

Si lhe competir, como Eleitor ou immediato, votar na dita eleição, exercerá este direito sem interromper as funcções de Escrivão da mesma Junta.

(Lei n.° 387 de 1846 arts. 8 e 30. — Decreto n.° 1812 de 1856 art. 4.°—Decreto n.° 2621 de 1860 art. 3.°)

Art. 9.° Immediatamente o Juiz de Paz presidente fará a chamada dos Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, duas cedulas fechadas de todos os lados, e não assignadas, contendo cada uma dous nomes de cidadãos da parochia com as qualidades de Eleitor. Uma destas cedulas terá o rótulo —Para mesarios— e a outra— Para supplentes—; e serão recolhidas em uma urna á proporção que forem entregues.

Si algum dos convocados, não substituidos, comparecer depois da chamada, mas antes de dar-se começo á apuração das cedulas, será admittido a votar.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.°—Lei n.° 387 de 1846 art. 8.° — Decreto n.° 1812 de 1856 art. 5.°)

Art. 10. Concluido o recebimento das cedulas, o Juiz de Paz presidente, depois de as separar segundo os seus rótulos, em dous massos distinctos, contará as de cada um destes e publicará o seu numero; do que tomará nota o Escrivão para ser lançado na acta.

Digitized by Google

Immediatamente o mesmo presidente dará principio á leitura das cedulas, começando pelas que tiverem o rótulo — Para mesarios —, e o Escrivão irá tomando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em alta voz os numeros á proporção que os escrever.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 6.º)

Art. 11. As cedulas em que houver numero de nomes inferior ao determinado, serão não obstante apuradas; das que porém contiverem numero superior se desprezarão os excedentes, segundo a ordem em que os nomes se acharem escriptos.

Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contraria á do rótulo; tambem, quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 54 e Instrucções n.º 565 de 1868 art. 83.)

Art. 12. No caso de se encontrarem cedulas em numero superior ao dos votantes, serão todavia apuradas; mas si, á vista da apuração, verificar-se que o excesso influe no resultado da eleição, ficará esta sem effeito e se procederá immediatamente a nova eleição da Junta, declarando o Juiz de Paz em alta voz a razão deste facto. Da occorrencia se fará na acta menção especificada.

(Instrucções n.º 565 de 1868 art. 75. — Aviso n.º 204 de 1861 e outros.)

Art. 13. Acabada a apuração das cedulas de cada um dos dous massos, o Juiz de Paz presidente publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, e declarará membros da Junta parochial os quatro cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos para mesarios, e seus substitutos os quatro que tambem a obtiverem para supplentes.

Em caso de igualdade de votação proceder-se-ha, em acto successivo, ao desempate pela sorte.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 7.º)

Digitized by Google

Art. 14. Seguir-se-ha logo a eleição do Presidente da Junta parochial e de tres substitutos deste, concorrendo para a eleição os Eleitores sómente, cada um dos quaes entregará pela ordem da chamada duas cedulas fechadas de todos os lados e não assignadas, contendo uma, que terá o rótulo —Para Presidente —, um só nome de cidadão da parochia com as qualidades de Eleitor, e a outra, que terá o rótulo —Para substitutos —, tres nomes de cidadãos com os mesmos requisitos. Recolhidas as cedulas na urna, serão apuradas, em 1.° lugar, as da eleição do Presidente, e logo depois as da eleição dos seus substitutos, sendo declarados eleitos os que obtiverem a maioria de votos.

É applicavel ao processo desta eleição o que se acha disposto nos arts. 9 a 13 a respeito da dos membros das Juntas e seus substitutos.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.°)

Art. 15. Quando se acharem em branco todas as cedulas recebidas, ou quando todos os convocados recusarem votar, proceder-se-ha pelo modo estabelecido no § 6.° do art. 5.° para o caso de falta absoluta de Eleitores e de immediatos.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 27.)

§ 1.° Si nenhuma das cedulas puder ser apurada nos casos da 2.ª parte do art. 11, far-se-ha logo nova eleição, e si fôr identico o resultado desta, proceder-se-ha segundo o disposto na parte acima citada do § 6.° do art. 5.°

§ 2.° Si, feita a apuração das cedulas, verificar-se que não se acha completo o numero dos cidadãos que deviam ser eleitos, a falta se preencherá por nova eleição, votando-se em cedulas que só contenham o numero necessario de nomes; e si o resultado ainda fôr o mesmo, proceder-se-ha pelo modo estabelecido na parte final do paragrapho antecedente.

Art. 16. Aos Eleitores e mais cidadãos convocados para fazerem a eleição da Junta é permittido inspeccionar ocularmente a leitura das cedulas e a sua apuração, e requerer que seja reparado qualquer engano.

(Decreto n.° 1812 de 1856 art. 6.°)

Art. 17. Si o Juiz de Paz presidente fôr Eleitor, ou immediato comprehendido no 1.° terço, votará na elei-

Digitized by Google

ção da Junta, e poderá ser eleito presidente ou membro desta, ou substituto.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 11 parte 1.ª)

Art. 18. As questões que se suscitarem ácêrca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta ou presidente desta, e para substitutos, serão decididas pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos que tiverem tomado parte na eleição respectiva, decidindo o Juiz de Paz presidente no caso de empate, só no qual poderá votar. A qualquer cidadão qualificado da parochia é permittido apresentar allegação áquelle respeito, logo que se publicar o resultado da eleição; mas só poderão intervir na discussão os competentes para decidir.

Não se admittirá porém questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão, si o seu nome estiver incluido na lista de qualificação como elegivel, e não houver decisão proferida tres mezes antes da eleição, e pela qual perdesse essa qualidade. Exceptúa-se o caso de exhibir-se prova de achar-se o dito cidadão pronunciado por sentença passada em julgado que o sujeite a prisão e livramento.

Reconhecida a não-elegibilidade do eleito, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Constituida a Junta, não terá lugar allegação nem decisão alguma sobre a elegibilidade de qualquer de seus membros.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 6.º, e Decreto n.º 1812 de 1856 art. 12.)

Art. 19. Todos os Eleitores, e mais cidadãos convocados, são obrigados a conservar-se no lugar da eleição até á assignatura da acta da organização da Junta. Os que não a assignarem incorrerão na multa estabelecida no art. 126 § 5.º n.º 2 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 15 e 126 § 5.º n.º 2, e Decreto n.º 1812 de 1856 art. 16.)

Art. 20. O Juiz de Paz presidente convidará immediatamente para tomarem assento os eleitos presidente e membros da Junta parochial, ou os seus substitutos; si nem um nem outros estiverem presentes em numero sufficiente para constituir-se a Junta, o Juiz de Paz convidará por officio os ausentes e esperará o seu comparecimento até ás 2 horas da tarde. Passado este prazo, proceder-se-ha a nova eleição para preencherem-se os lu-

Digitized by Google

gares dos que não tiverem comparecido. Esta nova eleição será feita pelos Eleitores e seus immediatos presentes, observadas as disposições anteriormente estabelecidas, ou, si já não estiverem presentes, ou recusarem-se ao novo acto, por cidadãos convidados pelo Juiz de Paz. Do mesmo modo se procederá no caso de recusarem todos os eleitos, ou algum, tomar assento.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 3.º, e Decreto n.º 1812 de 1856 arts. 15 e 17 parte 2.ª)

Art. 21. O Juiz de Paz presidente mandará em seguida lavrar pelo Escrivão uma acta circumstanciada da organização da Junta, mencionando-se por extenso e expressamente os nomes de todos os cidadãos votados para presidente, membros da Junta e seus substitutos, e o numero de votos dados a cada um desde o maximo até ao minimo; os nomes dos Eleitores, dos immediatos destes e de outros cidadãos convocados para o acto da organização da Junta, que não comparecerem, e dos que os tiverem substituido nesse acto; os nomes dos que compareceram e votaram na eleição, e finalmente todas as occorrencias e incidentes havidos durante esta.

A dita acta será lavrada em um livro especial e assignada: 1.º pelo Juiz de Paz presidente da eleição da Junta, pelos cidadãos eleitos presidente e membros da mesma Junta, ou pelos substitutos que em sua falta tiverem tomado assento; 2.º por todos os Eleitores, immediatos destes e mais cidadãos, que tiverem votado na eleição e se acharem presentes.

No final da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que deixaram de assignal-a e dos motivos.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 16, e Instrucções n.º 565 de 1868 art. 72.)

Art. 22. Assim constituida a Junta, o Juiz de Paz que tiver presidido á eleição, entregará ao Presidente eleito a acta da organização da mesma Junta, bem assim quaesquer documentos que tenham sido apresentados, e finalmente as listas dos Inspectores de quarteirão e as parciaes de districto, que são obrigados a enviar áquelle Juiz de Paz, até ao ultimo dia do mez de Dezembro do anno antecedente ao da reunião da Junta, os Juizes de Paz em exercicio dos diversos districtos da parochia, as quaes devem ser organizadas pelo mesmo modo estabelecido no art. 27.

Digitized by Google

As listas parciaes de districto se basearão na ultima qualificação dos votentes e comprehenderão:

1.° Uma relação dos cidadãos incluidos na ultima qualificação que houverem fallecido ou mudado da parochia a sua residencia, declarando-se em seguida ao nome de cada um a data do fallecimento (para o que poderá o Juiz de Paz requisitar da competente autoridade informação ou certidão), ou a da mudança de domicilio, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se acharem relacionados na lista da ultima qualificação;

2.° Uma relação dos cidadãos que, tendo sido qualificados como elegiveis para Eleitores, houverem perdido esta qualidade, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo da perda e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação;

3.° Uma relação dos cidadãos que estejam no caso de ser incluidos na qualificação por se haverem mudado para o districto ou adquirido as qualidades de votante depois da ultima qualificação, declarando-se, em seguida ao nome de cada um, a data da mudança para o districto, ou a razão pela qual adquiriu aquellas qualidades;

4.° Uma relação dos cidadãos que, tendo sido incluidos como simples votantes na ultima qualificação, houverem adquirido a qualidade de elegiveis para Eleitores, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo do reconhecimento dessa qualidade e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação.

Para a organização das listas e relações de que trata este artigo, poderá o Juiz de Paz requisitar das competentes autoridades as certidões, documentos ou esclarecimentos precisos.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° parte 2.ª e § 4.°. — Decreto n.° 2865 de 1861 art. 1.°—Lei n.° 387 de 1846 art. 31.)

Art. 23. Quando por qualquer motivo não se puder constituir em alguma parochia a respectiva Junta no tempo proprio, salvo o caso do § 1.° do art. 5.°, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias designarão novo dia para esse fim e farão as necessarias communicações.

(Aviso n.° 22 de 1847 § 1.°, e outros Avisos.)

Digitized by Google

CAPITULO III.

DAS FUNCÇÕES DAS JUNTAS PAROCHIAES.

Art. 24. Reunida a Junta parochial, no dia que o art. 1.° designa, o seu Presidente, depois de ler o presente capitulo, annunciará que ella vai proceder aos seus trabalhos.

Art. 25. Servirá perante a Junta o Escrivão do Juizo de Paz, em sua falta o da Subdelegacia, e na deste um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o mesmo Presidente, á requisição do Escrivão, nomeará e juramentará cidadãos que a este auxiliem.

(Lei n.° 387 de 1846 arts. 16 e 30.—Decreto n.° 2621 de 1860 art. 3.° parte 2.°—Decreto n.° 511 de 1847 art. 13.)

Art. 26. A' Junta parochial incumbe organizar a lista geral dos cidadãos da parochia aptos para votar, incluindo:

1.° Os nomes de todos os cidadãos inscriptos na ultima qualificação concluida nos termos do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875 e destas Instrucções, com declaração dos fallecidos e dos que houverem mudado o domicilio para fóra da parochia, indicando o lugar para onde, sempre que fôr possivel: em ambos os casos juntará os documentos ou informações em que se basear.

2.° Os nomes de quaesquer outros cidadãos brazileiros que estiverem no gôzo de seus direitos politicos, ou estrangeiros naturalizados, comtanto que uns e outros tenham pelo menos um mez de residencia na parochia antes do dia da reunião.

§ 1.° Os que tiverem menor tempo de residencia serão qualificados na parochia em que antes residiam.

Os que chegarem, vindos de fóra do Imperio ou de provincia diversa, qualquer que seja o tempo de sua residencia na época da reunião da Junta, serão incluidos na lista, si mostrarem animo de permanecer na parochia.

§ 2.° Não serão incluidos na referida lista geral:

1.° Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e clerigos de ordens sacras.

Digitized by Google

2.° Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3.° Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4.° Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

5.° Os que não tiverem a renda conhecida, provada ou presumida, de que trata o art. 28 destas Instrucções.

6.° As praças de pré do Exercito e Armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

(Arts. 91 e 92 da Constituição. — Arts. 17 e 18 da Lei n.° 387 de 1846.)

Art. 27. A dita lista geral se organizará por districtos e quarteirões, e os nomes dos votantes serão nella escriptos por ordem alphabetica em cada quarteirão, e numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de modo que o ultimo numero mostre a totalidade dos mesmos votantes.

Em frente do nome de cada um destes se mencionarão a idade, o estado, a profissão, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida, devendo a Junta, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção e as fontes de informação a que tiver recorrido.

Esta lista geral, que terá por base a da ultima qualificação, será acompanhada de quatro listas especiaes feitas do mesmo modo que as relações de que trata o art. 22.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 4.°, e Lei n.° 387 de 1846 art. 19.)

Art. 28. A renda liquida necessaria para ser votante é de 200$000 annuaes.

§ 1.° Têm renda legal conhecida:

1.° Os officiaes do exercito, da armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional, e da extincta 2.ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

2.° Os cidadãos que pagarem annualmente 6$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

3.° Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867,

Digitized by Google

4.° Em geral, os cidadãos que, a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200$000 ou mais por anno;

5.° Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvado pelas faculdades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio;

6.° Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentados por 10 ou mais alumnos;

7.° Os clerigos seculares de ordens sacras;

8.° Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

9.° Os negociantes matriculados, os correctores e os agentes de leilão;

10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

§ 2.° Admitte-se como prova de renda legal:

1.° Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou Substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200$;

2.° Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6$000 annualmente;

3.° Exhibição de contracto transcripto em livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20$000 ou mais por anno;

4.° Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200$000.

§ 3.° Quanto aos cidadãos mencionados nos differentes numeros do § 1.° deste artigo, a Junta terá sempre por conhecida a renda necessaria para serem incluidos na

Digitized by Google

lista dos votantes, e se limitará a verificar si aquelles cidadãos estão comprehendidos em qualquer dos casos especificados nos ditos numeros.

A respeito de quaesquer outros cidadãos, a renda legal será presumida pela Junta, ou provada perante ella pelos meios designados no § 2.°

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 4.°)

Art. 29. Os Parochos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia, Inspectores de quarteirão, Collectores e Administradores de rendas e quaesquer outros empregados publicos são obrigados a prestar á Junta todos os esclarecimentos que esta requisitar para os trabalhos da organização da lista geral dos votantes, procedendo para este fim até a diligencias especiaes, si forem precisas.

(Lei n.° 387 de 1846 art. 31.)

Art. 30. As sessões da Junta, que serão publicas, se celebrarão em dias successivos, tendo principio ás 10 horas da manhã e devendo durar 6 horas consecutivas.

Os trabalhos da Junta deverão concluir-se no prazo de 30 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° §§ 5.° e 6.°)

Art. 31. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto, durante a 1.ª reunião da Junta, o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes dará um prazo razoavel até 5 dias para apresentarem as provas de suas allegações.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 6.°)

Art. 32. No caso de impedimento ou falta do Presidente da Junta, e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si quem a presida.

No de impedimento ou falta de qualquer dos membros da Junta, e dos seus substitutos, os presentes elegerão para substituil-o um cidadão que tenha as qualidades de Eleitor e seja residente na parochia, prevalecendo, si houver empate, o voto do Presidente.

Si o impedimento ou falta fôr de todos os membros da Junta e seus substitutos, o Presidente desta nomeará para compôl-a dous cidadãos com os requisitos acima

Digitized by Google

ditos, e com elles elegerá os outros dous membros, votando os tres por escrutinio secreto.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 3.º— Decreto n.º 1812 de 1856 art. 17 parte 1.ª— Decreto n.º 2621 de 1860 art. 4.º)

Art. 33. Em cada dia se lavrará no livro especial, de que trata o art. 21, uma acta circumstanciada, da qual constarão as deliberações tomadas pela Junta, com a exposição dos motivos e quaesquer occorrencias havidas durante os trabalhos, e as multas que tenham sido impostas. A acta será assignada por todos os membros da Junta e pelos cidadãos da parochia presentes que o quizerem.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 6.º parte 2.ª)

Art. 34. Acabada a organização da lista geral, de que trata o art. 26, com todas as indicações mencionadas no art. 27 e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será transcripta essa lista em livro especial.

A mesma lista será publicada pela imprensa, si o municipio a tiver, e do livro em que estiver lançada se extrahirão tres cópias, que a Junta assignará, e das quaes será remettida uma ao Ministro do Imperio na Côrte, e nas Provincias ao Presidente, outra se affixará no interior da Igreja matriz no lugar mais conveniente e publico, e a terceira ficará em poder do Presidente da Junta. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Serão tambem extrahidas e assignadas pela Junta cópias parciaes da referida lista por districtos, para serem remettidas, dentro de oito dias contados daquelle em que ficar terminada a lista geral, aos respectivos Juizes de Paz em exercicio, a fim de as fazerem publicar por editaes.

O Presidente da Junta é obrigado a inspeccionar, até á 2.ª reunião desta, a conservação da dita lista affixada na matriz, e, no caso de desapparecer, a substituil-a por nova cópia extrahida do competente livro, o qual estará sob sua guarda.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 7.º— Lei n.º 387 de 1846 art. 21.— Decreto n.º 583 de 1849.)

Art. 35. Os dous livros especiaes de que tratam os arts. 21, 33 e 34, serão fornecidos pela Camara do mu-

Digitized by Google

nicipio, e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 119.)

Art. 36. Passado o intervallo de 30 dias depois daquelle em que, como se determina no art. 34, fôr affixada na matriz a cópia da lista geral dos votantes da parochia, reunir-se-ha novamente a Junta parochial, e celebrará sessões durante 10 dias consecutivos, nas quaes receberá as queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer cidadão lhe apresentar sobre faltas ou illegalidades em seus trabalhos, em relação quér ao queixoso, reclamante ou denunciante, quér a outrem.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º, e Lei n.º 387 de 1846 art. 22.)

Art. 37. Estas queixas, reclamações ou denuncias, serão reduzidas a termo, que será assignado pelo cidadão que as apresentar. Si as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª, e Lei n.º 387 de 1846 art. 23.)

Art. 38. Tomando logo conhecimento das ditas queixas, reclamações ou denuncias, a Junta só deliberará ácêrca da inclusão de nomes omittidos na lista geral; quanto ás que se referirem á exclusão de nomes inscriptos na mesma lista, a Junta, embora nada possa decidir a tal respeito, deverá comtudo dar a sua opinião fundamentada, prestando todos os esclarecimentos possiveis.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª)

Art. 39. Organizada, pelo mesmo modo estabelecido no art. 27, nova lista ou lista supplementar dos cidadãos, cujos nomes devam ser incluidos segundo as deliberações da Junta, em virtude das ditas queixas, reclamações ou denuncias, e transcripta no livro especial de que trata o art. 34, se fará a sua publicação, e a extracção das cópias determinadas no mesmo artigo para os fins nelle declarados.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 7.º parte 2.ª)

Art. 40. Nas actas das sessões, que serão lavradas pela mesma fórma estatuida no art. 33, se fará menção das queixas, reclamações, ou denuncias apresentadas, declarando-se: 1.º, os nomes dos que as fizerem, e resumi-

Digitized by Google

damente o seu objecto; 2.°, as deliberações tomadas pela Junta, quando se tratar da inclusão de novos nomes, ou a sua opinião, quando se pretender a exclusão.

Art. 41. Concluidos os trabalhos da Junta parochial, o Presidente desta remetterá immediatamente ao substituto do Juiz de Direito, ou ao Juiz Municipal, os livros da qualificação, e todos os mais papeis e documentos concernentes aos ditos trabalhos.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 8.°)

§ 1.° A remessa dos ditos livros, papeis e documentos será feita pelo Correio sob registro ou por Official de Justiça, ou por pessoa da confiança do Presidente da Junta, de modo que, o mais tardar, até 10 dias, contados daquelle em que se tiverem encerrado os trabalhos da mesma Junta, sejam recebidos pelo Substituto do Juiz de Direito ou pelo Juiz Municipal.

Só no caso de não haver no lugar agencia do Correio, ou no de não poder ser feita por este, no prazo indicado, a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros dous meios.

O Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal passará recibo dos ditos livros, papeis e documentos, com declaração do dia do recebimento.

(Lei n.° 387 de 1846 art. 79.)

§ 2.° Quando até ao ultimo dia do prazo estabelecido no paragrapho antecedente o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal não receber os livros, papeis e documentos de que trata o mesmo paragrapho, immediatamente os reclamará do Presidente da Junta parochial.

Si os ditos Substituto ou Juiz não receberem todos os livros e papeis que lhes devam ser remettidos, reclamarão do mesmo modo os que faltarem.

§ 3.° Si em algum dos livros achar o mesmo Substituto ou Juiz falta ou substituição de folhas, ou qualquer vicio, immediatamente chamará duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá ao auto do corpo de delicto com peritos.

Do mesmo modo procederá si achar violados o involucro dos livros e o dos papeis, ou suspeitar que o foram.

Art. 42. Reunir-se-hão novamente as Juntas parochiaes no dia que o seu Presidente marcar, e por convite deste, para o fim de receberem os respectivos livros

Digitized by Google

de actas e as listas que lhes remetterem as Juntas municipaes nos termos do § 1.º do art. 62.

A Junta parochial remetterá os ditos livros, no prazo e pelo modo estabelecidos no art. 41 § 1.º, á Camara do municipio para serem archivados; e publicará as mencionadas listas.

Da sessão que para este fim fôr celebrada se lavrará uma acta no respectivo livro.

Si a Junta não se reunir até tres dias depois do designado, o seu Presidente mandará publicar as referidas listas.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 13.)

CAPITULO IV.

DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA MUNICIPAL.

Art. 43. A Junta Municipal se reunirá na séde do Municipio.

§ 1.º Presidirá a esta Junta:

O Substituto do Juiz de Direito da 1.ª vara civel, ou o Juiz Municipal, no municipio em que residir;

O respectivo supplente, no municipio que estiver reunido ao da residencia do Juiz Municipal, formando um só Termo Judiciario;

O Presidente da Camara Municipal, no municipio que não tiver Tribunal de Jurados.

§ 2.º Serão membros da mesma Junta:

No municipio em que residir o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal, e no que a esse estiver reunido formando um só Termo Judiciario, dois cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes no respectivo municipio, os quaes serão eleitos pelos Vereadores da Camara Municipal;

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal, e o Eleitor mais votado da parochia onde estiver a séde do municipio, que não se achar ausente ou impossibilitado.

§ 3.º Não póde presidir á Junta municipal ou fazer parte della quem tenha servido em Junta parochial do municipio.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 2.º, e Lei n.º 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Digitized by Google

Art. 44. A Junta municipal se reunirá para celebrar suas sessões ordinarias no dia que fôr designado dentro do prazo mais breve possivel, o qual não excederá a 30 dias, contados daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 10.)

Art. 45. A fim de elegerem os dous membros da Junta e dous substitutos destes, serão convocados para o dia que fôr designado, com antecedencia de 10, todos os Vereadores da Camara do Municipio, ainda os que não se acharem em exercicio, comtanto que não estejam privados deste por effeitos legaes. Não serão porém convocados os não juramentados e os que estiverem ausentes do municipio, e neste caso convocar-se-hão em lugar dos impedidos os respectivos supplentes, os quaes deverão ser juramentados, si já o não estiverem, até ao dia da eleição da Junta pelo Presidente desta.

§ 1.º No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, serão convocados os cidadãos mencionados no art. 43 para constituirem a Junta neste caso especial.

§ 2º. E' applicavel a esta eleição o disposto no art. 7.'

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º)

Art. 46. E' competente para fazer a convocação de que trata o artigo antecedente, em todos os casos do art. 43, o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Mucipal.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º)

Art. 47. Serão substituidos:

O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito, pelo respectivo supplente, e na falta de supplentes pelo Presidente da Camara Municipal;

O Supplente do dito Juiz ou Substituto, no municipio reunido ao da residencia destes, pelos supplentes que se lhe seguirem, e, na falta de outros supplentes, pelo Presidente da Camara Municipal;

O Presidente da Camara Municipal, quando Presidente da mesma Junta no caso especial da ultima parte do § 2.º do art. 43, pelo Vereador immediato que se achar desimpedido.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Art. 48. A convocação de que trata o art. 45 se fará por editaes, que serão publicados pela imprensa, si a houver, na séde do municipio, e por officios, mar-

Digitized by Google

cando-se o dia em que, ás 10 horas da manhã, deverão os convocados comparecer na Casa da Camara Municipal, ou, caso seja absolutamente indispensavel, em outro edificio expressa e préviamente designado que offereça a necessaria commodidade.

Os referidos editaes e officios serão enviados por Official de Justiça ao Secretario da Camara Municipal para mandar affixar os primeiros e entregar os segundos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º parte 1.ª)

Art. 49. O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito designará um Escrivão do Juizo para executar todos os trabalhos preparatorios concernentes á convocação.

Desde o dia, porém, em que se dever proceder á eleição da Junta, até á conclusão dos seus trabalhos, servirá perante ella, como Escrivão, o Secretario da Camara Municipal, e, na falta deste e de quem o substitúa, um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente da mesma Junta.

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, tambem servirá como Escrivão da Junta o Secretario da Camara Municipal.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 14 parte 2.ª — Lei n.º 387 de 1846 art. 30 — Aviso n.º 114 de 1847 § 2.º *in fine*.)

Art. 50. No dia designado para a eleição da Junta municipal, reunidos os funccionarios convocados, o Presidente, depois de lêr o presente capitulo, annunciará que se vai proceder por escrutinio secreto á eleição dos membros da mesma Junta, e de dous substitutos destes.

Art. 51. A esta eleição se procederá segundo as disposições, que lhe forem applicaveis, do cap. 2.º do tit. 1.º destas Instrucções. Cada um dos funccionarios convocados entregará duas cedulas, tendo uma destas o rótulo—Para mesario—e a outra o rótulo—Para supplente—. Em cada uma dellas se escreverá um só nome de cidadão com as qualidades de Eleitor e residente no municipio.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º §§ 2.º e 8.º)

Art. 52. No caso de não comparecer nem-um dos Vereadores até ás 2 horas da tarde, ser-lhes-ha feito novo convite por officios para as 10 horas da manhã do dia seguinte; e si ainda nesse dia e á hora marcada

Digitized by Google

nem-um se apresentar, o Presidente da Junta convocará immediatamente para novo dia, que designará com antecedencia de oito dias, os supplentes dos Vereadores, em numero igual ao destes e segundo a ordem da votação, embora não estejam juramentados. Si tambem esses supplentes não comparecerem, serão convocados pelo mesmo modo os que se lhes seguirem em votos, e na sua falta, os Vereadores do quatriennio antecedente em 1.° lugar, os supplentes destes em segundo logar, e finalmente os Vereadores, e seus supplentes, do municipio mais vizinho.

§ 1.° Do mesmo modo procederá o Presidente da Junta, quando todos os convocados recusarem votar ou votarem em branco, ou quando, tendo votado em cidadão que careça dos requisitos declarados no fim do art. 51, recusarem fazer nova eleição, ou de novo votarem na mesma pessoa ou em outra que tambem careça daquelles requisitos.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 27.)

§ 2.° Si até ás 2 horas da tarde não comparecer mais do que um Vereador, ficará adiada a eleição para o dia seguinte ás 10 horas da manhã, fazendo-se novo convite aos Vereadores, e si ainda então não comparecer mais do que um, serão convocados tantos supplentes quantos perfaçam, com o Vereador que tiver comparecido, numero igual ao dos Vereadores do municipio.

§ 3.° Feita a nova convocação ou convite a que se referem este artigo e seus paragraphos, não será admittido a votar nem-um dos anteriormente convocados, que depois compareça.

§ 4.° Si, feita a apuração das cedulas, não ficar completo o resultado da eleição, proceder-se-ha sem demora a nova eleição para preenchimento das vagas, e, si o resultado ainda fôr o mesmo, o Presidente da Junta e o cidadão ou os cidadãos eleitos, com os quaes se considerará constituida a mesma Junta, preencherão os lugares vagos pelo modo estabelecido no art. 32 parte 2.ª

§ 5.° Na Junta formada pelo modo especial estabelecido no § 2.° do art. 43 por ser de municipio que não tenha Tribunal de Jurados, a falta de comparecimento do Vereador ou do Eleitor convocado para compôl-a será preenchida, por convite do Presidente, pelos cidadãos que a cada um daquelles se seguirem na ordem da votação. A falta do Presidente porém será supprida pelo Vereador, membro da mesma Junta.

(Lei n.° 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Digitized by Google

§ 6.° Das occorrencias extraordinarias mencionadas neste artigo e seus paragraphos fará participação especial o Presidente da Junta ao Juiz de Direito, e tambem na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias ao Presidente.

Art. 53. Si nem-um dos cidadãos eleitos comparecer para tomar assento, o Presidente da Junta procederá pelo modo estabelecido no artigo 20.

Si só um dos eleitos comparecer, se procederá tambem a nova eleição para se preencher a falta, e si não fôr possivel a nova eleição, se procederá como está estabelecido no art. 32 parte 2.ª

Art. 54. Não podem ser eleitos membros da Junta municipal cidadãos que hajam feito parte das Juntas parochiaes.

(Lei n.° 387 de 1864 art. 33.)

Art. 55. Si durante os trabalhos da Junta municipal deixarem de comparecer algum de seus membros e os substitutos, será preenchida a falta pelo modo estabelecido na 2.ª parte do art. 32. Deverá ser residente no municipio o cidadão que para este fim se eleger.

Si a falta ou impedimento fôr do Presidente, será substituido pelo modo estabelecido no art. 47.

No caso de serem para este fim convidados Vereadores nos termos do dito art. 47, si estes não comparecerem, os dous membros da Junta nomearão para preencher a falta do Presidente um cidadão que tenha os requisitos legaes, decidindo a sorte em caso de empate.

No caso de ser formada a Junta municipal pelo modo especial a que se refere o § 5.° do art. 52, proceder-se-ha nos mesmos termos deste paragrapho.

Art. 56. Nas questões que se suscitarem ácêrca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta municipal, se observará, no que fôr applicavel, o disposto no art. 18 relativo ás Juntas parochiaes.

Art. 57. Constituida a Junta municipal, lavrar-se-ha logo a respectiva acta semelhante á de que trata o art. 21, a qual será assignada pelos membros da mesma Junta, pelos funccionarios e cidadãos que na eleição tiverem intervindo, e pelos mais cidadãos presentes que o quizerem. Em seguida o Presidente da Junta distri-

Digitized by Google

buirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem no proprio lugar da reunião, e nos termos do art. 44 marcará, annunciando por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias da mesma Junta para verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando-se pelas das parochias mais distantes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º §§ 8.º e 9.º)

Art. 58. Lançar-se-hão as actas da Junta municipal em um livro especial, que será fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 119.)

CAPITULO V.

DAS FUNCÇÕES DA JUNTA MUNICIPAL.

Art. 59. No trigesimo dia depois daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos de todas as Juntas parochiaes do municipio, ou antes do trigesimo dia, no que, segundo o art. 57, tiver sido designado pelo Presidente da Junta municipal, reunir-se-ha esta para celebrar a sua 1.ª sessão ordinaria, a qual durará o tempo necessario, não excedendo este a 30 dias.

Quando fôr grande a affluencia de trabalhos, poderá a Junta, passados 15 dias, deliberar que, sem prejuizo do prazo maximo já estabelecido neste artigo, se interrompa a sessão até ao vigesimo dia; deste em diante proseguirão os trabalhos para serem concluidos sem mais interrupção. Por editaes, e si fôr possivel pela imprensa, mandará a Junta publicar esta deliberação.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 10.)

Art. 60. A' Junta municipal compete:

1.º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para Eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judicia-

Digitized by Google

rias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2.° Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3.° Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notifical-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4.° Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex officio*, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 11.)

Art. 61. No exercicio da funcção de que tratam os n.os 1.°, 3.° e 4.° do artigo antecedente, a Junta municipal observará as seguintes disposições:

§ 1.° Das listas da qualificação definitivamente concluida nos termos do Decreto n.° 2675 de 28 de Outubro de 1875 e destas Instrucções não podem as Juntas municipaes eliminar cidadão algum sinão nos seguintes casos: perda da capacidade politica, morte, mudança de domicilio para municipio differente, ou para paiz estrangeiro.

No primeiro destes casos a eliminação não póde ter lugar sinão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o qualificado a capacidade politica por ter-se naturalizado em paiz estrangeiro, ou ter aceitado sem licença do Imperador emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro, ou ter sido banido por sentença, nos termos do art. 7.° da Constituição do Imperio. Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca, em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em lugar conhecido, e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

Digitized by Google

Nos outros dous casos referidos a eliminação poderá ser feita *ex officio* pela Junta municipal: no caso de morte, só á vista de certidão de obito, que lhe fôr apresentada, ou que ella houver requisitado da autoridade ou repartição competente, e no de mudança de domicilio, pelo conhecimento que a Junta tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, ou ella requisitar.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º §§ 21, 22, e 23 parte 1.ª)

§ 2.º A respeito do cidadão comprehendido em qualificação definitivamente concluida, e que haja mudado seu domicilio de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, fará a Junta nas respectivas listas as consequentes alterações.

(Decreto n.º 2675 de 1875 § 3.º parte 2.ª)

§ 3.º Na notificação que, no caso do citado n.º 3.º do artigo antecedente, a Junta fizer por editaes e pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito, aos cidadãos comprehendidos nas listas geraes organizadas pelas Juntas parochiaes e que por aquella tiverem sido excluidos, serão declarados os motivos da exclusão. Na respectiva acta se fará identica declaração.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 23.)

§ 4.º As queixas, denuncias e reclamações, a que se refere o citado n.º 4.º do artigo antecedente, e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão reduzidas a termo, que este cidadão assignará e se transcreverá na acta. Si as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a Junta requisitar para seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá qualquer contestação, que será tambem reduzida a termo assignado pelo cidadão que a apresentar.

Proferidas as decisões, que na acta se transcreverão integralmente, serão ellas remettidas sem demora com os requerimentos e termos das queixas, denuncias e reclamações, e com todos os papeis e documentos que lhes forem concernentes, ao Juiz de Direito, para dellas conhecer em recurso necessario; o que será mencionado na acta da sessão.

Digitized by Google

Da entrega dos ditos papeis ao Juiz de Direito o Secretario da Camara Municipal, como Escrivão da Junta, haverá recibo.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª e § 11 n.º 4, e Lei n.º 387 de 1846 art. 31.)

§ 5.º As decisões que, nos termos da segunda parte do referido n.º 4.º do artigo antecedente, a Junta tomar sobre as irregularidades, vicios ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes, e de que tomar conhecimento *ex officio*, serão, como no caso do paragrapho anterior e para o mesmo fim, remettidas tambem ao Juiz de Direito, e transcriptas na acta da sessão. Entretanto não se interromperão os trabalhos da Junta.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 11 n.º 4.)

Art. 62. Revistas, alteradas ou confirmadas pela Junta municipal as listas geraes, organizadas pelas Juntas parochiaes, serão ellas lançadas nos livros especiaes da qualificação dos votantes de cada parochia, e assignadas pela Junta municipal.

§ 1.º Nestas listas fará a Junta municipal a competente declaração dos cidadãos elegiveis para Eleitores, exigida no n.º 1.º do art. 60.

De cada uma destas listas será enviada, no prazo de cinco dias, uma cópia authentica segundo o art. 34, ao Juiz de Direito da comarca, e outra á Junta da respectiva parochia, acompanhando-a o livro das actas desta, do qual trata o art. 21.

§ 2.º Serão sem demora publicadas as referidas listas, todas na sêde do municipio, e cada uma, por ordem da respectiva Junta Parochial, na parochia a que pertencer, por meio de editaes affixados durante dous mezes e pela imprensa, si a houver, quatro vezes com o intervallo de 15 dias.

O Secretario da Camara Municipal e em cada parochia o Escrivão do Juizo de Paz são obrigados a substituir immediatamente os editaes que se inutilizarem ou forem tirados.

§ 3.º Si fôr necessario e o Secretario da Camara requisitar, a Junta nomeará quem o auxilie nos seus trabalhos, especialmente na occasião de se extrahirem as cópias das listas de que tratam os dous paragraphos anteriores.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 13.— Decreto n.º 511 de 1847 art. 13.)

Digitized by Google

Art. 63. Decorrido o prazo de dous mezes, contado do dia seguinte ao do encerramento da 1.ª reunião das Juntas municipaes, estas se reunirão segunda vez durante dez dias consecutivos a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas.

Esta 2.ª reunião será annunciada com antecedencia de oito dias, pelo menos, por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos referidos recursos o da 1.ª vara civel.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 14.)

Art. 64. Os recursos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos na qualificação, serão interpostos por meio de requerimento pelos proprios a quem se referirem, ou por seus especiaes procuradores; os que porém tiverem por fim a exclusão poderão sel-o por qualquer cidadão da parochia.

Tambem poderão ser interpostos por qualquer cidadão da parochia os recursos que versarem sobre irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas.

Os ditos recursos serão tomados por termo, procedendo-se como está determinado no § 4.º do art. 61.

No caso de recurso voluntario, será este instruido com certidão dos respectivos termos e das decisões sobre que versarem, além dos documentos que os recorrentes quizerem produzir.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 15 parte 1.ª)

Art. 65. Os recursos deverão ser acompanhados de documentos que façam prova plena, ou de justificações processadas com citação do Promotor Publico, no 1.º caso do artigo anterior, e com citação dos interessados nos outros dous casos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 15 parte 2.ª)

Art. 66. A Junta, no mesmo dia em que lhe forem apresentados os recursos, ou no immediato, salvo o prazo de que trata o art. 72, os decidirá proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, o qual será transcripto na acta e publicado por edital, e pela imprensa, si a houver.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 16.)

Digitized by Google

Art. 67. As decisões favoraveis aos recorrentes que requererem sua inclusão na qualificação, serão logo executadas incluindo-se seus nomes nas respectivas listas; mas dessas decisões poderá qualquer cidadão interpor, para o Juiz de Direito, recurso com effeito devolutivo. Si porém forem desfavoraveis as decisões no mesmo caso, a Junta remetterá, dentro de tres dias, os recursos com todos os papeis e documentos, que os acompanharem, ao dito Juiz de Direito, e com quaesquer novos documentos ou allegações que naquelle prazo os interessados quizerem produzir.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 17.)

Art. 68. As decisões proferidas pela Junta sobre os recursos interpostos para exclusão de cidadãos comprehendidos na qualificação, ou relativos a irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas, não terão effeito immediato, e os recursos serão remettidos pela Junta ao Juiz de Direito dentro do prazo e pelo modo estabelecidos na segunda parte do artigo antecedente, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º Os recursos necessarios nos termos deste artigo e do antecedente serão remettidos ao Juiz de Direito pelo Correio e sob registro. Tambem serão remettidos pelo mesmo modo os recursos voluntarios, quando os recorrentes o requererem.

§ 2.º Si a Junta municipal deixar de remetter ao Juiz de Direito até ao ultimo dia de sua sessão os recursos, nos termos deste artigo e do antecedente, terão os recorrentes o direito de interpôl-os directamente perante o Juiz de Direito no prazo de quinze dias.

Si o recurso não remettido versar sobre irregularidades, vicios e nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para o Juiz de Direito, quando o facto lhe constar ou lhe fôr denunciado.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 17 parte 2.ª)

Art. 69. Na segunda reunião a Junta municipal não póde tomar deliberação alguma sobre inclusão ou exclusão de cidadãos, sinão por virtude de recursos interpostos nos termos dos artigos anteriores.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 14.)

Digitized by Google

Art. 70. As sessões da Junta municipal serão publicas, e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 12).

Art. 71. As deliberações da Junta serão sempre tomadas por maioria de votos.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 12.)

Art. 72. Em qualquer sessão poderão os interessados requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem do seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes concederá prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem provas de suas allegações, comtanto que este se inclúa nos prazos dos arts. 59 e 63.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 12 parte 2.ª)

Art. 73. De cada sessão se lavrará uma acta circumstanciada semelhante á de que trata o art. 33, a qual será assignada pelos membros da Junta municipal e por todos os cidadãos presentes que o quizerem.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 12 parte 3.ª)

Art. 74. Findos os trabalhos da qualificação, será lançada em livro especial, fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar, a lista geral dos cidadãos do municipio por parochias, districtos e quarteirões, organizada de conformidade com as listas parochiaes feitas na 1.ª reunião, como se acha estabelecido no art. 62.

Serão tambem lançadas no mesmo livro quatro listas supplementares da dita lista geral, organizadas, como esta, por parochias, districtos e quarteirões, contendo uma os nomes dos cidadãos incluidos, outra os dos excluidos, outra os dos reputados elegiveis e outra os dos declarados não elegiveis, á vista das decisões tomadas pela Junta na 2.ª reunião em virtude de recursos interpostos.

No livro especial de cada parochia se lançará a parte das ditas listas supplementares que lhe fôr concernente, escrevendo-se em seguida á respectiva lista geral.

Da lista geral da qualificação do municipio, bem como das listas supplementares de que se trata neste artigo, remetterá a Junta cópias authenticas ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, e destas

Digitized by Google

ultimas listas remetterá tambem cópia authentica ao Juiz de Direito competente segundo o art. 63, e ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Por editaes e pela imprensa, si a houver, publicarão os Juizes Municipaes ou os Substitutos dos Juizes de Direito, na séde do municipio, as mesmas listas supplementares, e o dito Juiz de Paz, em cada parochia, a parte dellas que a esta fôr relativa.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º §§ 13 e 19.)

Art. 75. Concluidos estes trabalhos, se passarão os titulos de qualificação, procedendo-se a este respeito segundo as disposições do cap. 8.º destas Instrucções.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 19.)

Art. 76. O livro das actas da Junta municipal, e o da qualificação do municipio, concluidos todos os trabalhos da mesma Junta, serão recolhidos no archivo da Camara do municipio.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 19.)

Art. 77. No 1.º dia util do mez de Janeiro de cada anno, por convocação feita pelos Presidentes das Juntas municipaes, estas se reunirão de novo, por prazo que não exceda a cinco dias, para organizarem duas listas complementares, nas quaes lançarão, em uma os nomes dos cidadãos incluidos na qualificação, e na outra os nomes dos excluidos della, pelas decisões dos Juizes de Direito e Relações, proferidas em virtude dos recursos interpostos nos termos dos anteriores artigos. Para este fim os mesmos Juizes e Tribunaes remetterão aos Presidentes das Juntas relações nominaes dos incluidos ou excluidos por suas decisões, cujas datas serão declaradas naquellas listas.

Destas relações nominaes os Presidentes das Juntas enviarão, logo que as receberem, cópia aos Juizes de Paz mais votados das respectivas parochias para o fim indicado no § 4.º do art. 107.

Quanto á organização destas listas complementares e ao procedimento que a respeito dellas se deve seguir, se observarão as disposições, que lhe forem applicaveis, do art. 74 relativo ás listas supplementares.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 25.)

Digitized by Google

Art. 78. Qualquer omissão commettida na organização das ditas listas complementares, quanto aos nomes dos cidadãos que deverem ser incluidos na qualificação, ou desta excluidos em virtude das decisões dos Juizes de Direito e Relações, não privará os primeiros daquelles cidadãos do direito de votar nas eleições, nem importará este direito quanto aos segundos. A omissão ficará supprida com a exhibição, perante a Mesa parochial, em occasião competente, de certidão das referidas decisões.

(Instrucções n.° 168 de 1849 art. 13.)

Art. 79. Da dita reunião da Junta municipal se lavrará uma acta no livro especial das actas desta Junta, e se remetterão cópias authenticas della ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

CAPITULO VI.

DOS RECURSOS.

Art. 80. Os recursos necessarios e os interpostos pelos interessados perante as Juntas municipaes, nos termos dos arts. 64 e 65, das deliberações das mesmas Juntas, serão decididos pelo Juiz de Direito da comarca em despachos fundamentados no prazo improrogavel de 30 dias contados daquelle em que receberem os mesmos recursos, sob pena de responsabilidade.

Si o Juiz de Direito não julgar o recurso dentro do prazo marcado, terá o recorrente o direito de renovar o mesmo recurso para a Relação do districto, interpondo-o perante o dito Juiz de Direito.

Si não fôr interposto este novo recurso, ficará subsistindo com todos os seus effeitos a decisão recorrida.

Si o recurso não decidido pelo Juiz de Direito versar sobre irregularidades, vicios, ou nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para a Relação do districto, quando o facto lhe constar, ou lhe fôr denunciado.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 18 parte 1.ª)

Art. 81. Concluida a qualificação pela Junta municipal, serão interpostos perante o Secretario da Camara Municipal, dentro de 30 dias contados daquelle em que

Digitized by Google

se finalizar o lançamento das listas no livro competente, os recursos sobre irregularidades e nullidades da mesma qualificação, os quaes serão decididos pelo Juiz de Direito no prazo e pelo modo estabelecidos no artigo antecedente. E' applicavel a este caso a disposição da 2.ª e da 3.ª parte do dito artigo.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 29 parte 2.ª)

Art. 82. O recorrente ou qualquer interessado poderá, nos casos do artigo antecedente, apresentar ao Juiz de Direito as allegações e documentos que julgar convenientes a bem de seu direito, ou da verdade e legalidade da qualificação.

Art. 83. Nos processos dos recursos servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury ou quem o deva substituir.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 18 *in fine*.)

Art. 84. As decisões do Juiz de Direito em recursos sobre a qualificação produzirão desde logo todos os seus effeitos.

§ 1.º No caso porém de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpôr a todo tempo recurso para a Relação do districto.

Os recursos interpostos serão tomados por termo lavrado pelo Escrivão do Jury, independentemente de despacho, em livro especial, no qual posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem proferidas.

§ 2.º Si a decisão versar sobre irregularidades e vicios que importem a nullidade da qualificação, haverá della recurso necessario para a Relação com effeito suspensivo.

O recurso será remettido pelo Correio, sob registro, para este Tribunal no prazo de tres dias contados da data da decisão do Juiz de Direito. Acompanharão o mesmo recurso os papeis sobre que tiver sido dada a decisão recorrida.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 18, partes 2.ª e 3.ª)

Art. 85. As Relações decidirão, no prazo improrogavel de 30 dias contados da data do recebimento dos respectivos papeis na Secretaria, os recursos concernentes a irregularidades e vicios que importem a nullidade da qualificação; e promptamente, conforme a

Digitized by Google

CAPITULO VIII.

DOS TITULOS DE QUALIFICAÇÃO.

Art. 89. Até 10 dias depois daquelle em que se concluir o lançamento das listas geraes da qualificação no competente livro, nos termos do art. 74, cada Junta municipal passará, segundo o modelo junto n.° 1, os titulos de qualificação de todos os cidadãos inscriptos nas ditas listas.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 19).

Art. 90. Estes titulos, extrahidos de livros de talão impressos, serão assignados pelo Presidente da Junta e pelo Secretario da Camara Municipal, ou quem suas vezes fizer, e deverão conter, além da indicação da provincia, municipio, parochia, districto e quarteirão, o nome, idade, estado, profissão, filiação, domicilio e renda do cidadão; a circumstancia de saber este, ou não, ler e escrever; o numero sob o qual se achar qualificado na respectiva lista; a data da sua qualificação, ou da decisão em virtude da qual tiver sido posteriormente incluido; finalmente a declaração de ser simples votante ou elegivel para Eleitor.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 1.° § 19.)

Art. 91. Em cada talão, que será rubricado pelo Presidente da Junta, se escreverá o numero do titulo de qualificação, o nome do cidadão e o numero da lista em que se achar incluido, e se designará a parochia a que pertencer.

Art. 92. Dos titulos de qualificação, passados na conformidade do art. 89, os que pertencerem aos cidadãos a respeito de cuja inclusão nas listas geraes não tenha havido recurso, serão remettidos pela Junta, no prazo de tres dias, aos Juizes de paz, em exercicio, das parochias em que residirem os ditos cidadãos para o fim declarado no art. 93.

Os que porém forem relativos aos cidadãos a respeito dos quaes tenha sido interposto recurso, não serão expedidos e se recolherão no archivo da Camara Municipal até serem decididos os recursos, ou ficarem estes sem effeito nos casos dos arts. 80 e 85.

Digitized by Google

Proferidas as decisões que negarem provimento a estes recursos, ou nos casos dos mencionados arts. 80 e 85, o Presidente da Junta remetterá aos compe tentes Juizes de paz, no prazo de tres dias contados daquelle em que tiverem disto conhecimento, os titulos de qualificação pendentes a que se refere a parte 2.ª deste artigo.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 19.)

§ 1.º Quanto aos cidadãos não inscriptos nas mencionadas listas geraes, que, em virtude de recurso, forem nellas posteriormente incluidos, o Presidente da Junta mandará passar pelo Secretario da Camara Municipal e com elle assignará os competentes titulos, que remetterá aos respectivos Juizes de Paz no prazo de tres dias contados daquelle em que tiver conhecimento official do provimento do recurso.

§ 2.º Serão recolhidos no archivo da Camara Municipal os livros de talão, á vista dos quaes o Secretario desta prestará os esclarecimentos que lhe forem requisitados e passará as certidões que forem requeridas.

Art. 93. Os Juizes de Paz, logo que receberem os titulos de qualificação, mandarão affixar editaes nas portas da Casa da Camara Municipal e das igrejas matrizes, e, si houver imprensa, publical-os por esta, convidando os cidadãos qualificados para pessoalmente procurarem os respectivos titulos no prazo de trinta dias.

O proprio cidadão, ou, si não souber escrever, outrem por elle, assignará o seu titulo perante o Juiz de Paz na occasião de ser-lhe por este entregue, e passará recibo em livro para tal fim especialmente destinado.

Os titulos que, decorrido o prazo marcado, não forem recebidos, serão remettidos pelo Juiz de Paz á Camara Municipal, que os mandará recolher e guardar em um cofre.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 20.)

Art. 94. Quando o Juiz de Paz duvidar ou recusar entregar o titulo ao cidadão que para recebel-o se apresentar, poderá este recorrer para o Juiz de Direito, que decidirá, ouvindo aquelle Juiz, cuja resposta deve ser dada no prazo de tres dias.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

(Decreto n.º 2675 art. 1.º § 20 parte 2.ª)

Digitized by Google

Art. 95. No caso de perda do titulo de qualificação, poderá o cidadão, justificada a perda com citação do Presidente da Junta, requerer novo titulo, tendo recurso para o Juiz de Direito, si fôr indeferido.

No novo titulo e no respectivo talão se declarará a circumstancia de ser segunda via, e o motivo pelo qual foi passado.

Passar-se-ha tambem e do mesmo modo novo titulo no caso de ter havido erro no primeiro.

TITULO II.

Das eleições.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES DESTE TITULO.

Art. 96. Nas primeiras eleições de Eleitores, Vereadores da Camara Municipal, e Juizes de Paz se observarão as disposições transitorias do tit. 4.° destas Instrucções.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 5.°)

Art. 97. As subsequentes eleições começarão em todo o Imperio:

No 1.° dia util do mez de Novembro do 4.° anno da legislatura as dos Eleitores geraes, exceptuado o caso de dissolução da Camara dos Deputados, no qual o Governo marcará dentro do prazo de 4 mezes, contados da data do Decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição;

No 1.° dia do mez de Julho do ultimo anno do quatriennio as dos Vereadores das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° §§ 3.° e 24.)

Art. 98. Para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento geral da população do Imperio subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita pela creação de novas parochias, extincção ou subdivisão das existentes.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 1.°)

Digitized by Google

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DA MESA PAROCHIAL.

Art. 99. Tres dias antes do designado para a eleição proceder-se-ha á organização da Mesa parochial pelo modo estabelecido para a organização das Juntas parochiaes no cap. 2.° do tit. 1.° destas Instrucções, com as seguintes alterações nas disposições do § 2.° do art. 4.°, e do § 4.° do art. 5.°:

1.ª Embora, no caso do dito § 2.°, tenha sido feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar a convocação para a eleição da Mesa parochial, é competente para presidir a esta eleição o Juiz de Paz do novo quatriennio, si tiver entrado em exercicio;

2.ª Embora, no caso do citado § 4.°, tenham sido convidados por Juiz de Paz do quatriennio a expirar os Juizes de Paz seus immediatos e os immediatos destes, do mesmo quatriennio, far-se-ha nova convocação dos Juizes de Paz do novo quatriennio.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 4.° — Aviso n.° 160 de 1849, e Instrucções n.° 565 de 1868 art. 8.° n.os 6 e 8.)

Art. 100. No edital de convocação das pessoas competentes para elegerem a Mesa parochial, o Juiz de Paz convidará os cidadãos qualificados a fim de darem seus votos na eleição a que se tiver de proceder, declarando qual o numero dos Eleitores que á parochia competir dar em virtude da designação feita pelo Governo, e quantos nomes deverá conter a cédula do votante nos termos do art. 106.

(Lei n.° 387 de 1846 art. 41.— Decreto n.° 2621 de 1860 art. 16.)

Art. 101. Ainda que não tenha o Juiz de Paz recebido as competentes ordens, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a convocação para organização da Mesa parochial, e requisitar depois da Camara Municipal as necessarias providencias. Na falta destas o Juiz de Paz recorrerá aos meios estabelecidos no § 1.° do art. 107.

(Instrucções n.° 168 de 1849 art. 6.°)

Art. 102. Quando não tenha sido feita na occasião propria a convocação para a eleição da Mesa parochial, o Juiz de Paz a fará, embora seja necessario reduzir o prazo que deve mediar entre a dita convocação e a eleição, com tanto que a eleição primaria não deixe de realizar

Digitized by Google

se a tempo de poderem os Eleitores concorrer á reunião do collegio eleitoral.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 26 n.º 3. — Instrucções n.º 168 de 1849 art. 9.º)

Art. 103. O Juiz de Paz presidente, antes de proceder á organização da Mesa parochial, fará a leitura deste capitulo e dos artigos do tit. 1.º cap. 2.º concernentes á organização das Juntas parochiaes.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 43.)

CAPITULO III.

DA ELEIÇÃO DOS ELEITORES.

Art. 104. No dia designado para a eleição o Parocho celebrará Missa do Espirito Santo, e ás 10 horas se reunirá a Mesa parochial no lugar determinado no art. 5.º § 2.º para a reunião das Juntas parochiaes, e dará começo aos trabalhos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 10. — Lei n.º 387 de 1846 art. 42.)

Art. 105. Compete:

§ 1.º A' Mesa da Assembléa parochial:

1.º Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

2.º Apurar as cedulas recebidas;

3.º Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da Mesa, ou cidadão votante da parochia;

4.º Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 6.º do artigo 107 destas Instrucções;

5.º Expedir diplomas aos Eleitores;

6.º Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os Eleitores uma cópia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fôr a eleição de Eleitores geraes ou de especiaes para Senador.

§ 2.º Ao Presidente da mesma Mesa:

1.º Dirigir os trabalhos desta;

2.º Regular a discussão das questões que se susci-

Digitized by Google

tarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorogando os trabalhos;

3.° Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela Mesa;

4.° Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, si não fôr possivel por aquelle modo.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° §§ 7.° e 8.°)

Art. 106. Installada a Mesa parochial, o Presidente desta designará um dos mesarios para servir como secretario e outro para fazer as chamadas, e poderá incumbir esta funcção aos tres mesarios successivamente, exceptuado o Secretario, si as listas forem demasiadamente extensas.

Em seguida se começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis quantos corresponderem a dous terços dos Eleitores que a parochia dever dar. Será declarada a profissão do cidadão votado.

Si o numero dos Eleitores da parochia exceder a tres ou ao multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme fôr o excedente. Conseguintemente, si tiverem de ser eleitos quatro ou cinco Eleitores, cada cedula conterá tres nomes no 1.° caso e quatro no 2.°, e assim por diante.

Nas parochias que derem menos de tres Eleitores, cada cedula conterá o nome do unico Eleitor ou dos dous que houverem de ser eleitos.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 7.° n.° 1 e § 9.°—Lei n.° 387 de 1846 art. 47 § 2.° *in fine* e art. 51.)

Art. 107. Serão feitas tres chamadas dos votantes. As duas primeiras poderão ter logar no mesmo dia; a 3.ª se fará sempre ás dez horas do dia seguinte ao do encerramento da 2.ª O Presidente da Mesa annunciará este dia e a hora, em alta voz, logo que fôr encerrada a 2.ª chamada.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 10.—Lei n.° 387 de 1846 art. 48.)

§ 1.° A 1.ª chamada dos votantes se fará pelas listas geral, supplementar e complementar, segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, a sua numeração e a ordem em que os nomes se acharem inscriptos nas ditas listas.

Digitized by Google

Faltando estas ou estando viciadas, serão suppridas pelo edital da convocação, ou por cópia authentica, extrahida quer do livro da qualificação recolhido na Camara Municipal, quer das listas que tiverem sido remettidas ao Governo na Côrte, e ao Presidente nas provincias.

A 2.ª e a 3.ª chamada se farão pela relação dos nomes dos votantes que houverem deixado de comparecer á antecedente.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 48.—Instrucções n.º 565 de 1868 art. 60.)

§ 2.º Na 3.ª chamada o nome do votante, que não comparecer logo, será repetido em alta voz.

(Aviso n.º 369 de 1860.)

§ 3.º O cidadão que, em qualquer das tres chamadas, não estiver presente quando seu nome fôr pronunciado, será não obstante admittido a votar, si comparecer antes de estar terminada a chamada.

§ 4.º Até concluir-se a 3.ª chamada, será admittido a votar o cidadão que, embora não esteja incluido na respectiva lista complementar, ou não se ache esta ainda organizada ou não tenha sido remettida, provar ter a isso direito, apresentando çertidão de provimento de recurso para inclusão na lista, proferido tres mezes antes da eleição.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 7.º n.º 1.—Instrucções n.º 565 de 1868 art. 65.)

§ 5.º Não será admittido a votar em qualquer das chamadas o cidadão contra o qual se provar, exhibindo-se certidão, ter sido excluido da respectiva lista por decisão proferida, em virtude de recurso, tres mezes antes da eleição.

(Instrucções n.º 168 de 1849 art. 13.)

§ 6.º Nem a transposição ou erro de nome, nem a contestação de identidade poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a Mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar, com o testemunho e a letra de quem por elle tiver assignado o titulo, ou com o testemunho de pessôas fidedignas, que é o qualificado.

Digitized by Google

Nos casos de duvida a Mesa deverá, *ex officio*, ou a requerimento de tres Eleitores ou cidadãos elegiveis, receber em separado a cédula, mandando fazer nella e na acta as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

Para verificação da identidade dos votantes a Mesa terá presente o livro de talão de que tratam os arts. 90 e 91, e que para este fim lhe será remetttido conjunctamente com o livro das actas pela Camara Municipal, em cujo archivo deve estar guardado na fórma do § 2.° do art. 92.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 16.)

§ 7.° Será tambem recebida em separado, nos casos e do modo indicados na 2.ª parte do paragrapho antecedente, a cedula que for entregue por cidadão que se allegue estar privado, por motivo legal, do direito de votar.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 16.)

Art. 108. As cedulas poderão ser assignadas, ou não, e escriptas no proprio involucro ou em papel separado; mas devem ser fechadas por todos os lados. A cedula em que esta circumstancia se não dér, não será admittida, e o Presidente da Mesa advertirá da falta o votante, para que immediatamente a preencha, e só depois de ser recebida se chamará outro votante.

As cedulas serão introduzidas, na urna em que se recolherem, por uma simples abertura, pela qual só uma cedula possa passar; e até concluir-se o recebimento estará fechada a mesma urna.

Esta urna será, depois de lacrada, recolhida com o livro das actas em um cofre de tres chaves, das quaes o Presidente terá uma, o mesario mais votado outra e o menos votado a terceira. A sorte decidirá no caso de igualdade de votação.

O mesmo cofre permanecerá na parte mais ostensiva e central da igreja ou do edificio onde se estiver fazendo a eleição, e será guardado pelas sentinellas que a Mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos que tambem o queiram guardar.

(Lei n.° 387 de 1846 arts. 51 e 61. — Instrucções de 27 de Setembro de 1856 arts. 2.° e 3.° — Decreto n.° 2621 de 1860 art. 11.)

Art. 109. Podem ser Eleitores todos os cidadãos aptos para votar nas Assembléas parochiaes, si estiverem in-

Digitized by Google

cluidos na qualificação, ou si, tendo interposto recurso, este houver sido provido tres mezes antes da eleição. Exceptúam-se:

1.° Os que não tiverem a renda liquida annual de 400$;
2.° Os libertos;
3.° Os pronunciados por queixa, denuncia ou summario, tendo a sentença passado em julgado.

(Lei n.° 387 de 1846 art. 53. — Decreto n.° 484 de 25 de Novembro de 1846.)

Art. 110. Concluido o recebimento das cedulas, serão estas contadas e emmassadas, e se mencionarão expressamente, na acta do dia em que terminar a 3.ª chamada, o numero total das recebidas durante as tres chamadas e os nomes dos cidadãos que não houverem comparecido á 3.ª

Immediatamente o Presidente da Mesa designará um dos mesarios para ler em sua presença cada uma das cedulas recebidas, e annunciará que se vai proceder á apuração destas.

Repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo, em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros á proporção que os fôr escrevendo.

(Lei n.° 387 arts. 49 e 54.)

Art. 111. As cedulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

(Instrucções de 27 de Setembro de 1856 art. 4.°)

§ 1.° As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter em conformidade da regra estabelecida no art. 106, serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

(Lei n.° 387 de 1846 art. 54.)

§ 2.° Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cedula, será não obstante apurada.

(Aviso n.° 540 de 1860.)

§ 3.° Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contra-

Digitized by Google

ria á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quér sejam todas escriptas em papeis separados, quér uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Decreto n.º 2621 de 1860 art. 12.—Instrucções n.º 565 de 1868 art. 83.)

§ 4.º Serão apuradas em separado as cedulas que, nos casos dos §§ 6.º e 7.º do art. 107, tiverem sido recebidas em separado.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 16.)

§ 5.º Apurar-se-ha em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

(Instrucções n.º 565 de 1867 art. 77.)

Art. 112. Finda a apuração dos votos, a Mesa parochial procederá, por sorteio conforme dispõe o art. 115 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, ao desempate dos cidadãos que tiverem obtido igual numero de votos, e em seguida formará o Secretario e lerá em alta voz duas relações, uma geral, na qual se comprehenderão todos os votados, e outra especial que comprehenderá sómente os que para Eleitores tiverem obtido a pluralidade relativa dos votos e os immediatos a elles até ao terço da totalidade dos Eleitores que a parochia dever dar.

Tanto em uma como em outra destas relações os nomes serão escriptos segundo a ordem dos votos, que tambem se escreverão com letras alphabeticas, começando-se pelo numero maximo; e ambas serão assignadas pela Mesa e transcriptas na acta.

O Presidente da Mesa, concluida a leitura das relações, declarará os nomes dos Eleitores da parochia e os dos seus immediatos até ao terço da totalidade dos Eleitores, e mandará publicar por edital na porta do edificio, e pela imprensa, si a houver, o resultado davotação.

Assignada a acta do dia na conformidade do art. 114, o Secretario da Mesa remetterá com officio ao Presidente da Camara Municipal o livro das actas, e inutilizadas as cédulas, se haverá por dissolvida a Assembléa parochial.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 55, 59 e 109.—Decreto n.º 2621 de 1860 art. 18.)

Art. 113. Os trabalhos da Mesa parochial começarão ás 10 horas da manhã e continuarão todos os dias até ás

Digitized by Google

thenticas de todos os collegios da provincia, annunciando-se por edital, publicado pela imprensa, o dia e a hora em que houver de começar o acto.

A Camara Municipal procederá á apuração geral dentro do periodo que decorrer do 30.° ao 40.° dia, contados do dia marcado para a reunião dos collegios. Este prazo porém poderá ser prorogado até 60 dias, contados igualmente da dita reunião, no caso de não terem sido recebidas todas as authenticas.

O processo e as formalidades que na dita apuração se devem observar, serão os mesmos estabelecidos na legislação anterior ao Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 3.° Além das authenticas que devem ser remettidas nos termos dos arts. 79 e 84 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, os collegios eleitoraes enviarão, por intermedio do Governo na Côrte e dos Presidentes nas provincias, no prazo e pelo modo estabelecidos nos ditos artigos e no § 11 do art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, uma ao 1.° Secretario do Senado ou ao da Camara dos Deputados, conforme fôr a eleição.

Art. 119. Organizadas as Mesas dos collegios eleitoraes na conformidade do § 2.° do art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, do capitulo 2.° das Instrucções annexas ao Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, e mais legislação em vigor, o Presidente interino do collegio fará a leitura do presente capitulo, além da do capitulo 1.° do titulo 3.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 e do cap. 2.° das ditas Instrucções.

Art. 120. Os trabalhos dos collegios eleitoraes nas eleições, quér de Senadores, quér de Deputados á Assembléa Geral, quér dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, continuarão a ser regulados pelas disposições da legislação em vigor com as alterações que constam deste capitulo e de suas secções.

Art. 121. As actas dos collegios eleitoraes lavradas e assignadas nos termos do art. 78 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptas no livro de notas do Tabellião do lugar, por elle ou por quem suas vezes fizer, como se acha determinado no § 10 do art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e nos arts. 24 e 26 das Instrucções annexas ao Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Digitized by Google

SECÇÃO 1.ª

Da eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 122. A eleição de Deputados á Assembléa Geral e a dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes serão feitas por Provincias.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 17, 18 e 19.)

Art. 123. Para Deputados á Assembléa Geral, cujo numero continúa a ser o que se acha actualmente fixado para cada Provincia, emquanto não fôr alterado por lei especial, e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, cujo numero tambem continúa a ser o actualmente estabelecido para cada Provincia, votará o eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total dos Deputados ou dos Membros da Assembléa Provincial que a Provincia dér.

Na circumscripção formada pela reunião da Provincia do Rio de Janeiro e do Municipio da Côrte para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, os dous terços referem-se ao numero total dos Deputados que actualmente dão a Provincia e o Municipio.

Quando o numero total dos Deputados á Assembléa Geral, ou dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, fôr superior a tres ou ao multiplo de tres, o Eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme o excedente. Assim, si o numero total dos Deputados fôr quatro ou cinco, o Eleitor votará em tres nomes no primeiro caso e em quatro no segundo.

Nas Provincias que elegerem só dous Deputados, o Eleitor votará em dous nomes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 19.)

Art. 124. No caso de vagas durante a legislatura, o Eleitor votará em um nome si houver uma só vaga, e em dous si as vagas forem duas.

Sendo tres ou mais as vagas, o Eleitor votará segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 20.)

Digitized by Google

SECÇÃO 2.ª

Da eleição de Senadores.

Art. 125. Na eleição de Eleitores especiaes que devem votar para Senadores se observarão, quanto á organização das Mesas parochiaes, á ordem dos trabalhos e ao processo da eleição, as disposições estabelecidas para a eleição dos Eleitores geraes.

Cada votante porém incluirá em sua cedula tantos nomes quantos forem os Eleitores que a parochia der.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 21 n.º 1.)

Art. 126. A' eleição primaria, ou, si esta estiver feita, á secundaria, se procederá dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que o Presidente da Provincia houver recebido do Presidente do Senado, ou do Governo, communicação da vaga no Senado, ou desta tiverem noticia certa. Uma e outra communicação serão registradas no Correio.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art 2.º § 21 n.º 2.)

Art. 127. Cada Eleitor votará em tres nomes si houver de preencher-se uma vaga de Senador, em seis si forem duas as vagas, e assim por diante, na fórma do art. 81 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Quanto ao mais o processo desta eleição será o mesmo estabelecido para a dos Deputados á Assembléa Geral.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 17.)

SECÇÃO 3.ª

Das incompatibilidades eleitoraes.

Art. 128. Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral os Bispos, nas suas dioceses; e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercerem jurisdicção:

1.º Os Presidentes de Provincia e seus Secretarios;

2.º Os Vigarios Capitulares, Governadores de bispados, Vigarios geraes, Provisores e Vigarios foraneos;

3.º Os Commandantes d'Armas, Generaes em chefe

Digitized by Google

de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitaes de porto, Commandantes militares e dos corpos de Policia;

4.° Os Inspectores das Thesourarias ou Repartições de Fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

5.° Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores publicos, e os Curadores geraes de órphãos;

6.° Os Inspectores ou Directores geraes da Instrucção publica.

§ 1.° A incompatibilidade eleitoral prevalece:

1.° Para os referidos funccionarios e seus substitutos legaes que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro dos seis mezes anteriores á eleição secundaria;

2.° Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

3.° Para os funccionarios effectivos desde a data da acceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.° O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de tres mezes no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3.° Tambem não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados e Senadores, os emprezarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos, naquellas provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

(Art. 3.° do Decr. n. 2675 de 1875.)

Art. 129. Serão reputados nullos os votos que para Senadores, Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes recahirem nos funccionarios e cidadãos especificados no artigo antecedente, e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios e das Camaras apuradoras.

N'este caso o diploma de Deputado á Assembléa Geral ou de Membro de Assembléa Legislativa Provincial será expedido ao immediato em votos.

(Art. 3.° § 4.° do Decr. n.° 2675 de 1875.)

Digitized by Google

CAPITULO V.

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES E DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 130. A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz se farão em todas as parochias do Imperio, de quatro em quatro annos, no 1.º dia do mez de Julho do ultimo anno do quatriennio.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 24.)

Art. 131. Quanto á organização da Mesa parochial e ao processo do recebimento e apuração das cedulas nesta eleição, se seguirá o que está estabelecido para a eleição de Eleitores geraes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 24.)

Art. 132. Qualquer que seja o numero de districtos de paz da parochia, e embora nella se contenham capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar e perante uma só Mesa parochial, que apurará todos os votos da parochia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e capellas curadas que nella se comprehenderem.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 92.)

Art. 133. Constituida a Mesa, o Presidente lerá, além do presente capitulo, o 2.º do tit. 2.º destas Instrucções.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 95.)

Art. 134. Cada cidadão votante depositará na urna duas cedulas sem assignatura e fechadas por todos os lados.

Em uma destas, que terá o rotulo—Para Vereadores da Camara Municipal da cidade ou da villa de....—, se conterão seis nomes de cidadãos elegiveis si fôr nove o numero dos Vereadores do municipio, ou cinco nomes si fôr sete o numero dos Vereadores.

Na outra cedula, que terá o rotulo—Para Juizes de Paz da parochia de..... ou do districto n.... da parochia de...., ou da capella de.... —, se conterão quatro nomes de cidadãos elegiveis.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 23 e Lei n.º 387 de 1846 art. 100.)

Art. 135. Terminado o recebimento das cedulas, o Presidente mandará separar as que forem relativas á eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada um dos dis-

Digitized by Google

trictos ou capellas para a eleição de Juizes de Paz, e contar, publicar e escrever na acta, com a devida distincção, o numero de cedulas pertencentes a cada eleição.

Começará a apuração pelas cedulas de Vereadores, e passará successivamente ás cedulas pertencentes á eleição de Juizes de Paz de cada um dos districtos.

Na acta se fará de tudo circumstanciada menção com a precisa clareza, e se indicará o numero de votos, desde o maximo até ao minimo, obtidos pelos votados em cada uma das eleições, procedendo-se, no que fôr applicavel, pelo modo estabelecido no art. 112.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 101.)

Art. 136. A Mesa parochial remetterá á Camara Municipal o livro das actas acompanhado de officio do Secretario; e, inutilizadas as cedulas, se haverá por dissolvida a mesma Mesa.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 103 e tambem art. 59.)

Art. 137. Só póde ser eleito:

Vereador, o cidadão que, tendo as qualidades de Eleitor, seja residente no municipio por mais de dous annos;

Juiz de Paz, o cidadão que, além das qualidades de Eleitor, tenha residencia por mais de dous annos no districto para que fôr eleito.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 26 e 27.)

Art. 138. Si no municipio houver uma só parochia, a Mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e aos Vereadores eleitos, e fazendo extrahir das actas duas cópias authenticas, remetterá uma á Camara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

Si, porém, o municipio comprehender mais de uma parochia, a Mesa expedirá os diplomas só aos Juizes de Paz, dando ás duas cópias das actas o referido destino.

E neste caso a Camara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá, em dia annunciado por editaes, á apuração geral dos votos para Vereadores pelo modo estabelecido para semelhantes actos. Terminada a apuração, serão declarados Vereadores os cidadãos que tiverem obtido maioria de votos; os immediatos serão supplentes. Disto se lavrará uma acta, da qual se remetterá cópia anthentica ao Juiz de Direito da comarca.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 28 e 29.)

Digitized by Google

Art. 139. Os diplomas que devem ser expedidos aos Vereadores e aos Juizes de Paz constarão de uma cópia authentica da acta da apuração dos votos. Esta cópia será tirada pelo Secretario da Mesa parochial e assignada pelos membros desta nos casos em que, nos termos do artigo antecedente, compete á mesma Mesa a expedição dos diplomas; e será tirada pelo Secretario da Camara Municipal e assignada pelos membros desta, no caso da parte final do dito artigo, em que pertence á referida Camara expedir os diplomas aos Vereadores.

Estes diplomas serão acompanhados de officios pelos quaes se convidarão os cidadãos eleitos Vereadores e Juizes de Paz para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro perante a Camara Municipal.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 28 e 29.)

Art. 140. Logo que se concluir a apuração final dos votos, a Camara Municipal participará o resultado da eleição de Vereadores e Juizes de Paz ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 106.)

Art. 141. Os Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 33.)

Art. 142. No caso de se não ter procedido, em alguma ou algumas parochias do municipio, á eleição para Vereadores no dia para tal fim designado, poderá esta ser feita nos dias immediatamente seguintes, comtanto que o seja em acto successivo sem que se torne necessaria nova convocação, e em tempo em que não possa ser ainda conhecido naquella ou naquellas parochias o resultado da votação das outras do municipio.

§ 1.º Si não puder ser feita a eleição nos dias immediatamente seguintes ao designado, por se não verificarem as circumstancias referidas neste artigo, e o numero dos votantes da parochia ou das parochias fôr inferior á metade do numero total dos votantes do municipio, prevalecerá a eleição que tiver sido feita pelas outras parochias do mesmo municipio, sem embargo da falta de votação daquelles, salvo a disposição do § 3.º

§ 2.º Na hypothese de ser superior á metade do numero total dos votantes do municipio o numero dos

Digitized by Google

votantes da parochia, ou das parochias em que se tiver deixado de fazer a eleição, proceder-se-ha a nova eleição geral no municipio, ficando sem effeito as eleições parciaes effectuadas.

§ 3.° Tambem se procederá a nova eleição geral no municipio, ainda no caso de ser superior á metade do numero total dos votantes delle o numero dos da parochia ou das parochias em que se tiver feito a eleição, si o numero de votos, com que ás outras caberia concorrer, puder influir no resultado da eleição quanto á maioria dos Vereadores.

§ 4.° Nos casos dos antecedentes §§ 2.° e 3.° o Ministro do Imperio na Côrte, ou o Presidente nas Provincias, mandará proceder a nova eleição geral no municipio.

§ 5.° As disposições dos paragraphos anteriores applicam-se ao caso de annullação parcial da eleição.

(Lei n.° 387 de 1846 arts. 60 e 101, e Aviso n.° 62 de 1853 parte final.)

Art. 143. Nos districtos em que não se tiver feito no tempo competente a eleição de Juizes de Paz, far-se-ha posteriormente em dia designado pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, ainda que o districto pertença a alguma parochia que não tenha concorrido na época legal, nem possa mais concorrer para a eleição de Vereadores do quatriennio.

(Aviso n.° 8 de 1849, n.° 3.)

Art. 144. Sem embargo de ficar prejudicada, nos casos dos §§ 2.° e 3.° do art. 142, a eleição realizada para Vereadores em alguma parochia, subsistirão todavia as eleições feitas para Juizes de Paz dos districtos da mesma parochia.

(Aviso n.° 8 de 1849, n.° 3.,

Art. 145. O Juiz de Direito é o funccionario competente para conhecer da validade ou nullidade das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes.

Compete-lhe porém exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de trinta dias contados do dia da final apuração dos votos.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, pertence a dita attribuição ao da 1.ª Vara civel.

(Decreto 2675 de 1875 art. 2.° § 30.)

Digitized by Google

Art. 146. Será declarada nulla a eleição de Vereadores, ou de Juizes de Paz nos seguintes casos:

1.° Quando se verificar algum dos motivos expressamente mencionados no art. 86 § 1.° destas Instrucções, que tenha applicação a essa eleição;

2.° Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 30 parte 2.ª)

Art. 147. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas de que trata o art. 138, ou, no caso contrario, do dia em que receber estas cópias.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 31.)

Art. 148. O despacho pelo qual fôr anullada a eleição será, por ordem do Juiz de Direito, intimado por carta do Escrivão do Jury á Camara Municipal e tambem a cada um dos membros da Mesa parochial, e por edital aos interessados.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 30 parte 2.ª)

Art. 149. Do despacho pelo qual fôr approvada a eleição só haverá recurso voluntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação edital do mesmo despacho, por qualquer cidadão votante do municipio.

Do despacho porém, pelo qual fôr annullada a eleição, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 30 parte 3.ª)

Art. 150. No caso de recurso, o Juiz de Direito, no prazo de 15 dias contados da data de sua interposição, deverá enviar á Relação do districto as actas com o seu despacho motivado e com as allègações e documentos do recorrente.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 2.° § 31.)

Art. 151. A Relação do districto decidirá o recurso definitiva e irrevogavelmente nos termos do art. 85 destas Instrucções.

O Presidente do Tribunal enviará ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, cópia do acórdão.

Digitized by Google

E, no caso de annullação da eleição, serão expedidas immediatamente as necessarias ordens para se proceder a outra eleição.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 31 e 32.)

Art. 152. Logo que ao Juiz de Direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo Juiz de Direito publicar o facto por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

TITULO III.

Disposições geraes destas Instrucções.

Art. 153. Continúa em vigor, com as modificações que resultam das disposições do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 e destas Instrucções, o art. 126 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, relativo á imposição de multas por omissão ou transgressão dos preceitos da legislação eleitoral.

Art. 154. As Camaras Municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos da qualificação e das eleições, os quaes serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das mesmas Camaras ou pelos Vereadores que elles designarem, bem assim os livros de talão, contendo impressos os titulos de qualificação de que trata o art. 90, e finalmente as urnas e os cofres destinados á guarda das cedulas.

O Governo pagará a importancia de todos esses livros e mais objectos quando as Camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os primeiros dos ditos livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das Juntas ou das Mesas.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 119, e Instrucções n.º 168 de 1849 art. 16.)

Art. 155. Subsistem as disposições legislativas e regulamentares anteriores ao Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, não revogadas ou alteradas por este, as quaes, nos termos do art. 4.º do mesmo Decreto, serão colligidas e publicadas por Decreto do Poder Executivo.

Digitized by Google

TITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 156. A eleição dos Eleitores que devem eleger os Deputados á Assembléa Geral para a 16.ª legislatura, bem assim a dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz para o quatriennio que deve começar em Janeiro de 1877, se realizarão nos dias que o Governo designar dentro do anno de 1876.

Será tambem designado pelo Governo o dia em que se reunirão, no anno de 1876, as Juntas parochiaes para darem começo aos trabalhos da primeira qualificação dos votantes a que se deve proceder em virtude do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Art. 157. A organização das Juntas e Mesas parochiaes será feita segundo o processo estabelecido no tit. 1.º cáp. 2.º destas Instrucções, com as seguintes alterações sómente:

§ 1.º Serão eleitas estas Juntas e Mesas, tres dias antes do designado para a sua reunião, pelos Eleitores e supplentes da legislatura actual, approvados pela Camara dos Deputados.

§ 2.º Para esse fim o Juiz de Paz competente convocará com o prazo e pelo modo determinados no art. 5.º destas Instrucções:

1.º Os Eleitores da parochia que se não acharem comprehendidos nas excepções especificadas na 1.ª parte do § 3.º do dito art. 5.º Os que por este motivo não puderem ser convocados, e os que tiverem morrido, não serão substituidos por supplentes.

2.º Os supplentes desses Eleitores em numero igual ao dos Eleitores effectivamente convocados, e segundo a ordem de sua votação, não entrando naquelle numero os que estiverem comprehendidos nas excepções a que se refere o n.º 1.º deste paragrapho.

Só podem ser convocados os supplentes que se seguirem immediatamente aos Eleitores, e que se acharem incluidos na respectiva lista até ao numero marcado dos Eleitores da parochia. Em nem-um caso serão substituidos pelos que se lhes seguirem, salva a disposição da ultima parte do § 3.º do art. 5.º

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 5.º)

Digitized by Google

Art. 158. Os Eleitores e supplentes convocados farão promiscuamente a eleição dos quatro membros da Junta ou da Mesa parochial e de seus substitutos, pelo modo determinado nos arts. 9.º e seguintes destas Instrucções.

Concluida esta eleição, immediatamente se procederá á do Presidente da mesma Junta ou Mesa e de seus substitutos, votando só os Eleitores pelo modo disposto no art. 14 das mesmas Instrucções.

As Juntas municipaes serão entretanto organizadas pela maneira estatuida no tit. 1.º cap. 4.º

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 5.º)

Art. 159. Os prazos fixados nos arts. 30, 36, 44, 59, 63 e 80 destas Instrucções ficam reduzidos para a primeira qualificação:

A 20 dias, no maximo, o prazo da 1.ª reunião das Juntas parochiaes;

A 5 dias o da 2.ª reunião das mesmas Juntas;

A 15 dias o que deve decorrer entre a 1.ª e a 2.ª reunião;

A 15 dias o que deve decorrer entre o dia do encerramento da 2.ª reunião das Juntas parochiaes, e o da 1.ª reunião das Juntas municipaes;

A 30 dias o que deve decorrer entre a 1.ª e a 2.ª reunião das Juntas municipaes, fazendo-se de sete em sete dias, pela imprensa, si a houver no lugar, as quatro publicações das listas de que trata o art. 62 § 2.º destas Instrucções;

A 6 dias o da 2.ª reunião das Juntas Municipaes;

A 20 dias o prazo dentro do qual devem os Juizes de Direito decidir os recursos que para elles se interpuzerem.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 5.º parte 2.ª)

Art. 160. As ultimas qualificações, definitivamente concluidas nos termos da legislação anterior ao Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, servirão de base á primeira que se fizer em virtude do mesmo Decreto.

As Juntas municipaes poderão eliminar daquellas qualificações, sobre informação das respectivas Juntas parochiaes, os cidadãos que forem fallecidos, estiverem mudados da parochia, ou tiverem perdido as qualidades de votante, independentemente das provas e formalidades exigidas no art. 61 § 1.º destas Instrucções.

Digitized by Google

Art. 161. Nas parochias onde, na occasião em que se tiver de proceder á primeira eleição de Eleitores geraes ou especiaes e de Vereadores e Juizes de Paz, em virtude do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875, não estiver ainda concluida a nova qualificação, não se fará eleição alguma até que essa qualificação esteja devidamente ultimada.

Esta disposição não se applicará ás eleições posteriores: nellas se observará a legislação anterior áquelle Decreto, segundo a qual tem lugar recorrer-se, no caso mencionado, á ultima qualificação regularmente concluida, comtanto que esta tenha sido feita nos termos do mesmo Decreto.

(Instrucções n.° 565 de 1868 art. 54.)

Art. 162. Na eleição de Deputados á Assembléa Geral para a 16.ª legislatura o prazo para a apuração geral dos votos não excederá a 40 dias contados do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes.

Art. 163. Emquanto se não eleger novo corpo eleitoral, a eleição dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação anterior ao Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Serão porém observadas, ainda neste caso, as disposições do § 5.° do art. 3.° do dito Decreto, que determina os motivos de incompatibilidade, entendendo-se sempre que estes se referem a toda a Provincia.

Si, depois de eleito o novo corpo eleitoral, occorrer vaga em alguma Assembléa Legislativa Provincial cujos Membros hajam sido anteriormente eleitos, será feita por todos os eleitores da Provincia a eleição, para preenchimento do lugar ou dos lugares vagos, conforme a disposição do art. 124 destas Instrucções.

(Decreto n.° 2675 de 1875 art. 6.°)

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Digitized by Google

Numero de nomes que deve conter a cédula do votante na eleição de Eleitores geraes, segundo o art. 106 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876.

Quando o n.º de Eleitores de parochia fôr				1,	cada	cédula	conterá	1	nome.	
»	»	»	»	2,	»	»	»	2	nomes.	
»	»	»	»	3,	»	»	»	2	»	
»	»	»	»	4,	»	»	»	3	»	
»	»	»	»	5,	»	»	»	4	»	
»	»	»	»	6,	»	»	»	4	»	
»	»	»	»	7,	»	»	»	5	»	
»	»	»	»	8,	»	»	»	6	»	
»	»	»	»	9,	»	»	»	6	»	
»	»	»	»	10,	»	»	»	7	»	
»	»	»	»	11,	»	»	»	8	»	
»	»	»	»	12,	»	»	»	8	»	
»	»	»	»	13,	»	»	»	9	»	
»	»	»	»	14,	»	»	»	10	»	
»	»	»	»	15,	»	»	»	10	»	
»	»	»	»	16,	»	»	»	11	»	
»	»	»	»	17,	»	»	»	12	»	
»	»	»	»	18,	»	»	»	12	»	
»	»	»	»	19,	»	»	»	13	»	
»	»	»	»	20.	»	»	»	14	»	
»	»	»	»	21,	»	»	»	14	»	
»	»	»	»	22,	»	»	»	15	»	
»	»	»	»	23,	»	»	»	16	»	
»	»	»	»	24,	»	»	»	16	»	
»	»	»	»	25,	»	»	»	17	»	
»	»	»	»	26,	»	»	»	18	»	
»	»	»	»	27,	»	»	»	18	»	
»	»	»	»	28,	»	»	»	19	»	
»	»	»	»	29,	»	»	»	20	»	
»	»	»	»	30,	»	»	»	20	»	
»	»	»	»	31,	»	»	»	21	»	
»	»	»	»	32,	»	»	»	22	»	
»	»	»	»	33,	»	»	»	22	»	
»	»	»	»	34,	»	»	»	23	»	
»	»	»	»	35,	»	»	»	24	»	
»	»	»	»	36,	»	»	»	24	»	
»	»	»	»	37,	»	»	»	25	»	
»	»	»	»	38,	»	»	»	26	»	
»	»	»	»	39,	»	»	»	26	»	
»	»	»	»	40,	»	»	»	27	»	
»	»	»	»	41,	»	»	»	28	»	
»	»	»	»	42,	»	»	»	28	»	
»	»	»	»	43,	»	»	»	29	»	
»	»	»	»	44,	»	»	»	30	»	
»	»	»	»	45,	»	»	»	30	»	
»	»	»	»	46,	»	»	»	31	»	
»	»	»	»	47,	»	»	»	32	»	
»	»	»	»	48,	»	»	»	32	»	
»	»	»	»	49,	»	»	»	33	»	
»	»	»	»	50,	»	»	»	34	»	
»	»	»	»	51,	»	»	»	34	»	
»	»	»	»	52,	»	»	»	35	»	
»	»	»	»	53,	»	»	»	36	»	
»	»	»	»	54,	»	»	»	36	»	
»	»	»	»	55,	»	»	»	37	»	
»	»	»	»	56,	»	»	»	38	»	

(Decr. n.º 6097.)

Digitized by Google

Quando o	n.º	de	Eleitores	de	parochia	fôr	57,	cada cédula	conterá 38 nomes.
»	»	»	»	»	58,	»	»	»	39 »
»	»	»	»	»	59,	»	»	»	40 »
»	»	»	»	»	60,	»	»	»	40 »
»	»	»	»	»	61,	»	»	»	41 »
»	»	»	»	»	62,	»	»	»	42 »
»	»	»	»	»	63,	»	»	»	42 »
»	»	»	»	»	64,	»	»	»	43 »
»	»	»	»	»	65,	»	»	»	44 »
»	»	»	»	»	66,	»	»	»	44 »
»	»	»	»	»	67,	»	»	»	45 »
»	»	»	»	»	68,	»	»	»	46 »
»	»	»	»	»	69,	»	»	»	46 »
»	»	»	»	»	70,	»	»	»	47 »
»	»	»	»	»	71,	»	»	»	48 »
»	»	»	»	»	72,	»	»	»	48 »
»	»	»	»	»	73,	»	»	»	49 »
»	»	»	»	»	74,	»	»	»	50 »
»	»	»	»	»	75,	»	»	»	50 »
»	»	»	»	»	76,	»	»	»	51 »
»	»	»	»	»	77,	»	»	»	52 »
»	»	»	»	»	78,	»	»	»	52 »
»	»	»	»	»	79,	»	»	»	53 »
»	»	»	»	»	80,	»	»	»	54 »
»	»	»	»	»	81,	»	»	»	54 »
»	»	»	»	»	82,	»	»	»	55 »
»	»	»	»	»	83,	»	»	»	56 »
»	»	»	»	»	84,	»	»	»	56 »
»	»	»	»	»	85,	»	»	»	57 »
»	»	»	»	»	86,	»	»	-	58 »
»	»	»	»	»	87,	»	»	»	58 »
»	»	»	»	»	88,	»	»	»	59 »
»	»	»	»	»	89,	»	»	»	60 »
»	»	»	»	»	90,	»	»	»	60 »
»	»	»	»	»	91,	»	»	»	61 »
»	»	»	»	»	92,	»	»	»	62 »
»	»	»	»	»	93,	»	»	»	62 »
»	»	»	»	»	94,	»	»	»	63 »
»	»	»	»	»	95,	»	-	»	64 »
»	»	»	»	»	96,	»	»	»	64 »
»	»	»	»	»	97,	»	»	»	65 »
»	»	»	»	»	98,	»	»	»	66 »
»	»	»	»	»	99,	»	»	»	66 »
»	»	»	»	»	100.	»	»	»	67 »

E assim por diante.

Digitized by Google

Numero de nomes que deve conter a cédula do eleitor na eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, segundo o art. 123 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876.

ELEIÇÃO DE DEPUTADOS.

PROVINCIAS.	NUMERO DE DEPUTADOS.	NUMERO DE NOMES.
Amazonas	2	2
Pará	3	2
Maranhão	6	4
Piauhy	3	2
Ceará	8	6
Rio Grande do Norte	2	2
Parahyba	5	4
Pernambuco	13	9
Alagôas	5	4
Sergipe	4	3
Bahia	14	10
Espirito Santo	2	2
Rio de Janeiro	12	8
S. Paulo	9	6
Paraná	2	2
Santa Catharina	2	2
S. Pedro do Rio Grande do Sul	6	4
Minas Geraes	20	14
Goyaz	2	2
Mato Grosso	2	2

(Decr. n.º 6097.)

ELEIÇÃO DE MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

PROVINCIAS.	NUMERO DE MEMBROS.	NUMERO DE NOMES.
Amazonas	20	14
Pará	30	20
Maranhão	30	20
Piauhy	24	16
Ceará	32	22
Rio Grande do Norte	22	15
Parahyba	30	20
Pernambuco	39	26
Alagôas	30	20
Sergipe	24	16
Bahia	42	28
Espirito Santo	20	14
Rio de Janeiro	45	30
S. Paulo	36	24
Paraná	20	14
Santa Catharina	20	14
S. Pedro do Rio Grande do Sul	30	20
Minas Geraes	40	27
Goyaz	22	15
Mato Grosso	22	15

Digitized by Google

Digitized by Google

Numero do titulo.

Rubrica do Presidente da Junta Municipal.

Digitized by Google

Digitized by Google

DECRETO N. 6098 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Autoriza á Associação—Protectora das Familias—para fazer operações de beneficios mutuos sem risco de morte.

Attendendo ao que Me representou o Banco Rural e Hypothecario como incorporador gerente da Associação de Seguro Mutuo sobre a vida denominada—Protectora das Familias—, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consultá de 12 do corrente mez, Autorizar a referida Associação para tambem fazer operações de creação de capitaes e de rendas sem o risco de morte para aquelles contribuintes que assim o quizerem, e mediante as condições que a mesma Associação estabelecer.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6099 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Conscripção, e concede-lhe autorização para funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Conscripção, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de tres do corrente mez, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e conceder-lhe autorização para funccionar, effectuando nos referidos estatutos as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz

Digitized by Google

José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6099 desta data.

I.

Art. 17. Depois das palavras — sobre individuos — acrescente-se : que estejam nas condições do art. 15.

II.

Art. 24. No fim da primeira parte, depois da palavra — Directoria—acrescente-se : e da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Addite-se : Esta disposição é applicavel ao primeiro Gerente.

III.

Art. 25. Depois da palavra—accionistas—acrescente-se : reunida em sessão ordinaria ou —.

Como segunda parte ou membro do mesmo artigo, diga-se :

A convocação extraordinaria será resolvida espontaneamente pela Directoria, ou a requerimento de outros accionistas, cujo numero represente a quinta parte do capital realizado.

Quanto ao primeiro Gerente, a decisão da assembléa geral dos accionistas poderá ser tomada independente de requisição da Directoria.

IV.

Art. 37. Em seguida ás palavras—ou por substituição pessoal—diga-se : se o impedimento não provier de novas disposições legaes, mas sim de circumstancias não declaradas pelos interessados á Companhia.

Digitized by Google

V.

Art. 44. Addite-se: Esta disposição é applicavel ao segurado, que não puder ser isento em virtude de novas disposições legaes, que alterem as da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874.

VI.

Art. 52. Supprima-se o seguinte: letras hypothecarias, associações de beneficios mutuos, em cauções de titulos da divida publica ou de metaes preciosos.

VII.

Art. 60. Supprima-se.

VIII.

Art. 61. Fica assim redigido:

Aos incorporadores desta Companhia e autores dos presentes estatutos poderá a assembléa geral dos accionistas conceder, em remuneração de seus serviços, até quinhentas acções beneficiarias, que serão consideradas como addicionaes ás do capital fixado no art. 3.º

As acções beneficiarias gozarão de todas as vantagens e direitos das acções ordinarias desta Companhia, e serão consideradas como tendo todo o capital realizado.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia anonyma—Conscripção.

TITULO I.

FIM, CAPITAL, SÉDE, INSTALLAÇÃO, DURAÇÃO E ENTRADAS DO CAPITAL.

Art. 1.º A—Conscripção—é uma Companhia anonyma destinada a garantir uma Associação de beneficios mutuos que terá por fim remir aquelles individuos que se segurarem contra as eventualidades do alistamento e do sorteio militar, creadas pela Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Digitized by Google

Art. 2.° Esta Companhia se encarrega de promover o reconhecimento das isenções e dispensas legaes; a effectividade das garantias que a Lei estabelece para o serviço militar; remissão por contribuição pecuniaria e por substituição pessoal, assumindo a responsabilidade pela deserção do substituto no 1.° anno de praça (art. 72 do Decreto n.° 5881).

Art. 3.° O capital da Companhia será de 500:000$000 dividido em 5.000 acções de 100$000 cada uma.

Art. 4.° A séde da Companhia e bem assim a da Associação, será nesta Côrte, podendo ter filiaes e agencias em differentes pontos do Imperio.

Art. 5.° As acções da Companhia são nominativas e transferiveis por termo em livro especial.

Art. 6.° A installação da Companhia e por conseguinte a da Associação, terá lugar logo depois de approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 7.° O prazo da duração da Companhia será de 50 annos podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e ulterior approvação do Governo Imperial.

Art. 8.° A primeira entrada realizar-se-ha dez dias depois da installação da Associação, na razão de 10 °/₀ do valor nominal de cada acção.

§ 1.° 90 dias depois de effectuada a primeira entrada, se assim fôr necessario, terá lugar a realização da segunda entrada na mesma razão de porcentagem da primeira.

§ 2.° Quanto ás entradas restantes serão ellas realizadas por decisão da assembléa geral dos accionistas, na mesma razão de porcentagem, e mediando sempre entre uma e outra nunca menos de 30 dias.

Art. 9.° O direito ás prestações effectuadas é irrito e nullo, se não tiverem sido realizadas as subsequentes, e revertem em beneficio da Companhia.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA.

Art. 10. Os individuos que adherirem ás presentes disposições regulamentares assumirão a qualidade de accionistas e subscreverão os presentes estatutos, ficando entendido por este modo que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

§ 1.° Sujeitar-se-hão os accionistas á multa de 5 °/₀ por cada mez de demora nas prestações do valor de cada acção.

§ 2.° Os accionistas consentirão na perda do direito ás entradas realizadas por demora de tres mezes na realização das subsequentes.

Art. 11. Em assembléa geral dos accionistas, 10 acções dão direito a um voto, mas um mesmo accionista nunca poderá ter mais de 50 votos.

§ 1.° E' necessario para ter um voto, concedido pela posse de 10 acções, que estas sejam inscriptas com a antecedencia de 30 dias, nos registros da Companhia.

§ 2.° Só não são admittidos votos por procuração na eleição da Directoria.

Art. 12. A assembléa geral dos accionistas será reputada constituida quando o numero dos accionistas presentes representarem pelo menos um terço do capital.

Digitized by Google

Art. 13. Annualmente no mez de Julho ou Agosto terá lugar a reunião ordinaria dos accionistas para a apresentação do relatorio e balanço annuo.

Art. 14. As deliberações da assembléa geral dos accionistas, quando em contrario ás disposições dos presentes estatutos, já approvados pelo Governo Imperial, não serão executadas emquanto não forem approvadas pelo mesmo Governo.

Art. 15. Qualquer accionista, no gozo de seus direitos civis, é apto para ser Director ou empregado desta Companhia.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 16. A Directoria da Companhia será composta de tres accionistas que preencham as estipulações do artigo precedente.

§ 1.° Os tres membros da Directoria elegerão d'entre si um Presidente e um Thesoureiro.

§ 2.° Nas reuniões da Directoria o Gerente exercerá as funcções de Secretario.

Art. 17. A Directoria será eleita em assembléa geral por maioria relativa e o seu mandato será exercido por cinco annos.

§ 1.° Por excepção a primeira Directoria será acclamada pelos organizadores desta Companhia, com tanto que ella recaia sobre individuos reconhecidamente aptos para exercerem vantajosamente taes funcções.

§ 2.° Se o resultado do primeiro escrutinio para eleição da Directoria ficar sem effeito para um ou mais candidatos, em razão de não haver conseguido maioria relativa, effectuar-se-ha um segundo.

§ 3.° Neste segundo escrutinio os votos só podem recahir sobre os cinco nomes mais votados no primeiro.

§ 4.° Em consequencia do que fica disposto no paragrapho precedente, os votos que não recahirem sobre os cinco nomes mencionados serão reputados nullos ou como se fossem cedulas em branco.

§ 5.° Se por qualquer eventualidade ainda o segundo escrutinio não houver sido decisivo, proceder-se-ha pela sorte entre os cinco nomes mais votados no 2.° escrutinio.

Art. 18. Em caso de morte, renuncia, molestia ou ausencia de um dos Directores, será convidado o accionista que na ordem da ultima votação tiver obtido maior numero de votos, para substituil-o até seu comparecimento quando ausente, e até a reunião dos accionistas; nos demais casos, então será eleito quem o substitua para completar o quinquennio.

§ 1.° Por excepção, em vista do § 1.° do art. 17, substituirão os membros da Directoria em caso de molestia ou ausencia os maiores accionistas que se não recusarem a prestar esse serviço.

Art. 19. A' Directoria compete:

1.° Fazer cumprir strictamente os presentes estatutos;

2.° Consentir ou não consentir que o Gerente encete certas operações que, apezar de permittidas, parecerem pouco acertadas em virtude de circumstancias especiaes;

3.° Fiscalisar a escripturação;

4.° Crear tão sómente os empregos indispensaveis sob proposta do Gerente;

5.° Apresentar relatorio e balanços annuaes;

6.° Examinar e resolver *a ratione* certas omissões;

Digitized by Google

7.° Representar a Companhia em todos os actos ou relações publicas e privadas;
8.° Crear caixas filiaes e agentes em diversos pontos do Imperio, por proposta do Gerente;
9.° Ao Presidente especialmente compete presidir todas as reuniões dos accionistas e da Directoria, e ao Thesoureiro ter debaixo de sua guarda os valores pertencentes á Companhia;
10. Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas;
11. Zelar em geral pela economia e pelos direitos da Companhia.
Art. 20. Os membros da Directoria servirão gratuitamente até á primeira liquidação que a Companhia fizer, e conforme o resultado obtido a assembléa geral dos accionistas lhes marcará o honorario que deverão vencer dessa época em diante.

TITULO IV.

DO GERENTE.

Art. 21. O Gerente da Companhia será o cidadão Bernardo Velloso Tavares, um dos organizadores desta Companhia.
Compete ao Gerente:
1.° Organizar o regimento interno de accôrdo com a Directoria;
2.° Nomear os empregados com prévio assentimento dos membros da Directoria;
3.° Preencher as funcções de chefe da contabilidade;
4.° Executar fielmente as disposições dos presentes estatutos;
5.° Cumprir e fazer cumprir todas as ordens da Directoria;
6.° Crear as filiaes e nomear os agentes necessarios á propaganda de tão util instituição, sob approvação da Directoria;
7.° Instruir com as ordens necessarias aos prepostos da Companhia;
8.° Não tolerar que os agentes recebam dinheiros por conta da Associação e tão sómente por saques ou ordens dirigidas directamente á Gerencia;
9.° Encetar, de accôrdo com a Directoria, as operações financeiras permittidas pelos presentes estatutos;
10. Organizar balanços e boletins dos segurados;
11. Assignar todos os documentos;
12. Exercer emfim uma fiscalisação rigorosa com o duplo fim de tornar util no seu objecto a Companhia e a Associação.
Art. 23. O Gerente será substituido nos seus impedimentos por pessoa apta e idonea, designada pela Directoria.
Art. 24. O Gerente indicado pelo art. 22 será conservado emquanto merecer confiança plena da Directoria.
§ 1.° Para o futuro o Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas.
§ 2.° Para exercer as funcções de Gerente, além dos requisitos indispensaveis, é preciso que o individuo sobre quem recahir a eleição adquira 200 acções desta Companhia, das quaes não poderá dispôr emquanto exercer as funcções de Gerente e ficarão depositadas nos cofres desta Companhia.
Art. 25. A demissão do Gerente só será concedida á Directoria pela assembléa geral dos accionistas expressamente convocada para esse fim.
Art. 26. O ordenado do Gerente será de 8:400$000 annuaes.

Digitized by Google

TITULO V.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 27. Para acompanhar e conhecer dos actos da Directoria haverá um Conselho Fiscal, cujo mandato será de cinco annos, composto de cinco membros d'entre os accionistas residentes nesta Côrte.

Art. 28. A Commissão Fiscal será eleita pela assembléa geral dos accionistas, procedendo-se para a sua eleição por modo analogo ao que ficou estatuido para a Directoria.

Art. 29. Em caso de morte, renuncia, molestia ou ausencia de qualquer membro do Conselho Fiscal, praticar-se-ha o que está mencionado no art. 18 com relação á Directoria.

Art. 30. Não são elegiveis membros do Conselho Fiscal:

1.° Os parentes da Directoria, da Gerencia e dos empregados;

2.° Os Directores, o Gerente e os empregados;

3.° Os accionistas possuidores de menos de dez acções.

Art. 31. As reuniões do Conselho Fiscal serão mensaes, mas no fim de cada mez, designará elle um de seus membros para acompanhar os actos da administração durante o mez seguinte.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

1.° Acompanhar e conhecer dos actos da administração da Companhia;

2.° Examinar e dar o seu parecer sobre os balanços e relatorios que a Direcção tenha de apresentar á assembléa geral;

3.° Propôr, de accôrdo com a Directoria, as alterações necessarias aos estatutos.

Art. 33. O primeiro Conselho Fiscal, que tem de funccionar durante cinco annos a contar da installação desta Companhia, será acclamado pelos incorporadores.

TITULO VI.

FIM DA ASSOCIAÇÃO, SUAS OPERAÇÕES E BASES.

Art. 34. O fim da Associação de Seguros Mutuos, garantida pela Companhia—Conscripção—é realizar o que se acha disposto no art. 2.° do titulo I.

Art. 35. O numero dos segurados será illimitado.

Art. 36. Todo o individuo que adherir aos presentes estatutos em todas as suas disposições póde segurar-se contra os riscos mencionados no art. 2.° do titulo I, e toma o nome de segurado depois de ter preenchido todas as formalidades indispensaveis.

Art. 37. Todo o individuo que se segurar nesta Companhia e que pela Lei n.° 2556 e Decreto n.° 5881 não possa isentar-se do serviço militar por contribuição pecuniaria ou por substituto pessoal, perderá o direito de fazer qualquer reclamação contra esta Companhia, em beneficio da qual reverterão todas as quantias com que tenha entrado par aos cofres da Companhia, ficando por conseguinte o seguro nullo.

Art. 38. As contribuições são estipuladas pelas idades, conforme as duas tabellas annexas, e poderão ser alteradas á vontade da Directoria.

Art. 39. Os contractos de seguro da 1.ª tabella, abrangendo tão sómente os riscos do 1.° sorteio, para serem válidos em todos

Digitized by Google

os sorteios subsequentes a que tenham de sujeitar-se os segurados até a idade de 30 annos incompletos, cumpre que elles paguem após o 1.º sorteio uma prestação unica de 50$000.

Art. 40. Os contractos de seguro da 2.ª tabella abrangem os riscos de todos os sorteios desde 18 annos até 30 incompletos, e em tempo de guerra terão valor quadruplo.

Art. 41. Todo o individuo que se segurar nesta Companhia, pagará no acto de fazer o seguro, 2$000 para pagamento do sello e da apolice e mais 35$000 para despezas da Administração da Companhia.

Art. 42. Todo o segurado que fôr sorteado deverá perante a competente Junta, como determina a Lei n.º 2556 declarar que quer isentar-se do serviço por contribuição pecuniaria, participando immediatamente á séde da Companhia nesta Côrte e fóra della aos seus agentes, a fim de que se trate immediatamente de sua isenção.

Art. 43. O contribuinte é obrigado a pagar as annuidades desde o dia 1.º até 10 de Agosto de cada anno.

§ 1.º Além deste prazo as annuidades soffrerão um augmento de 5 % por cada mez de demora.

§ 2.º Para as multas as fracções de um mez, por menores que sejam, são consideradas como unidades.

§ 3.º Qualquer que seja o dia em que começar o seguro, será considerado como feito de 1.º a 10 de Agosto de cada anno, ficando entendido que a estes são applicaveis as multas na razão mencionada.

Art. 44. O designado que não quizer fazer effectiva a sua remissão, para honrar-se no serviço militar, tem direito a reclamar da Companhia a quantia com que tenha entrado, menos as despezas de que trata o art. 41.

TITULO VII.

DOS SEGURADOS, TERMO E CADUCIDADE DE SEGUROS, E APOLICES.

Art. 45. Todo o segurado no acto de fazer o seu seguro deverá:

1.º Apresentar certidão de idade;

2.º Declarar a naturalidade, profissão e domicilio;

3.º Qual a tabella que escolhe, sujeitando-se aos encargos que a ella forem relativos, e finalmente;

4.º Que adhere aos presentes estatutos em todas as suas disposições.

Art. 46. E' considerado como morto para os devidos effeitos todo o segurado que não cumprir as condições com que fizer o seu seguro, que caducará da mesma fórma por falta de cumprimento das referidas condições.

Art. 47. Todo o segurado é obrigado a declarar á Companhia toda e qualquer alteração que se possa dar, nas declarações que tiver feito no acto de fazer o seu seguro.

Art. 48. O termo ou cessação de qualquer contracto tem lugar nos seguintes casos:

1.º Por morte;

2.º Por ter excedido a idade legal;

3.º Por declaração expressa;

4.º Por ter adquirido molestias incuraveis:

Digitized by Google

5.° Emfim por todos os outros casos que a Lei n.° 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Decreto n.° 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, isentam do serviço militar e que por ventura os segurados fiquem comprehendidos nesses casos depois de effectuarem os seguros.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados os contractos feitos por segurados que fiquem comprehendidos no que dispõe o art. 44.

Art. 49. Cada segurado receberá uma apolice assignada por um dos Directores e pelo Gerente, a qual deverá conter as declarações estrictamente necessarias para solver quaesquer duvidas futuras. No verso de cada apolice serão transcriptos os estatutos desta Companhia.

Art. 50. No caso de perda da apolice os segurados poderão reclamar uma outra em substituição, que lhes será concedida mediante o pagamento das despezas necessarias. Na nova apolice haverá declaração expressa tendente á annullar a primeira.

Art. 51. Qualquer inexactidão fornecida pelos segurados, torna nullo o contracto de seguro e a Companhia não é obrigada a restituir as quantias que por ventura já houver recebido.

TITULO VIII.

DA CONVERSÃO DE CAPITAES E SEUS BENEFICIOS.

Art. 52. As entradas dos accionistas e as contribuições dos segurados serão convertidas, em apolices da divida publica e do emprestimo nacional de 1868; bilhetes ou ordens do Thesouro Nacional; letras hypothecarias; associações de beneficios mutuos; em cauções de titulos da divida publica ou metaes preciosos; em conta corrente em qualquer estabelecimento bancario que maiores garantias offerecerem.

Art. 53. Os capitaes progressivamente augmentados pelos beneficios colhidos por terem sido empregados segundo as disposições precedentes; a herança mutua de capitaes e juros por fallecimento do segurado; as acquisições por commisso, isenções, multas e outras eventualidades, constituem os fundamentos da Associação e o beneficio da Companhia.

Art. 54. Os valores adquiridos pela Companhia são inalienaveis até o fim de cada liquidação.

TITULO IX.

DIVISÃO DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 55. Logo depois de effectuado o sorteio annual, a Directoria tratará de informar-se da sorte de seus segurados que por ventura houverem entrado no sorteio a fim de conseguir o resgate dos designados e proceder á liquidação dos contractos desses segurados.

Art. 56. Conseguidos os resgates e abatida uma porcentagem sobre as despezas de installação, do restante se deduzirá 5 °/₀ para fundo de reserva e 5 °/₀ para amortização das acções beneficiarias. O saldo que ficar será dividido entre os accionistas, ou a Directoria fixará um dividendo certo, levando o excedente a uma conta de lucros em suspenso.

Digitized by Google

Art. 57. Se o fundo social fôr desfalcado em virtude de prejuizos e emquanto não fôr reconstituido, a Directoria não poderá distribuir dividendos.

Art. 58. O fundo de reserva ficará completo, quando a sua importancia fôr igual ao valor das entradas realizadas mais o valor integral das acções beneficiarias.

Art. 59. E' inteiramente destinado o fundo de reserva a completar os desfalques do capital social ou substituil-o.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 60. Os dividendos que não forem reclamados depois de cinco annos da data em que tiverem sido distribuidos, cahirão em commisso e em beneficio da Companhia.

Art. 61. Aos incorporadores desta Companhia e autores dos presentes estatutos, em remuneração de seus serviços, serão concedidas quinhentas acções beneficiarias e mais a quantia de dez contos de réis. As acções beneficiarias gozarão de todas as vantagens e direitos das acções ordinarias desta Companhia e serão consideradas como tendo todo o capital realizado.

Art. 62. Embora não estejam especificadas algumas das disposições em vigor pelas Leis do Imperio, a Companhia fica entretanto sujeita ás que lhe forem applicaveis.

Art. 63. Os accionistas desta Companhia, abaixo assignados, aceitando a substancia dos presentes estatutos subscrevem o numero de acções, declarado adiante de seus nomes respectivos e autorizam os organizadores a requererem a sua approvação, a aceitarem as modificações e alterações que forem feitas pelo Governo Imperial, e finalmente a tornarem effectiva a installação da Companhia.

1.ª TABELLA.

Idades.	Annuidades.
Até 1 anno incompleto	5$000
Até 2 annos idem	6$000
Até 3 annos idem	7$000
Até 4 annos idem	8$000
Até 5 annos idem	10$000
Até 6 annos idem	12$000
Até 7 annos idem	14$000
Até 8 annos idem	18$000
Até 9 annos idem	22$000
Até 10 annos idem	25$000
Até 11 annos idem	28$000
Até 12 annos idem	30$000
Até 13 annos idem	35$000
Até 14 annos idem	40$000
Até 15 annos idem	50$000
Até 16 annos idem	70$000
Até 17 annos idem	120$000

Observação.

Os contractos de seguro da 1.ª tabella, abrangendo tão sómente os riscos do 1.º sorteio, para serem válidos em todos os sorteios subsequentes a que tenham de sujeitar-se os segurados até a idade de 36 annos incompletos, cumpre que elles paguem após o 1.º sorteio uma prestação unica de 50$000 (art. 39).

Digitized by Google

2.ª TABELLA.

Idades.	Prestação unica.
17 annos completos	400$000
18 annos idem	390$000
19 annos idem	375$000
20 annos idem	340$000
21 annos idem	300$000
22 annos idem	270$000
23 annos idem	240$000
24 annos idem	190$000
25 annos idem	180$000
26 annos idem	170$000
27 annos idem	160$000
28 annos idem	150$000
29 annos idem	135$000

Observação.

Os contractos de seguros da 2.ª tabella abrangem os riscos de todos os sorteios desde 18 annos até 30 annos incompletos, e em tempo de guerra os preços desta tabella serão elevados ao quadruplo.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1875. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6100 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Proroga os prazos fixados nas clausulas annexas aos Decretos n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872 e n.º 5856 A de 24 de Janeiro de 1875, para a conclusão das obras da linha de carris de ferro dos morros de Santa Thereza e Paula Mattos.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Januario Candido de Oliveira, concessionario da linha de carris de ferro do morro denominado de Santa Thereza, Hei por bem Prorogar, até 30 de Junho do corrente anno, o prazo fixado para a conclusão das obras da linha de ascensão do mesmo morro até o largo do Guimarães; e até 31 de Dezembro do mesmo anno, o prazo para a conclusão das obras a que se refere o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, de accôrdo com as

Digitized by Google

clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6100 desta data.

I.

Fica prorogado até o dia 30 de Junho do corrente anno o prazo fixado na clausula 1.ª das annexas ao Decreto n.º 5856 A de 24 de Janeiro do anno findo, para a conclusão das obras da linha de ascenção do morro de Santa Thereza, entre a rua do Riachuelo e o largo do Guimarães; sob pena de multa de 2:000$000 por cada mez que exceda aquelle prazo.

II.

Fica igualmente prorogado até 31 de Dezembro do mesmo anno o prazo para a conclusão das demais obras, especificadas nas clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6101 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede a Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6101 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios, Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann explorarem minas de carvão de pedra ou de outro qualquer mineral existentes em terrenos de sua propriedade ou em suas immediações.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Digitized by Google

Se esta porêm lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porêm, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios, ou do Estado, uma vez que dellas possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

Digitized by Google

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de canos, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.° Sob os edificios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia.

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.° Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras, 2.° de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios a mineração com designação dos proprietarios, das edificações

Digitized by Google

nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6102 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia da estrada de ferro da Leopoldina.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Leopoldina, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Novembro do anno passado, Hei por bem Approvar a reforma feita pela referida Companhia nos seus estatutos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Alterações feitas pela Companhia da estrada de ferro da Leopoldina nos respectivo estatutos.

Art. 18 §. 1.° — Substitua-se o paragrapho pelo seguinte:

§ 1.° A Companhia será dirigida por uma Directoria composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral e que não poderão entrar em exercicio sem que possuam pelo menos 50 acções.

Os outros paragraphos não soffrem alteração.

Art. 20. — Substitua-se pelo seguinte:

Serão eleitos annualmente pela assembléa geral, de conformidade com o art. 17, tres accionistas para servirem na ordem de sua votação, como supplentes da Directoria, cujas vezes farão no caso de impedimento de algum de seus membros.

Art. 23. — Substitua-se por este:

A Directoria será eleita annualmente, com excepção de um dos membros, que continuará a servir, e sendo permittida a reeleição dos outros.

Art. 25. — Substitua-se pelo seguinte:

Durante a construcção da estrada cada um dos Directores perceberá a quantia de quatro contos de réis annuaes, e depois de aberta ao trafego a linha até Santa Rita da Meia Pataca passarão a receber 4 % da renda, deduzidos os gastos e a quota para o fundo de reserva.

Se porém aquella porcentagem não perfizer a sobredita quantia, será esta preenchida pela caixa da Companhia.

Rio de Janeiro, 1.° de Junho de 1875. — Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6103 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede á Companhia—Serviço Domestico—autorização para funccionar e approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Serviço Domestico—estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta

Digitized by Google

de 15 de Outubro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os seus estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6103 desta data.

I.

O art. 7.º dos estatutos fica assim redigido:

Art. 7.º Os accionistas da Companhia — Serviço Domestico — são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas; mas se não entrarem com a prestação correspondente á qualquer chamada nas épocas prefixadas perderão o direito ás suas acções e ás entradas que hajam realizado, salvo motivo provado e apreciado pelos Directores, dentro de 60 dias da data do annuncio.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá ter menos de duas acções, nem mais de dez.

II.

Acrescente-se as seguintes palavras ao art. 23 § 1.º: — dependendo, para sua execução, da approvação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia — Serviço Domestico.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITALE DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica creada nesta Côrte uma Companhia anonyma sob o titulo — Serviço Domestico, cuja duração será de vinte e cinco annos.

Art. 2.° A Companhia tem por fim encarregar-se de fornecer, por meio de aluguel, operarios immigrantes, criados livres, e escravos de ambos os sexos, aptos para os serviços domesticos, tudo de conformidade com as clausulas do Cap. 7.°

Art. 3.° Para realizar seu fim, a Companhia se estabelecerá com um capital de cincoenta contos de réis, dividido em mil acções de cincoenta mil réis, que poderá ser elevado por proposta dos Directores, approvada pela assembléa geral de accionistas, sujeita á ratificação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.° A primeira chamada do capital será de 20 % (10$000 por acção) e as oito restantes de 10 % (5$000 por acção) com intervallos nunca menores de trinta dias, segundo as necessidades da Companhia, e precedendo annuncios com anticipação de tres dias, pelo menos.

Art. 5.° O capital da Companhia será empregado :

§ 1.° Na compra da mobilia, e dos objectos indispensaveis de escriptorio, e nas despezas da fundação da Companhia.

§ 2.° No pagamento adiantado de alugueis aos senhores de escravos na fórma do Cap. 7.°

§ 3.° Na acquisição de escravos, feita com as devidas cautelas para serem alugados por conta propria da Companhia, e alforriados no fim de dez annos.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.° E' condição para ser julgado accionista da Companhia — Serviço Domestico, salva a excepção do art. 7.°, subscrever os presentes estatutos, ficando entendido que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

Digitized by Google

Art. 7.º Nenhum accionista da Companhia — Serviço Domestico — responde por valor maior de suas acções (art. 298 do Codigo Commercial); mas se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas prefixadas perderá o direito ás suas acções, e ás entradas, que haja realizado; salvo motivo provado, e apreciado pelos Directores dentro dos sessenta dias da data do annuncio.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá ter menos de duas acções, nem mais de dez.

Art. 8.º As acções da Companhia —Serviço Domestico— dão direito aos lucros liquidos, verificados pelos balanços semestraes; aos bens adquiridos no periodo de sua existencia, e ao producto da venda destes, quando se haja de liquidar a Companhia (art. 295 do Codigo Commercial) por achar-se terminado o prazo de sua duração, ou por qualquer outra causa, que torne a liquidação conveniente aos interesses da Companhia, competindo á assembléa geral resolver sobre a liquidação.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO, E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 9.º A receita da Companhia — Serviço Domestico — resulta:

§ 1.º Do aluguel dos escravos recebido do locatario pela Companhia.

§ 2.º Da commissão, que pagam por uma vez os locatarios em cada novo aluguel.

§ 3.º Da retribuição (na hypothese de convir ao Governo Imperial) que o mesmo Governo pagará á Companhia por cada operario immigrante, a quem esta der occupação procurando-lhe locatario.

§ 4.º Do juro, que vencerem todas as quantias que lhe pertencerem, e que serão depositadas no Banco do Brazil.

§ 5.º De todo e qualquer bem, que possa legalmente adquirir.

Art. 10. Será feita semestralmente a distribuição do dividendo, o qual deverá sahir dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 11. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão dous e meio por cento para fundo de reserva, e do restante se fará dividendo na fórma estabelecida.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será convertido em titulos de divida publica, e letras hypothecarias; e servirá para a reconstituição do capital, e indemnização dos prejuizos, que possam occorrer, cessando de ser accumulado, logo que corresponda a 10 % do capital social.

Digitized by Google

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 12. As despezas da Companhia—Serviço Domestico—dividem-se em preliminares, ordinarias, e extraordinarias.

§ 1.° Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da Companhia, e serão feitas á custa do capital (art. 5.° § 1.°), o qual será indemnizado, logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.° As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á Administração, e vencimentos de empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente, e custeio da mesma.

§ 3.° As extraordinarias são todas aquellas não previstas e de urgente realização para beneficio e interesse da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 13. A Companhia—Serviço Domestico—será administrada por dous Directores, eleitos por maioria absoluta de votos em assembléa geral, e alternarão semanalmente no serviço, competindo-lhes:

§ 1.° Fiscalisar a stricta observancia das regras destes estatutos.

§ 2.° Promover dentro da esphera dos estatutos os interesses da Companhia, suggerindo as idéas, que nesse sentido tiverem, e submettendo-as á assembléa geral, quando seja necessario.

§ 3.° Nomear um Superintendente, e um Administrador, e bem assim os empregados, que forem precisos, havendo toda a parcimonia nas nomeações, que só deverão ser as rigorosamente indispensaveis.

§ 4.° Representar a Companhia em todos os seus actos.

§ 5.° Convocar a assembléa geral ordinariamente nas épocas marcadas nestes estatutos, e extraordinariamente, quando houver de resolver-se sobre assumpto de importancia.

§ 6.° Tomar contas ao Superintendente, e ao Administrador.

Art. 14. Para a eleição dos Directores não serão admittidos votos por procuração, e será feita a mesma eleição no fim de cada quinquennio por meio de cedulas contendo o nome de um dos Directores em exercicio, e outro novo.

Art. 15. Ao Superintendente nomeado pelos Directores compete:

§ 1.° Entender-se directamente com os senhores dos escravos; fazer com estes os contractos de aluguel e com os locatarios.

§ 2.° Procurar locação para os operarios immigrantes, logo que cheguem.

§ 3.° Mostrar á classe de criados livres a conveniencia de virem buscar locatarios na Companhia.

Digitized by Google

§ 4.º Propor aos Directores tudo quanto lhe possa parecer conveniente para melhoramento da Companhia em relação ao serviço publico.

§ 5.º Providenciar sobre quaesquer occurrencias relativas aos escravos alugados pela Companhia.

§ 6.º Preparar os elementos para o relatorio annual da Companhia.

§ 7.º Permanecer no escriptorio desde as nove horas da manhã ás seis da tarde.

Art. 16. O Administrador, que deve ser casado, e chefe de familia, residirá no predio, em que funccionar o escriptorio da Companhia; e tem por obrigação:

§ 1.º Conservar sob sua guarda, e vigilancia os escravos, emquanto não são alugados.

§ 2.º Distribuil-os em compartimentos separados, segundo o sexo, tendo em salas tambem separadas os criados livres.

§ 3.º Durante as horas, em que não estiver funccionando o escriptorio da Companhia, e nos domingos e dias santificados receber todas as propostas dos senhores de escravos, e locatarios, dando conta no dia seguinte ao Superintendente.

§ 4.º Providenciar na ausencia do Superintendente sobre quaesquer occurrencias relativamente aos escravos alugados pela Companhia.

§ 5.º Informar-se, ao menos uma vez por mez, dos locatarios do comportamento dos alugados, estado de saude, etc., participando o que occorrer ao Superintendente, a fim de que este providencie.

§ 6.º Encarregar-se de remetter aos senhores os escravos, que voltarem da casa dos locatarios por doentes; ou envial-os á Santa Casa de Misericordia, ou ás casas de saude, quando nisto os senhores concordem.

§ 7.º Dar parte diariamente ao Superintendente, e por meio de mappas do movimento de sahida e de entrada dos escravos, e dos criados livres.

§ 8.º Manter no maior asseio e ordem os aposentos dos escravos, emquanto não se alugarem.

Art. 17. O Superintendente e o Administrador da Companhia —Serviço Domestico—serão conservados em seus empregos, emquanto bem servirem, e não se provar que têm commettido malversação.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 18. A Companhia—Serviço Domestico, no intuito de realizar o fim designado no art. 2.º destes estatutos, fará suas operações sob as seguintes clausulas:

§ 1.º Incumbe-se de fornecer ao publico por meio de aluguel operarios immigrantes, criados livres e escravos de ambos os sexos, aptos para os serviços domesticos.

§ 2.º O fornecimento de operarios immigrantes será feito pela Companhia no caso de querer o Governo Imperial, mediante uma indemnização por cada emigrante, para quem a Companhia achar locatario, encarregal-a deste serviço.

Digitized by Google

§ 3.° O locatario, tanto de criados livres, como de escravos, pagará á Companhia no acto do aluguel por uma só vez a quantia de 3$000 por escravo, de 6$000 pelos livres.

§ 4.° O locatario de criados livres deduzirá só no primeiro mez no acto do aluguel, que pagará directamente ao criado, a quantia de 6$000.

§ 5.° A quantia de 3$000, de que trata o § 3.° deste artigo, no caso de que o escravo alugado volte—dentro do primeiro mez—por não ter servido a contento do locatario, ou por qualquer outro motivo,—será sempre restituida a este,—com o desconto apenas dos dias, em que esteve alugado; salvo, quando o locatario preferir levar outro escravo para completar o mez.

§ 6.° A Companhia restituirá sempre sem controversia—o aluguel dos dias ainda não vencidos, quando o locatario despedir o escravo antes de findar-se o respectivo mez; excepto, se o mesmo locatario quizer outro para completar os dias restantes do mez.

§ 7.° Todos os senhores de escravos, que os quizerem alugar por intermedio da Companhia, entender-se-hão com o Superintendente, e na ausencia deste com o Administrador; e declararão por escripto em livro especial o preço, por que os alugam.

§ 8.° A Companhia—Serviço Domestico—dará a cada locatario de criado, ou escravo, uma caderneta contendo o nome, e condições do alugado; para que quando seja despedido se declare na mesma caderneta qual o procedimento do alugado, emquanto esteve ao seu serviço.

§ 9.° O aluguel dos escravos declarado na caderneta constará do recibo, e respectivo talão, e será sempre pago adiantadamente pelo locatario á Companhia; o aluguel, porém, das pessoas livres, tambem declarado na caderneta, será pago directamente aos proprios criados.

§ 10. A Companhia dará aos locatarios para o pagamento do aluguel dos escravos, excepto no primeiro mez, cinco dias de espera; dentro dos quaes, se não fôr pago o aluguel, será o escravo retirado pela Companhia da casa do locatario.

§ 11. Não poderá sahir do escriptorio da Companhia alugado algum, sem que previamente seja satisfeita a porcentagem, de que tratam os §§ 3.° e 4.° deste artigo.

§ 12. Os alugados, que forem despedidos por tres vezes seguidas de differentes casas por máo procedimento consignado na respectiva caderneta, não serão mais admittidos sob pretexto algum para serem alugados pela Companhia.

§ 13. A Companhia poderá adiantar até tres mezes o aluguel, mediante ajuste com o senhor do escravo, e mesmo por mais tempo.

§ 14. Nenhum contracto de aluguel, nem de adiantamento com os senhores de escravos se fará, sem que o Superintendente receba approvação de um dos Directores.

§ 15. No caso de molestia, o escravo será remettido a seu senhor, que restituirá á Companhia a importancia dos dias não vencidos.

§ 16. Quando, porém, o senhor por qualquer motivo não quizer receber o escravo para tratal-o, a Companhia se encarregará, mediante ajuste, do tratamento, e quaesquer despezas á custa do senhor.

§ 17. Se o escravo fugir, ou fôr preso, o locatario communicará immediatamente á Companhia, que lhe restituirá os dias não vencidos, e exigirá logo do respectivo senhor o reembolso dessa restituição.

Digitized by Google

§ 18. No caso de prisão a Companhia poderá encarregar-se da soltura, mediante convenção particular, para pagamento de todas as despezas, com o senhor do escravo, incumbindo ao Superintendente, e ao Administrador providenciar nesse sentido.

§ 19. As pessoas livres, criados e trabalhadores, que quizerem achar serviço, podem todos os dias conservar-se no escriptorio da Companhia para esse fim, durante as horas de trabalho do escriptorio, sujeitando-se ao regulamento da mesma Companhia, e não pagando por essa estadia quantia alguma.

§ 20. E' inteiramente prohibida toda e qualquer discussão, ou altercação entre os locatarios, e os empregados da Companhia, relativamente a contracto de alugueis.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 19. A assembléa geral da Companhia—Serviço Domestico—é a reunião dos accionistas da mesma, como taes inscriptos no registro da Companhia dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 20. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias de acções.

Art. 21. A assembléa geral poderá deliberar legalmente, achando-se representada por metade das acções emittidas.

Paragrapho unico. Quando porém o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, ou a liquidação da Companhia, a assembléa geral só poderá deliberar, estando presentes accionistas, que representem pelo menos tres quartos do capital emittido.

Art. 22. As deliberações da assembléa geral serão por maioria absoluta de votos presentes, tendo cada accionista um voto.

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar, ou reformar os estatutos.

§ 2.° Approvar, modificar, ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.° Julgar as contas da Companhia, depois de examinadas por uma commissão *ad hoc*, nomeada pela mesma assembléa.

§ 4.° Resolver sobre a liquidação da Companhia.

Art. 24. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista, que fôr eleito por acclamação, ou votação; e celebrar-se-hão ordinariamente no anniversario da installação da Companhia, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida por numero de accionistas, que representem metade do capital realizado.

§ 2.° Quando os Directores julgarem necessario, e de conformidade com o disposto no § 5.° do art. 13.

§ 3.° Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará de objecto, para que foi convocada.

Art. 25. A convocação ordinaria, ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação, decla-

Digitized by Google

rando-se os motivos desta, e nessa segunda reunião os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão numero legal para deliberar.

Art. 26. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço geral proceder-se-ha á eleição, por maioria absoluta de votos, da commissão de contas, composta de tres membros.

Art. 27. Todos os livros, e cofres da Companhia sem reserva alguma serão franqueados á commissão de contas, para que esta possa proceder ao mais minucioso exame, e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de trinta dias, o mais tardar.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. A Companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

Art. 29. Os Directores não poderão possuir menos de dez acções, que serão inalienaveis durante o tempo de seu exercicio.

Art. 30. Em quanto não forem applicadas ao objecto especial da Companhia, as quantias recebidas serão depositadas no Banco do Brazil, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia o dinheiro necessario para pagamento das despezas do expediente e custeio da mesma.

Art. 31. Cada Director vencerá um honorario mensal correspondente a cinco millesimos do actual fundo nominal.

Art. 32. A Companhia será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou pela realização da perda de dous terços, ou mais do seu capital (art. 295 do Codigo Commercial).

Art. 33. Nenhum dividendo poderá ser feito, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas occorridas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 34. O Director substituido não poderá ser reeleito dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 35. Dissolvida a Companhia, a sua liquidação se fará segundo as regras do Codigo Commercial.

Art. 36. Os Directores procurarão sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações, que se possam originar no meneio dos negocios da Companhia, para o que observarão a respectiva Lei vigente; ficando os Directores autorizados a demandar, e ser demandados, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 37. Na hypothese de ser prospero o estado da Companhia —Serviço Domestico— e convir aos interesses da mesma, e aos do publico elevar a escala de suas operações, requerer-se-ha o augmento do capital (art. 3.º) propondo-se a reforma dos estatutos na parte, que fôr preciso, observadas para esse fim as formalidades nelles prescriptas.

Digitized by Google

Art. 38. A Companhia—Serviço Domestico—poderá, sob proposta dos Directores, ou de accionistas, quantos representem metade do capital realizado estabelecer uma secção de seguro de vida de escravos, discutindo-se o projecto em assembléa geral extraordinaria, e submettendo-o, depois de adoptado por esta, ao Governo Imperial.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Por excepção do art. 13 dos presentes estatutos ficam nomeados desde já Directores da Companhia—Serviço Domestico—os seus fundadores Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza e Dr. Antonio de Castro Lopes.

Os signatarios dos presentes estatutos, que os approvam em todas as suas disposições, nomeiam desde já para Directores da Companhia—Serviço Domestico—os fundadores da mesma Companhia Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza e Dr. Antonio de Castro Lopes.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6104 — DE 19 DE JANEIRO 1876.

Concede ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl permissão, por cincoenta annos, para minerar ouro na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Witt Clinton van Tuyl, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por cincoenta annos, para minerar ouro no Ribeirão de Minas e rios Gaspar Grande e Gaspar Pequeno e suas vertentes, na Provincia de Santa Catharina, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6104 desta data.

I.

Ficam concedidas ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl cincoenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) no Ribeirão das Minas e rios Gaspar Grande e Gaspar Pequeno e suas vertentes, na Provincia de Santa Catharina, para lavrar minas de ouro, descriptas na planta apresentada com o seu requerimento de 15 de Outubro do anno passado, e pelo prazo de cincoenta annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, emquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30:000$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na fórma do decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada, e portanto

Digitized by Google

incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da acquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diarias regulares e constantes da mina para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edificios para sua residencia no lugar da mineração;

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza;

7.ª Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnisação.

VII.

O concessionario fica obrigado:

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer.

Digitized by Google

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer casas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.° A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.° A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórma do que dispõe o n.° 1, § 1.° do art. 23 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.° A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.° A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.° A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá préviamente o seu consentimento.

Se este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos perdas e damnos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os

Digitized by Google

fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Se houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

7.° A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservancia do que fica exposto, nos §§ 1.° e 2.° da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.° e 4.°

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200$000 a 2:000$000.

A remetter ao Governo amostras de ouro, ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

Digitized by Google

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão:

1.° Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data.

2.° Por abandono da mina.

3.° Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada.

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200$000 a 2:000$000.

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma Companhia organisada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo,

Digitized by Google

porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organisada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accôrdo de ambas as partes. Não havendo accôrdo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre ellas.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6105 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede autorização á Companhia ingleza Northern Assurance Company—para continuar a funccionar em varias Provincias do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ingleza Northern Assurance Company, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Dezembro de 1875, Hei por bem Con-

Digitized by Google

ceder autorização á referida Companhia para continuar a funccionar nas Provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Bahia e Rio de Janeiro, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.° 3811 de 13 de Março de 1867.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6106 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede á Sociedade anonyma —Thermas de D. Pedro II— autorização para funccionar e approva, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade anonyma —Thermas de D. Pedro II—, estabelecida nesta Côrte, com o fim de fundar estabelecimentos balnearios no lugar denominado —Poços—, Provincia de Minas Geraes, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Modificações a que se refere o Decreto n.° 6106 desta data.

I.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

II.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

III.

Na eleição de Directores não serão admittidos votos por procuração.

IV.

Art. 2.° § 1.° Ficam supprimidas as palavras—art. 4.° do contracto—: acrescente-se no fim—para as quaes obtenha ulterior concessão do Governo Imperial.

V.

A dissolução da Companhia se fará verificando-se as hypotheses do n.° 3.° do art. 35 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e nesse caso a liquidação será regulada de accôrdo com os principios estabelecidos no Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da sociedade anonyma — As Thermas de D. Pedro II.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SEU TITULO, OBJECTO E DURAÇÃO.

Art. 1.° Com o titulo As Thermas *de D. Pedro II*, fica fundada nesta Côrte em virtude de contracto celebrado pelo Governo Provincial de Minas Geraes, de 8 de Janeiro de 1875, com o Dr. José Caetano dos Santos, uma Sociedade anonyma para exploração das fontes thermaes do lugar denominado «Poços».

Art. 2.° Esta Sociedade tem por objecto:

1.° A fundação de estabelecimentos balneotherapicos no lugar das referidas fontes thermaes e de quaesquer outras (artigo 4.° do contracto) existentes na Provincia de Minas Geraes;

2.° A exportação das aguas;

3.° A construcção de casas de saude e hoteis para alojamento dos balneantes, se a Sociedade entender de conveniencia taes construcções.

Paragrapho unico. Todos os edificios pertencentes á Sociedade serão seguros em companhia nacional ou estrangeira.

Art. 3.° A Sociedade durará 40 annos, contados da data da approvação destes estatutos.

Art. 4.° Os estabelecimentos balneotherapicos serão construidos segundo os planos approvados pelo Governo Provincial, por despacho de 29 de Agosto de 1874, salvas as modificações, que ainda devam ser adoptadas.

CAPITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 5.° O capital da Sociedade será de oitocentos contos de réis, divididos em quatro mil acções de duzentos mil réis cada uma, emittidas por series.

§ 1.° A primeira serie de duas mil acções, será emittida desde já.

§ 2.° As demais (duas mil acções) serão emittidas quando e como fôr deliberado pela assembléa geral.

§ 3.° Na subscripção das series ulteriores serão preferidos os accionistas, que receberam as acções novas ao par, e na proporção das que possuirem.

Art. 6.° A primeira entrada será de dez por cento das acções subscriptas, trinta dias depois de approvados estes estatutos, e as seguintes a arbitrio da Directoria, precedendo annuncios pelos jornaes de maior circulação com antecedencia de trinta dias.

Digitized by Google

Paragrapho unico. As entradas serão realizadas em um Banco pela Directoria designado.

Art. 7.° O accionista retardatario será admittido, dentro de 20 dias da terminação do prazo, a realizar a entrada devida, pagando 10 %, sobre a importancia desta.

§ 1.° A importancia desta multa será applicada ao fundo de reserva.

§ 2.° Findo o prazo de 20 dias perderá o accionista retardatario o capital realizado por conta de suas acções, e serão estas vendidas pelo preço corrente e o producto liquido tambem accrescerá ao fundo de reserva.

Art. 8.° Dos lucros verificados em cada semestre deduzir-se-hão 10 % para fundo de reserva, até que este attinja á metade do capital realizado.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será representado por apolices da divida publica geral.

Art. 9.° Os dividendos serão distribuidos semestralmente em Janeiro e Julho.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. Os accionistas serão responsaveis sómente pelo valor de suas acções e terão direito aos lucros liquidos dos estabelecimentos balneotherapicos calculados na conformidade da condição 9.ª do contracto celebrado com o Governo Provincial, da exportação das aguas e da renda dos edificios, a que se refere o art. 2 n.° 3, destes estatutos.

Art. 11. O accionista terá um voto por 10 acções, que possuir; não excedendo nunca de 15 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, e posto que represente outro accionista.

§ 1.° Só a accionista é licito accumular poderes de outro accionista.

§ 2.° As firmas collectivas, possuidoras de acções, serão representadas por um de seus socios.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12. A Sociedade será regida por uma Directoria de cinco accionistas eleitos por maioria absoluta de votos.

§ 1.° A Directoria nomeará d'entre si o Presidente, o Thesoureiro e o Gerente.

§ 2.° Nos impedimentos menores de sessenta dias, serão os Directores que exercerem funcções especiaes substituidos pelos immediatos em votos, ou em igualdade destes pelo que a sorte designar.

§ 3.° Serão tambem eleitos cinco supplentes, aos quaes caberá, na ordem da votação, substituir os Directores nos impedimentos maiores de sessenta dias e nas vagas até nova eleição.

Digitized by Google

§ 4.º Quando os supplentes tenham o mesmo numero de votos, decidirá a sorte.

Art. 13. As funcções dos Directores e supplentes durarão tres annos, findos os quaes poderão ser reeleitos.

Paragrapho unico. Para ser Director ou supplente, deverá o accionista possuir cincoenta acções e dellas não poderá dispor durante o exercicio do mandato e seis mezes depois.

Art. 14. A' Directoria compete:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á Sociedade e velar na execução de seus estatutos.

§ 2.º Fechar as contas semestraes e distribuir dividendos.

§ 3.º Apresentar annualmente no mez de Julho, á assembléa geral, o balanço e o relatorio dos negocios da Sociedade.

§ 4.º Convocar, por seu Presidente, a assembléa geral, ordinaria e extraordinaria.

§ 5.º Organizar e fazer observar os regulamentos da Sociedade.

§ 6.º Contractar medicos para os estabelecimentos e nomear empregados, marcar-lhes vencimentos e destituil-os quando o bem do serviço o exigir.

§ 7.º Representar, por seu Presidente, a Sociedade em todos os negocios que a interessem.

Art. 15. Da renda da Sociedade deduzir-se-hão vinte e oito por cento, que serão divididos em vinte e oito quotas iguaes, e destas caberão oito ao Director-Presidente, seis ao Director-Thesoureiro, e seis ao Director-Gerente, e quatro a cada um dos outros.

Paragrapho unico. Aos Directores, que, a bem dos interesses da Sociedade, se transportarem ao lugar da empreza, abonar-se-hão as despezas de viagem.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 16. A assembléa geral será constituida por accionistas possuidores de dez acções, pelo menos, que se achem inscriptos no livro especial da Sociedade, tres mezes antes da convocação.

Art. 17. Durante os quinze dias, que precederem á reunião dos accionistas em assembléa geral, não haverá transferencia de acções.

Art. 18. Para que se constitua a assembléa geral, deverá achar-se representado um quarto, pelo menos, das acções emittidas.

§ 1.º Sendo porém para reforma de estatutos ou para deliberar-se emissão de acções ou liquidação da Sociedade, deverão achar-se presentes accionistas, que representem a metade do capital emittido.

§ 2.º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 19. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger Directores e supplentes.

§ 2.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 3.º Julgar as contas.

§ 4.º Resolver por motivos extraordinarios a liquidação da Sociedade.

Digitized by Google

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha sob a direcção do Presidente da Sociedade, ordinariamente no mez de Julho, para leitura do relatorio e apresentação do balanço, e trinta dias depois para julgamento das contas, mediante parecer da commissão, que tiver sido nomeada na precedente reunião, se nesta não houverem sido approvadas.

Art. 21. Além das reuniões ordinarias, haverá as extraordinarias, que a Directoria convocar, quando entender conveniente a bem dos interesses da Sociedade, ou requererem accionistas que representem um quarto, pelo menos, do capital realizado.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assumpto para que tenham sido convocadas.

Art. 22. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será convocada por annuncios tres vezes consecutivas até oito dias antes do marcado para a reunião, e mais uma vez no dia, em que esta deva ser realizada

Paragrapho unico. Não se reunindo numero sufficiente á primeira convocação, far-se-ha outra, observadas as mesmas formalidades; e, com os accionistas, que comparecerem, funccionará a assembléa geral; salvo quando a convocação tenha sido requerida por accionistas, caso em que será essencial que os presentes representem o quarto do capital realizado.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

Art. 23. Os cinco primeiros accionistas, abaixo assignados, ficam constituindo a Directoria fundadora, a qual servirá por quatro annos, contados da data da approvação destes estatutos.

§ 1.° As vagas que se derem na Directoria, durante esse periodo, serão preenchidas a convite dos Directores, por accionistas que possuam cincoenta acções pelo menos.

§ 2.° Emquanto não funccionar a empreza, o Director-presidente perceberá seis contos de réis annualmente e cada um dos outros quatro contos.

Art. 24. O concessionario do privilegio cede e transfere á Sociedade todos os direitos, que resultam do contracto, de que trata o art. 1.° destes estatutos, assim como os terrenos concedidos pelo Governo Provincial, as plantas approvadas e o material, já transportado para os poços e encommendado na Europa.

§ 1.° Pela cessão de direitos e trabalhos até o presente executados, pertencerão ao concessionario do privilegio quinhentas acções beneficiarias, as quaes gozarão de todas as vantagens outorgadas por estes estatutos ás demais, mas não participarão dos dividendos emquanto a Sociedade não puder distribuil-os, de dez por cento, ao capital realizado.

§ 2.° O material, a que se refere este artigo, será pago pelo que custou ao concessionario, incluindo despezas de transporte, em presença de contas documentadas a juizo da Directoria.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1875. — (Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by Google

DECRETO N. 6107 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia «Tram Road de Nazareth,» e concede-lhe autorização para funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade em commandita denominada «Tram Road de Nazareth» e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Outubro do anno passado, Hei por bem Approvar os estatutos da Companhia anonyma, em que a referida Sociedade fica convertida, e conceder-lhe autorização para funccionar, effectuando nos mesmos estatutos as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 6107 desta data.

I.

Art. 1.º Substitua-se por este:

A Sociedade em commandita denominada « Tram-Road de Nazareth, » estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, fica dissolvida e substituida por uma Companhia anonyma com a mesma denominação, tendo sua séde e escriptorio central na referida Capital.

II.

Art. 5.º Fica assim redigido:

Uma vez construida a estrada de Santo Antonio de Jesus, poderá a Companhia solicitar do Governo Geral e Provincial a concessão para o prolongamento da mesma

Digitized by Google

estrada de modo que, atravessando o municipio de Nazareth e outros, vá ter á Provincia de Minas Geraes, no ponto que estudos previos indicarem ser o mais conveniente.

III.

Art. 6.° Acrescente-se: com approvação do Governo Imperial.

IV.

Art. 11. Depois da palavra—destinado—diga-se: exclusivamente.

V.

Art. 13. Em seguida ás palavras—respectiva estrada—additem-se estas: feito e repetido nas gazetas de maior circulação, a Direcção poderá, etc. (o mais como está).

Ao final acrescente-se: e será—contado da data das publicações.

VI.

Art. 14. Depois das palavras—novo prazo—acrescente-se: contado — como acima se declara.

VII.

Art. 20 Substitua-se por este:

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

VIII.

Art. 26. Soffre a seguinte alteração:

Nas reuniões ordinarias se deliberará não só a respeito do balanço da Companhia, do relatorio da Direcção e do parecer da Commissão Fiscal, mas tambem ácerca de qualquer medida de natureza urgente, procedendo-se em seguida á eleição, etc. (o mais como está).

Digitized by Google

IX.

Art. 27. Acrescente-se:

Esta convocação será feita sempre com a maior antecedencia e publicidade possiveis, declarando-se nos annuncios que a sessão se effectuará qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

X.

Art. 32. Substitua-se pelo seguinte:

Os accionistas podem fazer-se representar por procurador, excepto na eleição de Directores e de membros do Conselho Fiscal.

XI.

Art. 33, § 4.° Acrescente-se: na conformidade do art. 48.

XII.

Art 37, § 16. Substitua-se este paragrapho pelo seguinte:

As attribuições concedidas á Direcção pelos §§ 8.°, 10, 12, 13, 14 e 15 só poderão ser exercidas de accôrdo com o Conselho Fiscal, e, no caso de divergencia, precedendo approvação ou autorização da assembléa geral, a quem de tudo se dará conta circumstanciada.

XIII.

Art. 44. Addite-se-lhe:

Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

XIV.

Art. 46. Fica assim concebido:

Os vencimentos, que não forem pagos por demora dos interessados em recebel-os, não darão direito—a juros—contra a Companhia.

Digitized by Google

XV.

Art. 48. Acrescente-se:

Esta reforma não será executada sem que obtenha a approvação do Governo Imperial.

XVI.

Art. 50. Addite-se-lhe:

Qualquer que seja a deliberação tomada a semelhante respeito, será submettida á approvação do Governo Imperial.

XVII.

Art. 51. Fica supprimido.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Tram Road de Nazareth.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A Companhia Tram Road de Nazareth é a Sociedade em commandita organizada na Cidade da Bahia por José Lopes Pereira de Carvalho e outros, convertida em anonyma; sendo sua séde e escriptorio central na Cidade da Bahia.

Art. 2.° Seu fim é a construcção, conservação e exploração de um caminho de ferro Tram Road de bitola de um metro, que, partindo da Cidade de Nazareth em procura de seu centro productor, vá terminar por emquanto na povoação de Santo Antonio de Jesus.

Art. 3.° Será mantido o contracto celebrado entre a Sociedade em commandita acima referida e a Camara Municipal da Cidade de Nazareth.

Art. 4.° A estrada será construida por secções e aberta ao transito cada secção á medida que forem concluidas suas obras, sendo a primeira até o Onha de conformidade com o contracto supramencionado.

Art. 5.° Uma vez construida a estrada até Santo Antonio de Jesus, poderá a Companhia obter concessão do Governo Provincial e Geral para seu prolongamento de modo que, atravessando o municipio de Nazareth e outros, vá ter á Provincia de Minas Geraes, no ponto que estudos prévios indicarem mais conveniente.

Digitized by Google

Art. 6.° A duração da Companhia será de 90 annos, findos os quaes, se liquidará, ou continuará se entenderem conveniente os accionistas pelo prazo que marcarem tres annos antes de findos os 90.

Art. 7.° Antes de vencido o prazo de sua duração, não se liquidará a Companhia, salvo prejuizos que absorvam dous terços ou mais do capital realizado, e fundo de reserva ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, LUCROS, E FUNDO DE RESERVA.

Art. 8.° O capital da Companhia será de 2.000:000$ divididos em acções de 200$000 cada uma, podendo ser elevado á medida que se fôr prolongando a estrada com approvação do Governo Imperial.

Art. 9.° Na distribuição de novas acções serão preferidos os que já forem accionistas na proporção do numero que já possuirem.

Art. 10. Dos lucros liquidos verificados semestralmente se deduzirão 2 % para o fundo de reserva, ou mais se a Direcção o entender necessario, e sob parecer do Conselho Fiscal.

Art. 11. O fundo de reserva é destinado a fazer face á perda do capital social ou para substituil-o, e quando tiver attingido a 20 % do capital realizado, serão divididos todos os lucros liquidos.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 12. São accionistas da Companhia, todos os socios da extincta commandita que tiverem effectuado suas entradas, e todos os individuos ou associações que subscreverem ou adquirirem legalmente acções, sujeitando-se ás condições estabelecidas.

Art. 13. Se a chamada para entrada de capital não fôr satisfeita dentro dos 30 dias da data do aviso para a respectiva entrada, a Direcção poderá marcar novo prazo ás entradas, prazo que não excederá de 20 dias.

Art. 14. No caso de não ter a Direcção julgado conveniente novo prazo, ou quando, tendo-o concedido, não tiver o accionista acudido á entrada, incorrerá na multa de 2 % do valor nominal das acções, se a móra não exceder de 30 dias.

Art. 15. Se a móra exceder de 30 dias, os accionistas retardatarios serão declarados em commisso, salvo o caso de força maior, provado, e admittido pela Direcção, e nesta hypothese pagarão o juro de 1 % por todo o tempo da demora.

Art. 16. O producto das acções declaradas em commisso, vendidas ellas com os respectivos juros, reverterá em favor do fundo de reserva.

Art. 17. A perda das acções por commisso, importa a extincção, desde logo, de todo o interesse, direitos e reclamações contra a

Digitized by Google

Companhia relativos ás acções, e todos os outros que lhe sejam accidentaes, excepto os que pelos presentes estatutos forem expressamente resalvados.

Art. 18. A declaração de commisso não prejudicará o direito a qualquer dividendo antes da sua declaração.

Art. 19. Ninguem poderá votar nem exercer outro qualquer direito de accionista, emquanto estiver devendo, e não pagar a respectiva chamada.

Art. 20. Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá annualmente em sessão ordinaria na séde da Companhia na época designada pela Direcção, precedendo aviso de convocação pelo menos de trinta dias antes do dia marcado.

Art. 22. Além das sessões ordinarias se reunirá extraordinariamente sempre que fôr convocada pela Direcção por urgencia dos interesses da Companhia.

Art. 23. Afóra o caso das convocações extraordinarias de que falla o artigo anterior, poderão haver outras sempre que á Direcção fôr presente requisição por escripto, assignada por accionistas que representem pelo menos 1/5 do capital realizado, declarando o fim da reunião.

Art. 24. Quando a Direcção, 15 dias depois de recebida a requisição de que trata o artigo antecedente, deixar de fazer a convocação, poderá esta ser feita pelos accionistas representantes do 1/5 do capital, e em tal caso a reunião será onde fôr por elles determinada.

Art. 25. Tambem é competente para convocar extraordinariamente a assembléa geral, o Conselho Fiscal, e sempre que entender conveniente aos interesses da Companhia.

Art. 26. Nas reuniões ordinarias se deliberará sómente a respeito do balanço da Companhia, do relatorio da Direcção e do parecer da Commissão Fiscal procedendo-se em seguida á eleição da Direcção e do Conselho Fiscal, e do Presidente da assembléa geral, e nas sessões extraordinarias se tratará exclusivamente do objecto da convocação.

Art. 27. Para que possa haver sessão é preciso que pelo menos se reunam accionistas que representem um quinto do capital realizado, e desde que não se reunirem o Presidente designará novo dia, para ter lugar a sessão; neste caso haverá com os accionistas presentes, excepto se tratar-se de reforma de estatutos para o que será sempre necessario que a reunião represente um quinto do capital.

Art. 28. O Presidente da assembléa geral será provisoriamente eleito por acclamação, passando immediatamente a assembléa a eleger o permanente por maioria relativa de votos por escrutinio secreto.

Art. 29. O Presidente eleito chamará dous accionistas para Secretarios.

Art. 30. A assembléa geral representa a universalidade de seus accionistas, porém farão sómente parte effectiva da mesma os

Digitized by Google

accionistas de cinco ou mais acções. Os possuidores de maior numero de cinco terão mais tantos votos quantas vezes dez acções de mais possuirem ou representarem, pela fórma autorizada nestes estatutos, com tanto que não exceda de 10 votos.

Art. 31. A eleição da Directoria como dos outros cargos da Companhia será por maioria relativa dos votos presentes, só podendo ser Director, ou membro da Commissão Fiscal accionista pelo menos de 6:000$000.

Art. 32. Na fórma da Lei não será admittido que accionistas se façam representar por procurador, sendo unicamente admittida a representação legal.

Art. 33. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger o seu Presidente, os Directores e Conselho Fiscal.

§ 2.° Julgar das contas da Administração.

§ 3.° Resolver sobre o prolongamento da estrada, augmento de capital, e tudo o mais que fôr de interesse da Companhia, e não seja da competencia da Direcção.

§ 4.° Reformar os estatutos sempre que entender conveniente.

Art. 34. De tudo que se passar nas sessões da assembléa geral, se lavrará uma acta que será assignada pelo Presidente, Secretarios e accionistas presentes, havendo para esse fim um livro especial.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 35. A Administração da Companhia ficará a cargo de tres Directores eleitos pelo modo e tempo determinado nestes estatutos, devendo um delles ser residente na cidade de Nazareth.

Art. 36. Em tudo que por deliberação dos tres Directores, tomada por accôrdo ou maioria de votos, não fôr delegado a um só, compete á Direcção resolver, reunindo-se para este fim nesta cidade ou de Nazareth sempre que entender necessario.

Art. 37. A ella compete exclusivamente:

§ 1.° Representar a Companhia em todas as relações.

§ 2.° Emittir acções e fazer chamadas de accôrdo com estes estatutos, e segundo deliberação da assembléa geral.

§ 3.° Convocar assembléas geraes, na fórma estatuida, preparar e apresentar a ella exposição e relatorio das transacções e negocios da Companhia.

§ 4.° Administrar o fundo de reserva.

§ 5.° Requerer, obter, comprar, ou por qualquer outro meio adquirir as concessões que interessem á prosperidade da Companhia e prolongamento da estrada.

§ 6.° Requerer do Governo Imperial a approvação destes estatutos e quaesquer favores de que careça a empreza, assim como da Assembléa Provincial e do Presidente da Provincia.

§ 7.° Nomear um Engenheiro em Chefe para a estrada, e todos os seus subordinados, e empregados necessarios á empreza, bem como marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 8.° Em caso de necessidade delegar a superintendencia e exame das obras e negocios da empreza a pessoas de sua confiança, dando-lhes instrucções geraes ou especiaes, sujeitar aquellas condições, restricções, e remunerações como julgar conveniente; e bem assim suspender e revogar taes delegações.

Digitized by Google

§ 9.° Dirigir, fiscalisar e prover o recebimento, arrecadação, emprego, collocação e gastos dos dinheiros da Companhia.

§ 10. Passar, saccar, aceitar, endossar notas promissorias e letras por conta da Companhia.

§ 11. Passar e dar recibos, quitações e outras remissões por dinheiros pagaveis á Companhia e bem assim pelos direitos e reclamações da mesma.

§ 12. Instaurar, proseguir, defender, transigir e abandonar processos judiciaes da, ou contra a corporação ou por qualquer modo concernentes a ella; assim como compor-se sobre quaesquer dividas, reclamações e direitos activos e passivos da Companhia.

§ 13. Referir quaesquer direitos e reclamações da Companhia ou contra ella, a arbitramento a observar e executar os respectivos laudos.

§ 14. Comprar, arrendar, construir, ou de outro modo proporcionar edificios para o serviço da Companhia.

§ 15. Adquirir, tratar, e alienar as propriedades territoriaes de que a Companhia possa legalmente precisar.

§ 16. As compras e alienações de bens de raiz de que tratam os §§ 14 e 15 só poderão ter lugar depois de consultado o Conselho Fiscal.

Art. 38. O Director residente em Nazareth é o immediato superintendente dos interesses e obras da empreza e a elle compete tomar todas as providencias urgentes e que por estes estatutos não forem reservadas a toda a Direcção.

Art. 39. No caso de ser urgente a substituição de algum empregado a fará provisoriamente o Director residente em Nazareth, communicando sua resolução aos outros Directores, para que resolvam a tal r speito.

Art. 40. Ao referido Director residente em Nazareth, compete dirigir o escriptorio da Companhia naquella Cidade, fazendo arrecadar sua renda e enviando mensalmente os saldos para o Escriptorio Central nesta Cidade, onde se fará toda a escripturação da Companhia sob a responsabilidade de um Director que será o Caixa.

Art. 41. Os Directores vencerão uma porcentagem sobre os lucros liquidos que será estipulada em assembléa geral.

CAPITULO VI.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 42. Haverá um Conselho Fiscal, composto de tres membros d'entre os accionistas que tenham os predicados para ser Director, nas épocas e pelo modo determinado nestes estatutos.

Art. 43. Ao Conselho Fiscal, além das attribuições já conferidas por estes estatutos, compete:

§ 1.° Examinar as contas e mais negocios da Companhia, e apresentar seu parecer em assembléa geral ordinaria.

§ 2.° Propor qualquer medida que julgar conveniente aos interesses da Companhia em assembléa geral.

§ 3.° Autorizar o pagamento dos dividendos, logo que tiver procedido aos exames das contas, julgando-as exactas.

Digitized by Google

CAPITULO VII.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 44. Os dividendos serão tirados dos lucros liquidos da Companhia, lucros que serão a quantia declarada pelo Conselho Fiscal como tal.

Art. 45. Antes de declarar os lucros liquidos o Conselho deduzirá quaesquer quantias que houverem sido postas de parte e levados á conta de fundos de reserva ou quaesquer outras quantias que na opinião do Conselho possam ser necessarias para quaesquer reclamações contra a Companhia, quér certas quér contingentes.

Art. 46. Os vencimentos não recebidos não vencerão juros contra a Companhia.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 47. A Direcção eleita depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial receberá da actual Commissão administradora da empreza todo o material, livros, archivo e tudo mais que pertence á empreza.

Art. 48. A reforma destes estatutos será feita pela assembléa geral, e parecer do Conselho Fiscal, que será votado por accionistas que representem pelo menos dous terços do capital.

Art. 49. Os impedimentos e faltas dos Directores ou membros do Conselho Fiscal, serão suppridos pelos immediatos em votos.

Art. 50. E' competente para interpretar estes estatutos a assembléa geral e provisoriamente a Direcção que submetterá á dita assembléa as duvidas que occorrerem.

Art. 51. Nos casos omissos regulará a lei respectiva, e a opinião da assembléa geral que constituirá aresto para todos os casos identicos.

Art. 52. Todas as questões que se suscitarem entre os socios durante o tempo da existencia da Companhia, sua liquidação ou partilha serão decididas em juizo arbitral procedendo-se de conformidade com o Decreto n.° 3900 de 25 de Junho de 1861.

(Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by Google

DECRETO N. 6108 — DE 26 DE JANEIRO DE 1876

Crêa a Repartição de Pharóes e manda executar o Regulamento que a deve reger.

Usando da autorização concedida na segunda parte do art. 2.° da Lei n.° 2632 de 13 de Setembro de 1875, Hei por bem Crear a Repartição de Pharóes a qual será regida pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 6108 desta data.

DA REPARTIÇÃO.

Art. 1.° Fica competindo á Repartição de Pharóes a administração e direcção geral do serviço de illuminação da costa, dos portos, rios e lagôas do Imperio.

Art. 2.° O pessoal da Repartição constará de um Director Geral, Official Superior da Armada, um Ajudante, Official Superior ou Subalterno, um Escripturario-archivista, um Desenhador, e um Porteiro.

Art. 3.° A nomeação do Director Geral e a do Ajudante serão feitas por Decreto, e as dos outros empregados por portaria do Ministro.

Art. 4.° Continuará a cargo das Capitanias dos portos, na fórma do Regulamento annexo ao Decreto n.° 447 de 19 de Maio de 1846, a administração especial dos pharóes nas respectivas Provincias, com as modificações consignadas neste Regulamento.

Digitized by Google

Art. 5.° Para a inspecção e melhoramento dos pharóes existentes, collocação de novos, e execução de outros serviços a cargo desta Repartição, será destinado um navio da Armada, commandado pelo Director Geral, servindo de Immediato ou de Official o seu Ajudante; sendo considerado—navio solto—emquanto estiver nesta commissão.

DO DIRECTOR GERAL.

Art. 6.° O Director Geral será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que tiverem estudos especiaes, ou mostrarem habilitações sobre este ramo de serviço publico.

Art. 7.° Compete ao Director Geral:

§ 1.° A distribuição e fiscalisação do serviço da Repartição de Pharóes.

§ 2.° A administração e direcção geral do serviço de pharóes.

§ 3.° A organização de planos, regulamentos, circulares, instrucções e ordens, que serão previamente submettidos á approvação do Ministro.

§ 4.° Mandar imprimir e publicar, sob sua assignatura, precedendo ordem do Ministro, nas gazetas de maior circulação no Imperio, e, sendo preciso, nas de paizes estrangeiros, as noticias sobre pharóes, que julgar de interesse á navegação.

§ 5.° Procurar obter, pelos meios que julgar mais efficazes, dos navegantes nacionaes e estrangeiros, quaesquer noticias ou informações sobre o modo por que é executado o serviço dos pharóes, assim como ácerca dos melhoramentos que convenha adoptar para maior perfeição desse serviço.

§ 6.° Inspeccionar, pelo menos, uma vez por anno toda a illuminação da costa, dos portos, rios e lagôas do Imperio; podendo ser, com permissão do Ministro, substituido pelo Ajudante em taes inspecções, quando a isso obriguem as exigencias do serviço.

§ 7.° Redigir annuncios chamando a concurrencia para os contractos, que tenham de ser feitos, na fórma das disposições em vigor, informando ao Ministro sobre cada proposta.

§ 8.° O exame e aceitação dos apparelhos de luz, e bem assim de todo o material necessario aos pharóes.

Digitized by Google

§ 9.° Inspeccionar todos os trabalhos executados por administração, podendo tambem fazel-o nos casos de contracto, embora haja fiscal nomeado.

§ 10. Indicar ao Ministro os casos em que se faça necessario nomear uma commissão idonea para consultar sobre a escolha do melhor local para a construcção de pharóes.

§ 11. Propôr os melhoramentos e alterações quejulgue convenientes á bem do serviço.

§ 12. Informar sobre os pedidos de combustivel para os pharóes, e bem assim dos objectos necessarios á manutenção destes.

§ 13. Enviar em cada trimestre ao Ministro um mappa da despeza feita com o material supprido aos pharóes, e annualmente um mappa geral de todas as despezas feitas com o pessoal e material empregados no mesmo serviço, e outro da illuminação da costa, dos portos, rios e lagôas do Imperio; designando as posições geographicas de cada um pharol ou pharolete, a altura do plano local sobre o solo e sobre o nivel do mar, o caracter da luz e sua intensidade, o typo e ordem do apparelho, a fórma e qualidade da torre, a data do acendimento, e mais as observações necessarias.

Art. 8.° O Director Geral corresponder-se-ha directamente:

§ 1.° Com o Ministro da Marinha, participando todas as occurrencias relativas ao serviço de pharóes, e solicitando a expedição das ordens que julgar convenientes a bem do mesmo serviço.

§ 2.° Com o Quartel-General da Marinha, para requisições, e para o mesmo fim com os Inspectores dos Arsenaes de Marinha, e com os Capitães de portos.

§ 3.° Com os Directores ou Gerentes de Companhias de navegação ou consignatarios de navios do commercio.

§ 4.° Com os Directores do serviço de pharóes no estrangeiro.

§ 5.° Com os fabricantes de apparelhos de luz, ou torres metallicas para pharóes.

Art. 9.° O Director Geral terá sciencia, por intermedio da Secretaria de Estado, de todos os pedidos de artigos para consumo e uso dos pharóes; de qualquer despeza que com estes tenha de ser feita; de todas as alterações, quér no seu pessoal, quér no material; e, poderá ser ouvido sobre todos os assumptos que se prendam a este ramo de serviço.

Digitized by Google

DO AJUDANTE.

Art. 10. O Ajudante será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que tenham estudos especiaes, ou mostrem habilitações sobre este ramo do serviço publico.

Art. 11. Compete ao Ajudante:

§ 1.° Substituir ao Director Geral, na sua falta, em todos os seus deveres, attribuições e autoridade.

§ 2.° Auxiliar ao mesmo Director, executando todas as ordens que por elle lhe forem dadas.

DO ESCRIPTURARIO ARCHIVISTA.

Art. 12. Compete ao Escripturario-archivista:

§ 1.° Escripturar, conforme indicação do Director Geral, os livros que por este forem julgados necessarios ao bom andamento do serviço.

§ 2.° Ter a seu cargo e em boa ordem o archivo da Repartição.

§ 3.° Riscar mappas, e tirar cópias de todos os documentos que lhe forem dados para este fim pelo Director Geral, e desempenhar qualquer outro serviço de escripturação que lhe fôr ordenado.

DO DESENHADOR.

Art. 13. Compete ao Desenhador:

§ 1.° Executar o desenho de plantas, modelos, riscos e outros trabalhos proprios da sua arte, conforme as indicações do Director Geral.

§ 2.° Tirar cópias, e reduzir cartas hydrographicas segundo a escala que lhe fôr indicada pela mesma autoridade.

§ 3.° Auxiliar o Escripturario na escripturação ou copia de papeis segundo lhe determinar o Director Geral ou o Ajudante.

DO PORTEIRO.

Art. 14. Compete ao Porteiro:

§ 1.° Ter em boa guarda e conservação a mobilia, instrumentos e mais objectos pertencentes á Repartição.

Digitized by Google

§ 2.° Cuidar do asseio e policia do edificio onde funccionar a Repartição.

§ 3.° Receber e transmittir aos empregados todos os papeis a elles dirigidos, e enviar ao seu destino a correspondencia que lhe fôr confiada.

§ 4.° Abrir diariamente a Repartição pouco antes das 9 horas da manhã, e fechal-a pouco depois das 3 horas da tarde, salvo os casos extraordinarios em que as horas para um e outro fim serão determinadas pelo Director Geral ou Ajudante.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 15. Os vencimentos dos empregados da Repartição de Pharóes serão os fixados na tabella annexa a este Regulamento.

DA DISCIPLINA.

Art. 16. E' da attribuição do Director Geral, como o primeiro responsavel pela boa ordem, moralidade, e disciplina da Repartição, advertir e reprehender os empregados, que commettam faltas no cumprimento de seus deveres, nos termos do disposto no art. 64 do Regulamento da Contadoria da Marinha, n.° 4214 de 20 de Junho de 1868; podendo representar ao Ministro contra qualquer delles, e até propor a sua demissão no caso de reincidencia.

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS.

Art. 17. As licenças e aposentadorias dos empregados civis da Repartição serão reguladas pelas mesmas disposições estabelecidas para os empregados da Contadoria da Marinha; sendo as licenças e reformas dos empregados que forem Officiaes da Armada, reguladas pelas disposições em vigor.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1876.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*

Digitized by Google

Tabella dos vencimentos a que se refere o Regulamento desta data.

Empregos.	*Ordenados*	*Gratificações*	TOTAL
Director geral.....	(1)	2:850$000	2:850$000
Ajudante	(2)	1:940$000	1:940$000
Escripturario-archivista..	1:200$000	600$000	1:800$000
Desenhador.....	800$000	400$000	1:200$000
Porteiro.....	600$000	300$000	900$000

Observação.

(1—2) O Director Geral e o Ajudante perceberão, além da gratificação mencionada nesta tabella, os vencimentos e mais vantagens de embarcado designadas no Decreto n.º 4885 de 5 de Fevereiro de 1872.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*

DECRETO N. 6109 — DE 26 DE JANEIRO DE 1876.

Proroga por um anno o prazo para a incorporação da Companhia destinada á construcção da estrada de ferro do — Conde d'Eu — na Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me requererão Anisio Salathiel Carneiro da Cunha e André Rebouças, concessionarios da estrada de ferro do — Conde d'Eu —, na Provincia da Parahyba, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo a que se referem os Decretos numeros 4838 de 15 de Dezembro de 1871, 5433 de 15 de Outubro de 1873 e 5835 de 24 de Dezembro de 1874, para a incorporação da Companhia que tem de realisar a construcção da mesma estrada.

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6110 — DE 26 DE JANEIRO DE 1876.

Concede privilegio a Antonio Victor de Assis Silveira a fim de usar do meio que inventou para a fiscalisação da receita das emprezas de transporte de passageiros.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Victor de Assis Silveira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, a fim de usar do meio que inventou para a fiscalisação da receita das emprezas de transporte de passageiros, empregando-se cartões e cadernetas, segundo os modelos que juntou á sua petição de 20 de Novembro do anno passado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6111—DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva algumas alterações feitas nos estatutos do « Banco Predial. »

Attendendo ao que Me representou a Directoria do « Banco Predial » e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 8 do corrente mez, Approvar as seguintes alterações, feitas pela assembléa geral dos accionistas do « Banco Predial » nos respectivos estatutos e no appendice aos mesmos, a que se referem os Decretos n.° 4784 de 6 de Setembro de 1871, n.° 4875 de 24 de Janeiro de 1872 e n.° 5216 do 1.° de Fevereiro de 1873, a saber:

I.

O art. 12 dos estatutos fica assim redigido: « O Banco Predial será regido superiormente por uma Directoria composta de cinco membros, eleitos em assembléa geral por maioria de votos, os quaes d'entre si escolherão um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios (1.° e 2.°) e um Caixa ou Thesoureiro.

« O Presidente será substituido nos seus impedimentos pelo Vice-Presidente, este pelo 1.° Secretario, e na falta, pelo segundo.

« Para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração. »

II.

Ao art. 16, § 9.° dos estatutos, depois das palavras «podendo variar de tabella em qualquer anno », acrescente-se « se a Directoria nisso convier. »

III.

Ao art. 2.° do appendice aos estatutos acrescente-se o seguinte paragrapho:

« Dentro da circumscripção territorial do Banco effectuar emprestimos ás Provincias, Municipalidades, estradas de ferro, com garantia de juros (geral ou provincial), mesmo sem hypotheca de bens, com tanto que preceda lei ou autorização especial que consigne um

Digitized by Google

imposto, fundo, ou rendimento certo para o pagamento integral dos mesmos emprestimos, que vencerão juros e serão remiveis por annuidades. »

IV.

No final do paragrapho unico do art. 4.° do mesmo appendice, acrescente-se :

« A Directoria poderá autorizar o deposito e guarda dessas letras na caixa social, passando-se a seu dono um certificado nominativo do deposito ; determinando, outrosim, as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo da entrega ou troca dos titulos e do pagamento dos juros respectivos e suas despezas. »

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6112 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.° 5538 de 31 de Janeiro de 1874.

Attendendo ao que Me requereu Augusto da Rocha Fragozo, concessionario da estrada de ferro, que, partindo do bairro de S. Christovão, nesta Côrte, e passando pela cidade de Petropolis, vá terminar no lugar denominado—Aguas Claras,—na freguezia de S. José do Rio Preto, municipio da Parahyba do Sul : Hei por bem Prorogar por um anno o prazo marcado na clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.° 5538 de 31 de Janeiro de 1874, para a incorporação da Companhia, que tem de construir a mesma estrada.

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6113 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Crêa a Repartição Hydrographica, e manda executar o Regulamento que a deve reger.

Usando da autorização concedida na segunda parte do art. 2.° da Lei n.° 2632 de 13 de Setembro de 1875, Hei por bem Crear a Repartição Hydrographica, a qual será regida pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 6113 desta data.

DA REPARTIÇÃO.

Art. 1.° A Repartição Hydrographica, creada em substituição á antiga Secção do mesmo nome, terá por Chefe um Official General ou Superior da Armada, com o titulo de Director Geral.

Digitized by Google

Art. 2.° O pessoal da Repartição compôr-se-ha, além do Director Geral, de tres Ajudantes, Officiaes de patente de reconhecida intelligencia e aptidão para a especialidade, dos quaes o mais graduado servirá de Vice-Director e o immediato de Secretario; de um Desenhista e de um Porteiro.

Paragrapho unico. Serão nomeados por Decreto Imperial estes empregados, exceptuados os dous ultimos, que sel-o-hão por Portaria do Ministro.

Art. 3.° A' Repartição de Hydrographia incumbe:

§ 1.° O levantamento e construcção da carta geral das costas do Brazil, comprehendendo os portos, rios e lagôas navegaveis.

§ 2.° A conservação das cartas e planos já existentes no archivo da Secção de Hydrographia.

§ 3.° A acquisição de todos os mais trabalhos até agora executados e referentes á navegação dos nossos mares e vias fluviaes, quér se achem impressos, quér existam ainda em manuscripto.

§ 4.° A publicação das cartas e planos, á medida que forem sendo levantados e construidos; e bem assim a divulgação de quantas noticias possam interessar aos navegantes.

§ 5.° O exame das obras concernentes á navegação, apresentadas pelos seus autores ao Ministerio da Marinha; e sua distribuição, no caso de serem approvadas, e publicadas por conta do Estado.

§ 6.° Offerecer as bases para a celebração dos contractos, que se houverem de fazer, na fórma das disposições em vigor, para a gravura das cartas e planos, bem como para a impressão, que tenha de ser feita, de quaesquer trabalhos da Repartição.

§ 7.° O exame de todos os chronometros e mais instrumentos nauticos, astronomicos, opticos, geodesicos e meteorologicos, que se tiver de comprar para uso da marinha.

§ 8.° A indicação ao Governo dos mappas, cartas, planos e roteiros inexactos que estejam á venda, e sobre os quaes convenha tomar providencias para maior segurança dos navegantes.

§ 9.° A confecção de um perfeito e minucioso roteiro geral da nossa costa.

Art. 4.° Além do pessoal propriamente da Repartição, tambem os Commandantes e Officiaes dos navios, que em certos casos sejam empregados em commissões hydrographicas, ficarão sob as ordens do Director Geral.

Digitized by Google

Do Director Geral.

Art. 5.° Ao Director Geral compete:

§ 1.° Regular, com approvação ou autorização do Ministro, o systema de trabalho e o methodo de serviço na Repartição, e nas commissões fóra da Côrte.

§ 2.° Distribuil-o pelos Ajudantes e outros empregados, de modo a obter a maior vantagem possivel dos seus esforços e boa vontade.

§ 3.° Dirigir os trabalhos que tiverem de ser executados e fazer corrigir os que não lhe parecerem bons, assim como as observações, calculos e mappas, cartas, planos e roteiros que não lhe merecerem confiança.

§ 4.° Manter a boa ordem, moralidade e disciplina da Repartição, e velar sobre o modo por que cada empregado cumpre os seus deveres, admoestando e reprehendendo os que commettam faltas no serviço, nos termos do art. 64 do Regulamento da Contadoria, n.° 4214 de 20 de Junho de 1868; podendo representar ao Ministro contra qualquer delles, e até propôr sua exoneração no caso de reincidencia ou sendo a falta grave.

§ 5.° Formular instrucções para, depois de approvadas pelo Ministro, serem dadas aos Commandantes de navios da Armada, ou quaesquer outros Officiaes encarregados, em casos especiaes, pelo Governo Imperial de explorações hydrographicas em qualquer parte.

§ 6.° Entender-se directamente com o Ministro, e com os chefes das Repartições publicas sobre tudo quanto diga respeito ao serviço a seu cargo.

§ 7.° Corresponder-se com os Directores de identicas Repartições no estrangeiro para a permuta de producções hydrographicas, e com os de observatorios e outros estabelecimentos scientificos sobre as observações astronomicas, applicação de novas formulas, ou invenção de mais aperfeiçoados instrumentos.

§ 8.° Requisitar os vapores e outras embarcações bem como os auxiliares indispensaveis ao maior desenvolvimento dos futuros trabalhos.

§ 9.° Propôr a acquisição dos instrumentos e mais objectos necessarios ao serviço da Repartição, fiscalisar a compra dos mesmos e os seus reparos, e zelar por sua conservação.

§ 10. Informar ao Ministro sobre os trabalhos que devam ser impressos, e destes os que convenha expôr á venda e qual o seu preço.

Digitized by Google

§ 11. Indicar os estabelecimentos particulares a quem possa o Governo confiar semelhante encargo, e a porcentagem que lhe parecer justa.

§ 12. Determinar, com approvação do Ministro, os dias de sahida dos navios empregados no serviço hydrographico, e a duração de cada commissão fóra do porto.

§ 13. Informar ao Ministro, de tres em tres mezes, qual o movimento da Repartição, e o progresso dos trabalhos hydrographicos, apresentando annualmente até o fim de Março um relatorio de tudo quanto de mais notavel houver occorrido em relação ao serviço a cargo da Repartição Hydrographica, propondo as medidas que lhe parecerem indispensaveis para o desenvolvimento e maior perfeição dos trabalhos.

DO PRIMEIRO AJUDANTE.

Art. 6.° O 1.° Ajudante substituirá o Director Geral em suas faltas e impedimentos, e terá além disso a seu cargo:

§ 1.° A coordenação de todos os trabalhos impressos, ou manuscriptos, pertencentes á Repartição, os quaes fará archivar cuidadosamente, e relacionará em fórma de catalogo, n'um livro proprio.

§ 2.° O exame e correcção das provas impressas, tanto das cartas e planos, como dos roteiros, memorias e relatorios publicados sob a responsabilidade da Repartição.

§ 3.° O regulamento dos chronometros, e a boa conservação dos demais instrumentos, bem como a inspecção dos concertos de que os mesmos carecerem.

§ 4.° A fiscalisação de todas as contas que tenham de ser rubricadas pelo Director Geral.

DO SEGUNDO AJUDANTE.

Art. 7.° O 2.° Ajudante exercerá as funcções de Secretario da Repartição, tendo ainda por dever:

§ 1.° Preparar as collecções de cartas lithographadas, e roteiros, destinados aos estabelecimentos estrangeiros, e aos navios, estações navaes e Repartições publicas do Imperio.

§ 2.° Consignar nas cartas e planos, construidos e publicados pela Repartição Hydrographica, todas as alterações, que se forem dando, nos pharóes, balisas, marcas e

Digitized by Google

signaes; e igualmente as obras d'arte e outros melhoramentos, que se realizem de futuro nos portos, barras e rios.

§ 3.° Redigir os avisos aos navegantes, e traduzir os que vierem de outras marinhas, e sejam de interesse para a nossa.

DO TERCEIRO AJUDANTE.

Art. 8.° Ao 3.° Ajudante compete:

Paragrapho unico. Observar todos os phenomenos meteorologicos; organizar as taboas de marés nos portos da costa e suas barras; as duas enchentes e vasantes dos rios navegaveis, e as tabellas das declinações da agulha, e desvios magneticos.

DO DESENHISTA.

Art. 9.° Ao Desenhista incumbe:

§ 1.° Reduzir todos os borrões que lhe forem entregues, por ordem do Director Geral, á escala que este designar, e restituir fielmente os originaes para serem archivados.

§ 2.° Desenhar com o maior cuidado e pericia os trabalhos que lhe forem confiados para tal fim, bem como as cópias que se fizerem necessarias.

§ 3.° Corrigir as provas lithographadas, e passal-as em seguida ao 3.° Ajudante, o qual conferindo-as lhes porá o visto, e transmittirá ao 2.°, que, procedendo do mesmo modo, as entregará depois ao 1.° Ajudante para confrontal-as por sua vez com os originaes, e submettel-as ao exame do Director Geral, que autorizará a tiragem definitiva, ou as devolverá ao Desenhista para serem novamente correctas.

§ 4.° Auxiliar ao 2.° Ajudante em todos os serviços de escripturação, quando lhe fôr ordenado.

DO PORTEIRO.

Art. 10. O Porteiro será responsavel por todos os moveis, instrumentos, mappas, livros e mais objectos pertencentes á Repartição, os quaes receberá por inventario e entregará do mesmo modo, quando tenha de ser substituido no emprego.

Digitized by Google

§ 1.° O movimento de entrada e sahida dos instrumentos, livros e mais objectos ao serviço das expedições hydrographicas será escripturado em livro especial, devendo legalisar taes notas a assignatura do chefe da commissão que os requisitar, e a rubrica do Director Geral.

§ 2.° Para a sua resalva dos objectos que por ventura se extraviarem em serviço, fará o Director Geral lavrar pelo Secretario, em livro competente, um termo em que assignará com o mesmo Secretario e o 1.° Ajudante.

§ 3.° Quanto aos artigos de consumo obterá a descarga, á medida que forem despendidos.

§ 4.° O Porteiro cuidará do asseio e policia do edificio onde funccionar a Repartição.

§ 5.° Receberá e transmittirá aos empregados todos os papeis a elles dirigidos, e enviará a seu destino a correspondencia que lhe fôr confiada.

§ 6.° Abrirá diariamente a Repartição pouco antes das 9 horas da manhã, e fechal-a-ha pouco depois das 3 horas da tarde, salvo os casos extraordinarios, em que as horas para um e outro fim serão determinadas pelo Director Geral.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 11. Além das incumbencias especiaes determinadas nos presentes artigos aos membros scientificos da Repartição, cumpre-lhes executar todos os trabalhos hydrographicos, geodesicos, astronomicos e meteorologicos, que lhes forem commettidos pelo Director Geral, por ordem ou autorização do Ministro, nas costas, portos, lagos e rios do Imperio e de outros paizes.

Art. 12. Para execução dos serviços a cargo da Repartição Hydrographica o Ministro destinará um navio de guerra, que desde então se considerará—navio solto—, e será commandado pelo Director Geral, servindo de immediato o 1.° Ajudante, e fazendo parte da respectiva officialidade os outros dous Ajudantes.

Art. 13. Os vencimentos dos empregados da Repartição Hydrographica serão os fixados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 14. As licenças e aposentadorias dos empregados civis da Repartição Hydrographica, serão reguladas pelas mesmas disposições estabelecidas para os empregados da Contadoria e Intendencia da Marinha, sendo

Digitized by Google

as licenças e reformas dos empregados, que forem Officiaes da Armada, reguladas pelas competentes disposições em vigor.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1876. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*

Tabella a que se refere o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 6113 de 2 de Fevereiro de 1876.

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
Director Geral.....	(1)	2:850$000	2:850$000
1.° Ajudante.....	(2)	1:500$000	1:500$000
2.° Ajudante.....	(3)	1:400$000	1:400$000
3.° Ajudante.....	(4)	1:400$000	1:400$000
Desenhista.....	1:200$000	600$000	1:800$000
Porteiro.....	600$000	300$000	900$000
			9:850$000

(1), (2), (3), (4). Estes empregados, além das gratificações acima marcadas, perceberão seus vencimentos de embarcados em navio de guerra, nos termos da tabella n.° 1, annexa ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro de 1872.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*

DECRETO N. 6114 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Espaça para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral.

Usando da autorização conferida no art. 5.° do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875, Hei por bem Espaçar para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral convocada pelo Decreto n.° 5657 de 3 de Junho de 1874 para a 16.ª legislatura.

Digitized by Google

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO N. 6115 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva, com alteração, os estatutos da Companhia Fluvial e autoriza a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial, estabelecida na Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e sete de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar os estatutos da referida Companhia e Autorizal-a a funccionar, acrescentando-se ao artigo trinta e quatro, que nenhuma reforma dos mesmos estatutos será executada sem assentimento do Governo Imperial.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Projecto de estatutos.

PARTE I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.º A Companhia Fluvial, estabelecida na Cidade de Porto-Alegre, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, tem por fim sustentar com os vapores de sua propriedade, denominados *Monarcha* e *Guapo*, viagens regulares entre o porto da mesma e os dos rios tributarios do Guayba.

Art. 2.º O numero dos vapores poderá ser augmentado se as necessidades do serviço exigirem, bem como poderá a Companhia fazer acquisição de barcos á vela para transporte de cargas, logo que se reconheça utilidade na adopção desta medida.

Art. 3.º Comquanto a Companhia só se considere definitivamente constituida depois que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, poderão entretanto os mencionados vapores proseguir nas suas viagens, de conformidade com o que se estipulou no accôrdo assignado em 4 de Março de 1874.

Art. 4.º A Companhia durará por espaço de dez annos, contados desde a approvação destes estatutos, podendo, todavia, ser dissolvida antes desse prazo se se verificarem as hypotheses previstas nos arts. 35 a 40 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, quando a assembléa geral, representando dous terços do capital social, assim o tenha entendido e resolvido, quando reconhecer-se que não póde preencher seu intuito com vantagem para os accionistas e por perdas que absorvam, além do fundo de reserva, metade do seu capital realizado.

Art. 5.º O capital da Companhia será de duzentos contos de réis em duas mil acções de cem mil réis cada uma, dividido em duas series iguaes: a primeira serie destas acções, mil de cem mil réis cada uma no valor de cem contos de réis, será emittida e distribuida pelos signatarios destes estatutos trinta dias da data de sua approvação; a segunda serie poderá ser emittida quando a Directoria entender conveniente aos interesses da Companhia e com assentimento da assembléa geral, sendo as respectivas acções distribuidas de preferencia pelos accionistas na occasião existentes e que as quizerem. As prestações não poderão ser superiores a vinte e cinco por cento e nem serão exigidas com intervallo menor de trinta dias.

Art. 6.º Convindo que as acções sejam possuidas por quem directa ou indirectamente dê interesses á Companhia, fica estabelecido que nenhum accionista, salvo o caso de herança ou successão em firma commercial, poderá transferir ou vender suas acções sem approvação do Conselho Fiscal, sem que em hypothese alguma o Conselho Fiscal attente contra o interesse do accionista.

Art. 7.º Dos lucros liquidos da Companhia provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, emquanto este fundo não se elevar a cincoenta por cento do capital realizado.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Digitized by Google

Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 8.° O fundo de reserva será de preferencia empregado:

§ 1.° Em apolices da divida publica fundada geral, provincial e municipal.

§ 2.° Em acções de companhias de reconhecido credito e utilidade publica. O rendimento do fundo de reserva lhe será accumulado emquanto a sua importancia não attingir a cincoenta por cento do capital realizado. Os prejuizos que sobrevierem á Companhia, provenientes de dividas reconhecidamente perdidas, serão imputados a fundo de reserva.

Art. 9.° O anno para a Companhia decorre do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro.

Os dividendos serão pagos em Julho e Janeiro.

Art. 10. Os accionistas são responsaveis pelas acções que lhes forem distribuidas, e os que não effectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade nos prazos marcados pela Directoria, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio da Companhia as prestações anteriormente realizadas, podendo a Directoria dispôr das acções que cahirem em commisso.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 11. Todas as quantias pertencentes á Companhia serão depositadas em uma casa bancaria á approvação e escolha do Conselho Fiscal.

Art. 12. A transferencia das acções sómente se opéra por acto lançado nos livros da Companhia, com assignatura do proprietario ou de seu procurador com poderes especiaes.

Art. 13. A Companhia não poderá fazer operação alguma sobre as suas proprias acções.

PARTE II.

DA DIRECÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 14. A Companhia será dirigida por um Director-gerente, auxiliado pelo Conselho Fiscal, composto este de quatro membros eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria de votos.

Art. 15. A substituição dos quatro Fiscaes e do Director-gerente da administração exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860 terá lugar do modo seguinte:

Annualmente será substituido um membro fiscal. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade a sorte regulará a substituição.

No fim do quinto anno será substituido o Director-gerente.

Os Fiscaes, Director-gerente e supplentes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 16. Os membros da administração não poderão entrar em exercicio sem possuirem e depositarem na Companhia vinte acções cada um; estas acções serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções, e até seis mezes depois que cessar o seu exercicio do lugar.

Digitized by Google

Art. 17. Para preencher os lugares de Fiscaes e do Director, fallecidos ou impedidos por mais de trinta dias, ou que resignarem o cargo, serão chamados os supplentes pela ordem da votação.

Art. 18. Compete ao Director-gerente:

§ 1.° A administração geral da Companhia, inclusive a arrecadação de seus haveres e a escripturação respectiva.

§ 2.° Fiscalisar se o serviço interno dos vapores é feito satisfactoriamente e de accôrdo com o regulamento respectivo.

§ 3.° Tomar contas aos Commandantes dos vapores e suspendel-os do exercicio de suas funcções quando houverem motivos que justifiquem este procedimento.

§ 4.° Assignar os contractos que a Companhia celebrar e rubricar os livros de bordo.

§ 5.° Representar a Companhia em Juizo e fóra delle por si e seus procuradores.

§ 6.° Convocar as assembléas geraes e as reuniões do Conselho Fiscal, sempre que o julgar necessario.

§ 7.° Propôr ao Conselho Fiscal, no fim de todos os semestres, os dividendos a distribuir em Julho e Janeiro.

§ 8.° O pagamento dos dividendos e mais compromissos da Companhia.

§ 9.° Apresentar annualmente, até o dia 25 de Julho, em assembléa geral, um relatorio demonstrativo das operações da Companhia, contendo as considerações que julgar a proposito fazer, e sendo acompanhado do balanço respectivo, no qual se patenteará com toda a minuciosidade as contas de lucros e perdas.

Art. 19. Comquanto os serviços do Director-gerente sejam gratuitos, fica estatuido que perceberá a quantia de dous contos de réis annuaes, para serem applicados ao Escripturario encarregado de executar suas ordens, podendo esta quantia ser alterada pela assembléa geral.

Art. 20. Compete a cada um dos membros da Commissão Fiscal:

Paragrapho unico. Comparecer ás reuniões convocadas pelo Director-gerente, ter voto nellas, examinar sempre que o julgar conveniente as contas e escripturação da Companhia, propôr nas reuniões ou fóra dellas quaesquer medidas tendentes ao serviço interno ou externo da Companhia, e finalmente auxiliar o Director-gerente em tudo que tenha por fim o interesse social.

PARTE III.

CONSELHO FISCAL.

Art. 21. São attribuições do Conselho Fiscal:

§ 1.° Fixar, sob proposta do Director-gerente, o numero dos empregados e agentes da Companhia, e marcar-lhes os vencimentos.

§ 2.° Demittir ou admittir tambem, sob proposta do mesmo Director-gerente, os Commandantes dos vapores e agentes da Companhia.

§ 3.° Apresentar e discutir quaesquer medidas extraordinarias que tenham relação com o serviço ou interesse da Companhia.

Digitized by Google

§ 4.º Autorizar o Director-gerente á fazer as despezas extraordinarias e a celebrar quaesquer contractos em nome da Companhia.

§ 5.º Organizar e alterar de accôrdo com o Director-gerente o regulamento interno dos vapores.

§ 6.º Approvar semestralmente os dividendos a distribuir em Julho e Janeiro.

Art. 22. De todas as reuniões do Conselho Fiscal lavrará o Director-gerente uma acta, que será discutida, approvada e assignada na reunião seguinte.

Art. 23. As votações serão por escrutinio secreto, tendo o Director-gerente o voto de desempate.

Art. 24. O Conselho Fiscal não poderá funccionar sem que estejam presentes tres de seus membros.

PARTE IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria até o dia 25 de Julho, para apresentação e discussão do relatorio do Director-gerente e eleições, conforme o art. 15.

Art. 26. As cedulas para eleição do Director-gerente e seu supplente serão recebidas e apuradas em primeiro lugar, seguindo-se depois o recebimento das que tiverem por objecto a eleição do Conselho Fiscal e supplentes. Não serão admittidos votos por procuração.

Art. 27. Poderão haver outras assembléas geraes extraordinarias além das que estão marcadas nestes estatutos, por iniciativa do Director-gerente e Conselho Fiscal, ou a requerimento de accionistas que representem nunca menos de um quarto do capital realizado; devendo no ultimo caso o requerimento declarar o assumpto da reunião.

Art. 28. A assembléa geral só se julgará constituida estando presentes accionistas possuidores de metade do capital da Companhia, e que como taes estejam inscriptos nos registros da Companhia trinta dias antes da reunião.

Art. 29. Quando no dia e hora aprazada não se reunir numero sufficiente de accionistas, como determina o artigo antecedente, será a reunião novamente convocada para oito dias depois, constituindo-se então com qualquer numero que compareça.

Não poderão fazer parte da assembléa geral os individuos que só possuirem acções por caução.

Art. 30. As assembléas geraes extraordinarias não se poderão occupar senão do assumpto para que tiverem sido convocadas.

Art. 31. Na assembléa geral ordinaria a que se refere o art. 25, depois de feita a chamada, serão recolhidas cedulas para eleição do Presidente da assembléa geral, que ficará empossado desse cargo para o desempenhar em todas as assembléas geraes que se reunirem durante o anno, ficando ao seu arbitrio a nomeação do Secretario nas mesmas reuniões.

Art. 32. As deliberações nas assembléas geraes serão tomadas por maioria de votos, na razão de um por acção, não tendo porém, nenhum accionista mais de cinco votos, seja qual fôr o numero de acções que possua ou represente.

Art. 33. Os accionistas ausentes podem ser representados por procuração autorizada a algum dos accionistas da Companhia.

Digitized by Google

Art. 34. Compete á assembléa geral, além do que está previsto nos arts. 4, 5, 25 e seguintes, a reforma destes estatutos, a approvação ou impugnação das contas do Director-gerente, a destituição deste, quando se prove ter sido negligente ou ruinosa a sua gestão, e, finalmente, tudo que, tendo relação com a Companhia e não estando mencionado nas attribuições do Director-gerente e Conselho Fiscal, possa ser submettido á sua apreciação.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. A Companhia fica sujeita ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e ás do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte em que lhe forem applicaveis; embora não estejam especificadamente mencionadas nestes estatutos.

Art. 36. O Director e membros fiscaes ficam autorizados para demandar e ser demandados, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 37. Dentro de dez dias, contados da data da sua eleição, tomará a direcção posse da administração da Companhia.

Art. 38. A commissão nomeada, composta dos Srs. João Canabarro, Joaquim Pinto de Faria e Silva e João Pinto Ribeiro, incorporadores da Companhia, fica autorizada a impetrar a approvação destes estatutos e a aceitar qualquer modificação ou suppressão que o Governo julgar conveniente fazer-lhes, salvo a hypothese de alteração profunda de suas cardeaes disposições, em cujo caso convocarão a reunião dos signatarios destes estatutos para resolver como julgar mais conveniente aos interesses sociaes. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6116 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Reorganiza o Museu Nacional.

Usando da autorização a que se refere o art. 20 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro do anno proximo findo, Hei por bem Reorganizar o Museu Nacional, nos termos do Regulamento, que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho,

Digitized by Google

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Regulamento a que se refere o Decr. n.° 6116 desta data.

CAPITULO I.

DO MUSEU NACIONAL, SEUS FINS E ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° O Museu Nacional é destinado ao estudo da Historia Natural, particularmente da do Brazil, e ao ensino das sciencias physicas e naturaes, sobretudo em suas applicações á agricultura, industria e artes.

Para esse effeito colligirá e conservará sob sua guarda, devidamente classificados, os productos naturaes e industriaes que interessem áquelle fim.

Art. 2.° Dividir-se-ha em tres secções:

1.ª De antropologia, zoologia geral e applicada, anatomia comparada e paleontologia animal;

2.ª De botanica geral e applicada, e paleontologia vegetal;

3.ª De sciencias physicas: mineralogia, geologia e paleontologia geral.

Art. 3.° Emquanto se não realizar a creação de estabelecimento especial para o estudo de archeologia, ethnographia e numismatica, constituirão estas materias uma secção annexa ao Museu Nacional.

Art. 4.° A direcção e fiscalisação de todos os ramos do serviço serão exercidàs pelo Director Geral com o concurso de um Conselho Director, na fórma adiante estabelecida.

Digitized by Google

Art. 5.° Além do Director Geral, haverá tres Directores de secção e outros tantos Sub-Directores, um Secretario, um Amanuense, um Bibliothecario, um Porteiro, um Continuo, seis Praticantes, tres Preparadores, e naturalistas viajantes cujo numero será fixado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas sobre proposta do Director Geral.

De igual modo será marcado o numero dos serventes.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 6.° Ao Director Geral compete:

1.° Presidir e dirigir as reuniões do Conselho Director, tendo voto de qualidade em suas deliberações;

2.° Convocar extraordinariamente o mesmo Conselho quando convier á boa marcha do estabelecimento;

3.° Nomear os naturalistas viajantes ou auxiliares externos;

4.° Propôr pessoas idoneas para os cargos que tenham de ser providos por portaria do Ministro; designar, no começo de cada anno, o Director de secção ou o Sub-Director que deva desempenhar as funcções de Secretario, os Praticantes que tenham de accumular as de Amanuense e Bibliothecario, e o Preparador que deva servir como Porteiro;

5.° Nomear os serventes, e designar aos Praticantes e Preparadores as secções em que tenham de servir;

6.° Representar ao Ministro sobre as providencias que julgar convenientes ao estabelecimento; promover relações entre o Museu e analogos estabelecimentos nacionaes e estrangeiros; assignar toda a correspondencia expedida em seu nome ou no do Conselho Director, e abrir, encerrar e rubricar os livros da administração;

7.° Submetter ao Ministro, até o ultimo dia de Fevereiro, uma exposição do movimento administrativo e scientifico do anno antecedente, na qual poderá indicar as necessidades a que convenha attender e propôr qualquer providencia a bem do progresso do estabelecimento;

8.° Dirigir a secção, provisoriamente annexa ao Museu Nacional, de que trata o art. 3.°, e bem assim qualquer outra para que seja designado por portaria do Ministro.

Digitized by Google

Art. 7.° Ao Conselho Director, que se comporá dos Directores de secção e Sub-Directores, e reunir-se-ha ordinariamente no primeiro dia util de cada mez, compete:

1.° Deliberar sobre as questões em que fôr consultado pelo Director Geral, indicar as providencias que julgar convenientes á administração do Museu e promover seu desenvolvimento;

2.° Organizar o programma dos cursos publicos e o regimento interno do estabelecimento, que ficam dependentes, para sua execução, da approvação do Ministro;

3.° Designar annualmente a commissão incumbida da redacção e publicação do *Archivo do Museu Nacional*;

4.° Submetter á approvação do Ministro as instrucções que devam regular a fórma e prazos da inscripção e do concurso para preenchimento das vagas que occorrerem; a natureza das provas e processo de seu julgamento, designando, sempre que tiver de ser preenchida por esse meio alguma vaga, os examinadores que devam ser escolhidos d'entre o pessoal do mesmo Conselho Director;

5.° Conferir o titulo de *Membro correspondente do Museu* aos nacionaes e estrangeiros que se tornarem dignos desta distincção por seu reconhecido merito litterario e scientifico, e serviços prestados ao estabelecimento;

6.° Velar pela execução do presente Regulamento e pela regularidade de todos os ramos do serviço.

Art. 8.° Aos Directores de secção compete:

1.° Classificar, segundo as regras scientificas, os objectos que estiverem sob a guarda da secção, organizando o respectivo catalogo, com declaração do estado em que se acharem e indicação dos que forem precisos para completar as collecções;

2.° Leccionar as materias da secção, de conformidade com o programma adoptado;

3.° Submetter ao Director Geral, até o fim de Janeiro, a exposição dos trabalhos realizados durante o anno antecedente, na qual poderá indicar as providencias que entender acertadas;

4.° Cumprir e fazer cumprir as instrucções que, para o desempenho do serviço a cargo da secção, lhes forem dadas pelo Director Geral.

Art. 9.° Aos Sub-Directores compete:

1.° Substituir os Directores de secção em suas faltas ou impedimentos;

2.° Auxilial-os em todas as funcções;

Digitized by Google

3.° Dirigir os Praticantes e Preparadores nos trabalhos que lhes forem distribuidos;

4.° Reger as cadeiras das secções para as quaes forem designados pelo Conselho Director.

Art. 10. Ao Secretario compete:

1.° Redigir e fazer expedir a correspondencia, escripturar os livros da administração, lavrar e subscrever as actas do Conselho Director;

2.° Conservar sob sua guarda, devidamente archivados, todos os papeis e documentos relativos ao serviço do estabelecimento.

Art. 11. O Amanuense será o auxiliar do Secretario em todas as suas funcções.

Art. 12. Ao Bibliothecario compete a guarda e conservação da bibliotheca, de accôrdo com as prescripções do Regimento interno e as instrucções do Director Geral.

Art. 13. Os Praticantes e Preparadores empregar-se-hão nos serviços que lhes forem indicados.

Art. 14. Os naturalistas viajantes, auxiliares externos do Museu, prestarão os serviços de que forem incumbidos pelo Director Geral.

Art. 15. Ao Porteiro compete abrir e fechar as portas do edificio, velar pela segurança e asseio deste e de suas dependencias, expedir a correspondencia e cumprir todas as ordens do Director Geral.

CAPITULO III.

DOS CURSOS PUBLICOS.

Art. 16. O ensino scientifico, a que é destinado o Museu Nacional, será dado em cursos publicos e gratuitos por meio de prelecções, que serão feitas pelos Directores de secção e Sub-Directores.

Estas prelecções, que se effectuarão á noite nos salões do edificio, começarão a 1 de Março e terminarão a 31 de Outubro.

Cada materia será professada em uma lição semanal, pelo menos.

O objecto de cada prelecção será annunciado no *Diario Official*.

Art. 17. As materias do ensino serão distribuidas em cadeiras, para as quaes o Conselho Director designará annualmente os Directores de secção e Sub-Directores.

Digitized by Google

Art. 18. O regimento interno providenciará ácerca das relações entre os Professores e ouvintes, e dos meios de manter a ordem nos cursos publicos do Museu Nacional.

CAPITULO IV.

DAS PUBLICAÇÕES.

Art. 19. O Museu Nacional publicará trimensalmente, pelo menos, uma revista intitulada : *Archivo do Museu Nacional*.

Nessa revista dar-se-ha conta de todas as investigações e trabalhos realizados no estabelecimento, das noticias nacionaes ou estrangeiras que interessarem ás sciencias de que se occupa o Museu, do catalogo das collecções mais importantes, dos donativos feitos ao estabelecimento, e dos nomes das pessoas a quem seja conferido o titulo de que trata o art. 7.° § 5.°

Serão publicados de preferencia os trabalhos originaes do pessoal docente.

Art. 20. A commissão encarregada da redacção e publicação do *Archivo do Museu Nacional* compor-se-ha do Director Geral, um Director de secção e um Sub-Director.

O orçamento da despeza será, porém, organizado pelo Conselho Director, em cada anno, e submettido á approvação do Ministro.

Art. 21. Será remettida gratuitamente a revista ás bibliothecas e estabelecimentos scientificos e litterarios do Imperio, fundados pelos poderes publicos ou por iniciativa particular, e bem assim ás bibliothecas e estabelecimentos estrangeiros com os quaes mantenha o Museu relações ou convenha estabelecel-as.

Igual remessa poderá ser feita ás redacções dos periodicos e revistas, nacionaes e estrangeiros.

Art. 22. O Director Geral poderá communicar aos periodicos, nacionaes ou estrangeiros, o resultado de quaesquer investigações ou outro facto digno de publicidade.

Poderá tambem autorizar, não havendo inconveniente, a publicação gratuita, em qualquer jornal, das actas das sessões do Conselho Director.

Digitized by Google

CAPITULO V.

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, VENCIMENTOS, LICENÇAS, APOSENTAÇÕES E PENAS.

Art. 23. O Director Geral, Directores de secção e Sub-Directores serão nomeados por Decreto; os Praticantes e Preparadores por Portarias do Ministro, e os demais empregados pelo Director Geral, na fórma já estabelecida.

Art. 24. Os Directores de secção e Sub-Directores serão nomeados mediante concurso, no qual poderão inscrever-se os que, a juizo do Conselho Director, reunirem os seguintes requisitos:

1.° Qualidade de cidadão brazileiro;
2.° Maioridade legal;
3.° Moralidade;
4.° Capacidade profissional.

Art. 25. Os Praticantes serão igualmente nomeados, mediante concurso, para cuja inscripção devem os candidatos provar, a juizo do Conselho Director:

1.° Qualidade de cidadão brazileiro;
2.° Maioridade de 18 annos;
3.° Moralidade;
4.° Habilitação em exame publico nas seguintes materias: linguas nacional, latina e franceza; geographia, arithmetica e geometria.

Art. 26. Poderão ser dispensados do concurso para o preenchimento de qualquer vaga os que provarem ter professado com distincção em Universidade, Faculdade ou Escola, nacional ou estrangeira, as materias sobre que versarem as provas.

Art. 27. O Director Geral participará immediatamente ao Ministro a existencia de qualquer vaga, para que este delibere si deve effectuar-se o concurso, ou a nomeação nos termos do artigo antecedente, ou contractar-se pessoa habilitada, a juizo do Conselho Director, nacional ou estrangeira.

Art. 28. Em igualdade de circumstancias com os demais concurrentes, devem os Directores de secção ser nomeados d'entre os Sub-Directores e estes d'entre os Praticantes.

Art. 29. O Director Geral será substituido em suas faltas ou impedimentos por um dos Directores de secção, designado em portaria do Ministro.

Digitized by Google

Art. 30. Os empregados do Museu perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 31. Serão observadas em relação aos empregados do Museu, na parte em que lhes forem applicaveis, as disposições dos arts. 27 a 39 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5512 de 31 de Dezembro de 1873.

Sómente os empregados nomeados por decreto ou portaria do Ministro terão direito á aposentação.

Art. 32. Tambem serão observadas, na parte em que forem applicaveis, as disposições dos arts. 44 a 46 do citado Decreto.

As penas disciplinares serão impostas pelo Director Geral, e, salvo a de suspensão, pelos Directores de secção.

Cabe recurso voluntario, para o Ministro, da suspensão imposta pelo Director Geral, e, para o Conselho Director, das penas applicadas pelos Directores de secção.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. Sobre representação do Conselho Director poderá o Ministro elevar até o duplo o numero dos Sub-Directores e dos Preparadores, quando o desenvolvimento do ensino ou as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 34. Será franqueada ás pessoas decentemente vestidas a visita do estabelecimento nos dias e horas designados pelo regimento interno.

Aos membros correspondentes do Museu Nacional e ás pessoas que para esse fim obtiverem cartão especial de entrada, que poderá ser-lhes concedido pelo Director Geral, será permittida a visita em qualquer dia e hora, com tanto que dahi não resulte inconveniente ao serviço.

Art. 35. O regimento interno providenciará a bem da ordem e policia do estabelecimento e meios de fazel-as respeitar.

Art. 36. Os nomes das pessoas que fizerem donativos de importancia ao Museu Nacional, a juizo do Conselho Director, serão escriptos de modo visivel junto aos objectos doados, e em livro especial com declaração do serviço prestado.

Art. 37. Sobre proposta do Conselho Director poderá o Ministro nomear por Portaria pessoas competentes

Digitized by Google

que, com o titulo de *Coadjuvantes do Museu Nacional*, se encarreguem, nas provincias em que residirem, de obter informações que pareçam uteis; colligir productos; chamar a attenção para a necessidade de qualquer investigação, e corresponder-se com o Director Geral sobre tudo quanto disser respeito ao progresso do estabelecimento.

Art. 38. Nenhuma despeza será autorizada pelo Director Geral sem approvação prévia do Ministro.

Art. 39. A disposição do art. 30 e a da ultima parte do art. 31 ficam dependentes de approvação do Poder Legislativo. Poderão, porém, ser pagos, desde já, os vencimentos da tabella annexa ao presente Regulamento, uma vez que a despeza com o Museu Nacional não exceda a verba que lhe é consignada nas leis do orçamento.

Art. 40. Ficam revogados o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 123 de 3 de Fevereiro de 1842 e as demais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Tabella, a que se refere o art. 30 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 6116 desta data, dos vencimentos dos empregados do Museu Nacional.

NUMERO.	EMPREGADOS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.	DESPEZA ANNUAL.
1	Director Geral.....	3:000$	1:500$	4:500$	4:500$
3	Directores de secção.....	2:000$	1:000$	3:000$	9:000$
3	Sub-Directores.....	1:600$	800$	2:400$	7:200$
1	Secretario.....	.....	800$	800$	800$
1	Amanuense.....	.....	800$	800$	800$
1	Bibliothecario.....	.....	800$	800$	800$
1	Continuo.....	700$	300$	1:000$	1:000$
1	Porteiro.....	.....	800$	800$	800$
6	Praticantes	600$	200$	800$	4:800$
3	Preparadores.....	800$	400$	1:200$	3:600$
					33:300$

Observações.

1.ª O Director Geral, quando designado, na conformidade do art. 6.º § 8.º, para dirigir alguma secção, accumulará, a titulo de gratificação, a seus vencimentos metade (1:500$000) dos de Director de secção.

2.ª Os empregados do Museu, quando viajarem em serviço do estabelecimento, terão a diaria que lhes fôr marcada pelo Ministro sobre proposta do Conselho Director.

3.ª Os naturalistas viajantes perceberão a gratificação que, sobre proposta do Director Geral, fôr fixada pelo Ministro.

4.ª A diaria dos serventes será da mesma fórma arbitrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6117 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Associação Auxiliadora dos Sorteados, e autoriza a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Auxiliadora dos Sorteados, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 20 de Outubro do anno findo, Hei por bem Approvar os seus estatutos e autorizal-a a funccionar, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6117 desta data.

I.

Art. 3.° Fica reduzido a 25 annos o prazo para a duração da Companhia.

II.

Art. 8.° Fica assim redigido:

« Os fundos entrados na Associação, e pertencentes aos contribuintes, bem como seus juros, serão convertidos em apolices da divida publica geral e bilhetes do Thesouro. »

III.

Art. 9.°, § 1.° Ficam limitados a 5 os 15 annos fixados para exercicio da Directoria.

Digitized by Google

IV.

Art. 23, § 2.° Acrescente-se no final: — Tanto na eleição da Directoria, como na de membros do Conselho Fiscal, não se admittem votos por procurador.

V.

Art. 29. Fica substituido pelo seguinte:

« A Associação obriga-se pela somma que fôr necessaria para a remissão dos segurados, ou a dar um substituto nos termos da Lei.

« No caso de que a futura Lei annua véde os dous meios de remissão, deve a Associação restituir aos segurados o que restar dos fundos provenientes dessa origem, na proporção das sommas com que tenham contribuido os mesmos segurados. »

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Associação Auxiliadora dos Sorteados, Associação de seguro mutuo contra o risco do sorteio para o serviço militar.

CAPITULO I.

Art. 1.° Sob a denominação de—Associação Auxiliadora dos Sorteados—estabelece-se no Rio de Janeiro, uma Associação de Seguro Mutuo contra o risco do sorteio para o serviço militar, com os capitaes dos contribuintes já inscriptos ou que se inscreverem, sujeitando-se aos presentes estatutos e clausulas da apolice.

Art. 2.° A séde da Associação é no Rio de Janeiro, podendo estabelecer agencias que a representem em qualquer localidade do Brazil.

Art. 3.° A duração da Associação será de cincoenta annos, a contar do dia em que começarem as operações da Associação.

Art. 4.° A Associação será administrada por uma Directoria composta de tres membros e um Conselho Fiscal de igual numero.

CAPITULO II.

Art. 5.° Os fins a que se propõe a Associação, são: nas operações de seguro mutuo facilitar a todos os cidadãos, desde a idade de um dia a vinte e cinco annos, se inscreverem na Associação e satisfizerem as condições adiante estabelecidas.

Art. 6.° Toda pessoa no gozo de seus direitos civis poderá fazer parte da Associação.

Art. 7.° As clausulas da apolice são partes integrantes dos presentes estatutos, e como taes obrigatorias para a Associação.

Digitized by Google

CAPITULO III.

CONSERVAÇÃO E EMPREGO DOS CAPITAES.

Art. 8.º Os fundos entrados na Associação, e pertencentes aos contribuintes, bem como seus juros, serão convertidos na compra e venda de titulos do Governo, e em cauções dos mesmos titulos.

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA, SUAS ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES.

Art. 9.º, § 1.º A Directoria da Associação Auxiliadora dos Sorteados, pertence aos Bachareis José Joaquim Rodrigues Lopes, Joaquim Moreira da Silva e Francisco de Paula Barbosa Leite Brandão, que servirão por quinze annos, como fundadores della, com a inspecção de um Conselho Fiscal, eleito pela assembléa geral dos contribuintes na fórma do art. 12, paragrapho unico dos presentes estatutos, e findo esse prazo se procederá á substituição annual por sorteio de seus membros pela terça parte na fórma do art. 2.º, § 11 da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 2.º Terão a faculdade de representar a Associação em qualquer circumstancia juridica ou particular outorgando quando fôr necessario procuração ao advogado da Associação.

§ 3.º Qualquer Director, provando impedimento legitimo, poderá transmittir suas funcções e direitos á outra pessoa de confiança da mesma Directoria.

§ 4.º Nomear o pessoal de empregados necessarios ao expediente da Associação, marcando-lhes ordenados e attribuições, e demittil-os quando julgar conveniente.

§ 5.º Crear dentro do Brazil todos os representantes e agencias da Associação.

§ 6.º Organizar os regulamentos internos, e todas as reformas necessarias e uteis á boa marcha da Associação, de accôrdo com o art. 41.

Art. 10. São deveres da Directoria:

§ 1.º Velar no cumprimento exacto dos presentes estatutos.

§ 2.º Fazer escripturar com exactidão todos os livros e operações da Associação, os quaes deverão estar á disposição dos contribuintes para os examinar quando o julgar conveniente.

§ 3.º Assignar todos os documentos e titulos da Associação.

§ 4.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, quando entender necessario a requerimento de um terço ou mais de contribuintes domiciliados no Imperio.

§ 5.º Organizar os relatorios e todas as contas e balanços que tenham de ser apresentados á assembléa geral.

§ 6.º Fazer todas as despezas da Associação com o producto dos direitos concedidos á Directoria, declarados no art. 38 das clausulas das apolices.

Art. 11. No caso de impossibilidade ou morte de qualquer Director, será este substituido por um contribuinte da escolha da Directoria.

Digitized by Google

CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembléa geral de contribuintes domiciliados no Imperio.

Paragrapho unico. Emquanto não se reunir a primeira assembléa geral o primeiro Conselho Fiscal será composto dos tres primeiros contribuintes que se inscreverem aos presentes estatutos e clausulas da apolice até trinta dias depois de approvados pelo Governo.

Art. 13. As funcções do Conselho Fiscal durarão por um anno e a sua eleição será feita por escrutinio secreto em lista de seis nomes, e em igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 14. Formado o Conselho Fiscal, nomeará por eleição o seu Presidente, Secretario e Vogal.

Paragrapho unico. A eleição da mesa será annual, e nos casos de ausencia ou impossibilidade do Presidente, fará suas vezes o membro de maior idade.

Art. 15. O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente uma vez por mez.

§ 1.° Tomar conhecimento de todas as operações feitas pela Directoria e tudo que tenha relação com a Associação.

§ 2.° Examinar o relatorio e as operações que a Directoria deve apresentar á assembléa geral, dando informações e as explicações precisas em relação ao estado da Associação.

§ 3.° Reunir-se extraordinariamente quando julgar conveniente.

§ 4.° Ter um livro especial para suas actas, que serão assignadas pelos presentes, assim como a assignatura do Presidente e Secretario do Conselho Fiscal será lançada em todas as primeiras folhas dos livros da Associação com a designação do objecto de cada livro, numero de ordem, data da inscripção e numero de folhas uteis e numeradas que contenham.

Art. 16. Além das reuniões de que trata o artigo anterior o Conselho Fiscal terá uma reunião semestral e extraordinaria para examinar os balancetes e contas apresentadas pela Directoria, que, sendo approvados, serão publicados.

Art. 17. Em caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro do Conselho Fiscal será chamado para preencher a vaga o supplente immediato em votos.

Art. 18. O Presidente da Directoria e na sua ausencia o seu substituto poderá assistir como consultor ás reuniões do Conselho Fiscal.

Art. 19. Os membros da Directoria, bem como todos os seus empregados, não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral da Associação compõe-se dos contribuintes e representa a Associação, e como tal serão respeitadas e cumpridas todas as suas deliberações.

Digitized by Google

Art. 21. As convocações da assembléa geral serão feitas na fórma do art. 10, § 4.°

§ 1.° Achando-se representada por um terço dos contribuintes.

§ 2.° No caso de não se achar representado o numero de contribuintes indicado no paragrapho anterior, far-se-ha nova convocação, deliberando-se com o numero que se apresentar.

§ 3.° O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos entre os presentes e servirá para as reuniões annuaes, designando dous contribuintes para Secretarios.

§ 4.° Eleger uma commissão para exame de contas e dar parecer sobre os relatorios e balanços apresentados pela Directoria.

Art. 22. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de Julho de cada anno e as extraordinarias sempre que forem requeridas, segundo o art. 10, § 4.°

Art. 23. A assembléa geral ordinaria tem por attribuições o seguinte:

§ 1.° O exame e approvação dos balanços e relatorios da Associação.

§ 2.° A eleição do novo Conselho Fiscal será feita na fórma do art. 12.

Art. 24. Nenhum caso alheio ao motivo da convocação da assembléa geral extraordinaria poderá ser tomado em consideração.

Art. 25. A assembléa geral terá a faculdade de resolver a liquidação quando se der o caso previsto no art. 37, e nesse caso a liquidação será feita pela Directoria com assistencia do Conselho Fiscal.

CAPITULO VII.

CLAUSULAS E CONDIÇÕES DA APOLICE DO SEGURO MUTUO.

Dos segurados.

Art. 26. São aptos para serem segurados todos os cidadãos brazileiros desde a idade de um dia a 25 annos, que por si ou por outrem se inscreverem na Associação, e satisfizerem as condições adiante estabelecidas para o seguro.

Art. 27. Os maiores de 25 annos tambem poderão ser segurados e sómente mediante a contribuição unica de 300$000.

Art. 28. No acto da inscripção para o seguro deverá o segurado apresentar a certidão de idade e certificado do lugar de sua residencia.

CAPITULO VIII.

DO SEGURO.

Divide-se o seguro em 1.ª e 2.ª classe.

Art. 29. O seguro de 1.ª classe dá direito ao segurado de perceber a importancia de 1:000$000 no caso de ser sorteado e ser julgado capaz para o serviço do exercito ou armada.

Art. 30. Só poderão ser segurados de 1.ª classe os menores de 14 annos.

Digitized by Google

§ 1.º Os segurados de 1.ª classe pagarão o duplo das taxas estabelecidas para o seguro de 2.ª classe, quér sejam de contribuição unica, quér annual.

§ 2.º O segurado de 1.ª classe que fôr considerado incapaz do serviço militar ficará isento da contribuição a que se submetteu, revertendo as prestações feitas em favor da Associação.

CAPITULO IX.

DO SEGURO DE 2.ª CLASSE.

Art. 31. O seguro de 2.ª classe dá direito ao segurado a perceber da Associação a importancia do seguro de 1:000$000, devendo para o seu recebimento, apresentar a respectiva apolice, certidão de idade e a notificação ou documento que prove ter sido sorteado.

Art. 32. O segurado de 2.ª classe logo que complete ou seja maior de 19 annos, deverá avisar á Associação se se acha ou não alistado ou se foi excluido por qualquer causa.

Paragrapho unico. A falta deste aviso no prazo adiante declarado fará o contracto cahir em commisso.

CAPITULO X.

Art. 33. A idade é sempre contada por annos completos. Os segurados pagarão a joia de 5 % sobre o valor de sua contribuição se fôr unica e se o contracto de contribuição fôr annual igual porcentagem sobre o producto da primeira annuidade pelo numero de annos que faltarem para completar 30.

Art. 34. As annuidades deverão ser pagas adiantadamente até o dia 31 de Janeiro. De cada mez que exceder se cobrará a multa de 5 % sobre o valor da annuidade até seis mezes, prazo em que caducará o contracto, perdendo o segurado o direito ás entradas que houver feito.

Art. 35. Em todo e qualquer mez se aceitam contractos de seguros, pagando o segurado mais 1 % sobre a annuidade tantas vezes quantos forem os mezes decorridos depois de 31 de Janeiro.

Art. 36. A pessoa do segurado é immutavel, o contribuinte póde ser em qualquer tempo substituido.

O segurado é a pessoa sobre quem se faz o seguro.

Contribuinte é aquelle que contribue para o seguro.

O segurado póde ser o mesmo contribuinte ou vice-versa.

O capital para a remissão do serviço militar compõe-se :

1.º Das contribuições unicas.
2.º Das annuidades.
3.º Das multas.
4.º Dos contractos cahidos em commisso.
5.º Dos contractos findos por morte.
6.º Dos juros de seus capitaes.

Art. 37. Findo o prazo de duração da Associação e depois de liquidados todos os contractos o capital restante reverterá em beneficio do fundo da Associação.

Art. 38. A joia de 5 % conforme o art. 33 pertence á Directoria para despezas de administração, como remuneração de todos os

Digitized by Google

encargos e responsabilidade que a Directoria toma para bem desempenhar os deveres que lhe competem, isto é, os 5 % serão calculados sobre a importancia total dos subscriptos na Associação e mais mil réis (1$000) por cada uma apolice de contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que se cobrará no acto de assignar o contracto.

§ 1.° Dos 5 % destinados á sua remuneração os Directores deduzirão 1 % para formar um fundo de garantia de sua gestão representado por apolices da divida publica geral. A quota pertencente a cada um dos Directores não poderá ser levantada por quem fôr de direito senão quando tiver lugar a demissão ou morte de algum delles, e depois de approvadas as suas contas.

§ 2.° A commissão e sello ou imposto devido á Fazenda Nacional, que todo subscriptor é obrigado a pagar no acto de subscrever-se na Associação, serão por elle perdidos se não realizar na época fixada o contracto na fórma da inscripção.

Art. 39. A inscripção para o seguro será feita de conformidade com a seguinte.

TABELLA.

	Annuidade.	*Contribuição unica.*
Até 1 anno.....	10$000	
2 »	12$000	
3 »	14$000	..... 50$000
4 »	16$000	
5 »	18$000	
6 »	20$000	
7 »	22$000	
8 »	25$000	..... 90$000
9 »	27$000	
10 »	30$000	
11 »	32$000	
12 »	34$000	
13 »	36$000	..... 150$000.
14 »	38$000	
15 »	40$000	
16 »	42$000	
17 »	44$000	
18 »	47$000	..... 250$000
19 »	50$000	
20 »	55$000	
21 »	60$000	
22 »	65$000	
23 »	70$000	..... 300$000
24 »	75$000	
25 »	80$000	
26 a 29 »		Contribuição unica.

Digitized by Google

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Os agentes e empregados da Directoria prestarão fiança idonea e serão responsaveis por seus actos, e na sua falta seus fiadores.

Art. 41. Não se poderá fazer nenhuma alteração nos presentes estatutos e clausulas da apolice sem ser proposto na fórma do art. 9.° § 6.°. e por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Imperial.

Art. 42. A Associação Auxiliadora dos Sorteados depois de approvados os presentes estatutos e clausulas se julgará installada e constituida para encetar as suas operações logo que se tenha subscripto o capital de 50:000$000, podendo elevar este ao maximo que se subscrever, devendo, porém, suspender as suas operações sempre que depois de cinco annos os capitaes não attingirem a 200:000$000.

Art. 43. Os abaixo assignados aceitam o spresentes estatutos e clausulas da apolice de seguros mutuos da Associação Auxiliadora dos Sorteados e declaram-se subscriptores associados e autorizam aos fundadores Bachareis José Joaquim Rodrigues Lopes, Joaquim Moreira da Silva e Francisco de Paula Barbosa Leite Brandão a requererem do Governo Imperial a sua approvação, como a aceitarem as alterações ou suppressões que julgarem conveniente fazer, quér assignando-se só os mesmos fundadores ou conjunctamente com os associados contribuintes.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6118 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede a garantia de juros de 7 % ao anno ao capital addicional de mil contos de réis destinado á construcção da estrada de ferro do Carangola e seus ramaes.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem, nos termos da Lei n.° 2450 de 24 de Setembro de 1873, Conceder a garantia de juros de 7 % ao anno ao capital addicional, que fôr effectivamente empregado na construcção da mesma estrada e seus ramaes, até o maximo de mil contos de réis; ficando assim elevado a seis mil contos de réis o capital fixado pelo Decreto n.° 5822 de 12 de Dezembro de 1874.

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6119 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Permitte á Companhia da estrada de ferro do Carangola prolongar o ramal do Patrocinio até a Cidade de S. Paulo de Muriahé.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem Permittir-lhe que prolongue até a Cidade de S. Paulo de Muriahé, em Minas Geraes, o ramal que, partindo do fim da 2.ª secção da mesma estrada, se dirigir ao Patrocinio, na Provincia do Rio de Janeiro; de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6119 desta data.

1.ª As condições technicas do ramal desde o seu ponto de partida, no fim da 2.ª secção da estrada, até S. Paulo de Muriahé, em Minas Geraes, serão, no que fôr applicavel, as exigidas nos contractos já celebrados com o

Digitized by Google

Presidente da Provincia do Rio de Janeiro para a construcção da mesma estrada, e modificadas pelo Decreto n.º 5822 de 12 de Dezembro de 1874.

2.ª Serão concedidos, para o prolongamento desde o Patrocinio até S. Paulo de Muriahé, o mesmo privilegio e mais favores outorgados para o ramal pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, salvo no que prejudicar direitos adquiridos por outras emprezas de estradas de ferro já concedidas.

3.ª Com excepção da Cidade de S. Paulo de Muriahé, ponto terminal do prolongamento, a empreza não poderá receber passageiros nem mercadorias dentro da zona privilegiada da estrada de ferro provincial denominada de — Leste de Minas —, salvo accôrdo com os concessionarios da mesma estrada.

4.ª Sómente depois de concluidas as obras da estrada principal, desde Campos até os Tombos do Carangola, poder-se-ha applicar á construcção dos ramaes o capital afiançado ou garantido pelo Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6120 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Ferro-carril Carioca e Riachuelo, e autoriza a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-carril Carioca e Riachuelo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Janeiro ultimo, Hei por bem Approvar os seus estatutos e autorizal-a a funccionar, mediante as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6099 desta data.

I.

Art. 2.º Supprimam-se as palavras—ou até quando durar, etc.—, até a palavra—desempenhar, inclusivamente.

II.

Art. 5.º Em lugar de —cinco Directores, diga-se: — de tres a cinco Directores.

III.

No mesmo art. 5.º, depois das palavras—Exceptua-se, porém, —acrescente-se: — da eleição.

Em vez de—os quaes servirão—os quaes ou tres delles poderão servir.

IV.

Art. 6.º Em vez de —por todo o tempo —até a palavra—substituir, diga-se: — até que a assembléa geral, em sua sessão ordinaria, supprima ou preencha definitivamente o dito lugar.

V.

Art. 10. Depois das palavras — material deteriorado—, acrescente-se: — e a quota do fundo de reserva.

Em seguida ao segundo periodo, diga-se:—dos lucros liquidos tirar-se-hão 3 °/₀ para o fundo de reserva. Este será destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia — Ferro-carril Carioca & Riachuelo.

Art. 1.° A Associação que Pandeah Calogeras e Carlos Krauss, abaixo assignados, incorporam e estabelecem nesta Capital, sob a denominação de—Companhia Ferro-carril Carioca & Riachuelo—constitue uma sociedade anonyma; tem por fim manter um serviço regular para transporte de passageiros e cargas sobre trilhos de ferro nas ruas desta capital; e para este fim, por accôrdo com os ditos Pandeah Calogeras e Carlos Krauss, toma a si, com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações, a concessão e o contracto, entre o Governo Imperial e os ditos incorporadores, baseado no Decreto n.° 3369 de 14 de Março de 1874.

Art. 2.° O serviço que a Companhia se encarrega de manter começará a ser feito por sua conta desde o 1.° de Agosto proximo futuro, na conformidade do art. 299 do Codigo Commercial, e durará até 14 de Março de 1892, ou até quando durarem os contractos com o Governo ou o municipio que a Companhia tiver de desempenhar. Só poderão, porém, ser emittidas as acções, ou qualquer titulo, cautela ou declaração que possa certificar a qualidade de accionista, depois que a empreza se achar legalmente habilitada a funccionar como sociedade anonyma.

Art. 3.° O capital da Companhia será de 1.000:000$000 divididos em 5.000 acções, de 200$000 cada uma, com todas as entradas feitas, na occasião da subscripção e transferencia mediante as averbações necessarias nos livros da Companhia.

Art. 4.° Os accionistas inscriptos nos livros da Companhia, pelo menos 60 dias antes da reunião da assembléa geral, terão um voto por cada acção. A nenhum accionista porém *se contará em qualquer deliberação mais de um terço do numero total dos votos presentes*. A votação póde ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista, mas não serão admittidos votos por procuração para a eleição da Directoria.

Art. 5.° A Companhia será regida por uma Directoria composta de cinco Directores, eleitos por quatro annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 100 acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas emquanto exercerem esse cargo os seus proprietarios. Exceptua-se porém a primeira Directoria, que será composta dos Srs. Carlos Krauss, Miguel Calogeras, Themistocles Petrocochino, Angelo Thomaz do Amaral e A. A. de Souza Carvalho, os quaes servirão desde o 1.° de Agosto proximo futuro até ser eleita outra Directoria pela assembléa geral em Julho de 1879.

Os Directores elegerão d'entre si um Presidente, um Secretario, um caixa incumbido de receber e guardar os dinheiros da Companhia, na conformidade do art. 7.°, § 2.°, e quem exerça quaesquer outras funcções que devam ficar a cargo dos Directores.

Os Directores servirão gratuitamente.

Art. 6.° Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria, se julgar necessario, o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo

Digitized by Google

que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta, a juizo dos outros Directores, fôr prejudicial ao serviço; devendo o Director assim substituido interinamente reassumir o exercicio logo que cessar o seu impedimento.

Art. 7.° A' Directoria compete:

1.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos para tudo quanto fôr util e necessario ao fim e interesses da Companhia;

2.° Autorizar toda a despeza e arrecadação da receita da Companhia, fazendo recolher a uma ou mais casas bancarias as quantias que não forem precisas para as despezas immediatas;

3.° Demandar e ser demandada; requerer em Juizo e fóra delle tudo quanto fôr a bem do direito ou interesse da Companhia, para o que é investida de todos os poderes geraes e especiaes que forem necessarios;

4.° Designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da Companhia, nomeal-os e demittil-os quando fôr conveniente;

5.° Apresentar um relatorio do estado da Companhia á assembléa geral dos accionistas, assim como o balanço da receita e despeza relativamente a cada anno que findar.

6.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente á assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr requisitada por accionistas que representem um decimo do capital da Companhia;

7.° Prover a tudo que fôr a bem da Companhia, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 8.° Haverá todos os annos, a começar de 1876, no mez de Julho uma reunião da assembléa geral para *rever e approvar* o relatorio e o balanço do anno findo, do principio de Julho ao fim de Junho, que deve apresentar a Directoria, e que á assembléa geral poderá mandar examinar por uma commissão do modo que julgar conveniente. Na mesma reunião ordinaria, de quatro em quatro annos, a assembléa geral procederá á eleição dos membros da Directoria.

Tanto as reuniões ordinarias, como extraordinarias, serão presididas por um accionista de 30 acções pelo menos, designado na occasião pela assembléa.

A convocação se fará por annuncios, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 9.° A assembléa geral póde deliberar estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital da Companhia.

Se porém não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 10. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, depois de deduzidas todas as despezas, inclusive as de reparo e substituição do material deteriorado, se fará dividendo aos accionistas. A Directoria porém poderá, se julgar conveniente, determinar e distribuir dividendos parciaes, em cada mez ou trimestre, dos lucros liquidos definitivamente verificados durante o mez ou trimestre anterior.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Digitized by Google

Art. 11. A Companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no Codigo do Commercio, no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando tenha perdido 50 °/₀ do capital social, devendo então entrar logo em liquidação, vendendo-se tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e sendo todo o restante dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 12. Os membros desta Companhia subscrevem o numero de acções declarado adiante dos seus nomes e aceitam os presentes estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1875.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6121 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede fiança do juro de 7 °/₀ garantido pela Lei da Provincia de Pernambuco n.° 1141 de 8 de Junho de 1874, sobre 500:000$000 e garantia de igual juro até outro tanto desse capital á Companhia que Keller & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio de Agua Preta, comarca de Palmares.

Attendendo ao que Me requereram Keller & Comp., negociantes estabelecidos na Capital da Provincia de Pernambuco, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a fiança do Estado ao pagamento do juro de sete por cento ao anno, garantido pela Lei da referida Provincia n.° 1141 de 8 de Junho de 1874 sobre quinhentos contos de réis (500:000$000), e bem assim a garantia de igual juro até outro tanto desse capital que fôr effectivamente applicado á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Agua Preta, comarca de Palmares, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos, mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha

Digitized by Google

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6124 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que Keller & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Agua-Preta, comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei Provincial n.º 1141 de 8 de Junho de 1874, sobre quinhentos contos de réis, e bem assim a garantia de igual juro até outro tanto desse capital, que fôr effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta; tramway, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

Digitized by Google

IV.

A responsabilidade do Estado pela fiança e garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de vinte e cinco annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlinos por mil réis (27 d. por 1$000), para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da fiança e garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrantes que importar

Digitized by Google

e estabelecer; não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não

Digitized by Google

forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, duzentos e quarenta mil (240.000) kilogrammas de canna e fabricar annualmente um milhão (1.000.000) de kilogrammas (mil toneladas) de assucar, no minimo.

A' medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com uma das estações da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e com as propriedades agricolas do municipio; estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a conducção da canna e exportação do asssucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

Digitized by Google

XIV.

Do capital afiançado e garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juro até oito por cento (8 %) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital afiançado e garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta

Digitized by Google

do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará, de accôrdo com a Presidencia da Provincia, pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução dos contractos com ella celebrados e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro afiançado e garantido:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se prepõe fabricar.

Digitized by Google

§ 2.° Se por igual motivo o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos possuidores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

Digitized by Google

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro afiançado e garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação dos contractos correrá por conta do Estado e da Provincia repartidamente, durante o prazo da concessão da fiança e da garantia.

XXIX.

Para que a fiança e garantia do juro concedidas pelo Estado vigorem e produzam seus effeitos, deverá ser executado de accôrdo com as presentes clausulas o contracto celebrado com a Presidencia da Provincia de Pernambuco em 30 de Janeiro de 1875.

XXX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6122 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1876.

Transfere a D. Felippa Dias Baptista a concessão feita a seu finado marido, João Paulo Dias, por Decreto n.° 5151 de 27 de Novembro de 1872, para a lavra de mineraes no municipio de Apiahy.

Attendendo ao que Me requereu D. Felippa Dias Baptista, viuva de João Paulo Dias, concessionario das minas de chumbo e outros mineraes a que se refere o Decreto n.° 5151 de 27 de Novembro de 1872, e á circumstancia, por ella provada, de que o unico herdeiro do mesmo seu marido não addiu á herança deste, Hei por bem Transferir para o nome da peticionaria a concessão feita pelo mencionado Decreto, sob as mesmas condições nelle estabelecidas, ficando prorogado por um anno o prazo fixado na clausula segunda.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6123 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Separa do termo de Santa Anna do Livramento o de D. Pedrito, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica separado do termo de Santa Anna do Livramento o de D. Pedrito, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6124 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Lençóes, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Lençóes, na Provincia de S. Paulo.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Digitized by Google

DECRETO N. 6125 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção, destinada a preparar café.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Baptista Roquette Franco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para o melhoramento que, na machina de sua invenção, de que trata o Decreto n.° 6095 de 12 de Janeiro ultimo, introduziu a fim de despolpar, descascar e ventilar o café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida,

DECRETO N. 6126 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede a Manoel Gonçalves da Rosa, Antonio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel autorização para explorarem ferro e outros metaes na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Gonçalves da Rosa, Antonio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel, Hei por bem Conceder-lhes autorização, por dous annos, para explorarem jazidas de ferro e outros metaes na comarca de Nossa Senhora da Graça, na Provincia de Santa Catharina, sob as clausulas que com este baixam, assignadas

Digitized by Google

por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6126 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios Manoel Gonçalves da Rosa, Antonio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel explorarem jazidas de ferro e outros metaes na comarca de Nossa Senhora da Graça, da Provincia de Santa Catharina.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentar os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos

Digitized by Google

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados: dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios.

Se houver empate será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia.

Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a déseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

Digitized by Google

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.° Sob os edificios, e a 15 metros de circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario.

Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia.

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.° Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.°, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.°, de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6127 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos permissão para explorar minas de ouro e outros metaes no municipio de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Cyrino Antonio de Lemos, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metaes no municipio de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6127 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos para explorar minas de ouro e outros metaes no municipio de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Provincia de S. Paulo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Digitized by Google

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se

Digitized by Google

o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de canos, poços ou galerias nos terrenos desta concessão, não terão lugar:

1.° Sob os edificios a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario.

Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia.

2.° Nos caminhos e estradas publicas a 10 metros de cada lado delles.

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas:

1.° De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.° De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

Digitized by Google

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6128 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Proroga por seis mezes o prazo marcado na clausula 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5399 de 10 de Setembro de 1873.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-carril de Jacarepaguá, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado na clausula 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5399 de 10 de Setembro de 1873.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publcias, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6129 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Organiza a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

Usando da autorização a que se refere o art. 20 da Lei n.° 2640 de 22 de Setembro do anno proximo findo, Hei por bem organizar a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, nos termos do Regulamento que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Regulamento para a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, a que se refere o Decreto n.° 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA GERAL.

Art. 1.° A commissão do registro geral das terras publicas e possuidas e a agencia official de colonisação constituem a *Inspectoria Geral de Terras e Colonisação*, que se destina :

1.° A effectuar, nos termos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, a estremação das terras do dominio publico das do particular, concorrendo para o aproveitamento e cultura das que pertencerem ao Estado;

2.° A fiscalisar e dirigir todos os serviços attinentes á immigração e colonisação;

3.° A promover a immigração espontanea, provendo ao prompto e vantajoso estabelecimento dos immigrantes, nos termos expressos no presente Regulamento.

Digitized by Google

Art. 2.° A Inspectoria Geral das Terras e Colonisação dividir-se-ha em duas secções.

§ 1.° A' 1.ª secção incumbem os serviços concernentes:

1.° A' exploração, medição, divisão e discriminação das terras devolutas, e sua distribuição, na fórma das leis, regulamentos, instrucções e ordens em vigor;

2.° A' legitimação de posses, revalidação de sesmarias e concessão de terras devolutas, recursos interpostos das decisões das Presidencias de Provincia nos respectivos processos, ou em quaesquer outros em que appareçam duvidas ou reclamações de competencia administrativa;

3.° A' verificação dos trabalhos technicos dos Engenheiros encarregados de taes serviços, rectificações e reformas de medição e demarcação, que não estejam no caso de ser aceitas, e reconstrucção das plantas parciaes, á vista dos relatorios e memoriaes correspondentes;

4.° A' indicação das terras devolutas que devam ser reservadas, discriminadas e applicadas ao patrimonio das Provincias e ás Municipalidades, remuneração de Voluntarios da Patria e praças do Exercito, aldeamento de indios, fundação de povoações e districtos coloniaes, aberturas de estradas, assentamento de linhas telegraphicas, córte de madeiras destinadas á construcção naval e séde de estabelecimentos agricolas, industriaes e quaesquer outros de utilidade publica;

5.° A' designação das terras que, depois de medidas, demarcadas e descriptas com as competentes plantas ou mappas topographicos, convenha expor á venda, e bem assim as que devam ser concedidas gratuitamente na zona das fronteiras;

6.° A' indicação das Provincias, comarcas e municipios onde se deva, de preferencia, proceder á legitimação e revalidação de posses e sesmarias e outras concessões, e á medição das terras applicaveis aos diversos fins mencionados no n.° 4 deste artigo;

7.° A' organização do quadro das terras publicas medidas e demarcadas, das concedidas e vendidas depois de competentemente verificadas as medições; sendo classificadas por Provincias, comarcas, municipios e parochias, com declaração das áreas e do preço das vendas;

8.° A' organização, pela mesma fórma, do quadro das posses legitimadas e das sesmarias e outras concessões que forem revalidadas, com indicação dos perimetros e nomes dos possuidores, sesmeiros e concessionarios;

9.° A' organização do registro geral das terras possuidas por qualquer titulo, de conformidade com o

Digitized by Google

art. 13 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, regulamentos, instrucções e ordens do Governo Imperial concernentes a este objecto;

10. A' organização e desenho de plantas e mappas topographicos e suas descripções e quaesquer outros trabalhos da mesma natureza, que se destinem a dar conhecimento das terras devolutas e possuidas, das legitimadas e revalidadas, das publicas concedidas ou vendidas, das occupadas por povoações, aldeamentos, colonias e outros estabelecimentos de utilidade publica e das que tenham sido reservadas para os fins indicados no n.º 5;

11. A' organização do registro geral e á estatistica de todas as terras publicas e possuidas.

§ 2.º A' 2.ª secção competem os serviços relativos:

1.º Ao exame do estado dos navios que conduzirem immigrantes, e ácerca do tratamento destes a bordo;

2.º Ao desembarque, agasalho e sustento dos immigrantes e ao deposito e entrega das bagagens;

3.º A' internação dos immigrantes e estabelecimento dos que forem agricultores, nas colonias do Estado, e ao emprego dos de profissão diversa que queiram permanecer no Brazil;

4.º A' acquisição de colonos ou operarios por conta de particulares;

5.º A' immigração espontanea;

6.º Ao escriptorio de locação de serviços e á hospedaria;

7.º A' remoção para o hospital dos immigrantes enfermos que não possam ou não devam ser tratados no edificio da hospedaria;

8.º A' recepção e expedição das quantias que os immigrantes pretendam enviar para fóra do Imperio ou lhes sejam endereçadas do exterior por intermedio dos Consules brazileiros;

9.º Ao recebimento e remessa da correspondencia dos colonos;

10. A' preparação de terras apropriadas ao estabelecimento dos immigrantes espontaneos e conservação dellas de modo que, sem inconveniente, possam ser distribuidas aos que as pretendam;

11. A' creação de agencias nas localidades em que sejam necessarias para facilitar aos immigrantes a escolha de terras e o pagamento do respectivo preço;

12. Ao transporte de immigrantes, cuja vinda seja solicitada por parentes ou amigos estabelecidos no Brazil;

Digitized by Google

13. A' coordenação dos esclarecimentos e dados estatisticos que devam acompanhar os mappas das colonias e das terras apropriadas ao estabelecimento de immigrantes;

14. A' organização de tabellas dos salarios pagos aos agricultores e operarios nos centros agricolas e nas cidades ou povoações do littoral e do interior;

15. A' superintendencia das colonias do Estado;

16. A' fiscalisação dos contractos celebrados para a importação de immigrantes;

17. Ao registro ou matricula dos immigrantes, inscrevendo-os no livro competente, com declaração do nome, estado, nacionalidade, profissão, lugar do destino, dia da entrada e da sahida.

CAPITULO II.

DO NUMERO E OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 3.° A Inspectoria Geral das Terras e Colonisação compor-se-ha do seguinte pessoal:

O Inspector Geral;
O Ajudante do Inspector;
2 Chefes de secção;
4 Officiaes;
4 Amanuenses;
1 Porteiro;
1 Continuo;

Os Engenheiros auxiliares, Desenhistas, Interpretes e Guardas que forem annualmente designados pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas sobre proposta do Inspector Geral;

Os Inspectores especiaes de terras e colonisação nas Provincias.

Art. 4.° Ao Inspector Geral, a quem são subordinados os demais empregados, compete:

1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos;

2.° Manter a ordem e regularidade do serviço;

3.° Designar os empregados que deverá ter cada secção;

4.° Abrir e dar direcção á correspondencia;

5.° Assignar o expediente;

6.° Requisitar, em nome do Ministro, dos chefes de outras Repartições e autoridades, com excepção dos Ministros, e Conselheiros de Estado, Secretarios de Cama-

Digitized by Google

ras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincia e de Tribunaes e da Illma. Camara Municipal, as providencias precisas para o prompto desempenho dos deveres que lhe são commettidos;

7.° Julgar as infracções do Regulamento n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858;

8.° Dar posse e deferir juramento aos empregados;

9.° Propôr ao Ministro a nomeação e demissão dos empregados da Inspectoria e das colonias, e bem assim dos Engenheiros e agrimensores incumbidos de trabalhos de medição de terras;

10. Formular as instrucções para os Engenheiros e Agrimensores encarregados do serviço de medição de terras e outros trabalhos analogos;

11. Inspeccionar ou mandar inspeccionar, ao menos uma vez annualmente, as colonias do Estado;

12. Propôr a nomeação dos Inspectores especiaes dando-lhes instrucções com approvação prévia do Ministro;

13. Observar e fazer observar a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 e os Decretos n.os 2168 do 1.° de Maio de 1858 e 3784 de 19 de Janeiro de 1867;

14. Indicar todas as medidas que a experiencia aconselhar para o melhoramento dos serviços a cargo da Repartição e dar parecer sobre os assumptos de sua competencia;

15. Apresentar, até o fim de Janeiro, relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno anterior acompanhado do balanço da receita e despeza com os serviços da Inspectoria, e do orçamento de uma e de outra para o exercicio vindouro.

Art. 5.° Ao Ajudante do Inspector Geral incumbe:

1.° Auxiliar o Inspector Geral na direcção e fiscalisação dos serviços concernentes á visita dos navios de immigrantes, ao embarque e desembarque destes e ao deposito, acondicionamento e entrega das bagagens;

2.° Visitar e inspeccionar as colonias do Estado, quando lh'o ordenar o Inspector Geral, observando as instrucções que deste receber;

3.° Organizar o quadro geral dos empregados, e o inventario de todos os moveis e objectos pertencentes á Repartição e suas dependencias;

4.° Coadjuvar o Inspector Geral na fiscalisação da hospedaria e do escriptorio de locação de serviços, na expedição e direcção da correspondencia official e no que pertencer ao archivo geral e á contabilidade da Repartição e em quaesquer outros trabalhos de que fôr encarregado pelo mesmo Inspector.

Digitized by Google

Art. 6.° Aos Chefes de secção incumbe:

Executar e fazer executar os trabalhos das respectivas secções, coadjuvando-se reciprocamente.

Art. 7.° Aos Officiaes e Amanuenses cumpre desempenhar os serviços que lhes forem distribuidos pelos Chefes de secção.

Art. 8.° Ao Porteiro incumbe abrir e fechar as portas da Repartição, cuidar da segurança e asseio da casa; e desempenhar todos os serviços, que lhe forem ordenados pelo Inspector Geral.

Art. 9.° Os Engenheiros auxiliares e os Desenhistas prestarão os serviços de sua profissão, de que forem incumbidos pelo Inspector Geral; e serão dispensados logo que concluam os trabalhos de que hajam sido encarregados.

Art. 10. Os Inspectores especiaes nas Provincias desempenharão, de conformidade com as instrucções que forem expedidas pelo Inspector Geral, as obrigações que por este não puderem ser directamente preenchidas.

Art. 11. Aos Interpretes incumbe servir de intermediarios entre os immigrantes e os empregados ou entre aquelles e os particulares, e desempenhar quaesquer outros serviços, que lhes sejam incumbidos.

Art. 12. Os Guardas devem dirigir e guiar os immigrantes, e receber, acondicionar e entregar-lhes as bagagens, observadas as precisas cautelas, executando além disto os serviços que lhes sejam designados.

CAPITULO III.

DOS TRABALHOS COMMUNS ÁS SECÇÕES.

Art. 13. A's secções compete:

1.° O registro da entrada dos papeis;

2.° As certidões;

3.° A expedição da correspondencia;

4.° A compra dos objectos necessarios ao serviço, precedendo autorização do Inspector;

5.° A escripturação e o registro dos actos attinentes aos serviços privativos de cada uma.

Digitized by Google

CAPITULO IV.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 14. O Inspector Geral, seu Ajudante e os Chefes de secção serão nomeados por decreto; os Officiaes e Amanuenses, o Porteiro e o Continuo por portaria do Ministro e os demais empregados por acto do Inspector.

Art. 15. Serão substituidos em suas faltas ou impedimentos:

§ 1.° O Inspector pelo seu Ajudante.

§ 2.° O Ajudante pelo Chefe de secção mais antigo ou por aquelle que o Inspector designar.

§ 3.° Os Chefes de secção pelos Officiaes, segundo a designação do Inspector.

Art. 16. Competirão ao substituto todos os vencimentos do emprego, se o serventuario não tiver direito a elles durante o impedimento, e, no caso contrario, além do ordenado, a gratificação que caberia ao substituido.

Art. 17. O empregado que exercer interinamente qualquer lugar terá direito á totalidade dos vencimentos do serventuario effectivo.

CAPITULO V.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 18. Ao Inspector Geral, Ajudante, Chefes de secção, Officiaes, Amanuenses e mais empregados competem os vencimentos da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 19. Os Engenheiros auxiliares, os Desenhistas e os Inspectores especiaes vencerão a gratificação mensal que, sobre proposta do Inspector Geral, lhes fôr arbitrada pelo Ministro.

Art. 20. Os Interpretes, o Administrador da hospedaria, o Agente do escriptorio de locação de serviços e os Guardas perceberão a diaria fixada annualmente pelo Ministro, sobre proposta do Inspector.

Digitized by Google

CAPITULO VI.

DO TEMPO DE SERVIÇO, DESCONTOS POR FALTAS, LICENÇAS, APOSENTAÇÃO, PENAS DISCIPLINARES, ETC.

Art. 21. Aos empregados da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação são applicaveis as disposições dos arts. 13, 28 a 36 e 44 a 46 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5512 de 31 de Dezembro de 1873.

Aos que forem nomeados por decreto ou portaria do Ministro, mencionados no art. 13, serão extensivas as dos arts. 37 a 43 do precitado Regulamento.

Art. 22. As penas disciplinares serão impostas pelo Inspector Geral, e, salvo a de suspensão, pelo Ajudante e Chefes de secção; cabendo recurso voluntario para o Ministro da suspensão imposta pelo Inspector Geral e para este das penas que forem applicadas por aquelles empregados.

CAPITULO VII.

DA HOSPEDARIA DOS IMMIGRANTES E DO ESCRIPTORIO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 23. Na hospedaria de immigrantes haverá um Administrador nomeado pelo Inspector Geral, incumbido de providenciar ácerca do tratamento dos immigrantes e guarda das bagagens; e bem assim de manter a ordem e a policia do estabelecimento.

§ 1.° Subordinado ao Inspector, dar-lhe-ha parte diaria do que occorrer na hospedaria, solicitando as providencias indispensaveis ao bem-estar dos immigrantes e fazendo observar as instrucções expedidas para a regularidade do serviço.

§ 2.° Terá sob sua immediata direcção os Guardas que o Inspector designar para o coadjuvarem no desempenho de seus deveres.

Art. 24. O escriptorio de locação de serviços ficará a cargo de um Agente nomeado pelo Inspector, com os auxiliares por este designados.

Digitized by Google

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Ficam extinctas as Repartições especiaes de Terras Publicas nas Provincias.

Art. 26. Ficam revogados os Decretos n.° 3254 de 20 de Abril de 1864 e n.° 5788 de 4 de Novembro de 1874 e quaesquer outras disposições em contrario.

Art. 27. O presente Regulamento será submettido ao Poder Legislativo, na parte que de sua approvação depender.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1875.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Tabella a que se refere o Decreto n.° 6129, desta data.

Numeros.	*Empregados.*	*Ordenado.*	*Gratificação.*	*Total.*	*Despeza annual.*
1	Inspector Geral.	5:400$000	2:600$000	8:000$000	8:000$000
1	Ajudante.....	4:200$000	1:200$000	5:400$000	5:400$000
2	Chefes de Secção.	3:200$000	1:600$000	4:800$000	9:600$000
4	Officiaes.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000	12:000$000
4	Amanuenses....	1:200$000	600$000	1:800$000	7:200$000
1	Porteiro.....	1:000$000	500$000	1:500$000	1:500$000
1	Continuo.....	700$000	300$000	1:000$000	1:000$000
					44:700$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6130 — DO 1.° DE MARÇO DE 1876.

Altera os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II.

Hei por bem que os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II se observem com as alterações que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em um de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Alterações dos Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II, a que se refere o Decreto supra.

Art. 1.° O curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II continuará a ser de sete annos, constando das seguintes materias:

Religião e historia sagrada;
Portuguez;
Latim;
Francez;
Inglez;
Geographia e cosmographia;
Historia universal;
Mathematicas elementares;
Philosophia;
Rhetorica, poetica, e litteratura nacional;
Grego;
Allemão;
Chorographia e historia do Brazil;
Physica e chimica;
Historia natural.

Digitized by Google

Art. 2.° As materias do ensino serão distribuidas pelos diversos annos do modo seguinte:

1.° ANNO.

Religião e historia sagrada;
Portuguez e elementos de geographia e arithmetica.

2.° ANNO.

Portuguez;
Latim;
Francez.

3.° ANNO.

Latim;
Francez;
Geographia.

4.° ANNO.

Latim;
Philosophia;
Historia antiga e média;
Arithmetica e algebra.

5.° ANNO.

Historia moderna e contemporanea;
Geometria e trigonometria;
Inglez;
Rhetorica e poetica.

6.° ANNO.

Physica e chimica;
Cosmographia;
Chorographia do Brazil;
Grego;
Allemão.

7.° ANNO.

Historia do Brazil;
Grego;
Allemão;
Historia natural;
Litteratura nacional.

Digitized by Google

3.° ANNO.

Latim.

Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, themas, versão de prosadores e poetas portuguezes e latinos, gradualmente mais difficeis.

Francez.

Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e francezes; conversação.

Geographia.

Termos technicos; divisão dos homens sobre a terra pelas raças e pelos grupos religiosos e politicos; descripção physica e politica dos principaes paizes do globo, mais desenvolvidamente dos da America; mappas organizados pelos alumnos.

4.° ANNO.

Latim.

Medição de versos, analyse, themas, versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e latinos.

Philosophia.

Noções ontologicas, psychologia, logica, moral, theodicéa, rapido esboço da historia da philosophia; defesa de proposições, mensalmente, pelos alumnos que a sorte designar.

Historia antiga e média.

Acontecimentos politicos com a correspondente geographia historica; sciencias, letras e artes; quadros synchronicos e synopticos organizados pelos alumnos.

Arithmetica.

Estudo completo de arithmetica.

Algebra.

Até ás equações do 2.° gráu inclusivè.

Digitized by Google

5.° ANNO.

Historia moderna e contemporanea.

Acontecimentos politicos dos principaes Estados do antigo continente, mais desenvolvidamente dos da America, sobretudo do Brazil; sciencias, letras e artes até nossos dias; quadros synchronicos e synopticos organizados pelos alumnos.

Geometria e trigonometria.

Geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea, resolução de problemas.

Inglez.

Grammatica, themas, versão de prosadores e poetas portuguezes e inglezes, gradualmente mais difficeis; conversação.

Rhetorica e poetica.

Regras de estylo e composição oratoria; poesia, metrificação; critica litteraria; analyse das bellezas e vicios de elocução de prosadores e poetas brazileiros e portuguezes de melhor nota; exercicios de composição de narrações, descripções, cartas e discursos; declamação.

6.° ANNO.

Physica e chimica.

Propriedades geraes dos corpos; gravidade; principios geraes de estatica e de dynamica; liquidos; gazes; calor, hygrometria, machinas a vapor; acustica; optica; magnetismo, electricidade, telegraphia electrica; meteorologia.

Nomenclatura e notações chimicas; equivalentes; caracteres e preparação dos corpos simplices e compostos mais importantes para os usos da vida; analyses.

Cosmographia.

Descripção dos principaes phenomenos do universo.

Digitized by Google

Art. 15. Para provimento das vagas de professores abrir-se-ha concurso entre os substitutos.

O tempo para a jubilação de professor será contado desde o dia da posse do cargo de substituto.

Art. 16. A cada um dos substitutos incumbe:

1.° Apresentar-se no estabelecimento nos dias e horas designados para as aulas e para os exames respectivos, a fim de fazer as vezes do professor cujo lugar lhe compita occupar, quando esse á hora da aula ou do exame não comparecer.

2.° Servir de professor supplementar quando fôr preciso dividir a aula em consequencia de grande numero de alumnos.

3.° Ensinar a materia ou as materias que lhe pertencerem na vaga ou impedimento do professor, e, no caso de não haver inconveniente, a materia ou as materias que pertencerem ao outro substituto da mesma secção na falta deste.

Art. 17. O substituto de religião e historia sagrada substituirá o respectivo professor tambem no cargo de capellão.

Art. 18. Os substitutos gozarão dos direitos e vantagens estabelecidos pelos arts. 24, 26 a 32 e 88 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 19. São applicaveis aos substitutos as disposições dos arts. 14 e 15 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1838; dos arts. 33, 115 a 119, 124 a 131 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e dos arts. 51 § 1.° ultima parte e 53 do Regulamento de 24 de Outubro de 1857. Poderão porém os substitutos leccionar por collegios e casas particulares, quando não regerem interina ou supplementarmente alguma cadeira.

Art. 20. Aos substitutos, sempre que estiverem exercendo funcções de professores, assistem os mesmos deveres que a estes nas aulas, congregações e actos de exames.

Art. 21. O Governo, sobre proposta do Reitor por intermedio do Inspector Geral, nomeará interinamente quem preencha o lugar de substituto, quando, no caso de impedimento prolongado ou vaga, não puder servir o outro substituto da mesma secção, ou algum dos das outras secções designado pelo Reitor.

Art. 22. Os substitutos terão os vencimentos annuaes de 1:200$000, sendo 900$000 de ordenado e 300$000 de gratificação, sujeitos ao desconto desta nos dias em que

Digitized by Google

faltarem por motivo justificado, e ao do ordenado e gratificação quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço publico gratuito e obrigatorio.

Quando, porém, um substituto fizer as vezes de qualquer professor por faltas repentinas ou accidentaes deste, perceberá mais o que houver de perder o professor substituido; e quando as faltas excederem a 30 dias, perceberá então e unicamente vencimentos correspondentes aos do professor substituido.

Art. 23. O substituto que servir de professor supplementar perceberá a gratificação addicional de 100$000 mensaes durante o tempo do exercicio.

Art. 24. Perderá o anno o alumno que der 40 faltas, ainda que justificadas, em qualquer das aulas. O Inspector Geral porêm poderá mandar admittil-o ao exame, si o Reitor, ouvidos o Vice-reitor e os professores respectivos, informar que o pretendente tem bom procedimento e que as faltas que deu não prejudicaram o seu aproveitamento, não entrando em o numero dellas algumas das mencionadas no artigo seguinte.

Art. 25. Marcar-se-hão cinco faltas ao alumno que tiver deixado de comparecer a qualquer das aulas, quando vier ao conhecimento do Reitor que houve o que vulgarmente se chama *parede*, salvo o caso de ter sido o motivo da ausencia communicado ao mesmo Reitor antes do facto. Ainda que o alumno allegue coacção da parte dos outros, não lhe serão relevadas taes faltas, e contar-se-hão pelo dobro progressivamente em cada reincidencia.

Art. 26. Os professores marcarão diariamente as faltas dos alumnos nas aulas, e escreverão claramente as notas que merecerem as lições, a fim de que sejam sommadas pelo bedel as faltas e as notas no fim de cada mez.

Art. 27. Em fins do anno lectivo, quando o Reitor determinar, haverá uma ou mais sessões publicas de exercicios dos alumnos que tiverem frequentado a aula de gymnastica.

No dia da distribuição dos premios haverá exposição dos melhores trabalhos de desenho feitos durante o anno lectivo, e execução de córos.

Dos alumnos que mais se distinguirem em qualquer das aulas de gymnastica, desenho e musica se fará menção nas notas de approvação que tiverem obtido nos exames das materias de cada anno.

Digitized by Google

Art. 28. Serão finaes e julgados por uma commissão composta do Inspector Geral, que os presidirá, dos Reitores do Internato e do Externato, e de dous examinadores, que serão os professores da materia em ambos os estabelecimentos, os exames de:

Portuguez do 2.° anno,
Geographia,
Francez do 3.° anno,
Latim do 4.° anno,
Arithmetica e algebra,
Inglez,
Philosophia,
Geometria e trigonometria,
Historia no 5.° anno,
Rhetorica e poetica,
Physica e chimica,
Cosmographia,
Chorographia do Brazil,
Historia do Brazil,
Grego do 7.° anno,
Allemão do 7.° anno,
Litteratura,
Historia natural.

A respeito destes exames continúa em vigor a disposição do art. 10 do Decreto do 1.° de Fevereiro de 1870.

Art. 29. Nos exames finaes comprehender-se-ha toda a materia, ainda que ensinada em parte nos annos anteriores.

Todos os mais exames serão de sufficiencia, a fim de se verificar si os alumnos estão no caso de passar para o anno seguinte, e julgal-os-ha uma commissão composta do Reitor ou do Vice-reitor, como presidente, de um examinador, que será o professor da cadeira, e de mais outro professor designado pelo Reitor d'entre os de anno superior.

Art. 30. Substituirão durante impedimento accidental, nos exames finaes, ao Inspector Geral o Reitor mais antigo, aos Reitores os Vice-reitores, a estes os professores mais antigos e aos examinadores os substitutos designados pelos Reitores; nos de sufficiencia, ao Reitor o Vice-reitor, a este quem o Reitor designar dentre os professores, e aos examinadores os substitutos que o Reitor designar.

Art. 31. Os exames finaes do Imperial Collegio de Pedro 2.° continuarão a ser feitos no Externato, nos dias

Digitized by Google

e horas que o Inspector Geral designar, e nem-um alumno poderá ser chamado para mais de uma materia no mesmo dia.

Art. 32. Os exames finaes serão escriptos e oraes, os de sufficiencia sómente oraes.

Art. 33. As provas escriptas serão feitas a portas fechadas e consistirão: quanto aos exames de sciencias, no desenvolvimento de um ponto do programma de ensino que a sorte designar; quanto aos de lingua vernacula, na analyse logica e grammatical de um prosador ou poeta classico; e quanto aos de lingua estrangeira, na versão de portuguez para essa lingua, excepto o grego em que a versão será de um trecho desta lingua para portuguez.

Art. 34. No alto da prova escripta, que será feita em papel rubricado pelo presidente do acto, declararão os alumnos a data e a materia do exame e assignarão seus nomes.

Art. 35. As provas escriptas durarão duas horas para os exames de sciencias, e uma para os de linguas, contando-se o tempo desde que fôr dado o ponto para os primeiros e escripto o ditado para os segundos; nestes será permittido o uso de diccionarios.

Art. 36. A sorte designará para as provas escriptas dos exames de linguas, em cada dia, um livro d'entre os marcados para esse fim no programma, bem como a centena de paginas d'onde sahirá, tambem á sorte, a pagina sobre que as mesmas provas se effectuarão, escolhendo os examinadores um trecho de extensão razoavel.

Art. 37. Todos os examinandos de uma turma terão o mesmo ponto para prova escripta.

Art. 38. A's provas escriptas seguir-se-hão as oraes, no mesmo dia ou no seguinte.

Estas provas serão publicas e consistirão: as de sciencias, nas respostas sobre um ponto que tirar á sorte cada examinando, e em generalidades a elle relativas; as de lingua vernacula, em leitura e analyse de prosadores ou poetas classicos; as de lingua estrangeira, em leitura, traducção e analyse de prosadores ou poetas classicos, e, sendo de latim, tambem em medição de versos; tudo de conformidade com o programma.

Além disso, deverá o examinando, em sciencias naturaes, exhibir conhecimentos praticos, e dar na taboa preta as demonstrações necessarias relativamente ao assumpto de que se tratar.

Digitized by Google

Art. 39. Para as provas oraes de linguas sortear-se-ha em cada dia um dos livros marcados no programma, bem como a centena de paginas da qual se sorteará tambem a pagina em que cada alumno deverá ser examinado, escolhendo nella os examinadores o trecho para esse fim.

Art. 40. A prova oral durará para cada examinando um quarto d'hora, durante o qual será arguido pelos dous examinadores; dar-se-lhe-ha igual espaço de tempo para orientar-se no ponto que lhe couber por sorte, sem auxilio de livro, caderno ou nota.

Art. 41. Terminadas as provas oraes, proceder-se-ha immediatamente ao julgamento a portas fechadas.

Art. 42. O julgamento se fará da fórma seguinte:

A' proporção que o nome de cada alumno fôr lido pelo presidente do acto, cada membro da commissão, tendo em vista o juizo dos examinadores exarado na prova escripta, as notas das aulas, e as que houver tomado sobre a prova oral, lançará na urna seu voto symbolizado por uma esphera branca ou preta.

Si houver totalidade ou maioria de espheras brancas, entender-se-ga que o alumno está *approvado*, e no caso contrario, *reprovado*.

No caso de totalidade de espheras brancas, passar-se-á a uma segunda votação, na qual si obtiver outra vez a totalidade de espheras brancas, terá o alumno a nota de *approvado plenamente*.

Neste caso, si houver proposta de qualquer dos membros da commissão, passar-se-ha a uma terceira e ultima votação, na qual, dando-se a totalidade de espheras brancas, ficará o alumno *approvado com distincção*.

Art. 43. Os exames de sufficiencia effectuar-se-hão no estabelecimento a que pertencerem os alumnos, nos dias e horas que o Reitor determinar; em cada sessão poderá entrar mais de uma materia, mas não deverá cada alumno ser chamado para mais de uma.

Art. 44. Os exames de sufficiencia serão publicos, e tanto nos de sciencias como nos de linguas observar-se-ha, quanto ao processo, fórma e julgamento, o que está estabelecido para as provas oraes dos exames finaes, á excepção do tempo de sua duração que será de 10 minutos.

Art. 45. O resultado dos exames será annunciado no mesmo dia aos interessados por edital affixado no

Digitized by Google

estabelecimento, e publicado no *Diario Official* do dia seguinte.

Art. 46. O alumno, que nas provas escriptas ou oraes fôr encontrado fazendo uso de notas, cadernos ou livros, salvos os permittidos no art. 35, perderá o exame da materia sobre que o facto se der; poderá porém ser admittido a novo exame da mesma materia na seguinte época de exames.

Art. 47. Ficará inhibido de prestar os exames que faltarem do anno em que estiver, sendo annullados os que já houver feito desse mesmo anno, o alumno que infringir gravemente a disciplina dentro ou nas immediações do estabelecimento.

Art. 48. As penas estabelecidas nos arts. 46 e 47 serão applicadas pelo Inspector Geral ou pelo Reitor, conforme fôr o exame final ou de sufficiencia.

Art. 49. O alumno que fôr reprovado, repetirá o anno, salvos os seguintes casos:

1.° O alumno approvado em todas as materias menos uma poderá, com despacho do Reitor, fazer novo exame dessa no principio do anno seguinte;

2.° Terá igual permissão o alumno que fôr reprovado em duas materias, tendo sido approvado com distincção nas outras do mesmo anno;

3.° O que fôr approvado em exame final de qualquer materia, será dispensado de repetil-a;

4.° O alumno reprovado tres vezes consecutivas na mesma materia não poderá continuar no Collegio.

Art. 50. Perderá o seu lugar o alumno gratuito que fôr reprovado duas vezes no mesmo anno do curso de estudos.

Art. 51. Não poderá continuar no Collegio o alumno contribuinte ou gratuito que por duas vezes consecutivas deixar de prestar exame do mesmo anno.

Art. 52. Si por motivo justificado deixar o alumno de prestar exame no tempo proprio, poderá o Reitor permittir que o faça no principio do anno seguinte, uma vez que tenha maioria de notas boas de applicação e bom comportamento dentro e fóra do Collegio.

Art. 53. As aulas abrir-se-hão no dia 1.° de Março de cada anno e encerrar-se-hão no dia 15 de Novembro, depois do qual começarão logo os exames do curso.

Art. 54. Os exames de admissão, bem como os extraordinarios, effectuar-se-hão do dia 15 de Fevereiro em diante.

Digitized by Google

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 55. Por occasião de pôr-se em prática o presente Regulamento os Reitores providenciarão a fim de que os alumnos estudem do modo mais conveniente as materias necessarias para seguirem regularmente o curso, e sejam admittidos opportunamente aos exames que lhes faltarem.

Art. 56. Os actuaes professores communs ao Internato e ao Externato terão a opção de qualquer dos dous estabelecimentos.

As cadeiras novamente creadas serão providas por concurso na fórma das Instrucções de 10 de Dezembro de 1874; o Governo nomeará desde já pessoas idoneas para regel-as interinamente até ao effectivo provimento.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

DECRETO N. 6131 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Approva algumas alterações feitas nos Estatutos da Sociedade «Protectora dos Empregados Publicos.»

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade Protectora dos Empregados Publicos e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Approvar as alterações, abaixo indicadas, feitas nos respectivos Estatutos pela Assembléa geral da mesma Sociedade.

I.

Os socios honorarios, a que se refere o art. 9.º dos ditos Estatutos, terão a denominação de extraordinarios, podendo gozar de todos os direitos e garantias dos socios das outras classes com os onus que estes têm.

II.

A pensão dos directores fundadores, de que tratam o art. 137 dos Estatutos e clausula IX do Decreto n.º 6032 de 13 de Dezembro de 1875, deverá referir-se ao sexto anno e não ao nono, de harmonia com o disposto na clausula VI do referido Decreto, eliminando-se, outrosim, as palavras «caso não sejam reeleitos.»

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

Art. 7.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6133 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede privilegio por oito annos a Paulo Porta para introduzir no Imperio uma escada de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Paulo Porta, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para introduzir no Imperio a escada de sua invenção, denominada —ponte aerea—; ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executár. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6134 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede a Antonio Alves Pinto autorização por dous annos, para explorar jazidas de cobre e outros metaes na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Alves Pinto, Hei por bem conceder-lhe autorização, por dous annos, para explorar jazidas de cobre e outros metaes no Municipio de Campo Largo, na Provincia do Paraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas, por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6134 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario Antonio Alves Pinto explorar jazidas de cobre e outros metaes existentes em terrenos de sua propriedade ou em suas immediações.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnisação de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Digitized by Google

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6135 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede privilegio por oito annos a Bernardino Corrêa de Mattos, para uma machina de sua invenção destinada a descascar e preparar café.

Attendendo ao que Me requereu Bernardino Corrêa de Mattos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender no Imperio a machina denominada «Brazileira», que inventou, a fim de descascar e preparar café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6136 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede privilegio por cinco annos, a Egidio Guichard para um apparelho apropriado á extincção da formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu Egidio Guichard, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, para fabricar, usar e vender no Imperio um apparelho, de sua invenção, destinado á extincção da formiga saúva.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6137 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede privilegio por 10 annos a Domingos Gonçalves de Azevedo e Luiz Degreeff, para um systema de trilhos de ferro destinados ás linhas de carris urbanos.

Attendendo ao que Me requereram Domingos Gonçalves de Azevedo e Luiz Degreeff, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para a introducção e uso no Imperio de um systema de trilhos de ferro de sua invenção, destinados ás linhas de carris urbanos: ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6138 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede a Hamilton Lindsay Bucknall privilegio por cincoenta annos para a construcção, uso e gozo de um tunnel submarino e estrada de ferro que communique a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy.

Attendendo ao que Me requereu Hamilton Lindsay Bucknall, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cincoenta annos para a construcção, uso e gozo de um tunnel submarino servido por uma estrada de ferro, que communique a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy, na Provincia do Rio de Janeiro; de accôrdo com as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6138 desta data.

I.

O tunnel communicará, por meio de uma estrada de ferro, a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy. Terá por pontos extremos, do lado da Côrte, a praça de D. Pedro II ou vizinhanças da igreja do Carmo, e em Nictheroy o largo da igreja de S. João.

Ao Governo fica reservado o direito de escolher outros pontos extremos até a approvação dos planos definitivos, de que trata a clausula 3.ª

II.

O concessionario poderá construir o tunnel com chapas de ferro batido ou aço, unidas e cravadas.

Digitized by Google

III.

Dentro de um anno desta data o concessionario apresentará ao Governo o plano das obras que se propõe construir.

Esse plano constará do seguinte:

1.° Descripção, planta, perfil longitudinal e secções do tunnel.

I. O tunnel terá 5 m a 6 m de diametro, e 5 m de altura acima do nivel dos trilhos. Será collocado em secções correspondentes á cerca de 100 metros cada uma. O metal será preservado da agua por um revestimento de alvenaria de 0,m 80 de espessura, e outro de tabqado de primeira qualidade com 0,m20 de espessura, devidamente calafetado e preso por argolas ou abraçadeiras de cobre.

II. Na descripção das obras mencionar-se-ha o processo de submersão, ligação e collocação das secções do tunnel. Estas poderão ser adaptadas no fundo do mar por meio de estacas de parafuso ou por qualquer outro systema melhor aconselhado e aceito pelo Governo. Em qualquer caso evitar-se-ha toda a obstrucção ou interrupção de transito na bahia.

III. Todas as cautelas e processos dos mais aperfeiçoados serão adoptados para a ventilação do tunnel.

IV. A planta será construida na escala de 1:4000. Deverá comprehender não só todo o terreno necessario ás entradas do tunnel e mais dependencias, taes como estações, depositos, officinas e cáes da empreza, como as propriedades que tenham de ser desapropriadas, na fórma da clausula 19.ª

O perfil longitudinal, em escala de 1:4000 para a extensão de 1:400 para as alturas, indicará as distancias kilometricas, a extensão e porcentagem dos declives, as curvas, se houverem, e o desenvolvimento e raios destas.

As secções e mais partes do tunnel serão desenhadas em escala de 1:200.

2.° Descripção das condições technicas da estrada de ferro, plantas e perfis que não forem suppridos por documentos identicos apresentados para o tunnel; tudo nas escalas já referidas.

I. A bitola da estrada será de 1 m entre trilhos, ou a geralmente adoptada nas estradas de ferro da Provincia do Rio de Janeiro.

A via será singela. Haverá os desvios que o Governo exigir.

Digitized by Google

II. A tracção será a vapor. As locomotivas serão apropriadas para consumir a fumaça.

III. Os trilhos terão 16 kilogrammas por metro corrente, se forem de aço, e 20 se forem de ferro.

IV. A estrada de ferro poderá ligar-se ás linhas ferreas em trafego ou que se construirem na Provincia do Rio de Janeiro, e que tiverem seu ponto de partida em Nictheroy.

A parte da estrada a céo aberto deverá ser guarnecida de um e outro lado de cercas de arame.

V. Haverá uma linha telegraphica ao longo da estrada para o serviço do trafego.

IV.

As obras da empreza e o respectivo serviço serão inspeccionados assiduamente por um ou mais Engenheiros de nomeação do Governo. Este terá o direito de exigir a adopção e todas e quaesquer medidas de segurança para a boa execução dos trabalhos.

V.

As obras terão começo dentro do prazo de dezoito mezes, e estarão concluidas no de quatro annos, contados desta data, sob pena de uma multa de 1:000$000 por mez de demora, caducando a concessão no primeiro caso seis mezes depois de expirado o prazo fixado.

Se começadas as obras forem interrompidas por mais de tres mezes, caducará igualmente a concessão, salvo caso de força maior, julgado pelo Governo.

VI.

A estrada de ferro concedida é destinada ao serviço de passageiros e mercadorias; e para este fim terá a empreza o material de tracção e transporte indispensavel á regularidade do trafego. Esse material constará do numero de locomotivas, se forem estas necessarias, carros e wagões, que será fixado pelo Governo, de accôrdo com o concessionario, seis mezes antes da abertura da estrada ao trafego. Os typos e fórmas de construcção do material serão igualmente approvados pelo Governo.

O concessionario deverá manter um numero de carros e wagões necessarios ao trafego da estrada.

Digitized by Google

VII.

Haverá duas classes de carros para os passageiros. As tarifas, tanto para estes, como para as mercadorias, só vigorarão depois de approvadas pelo Governo, e não excederão, quanto a passageiros, de duzentos réis para cada um.

VIII.

O concessionario obriga-se a cumprir e fazer cumprir, no que fôr applicavel, os regulamentos já publicados ou que forem publicados pelo Governo para a policia, segurança e manutenção das estradas de ferro.

IX.

A empreza gozará, durante os primeiros 30 annos desta concessão, da isenção dos direitos de importação e expediente, para o seu material fixo e rodante, e bem assim para o carvão de pedra necessario ao custeio da estrada de ferro.

X.

Construida que seja a estrada de ferro, esta e todas as suas dependencias e material serão conservados em perfeito estado.

Os carros serão illuminados dia e noite.

Pela não observancia desta clausula o Governo poderá, além da multa em que incorrer o concessionario, mandar proceder administrativamente a todos os reparos ou serviços necessarios; cobrando a respectiva importancia do mesmo concessionario.

XI.

O privilegio para o uso e gozo desta concessão durará por cincoenta annos, contados da data do presente Decreto. Durante o tempo do privilegio não será permittida a qualquer outra empreza ou particular a construcção de outro tunnel ou estrada de ferro que atravesse a bahia do Rio de Janeiro.

XII.

Amortizado que seja o capital da empreza, na fórma da clausula 13.ª, o tunnel, a estrada de ferro e todas as suas dependencias e material serão propriedades do Estado.

Digitized by Google

Todos os objectos mencionados nesta clausula serão entregues, a esse tempo, ao Governo em perfeito estado de conservação.

Para este fim o mesmo Governo terá o direito de embargar a renda da empreza durante os ultimos cinco annos que provavelmente precederem á amortização do capital, para com o seu producto reparar os estragos das obras e do material, se a isto se recusar a empreza.

XIII.

Logo que a renda liquida da empreza exceder de 8 % do capital empregado, far-se-ha um fundo de amortização de todo o excedente até 9 %. Quando, feita esta deducção, a receita liquida attingir a 12 % o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas.

XIV.

Decorridos que sejam trinta annos desta data, o Governo poderá resgatar as obras que fazem objecto desta concessão.

O preço do resgate será regulado por arbitros, dous nomeados por cada uma das partes; e terá por base o rendimento médio da empreza durante os cinco annos precedentes, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem. No caso de empate, decidirá a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

A somma liquidada para o custo das obras poderá ser paga pelo Governo em apolices da divida publica interna de 6 % de juros, emittidas ao par.

XV.

Os Engenheiros encarregados da inspecção das obras e do serviço da estrada terão passagem gratuita nos trens da estrada de ferro, e bem assim os agentes da policia em servico publico. A tropa será transportada com o abatimento de 50 % nas tarifas da empreza; os demais passageiros do Governo e a bagagem ou mercadorias expedidas por conta do Governo, com o de 25 %.

Todo o material de transporte e tracção da estrada ficará á disposição do Governo, logo que este o exigir, para as remessas extraordinarias de tropa e petrechos bellicos.

Digitized by Google

XVI.

O Governo terá o direito de expedir gratuitamente pelos fios telegraphicos da empreza, todos os telegrammas do serviço publico ; ou collocar no tunnel, se o preferir, um fio especial para o serviço do Estado, correndo a respectiva despeza por conta do mesmo Governo.

XVII.

As questões que se suscitarem pela execução do presente contracto, serão decididas por arbitros, sendo dous nomeados por cada uma das partes. Se estes não chegarem a um accôrdo, decidirá a Secção do Imperio do Conselho de Estado, se a duvida versar sobre questões administrativas ou de interpretação das presentes clausulas ; e o Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro, se referir-se á parte technica do mesmo contracto.

XVIII.

O Governo terá o direito de impôr outras multas, além das aqui previstas, pela não observancia das clausulas deste contracto, até a quantia de 5:000$000.

Para garantia das multas, de que trata a clausula 5.ª, o concessionario depositará no Thesouro Nacional, dentro de seis mezes desta data, a somma de 10:000$000 em dinheiro ou titulos da divida publica. A não observancia desta clausula importará a caducidade da concessão.

XIX.

A' empreza fica concedido o direito de desapropriar, na fórma da Lei n.° 816 de 10 de Julho de 1855, todos os terrenos e predios necessarios á construcção das obras e estabelecimento da estrada de ferro e suas dependencias.

XX.

A empreza terá um representante no paiz com todos os poderes para resolver quaesquer questões entre o Governo e a mesma empreza e entre esta e os particulares.

Todas as questões, que não forem sujeitas a arbitramento, na fórma da clausula 17.ª, serão resolvidas pelos Tribunaes do Imperio.

Digitized by Google

XI.

Todas as disposições deste contracto são applicaveis á empreza ou companhia que o concessionario organizar para a execução e exploração das obras aqui mencionadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6139 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede a João Ulrich Graf ou á Companhia que organizar para a construcção da estrada de ferro de Mossoró, na Provincia do Rio Grande do Norte, alguns dos favores expressados no art. 9.° do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874.

Attendendo ao que Me requereu João Ulrich Graf, concessionario da estrada de ferro da cidade de Mossoró, na Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Conceder-lhe, ou á Companhia que organizar para a construcção da mesma estrada, os favores declarados nos §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 7.° do art. 9.° do Regulamento a que se refere o Decreto n.° 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6140 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Rezende a Arêas para construir um ramal.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro de Rezende á Arêas, Hei por bem Conceder-lhe autorização para construir um ramal que, partindo do kilometro 16.° da mesma estrada, perto da confluencia do ribeirão do Estalo com o rio Sesmaria, vá terminar em terras da fazenda Campo Alegre, sob as mesmas clausulas que acompanham o Decreto n.° 4893 de 21 de Fevereiro de 1872; devendo, porém, completar, na conformidade do Regulamento a que se refere o Decreto n.° 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, os estudos definitivos do mesmo ramal, e submettel-os á approvação do Governo, antes de dar começo ás respectivas obras.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6141 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Reforma a Bibliotheca Publica do Rio de Janeiro.

Usando da autorização concedida no art. 16 § 1.° da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, Hei por bem que na Bibliotheca Nacional se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio,

Digitized by Google

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento da Bibliotheca Nacional.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 1.° A Bibliotheca Nacional será dividida em tres secções: a 1.ª, de impressos e cartas geographicas; a 2.ª, de manuscriptos; a 3.ª, de estampas.

Art. 2.° A Bibliotheca se conservará aberta ao publico durante todo o anno, exceptuados os dias santificados, os de festa nacional e os que decorrem de 1 a 15 de Janeiro e de 15 a 31 de Dezembro.

Art. 3.° A Bibliotheca terá os seguintes empregados, que perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa: um bibliothecario, tres chefes de secção, tres officiaes, um secretario, oito auxiliares, um guarda e um porteiro.

DO BIBLIOTHECARIO.

Art. 4.° Ao bibliothecario compete:

1.° Dirigir todo o serviço da Bibliotheca, auxiliado pelos chefes de secção.

2.° Corresponder-se com o Governo e com os particulares, nacionaes e estrangeiros, sobre os negocios do estabelecimento.

3.° Fazer cumprir as disposições relativas á Bibliotheca.

4.° Velar pela conservação de todos os livros, documentos, papeis e utensilios da Bibliotheca, e propôr as medidas que para esse fim julgar necessarias.

Digitized by Google

5.° Assignar a correspondencia official e todos os documentos da repartição.

6.° Enviar no fim de cada anno ao Ministerio do Imperio uma noticia minuciosa do que houver occorrido na Bibliotheca e do estado desta.

7.° Admoestar os empregados que faltarem ao cumprimento de suas obrigações, e suspendel-os por 8 dias, quando o caso o exigir, dando logo parte ao Ministro do Imperio.

8.° Conceder até 8 dias de licença aos empregados da Bibliotheca com o competente desconto de vencimentos.

9.° Tomar conta das faltas de comparecimento, e abonal-as para os devidos effeitos, si forem justificadas.

10.° Dirigir a publicação dos *Annaes da Bibliotheca Nacional*, revista periodica onde deverão ser publicados os manuscriptos interessantes da Bibliotheca, e trabalhos bibliographicos de merecimento, compostos pelos empregados da repartição, ou por individuos estranhos a ella.

Art. 5.° O bibliothecario residirá no estabelecimento, e delle se não poderá ausentar sem licença do Governo.

DOS CHEFES DE SECÇÃO.

Art. 6.° Os chefes de secção são incumbidos da policia interior, e de velar por que os empregados cumpram rigorosamente os seus deveres. Compete-lhes:

1.° Proporem as medidas que julgarem necessarias ao bom andamento do serviço e enriquecimento de suas secções.

2.° Terem registros exactos de todos os objectos que entrarem para suas secções.

3.° Mandarem carimbar com o sello da Bibliotheca todos os impressos, cartas, manuscriptos e estampas, apenas lhes forem entregues, e antes de serem utilizados pelo publico.

4.° Presidirem, auxiliarem e fiscalisarem todos os trabalhos bibliographicos de suas secções, de maneira que as novas acquisições sejam inscriptas nos catalogos o mais depressa e o mais perfeitamente que fôr possivel; e procurarem sempre enriquecer esses mesmos catalogos de notas bibliographicas interessantes.

5.° Conservarem-se o maior espaço de tempo que fôr possivel nas salas publicas, a fim de prestarem aos estu-

Digitized by Google

diosos todos os esclarecimentos de que estes careçam, e os guiarem em suas investigações litterarias e scientificas.

6.° Apresentarem todos os trimestres ao bibliothecario um relatorio estatistico exacto do que houver occorrido em suas secções, desenvolvendo as considerações que a este respeito julgarem opportunas.

7.° Attenderem com zêlo e assiduidade á conservação dos objectos confiados á sua guarda, objectos pelos quaes só elles são responsaveis e que se obrigam a substituir em caso de extravio ou deterioração.

Quando a substituição fôr impossivel, a Fazenda publica será indemnizada em dinheiro segundo o preço que fôr arbitrado pelo Governo, ouvido o bibliothecario.

Si verificar-se que foi qualquer outro empregado o causador do extravio ou da deterioração, a mesma pena se lhe applicará.

8.° Distribuirem, como julgarem mais conveniente, aos auxiliares de suas secções o trabalho de limpeza, arrumação e reparação dos livros, mappas, manuscriptos e estampas, encarregando a fiscalisação deste trabalho aos respectivos officiaes.

9.° Reclamarem do secretario a entrada de qualquer publicação nacional que não tenha sido remettida para a Bibliotheca. Acompanhando para isso o movimento litterario do paiz, os chefes de secção empregarão todos os esforços a seu alcance para completarem-se as collecções nacionaes existentes na repartição.

10.° Organizarem de todas as publicações nacionaes um catalogo especial, que para o diante, quando se julgar completo, e sem prejuizo dos outros catalogos, a Bibliotheca publicará sob o titulo de *Diccionario bibliographico braziliense*. Este catalogo especial deverá ser feito com o maior numero de esclarecimentos possivel, e segundo o plano que fôr proposto pelo bibliothecario e approvado pelo Ministro do Imperio.

DOS OFFICIAES.

Art. 7.° Dos officiaes da Bibliotheca serão destinados dous á secção de impressos e um á de manuscriptos. Compete-lhes:

1.° Presidirem o serviço da leitura publica, consultando os catalogos e facilitando as investigações dos estudiosos.

Digitized by Google

2.° Desempenharem todo e qualquer trabalho bibliographico que lhes fôr indicado pelo chefe de secção ou pelo bibliothecario, e com particularidade occuparem-se na escripturação dos registros e catalogos da respectiva secção.

3.° Zelarem a boa ordem e a regularidade do serviço das salas de leitura, tendo especial cuidado nos objectos confiados aos leitores, para que se não extraviem ou estraguem, e activando o trabalho de seus subordinados, a fim de que o publico seja sempre servido com a maior urbanidade e diligencia.

Por qualquer extravio ou estrago occorrido nas ditas salas e a horas de serviço cabe-lhes a immediata responsabilidade perante os chefes de secção.

4.° Entregarem no fim de cada dia aos chefes de secção a estatistica da leitura feita em suas secções, indicando as obras mais procuradas e que a Bibliotheca não possua, e dando conta de qualquer occurrencia importante que tenha havido nas salas.

5.° Fiscalisarem os trabalhos de limpeza, arrumação e conservação confiados aos auxiliares da secção; advertirem a estes quando se deslisarem de seus deveres, e darem parte ao respectivo chefe de secção sempre que a falta fôr mais grave e merecer maior pena.

Art. 8.° Os officiaes que se acharem de serviço nas salas de leitura não poderão ausentar-se dellas sem deixar quem os substitua, e terão sob suas ordens os auxiliares.

Art. 9.° Serão obrigados a comparecer na repartição ás 9 horas em ponto, e não se ausentarão antes de findo o trabalho, salvo si obtiverem expressa licença do bibliothecario ou de quem suas vezes fizer.

Art. 10. Na ausencia dos chefes de secção farão os officiaes suas vezes, sendo para isso preferido na secção dos impressos o official que estiver servindo na sala de leitura.

Art. 11. E'-lhes vedado occuparem-se em trabalhos alheios á Bibliotheca durante as horas do serviço.

Caso todavia se achem empenhados em trabalhos litterarios de reconhecido merecimento e não remunerados, sobrando-lhes para isso o tempo, deverão communical-o ao chefe de secção, e só com licença do bibliothecario poderão fazel-os.

Digitized by Google

Art. 19. A respeito das faltas dos empregados, e dos descontos dos respectivos vencimentos se observarão as disposições em vigor na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

DA LEITURA PUBLICA.

Art. 20. De manhã a Bibliotheca Nacional se abrirá ás 9 horas, e encerrará seus trabalhos ás 2 horas da tarde; á noite abrir-se-ha ás 6, e se fechará ás 9.

Esta disposição poderá ser alterada pelo Ministro do Imperio quando circumstancias supervenientes o exigirem.

Art. 21. Na Bibliotheca serão admittidas sómente as pessoas, de ambos os sexos, maiores de 14 annos, que se apresentarem decentemente vestidas.

Meia hora antes do encerramento dos trabalhos não será permittido fazer pedidos.

Art. 22. Assim os leitores como os visitantes receberão do guarda, ao entrar, uma senha numerada; com ella se dirigirão á mesa do official de serviço, e no boletim (modelo annexo) que por este lhes fôr dado, inscreverão o numero da senha, o titulo circumstanciado da obra que desejarem consultar, sua assignatura e morada.

Art. 23. A' vista do boletim o official procurará nos catalogos a obra pedida: si ella existir na casa, inscreverá no mesmo boletim as indicações necessarias para que o auxiliar a encontre; si pelo contrario não houver o livro procurado, fará esta declaração por escripto, e entregará ao leitor a sua senha numerada, que será restituida ao guarda na occasião da sahida.

Art. 24. Recebido o boletim com a indicação do lugar em que se achar a obra pedida, o auxiliar com toda a presteza a entregará ao leitor, declarando por escripto no mesmo boletim, que assignará, o numero de volumes que der; em seguida entregará o boletim ao official.

O leitor, para rehaver na sahida a sua senha, será obrigado a restituir o mesmo numero de volumes e taes como os tiver recebido.

No caso de já estar deteriorado algum livro, o auxiliar deverá mencionar esta circumstancia no boletim, para desencargo do leitor.

Art. 25. Nem-um livro em brochura será prestado ao publico, a não serem as revistas litterarias e scien-

Digitized by Google

tificas nacionaes e estrangeiras, e isso mesmo a pessoas que fizerem estudos serios, ou que pelos seus precedentes na Bibliotheca houverem provado o seu zêlo no modo de tratar os livros.

Art. 26. Nunca poderão duas obras ser pedidas em um só boletim. Tambem mais de tres não poderão ser dadas ao leitor a um tempo, salvo si para isto houver licença expressa do bibliothecario.

Art. 27. Si o leitor declarar que no dia seguinte voltará á consultar a mesma obra, poderá esta deixar de ser collocada no respectivo lugar; o official a reservará á mão com um apontamento do nome do leitor e da data. Si, porém, o leitor não voltar no dia seguinte, o livro será restituido ao seu lugar.

Art. 28. Os livros raros só serão confiados ao publico em uma mesa especial, e o mais proximo possivel da inspecção vigilante do official de serviço. Quanto aos manuscriptos e estampas, serão, sem excepção, prestados ao exame dos estudiosos em presença de qualquer dos empregados da secção.

Art. 29. Na mesa dos livros raros serão lidas tambem as obras enriquecidas de numerosas estampas; e as pessoas que as consultarem não poderão servir-se de tinta; tomarão notas ou farão desenhos a lapis.

Art. 30. O leitor não poderá collocar o papel, em que escrever ou desenhar, sobre o livro ou objecto que lhe fôr entregue.

Art. 31. A cópia das cartas geographicas será feita sómente a lapis e em papel vegetal não embebido de oleo, e precedendo para isso a permissão do chefe de secção.

E' prohibido applicar o compasso ás cartas geographicas.

Art. 32. Sendo propriedade do Estado os manuscriptos da Bibliotheca, ninguem poderá tirar cópia delles nem imprimil-os sem expressa licença do Ministro do Imperio, com audiencia do bibliothecario.

As pessoas a quem fôr concedido este favor, ficarão obrigadas a dar á Bibliotheca tres exemplares da obra publicada, além do que por lei lhe é devido pela typographia.

Art. 33. Havendo manuscriptos reservados, não poderão estes ser patentes ao leitor sem expressa permissão do bibliothecario; e quando por ventura a taes manuscriptos se referir a licença para tirar cópia, de que trata o artigo antecedente, empregar-se-hão todos os meios adequados para preserval-os de qualquer accidente.

Digitized by Google

Para este serviço serão chamados alternadamente os chefes de secção, os officiaes e os auxiliares que forem precisos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 51. Emquanto se não puder proceder á perfeita discriminação das secções e se não ultimar o inventario completo da Bibliotheca, será licito ao bibliothecario distribuir o trabalho aos empregados da repartição, como convier melhor á prompta e perfeita execução dos catalogos, nunca porém com prejuizo da leitura publica, que se continuará a fazer do mesmo modo.

Art. 52. No trabalho da noite servirão por escala um official e dous auxiliares; serão fixos o guarda e o porteiro.

Art. 53. As nomeações, a que se refere o art. 46, serão feitas na primeira occasião independentemente de concurso.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Tabella a que se refere o art. 3.° do Regulamento da Bibliotheca Nacional.

Bibliothecario (3:200$000 de ordenado e 1:600$000 de gratificação).....	4:800$000
3 chefes de secção (a 4:000$000, sendo 2:700$000 de ordenado e 1:300$000 de gratificação).....	12:000$000
3 officiaes (a 3:000$000, sendo 2:000$000 de ordenado e 1:000$000 de gratificação)	9:000$000
Secretario (2:000$000 de ordenado e 1:000$000 de gratificação).....	3:000$000
8 auxiliares (a 1:400$000, sendo 1:000$000 de ordenado e 400$000 de gratificação)	11:200$000
1 guarda (1:000$000 de ordenado e 400$000 de gratificação).....	1:400$000
1 porteiro (800$000 de ordenado e 400$000 de gratificação).....	1:200$000

Digitized by Google

Modelo a que se refere o art. 22 do Regulamento da Bibliotheca Nacional.

BOLETIM

Bibliotheca Nacional. Rio de Janeiro,____ de _____ de 18____

Numero da senha.....

Nome do autor da obra pedida.....

Titulo, lugar e data da publicação, e formato da obra...

Nome e morada do leitor.....

Estante n. ..... O auxiliar, ...

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

facilitando o exame do parecer e documentos a todos os Ministros pelo tempo que julgar conveniente, convocará, de accôrdo com o Tribunal, uma conferencia extraordinaria, em que será amplamente discutida a materia.

O Tribunal poderá prolongar a discussão por mais de uma conferencia, se assim julgar necessario para esclarecimento da decisão.

§ 2.° Finda a discussão, será tomado o assento por maioria nunca inferior a dous terços do numero total dos membros do Tribunal.

§ 3.° Na acta da conferencia se fará especificada menção da discussão e votação.

§ 4.° A redacção dos assentos será incumbida a um dos Ministros do Tribunal por designação do Presidente, e ficará sujeita á approvação do mesmo Tribunal.

§ 5.° No preambulo dos assentos serão declaradas as razões, que lhes serviram de fundamento.

§ 6.° Na integra dos assentos não se fará menção de voto vencido, mas sómente a declaração de ter sido tomado o assento por unanimidade ou maioria de votos nos termos do § 2.° deste artigo.

Poderão, porém, os membros vencidos fazer inserir as razões de seu voto na acta da sessão do Tribunal.

§ 7.° Os assentos serão assignados pelos membros presentes do Tribunal.

Art. 10. Numerados e registrados os assentos em livro proprio, serão remettidos ao Ministro da Justiça, a cada uma das Camaras Legislativas por intermedio deste, e ás Relações do Imperio.

Art. 11. Os assentos ficarão incorporados á collecção das Leis de cada anno, e terão execução logo que forem publicados no *Diario Official*.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Digitized by Google

DECRETO N. 6143 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Determina o valor, peso, titulo e modulo das moedas de ouro e de prata.

Usando da autorização conferida no art. 19, § 7.° da Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° As moedas de ouro, que se cunharem d'ora em diante, terão o valor, peso, titulo e modulo seguintes:

Valor em réis	Peso em grammos.	Titulo em millesimos.	Modulo em millimetros
Correspondente a 1$115,5 para cada grammo:			
20$000	17,93	917	30
10$000	8,965	917	22,5

Art. 2.° A tolerancia no peso das referidas moedas será: de cinco centigrammos, para mais ou para menos, nas de 20$000; e de dous decigrammos e cinco centigrammos nas de 10$000.

No titulo, a tolerancia será de dous millesimos em cada moeda.

Art. 3.° As moedas de ouro dos mencionados valores terão: no anverso, a effigie e o nome do Imperador, aquella no centro e este nas extremidades, seguido do numero que indique quantos do mesmo nome têm reinado, e em abreviatura as palavras — *Dei Gratia Constitucionalis Imperator et Perpetuus Brasiliæ Defensor* — na seguinte fórmula — PETRUS II. D. G. C. IMP. ET PERP. BRAS. DEF., com a éra do cunho no exergo; e no reverso, as armas do Imperio.

Paragrapho unico. O contorno das referidas moedas terá serrilha, como nas actuaes.

Art. 4.° As moedas de prata de 2$000, 1$000 e 500 rs. continuarão a ser cunhadas de conformidade com o disposto no Decreto n.° 4822 de 18 de Novembro de 1871.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6144 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia de juro de 7 °/o sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Dr. Julio de Miranda e Silva organizou para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Julio de Miranda e Silva, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporou a garantia de juro de sete por cento ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6144 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia organizada pelo Dr. Julio de Miranda e Silva, na cidade de Campos, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, a garantia do juro de sete por cento (7 %) ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000$000), effectivamente empregados na construcção dos edificios para a fabrica e dependencias desta; tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A responsabilidade do Estado, pela garantia do juro, só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de vinte annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Se a Companhia tiver necessidade de completar o capital fóra do Imperio, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlinos por mil réis (27 d. por 1$000) para as respectivas operações.

III.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

§ 1.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos, e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Digitized by Google

de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XI.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XII.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 4.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XIII.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

Digitized by Google

XIV.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XV.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 °/₀) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 °/₀) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XVI.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 °/₀) em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XVII.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XVIII.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

Digitized by Google

DECRETO N. 6145 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto Novaes, proprietarios e negociantes residentes na Provincia da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do juro de sete por cento ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na referida Provincia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6145 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de

Digitized by Google

apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000$000) effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos, para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas da referida freguezia.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo: fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlinos por mil réis (27 d. por 1$000) para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

Digitized by Google

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia logo que estiver em condições de poder funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico de assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e forne-

Digitized by Google

cedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente duzentos mil (200.000) kilogrammas de canna e fabricar annualmente oitocentos mil kilogrammas (800,000) de assucar no minimo.

A' medida que fôr augmentando a producção da canna na freguezia será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

Digitized by Google

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas da freguezia, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

Digitized by Google

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 °/₀ começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 °/₀ sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 °/₀ em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

Digitized by Google

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6146 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede fiança de juro de 7 °/₀ garantido pela Lei da Provincia do Rio Grande do Norte n.° 713 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000$000 á Companhia que Pedro H. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no Municipio de Ceará-Mirim.

Attendendo ao que me requereu o engenheiro civil e mecanico Pedro H. Waken, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporar, a fiança do Estado ao pagamento do juro de sete por cento ao anno, garantido pela Lei Provincial n.° 713 de 3 de Setembro de 1874, sobre quinhentos contos de réis (500:000$000) applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no Municipio de Ceará-Mirim, Provincia do Rio Grande do Norte, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6146 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia organizada por Pedro H. Waken para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Ceará-Mirim, Provincia do Rio Grande do Norte, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7 °/₀ ao anno garantido pela Lei Provincial n.º 713 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000$000 effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço fabril.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela fiança do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de 16 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido correspondente ao tempo e á somma do

Digitized by Google

A' medida que fôr augmentando a producção de canna no municipio será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio; estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para conducção da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos conctractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital aflançado pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juro até oito por cento (8 %) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilios dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos

Digitized by Google

os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital afiançado pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central, serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, das obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a

Digitized by Google

outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia, e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará, de accôrdo com a Presidencia da Provincia, pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução dos contractos com ella celebrados e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cannas.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro afiançado:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.° Se por igual motivo o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Digitized by Google

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento, e indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro afiançado, será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Govêrno ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação dos contractos correrá por conta do Estado e da Provincia repartidamente, durante o prazo da concessão da fiança.

XXIX.

Para que a fiança do juro concedida pelo Estado vigore e produza seus effeitos, deverá ser executado, de accôrdo com as presentes clausulas, o contracto celebrado com a Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte em 6 de Fevereiro de 1875.

Digitized by Google

XXX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6147 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000$000 á Companhia que Manoel Pinto Novaes organisar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Iguape, municipio do mesmo nome, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Pinto Novaes negociante estabelecido na capital da Provincia da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporar, a garantia do juro de sete por cento ao anno sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia de Iguape, municipio da Cachoeira, na referida Provincia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Digitized by Google

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6147 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que Manoel Pinto Nóvaes organisar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia de Iguape, municipio da Cachoeira, na Provincia da Bahia, a garantia de juro de 7 % sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000$000) effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta; *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organisada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos para accionistas em igualdade de condições, os proprietarios agricolas da referida freguezia.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto, que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o

Digitized by Google

engenho central está em condições de funccionar e durará por espaço de dezoito annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se no acto em que a empreza estiver prompta em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e a somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis (27 d. por 1$000), para todas as operações se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia de juro ficam concedidos á Companhia, os seguintes favores:

1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica. Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarem annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á retribuição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

Digitized by Google

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo, dentro do mesmo prazo, submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados na fabrica de assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores ou fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representar os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna, especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia comecará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organisar-se ou, depois de organisada, não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operações dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido

Digitized by Google

novo prazo para a realisação do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos diariamente, cento e oitenta mil kilogrammas (180.000 kilg.) de canna e fabricar annualmente oitocentos mil kilogrammas (800.000 kilg.) de assucar no minimo.

A' medida que fôr augmentando a producção da canna na freguezia será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas da freguezia, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a conducção da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e sua indemnisação, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial

Digitized by Google

que sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juro até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de cannas como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia, para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção de edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim a outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

Digitized by Google

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 °/₀) começará a indemnisar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 °/₀) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realisada que seja a indemnisação feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 °/₀) em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia, e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos, e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, e plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propõe fabricar.

§ 2.° Se por igual motivo o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

Digitized by Google

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver commînada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000$000 a 5:000$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnisado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza, para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma

Digitized by Google

commissão composta do Agente, Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia. A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado durante o prazo da concessão de garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para a boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6148 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Barão de Camaçari incorporar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio da Mata de S. João, Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Camaçari, proprietario e lavrador residente na Provincia da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporar a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000$000 effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar

Digitized by Google

de canna, no municipio da Mata de S. João, na referida Provincia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6148 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Barão de Camaçari organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio da Mata de S. João, na Provincia da Bahia, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000$000, effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

Digitized by Google

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica. Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis (27 d. por 1$000) para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguinte favores:

1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a

Digitized by Google

Companhia distribuil-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores, e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade de canna especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou depois de organizada, não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras

Digitized by Google

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos, superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos, que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, á entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos, e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar;

§ 2.° Se por igual motivo o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

Digitized by Google

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados, perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento, e indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma

Digitized by Google

commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6149 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 °/₀ sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna incorporarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna, negociantes e proprietarios residentes na Provincia da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do juro de sete por cento ao anno sobre o capital de setecentos

Digitized by Google

contos de réis (700:000$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na referida Provincia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6149 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia, a garantia do juro de 7 °/₀ ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000$000) effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados, para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas da referida freguezia.

Digitized by Google

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo Imperial, as questões que provierem de contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar e durará por 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo: fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis (27 d. por 1$000) para todas as operações, se a Companhia fôr organisada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica. Esta isenção não só fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da

Digitized by Google

Fazenda, no caso de que se prove ter alienado, por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, e descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes, contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

Digitized by Google

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores, e fornecedores de cannas.

Digitized by Google

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.° Se por igual motivo o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000$000 a 5:000$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

Digitized by Google

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6150 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede fiança do juro de 7 % garantido pela Lei da Provincia da Bahia n.° 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre 500:000$000, á Companhia que Marinhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth.

Attendendo ao que Me requereram Marinhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro, Hei por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a fiança do Estado ao pagamento do juro de sete por cento ao anno, garantido pela Lei da Provincia da Bahia n.° 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre quinhentos contos de réis (500:000$000) applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6150 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que Marinhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Nazareth, Provincia da Bahia, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7 °/₀ ao anno,

Digitized by Google

garantido pela Lei Provincial n.° 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre 500:000$000, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela fiança do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de dezaseis (16) annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 ds. por 1$000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da fiança do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas,

Digitized by Google

instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso, de que se prove ter alienado, por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados, no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores ou fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.ª

Digitized by Google

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro do prazo de tres mezes, contados da data da approvação do plano e orçamentos e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou depois de organizada não se habilitar, de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer, terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 160.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 600.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

A' medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia de accôrdo com o Governo introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

Digitized by Google

XII.

A Companhia ligará, por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a conducção da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital afiançado pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados, e juros, até 8 % ao anno, aos plantadores, e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital afiançado pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e

Digitized by Google

dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 %, sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

Digitized by Google

XXI.

O Governo nomeará, de accôrdo com a Presidencia da Provincia, pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro afiançado:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propoz a fabricar.

§ 2.° Se por igual motivo o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000$000 a 5:000$000 e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

Digitized by Google

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento, e, indemnizada que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia, e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento do juro afiançado será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação dos contractos correrá por conta do Estado e da Provincia repartidamente, durante o prazo da concessão da fiança.

XXIX.

Para que a fiança do juro concedido pelo Estado vigore e produza seus effeitos, deverá ser executado de accôrdo com as presentes clausulas o contracto celebrado com a Presidencia da Provincia da Bahia em 5 de Junho de 1874.

XXX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6151 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6152 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Separa do Termo de Urubú o de Macaúbas, na Provincia da Bahia, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' separado do Termo de Urubú o de Macaúbas na Provincia da Bahia, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Digitized by Google

DECRETO N. 6153 — DE 20 DE MARÇO DE 1876.

Approva o contracto celebrado com Bernardino da Rocha Carvalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéa e a colonia do mesmo nome, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Approvar o contracto que com este baixa, celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Bernardino da Rocha Carvalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéa e a colonia do mesmo nome na Provincia de S. Paulo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Contracto que celebram o Director Geral dos Correios autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 18 de Outubro proximo passado e Bernardino da Rocha Carvalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéa e a colonia do mesmo nome na Provincia de S. Paulo.

I.

Bernardino da Rocha Carvalho obriga-se a fazer 24 viagens por anno entre o porto de Cananéa e o da colonia do mesmo nome na Provincia de S. Paulo, partindo o vapor do porto de Cananéa logo que ahi chegar o paquete da linha intermediaria, tanto na viagem mensal que este fizer para o Sul, como na de seu regresso para o Norte; devendo o dito vapor em seu regresso da colonia, alcançar o paquete da linha intermediaria antes de sua sahida do porto de Cananéa para fazer entrega de malas, passageiros e carga.

II.

A empreza dará começo á navegação dentro do prazo de seis mezes contados da approvação deste contracto.

Digitized by Google

III.

Os vapores de que a empreza fizer acquisição para este serviço, ficarão isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, e deverão ter capacidade para 1.500 arrobas de carga pelo menos, accommodações para 16 passageiros de camara e espaço para 50 de convez; calado nunca maior de 2 1/2 pés inglezes e marcha de 8 milhas por hora no minimo. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

IV.

Os vapores que a empreza empregar, gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

V.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes machinistas, foguistas e individuos de equipagem, que forem necessarios, a juizo do Governo, que poderá fiscalisar este serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

VI.

Os dias e horas da partida, o tempo de demora em cada porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organizada pelo Director Geral dos Correios, de accôrdo com a empreza, e approvada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accôrdo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VII.

As Repartições fiscaes dos portos em que os vapores têm de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou

Digitized by Google

das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admittindo por conseguinte á despachos anticipados a carga e as encommendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. O Presidente da Provincia e autoridades locaes dentro de suas faculdades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela empreza todas as despezas, nos casos em que ellas tiverem lugar.

VIII.

As Repartições do Correio terão as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a sahida.

IX.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de accôrdo e com a approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

X.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo, e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados para recebel-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

XI.

A empreza fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros, que se remetterem do Thesouro ou Thesouraria Geral da Provincia, ás estações publicas dos diversos pontos de escala e vice-versa.

Estas remessas serão encaixotadas na fórma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes

Digitized by Google

dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes. Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os Commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XII.

A empreza fica sujeita ás seguintes multas:

§ 1.° De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens contractadas.

§ 2.° de 50$000 a 100$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida. Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a empreza perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

§ 3.° De 50$000 de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado tanto para a partida como para a chegada dos vapores.

§ 4.° De 50$000 a 100$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, ou pelo seu extravio ou máo acondicionamento a bordo.

XIII.

Quando a demora de que trata o § 3.° da condição antecedente, fôr motivada por ordem do Governo, ou seus delegados, pagará este á empreza a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle determinada (a qual sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião, ou qualquer perturbação da ordem publica, e a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XIV.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas, que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo da interrupção e mais á multa de 50 °/₀ das mesmas despezas.

Digitized by Google

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 %, da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XV.

Em retribuição dos serviços especificados neste contracto a empreza receberá a subvenção de 400$000 mensaes. O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento, depois de realizadas as viagens, e deduzidas ou addicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a empreza ou a administração.

XVI.

O presente contracto durará cinco annos contados da data de sua approvação por Decreto Imperial.

XVII.

Os effeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 16 de Dezembro de 1875.—*Luiz Plinio de Oliveira.* — *Bernardino da Rocha Carvalho.* — Como testemunhas: *José Ricardo de Andrade*, *Feliciano José Neves Gonzaga.*

Additamento ao contracto celebrado com Bernardino da Rocha Carvalho em data de 16 de Dezembro do anno proximo passado, feito em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 7 de Fevereiro de 1876.

I.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo, que julgará de sua procedencia por Decreto, precedendo audiencia do Conselho de Estado.

Digitized by Google

II.

Os attestados relativos ás viagens feitas pelos vapores da empreza, além daquelles que competirem ás agencias do Correio, deverão ser passados pelas primeiras autoridades dos pontos extremos da navegação, e remettidos mensalmente á Directoria Geral do Correio.

Directoria Geral dos Correios, 8 de Março de 1876.— *Luiz Plinio de Oliveira.*— P. p. *Victorino Nunes de Carvalho & Comp.*— Como testemunhas :— *José Ricardo de Andrade, Feliciano José Neves Gonzaga.*

DECRETO N. 6154 — DE 20 DE MARÇO DE 1876.

Crêa no municipio da côrte mais sete escolas publicas de instrucção primaria do 1.° gráo.

Tendo a Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875 consignado no art. 2.° § 24 os meios pedidos a fim de occorrer á despeza com maior numero de escolas publicas de instrucção primaria do 1.° gráo no Municipio da Côrte, Hei por bem Crear mais sete das ditas escolas, as quaes serão estabelecidas: uma para cada sexo na freguezia de S. Christovão, duas para o sexo feminino na de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, uma para o mesmo sexo na de S. Salvador de Guaratiba; finalmente uma na de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande e outra na de Nossa Senhora d'Ajuda da ilha do Governador para o sexo masculino.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

DECRETO N. 6155 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Substitue o imposto de 20 % do consumo da aguardente no Municipio da Côrte.

Usando da autorização concedida na Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11, n.° 2, Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte :

Art. 1.° As taxas fixas do imposto de industrias e profissões, estabelecidas nas tabellas **A** e **C** do Regulamento n.° 5690 de 15 de Julho de 1874, serão, no Municipio da Côrte, as constantes da tabella annexa a este Decreto, para os estabelecimentos ou industrias na mesma designados.

Art. 2.° Havendo outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoholicas no dito municipio, estejam ou não incluidos nas referidas tabellas **A** e **C**, proceder-se-ha na fórma do capitulo 3.° do citado Regulamento, salvas as disposições do art. 4.°, n.° 2, e arts. 16 e 17.

Art. 3.° O presente Decreto começará a ter execução no 1.° de Julho do corrente anno, ficando desde então sem vigor o Regulamento n.° 2169 de 1 de Maio de 1858, e extincto o imposto de 20 °/₀ do consumo da aguardente de producção do paiz, no Municipio da Côrte.

Art. 4.° São revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

Tabella das taxas fixas do imposto de industrias e profissões, que substituem as das tabellas A e C do Regulamento de 15 de Julho de 1874, para os estabelecimentos ou industrias de vender bebidas alcoholicas no Municipio da Côrte, á qual se refere o Decreto desta data n.° 6158.

INDUSTRIAS.	TABELLA A.		TABELLA C.
	Cidade.	*Fóra da Cidade.*	
Aguardente (mercador por grosso de)	500$000	450$000	
Bilhar (emprezario de)	80$000	55$000	
Bote de vender comida (idem)	52$000	46$000	
Botequim (idem)	65$000	52$000	
Casa de pasto (idem)	52$000	46$000	
Cerveja (fabrica de)			250$000
Mais 400 rs. por hectolitro de capacidade das caldeiras, até ao maximo de			200$000
Cerveja (mercador de)	45$000	32$000	
Confeitaria (emprezario de)	90$000	65$000	
Distillação (fabrica de) não distillando productos da propria lavoura do emprezario			1:100$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras			1$000
2$000 por operario, até ao maximo de			4$000
Hospedaria (emprezario de)	90$000	65$000	
Kiosque (idem). Tendo bebidas alcoholicas e bilhetes de loteria	70$000	45$000	
— Tendo bebidas alcoholicas e não bilhetes de loteria	32$000	26$000	
Licores (mercador de)	125$000	112$000	
Liquidos e comestiveis (idem).	150$000	125$000	
Taverna (emprezario de)	125$000	112$000	
Vinho (fabrica de) não sendo a materia prima da lavoura do emprezario			1:020$000
Mais 1$000 por operario, até ao maximo de			20$000
Vinho (mercador por grosso de).	200$000	150$000	

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

DECRETO N. 6156 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Altera a tabella dos impostos que a Illustrissima Camara Municipal cobra a titulo de *licença*, e extingue a taxa de 40 rs. sobre o consumo da aguardente de producção do paiz, na cidade do Rio de Janeiro.

Usando da autorização concedida na Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11, n.° 2, Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte:

Art. 1.° As taxas denominadas *imposto*, *fôro* e *alvará* que a Illustrissima Camara Municipal percebe na cidade do Rio de Janeiro, a titulo de *licença*, para o exercicio das industrias designadas na tabella annexa a este Decreto, ficam substituidas pelas constantes da mesma tabella, que começará a ter execução no 1.° de Janeiro de 1877.

Art. 2.° Os limites da cidade são os que se acham ou forem demarcados para cobrança da decima urbana.

Art. 3.° A contar do 1.° de Julho do corrente anno, fica extincto o imposto de 40 rs. no consumo de aguardente de producção do paiz, de que tratam as Leis n.° 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 19, e n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 47.

O Governo entregará á Illustrissima Camara Municipal a quantia de 46:000$000, para indemnização do que poderia render o dito imposto nos mezes de Julho a Dezembro de 1876.

Art. 4.° São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

Tabella do imposto de licenças da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, para os estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoholicas, na cidade, a que se refere o Decreto desta data n.° 6186.

INDUSTRIAS.	TAXAS.
Aguardente (mercador por grosso de).....	210$000
Bilhar (emprezario de).....	42$000
Bote de vender comida (idem).....	28$000
Botequim (idem).....	36$000
Casa de pasto (idem).....	36$000
Cerveja (fabrica de).....	94$000
— (mercador de).....	26$000
Confeitaria (emprezario de).....	36$000
Distillação (fabrica de).....	451$000
Hospedaria (emprezario de).....	36$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoholicas.....	26$000
Licores (mercador de).....	62$000
Liquidos e comestiveis (idem).....	74$000
Taverna (emprezario de) vendendo comida.....	60$000
— (emprezario de) sem comida.....	58$000
Vinho (fabrica de).....	451$000
— (mercador por grosso de).....	74$000
Estabelecimentos de outra qualquer denominação, vendendo bebidas alcoholicas.....	30$000

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

DECRETO N. 6157 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura —, e approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me representaram o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 20 do corrente, Autorizar a incorporação da Sociedade anonyma, que os peticionarios pretendem estabelecer nesta Côrte, sob a denominação de — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura —, e Approvar os respectivos estatutos, que este acompanham, com as seguintes alterações :

I.

Ao art. 86 acrescente-se : cumprindo, todavia, que estejam presentes ao menos vinte socios.

II.

Substitua-se pelo seguinte o art. 109 :

O autor deste pensamento e iniciador da idèa, que é o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, perceberá pelo seu trabalho 2 % annuaes sobre a renda liquida da Sociedade, pelo espaço de quinze annos, sendo o pagamento feito mensalmente.

III.

Acrescente-se onde convier:

Art. O prazo de duração da Sociedade será de trinta annos.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

Sociedade Cooperativa — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° Fica estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, onde tem a sua séde, uma associação anonyma que denomina-se « Sociedade Cooperativa União Auxiliar do Commercio, Indústria e Lavoura » a qual poderá estender suas operações a qualquer ponto do Imperio.

Art. 2.° A Administração da Sociedade fica entregue a uma Directoria e um Conselho Fiscal.

Art. 3.° A Associação fica constituida e começará a funccionar, depois que fôr autorizada, e seus estatutos approvados pelo Governo Imperial.

Art. 4.° A Associação tem por fim:

§ 1.° Prestar auxilios aos seus associados e mais particularmente aos que forem membros do Commercio, Industria e Lavoura.

§ 2.° Por meio desses auxilios, quanto fôr possivel obstar a ruina e fallencia dos seus associados.

§ 3.° Impetrar do Governo Imperial e mais poderes do Estado, todas as medidas uteis e necessarias ás classes dos seus associados.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 5.° Os socios dividem-se em duas classes que são:

§ 1.° Socios effectivos.

§ 2.° Socios auxiliares.

Art. 6.° São admittidos como socios effectivos todos os commerciantes, industriaes e lavradores.

Art. 7.° São admittidas como socios auxiliares todas as pessoas que, não fazendo parte das classes mencionadas no art. 6.°, quizerem pertencer á Sociedade.

CAPITULO III.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 8.° São considerados socios todas as pessoas, que nas condições dos arts. 6.° e 7.°, se inscreverem na Associação, pagando no acto da inscripção a joia de 30$000.

Digitized by Google

Art. 9.° As inscripções serão feitas com declaração de nome, idade, nacionalidade, estado, residencia, commercio, industria ou lavoura que exerce e de que especie, capitaes empregados e rendas provaveis.

Art. 10. Os commerciantes e industriaes deverão no acto da inscripção apresentar os documentos que comprovem estarem seguros os seus estabelecimentos.

Art. 11. Os lavradores que tiverem escravos, no acto da inscripção, farão a declaração do seu numero, idade e sexo.

Art. 12. A inscripção, lavrada por termo em livro competente, será assignada pelo socio inscripto e pelo Director de semana.

Art. 13. O facto de uma inscripção, importa o inscripto approvar, reconhecer e sujeitar-se ás determinações dos presentes estatutos.

CAPITULO IV.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 14. Todo o socio é obrigado a entrar no acto da inscripção com a joia de 30$000, como contribuição de sua admissão.

Art. 15. Todo o socio é obrigado a entrar para os cofres da Sociedade com uma mensalidade, que será de 10$000 durante os primeiros tres annos de socio, e de 5$000 do quarto anno em diante.

Art. 16. Todo o socio tem o dever de participar a mudança de domicilio e do estabelecimento, oito dias antes da mudança; e oito dias depois da mudança, provará novamente que tem segurado o seu estabelecimento.

Art 17. O socio que vender o seu estabelecimento (commercial, industrial ou rural) fará sciente á Sociedade 15 dias antes de effectuada a venda

Art. 18. O socio que infringir o art. 16, pagará uma multa de 50$000. Sem cumprir a multa, não gozará os direitos de socio.

Art. 19. O socio que infringir o art. 17, perderá os direitos que lhe dá o § 1.° do art. 4.°, além de qualquer procedimento que a Sociedade tenha a seu respeito, se a venda lhe fôr lesiva, ou se o socio proceder de má fé.

Art. 20. A falta de pagamento das prestações mensaes, fará incorrer o socio em uma multa de 20 % sobre o valor da prestação mensal. Se a falta exceder a seis mezes, será eliminado de socio, se não tiver provado que a falta procedeu de força maior e, nesse caso, entrando immediatamente com as prestações mensaes e as multas correspondentes.

CAPITULO V.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 21. Todo o socio tem direito a converter os capitaes de suas prestações mensaes, em apolices de cem mil réis cada uma, desde que taes capitaes attinjam essa somma, como preceitua o art. 35.

Digitized by Google

Art. 22. E' facultativo a qualquer socio, fazer entradas correspondentes a uma apolice e até cem, como determina o art. 39.

Art. 23. Todo o socio que não queira capitalisar de seis em seis mezes os juros de suas apolices, poderá retirar estes juros semestralmente.

Art. 24. Desde que um socio possua cem apolices, já não é obrigado a pagar prestações mensaes.

Art. 25. As apolices são transferiveis, mas não convertiveis: a transferencia é operada no escriptorio da Sociedade, em livro especial para esse fim.

Art. 26. Todos os socios têm direito a fazer parte da assembléa geral e a tomar parte nas discussões: porém, só podem votar os que possuirem de dez apolices para mais.

Art. 27. Todo o socio tem direito á coadjuvação da Sociedade, nos casos indicados nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º e na fórma preceituada nos arts. 40 e 41.

Art 28. Por fallecimento de qualquer socio, passará para os seus herdeiros não só o direito aos capitaes não convertidos em apolices, ás respectivas apolices e aos dividendos que lhes tocarem, como tambem a todas as vantagens que aos socios concedem os presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 29. O fundo social é formado:

§ 1.º Das joias de admissão.

§ 2.º Do juro do dinheiro emprestado aos socios.

§ 3.º Das prestações mensaes.

§ 4.º Dos juros das apolices e outros titulos do Governo.

§ 5.º Dos dividendos de acções de companhias.

§ 6.º Da renda dos predios de propriedade social.

§ 7 º Das multas impostas segundo os arts. 18 e 20.

Art. 30. As applicações do fundo social são:

§ 1.º Compra de apolices da divida publica e outros titulos de credito e operações garantidas pelo Governo Geral, ou Provincial, ou pela Municipalidade.

§ 2.º Compra de acções de companhias que tenham os seus capitaes garantidos em bens de raiz.

§ 3.º Compra de predios urbanos, ou de terrenos em que a Sociedade mande edificar.

§ 4.º Emprestimos com juros e sob as devidas garantias, aos socios.

§ 5.º Pagamento aos empregados da Sociedade e mais despezas que a sua gestão exigir.

§ 6.º Porcentagens á Directoria, Conselho Fiscal e ao autor do pensamento e iniciador da idéa.

Art. 31. A Directoria empregará sempre o capital social em operações que proporcionem o maior interesse social possivel, com as precisas garantias.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES.

Art. 32. A inscripção do socio póde ser feita por si. ou por um procurador que satisfaça os requisitos que se exigem.

Digitized by Google

Art. 33. Para ter lugar a inscripção, precederá uma proposta da pessoa que pretende inscrever-se, que será entregue ao Director de semana e por elle rubricada, o qual a apresentará em sessão semanal da Directoria que a julgará e, sendo approvada, será feita a inscripção, precedendo o pagamento da joia e mensalidade.

Art. 34. As prestações mensaes aos socios serão lançadas em conta corrente, vencendo o juro de 6 % ao anno, capitalisado de seis em seis mezes.

Art. 35. Apenas as mensalidades de um socio com os juros que tiver vencido, completarem a somma de 100$000, será esta convertida em uma apolice que será entregue ao socio, a qual vencerá os juros que lhe tocarem no dividendo dos lucros liquidos da Sociedade, juros que nunca serão menores de 6 % ao anno.

Art. 36. Semestralmente será feito o dividendo do juro das apolices, que serão entregues aos socios que os quizerem receber.

Art. 37. Quando um socio não retirar os juros de suas apolices, estes juros lhe serão capitalisados com a importancia de suas prestações mensaes, até que chegue a somma precisa para ser convertida em apolice.

Art. 38. Todo o socio que possuir cem apolices, fica exonerado de entrar com mais prestações mensaes.

Art. 39. Com o fim de rapidamente augmentar seus capitaes a todo socio, é permittido fazer entradas no valor de uma até cem apolices, por uma só vez ou por diversas vezes.

Art. 40. A Sociedade fará emprestimos aos associados nas seguintes condições:

§ 1.° Aos socios industriaes e commerciantes sobre o valor dos seus estabelecimentos, que devem achar-se livres e desembaraçados de quaesquer onus, e seguros contra o fogo, não excedendo o emprestimo á terça parte do valor liquido do estabelecimento, com a garantia que a Directoria julgar necessaria.

§ 2.° Aos socios que forem proprietarios de predios urbanos que pertençam a um só individuo, sendo o emprestimo sobre hypotheca e até dous terços do valor da propriedade, a qual se deve achar em bom estado, livre e desembaraçada de quaesquer onus, questão ou litigio que duvida faça de presente ou de futuro e seguro contra o fogo.

§ 3.° Aos socios que forem lavradores, proprietarios de estabelecimentos ruraes e agricolas em effectiva producção, sendo o emprestimo sobre hypotheca e não excedendo á metade do valor das propriedades e estabelecimentos, que deverão achar-se livres e desembaraçados de quaesquer onus, taes como hypothecas, litigios ou outras quaesquer questões que possam occasionar duvidas de presente ou de futuro.

Art. 41. Todos os emprestimos aos socios sobre letras ou sobre hypothecas, vencerão um juro modico e sempre inferior á taxa dos bancos.

Art. 42. As operações só poderão começar depois que a Sociedade tiver em caixa quinhentos contos de réis.

CAPITULO VIII.

METHODO PRATICO DE PROCEDER AOS EMPRESTIMOS.

Art. 43. O socio commerciante ou industrial, que precisar de qualquer somma para auxiliar os seus negocios, apresentará a sua proposta á Directoria, por meio do Director de semana, o qual a

Digitized by Google

rubricará. A Directoria, em sessão semanal, discutirá e resolverá sobre o emprestimo pedido, o qual só poderá ser feito sobre letras a prazo, que não exceda a seis mezes, podendo as letras ser sómente assignadas pelo socio mutuario, se este fôr notoriamente abonado e merecer inteira confiança da Directoria e sempre de accôrdo com o preceituado no § 1.° do art. 40.

Art. 44. Os socios proprietarios urbanos, ruraes ou agricolas, farão a proposta acompanhada dos quesitos exigidos nos §§ 1.° e 2.° do art. 40, com declaração do valor da propriedade urbana, rural ou agricola; esta proposta entregue ao Director de semana, será por elle rubricada e apresentada em sessão semanal da Directoria, a qual mandará examinar a propriedade por peritos de sua confiança e, segundo o parecer que derem, resolverá o emprestimo, que não será feito por prazo maior de tres annos e nunca excedendo a dous terços do valor para os predios urbanos e metade do valor para as propriedades ruraes e agricolas, pago de um anno em diante por annuidades, comprehendendo o juro vencido.

As annuidades serão divididas proporcionalmente em partes iguaes, segundo o total do emprestimo, de modo que produzam a extincção da divida no prazo marcado.

Na respectiva escriptura, será incluida a condição de, nos casos permittidos pela legislação, poder a Sociedade vender em leilão ou em hasta publica, independentemente de quaesquer formalidades, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento não fôr solvida a divida; sujeitando-se o hypothecante a pagar 20 % sobre a quantia emprestada como multa, além dos juros devidos e custas, se por qualquer meio directo ou indirecto, se oppuzer á referida venda, ou proceder de outra qualquer fórma, que obrigue a ser a cobrança feita por justiça.

Art. 45. Na escriptura da hypotheca de predios urbanos, será incluida a condição de que, no caso de incendio, á Sociedade fica o direito de receber da Companhia seguradora a indemnização que couber ao hypothecante, para della deduzir o pagamento da divida, ficando o excedente á disposição de quem de direito fôr.

Art. 46. As hypothecas, antes do seu vencimento, consideram-se vencidas: no caso de incendio, quando a deterioração da propriedade hypothecada lhe deprecie a terça parte do seu valor; e quando se reconheça ter havido dissimulação de outra hypotheca que pese sobre a propriedade hypothecada.

Art. 47. Se um socio commerciante ou industrial, se achar em difficuldades commerciaes que ameacem fallencia, procederá da fórma seguinte:

§ 1.° Em um memorial, dirigido á Directoria, exporá o estado dos seus negocios, pedindo á Sociedade o auxilio que julgar preciso para pagamento do seu passivo.

§ 2.° A Directoria, em sessão, resolverá sobre o memorial, convidando o socio impetrante para, em dia e hora marcada, apresentar no escriptorio da Sociedade os seus Diario, Razão, Copiador, Borrador e Balanço geral com declaração de valores, e dar todas as informações que lhe forem exigidas.

§ 3.° Para proceder ao exame da escripturação e colher as precisas informações, a Directoria convidará dous membros do Conselho Fiscal, que serão coadjuvados pelo Guarda-livros da Sociedade.

§ 4.° O exame terá lugar reservadamente em uma sala da Sociedade, em presença do socio impetrante.

§ 5.° Feito o exame da escripturação, com as convenientes explicações, o Guarda-livros redigirá um relatorio, que assignará e

Digitized by Google

que será rubricado pelos dous Fiscaes que reconhecem e certificam a exactidão do relatorio.

§ 6.° O relatorio, junto com o balanço do socio, pelos Fiscaes será enviado á Directoria, a qual, á vista destes documentos e das informações verbaes dos Fiscaes, resolverá se o máo estado dos negocios do socio impetrante é occasional e devido á força maior e independente de sua vontade, ou se na escripturação ha fraude.

§ 7.° Sendo occasional o máo estado dos negocios do socio e como tal julgado pela Directoria, esta resolverá sobre o auxilio pedido, se é razoavel ou excessivo.

§ 8.° Resolvido favoravelmente o memorial do impetrante, o auxilio marcado pela Directoria, lhe será concedido por um prazo que jámais excederá a 30 mezes, vencendo os juros que lhe forem marcados.

§ 9.° Concedido o auxilio, o socio aceitará para o auxiliar em suas transacções e fazer a escripturação, um Guarda-livros da escolha e confiança da Directoria, a quem o mesmo Guarda-livros enviará um balancete mensal, com as informações que julgar convenientes sobre as operações do socio, devendo o balancete ser assignado pelo Guarda-livros e pelo socio auxiliado.

§ 10. O Guarda-livros só terminará a sua missão, quando a Sociedade estiver integralmente paga de capital e juros.

§ 11. O Guarda-livros vencerá um salario pago pelo socio auxiliado e só poderá ser exonerado da sua missão, ou nella ser substituido, pela Directoria da Sociedade.

§ 12. Os membros do Conselho Fiscal, que procederem ao exame da escripturação, fiscalisarão tambem a marcha dos negocios do socio auxiliado, visitando o estabelecimento quantas vezes quizerem; pedindo as informações que julgarem convenientes e que lhes serão dadas, e examinar a escripturação.

§ 13. Do resultado do julgamento da Directoria, será scientificado o socio impetrante, por uma nota do Secretario da Directoria, e se o resultado fôr favoravel ao socio, este pela mesma nota será chamado á Sociedade, a fim de realizar a transacção, que será effectuada por contracto registrado no Tribunal do Commercio, sujeitando-se ás condições dos §§ 8, 9, 10, 11 e 12 do presente artigo.

Art. 48. Desde que o socio tiver dirigido o seu memorial á Directoria, até ultimar-se todo o processo, não poderão decorrer mais de 10 dias, prazo em que tudo estará ultimado, devendo o processo ser recolhido ao archivo social.

Art. 49. No caso em que se reconheça haver na escripturação, ou da parte do socio, fraude, dólo ou má fé, não será concedido o auxilio pedido.

Art. 50. Se um socio lavrador (proprietario rural ou agricola) achar seus negocios em máo estado e que ameacem fallencia, procederá do modo seguinte:

§ 1.° Dirigirá á Directoria um memorial expondo o estado dos seus negocios, as causas que produziram o estado que expõe e pedindo á Sociedade o auxilio de que julgar carecer para pagamento do seu passivo.

§ 2.° A Directoria, em sessão, tomando em consideração o memorial, por dous Fiscaes habilitados e de sua escolha, mandará examinar a propriedade do socio impetrante e reconhecer quaes são as causas efficientes do máo estado dos seus negocios.

§ 3.° Em vista das informações destes Fiscaes *ad hoc*, a Directoria resolverá sobre a pretenção do socio, e sendo reconhecida justa, receberá o auxilio pedido, ou aquelle que a Directoria julgar sufficiente para solver o seu passivo.

Digitized by Google

§ 4.° O auxilio nunca poderá exceder a duas terças partes do valor da propriedade e será prestado sobre a garantia de hypotheca da propriedade e por prazo nunca menor de tres annos, com os juros estipulados.

§ 5.° O socio aceitará um Escripturario da escolha e confiança da Directoria, o qual fará commerciálmente a escripturação da casa, enviando mensalmente á Sociedade, um balancete e as informações que julgar convenientes sobre o estado do estabelecimento.

§ 6.° Se a Directoria entender necessario, o socio receberá em sua propriedade um Administrador da escolha e nomeação da Directoria, o qual tambem fiscalisará a marcha dos negocios do socio auxiliado, informando mensalmente á Sociedade do seu estado e desenvolvimento agricola.

§ 7.° O Escripturario e o Administrador venecerão salarios que serão pagos pelo socio auxiliado.

§ 8.° Aos dous Fiscaes *ad hoc* que procederem ao exame da propriedade, serão marcados honorarios pagos pelo socio impetrante.

§ 9.° Resolvida favoravelmente a pretenção do socio, por uma nota do Secretario da Directoria, será scientificado o socio para vir ultimar a transacção por meio de escriptura de hypotheca, sujeitando-se ás condições dos §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do presente artigo.

§ 10. A missão do Escripturario, bem como a do Administrador, se a presença deste fôr necessaria, terminam quando a Sociedade estiver integralmente paga de capital e juros, passando-se a quitação da hypotheca e achando-se restabelecida a ordem nos negocios do socio.

Art 51. Desde que o socio dirigir o seu memorial até effectuar-se o auxilio, segundo fica determinado, haverá o mais curto prazo possivel, sendo archivado todo o processo que tiver lugar.

Art. 52. Se fôr reconhecida má fé, dólo ou fraude, por parte do socio, a Sociedade não prestará auxilio algum.

Art. 53. A nenhum socio será concedido novo auxilio, sem estar solvido o que já tiver obtido.

Art. 54. Se reconhecer-se que os socios que pedem auxilios, nas condições dos arts. 47 e 50, ainda mesmo obtendo-os, não podem melhorar os seus negocios que estão insolviveis, a Sociedade, de accôrdo com o socio e seus credores, se encarregará de proceder á liquidação para pagamento de todos os credores, advogando os interesses do socio liquidado que, neste caso, prestará a sua assignatura de testemunho em todos os actos e operações da liquidação.

Art. 55. As concessões de concordatas, moratorias ou quitações aos socios devedores á Sociedade, serão resolvidas em sessão da Directoria.

Art. 56. As propostas para os assumptos do artigo anterior, serão discutidas em uma sessão da Directoria, e votadas em outra.

Art. 57. A Sociedade poderá vender particularmente ou em leilão, quaesquer propriedades, rusticas ou urbanas, que receber em pagamento.

CAPITULO IX.

DA DIRECTORIA.

Art. 58. A Directoria será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Dito e um Thesoureiro.

Digitized by Google

A Directoria terá cinco supplentes que, opportunamente e em circumstancias determinadas, substituirão os Directores.

Art. 59. A Directoria e os supplentes serão eleitos d'entre os associados em assembléa geral, triennalmente, e na reunião geral ordinaria do mez de Janeiro.

Exceptua-se a primeira Directoria, que será da escolha e nomeação dos associados fundadores e que durará por cinco annos; bem como pela mesma fórma, serão nomeados os primeiros supplentes a esta primeira Directoria.

Os Directores e supplentes podem ser reeleitos.

Art. 60. Não podem exercer conjunctamente cargos na Directoria socios que forem parentes por consanguinidade até ao segundo gráo, segundo o direito canonico, e os cunhados durante o cunhadio, bem como os socios de uma mesma firma.

Art. 61. Em caso de impedimento, resignação ou morte de algum dos Directores, a Directoria chamará a occupar o cargo o supplente que lhe competir pela ordem da votação, e este servirá durante o impedimento, ou até á primeira eleição, se a substituição tiver lugar por morte ou resignação do cargo.

Art. 62. A Directoria fará uma sessão semanal em dia certo e por ella marcado; e reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pelo Presidente.

Art. 63. Haverá sempre um Director de semana no escriptorio da Sociedade, para dirigir os trabalhos e representar a Sociedade.

Art. 64. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 65. A' Directoria compete:

§ 1.° Conhecer e resolver todos os negocios sociaes, promovendo sempre a prosperidade da Sociedade.

§ 2.° Inspeccionar e fiscalisar todas as operações de que depender o bom exito social.

§ 3.° Impetrar dos Poderes do Estado, por intermedio do Presidente, as medidas uteis e necessarias ás classes commercial, industrial e agricola.

§ 4.° Nomear um Gerente, que servirá na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, o qual tambem irá ás outras Provincias, se os negocios da Sociedade o exigirem.

Além do ordenado que a Directoria marcar ao Gerente, terá elle mais 1 % sobre a renda liquida dos negocios que gerir.

§ 5.° Nomear um Sub-Gerente para auxiliar e substituir o Gerente.

§ 6.° Nomear Agentes da Sociedade para as Provincias, exigindo delles fiança, se julgar convèniente.

§ 7.° Formular as instrucções e determinar as attribuições do Gerente, Sub-Gerente e Agentes, marcando-lhes os ordenados que devem vencer.

§ 8.° Nomear todos os mais empregados que forem necessarios á Sociedade e marcar-lhes os vencimentos.

§ 9.° Suspender, impôr multas e demittir qnaesquer empregados da Sociedade que mal servirem.

§ 10. Tomar semestralmente contas ao Thesoureiro e, depois de verificar a sua exactidão, approval-as e passar-lhe quitação.

§ 11. Fazer os dividendos semestraes dos juros das apolices e ordenar o seu pagamento.

§ 12. Mandar recolher a um Banco acreditado, e em conta corrente, as sommas recebidas, em quanto lhes não der a applicação que determinam os presentes estatutos.

§ 13. Mandar passar os diplomas e apolices dos socios e assignal-os.

§ 14. Fazer observar em toda sua plenitude os presentes estatutos.

Digitized by Google

§ 15. Escolher o local onde funccione a Sociedade e estabelecer o escriptorio, que deve funccionar todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

§ 16. Deliberar as convocações extraordinarias da assembléa geral, nos casos que forem de urgencia.

§ 17. Apresentar á assembléa geral dos socios, na reunião ordinaria de Janeiro, o balanço do anno anterior e o relatorio da marcha e occurrencias dos negocios e interesses sociaes, durante o mesmo tempo.

§ 18. Facilitar ao Conselho Fiscal o exame da escripturação e do archivo e prestar-lhe todas as informações que elle exigir.

Art. 66. Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar e presidir ás sessões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral, dirigir as discussões, manter a ordem dos trabalhos e suspender as sessões em caso extraordinario a bem da manutenção da ordem.

§ 2.° Presidir ás sessões da Directoria no dia marcado semanalmente, dirigir as discussões e manter a ordem dos trabalhos.

§ 3.° Executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral e da Directoria.

§ 4.° Ordenar todas as despezas de expediente, as deliberadas pela assembléa geral e pela Directoria.

§ 5.° Assignar os papeis e documentos da Sociedade, rubricar os livros das actas das sessões da assembléa geral e da Directoria, e assignar as mesmas actas conjunctamente com a Directoria.

§ 6.° Representar e ser orgão da Sociedade perante os Poderes do Estado, Tribunaes, e onde convier, por si ou conferindo procuração a pessoa habilitada para tratar dos negocios sociaes.

§ 7.° Designar os Directores que entram de semana e chamar os supplentes que têm de servir em substituição.

Art. 67. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todas as suas attribuições, durante o seu impedimento ou ausencia.

Art. 68. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Redigir e escripturar os livros de actas da assembléa geral e da Directoria, especificando todos os actos, resoluções e deliberações dos dous corpos.

§ 2.° Redigir os annuncios de convocação da assembléa geral por ordem e em nome do Presidente, quando elle determinar.

§ 3.° Nas sessões da assembléa geral e da Directoria fazer a leitura da acta e expediente que houver.

§ 4.° Redigir as ordens emanadas da Directoria e assignal-as conjunctamente com o Presidente.

§ 5.° Manter a correspondencia da Sociedade em nome e por ordem do Presidente.

§ 6.° Dirigir todo o expediente da Sociedade e assignal-o.

§ 7.° Lavrar as nomeações, suspensões e demissões do Gerente, Agentes e mais empregados da Sociedade, que forem resolvidas pela Directoria, em nome e por ordem do Presidente.

§ 8.° Organizar a lista da Directoria e o quadro da Sociedade.

Art. 69. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.° Secretario, nos respectivos trabalhos.

§ 2.° Organizar o archivo, conserval-o a seu cargo e sob sua guarda.

Art. 70. Ao Thesoureiro compete;

§ 1.° Inteira responsabilidade pelos cofres sociaes.

Digitized by Google

§ 2.° Recolher ao Banco que lhe fôr designado, as sommas recebidas e dar-lhes o destino que a Directoria determinar.

§ 3.° Semestralmente apresentar o balancete e annualmente o balanço geral das finanças a seu cargo, com os documentos comprobatorios dos dispendios feitos.

§ 4.° Cumprir todas as ordens emanadas do Presidente, na hypothese do § 4.° do art. 66.

Art. 71. Para retribuição dos trabalhos da Administração, cada um Director perceberá 3 °/o annuaes sobre as sommas recolhidas aos cofres sociaes.

CAPITULO X.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 72. O Conselho Fiscal será composto de tres membros e terá supplentes, todos eleitos d'entre os associados na assembléa geral ordinaria de cada anno.

Exceptua-se o primeiro Conselho Fiscal e seus Supplentes, que será da escolha e nomeação dos associados fundadores.

Os membros da Commissão Fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 73. Os membros da Commissão Fiscal, entre si, elegerão Presidente e Secretario.

Art. 74. Por impedimento, resignação ou morte de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, o Presidente chamará um supplente, pela ordem de sua eleição, para exercer o cargo durante o seu impedimento, ou, no casos de resignação ou morte, até á primeira reunião ordinaria da assembléa geral.

Art. 75. Para o exame da escripturação, nos casos do § 3.° do art. 47, os fiscaes poderão ser tirados dos membros effectivos ou dos supplentes.

Art. 76. O conselho Fiscal, tem o direito de examinar a escripturação da sociedade, o archivo e documentos comprobatorios das despezas e pedir á Directoria todas as informações que julgar precisas.

Art 77. Os membros do Conselho Fiscal têm o direito de assistir ás sessões semanaes da Directoria, ónde têm voto consultivo, mas não deliberativo.

Art. 78. Na reunião annua ordinaria da assembléa geral, o Conselho Fiscal apresentará o seu parecer sobre a gestão da Sociedade e quaesquer negocios a ella concernentes.

Art. 79. Em retribuição dos trabalhos de fiscalisação, cada membro do Conselho Fiscal perceberá annualmente 1 °/o sobre a renda liquida da Sociedade.

Art. 80. Os supplentes, quando occupados em exame de escripturação, ou fiscalisando os negocios de algum socio auxiliado, durante o tempo que exercerem essa commissão, têm direito á mesma porcentagem de 1 °/o sobre a renda liquida.

CAPITULO XI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 81.° Na assembléa gêral reside o supremo poder social e nella têm assento todos os socios que se acham quites e no gozo de seus direitos sociaes, podendo sómente votar os possuidores de mais de dez apolices.

Digitized by Google

Art. 82. A reunião ordinaria da assembléa geral dos socios terá lugar em qualquer dia do mez de Janeiro; as reuniões extraordinarias terão lugar quando a Directoria as julgar precisas e o Presidente fizer a convocação.

Art. 83. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Tomar em consideração e julgar o relatorio da Directoria, o balanço do anno anterior e o parecer do Conselho Fiscal.

§ 2.° Julgar de todos os pareceres e projectos que se apresentarem sobre negocios de interesse social.

§ 3.° Alterar ou reformar os presentes estatutos, com approvação do Governo Imperial; acto que só poderá ter lugar, depois do quinto anno da existencia e operações da Sociedade.

§ 4.° Resolver sobre a liquidação da Sociedade, quando não possa preencher os seus fins.

§ 5.° Discutir, approvar ou emendar as actas de suas sessões.

§ 6.° Deliberar em geral sobre todos os assumptos que forem submettidos á sua consideração, com tanto que suas resoluções não vão de encontro ao disposto nos presentes estatutos.

§ 7.° Findo o tempo da Administração da primeira Directoria e do primeiro Conselho Fiscal, eleger triennalmente a Directoria e annualmente o Conselho Fiscal.

Art. 84. As convocações da assembléa geral dos socios, seja para reuniões ordinarias, seja para extraordinarias, serão feitas pelo Presidente e publicadas, por sua ordem e em seu nome, nos jornaes de maior circulação na Côrte, oito dias antes do indicado para a reunião, repetindo-se a publicação dahi a quatro dias.

Art. 85. A assembléa geral dos socios fica legalmente constituida, estando presente a terça parte dos socios domiciliados na Côrte e cidade de Nictheroy.

Art. 86. Quando a assembléa geral se não achar constituida, por falta de numero de socios, sera de novo convocada pela mesma fórma do art. 84, e a reunião que tiver lugar ficará constituida com qualquer numero de socios presentes, podendo deliberar uma hora depois da annunciada para a reunião.

Art. 87. A chamada dos socios será feita por uma lista organizada pela Directoria, e que se achará sobre a mesa da assembléa, contendo os nomes de todos os socios que estiverem quites e no gozo de seus direitos sociaes.

Art. 88. Em toda e qualquer reunião da assembléa geral dos socios, os trabalhos começarão pela chamada e reconhecimento dos membros presentes.

A qualquer membro da assembléa é permittido requerer nova chamada, a fim de verificar se existe na casa numero sufficiente de membros com que possa deliberar.

Art. 89. Quando em uma reunião da assembléa geral, não possa resolver-se e pronunciar-se um juizo definitivo sobre a gestão da Directoria ou sobre outro qualquer assumpto da convocação, o Presidente adiará a sessão para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Art. 90. Nas reuniões extraordinarias, só poderá tratar-se do assumpto que motivou a convocação e que deve ser declarado nos annuncios feitos para esse fim.

Art. 91. As deliberações da assembléa geral, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos socios presentes á sessão, sem o que não serão válidas.

Digitized by Google

CAPITULO XII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 92. As eleições da Directoria, Conselho Fiscal e dos supplentes serão feitas por escrutinio secreto, por meio de cedulas, nas quaes estarão escriptos os nomes dos candidatos, com declaração dos cargos para que são eleitos, effectivos ou supplentes, sendo prohibidos os votos por procuração.

Art. 93. Em todos os assumptos graves da Sociedade, ou naquelles em que fôr requerido por algum socio e assim resolvido pela assembléa geral, a votação será igualmente por escrutinio secreto, em cedulas que tenham as palavras *sim* e *não*, conforme a votação fôr pró ou contra.

Art. 94. Antes de recolherem-se as cedulas, o Presidente designará de entre os socios presentes dous para escrutadores, os quaes tomarão os votos á proporção que as cedulas forem lidas, e apresentarão o resultado da operação.

Art. 95. De todo o processo eleitoral e do resultado da apuração, será lavrada acta circumstanciada no livro respectivo, a qual, depois de approvada na sessão seguinte, será assignada pela Directoria.

Art. 96. O socio eleito, que se achar presente, fará logo a declaração se aceita ou não o cargo para que foi eleito; se estiver ausente, ser-lhe-ha communicada a sua eleição, devendo, dentro em oitó dias, declarar se aceita ou recusa, motivando esta recusa. Não respondendo, entender-se-ha que aceita o cargo.

Art. 97. Para a Directoria, Conselho Fiscal e seus supplentes, podem recahir as eleições sobre quaesquer socios, os quaes, no exercicio dos cargos, gozam de todos os direitos sociaes, embora não possuam 10 apolices.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 98. O anno social começará a 1 de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro.

Art. 99. Todo o socio tem por dever respeitar, observar e velar pela execução dos presentes estatutos.

Art. 100. A' Directoria cumpre organizar o regimento interno da Sociedade, sujeitando-o á approvação da assembléa geral.

Art. 101. Cumpre á Directoria organizar o cadastro das firmas com que a Sociedade poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada uma.

Art. 102. Se em uma reunião da assembléa geral, não estiverem presentes o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios da Directoria, serão chamados a presidir á reunião os supplentes pela ordem da votação; e se estes tambem não estiverem presentes, os socios reunidos elegerão d'entre si um Presidente, o qual presidirá á reunião, até ao comparecimento de qualquer dos quatro primeiros membros da Directoria, ou seus supplentes.

Art. 103. As porcentagens que formam a retribuição da Directoria, Conselho Fiscal e ao autor do pensamento e iniciador da idéa serão pagas mensalmente.

Digitized by Google

Art. 104. São considerados socios fundadores todos os qué subscreverem os presentes estatutos, os que se inscreverem até a sua approvação, os membros da primeira Directoria e do primeiro Conselho Fiscal e seus supplentes, e o autor da idéa, os quaes, em compensação deste serviço á Associação, têm voto deliberativo nas reuniões da assembléa geral e são dispensados da joia de admissão.

Art. 105. A Sociedade não poderá ser dissolvida senão por manifesta impossibilidade de preencher os seus fins.

Sua dissolução fica dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos socios que estiverem reunidos em assembléa geral extraordinaria convocada para esse fim.

Art. 106. Sendo a Sociedade dissolvida, os fundos que existirem, e o producto dos valores que possuir, serão divididos proporcionalmente pelos socios, na razão dos seus capitaes, ou terão o destino que fôr deliberado pela assembléa geral, sempre de accôrdo com o preceituado em lei.

Art. 107. A assembléa geral que tratar da dissolução da Sociedade, nomeará a commissão que deve proceder á liquidação.

Art. 108. Todas as despezas precisas, até as de installação, serão feitas por conta da Sociedade.

Art. 109. O autor deste pensamento e iniciador da idéa, que é o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, perceberá pelo seu trabalho 2 % sobre a renda bruta da Sociedade, emquanto esta existir, sendo o pagamento feito mensalmente e pela mesma fórma passará a seus herdeiros.

Art. 110. Os presentes estatutos só poderão ser reformados ou alterados, depois do 5.° anno de operações da Sociedade.

Exceptua-se o art. 109, que vigorará em quanto a Sociedade existir.

CAPITULO XIV.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 111. A Sociedade Cooperativa—União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura — depois de approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, se julgará installada e constituida, dando começo ás suas operações desde que tenha em caixa 500:000$000.

Art. 112. Os abaixo assignados, declaram aceitar em toda a sua plenitude os presentes estatutos da Sociedade Cooperativa—União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura— e desde já se subscrevem associados, e neste caracter de membros da Sociedade, autorizam o autor do pensamento e da iniciativa, Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, a nomear a primeira Directoria, o primeiro Conselho Fiscal e os supplentes de uma e outra, segundo os arts. 58, 59 e 72 dos presentes estatutos, aceitando as alterações, suppressões ou modificações que o Governo Imperial julgar conveniente impôr.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by Google

CAPTIULO III.

DOS SOCIOS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.° E' condição para ser julgado socio da Caixa Mutuante, salva a excepção do art. 7.°, subscrever os presentes estatutos, ficando entendido que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

Paragrapho unico. E' tambem considerado socio da Caixa Mutuante todo o possuidor de bons da mesma Caixa, excepto se o possuidor tiver incorrido no caso previsto no § 3.° do art. 17.

Art. 7.° Nenhum socio responde nessa qualidade por valor maior de seus bons.

§ 1.° Perdem, porém, o direito aos seus bons, e ás prestações, que hajam realizado, aquelles socios que não entrarem com a prestação devida nas épocas prefixadas, salvo motivo provado, e apreciado pela Directoria dentro dos sessenta dias da data do annuncio.

§ 2.° Perdem tambem o direito aos seus bons os socios incursos nos §§ 10, 11 e 13 do art. 15, e § 5.° do art. 16.

Art. 8.° Os bons da Caixa Mutuante dão direito aos lucros liquidos verificados pelos balanços semestraes; aos bens adquiridos no periodo da existencia da mesma Caixa, e ao producto da venda destes, quando se haja de liquidar a referida Caixa por achar-se terminado o prazo de sua duração, ou por qualquer outra emergencia, que torne conveniente a liquidação, competindo á assembléa geral resolver em tal caso.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO DA CAIXA.

Art. 9.° A receita da Caixa Mutuante resulta de todo o lucro adquirido pelo capital da mesma, empregado nos termos dos presentes estatutos.

§ 1.° A Directoria separará semestralmente de todos os lucros 70 % para o fundo de reserva, distribuindo os 30 % restantes pelos socios da Caixa Mutuante na proporção do numero de bons que cada um possuir.

§ 2.° Logo que o fundo de reserva tenha attingido a uma cifra equivalente a 50 % do capital social, a formação do fundo de reserva irá sendo feita de modo que a quota para o dividendo se vá tambem augmentando na mesma razão, em que fôr diminuindo a quota para o fundo de reserva.

§ 3.° Quando, em virtude da operação do paragrapho antecedente, o fundo de reserva tiver igualado o capital todo o lucro constituirá dividendo.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 10. As despezas da Caixa Mutuante, que sahem todas da verba — Contribuição semestral— (§ 1.° do art. 16) dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

Digitized by Google

§ 1.º Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da Caixa, que serão feitas á custa do capital (§ 1.º do art. 2.º) o qual será indemnizado logo que comece a renda da contribuição semestral (§ 1.º do art. 16).

§ 2.º As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento á Administração, e vencimentos dos empregados da Caixa, comprehendendo-se tambem nestas o expediente, e custeio da mesma.

§ 3.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio e interesse da Caixa.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E EMPREGADOS DA CAIXA.

Art. 11. A Caixa Mutuante será administrada por tres Directores, possuidores cada um de vinte bons, pelo menos, por um Conselho Fiscal, composto de seis socios possuidores cada um de dez bons, pelo menos, tendo este Conselho por Presidente um Delegado nomeado pelo Governo Imperial, e pago pela Caixa.

§ 1.º Os tres Directores escolherão d'entre si o Presidente, e todos serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléa geral, substituindo-se mutuamente nos impedimentos menores de trinta dias.

§ 2.º Para a eleição dos Directores não serão admittidos votos por procuração.

§ 3.º No impedimento de qualquer dos Directores por mais de trinta dias, será chamado pelos dous outros um membro do Conselho Fiscal, que servirá, não excedendo de seis mezes, durante esse impedimento, procedendo-se, logo que findar aquelle prazo, á eleição de um novo Director, que poderá ser o membro do Conselho Fiscal já chamado.

§ 4.º No caso de impedimento de dous Directores serão chamados dous membros do Conselho Fiscal.

§ 5.º A eleição dos tres Directores far-se-ha no fim de cada quinquennio, podendo ser reeleito um.

Art. 12. Compete á Directoria:

§ 1.º Fiscalisar a stricta observancia destes estatutos.

§ 2.º Reunir-se todos os dias, alternando semanalmente neste serviço, mas sendo sempre effectivo o Presidente.

§ 3.º Resolver sobre os emprestimos, e para os casos não previstos nestes estatutos, convocar e ouvir o Conselho Fiscal, podendo, se não se conformar com a decisão deste, recorrer para a assembléa geral.

§ 4.º Promover, dentro da orbita dos estatutos, os interesses da Caixa Mutuante, suggerindo todas as idéas, que neste sentido lhe occorrerem, e ouvindo o Conselho Fiscal, e a assembléa geral, quando seja necessario.

§ 5.º Convocar o Conselho Fiscal e a assembléa geral, quando entender conveniente, e esta ultima nas épocas marcadas nestes estatutos.

§ 6.º Submetter previamente ao Conselho Fiscal, por intermedio do Presidente da Directoria, e depois á assembléa geral o relatorio annual das operações da Caixa, acompanhado do respectivo balanço.

Digitized by Google

§ 7.° Representar, por intermedio de seu Presidente, a Caixa Mutuante em todos os seus actos.

§ 8.° Assistir sempre ás sessões do Conselho Fiscal, pelo menos um Director, não tendo a Directoria voto nessa sessão.

Art. 13. O Conselho Fiscal da Caixa Mutuante reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, sendo presidido pelo Delegado de que trata o art. 11 destes estatutos.

§ 1.° O Conselho Fiscal poderá deliberar achando-se presentes, pelo menos, quatro de seus membros, afóra o seu Presidente, e os membros da Directoria, e suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

§ 2.° Nas sessões do Conselho Fiscal a Directoria, ou um Director, que, pelo menos, deve estar presente, exporá as occurrencias do mez; e o Conselho proporá as medidas que lhe parecerem concernentes, ficando sempre á Directoria o recurso para a assembléa geral.

§ 3.° Serão apresentados nas sessões do Conselho Fiscal os livros de escripturação, e o balancete mensal.

§ 4.° O Conselho Fiscal é de duração annual, sendo renovado todos os annos por metade, e podendo ser reeleitos dous membros do anno antecedente; mas em caso nenhum os membros do Conselho Fiscal exercerão o cargo por mais de dous annos consecutivos.

§ 5.° Em caso de empate nas votações do Conselho Fiscal, o Presidente deste terá voto para desempatar.

§ 6.° Quando houver vagas no Conselho Fiscal por ter-se realizado a hypothese dos §§ 3.° e 4.° do art. 11, o Presidente do Conselho Fiscal convidará um ou dous accionistas para occuparem interinamente os cargos.

Art. 14. A Directoria nomeará só os empregados rigorosamente necessarios, e lhes marcará os vencimentos.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 15. A Caixa Mutuante, no intuito de preencher o fim designado no art. 2.° destes estatutos, faz as seguintes operações:

§ 1.° Empresta de preferencia aos seus socios até o prazo de um ou dous annos quantia igual ao rendimento fixo que cada socio tiver annualmente.

§ 2.° O juro dos emprestimos feitos aos seus socios é de 10 % annual, quando o emprestimo fôr de doze mezes, e de 12 % annual, quando o prazo fôr de dous annos, sendo cobrado adiantadamente no acto do emprestimo em qualquer dos casos.

§ 3.° O pagamento da quantia emprestada será feito por mez vencido, dividindo-se igualmente a dita quantia pelo numero de mezes que constituir o prazo.

§ 4.° Para que qualquer socio ou não socio obtenha um emprestimo, fará proposta por escripto, declarando o seu rendimento annual fixo, e dando os esclarecimentos que forem precisos.

§ 5.° Nenhum emprestimo será concedido além do valor do rendimento annual fixo, e o mutuario passará as clarezas e documentos que forem ajustados entre elle e a Caixa, pagando uma pequena quantia para despezas de escriptorio.

Digitized by Google

§ 6.º Quando o socio, que pretender o emprestimo, não tiver um rendimento mensal fixo e certo, o emprestimo só será concedido mediante um endossante de letra aceita pelo socio, podendo ser esse endossante outro socio que esteja nas condições do § 1.º deste artigo.

§ 7.º Se o rendimento do socio que pretender emprestimo lhe provier sómente dos dias em que trabalhar, o emprestimo não poderá ser feito, senão até tres quartas partes desse rendimento, observando-se as mesmas clausulas que para os outros emprestimos a socios: mas o prazo será sempre de mais tres mezes além do escolhido pelo pretendente; accrescimo destinado para supprir as faltas passiveis dentro do prazo ajustado.

§ 8.º Quando um socio, que já seja mutuario da Caixa por quantia igual ao valor do seu rendimento fixo annual, soffrer nesse rendimento diminuição posteriormente ao contracto com a Caixa, prorogar-se-ha o prazo (ainda que seja o de dous annos) em relação á diminuição dessa renda.

§ 9.º Se o socio, a quem a Caixa tiver feito emprestimo, fôr durante o tempo do contracto residir fóra do Imperio, em qualquer outra Provincia, ou em municipio que não o da Côrte, e satisfizer as prestações do seu debito nas épocas marcadas, soffrerá a multa de 1 % sobre cada prestação, e se até o tempo do vencimento total do debito, a Caixa não estiver ainda paga das prestações, proceder-se-ha na fórma do § 13 deste artigo.

§ 10. No caso de perder o socio o seu rendimento, a Caixa esperará só mais seis mezes sem multa alguma o pagamento, até que elle tenha de novo meio de pagar pelo modo ajustado; findo o qual prazo de seis mezes, se não puder pagar, perderá o direito aos seus bons, *e ficará quite com a Caixa.*

§ 11. No caso de morte do socio, quando este não tenha meio de pagar a divida, perderá o direito aos seus bons, *e ficarão seus representantes e herdeiros sem responsabilidade alguma para com a Caixa.*

§ 12. Os empregados da Caixa Mutuante, ainda quando não sejam socios, terão direito a contrahir emprestimos com as mesmas regalias concedidas aos socios.

§ 13. Se o socio *que, não tendo perdido seu rendimento mensal ou annual*, fôr devedor á Caixa Mutuante, e não cumprir o seu contracto, será avisado, *sem excepção alguma*, pelos jornaes para mandar satisfazer o pagamento da prestação ajustada, ficando além disto a Caixa em todo direito de intentar judicialmente acção para reembolso de todo o debito, e perdendo o socio seus bons, que terão o destino marcado no § 3.º do art. 17.

§ 14. A Caixa Mutuante emprestará tambem a quem não fôr socio, segundo o estylo, e praticas dos Bancos de desconto; e bem assim fará emprestimos sobre penhor de ouro, prata, diamantes e apolices da divida publica, com o juro annual de 10% adiantado para seus socios, e de 12 % para os que não forem.

§ 15. O emprestimo feito sobre penhores de ouro, prata, diamantes e apolices da divida publica poderão ser reformados no fim de cada vencimento, que nunca será maior de um anno, admittindo-se para pagamento o mesmo systema indicado no § 3.º deste artigo.

§ 16. Quando, porém, qualquer dos pagamentos mensaes, relativos aos emprestimos sobre os penhores constante do paragrapho antecedente, deixar de ser feito, carregar-se-ha a multa de 1 % sobre cada quota mensal da divida até a época do vencimento; e só poderão ser reformados os ditos emprestimos no caso do pagamento de todas as multas; sem o que serão vendidos os penhores em leilão mercantil.

Digitized by Google

§ 17. Os penhores poderão ser resgatados pelos seus proprietarios até o acto do leilão, pago o capital, e mais despezas.

§ 18. Vendido o penhor, e liquidada a divida com todas as despezas, e a commissão de 1 ½ %, entregar-se-ha o saldo, se o houver, a quem de direito fôr.

§ 19. O socio, que tiver contrahido emprestimo com a Caixa Mutuante, pagará no acto do emprestimo a contribuição semestral pelo prazo do mesmo emprestimo, não ficando inhibido de receber o dividendo semestral da Caixa, quando tenha chegado a época de distribuil-o. (§§ 1.° e 2.° do art. 9.°)

CAPITULO VIII.

DA CONTRIBUIÇÃO SEMESTRAL.

Art. 16. Todo o socio da Caixa Mutuante tem por obrigação contribuir mensalmente com 300 rs. por bon, que possuir a mesma Caixa.

§ 1.° A contribuição de 300 rs. por cada bon, realizada em semestres, é exclusivamente destinada ao pagamento de todas as despezas da Caixa. (Art. 10.)

§ 2.° Esta contribuição será paga por semestres adiantados até 31 de Maio, e 30 de Novembro, ficando sem direito a emprestimos, e ao dividendo desse semestre, o socio que não a satisfizer.

§ 3.° O dividendo dos socios incursos na pena imposta no paragrapho antecedente applicar-se-ha ao pagamento das despezas, quando a verba das contribuições semestraes não chegar para esse fim; mas quando não se der esta deficiencia, será esse dividendo rateado pelos demais socios.

§ 4.° Se as contribuições semestraes forem sufficientes para fazer face a todas as despezas, e houver sobra, esta será destinada a constituir um fundo especial de reserva.

§ 5.° Quando por tres semestres consecutivos o socio não satisfizer a contribuição semestral, na fórma do § 2.° deste artigo, perderá o direito á posse dos seus bons, que serão vendidos pela Caixa.

CAPITULO IX.

DOS BONS DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 17. Cada socio receberá um titulo contendo um numero de ordem, e a declaração de que o possuidor do titulo tem todos os direitos concedidos, e deveres impostos nos estatutos da Caixa Mutuante, devendo o Thesoureiro passar no verso do titulo o recibo de cada uma das nove prestações, de que trata o art. 4.°

§ 1.° Em cada titulo se designará por extenso o numero de bons, que nelle se contém, sendo os titulos de um, cinco e dez bons.

§ 2.° Nenhum socio póde transferir seus bons, sem que pelo menos estejam realizadas as duas primeiras prestações relativas ao valor de cada bon.

Digitized by Google

§ 3.° Não será reconhecido como socio, nem gozará dos direitos outorgados aos socios, o possuidor de bons da Caixa Mutuante, quando a transferencia dos bons não tiver sido feita no livro especial da Caixa, testemunhada por um dos Directores, que assignará no dito livro juntamente com o cedente e cessionario.

§ 4.° Todo o socio, que tiver contrahido emprestimo com a Caixa Mutuante, depositará nesta os seus bons, e não poderá transferil-os, emquanto não estiver quite com a dita Caixa, excepto se essa transferencia fôr para o fim de pagar o mesmo debito.

§ 5.° Os bons dos socios incursos nas hypotheses dos §§ 10, 12 e 13, do art. 15 serão vendidos, pela Caixa, de preferencia aos socios da mesma (§ 5.° do art. 16).

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 18. A assembléa geral da Caixa Mutuante é a reunião dos socios da mesma, como taes inscriptos no registro da Caixa, seis mezes pelo menos antes da reunião ordinaria, ou extraordinaria.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa geral suspender-se-hà as transferencias dos bons, excepto quando essa transferencia fôr para o fim designado na ultima parte do § 4.° do art. 17.

Art. 19. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se representada por um numero de bons correspondente a um quarto do capital realizado.

Paragrapho unico. Quando, porém, o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, ou a liquidação da Caixa, a assembléa geral só poderá deliberar estando representada metade do capital emittido.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral serão por maioria de votos absoluta, conferindo cada um dous bons um voto; mas nenhum socio poderá ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de bons, que possua.

Art. 21. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Julgar as contas da Caixa Mutuante, depois de examinadas por uma commissão *ad hoc*, nomeada pela mesma assembléa, e composta de cinco membros, dous dos quaes devem ser sempre do Conselho Fiscal.

§ 2.° Alterar, ou reformar os estatutos, sob proposta da Directoria, ou Conselho Fiscal, ou do parecer da commissão de contas.

§ 3.° Resolver nos casos de recurso da Directoria, e sobre a liquidação da Caixa.

Art. 22. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo socio, que fôr eleito por acclamação, ou votação; e celebrar-se-hão ordinariamente no anniversario da installação da Caixa, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida pela Directoria, ou por um numero de socios, que representem metade do capital realizado.

Digitized by Google

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6159 de 24 de Março de 1876.

I.

A Companhia fica autorizada, na conformidade do Decreto n.° 6159 de 24 de Março de 1876, a elevar a 700:000$ o seu fundo social de 600:000$, fixado no art. 2.° dos estatutos.

II.

O art. 5.° fica assim redigido:—Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem as respectivas entradas, com a devida pontualidade, perderão, em beneficio da Sociedade, as suas acções com as prestações já effectuadas; exceptuados, porém, os casos de força maior, que possam ser justificados perante a Directoria.

III.

O art. 6.° fica assim redigido:— Dos lucros liquidos, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, serão deduzidos 3 % para fundo de reserva, o qual é especialmente destinado a occorrer ás perdas do capital social, ou a substituil-o; e do restante serão repartidos dividendos semestraes.

Permittindo, porém, os lucros liquidos a distribuição de dividendos superiores a 10 % e achando-se o Estado indemnizado de qualquer auxilio pecuniario que a Companhia tenha delle recebido a titulo de garantia do juro de 7 % ao anno sobre o respectivo capital, será o excesso da renda de 10 % dividido em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o fundo de reserva representando no minimo, porém, um terço do capital social, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

O fundo de reserva deverá ser convertido em apolices da divida publica, geral e provincial, letras do Thesouro e hypothecarias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Governo.

Não se farão dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Digitized by Google

IV.

Art. 16. Acrescente-se no final : podendo ter lugar terceira convocação da assembléa geral, a qual, no dia designado, deliberará com o numero de accionistas presentes.

V.

Art. 20, § 1.°, acrescente-se ao final : podendo tambem qualquer accionista propôr á assembléa geral as alterações que julgar convenientes, fazendo-o por intermedio da Directoria, e sobre parecer desta.

§ 2.° Em vez da palavra—registrar, leia-se—rejeitar.

VI.

Art. 23. Acrescente-se ao final: não serão admittidos votos por procuração para a eleição da Directoria.

VII.

Art. 39. Expresse-se que a séde da Companhia é na cidade de Campos.

VIII.

Acrescente-se onde convier: — A Companhia se dissolverá, logo que soffrer perda superior a dous terços do seu capital social; sendo feita neste caso sua liquidação de accôrdo com as disposições do Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Sociedade Engenho Central de S. Gonçalo.

TITULO I.

DA SOCIEDADE ENGENHO CENTRAL DE S. GONÇALO.

SECÇÃO I.

DA CREAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.° Fica estabelecida na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, Provincia do Rio de Janeiro, sob a denominação—Engenho Central de S. Gonçalo,—uma Sociedade para favorecer o desenvolvimento da cultura da canna, e melhorar o

Digitized by Google

fabrico do assucar mediante o emprego de apparelhos e processos modernos dos mais aperfeiçoados.

Art. 2.º O fundo social será de 600:000$000, divididos em 3.000 acções e poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.º A Sociedade constitue uma companhia anonyma e suas acções sómente podem ser transferidas por acto lançado no registro da Sociedade com a assignatura do accionista ou de seu procurador com poderes especiaes. O registro da transferencia ficará a cargo do Secretario ou de qualquer outro official nomeado pela Directoria.

Art. 4.º A importancia das acções subscriptas será realizada por prestações de 20 % na primeira chamada e de 10 % nas que se seguirem nos prazos designados pela Directoria por meio de annuncios publicados, com a necessaria antecedencia, comtanto que entre elles medeie pelo menos 30 dias.

Art. 5.º Os accionistas que não realizarem as suas entradas com a devida pontualidade, perderão em beneficio da Sociedade as suas acções com as prestações já effectuadas; ficando, porém, exceptuados os casos de força maior, que possam ser justificados perante a Directoria.

Art. 6.º Dos lucros liquidos serão previamente deduzidos 30 % para fundo de reserva até que seja reconstruido o capital social, e do restante serão repartidos os dividendos semestraes. O fundo de reserva deverá ser convertido em apolices da divida publica. Não se fará dividendo senão dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo anno e nem tão pouco emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

SECÇÃO II.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 7.º O engenho central comprará aos lavradores as suas cannas por contractos feitos com a Directoria.

Art. 8.º Se apparecerem duvidas ácerca do peso e qualidade das cannas serão decididas por arbitros sem fórma de processo.

Art. 9.º O risco do acondicionamento e transporte das cannas sómente correrá por conta do engenho central depois da entrega nas estações mais proximas dos estabelecimentos dos plantadores.

Art. 10. As estações, de que trata o artigo antecedente, podem ser estabelecidas pela Directoria nos pontos que lhe parecerem mais convenientes aos interesses da fabrica e dos productores.

Art. 11. O engenho central terá uma caixa para a guarda dos dinheiros destinados ás despezas do custeio da fabrica, porém a Directoria não poderá dispôr do que houver em deposito para operações não designadas n'estes estatutos.

Art. 12. A escolha dos consignatarios para a venda do assucar e aguardente pertence ao Presidente com approvação da Directoria.

Digitized by Google

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

SECÇÃO I.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 13. A reunião de accionistas que possuirem cinco ou mais acções, por si ou com procuração de outros socios, constituirá assembléa geral, que será presidida por um dos socios eleito por acclamação ou por escrutinio secreto, quando não se chegue a um accôrdo.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Julho de cada anno, no dia previamente fixado pela Directoria e extraordinariamente :

§ 1.° Quando fôr solicitada pela commissão fiscal.

§ 2.° Quando a reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções representem um decimo do capital social.

§ 3.° Quando a Directoria julgar necessario.

Art. 15. Nas reuniões extraordinarias não é permittido tratar de objecto diverso da sua convocação, e esta será feita por edital nos jornaes, por tres vezes consecutivas, e oito dias antes da reunião.

Art. 16. A assembléa geral poderá deliberar com o numero de accionistas que represente um terço do valor nominal das acções subscriptas. Se de novo fôr preciso convocal-a por não ter sido effectuada a reunião no dia designado, marcar-se-ha novo prazo para a reunião, o qual não excederá de dez dias e nesta reunião poderá a assembléa deliberar com o numero de accionistas que represente a quarta parte do valor nominal de suas acções.

Art. 17. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por maioria de votos presentes, um Presidente e dous Secretarios, que serão encarregados de redigir as actas e do expediente das sessões.

Art. 18. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte : cada cinco acções darão direito a um voto, mas nenhum accionista terá em caso algum mais de dez votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 19. Para dar direito a ter voto na assembléa geral é preciso que a transferencia das acções haja sido feita sessenta dias antes da reunião, e para fazer parte da Directoria é preciso que o accionista possua, pelo menos, 50 acções, emquanto que para ser eleito fiscal basta possuir 30 acções.

Art. 20. Compete á assembléa geral :

§ 1.° Alterar ou reformar estes estatutos, mas para isso é necessario que a reunião seja composta de um numero de accionistas, que represente um terço do capital social, e que as deliberações sejam submettidas á approvação do Governo Imperial.

§ 2.° Approvar, registrar ou modificar o regimento interno do engenho central, organizado pela Directoria.

§ 3.° Julgar as contas annuaes.

§ 4.° Nomear os membros da Directoria e os Fiscaes.

Digitized by Google

SECÇÃO II.

DA DIRECÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 21. A Sociedade será regida por uma Directoria composta de Presidente e dous Directores, que substituirão o Presidente na ordem da votação. O Presidente servirá por quatro annos, findos os quaes poderá ser reeleito.

Art. 22. Os dous Directores, que serão : um o Secretario e outro o Thesoureiro, servirão igualmente por quatro annos, podendo, findo esse prazo, serem reeleitos.

Art. 23. Na primeira reunião dos accionistas eleger-se-ha o Presidente e depois em uma só cedula os dous Directores.

Art. 24. O Presidente e os dous Directores perceberão, a titulo de retribuição de seus serviços, 5 % sobre a metade da renda bruta da fabrica, cabendo ao Presidente a metade dessa porcentagem e aos dous Directores a outra parte dividida igualmente.

Art. 25. Os Directores serão eleitos pela assembléa geral e por uma maioria absoluta de votos; e não a havendo no primeiro escrutinio proceder-se-ha a segundo entre os mais votados ; no caso de empate decidirá a sorte. Os supplentes dos Directores serão tirados dos immediatos em votos na eleição dos Directores, segundo a ordem da votação.

Art. 26. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na caixa da Sociedade 50 acções, as quaes serão inalienaveis, emquanto não forem approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 27. Não é permittido aos membros da Directoria deixar de exercer por mais de tres mezes as funcções de seu cargo, salvo quando a assembléa geral julgar plausivel o motivo allegado, porque do contrario fica entendido haver resignado o lugar.

Art. 28. Compete á Directoria :

§ 1.° Deliberar ácerca da necessidade das chamadas para as prestações das acções.

§ 2.° Fixar annualmente as quantias que devem ser applicadas á construcção ou reparação do material do engenho central, da viação por terra ou por agua, bem como as despezas com o pessoal technico, com os empregados ou operarios.

§ 3.° Dirigir as operações da Sociedade, menos as que dizem respeito á parte technica do engenho central e suas dependencias.

§ 4.° Fazer com os lavradores contractos para a compra das cannas, ajustando os preços e as épocas do pagamento.

§ 5.° Nomear e demittir os empregados.

§ 6.° Propor á assembléa geral dos accionistas as alterações necessarias nos estatutos.

§ 7.° Organizar o regimento interno do engenho central de accôrdo com o disposto nos estatutos e de executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

§ 8.° Organizar o relatorio e balanço das operações da Sociedade, que deve ser annualmente apresentado á assembléa geral dos accionistas.

Art. 29. As deliberações da Directoria serão tomadas pela maioria de votos presentes, se houver empate ficarão adiadas para a sessão seguinte, e se ainda nesta houver empate decidirá o Presidente pelo voto de qualidade.

Digitized by Google

Art. 30. A Directoria reunir-se-ha no tempo da safra pelo menos uma vez por semana, e fóra dessa época sempre que fôr necessario.

Art. 31. Os supplentes serão chamados para supprir os impedimentos dos Directores segundo a ordem da votação, e no caso de fallecimento ou de ser resignado qualquer lugar da Directoria proceder-se-ha á eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 32. Tambem a assembléa geral elegerá uma Commissão Fiscal entre os accionistas que estiverem nas condições do art. 19, a qual será substituida annualmente. No caso de impedimento de um de seus membros será chamado o accionista immediato em votos na ultima eleição.

Art. 33. Compete aos Fiscaes:

Inspeccionar todas as operações fabris e commerciaes da Sociedade, e para esse fim visitarão o engenho central e suas dependencias; examinarão o estado da caixa, a escripturação e contabilidade da Companhia, os registros, livros, documentos da Sociedade, dando conta do que houverem observado á assembléa geral em uma de suas sessões ordinarias.

Art. 34. Compete ao Presidente:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral em suas reuniões ordinarias, e, em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e do estado da Sociedade com declaração do seu activo e passivo, acompanhado das observações suggeridas pela marcha dos negocios á seu cargo.

§ 2.° Visitar o engenho central e suas dependencias, examinar as construcções e reparações, o estado da viação e do trafego das estradas; fiscalisar a passagem das cannas dos lavradores e propor á Directoria todas as medidas que julgar conformes aos interesses da Companhia.

§ 3.° Convocar extraordinariamente a Directoria.

§ 4.° A attribuição conferida no art. 12.

§ 5.° Presidir ás sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, mantendo nellas a ordem e regularidade dos trabalhos.

§ 6.° Propor á Directoria a nomeação e a exoneração dos empregados.

§ 7.° Indicar á Directoria quaesquer obstaculos que haja encontrado na execução destes estatutos para que ella proponha á assembléa geral as alterações necessarias.

Art. 35. Compete ao Director Secretario:

Paragrapho unico. Lavrar as actas das sessões da Directoria, lançando-as em um livro para este fim destinado, e fazer toda a escripturação concernente ao expediente da Directoria.

Art. 36. Compete ao Director Thesoureiro: ter, sob sua guarda, os dinheiros e quaesquer valores consistentes em titulos commerciaes ou hypothecarios pertencentes á Sociedade; receber todas as dividas activas e fazer os pagamentos ordenados pela Directoria, tendo uma escripturação e contabilidade regular de todas as operações a seu cargo.

Paragrapho unico. O Thesoureiro prestará fiança ou caução idonea, na fórma que fôr deliberada pela Directoria.

Art. 37. Haverá um Guarda-livros encarregado pela Directoria de toda a escripturação e contabilidade da Companhia, e perceberá pelo seu trabalho um ordenado fixado pela Directoria, dependendo da approvação da assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 38. Haverá um Engenheiro chefe ao qual competirá dirigir a construcção dos edificios, o assentamento das ma-

Digitized by Google

chinas, o funccionamento dellas, o pessoal do engenho central e suas dependencias, o fabrico do carvão animal; fazer manter a regularidade e pontualidade no transporte das cannas e productos das fabricas, bem como o asseio, boa ordem e policia dellas.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. A Companhia durará por 30 annos e terá sua séde em Campos.

Art. 40. A Sociedade Engenho Central de S. Gonçalo obriga-se a saldar todo seu debito proveniente da compra do material da fabrica e suas dependencias, sendo a responsabilidade dos socios proporcional ao numero de suas acções, de modo que as entradas cubram as prestações a que a mesma Sociedade se obrigou para com os constructores, na fórma do contracto que fôr approvado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 41. O Presidente da Directoria nas deliberações desta tem, além de seu voto como Director, o de qualidade no caso de empate nas votações. As obrigações do Guarda-livros e de quaesquer empregados da Companhia serão estabelecidas no regimento interno do engenho central.

Art. 42. A Directoria marcará um ordenado annual ao Engenheiro chefe e aos outros empregados, submettendo a sua decisão ao conhecimento e approvação da assembléa geral.

Art. 43. Nenhuma despeza será ordenada pela Directoria com a construcção do engenho central e via ferrea sem ter em vista orçamentos e planos do Engenheiro da Companhia ou dos emprezarios encarregados da construcção devidamente approvados pela assembléa dos accionistas.

Art. 44. As alterações que se julgarem necessarias nesses planos e orçamentos só poderão ser autorizadas pela mesma assembléa sob proposta da Directoria.

Art. 45. O Presidente e mais membros da Directoria são individualmente responsaveis pelas perdas e damnos que causarem á Sociedade provenientes de dólo, malicia ou culpavel negligencia.

Art. 46. O Presidente e mais membros da referida Directoria ficam autorizados para demandar e ser demandados, e para exercer a administração da mesma Companhia nos termos destes estatutos.

Art. 47. O prazo de quatro annos, de que tratam os arts. 21 e 22, será contado, para a primeira Directoria que fôr eleita, do dia em que fôr o engenho central inaugurado.

Art. 48. Fica o Presidente da Directoria autorizado a solicitar, em nome da Companhia, a approvação dos presentes estatutos, autorização para poder a mesma funccionar nos termos da Lei de 22 de Agosto de 1860 e mais disposições em vigor, e bem assim a requerer ao Governo Imperial a concessão da garantia de juros para o capital de 600:000$000 nos termos da Lei de 6 de Novembro de 1875. — (Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by Google

DECRETO N. 6160 — de 24 de março de 1876.

Proroga por seis mezes o prazo fixado pelo Decreto n.° 5962 de 7 de Julho de 1875.

Attendendo ao que Me requereu Julio Roberto Dunlop, Hei por bem Prorogar, por seis mezes, o prazo fixado pelo Decreto n.° 5962 de 7 de Julho de 1875, para a incorporação da Companhia, que deverá construir a estrada de ferro da estação da Barra Mansa á cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo, sob a condição de ser intransferivel a concessão a que se refere o Decreto n.° 4673 de 10 de Janeiro de 1871, salvo á referida Companhia, o improrogavel o prazo por este concedido.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6161 — de 24 de março de 1876.

Concede ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrar jazidas de ouro, e outros metaes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar jazidas de ouro, cobre, palladio, ferro e outros metaes nas terras de sua propriedade sitas nos lugares denominados — Rio do Peixe e S. Cyriaco do municipio do Serro, Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e

Digitized by Google

Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6161 de 24 de Março de 1876.

I.

Ficam concedidas ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello cincoenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) nos lugares — Rio do Peixe e S. Cyriaco, na Provincia de Minas Geraes, para lavrar jazidas de ouro, cobre, palladio, ferro e outros metaes, durante o prazo de cincoenta annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas, e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar as minas emquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30:000$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

Digitized by Google

V.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento das minas;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da acquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diarias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edificios para sua residencia no lugar da mineração.

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza;

7.ª Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;.

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração: ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

Digitized by Google

VII.

O concessionario fica obrigado:

1.° A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho;

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos mineraes de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.° A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.° A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórma do que dispõe o n.° 1, § 1.° do art. 23 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.° A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.° A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.° A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro o concessionario pedirá previamente o seu consentimento;

Se este lhe fôr negado requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e damnos causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante supprimento o Presidente

Digitized by Google

da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso porém sómente será recebido no effeito devolutivo. Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

7.° A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração;

Além destes relatorios é obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo, ou por seus Delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.° e 2.° da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous, ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.° e 4.° Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200$000 a 2:000$000.

8.° A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

Digitized by Google

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos de mineração, de que se trata, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão:

1.° Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data;

2.° Por abandono da mina;

3.° Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias sem causa de força maior devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer dessas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200$000 a 2:000$000.

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão á uma soçiedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Digitized by Google

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representál-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accôrdo de ambas as partes. Não havendo accôrdo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre ellas.

XV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos lugares onde forem designados ao concessionario, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No primeiro caso, o proprietario da superficie do sólo, só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6162 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Approva com alterações os estatutos da Companhia União Itabirana, e autoriza a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Itabirana, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Agosto de 1875, Hei por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a á funccionar com as alterações feitas nos mesmos estatutos, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6162 desta data.

I.

Art. 5.° Acrescente-se no final—Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II.

Art. 32. Substituam-se as palavras—no anno findo—pelas seguintes—no respectivo semestre.

III.

Art. 33. Depois das palavras—fundo de reserva destinado—acrescente-se—exclusivamente— ; o mais como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia União Itabirana.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia—União Itabirana—constitue uma associação anonyma, cujo fim exclusivo é a fabricação mecanica, com motor hydraulico, de tecidos de materias filamentosas do paiz, e venda dos productos manufacturados.

Sua duração será de 30 annos, e poderá ser prorogada por votação da assembléa geral dos accionistas, com approvação do poder competente.

Art. 2.° A Companhia se installará logo depois de publicada a approvação dos seus estatutos pelo Governo Imperial, e terá sua séde neste municipio, e no estabelecimento que se fundará onde mais convier nas immediações desta cidade.

Art. 3.° O capital da Companhia será de 100:000$000 representados por 1.000 acções de 100$000 cada uma.

Além destas serão concedidas ao Dr. Domingos Martins Guerra, incorporador da Companhia, 30 acções remidas, e que terão todas as vantagens das primeiras.

As entradas das acções serão feitas em tres prestações sem dependencia de chamada: a primeira de 50 %, 30 dias depois de publicado o Decreto de approvação dos estatutos; a segunda de 25 %, 90 dias depois da primeira; a terceira de 25 %, 90 dias depois da segunda.

Art. 4.° Os accionistas que não fizerem suas prestações com a devida pontualidade perderão, em beneficio da Companhia, o direito ás respectivas acções, e ao valor das prestações já effectuadas.

Art. 5.° As acções serão nominativas, transferiveis, por termo lavrado em livro especial, sómente depois de effectuada a primeira prestação.

Art. 6.° As operações da Companhia começarão logo que esteja realizado o capital necessario para compra e transporte das machinas.

Art. 7.° Os herdeiros de qualquer accionista fallecido succederão no direito ás respectivas acções e dividendos, e no de concorrerem ás assembléas, com tanto que por combinação entre si um só os represente.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° A assembléa geral será constituida pelos possuidores de uma ou mais acções inscriptas nos registros da Companhia 45 dias antes da reunião para que forem convocados.

Não será porém esta restricção applicavel á primeira reunião da assembléa geral, se esta tiver lugar antes de decorrerem 45 dias da publicação do Decreto, que approvar os estatutos.

Digitized by Google

As reuniões terão lugar no estabelecimento da Companhia ; ou em outra parte que fôr expressamente declarada no aviso de convocação, emquanto não existir o estabelecimento, ou quando por algum motivo nelle não puder ser.

Art. 9.° A assembléa geral poderá funccionar achando-se representada ao menos metade do capital realizado. Não se verificando esta condição, convocar-se-ha outra reunião para 30 dias depois, e nella se poderá deliberar com qualquer numero de acções representadas.

Quando porém se tratar de prorogação da duração ou dissolução da Companhia, reforma ou modificação de qualquer disposição dos estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma sem que se ache representada ao menos metade das acções emittidas.

Art. 10. Ao accionista que, tendo voto, não puder comparecer, é facultado fazer-se representar por outro accionista, á quem, por procuração ou por carta, confira poderes especiaes.

Esta faculdade porém é negada quando se tratar da eleição de Director ou Directores e de membro ou membros da Commissão Fiscal.

Art. 11. Nos casos em que se admitte representação, tambem serão admittidos os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres e os prepostos pelas firmas ou corporações que representarem.

Art. 12. Os votos serão contados na razão de um por cada uma acção.

Art. 13. A assembléa se reunirá ordinariamente em 15 de Agosto de cada anno — para nomear o seu Presidente — para tomar em consideração o relatorio da Directoria, o balanço do anno anterior, e o parecer da Commissão Fiscal — e para eleger os membros effectivos e supplentes da Directoria e da Commissão Fiscal.

Se nessa reunião não puder a assembléa deliberar sobre todas as materias sujeitas á sua resolução, a sessão poderá ser prorogada ou adiada com tanto que não se espace por mais de oito dias.

Art. 14. Extraordinariamente se reunirá a assembléa quando fôr convocada pela Directoria, pela Commissão Fiscal, ou por accionistas, que representem um decimo do capital realizado.

Nestas reuniões não se poderá deliberar sobre assumptos diversos daquelles que especificadamente forem declarados como motivos da convocação no aviso respectivo.

Art. 15. As reuniões ordinarias independem de convocação por terem tempo e lugar determinados ; as extraordinarias serão convocadas com 30 dias de antecedencia por annuncio publicado na folha official do Governo da Provincia, ou em qualquer jornal da Côrte, de grande circulação.

Além deste meio de notificação — necessario, — aos accionistas serão dirigidas cartas de aviso pelo Secretario da Directoria, pela Commissão Fiscal, ou pelos accionistas, que fizerem a convocação. A expedição destas cartas não precisará ser provada.

Art. 16. As resoluções da assembléa geral serão por maioria relativa dos votos das acções representadas nos termos dos arts. 10, 11 e 12 ; salvo tratando-se da eleição de Director ou Directores, e membro ou membros da Commissão Fiscal, porque então se exigirá a maioria dos votos dos accionistas presentes.

Art. 17. As deliberações constarão de actas circumstanciadas, lançadas em livro para isso destinado, e assignadas pelos accionistas que houverem concorrido á assembléa.

Digitized by Google

CAPITULO III.

DO ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A Companhia será dirigida por uma Directoria eleita pela assembléa geral ordinaria, e composta de tres membros residentes em distancia não maior de legua e meia desta cidade, e possuidores cada um de dez ou mais acções inscriptas nos registros da Companhia.

As funcções da Directoria durarão regularmente um anno desde sua eleição até á sua substituição nas épocas designadas pelo art. 13.

Exceptua-se desta regra a primeira Directoria, que eleita em assembléa geral extraordinaria convocada pelo incorporador abaixo assignado, logo depois da approvação dos presentes estatutos, funccionará até 15 de Agosto de 1876.

Art. 19. Não poderão ser conjunctamente Directores accionistas que forem — sogro e genro — ou cunhado durante o cunhadio — ou parentes por consanguinidade até o segundo gráo — ou socios de uma mesma firma social. Tambem os credores pignoraticios não poderão ser Directores, se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20. No caso de fallecimento, impedimento ou resignação de um ou mais Directores, serão suas vezes preenchidas pelos supplentes mais votados.

Art. 21. Incumbe á Directoria:

1.° Promover por todos os meios a seu alcance a prosperidade da Companhia;

2.° Nomear d'entre seus membros seu Presidente e Secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da Directoria, e ao segundo lavrar as actas em livro especial, e fazer o expediente;

3.° Inspeccionar e fiscalisar mensalmente ao menos os trabalhos especiaes de que dependerem a regularidade e exito da empreza;

4.° Nomear um Gerente de sua confiança, que tome a seu cargo a direcção e expediente do serviço diario, fixando os seus vencimentos;

5.° Nomear, sob proposta do Gerente, os empregados que forem necessarios, e fixar seus ordenados;

6.° Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem;

7.° Recolher á um Banco, ou casa commercial acreditada as quantias, que não tiverem immediata applicação;

8.° Fechar as contas no fim do anno social, e fazer dividendos dos lucros liquidos;

9.° Apresentar á assembléa geral no mez de Agosto o balanço do anno findo, e o relatorio da marcha e occurrencias dos negocios, e interesses sociaes;

10. Facilitar á Commissão Fiscal o exame da escripturação, e do archivo, e dar-lhe todas as explicações e informações, que forem exigidas.

Art. 22. O Gerente nomeado por uma Directoria não poderá ser destituido por ella ou pelas Directorias que a substituirem ou succederem, senão á pedido seu, ou quando fôr provado que mal desempenha seus deveres — ficando assim limitada a attribuição que confere o n.° 4 do artigo antecedente.

Digitized by Google

Art. 23. Incumbe ao Gerente :

1.° Dirigir o movimento interno do estabelecimento, procedendo sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria ;

2.° Propor á Directoria os empregados, que forem necessarios ;

3.° Prestar á Directoria e á Commissão Fiscal as explicações e informações, que forem exigidas, indicando as medidas que o bom exito da empreza reclamar ;

4.° Escripturar e regular diariamente os livros da Companhia, de modo que com clareza se possa conhecer em qualquer tempo a marcha e o estado dos negocios ;

5.° Ter em ordem e boa guarda os livros e documentos pertencentes á Companhia ;

6.° Examinar, verificar e subscrever todas as contas de compras de materia prima, e de outros generos ;

7.° Fazer os pagamentos aos empregados e vendedores ;

8.° Verificar escrupulosamente a quantidade que contiver cada peça de tecido manufacturado, fazendo appor-se os devidos carimbos nas extremidades, antes de expôr á venda ;

9.° Dar, com declaração do numero de matricula, qualidade e quantidade, uma guia dos productos manufacturados á cada comprador, tomando em livro proprio as notas respectivas ;

10. Facilitar á Commissão Fiscal o exame dos livros e documentos, sempre que por ella fôr requisitado, e ordenado pela Directoria.

Art. 24. A Directoria será parcialmente renovada, cada anno, ficando sempre ao menos um de seus membros em exercicio.

Art. 25. A Directoria representada por seu Presidente, ou pelos membros que a compuzerem, poderá em nome da Companhia demandar e ser demandada,—preferindo sempre, entretanto, resolver quaesquer questões pelos meios amigaveis, ou por arbitramento.

Quando ausente será substituido o Presidente pelo mais votado dos membros da Directoria.

Art. 26. Os Directores não poderão exigir, mas poderão aceitar a gratificação, que lhes votar a assembléa geral dos accionistas.

Art. 27. O Gerente vencerá, além do ordenado que lhe fôr fixado pela Directoria, mais 2 % do lucro, que annualmente se liquidar.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 28. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, se elegerá uma Commissão Fiscal composta de tres accionistas, que tenham suas pelo menos 10 acções, cada um, e que não residam em distancia maior de legua e meia desta cidade.

D'entre elles será relator aquelle que designarem.

As funcções da Commissão Fiscal durarão regularmente um anno ; mas á seu respeito dá-se tambem a excepção do art. 18, ultima parte.

Art. 29. Por fallecimento, impedimento ou resignação de algum ou alguns dos membros da Commissão Fiscal, serão suas vezes preenchidas pelos supplentes mais votados.

Digitized by Google

Art. 30. Incumbe á Commissão Fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas seu relatorio sobre a gestão da Directoria, emittindo seu parecer a respeito; e sobre quaesquer negocios concernentes á Companhia, examinar a escripturação e documentos comprobatorios della, sem reserva alguma, fazendo no relatorio as observações que parecerem opportunas e de proveito.

Art. 31. Os serviços da Commissão Fiscal são gratuitos.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 32. Os dividendos se farão dos lucros liquidos das operações effectivamente concluidas no anno findo, sendo vedada a distribuição delles emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 33. Desde o primeiro anno de effectivo trabalho do machinismo se retirará annualmente uma quota de 2 % do lucro liquido, para constituir o fundo de reserva destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou a substituil-o.

Dous annos depois de estar funccionando a fabrica, começarão os machinismos a soffrer uma depreciação de 2 % do seu custo na séde da Companhia, a qual depreciação será lançada em conta de despeza. Estes 2 % irão engrossar o fundo de reserva.

Art. 34. O lucro liquido para os dividendos será calculado, depois de deduzir-se a importancia do custeio da fabrica, os 2 % de depreciação e a quota destinada para fundo de reserva de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 35. A Companhia não venderá quantidade inferior a 15 metros de tecido.

Art. 36. Todas as compras e vendas serão a dinheiro de contado, e nenhum dos encarregados da administração poderá contrahir divida em nome da Companhia.

A Directoria para effectuar vendas á prazo deverá munir-se de prévia autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 37. O Presidente da assembléa dos accionistas, e os membros da Directoria e da Commissão Fiscal poderão ser reeleitos; porém um dos Directores será necessariamente substituido, na fórma do art. 24, por occasião da nova eleição.

Art. 38. Só poderá exercer o cargo de Gerente pessoa que, além das habilitações especiaes necessarias á juizo da Directoria: 1.° offerecer como fiança por si ou por outrem 60 acções que ficarão inalienaveis em quanto estiver em exercicio; 2.° comprometter-se á residir no estabelecimento da Companhia, e a não sahir delle ainda accidentalmente, sem que o deixe entregue á pessoa, que a Directoria designar para servir nas suas ausencias.

Digitized by Google

Art. 39. As contas e balanços da Companhia serão fechadas annualmente no dia 31 de Julho para serem apresentados á assembléa na reunião ordinaria de 15 de Agosto.

O anno social será do 1.º de Agosto á 31 de Julho seguinte.

Art. 40. O numero e vencimentos dos empregados, fixados pela Directoria na fórma do art. 21 n.ºs 4 e 5, ficarão dependendo de ulterior approvação da assembléa geral, se não houver resolução anterior tomada á respeito.

Art. 41. As acções estarão todas distribuidas oito mezes depois de approvados estes estatutos.

Art. 42. Todos os accionistas em assembléa poderão propor os melhoramentos que lhes parecerem efficazes para o bom exito da empreza.

Art. 43. O incorporador da Companhia fica autorizado á fazer por conta della, se fôr levada a effeito, ou sob a responsabilidade pessoal dos subscriptores abaixo assignados, as despezas de que dependerem a approvação, impressão e distribuição destes estatutos, a impressão dos titulos das acções, e o mais que fôr necessario para installação da Companhia.

Art. 44. A Companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial.

Minas Geraes, Cidade de Itabira, 1.º de Março de 1875. (Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 6163 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Concede a Sebastião José Ferreira Rabello e ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrarem jazidas de ouro e ferro no lugar denominado Zagaia, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Sebastião José Ferreira Rabello e o Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem jazidas de ouro e ferro, no lugar denominado —Zagaia, na Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6163 de 24 de Março de 1876.

I.

Ficam concedidas a Sebastião José Ferreira Rabello e ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello cincoenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) no lugar denominado —Zagaia, na Provincia de Minas Geraes, para lavrarem jazidas de ouro e ferro, durante o prazo de 50 annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas, e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrarem as minas emquanto não provarem perante o Governo terem empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 30:000$000 por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clau-

Digitized by Google

sula 3.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento das minas;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da acquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diarias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edificios para sua residencia no lugar da mineração.

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza;

7.ª Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despeza feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar qualquer direito á indemnização.

VII.

Os concessionarios ficam obrigados:

1.º A apresentarem á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiverem de fazer. Esta

Digitized by Google

planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos;

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos mineraes de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.° A collocarem e conservarem na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.° A pagarem annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórma do que dispõe o n.° 1, § 1.° do art. 23 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrarem todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 °/₀ do producto liquido da mineração;

4.° A sujeitarem-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.° A indemnizarem os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.° A darem conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro os concessionarios pedirão previamente o seu consentimento;

Se este lhes fôr negado requererão ao Presidente da Provincia o necessario supprimento mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuizos, perdas e damnos causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante supprimento o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

Digitized by Google

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso porém sómente será recebido no effeito devolutivo. Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

7.° A remetterem semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração;

Além destes relatorios são obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.° e 2.° da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous, ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.° e 4.° Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200$000 a 2:000$000.

8.° A remetterem ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrirem e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrarem nas explorações.

VIII.

O Governo mandará sempre que julgar conveniente examinar os trabalhos da mineração, de que se trata, e

Digitized by Google

inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

Os concessionarios serão obrigados a prestarem aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios dividir as datas mineraes que lhes são concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão:

1.° Deixando de executarem os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data;

2.° Por abandono da mina;

3.° Deixando de lavrarem a mina por mais de trinta dias sem causa de força maior devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer dessas clausulas para a qual não se tenha estabelecido pena especial será punida com a multa de 200$000 a 2:000$000.

XII.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão á uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhes competem.

Digitized by Google

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre elle e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accôrdo de ambas as partes. Não havendo accôrdo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre ellas.

XV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos lugares que forem designados aos concessionarios, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No 1.° caso, o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No 2.° caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6164 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Reorganiza o Archivo Publico do Imperio.

Usando da autorização concedida no art. 16 § 5.° da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, Hei por bem que no Archivo Publico se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento do Archivo Publico do Imperio, a que se refere o Decreto supra.

CAPITULO I.

DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO PUBLICO.

Art. 1.° O Archivo Publico do Imperio é a Repartição destinada a adquirir e conservar debaixo de classificação systematica todos os documentos concernentes ao direito publico, á legislação, á historia e á geographia do Brazil, e quaesquer outros que o Governo determinar que alli se depositem.

Art. 2.° O Archivo será dividido em quatro secções: a 1.ª legislativa; a 2.ª administrativa; a 3.ª judiciaria, e a 4.ª historica.

Art. 3.° Na 1.ª secção serão archivados:

I. O original da Constituição Politica do Imperio e do Acto Addicional de 12 de Agosto de 1834.

II. Os originaes dos projectos da Constituição e do Acto Addicional, e os de todos os actos legislativos da Assembléa Constituinte.

Digitized by Google

III. Os originaes de todas as Leis, Decretos e Resoluções da Assembléa Geral.

IV. Os Regulamentos e mais actos do Poder Executivo expedidos em virtude de delegação da Assembléa Geral.

V. Cópias authenticas dos actos legislativos das Assembléas Provinciaes.

VI. Cópias authenticas dos Regulamentos e mais actos expedidos pelos Presidentes das Provincias em virtude de delegação das Assembléas Provinciaes.

VII. Os Codigos de Posturas das Camaras Municipaes do Imperio.

Art. 4.° Na 2.ª secção serão archivados:

I. Os originaes dos actos do Poder Moderador expedidos na conformidade dos §§ 2.°, 5.°, 7.° e 9.° do art. 101 da Constituição.

II. Os originaes dos actos do Poder Executivo expedidos em virtude do § 12 do art. 102 da Constituição.

III. Cópias authenticas dos actos expedidos pelos Presidentes das Provincias para a boa execução das leis provinciaes.

IV. Os originaes das fallas de abertura e encerramento da Assembléa Geral.

V. As propostas e mensagens feitas pelo Governo á mesma Assembléa e as exposições de motivos.

VI. Os relatorios, com assignatura authentica, apresentados pelos Ministros e Secretarios de Estado á Assembléa Geral, e os apresentados pelos Presidentes das Provincias ás Assembléas Provinciaes e aos seus successores; assim tambem os relatorios e quaesquer trabalhos que áquelles estejam ou devam estar annexos.

VII. Os originaes das consultas do Conselho de Estado pleno e das respectivas secções.

VIII. Os originaes das proclamações e manifestos do Governo Imperial, e cópias authenticas de iguaes actos dos Presidentes das Provincias.

IX. As cópias authenticas dos actos de declaração de guerra ou de bloqueio feita pelo Governo Imperial, e os originaes de iguaes actos dos Governos estrangeiros com relação ao Imperio.

X. Os originaes dos tratados e convenções internacionaes, bem como dos protocollos e mais documentos que houverem servido de base ás respectivas negociações, quando o Ministro dos Negocios Estrangeiros entender que não são mais necessarios ao serviço da Repartição.

Digitized by Google

XI. Os originaes das credenciaes e plenos poderes apresentados pelos embaixadores e mais empregados diplomaticos e consulares das Nações estrangeiras, e cópias de actos identicos expedidos pelo Governo Imperial.

XII. Os originaes e cópias authenticas da correspondencia activa e passiva do Governo Imperial com o de outra qualquer nação sobre negocios importantes e findos, mas que devam ser conservados no Archivo para auxilio historico.

XIII. As bullas, breves e quaesquer letras apostolicas ou constituições ecclesiasticas, que contiverem disposição geral, com a declaração de haverem ou não obtido o Imperial Beneplacito; bem assim as letras apostolicas expedidas pela Santa Sé ou por seu delegado, que convier sejam guardadas não obstante contêrem disposições e graças especiaes. Aos interessados dar-se-hão neste caso cópias authenticas.

XIV. Os originaes dos contractos de emprestimos effectuados dentro ou fóra do Imperio, depois de inscriptos no grande livro da divida publica na conformidade dos arts. 16 e 17 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

XV. Os originaes dos documentos e autos que demonstrarem a propriedade dos bens nacionaes, depois de feito o competente assentamento no Thesouro Nacional.

XVI. Relações dos processos de medição e demarcação dos terrenos devolutos, enviadas pelas autoridades competentes; os documentos demonstrativos da venda ou cessão dos mesmos terrenos; e os originaes e registros das antigas cartas de concessão e confirmação de sesmarias.

XVII. Os originaes dos Decretos de concessão de titulos, condecorações, honras e prerogativas.

XVIII. Os livros findos de registro dos Decretos e Cartas Imperiaes de nomeação de Ministros e Secretarios de Estado, Conselheiros de Estado, Arcebispos, Bispos, Senadores, Presidentes de Provincia, e demais funccionarios, bem assim quaesquer outros livros findos, quando já não forem precisos nas respectivas Repartições.

XIX. Os originaes dos Decretos de promoção no Exercito e Marinha Imperial.

XX. Os originaes ou cópias authenticas da correspondencia official activa e passiva dos Presidentes de Provincias e Secretarios das Camaras Legislativas com

Digitized by Google

os Ministros de Estado sobre assumptos de importancia politica.

XXI. A collecção do *Diario Official* do Governo e dos jornaes em que se publicar o expediente das Presidencias das Provincias.

Art. 5.° Na 3.ª secção serão archivados:

I. Os processos originaes instaurados no Senado em virtude dos §§ 1.° e 2.° do art. 47 da Constituição.

II. Os originaes dos processos de responsabilidade dos Presidentes de Provincia, dos empregados na Diplomacia e dos magistrados, que forem instaurados no Supremo Tribunal de Justiça na fórma do § 2.° do art. 164 da Constituição; e de iguaes processos instaurados contra os Bispos e Arcebispos na conformidade da Lei n.° 609 de 18 de Agosto de 1851.

III. Os processos originaes relativos a conflictos de jurisdicção, ou á pretenção a prerogativas e preeminencias.

IV. Os autos, em original ou por cópia authentica, das antigas devassas e dos processos em materia politica.

Art. 6.° Na 4.ª secção serão archivados:

I. Os originaes dos autos de nascimento, baptizamento, casamento e obito dos Imperantes, dos Principes e Princezas Imperiaes e dos demais membros da Familia Imperial.

II. Os originaes dos contractos de casamento e dos testamentos dos Imperantes, dos Principes e Princezas Imperiaes, e dos demais membros da Familia Imperial; bem assim os originaes dos actos de reconhecimento dos filhos naturaes do Imperante e do Principe Imperial.

III. Cópia authentica do auto de reconhecimento do Principe Imperial como successor do throno, e todos os documentos concernentes á acclamação, sagração e coroação do Imperante.

IV. Os originaes e cópias authenticas de todos os documentos relativos á Independencia do Brazil que não tiverem classificação especial.

V. Os livros findos dos termos de juramento deferido aos membros do Conselho de Estado.

VI. Os livros do juramento prestado á Constituição pelos cidadãos brazileiros nos antigos Senados das Camaras.

VII. Os documentos e papeis, que não deverem ter classificação especial, relativos a movimentos politicos na Côrte e nas Provincias.

VIII. Os documentos relativos á creação de Provincias, Bispados e Prelazias; e cópias authenticas das

Digitized by Google

actas e documentos concernentes á fundação de edificios publicos importantes e á inauguração de Tribunaes, Faculdades, Escolas, Institutos e quaesquer associações que tenham por fim promover interesses publicos.

IX. Os regulamentos, relatorios, e outros papeis que digam respeito a taes estabelecimentos.

X. Os quadros impressos do censo do Imperio.

XI. Os relatorios ou memorias apresentados por commissões nomeadas pelo Governo para explorações, exames ou investigações de qualquer genero; bem assim os que sobre os mesmos objectos forem apresentados e offerecidos por particulares.

XII. Os documentos concernentes a descobrimentos de riquezas naturaes e ao desenvolvimento das sciencias, letras e artes, agricultura, commercio, industria e navegação.

XIII. Os mappas geographicos do Imperio e das Provincias que forem feitos por ordem do Governo geral ou dos provinciaes, ou por particulares; bem assim todos os documentos, memorias, relatorios, roteiros ou noticias relativas á geographia do Brazil, e a collecção dos annaes meteorologicos e ephemerides astronomicas do Observatorio Astronomico da Côrte.

XIV. Os documentos, planos e desenhos que houverem servido de base para a concessão de privilegios ou premios em materia industrial.

XV. Uma collecção das medalhas que tenham sido ou forem sendo cunhadas para commemorar acontecimentos patrios ou quaesquer factos, ou para premio de serviços relevantes.

XVI. Uma collecção das moedas do Brazil, quér metallicas, quér em papel, que tenham sido ou venham a ser emittidas, bem como o modelo das apolices do Governo.

XVII. Um modelo ou exemplar das patentes, cartas e diplomas impressos ou lithographados, expedidos por estabelecimentos publicos para conferirem-se titulos, gráos scientificos e litterarios, e premios.

XVIII. Os livros, documentos e papeis que tiverem pertencido a Repartições extinctas.

XIX. Todos os documentos historicos de qualquer natureza.

Art. 7.° Serão depositados temporariamente no Archivo Publico quaesquer documentos de interesse geral que o Governo mandar alli guardar, bem assim os papeis de que trata o art. 4.° § 2.° da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Digitized by Google

Art. 8.° Haverá no Archivo Publico uma Bibliotheca, a qual, além da collecção impressa da legislação patria, conterá obras sobre direito publico, administração, historia e geographia do Brazil.

De todas as obras que sobre taes assumptos se imprimirem na Typographia Nacional, o Administrador desta remetterá um exemplar á Bibliotheca do Archivo.

Art. 9.° Haverá tambem uma Mappotheca, onde estarão devidamente classificados os atlas, mappas, planos, plantas, cartas geographicas, hydrographicas e outras, antigos e modernos, relativos ao Brazil.

De qualquer trabalho desta ordem que se lithographar nas officinas do Archivo Militar, ou em outro estabelecimento publico, será remettido um exemplar á Mappotheca.

Art. 10. Opportunamente será instituida no Archivo Publico uma aula de Diplomatica, em que se ensinarão a paleographia com exercicios praticos, a chronologia e a critica historica, a technologia diplomatica e regras de classificação.

O lugar de professor será provido por Decreto, precedendo concurso segundo o processo que fôr determinado em Instrucções especiaes, nas quaes tambem se fixarão os vencimentos e as obrigações do professor.

CAPITULO II.

DA ACQUISIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, GUARDA E CONSULTA DOS DOCUMENTOS.

Art. 11. As Secretarias de Estado, depois de preenchidas as formalidades exigidas pelo art. 70 da Constituição para a publicação das leis, remetterão para o Archivo Publico, como determina o mesmo artigo, o original de toda lei que se publicar, o mais tardar até seis mezes depois.

Os outros papeis que em virtude deste Regulamento devem as Secretarias de Estado e outras Repartições recolher ao Archivo Publico do Imperio, e cujo prazo de remessa não estiver resalvado, não se demorarão nellas mais de cinco annos, depois de findos os negocios de que tratarem.

No principio de cada anno serão remettidos os que no decurso do anterior houverem completado o dito

Digitized by Google

prazo; e serão acompanhados de uma relação especificada, em duas vias assignadas pelo chefe da respectiva Repartição, uma das quaes será devolvida com recibo passado pelo Director do Archivo, ficando a outra archivada.

Art. 12. O prazo de cinco annos, fixado no artigo antecedente, será elevado a 15, quando não puder ser menor, para a remessa dos papeis de que tratam os n.os XII e XIV do art. 4.°, e dos que forem reservados.

Estes deverão, quando forem remettidos para o Archivo Publico, levar a nota necessaria para que se discriminem dos demais.

Art. 13. Os Presidentes das Provincias remetterão, com toda a regularidade e independentemente de requisição, com destino ao Archivo Publico do Imperio os documentos de que tratam os n.os V, VI e VII do art. 3.° e o n.° III, a 2.ª parte do n.° VI e o final dos n.os VIII e XXI do art. 4.°

A collecção das Leis e as fallas e relatorios da Presidencia de cada Provincia, que forem remettidos para o Archivo, serão subscriptos pelo Secretario da Provincia e assignados pelo Presidente.

Art. 14. Os mesmos Presidentes promoverão a remessa, para o Archivo Publico, dos documentos que devam alli ser guardados e que se achem nos archivos das Camaras Municipaes, ou nos de quaesquer Repartições publicas, ou mesmo em poder de particulares.

Art. 15. O Governo Imperial, por intermedio dos agentes diplomaticos ou de pessoas para isto commissionadas, promoverá a acquisição ou, pelo menos, a noticia de quaesquer documentos, que por ventura existam em paizes estrangeiros e que se refiram á historia, geographia, ethnographia, industria e riquezas nativas do Brazil.

Art. 16. Serão nomeados pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do Director do Archivo, agentes auxiliares do mesmo Director, em numero de nove na Côrte e de tres em cada Provincia, encarregados de descobrir e obter para o referido Archivo documentos importantes, relativos á historia do Brazil.

A esses agentes, bem como a qualquer empregado do Archivo Publico commissionado pelo Director, e ao Chronista, serão franqueados os archivos e cartorios dos Tribunaes, Repartições e estabelecimentos publicos, precedendo autorização do Ministro do Imperio ou requisição official deste aos outros Ministros de Estado, sob cuja jurisdicção estiverem os estabelecimentos.

Digitized by Google

Art. 17. Os agentes auxiliares visitarão, obtendo licença dos respectivos encarregados ou administradores, os archivos e cartorios dos cabidos, conventos e associações particulares, para melhor desempenho de sua commissão.

Art. 18. Os serviços que prestarem os mesmos agentes serão considerados dignos de attenção e de remuneração a juizo do Governo Imperial.

Art. 19. Nenhum livro, documento ou papel, impresso ou manuscripto, será archivado sem que em livro proprio se faça o competente lançamento, declarando-se a data da entrada, a procedencia e o destino, e fazendo-se as observações que se julgarem necessarias.

Art. 20. Todos os documentos e papeis do Archivo serão classificados, numerados, e marcados com a seguinte chancella — *Archivo Publico do Imperio.*

Art. 21. A classificação será feita por materias, seguindo-se em cada materia a ordem chronologica.

Este mesmo systema será adoptado na organização dos respectivos catalogos; entretanto haverá indices alphabeticos e chronologicos. Depois de organizados, poderão ser impressos estes catalogos, e os da Bibliotheca e da Mappotheca.

Art. 22. Na classificação ter-se-hão em vista as tres épocas historicas do paiz: — Brazil colonia, Brazil Reino Unido e Brazil Imperio; e empregar-se-ha um distinctivo que bem as extreme.

Art. 23. Os livros manuscriptos e os documentos que estiverem illegiveis ou damnificados serão restaurados por meio de traslados fieis, que serão revestidos das necessarias solemnidades para sua authenticidade.

Art. 24. O Archivo Publico, assim como a Bibliotheca e a Mappotheca, sómente em dias designados será franqueado ás pessoas que previamente obtiverem licença do Director, ás quaes permittir-se-ha consultarem, em sala apropriada, os documentos, livros, mappas, e, mediante autorização expressa do Ministro do Imperio, os papeis que tiverem a nota de — reservados.

Salvo caso muito particular, não se poderá consultar de cada vez mais de um documento ou, quando muito, um masso, cujo estado se verificará, na presença do consultante, antes e depois da consulta.

Empregar-se-hão os meios adequados para preservar de qualquer accidente os papeis, livros e mappas confiados aos consultantes.

Art. 25. A ninguem é licito tirar cópia nem publicar, sem expresso consentimento do Ministro do

Digitized by Google

Imperio com audiencia do Director do Archivo Publico, os documentos ineditos alli depositados. Os que o fizerem incorrerão nas penas do art. 261 do Codigo Criminal.

O consentimento do Ministro será dado com as cautelas que parecerem necessarias, e além disto a pessoa, a quem fôr permittida a publicação, ficará obrigada a dar ao Archivo Publico tres exemplares pelo menos do impresso.

Para fazer extractos ou copiar trechos sómente dos ditos documentos poderá conceder licença o Director do Archivo.

Art. 26. Serão dadas, a quem as pedir, certidões dos documentos, exceptuados os de caracter reservado, existentes no Archivo, pagando o interessado os emolumentos da Lei no Thesouro Nacional.

Art. 27. E' absolutamente prohibido sahir do Archivo Publico documento ou livro, salvo á requisição de Repartições ou de funccionarios publicos em virtude de ordem expressa, e por tempo determinado, do Ministro do Imperio, que especificará a natureza e o numero dos papeis ou livros que devam ser entregues.

A pessoa, a quem fôr confiado qualquer documento ou livro, passará recibo em livro proprio, e se sujeitará a todas as medidas de segurança que forem exigidas e, no caso de extravio, ás penas do art. 129 § 8.° parte 2.ª do Codigo Criminal.

CAPITULO III.

DOS EMPREGADOS DO ARCHIVO.

Numero, vencimentos e nomeação dos empregados; licenças, aposentadoria, faltas e penas.

Art. 28. O quadro effectivo dos empregados do Archivo Publico constará de — um Director, dous Officiaes, tres Amanuenses, um Porteiro e um Continuo.

Terão os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 29. Serão nomeados o Director e os Officiaes por Decreto, e os mais empregados por Portaria do Ministro do Imperio.

Estas nomeações serão de livre escolha do Governo; ás de Amanuenses porém precederá concurso, no qual os candidatos, depois de provarem que têm 18 annos de

Digitized by Google

idade, pelo menos, e bom procedimento civil e moral, deverão mostrar-se habilitados em — calligraphia e redacção; grammatica da lingua nacional; leitura de manuscriptos antigos; elementos de chronologia, geographia e historia, especialmente do Brazil; arithmetica até á theoria das proporções; traducção da lingua franceza e da ingleza para a nacional.

Art. 30. Haverá um Chronista e um Paleographo.

O emprego de Chronista será de commissão e o de Paleographo será exercido pelo Professor da aula de Diplomatica.

Na falta deste o Governo, em qualquer caso de necessidade, providenciará como fôr mais conveniente.

Art. 31. No que se refere a licenças, aposentadoria, faltas e penas disciplinares dos empregados do Archivo Publico, observar-se-hão as disposições que vigorarem a respeito dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 32. Além de incorrerem nas penas do Codigo Criminal que lhes forem applicaveis, serão demittidos os empregados que revelarem o assumpto de papeis reservados existentes no Archivo, ou subtrahirem ou extraviarem qualquer documento pertencente ao mesmo.

Do Director.

Art. 33. Ao Director, que é o chefe do estabelecimento, compete:

I. Dirigir e fiscalisar os trabalhos do Archivo Publico;

II. Promover a remessa, para o Archivo, de todos os documentos que neste devam ser recolhidos, reclamando-os officialmente por si, ou por intermedio do Ministro do Imperio, para o que poderá corresponder-se com todos os funccionarios publicos, menos os Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Secretarios das Camaras Legislativas;

III. Ter relações officiaes com os Directores de iguaes estabelecimentos nos outros paizes, e procurar obter delles, por meio de troca, precedendo autorização do Ministro do Imperio, originaes ou cópias authenticas dos documentos de que trata o art. 15;

IV. Propôr ao Ministro do Imperio as pessoas que devam servir de agentes auxiliares, quér na Côrte, quér nas Provincias, na fórma do art. 16;

V. Communicar ao Governo as offertas de documentos e outros objectos feitas ao Archivo, e mandar publicar

Digitized by Google

pela imprensa o nome do offertante e a qualidade da offerta;

VI. Dar posse e tomar juramento aos empregados da Repartição;

VII. Designar as secções em que devam servir os mesmos empregados;

VIII. Ter sob sua inspecção o livro do ponto dos empregados, justificar ou não suas faltas, assignar e remetter a folha mensal respectiva ao Thesouro Nacional e ao Ministerio do Imperio, e a este a conta das despezas do expediente e asseio da casa;

IX. Impôr aos empregados as penas disciplinares em que elles houverem incorrido, e representar ao Ministro do Imperio contra os que se acharem no caso do art. 32;

X. Mandar, não havendo inconveniente, dar as certidões requeridas, e tirar os traslados de que trata o art. 23; bem assim assignar o termo de deposito dos papeis a que se refere o § 2.° do art. 4.° da Lei de 28 de Agosto de 1830;

XI. Apresentar ao Ministro do Imperio, até ao dia 15 de Março, o relatorio annual do Archivo, e, sempre que elle a exigir, uma exposição dos respectivos trabalhos;

XII. Ter sob sua guarda as chaves dos armarios dos reservados.

Art. 34. O Director será substituido, em seu impedimento não excedente a dez dias, pelo Official mais antigo; e, no caso de licença ou de impedimento maior, por quem fôr designado pelo Ministro do Imperio.

Do Chronista e do Paleographo.

Art. 35. Ao Chronista incumbe:

I. Escrever com exactidão e circumstanciado desenvolvimento as ephemerides sociaes e politicas do Brazil, transcrevendo ou ao menos citando os documentos que as comprovarem; e apresental-as semestralmente ao Director;

II. Escrever a historia official do Brazil a começar da época da sua independencia.

Art. 36. No desempenho dos seus trabalhos será o Chronista auxiliado pelos meios e pelo empregado que o Director determinar.

Art. 37. O Chronista perceberá, pelo trabalho do n.° I do art. 35, a gratificação marcada na tabella annexa ao presente Regulamento; e pelo do n.° II

Digitized by Google

do mesmo artigo, quando o apresentar prompto ao Governo, a remuneração que fôr arbitrada segundo o merito do trabalho e o parecer de uma commissão de pessoas competentes que o Ministro do Imperio nomear para examinal-o.

Art. 38. O Chronista não será obrigado a comparecer diariamente na Repartição.

Art. 39. Ao Paleographo incumbe decifrar as bullas que tiverem o caracter de letra da Dataria Romana, e resolver as duvidas que apparecerem na leitura de documentos, e na explicação de firmas, cifras e outros signaes.

Dos Officiaes.

Art. 40. A cada Official, que será auxiliado por um Amanuense, compete:

I. Conferir e classificar os documentos e papeis das secções a seu cargo e mandar collocal-os em seus devidos lugares;

II. Tomar notas, em livro especial, de qualquer documento encontrado na marcha dos seus trabalhos, que possa servir de auxilio á historia do Brazil;

III. Organizar os catalogos e formar os indices;

IV. Redigir e mandar copiar o expediente das secções respectivas;

V. Fazer as buscas dos documentos de que se pedirem certidões, ou de que se tiverem de extrahir cópias; e conferir e rubricar as mesmas certidões e cópias antes de authenticadas pelo Director;

VI. Mandar lavrar, subscrevendo-os, os termos que compete ao Director assignar;

VII. Mandar ministrar os documentos pedidos pelos consultantes, verificar o seu estado e numero quando voltarem da consulta, e ordenar immediatamente a sua collocação nos devidos lugares;

VIII. Ter sob sua guarda os armarios das respectivas secções.

Art. 41. Por todo o mez de Janeiro os Officiaes apresentarão ao Director uma informação circumstanciada do estado das secções de que estiverem incumbidos, especificando os trabalhos effectuados no anno anterior.

Digitized by Google

Dos Amanuenses.

Art. 42. Aos Amanuenses compete:

I. Auxiliarem os Officiaes nos trabalhos que não forem da exclusiva competencia destes;

II. Fazerem, especialmente, a escripturação do expediente das respectivas secções, o registro da correspondencia, as cópias, as certidões e os termos;

III. Numerarem e marcarem os livros e os documentos; e rotularem os armarios, estantes, caixas e massos.

Art. 43. Um dos Amanuenses, designado pelo Director, permanecerá na sala de consulta emquanto houver consultantes, para ministrar-lhes os documentos.

Esse Amanuense terá a seu cargo a Bibliotheca e a Mappotheca.

Art. 44. Os Amanuenses substituirão aos Officiaes.

Do Porteiro e do Continuo.

Art. 45. Ao Porteiro compete:

I. Abrir e fechar a Repartição nas horas determinadas;

II. Cuidar no asseio da casa e inspeccionar o serviço do Continuo;

III. Fazer o pedido dos objectos necessarios ao serviço do Archivo, e compral-os depois da autorização do Director, apresentando mensalmente a conta documentada da despeza que fizer;

IV. Inventariar a mobilia, os utensilios e mais objectos da Repartição, e cuidar na sua conservação;

V. Fazer a escripturação do livro de entrada de que trata o art. 19;

VI. Receber os cartões de pedidos de documentos para consulta; transmittil-os ao Official da secção competente; depois de recolhidos emmassal-os, e apresentar no fim do mez ao Director a nota do numero dos consultantes e dos documentos consultados;

VII. Pôr o sello do Archivo nos papeis que dependerem desta formalidade e auxiliar os Amanuenses, quando possivel, no serviço da numeração, marca e rotulos;

VIII. Expedir a correspondencia official.

Art. 46. O Continuo além do trabalho interno da Repartição, conforme lhe fôr determinado, é o encarregado da entrega do expediente; ajudará o Porteiro em suas funcções e substituil-o-ha em seus impedimentos.

Digitized by Google

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 47. O Archivo Publico estará aberto todos os dias uteis; o trabalho começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

Art. 48. O Director do Archivo poderá, quando entender conveniente, remetter aos Institutos Historicos provinciaes, cópias authenticas de documentos que interessem ás respectivas Provincias e que não sejam muito longos.

Art. 49. Com o fim de promover e desenvolver o estudo da historia patria o Governo Imperial mandará imprimir na Typographia Nacional a memoria escripta sobre factos historicos do Brazil, que, mediante programma, concurso e julgamento, fôr considerada a melhor, ficando o autor com a propriedade da obra e com direito á metade da edição, a qual não poderá ser de mais de dous mil exemplares.

O modo de organizar o programma, abrir o concurso e constituir o jury de julgamento, e tudo mais que fôr concernente a este assumpto será determinado em Instrucções especiaes.

Art. 50. O plano geral da classificação dos documentos, com as suas divisões e subdivisões, será exemplificado em um quadro synoptico ordenado pelo Director do Archivo, que formulará tambem o plano da organização da Bibliotheca e da Mappotheca, submettendo tudo á approvação do Ministro do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.— *José Bento da Cunha e Figueiredo*.

Digitized by Google

Tabella dos vencimentos dos empregados do Archivo Publico do Imperio, a que se refere o Regulamento da presente data.

	EMPREGOS.	VENCIMENTOS.		
		Ordenado.	*Gratificação.*	*Total.*
1	Director.....	4:000$	2:000$	6:000$
2	Officiaes, a.....	2:000$	1:000$	6:000$
3	Amanuenses, a.....	1:200$	800$	6:000$
1	Porteiro.....	800$	400$	1:200$
1	Continuo.....	720$	240$	960$
	Ao Chronista a gratificação de.....			2:000$

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

DECRETO N. 6165 — DE 12 DE ABRIL DE 1876.

Substitue a clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 6015 de 30 de Outubro de 1875.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia Great Western of Brazil Railway, cessionaria da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, na Provincia de Pernambuco, Ha por bem que o ultimo periodo da clausula 4.ª das annexas ao

Digitized by Google

Decreto n.º 6015 de 30 de Outubro de 1875 seja substituido pelo seguinte: « Fica entendido que sómente a renda liquida, excedente de sete e meio por cento do capital empregado na construcção até o maximo de sete mil contos, será applicada ao embolso do que fôr devido ao Estado ou á Provincia pela garantia de juros; alterando-se assim o que prescreve o art. 2.º do contracto provincial de 21 de Agosto de 1873. Neste caso caberá ao Governo o direito de fiscalisar o emprego do capital excedente do que fôr effectivamente garantido. »

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6166 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Proroga por mais um anno os prazos fixados na clausula 3.ª do Decreto n.º 5593 de 11 de Abril de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Dr. Miguel Zacarias de Alvarenga e Francisco Theresio Porto Netto, Ha por bem Prorogar por mais um anno os prazos marcados na clausula 3.ª do Decreto n.º 5593 de 11 de Abril de 1874, para o começo e conclusão das obras da estrada ferro-carril entre a cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, e a do Presidio do Rio Preto, na de Minas Geraes.

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6167 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Approva os estudos definitivos da 1.ª secção da Estrada de ferro de « Campos aos Tombos do Carangola.

Attendendo ao requerimento da Companhia da Estrada de ferro de « Campos aos Tombos do Carangola », e convindo encetar os trabalhos de construcção da mesma estrada: A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Approvar os estudos definitivos da primeira secção da referida estrada, desde a cidade de Campos até as Cachoeiras, na extensão de setenta e quatro kilometros; ficando reservado ao Governo o direito de exigir as rectificações que, durante a locação e execução das obras forem necessarias á economia e segurança das mesmas obras, e obrigando-se a Companhia a completar, antes de terminados os estudos de toda a linha concedida, os documentos exigidos na condição 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5822 de 12 de Dezembro de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6168 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de navegação « Mirim »

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo aoque requereu a Companhia de navegação a vapor — Mirim — devidamente representada, e de conformidade com parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de trinta de Janeiro do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a á funccionar, mediante as alterações feitas nos mesmos estatutos, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 6168 desta data.

I.

Art. 9.º Supprimam-se as palavras — com approvação do Gerente.

II.

Art. 11. Depois da palavra — destinado — acrescente-se — exclusivamente — o mais como está no artigo.

III.

Art. 15 § 4.º Substituam-se as palavras — approvados pela assembléa geral — pelas seguintes — tudo de conformidade com as deliberações da assembléa geral.

IV.

Art. 24. Depois da — palavra — substituto — leia-se — e do Gerente.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia de Navegação a Vapor — Mirim. —

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia denominar-se-ha —*Mirim*— e terá por fim a navegação a vapor entre a cidade do Rio Grande do Sul e a nova villa de Santa Victoria, com escala pelos portos intermediarios, Pelotas, Santa Izabel, e Jaguarão, ou entre aquella cidade, e outro qualquer ponto que se mostre mais conveniente.

Para prehencher o seu fim, a Companhia terá um ou mais barcos a vapor de força e tonelagem necessaria.

Art. 2.° A séde da Companhia será na cidade do Rio Grande do Sul e as operações começarão, dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data da approvação destes estatutos pelo Poder competente, com um vapor de lotação e força sufficiente.

Art. 3.° A assembléa geral dos accionistas poderá resolver o augmento do numero de vapores quando e como convier.

Art. 4.° A Companhia terá dez annos de duração, a contar da approvação dos seus estatutos.

Antes de terminar este prazo só poderá ser dissolvida:

§ 1.° Em qualquer dos casos do art. 295 do Codigo Commercial e 35 e seguintes do Capitulo 10 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 2.° Se a dissolução fôr resolvida pela assembléa geral dos accionistas por votos que representem dous terços das acções emittidas, tendo sido legal e expressamente convocada para resolver a respeito.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 5.° O capital desta Companhia será de 100:000$ divididos em 20 acções de 5:000$ cada uma.

Sob proposta da Directoria, por deliberação da assembléa geral e autorização do Governo, poderá ser augmentado este capital.

No caso de emissão de acções para augmento do capital, os que forem já accionistas terão preferencia.

Art. 6.° No prefixo prazo de 30 dias marcados pelo Gerente em avisos nos jornaes, e por carta dirigida aos accionistas, cada um delles entrará com metade do valor das acções que tomarem.

Da mesma fórma entrarão com as demais prestações que houverem de lhes ser pedidas até a realização do fundo capital.

Art. 7.° Os que não fizerem as entradas nos prazos marcados, perderão em beneficio da Companhia, as entradas que houverem feito e os interesses que lhes possam pertencer, e serão eliminados com a responsabilidade dos prejuizos acontecidos até o dia da exclusão.

Digitized by Google

No caso de força maior, justificada perante o Gerente, o accionista ou accionistas nessas circumstancias poderão ser por elle absolvidos da pena, havendo recurso da sua decisão em qualquer caso para o Director, sendo interposto no prazo de 10 dias.

Art. 8.° Serão de novo emittidas as acções que, por infracção do art. 6.° cahirem em commisso, e se não houver quem as queira, ficarão pertencendo á Companhia, que as conservará, satisfazendo as entradas com fundos da receita do respectivo anno.

Art. 9.° Durante o prazo da duração da Companhia, nenhum accionista poderá despedir-se della.

Poderá, sim, fazer-se substituir, transferindo as suas acções a outrem da approvação do Gerente, que tome sobre si as responsabilidades e obrigações do transferente, por termo que assignará com o mesmo Gerente.

Art. 10. Só farão parte dos dividendos, os lucros provenientes das operações concluidas e liquidadas dentro dos respectivos semestres.

Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital social desfalcado em resultado de perdas não estiver integralmente restabelecido.

Art. 11. São destinados para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o, o fundo de reserva e seus juros. Elle será formado de 5 °/₀ tirados dos lucros liquidos de cada anno, até chegar a 50 °/₀ do capital da Companhia.

Art. 12 Serão depositados em um Banco, ou Casa Bancaria, a premio ou em conta corrente, todos os valores pertencentes á Companhia.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO.

Art. 13. A Companhia será dirigida por um Director, e um Gerente a administrará.

Art. 14. A assembléa geral elegerá, por escrutinio secreto, e á maioria relativa de votos, no mez de Janeiro de cada anno, o Director da Companhia e um substituto, para ser chamado a servir na vaga ou impedimento do Director.

A sorte decidirá no caso de empate, para qualquer dos cargos, e as reeleições serão permittidas.

Art. 15. Ao Director compete:

§ 1.° Convocar a assembléa geral sempre que julgue conveniente, ou lhe fôr requerido.

§ 2.° Dar instrucções para a bôa administração e fiscalisação dos negocios da Companhia, e prover sobre os interesses da mesma.

§ 3.° Fixar, sob proposta do Gerente, o numero dos empregados e Agentes, e marcar-lhes os vencimentos.

§ 4.° Autorizar o Gerente, a fazer despezas reputadas extraordinarias, á realizar os contractos, alienações e acquisições approvadas pela assembléa geral.

§ 5.° Autorizar as chamadas para as entradas do capital.

§ 6.° Julgar o commisso das acções em gráo de recurso das decisões do Gerente como dispõe a parte final do art. 7.°

§ 7.° Tomar contas ao Gerente quando lhe pareça á proposito; suspendel-o por motivo justificado, nomeando, entretanto, bem

Digitized by Google

como no caso de morte ou impossibilidade absoluta, quem interinamente o substitua, e dando conta á assembléa geral, para que resolva definitivamente.

Art. 16. O Director servirá gratuitamente, e terá a seu cargo a escripturação do seu expediente.

CAPITULO IV.

DO GERENTE.

Art. 17. Ao Gerente compete:

§ 1.° A administração das operações da Companhia e todo o expediente, com poderes para obrar como entender em beneficio della, e executar as deliberações do Director.

§ 2.° Por si e por seus Agentes e Procuradores representar a Companhia em Juizo e fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes.

§ 3.° Nomear e demittir os Commandantes e Capitães dos navios, Agentes e mais empregados nos negocios da Companhia.

§ 4.° Assignar os contractos e a correspondencia, ordenar as compras e despezas ordinarias, receber e despender os dinheiros da Companhia, collocando o saldo como determina o art. 12.

§ 5.° Fazer as transacções de que falla o art. 8.°, dirigir a escripturação, providenciando que seja methodica e clara.

§ 6.° Apresentar, em cada mez de Janeiro, á assembléa geral, um relatorio de todas as operações do anno findo, acompanhando observações ou considerações a proposito, e o balanço geral e demonstrativo da conta de lucros e perdas.

Art. 18. O Gerente, no primeiro anno perceberá, por sua administração, a commissão de 5 % do que produzirem os fretes e passagens, e depois do primeiro anno a que o Director lhe marcar.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Resolver sobre todos os interesses da Companhia, e bem assim sobre a continuação da mesma, art. 3.° destes estatutos.

§ 2.° Propor ao Governo Imperial a reforma ou alteração dos presentes estatutos.

§ 3.° Autorizar a acquisição, construcção e alienação de navios e trapiches.

§ 4.° A eleição do Director e seu substituto na época marcada no art. 14.

§ 5.° Nomear a commissão de exames de contas, que será de um só membro, tirado dos accionistas, para dar seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas do Gerente.

§ 6.° Resolver sobre as contas do Gerente approvando ou reprovando-as, dando ou negando-lhe quitação, e ordenar os dividendos dos lucros liquidos.

§ 7.° Nomear ou destituir o Gerente.

Digitized by Google

§ 8.º Augmentar o capital da Companhia nos termos do art. 5.º
§ 9.º Marcar o modo da liquidação da Companhia, em todos os casos da sua dissolução.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, em dia e hora designada pelo Director, e extraordinariamente todas as vezes que este julgar conveniente, quando lhe fôr requerido pelo Gerente ou por um numero de accionistas que represente um terço do fundo social, declarando-se o objecto da reunião convocada.

Art. 21. As convocações serão feitas por annuncios nos jornaes de maior circulação, com anticipação de cinco dias pelo menos.

Art. 22. A assembléa geral constituir-se-ha desde que, dada a hora, estiverem presentes accionistas que representem um terço do capital.

Art. 23. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas, que possuirem acções averbadas no livro das transferencias 30 dias anteriores a qualquer reunião.

Só um dos membros das firmas collectivas que forem accionistas, poderão votar, posto que fica permittido a todos propor e discutir.

Art. 24. Os accionistas que residirem fóra da séde da Companhia, ou que se ausentarem, poderão fazer-se representar por Procurador na assembléa geral, e em todos os actos e deveres, salvo o caso da eleição do Director e seu substituto.

Art. 25. Os votos serão contados na razão de um por cada acção, mas nenhum accionista terá mais de cinco votos, seja qual fôr o numero de suas acções.

Art. 26. No dia e hora marcada para a eleição da Directoria, chamados pelo Presidente os accionistas, entregará cada um por sua vez, duas cedulas com rotulo uma para Director e substituto e outra para a commissão do exame de contas.

Cada uma destas cedulas levará mais, por fóra, o numero de votos que ao votante competir, e dentro os nomes dos votados, que será em uma um para Director e um para substituto; e na outra um outro para a commissão de contas.

Art. 27. Uma hora depois da marcada para a reunião, verificada a presença de numero legal de accionistas, art. 22, serão nomeados por acclamação o Presidente e Secretario d'entre os accionistas e tomando lugar aquelle no topo da mesa, este á sua esquerda, e os demais indistinctamente, se constituirá a reunião em assembléa geral.

Se uma hora depois da marcada para a reunião, não se reunirem accionistas em numero sufficiente, art. 22, será feita nova convocação com as mesmas formalidades, e então constituir-se-ha a assembléa geral com os que se acharem presentes, duas horas depois da marcada para a reunião.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Por fallencia ou morte de qualquer accionista, suas acções ficarão vagas, e a Companhia tomando-as a si, o Gerente findo o prazo do artigo seguinte disporá dellas; o seu producto, interesses, deduzida a quota que proporcionalmente lhe tocar de quaesquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia, conservar-se-ha á disposição de quem por direito pertencer.

Digitized by Google

Art. 29. No caso de morte, se os herdeiros dos accionistas forem maiores, e não estiverem privados da administração de seus bens, as acções lhes serão entregues, se dentro de 30 dias, sendo presentes, e de seis mezes sendo ausentes, declararem ao Gerente que não preferem ser accionistas.

Art. 30. Os accionistas da Companhia—*Mirim*—obrigar-se-hão ao fiel cumprimento das disposições destes estatutos, por si, seus herdeiros, ou successores, renunciando quaesquer direitos que tenham ou venham a ter para impedir a sua observancia, e tudo validam com as suas assignaturas.

DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR.

Art. 31. Os accionistas respondem unicamente pelas acções que lhes forem distribuidas.

Art. 32. Fica fixado na quantia de 80:000$000 o minimo necessario para que a Companhia comece as suas operações, o que se realizará no prazo de dous mezes depois de satisfeita a disposição do art. 6.º destes estatutos.

Art. 33. Os accionistas dão plenos poderes aos socios John Proudfoot & Comp. e Thomsen & Comp. para solicitarem do Governo a incorporação da Companhia e a approvação dos presentes estatutos, que elles aceitam, os quaes, depois de approvados, serão registrados na fórma da lei.

Cidade do Rio Grande do Sul, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, neste Imperio do Brazil em 14 de Dezembro de 1875.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6169 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede á Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espirito Santo autorização para funccionar, e approvação de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espirito Santo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Fevereiro ultimo: Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio

Digitized by Google

e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6169 desta data.

I.

Art. 2.º Acrescente-se no fim: — renunciando, como de facto renuncia, o privilegio exclusivo relativamente ao reboque dos navios, cujo serviço terá preferencia a qualquer outro, na fórma estipulada no art. 1.º do mesmo contracto.

II.

Art. 5.º Addite-se no fim: — com approvação do Governo Imperial.

III.

Art. 8.º Depois da palavra accionistas, lêa-se: — são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que deixarem, etc. — O mais, como está no artigo.

IV.

Art. 10. Acrescente-se: — Nenhuma alteração ou reforma dos estatutos terá execução antes de ser approvada pelo Governo Imperial.

V.

Art. 22. A primeira parte deste artigo fica assim redigida: — Dos lucros liquidos realizados em cada semestre a Directoria deduzirá uma quota de 1 % para fundo de reserva destinado exclusivamente a fazer face á perda do capital social ou a substituil-o.

Não se farão dividendos emquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido. O resto como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia — Cearense de Navegação Fluvial do Espirito Santo.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° Fica organizada nesta cidade da Fortaleza, Provincia do Ceará, uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espirito Santo — com o fim de cumprir o contracto celebrado em 12 de Maio de 1875 com os Engenheiros José Feliciano de Noronha Feital e Alfredo Quent, do qual se acha este desligado por escriptura publica, lavrada em notas do Tabellião Brito, na Côrte, em data de 26 de Junho de 1875, em favor do primeiro dos contractantes.

Art. 2.° A Companhia por accôrdo com o actual concessionario tomará a si o serviço acima referido.

Art. 3.° A Companhia se installará logo que sejam approvados os seus estatutos pelo Governo e durará o tempo do citado contracto; desde porêm que seja elle rescindido a Companhia se dissolverá e se procederá á immediata liquidação.

Art. 4.° O capital da Companhia será de 150:000$000, dividido em 750 acções de 200$000 cada uma; e só poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e com approvação do Governo.

As entradas das acções se farão por chamadas annunciadas nos jornaes mais lidos nesta Provincia, na do Espirito Santo e na Côrte. A primeira chamada se fará logo que forem approvados os estatutos, e as operações terão começo immediatamente com o producto desta chamada, que será pelo menos de 20 °/₀ do valor das acções.

Art. 5.° No caso de reconhecer-se a necessidade do augmento de capital, a assembléa geral determinará o modo pratico da emissão das novas acções.

Art. 6.° As acções serão nominativas e as suas transferencias se farão por termo lavrado nos livros da Companhia, com intervenção e assignatura das partes contractantes ou de pessoas legalmente autorizadas.

Art. 7.° Fallecendo qualquer accionista ficarão seus herdeiros não só com direito ás respectivas acções e aos dividendos, mas ainda com o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, conforme o numero de acções, que possuirem.

Art. 8.° Os accionistas que deixarem de pagar qualquer entrada perderão o direito ás quantias realizadas anteriormente, as quaes reverterão em beneficio da Companhia, e as acções serão novamente distribuidas da maneira por que a Directoria julgar mais conveniente.

Digitized by Google

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÈA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 9.º A assembléa geral dos accionistas se comporá dos possuidores de cinco ou mais acções inscriptas nos livros da Companhia.

Art. 10. A assembléa geral se considerará constituida desde que se acharem reunidos accionistas que representem uma quarta parte do capital realizado. Para se tratar porém da reforma dos estatutos ou de qualquer modificação nestes será mister apresentar-se a maioria absoluta das acções emittidas. Não se dando, entretanto, esta condição na primeira reunião será ella novamente convocada, annunciando-se com antecedencia de oito dias, e então poder-se-ha deliberar qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 11. Os accionistas inscriptos nos livros da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, contam um voto por cada cinco acções. Nenhum accionista terá direito a mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou como procurador de outros.

Quando se tratar da eleição da Directoria não se admittirá votos por procuração.

Art. 12. A assembléa geral ordinaria se reunirá uma vez por anno em qualquer dia do mez de Janeiro, para ouvir ler o relatorio e approvar as contas apresentadas pela Directoria: estas serão sujeitas a uma commissão de contas desde que tres accionistas o requeiram. A commissão será desde logo eleita e se comporá de tres accionistas que possuam 10 ou mais acções. A commissão terá de dar parecer sobre as contas oito dias depois da convocação da assembléa geral, data para que ficará adiada a sessão.

Art. 13. Quando a Directoria ou os accionistas que representem um quarto do capital realizado julgarem conveniente a convocação de assembléas geraes reunir-se-hão ellas extraordinariamente, mas não se tratará nas respectivas sessões senão dos assumptos para que forem convocadas.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 14. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 25 ou mais acções, e eleita pela assembléa geral dos accionistas, excepto a primeira que se comporá dos tres incorporadores designados nos presentes estatutos; e bem assim por um Gerente, representante da Companhia na capital da Provincia do Espirito Santo, de conformidade com a vigesima segunda condição do referido contracto de 12 de Maio de 1875, o qual será nomeado e demittido pela Directoria, excepto ainda o primeiro, que será o Engenheiro Dr. José Feliciano de Noronha Feital, que servirá emquanto não fôr exonerado pela assembléa geral.

As funcções da primeira Directoria durarão quatro annos, a contar da data da installação da Companhia.

Digitized by Google

Art. 15. O restante do pessoal será composto de tantos empregados quantos forem precisos ao serviço.

Art. 16. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores accionistas que forem genro e sogro, ou parentes por consanguinidade até o 2.º gráo.

Art. 17. Os Directores poderão ser reeleitos. No caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria convocará uma assembléa geral extraordinaria para proceder-se á eleição do accionista que o deve substituir, de conformidade com o art. 14.

Art. 18. Compete á Directoria:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á Companhia no Decreto de concessão da empreza e promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da Companhia.

§ 2.º Nomear d'entre seus membros Presidente, Thesoureiro e Secretario.

§ 3.º Fazer a inspecção e fiscalisação de todos os trabalhos da empreza.

§ 4.º Nomear o Gerente da Companhia, dando-lhe plenos poderes para tratar com o Governo da Provincia do Espirito Santo.

§ 5.º Nomear, sob proposta do Gerente, os empregados necessarios e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 6.º Suspender, impôr multas e demittir os empregados que não cumprirem seus deveres.

§ 7.º Depositar em um Banco acreditado todas as sommas que não tiverem immediata applicação.

§ 8.º Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer immediatamente dividendos dos lucros liquidos, que tocarem aos accionistas.

§ 9.º Apresentar á assembléa geral na sessão ordinaria do anno o balanço do anno anterior e o relatorio da marcha de todos os negocios relativos á Companhia.

§ 10. Formular, de accôrdo com o Gerente, os regulamentos e dar as normas do que houver necessidade para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 19. Incumbe ao Gerente:

§ 1.º Proceder sempre de accôrdo com as ordens e deliberações da Directoria.

§ 2.º Comprar, estabelecer preço e adquirir o material necessario á empreza, propôr contractos, agencias ou estabelecimentos precisos e as medidas que julgar convenientes.

§ 3.º Propôr á Directoria os empregados precisos para desempenho dos serviços.

§ 4.º Prestar as informações e esclarecimentos que forem exigidos pela Directoria.

§ 5.º Zelar as operações dos estabelecimentos confiados á sua fiscalisação.

§ 6.º Apresentar em cada trimestre á Directoria um relatorio circumstanciado dos negocios a seu cargo.

§ 7.º Comparecer ás sessões ordinarias da assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. A Directoria se renovará de dous em dous annos, ficando sempre nella dous dos membros em exercicio.

Art. 21. Os Directores serão retribuidos com a quota de 4 % deduzida em cada semestre da receita liquida da Companhia. O Gerente perceberá o ordenado fixo de trezentos mil réis mensaes (300$000) e uma gratificação de 2 % deduzida ainda do lucro liquido de cada semestre. Os agentes das estações terão tambem além do ordenado fixo uma quota de 1 % deduzida da mesma fórma.

Digitized by Google

CAPITULO IV.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 22. Dos lucros liquidos da Companhia, realizados em cada semestre, a Directoria deduzirá uma quota de 1 % para fundo de reserva, destinado a fazer face á perda do capital, ou á deterioração do material. Do restante se deduzirá 7 % para remuneração da Administração na fórma do artigo antecedente e fará dividendo aos accionistas.

Art. 23. A Companhia dous annos depois de sua installação começará a formar um fundo de amortização, de modo a reproduzir o capital realizado no prazo do contracto de 12 de Maio de 1875.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. As acções deverão estar completamente distribuidas dous annos depois da approvação dos presentes estatutos.

Art. 25. A Companhia ficará constituida e poderá entrar em exercicio logo que o Governo approvar seus estatutos. Os accionistas, Barão de Aquiraz, Visconde de Cauhipe, Guilherme Augusto de Miranda e Dr. José Feliciano de Noronha Feital ficam autorizados a requerer a approvação devida e a aceitar as alterações que o Governo fizer nestes estatutos.

Art. 26. A Companhia sómente se dissolverá nos casos previstos nos arts. 295 do Codigo Commercial e 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando haja perdido 50 % do capital realizado.

Cidade da Fortaleza, capital do Ceará, 12 de Outubro de 1875.— (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6170 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede a Lucas José Vieira Ferraz permissão para explorar mineraes no municipio da Barra Mansa, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Lucas José Vieira Ferraz, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar carvão de pedra, antimonio e outros mineraes, no municipio da Barra Mansa, Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz

Digitized by Google

José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6170 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Lucas José Vieira Ferraz para explorar mineraes no municipio da Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará por editaes, intimar os proprietarios, para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os funda-

Digitized by Google

mentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario, ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

Digitized by Google

VIII.

As pesquizas de minas por meio de canos, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia.

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.° de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6171 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede a Aureliano Baptista de Oliveira permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro na Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Aureliano Baptista de Oliveira, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro na comarca de Minas do Rio de Contas, na Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6171 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Aureliano Baptista de Oliveira, para explorar minas de ouro na comarca do Rio de Contas, Provincia da Bahia.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada

Digitized by Google

pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará por editaes, intimar os proprietarios, para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.° arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.° arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario, ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu

Digitized by Google

leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de canos, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.° Sob os edificios, e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia.

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.° de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

Digitized by Google

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6172 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede á Companhia União Brazileira autorização para funccionar, e approva, com alterações, seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia União Brazileira, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Janeiro do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6172 desta data.

I.

Art. 11, § 1.° Acrescente-se depois das palavras —fundo de reserva— o seguinte :— O qual será exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o, não se distribuindo dividendos emquanto o mesmo não fôr integralmente restabelecido.

II.

Art. 12. Fica assim redigido:— A Companhia terá uma Administração composta de tres Directores e dos dous instituidores, que serão Gerentes. Os primeiros serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas logo depois da approvação dos presentes estatutos, e servirão durante o primeiro quatriennio, e os segundos por igual ou maior tempo, emquanto não forem destituidos pela assembléa, que preencherá as respectivas vagas.

No lugar onde diz — á Directoria compete, lêa-se : á Administração compete.

III.

Art. 23. Acrescente-se : — Para a eleição da Commissão Fiscal não se admittem votos por procurador.

IV.

Acrescente-se no fim : — A Companhia fica sujeita ás disposições da Lei do 1.° de Outubro de 1828, na parte que diz respeito ás attribuições da Camara Municipal, relativas ao estabelecimento de pastagens, officinas de venda de carne e córte de gado no matadouro.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia União Brazileira.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, DURAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.º Fica organizada na cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua séde, uma sociedade anonyma denominada—Companhia União Brazileira, para mandar vir em conta propria de qualquer Provincia do Imperio ou do estrangeiro, gado vaccum, para o que a Companhia terá as pastagens necessarias com aguadas abundantes para a boa alimentação do gado em local perto de meios de transportes e accommodações precisas para um Administrador e mais empregados.

Paragrapho unico. A Companhia terá barcos proprios para transportar o gado.

Art. 2.º O capital da Companhia será de dous mil contos de réis dividido em dez mil acções, de duzentos mil réis cada uma, o qual poderá ser elevado com a approvação do Governo Imperial.

Art. 3.º A Companhia terá trinta annos de duração contados da data da approvação dos presentes estatutos, salvo motivos supervenientes que forcem a dissolução da Companhia nos termos do art. 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.º Logo que sejam approvados os presentes estatutos far-se-hão as chamadas com trinta dias de antecedencia á primeira entrada, na razão de vinte por cento do valor nominal das acções subscriptas, e as demais entradas serão feitas com intervallos de sessenta dias, na razão de dez por cento. As chamadas serão feitas por meio de annuncios nos jornaes de maior circulação desta Côrte.

Art. 5.º O accionista que deixar de fazer a sua entrada na época determinada será excluido; suas acções cahirão em commisso e as suas entradas já realizadas passarão a fazer parte do fundo de reserva, salvo motivos justificados. As acções serão exaradas em fórma de titulos e registradas no livro dos accionistas, sendo estes responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 6.º O accionista só poderá transferir suas acções depois que houver realizado cincoenta por cento do seu valor, cuja transferencia será feita por termo lavrado no respectivo livro assignado pelo vendedor e comprador ou por seus procuradores para esse fim autorizados.

Art. 7.º Por morte de algum accionista a Companhia receberá as acções por seu valor nominal, salvo quando se der successão de herdeiros, averbando-se as acções em nome do novo possuidor, o qual poderá transferil-as nos termos do artigo antecedente.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA, SUA DIRECTORIA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 8.º A Companhia poderá vender o gado como lhe convier, isto é, vivo ou morto no matadouro publico, de accôrdo com as respectivas autoridades, preferindo concorrer ao matadouro

Digitized by Google

sempre que houver tendencia para elevação do preço da carne, vendendo-a sempre por menor preço.

Art. 9.° A Companhia poderá montar officinas que tenham por base as substancias do gado vaccum, vendendo os productos pelo menor preço.

Art. 10. As importancias provenientes das entradas das acções e as demais serão depositadas em conta corrente no Banco do Brazil. Só poderão ser sacadas as importancias necessarias para o custeio da Companhia.

Art. 11. O balanço da Companhia terá lugar no ultimo dia util do mez de Junho de cada anno.

§ 1.° Dos lucros liquidos verificados nos balanços deduzir-se-ha 5 % para cada um dos Gerentes instituidores, não devendo exceder de 20:000$000 para cada um, e 10 % para a primeira Directoria, não podendo exceder de 10:000$000 para cada Director em remuneração de seu trabalho de organização e 5 % para um fundo de reserva.

Art. 12. Para dirigir a Companhia haverá uma Directoria composta de cinco membros, sendo tres Directores e dous Gerentes. Os Directores nomearão d'entre si um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

A' Directoria compete:

§ 1.° Fazer observar em todos os seus artigos os presentes estatutos.

§ 2.° Exhibir por intermedio de seu Presidente á assembléa geral o relatorio e balanço do estado da Companhia.

§ 3.° Convocar a assembléa geral quando fôr de necessidade ou quando fôr requerida por accionistas que correspondam a um terço do capital realizado.

§ 4.° Representar a Companhia e exercer geral administração, preferindo decidir toda e qualquer questão por meios conciliatorios.

Aos Gerentes compete:

§ 5.° Admittir e demittir os empregados strictamente necessarios, marcar seus vencimentos, montar uma escripturação clara e fiel das operações da Companhia.

Art. 13. Cada Director terá o direito a 4:000$000 annuaes, em remuneração do seu trabalho.

Art. 14. Cada Directoria terá quatro annos de exercicio, findos os quaes serão eleitos dous novos Directores, ficando sempre de cada Directoria que finda, um Director. A eleição será feita por escrutinio secreto.

Art. 15. Cada Gerente perceberá o ordenado de 6:000$000 annuaes, o qual poderá ser augmentado se o desenvolvimento da Companhia o permittir.

Art. 16. Só poderá ser Director o accionista que possuir de 50 acções para cima.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 17. Compor-se-ha a assembléa geral dos accionistas que possuirem de 10 acções para cima inscriptas no livro da Companhia 30 dias antes da reunião para que forem convocados, excepto a primeira.

Digitized by Google

Paragrapho unico. Ficará suspensa a transferencia das àcções oito dias antes da reunião.

Art. 18. A assembléa só se constituirá com accionistas que representem um terço do capital realizado.

Art. 19. Cada dezena de acções dará direito a um voto.

Nenhum accionista terá direito a mais de dez votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir.

Paragrapho unico. Não se admittirá nas eleições de Directoria votos por procuração.

Art. 20. A assembléa geral se reunirá uma vez por anno para tomar conhecimento do relatorio e balanço do anno findo, para eleger a Directoria quando houver expirado o prazo de exercicio, ou ao substituto de qualquer Director que houver fallecido.

Paragrapho unico. Se a reunião não puder decidir sobre a gestão da Directoria por falta de numero, será novamente convocada para quinze dias depois e então resolverá com qualquer numero.

Art. 21. A assembléa se reunirá extraordinariamente quando o bem da Companhia exigir nos termos do § 3.º do art. 12 destes estatutos, na qual só se tratará do objecto da convocação.

Paragrapho unico. As convocações serão feitas por meio de annuncios repetidos nos jornaes mais lidos desta Côrte; indicando o motivo da convocação.

Art. 22. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que na occasião fôr acclamado.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 23. Será eleita em assembléa geral uma Commissão Fiscal de tres membros possuidores de quarenta ou mais acções á qual compete:

§ 1.º Examinar os livros e mais documentos da receita e despeza da Companhia sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido.

§ 2.º Será relator o membro que a Commissão entre si designar.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. Os concessionarios desta Companhia Alfredo Augusto Vidal e Alexandre José de Siqueira, têm o direito a novecentas acções beneficiarias que lhes dão todos os direitos e vantagens dos mais accionistas.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1875. (Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by Google

DECRETO N. 6173 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede privilegio, por dez annos, ao Bacharel Ignacio de Barros Barreto para um systema de — moendas de pressão dupla de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Bacharel Ignacio de Barros Barreto, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Córoa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar, usar e vender no Imperio moendas de pressão dupla de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6174 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Declara a entrancia da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 3.ª entrancia a comarca da Parahyba do Sul, creada na Provincia do Rio de Janeiro pela Lei da respectiva Assembléa n.º 2125 de 29 de Novembro do anno passado.

Digitized by Google

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6175 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro, terá o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Digitized by Google

DECRETO N. 6176 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Declara a entrancia da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 1.ª entrancia a comarca do Apody, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa n.º 765 de 15 de Setembro do anno passado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6177 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte, terá o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de

Digitized by Google

Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6178 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Declara a entrancia da comarca da Gurgueia, na Provincia do Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca da Gurgueia, creada na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assembléa n.° 892 de 15 de Junho do anno proximo passado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Digitized by Google

DECRETO N. 6479 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Gurgueia, na Provincia do Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca da Gurgueia, na Provincia do Piauhy, terá o vencimento annual de 1:600$000, sendo 800$000 de ordenado e 800$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6480 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Approva a modificação do art. 24 dos estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou a Directoria do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, Ha por bem Approvar a substituição do art. 24 dos estatutos que baixaram com o Decreto n.° 2681 de 3 de Novembro de 1860, pela seguinte disposição:

« Na falta do Presidente da Directoria ou impedimento que haja de durar por mais de tres mezes servirão para a direcção de todos os trabalhos em substituição do Presidente: 1.° o Presidente do Conselho fiscal; 2.° o Vice-Presidente da Directoria; 3.° o Vice-Presidente do Conselho fiscal; 4.° o membro da Directoria ou do Conselho fiscal que fôr designado pelo Governo. »

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6181 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Renova o prazo da autorização concedida á Companhia de Seguros — Garantia — da cidade do Porto para realizar operações no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros — Garantia — da cidade do Porto devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março ultimo, Ha por bem Renovar, por seis annos, o prazo da autorização concedida á mencionada Companhia para realizar operações no Imperio, ficando em inteiro vigor as clausulas que baixaram com o Decreto n.° 2905 de 16 de Abril de 1862.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6182 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — Ferro-carril de Pernambuco. —

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia—Ferro-carril de Pernambuco—, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Março ultimo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, mediante as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6182 desta data.

I.

Art. 4.º O paragrapho unico fica assim redigido:

Emquanto não se achar subscripta a 2.ª serie de acções, poderá até igual valor emittir titulos de obrigações garantidas por todo o activo e especialmente pelos immoveis sociaes, remiveis no prazo e pelo modo que forem convencionados, e dando ao portador direito a um juro certo semestralmente.

A respectiva emissão será feita pela Directoria, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas.

II.

Art. 27. O paragrapho unico fica substituido pelo seguinte:

O mesmo fundo será empregado em apolices da divida publica geral ou provincial, que gozarem dos pri-

Digitized by Google

vilegios concedidos áquellas, em letras do Thesouro, letras hypothecarias, com preferencia as das emprezas que tiverem garantia do Estado, conforme parecer mais conveniente á Directoria, de accôrdo com a commissão de exame de contas, tendo immediata e identica conversão os respectivos dividendos, juros, ou rendimentos em cada semestre.

III.

Art. 28. A primeira parte deste artigo até a palavra eventuaes fica substituida pelo seguinte: — O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Alterações feitas nos estatutos da Companhia — Ferro-carril de Pernambuco. —

I.

Substitua-se o art. 2.° pelo seguinte:

A duração da Companhia será de 48 annos, contados de 16 de Julho de 1875, por ser a data de que decorrem os diversos prazos do novo contracto, approvado pela Lei provincial n.° 1214 de 21 de Junho do dito anno, como declarou a Portaria da Presidencia da Provincia de Pernambuco, datada de 27 de Julho de 1875.

Entender-se-ha, porém, prorogado o tempo da duração social, se a Companhia, usando do direito que se reservou pelo referido contracto, comprar ou arrendar as linhas de carris de ferro, que, findos os 48 annos do seu privilegio, terão de pertencer á Provincia.

Em todo o caso, a prorogação e o prazo desta ficam dependentes de ulterior approvação do Governo Imperial.

II.

O art. 4.° é substituido pelo seguinte:

Art. 4.° O capital da Companhia fica elevado a 1.600:000$000 e representado por 8.000 acções, cada uma do valor nominal de 200$000 em duas series, as quaes, a primeira (de 6.000 acções) já se acha emittida e sua importancia integralmente realizada.

Digitized by Google

A segunda serie (de 2.000 acções) será emittida quando e do modo que a Directoria julgar conveniente, já para prover ao desenvolvimento das linhas de viação urbana e suburbana e acquisição de terrenos, edificios e materiaes, já para amortizar o debito que a Companhia, para esse fim, tiver contrahido.

Para a collocação das acções da 2.ª serie terão preferencia os possuidores da primeira, na proporção do numero que possuirem e pelo respectivo valor nominal.

Paragrapho unico. Emquanto não se achar subscripta a 2.ª serie de acções, poderá a Companhia, até igual valor, emittir, sob o nome de acções preferenciaes, titulos de obrigação (*debentures*), garantidos por todo o activo, e especialmente pelos immoveis sociaes, remiveis no prazo e pelo modo que forem convencionados, e dando ao portador direito a um juro certo semestralmente.

As acções preferenciaes serão ao portador ou nominativas; aquellas transferiveis por endosso, e estas por termo lavrado nos livros da Companhia (Cod. Com. art. 297).

A respectiva emissão será feita pela Directoria, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas.

III.

O cap. 5.º passa a ter a seguinte epigraphe ou inscripção:

Dos fundos de amortização e reserva, e dos dividendos.

Os arts. 26, 27 e 28 são substituidos pelos seguintes:

Art. 26. Dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas em cada semestre, separar-se-ha uma quota fixa para a constituição do fundo de amortização, e outra proporcional para o fundo de reserva.

Do restante dos lucros distribuir-se-ha dividendos aos accionistas.

Art. 27. Será de 2:000$ em cada semestre a quota do fundo de amortização, exclusivamente destinado ao resgate ou substituição da parte do capital social apresentada pelos valores do activo, que no fim de 48 annos do contracto da Companhia, approvado pela Lei provincial n.º 1214 de 21 de Junho de 1875, tem de passar ao dominio da Provincia de Pernambuco, sem indemnização *ex vi* do art. 27 do mesmo contracto.

Paragrapho unico. O mesmo fundo será invertido, ou em apolices da divida publica geral, ou provincial, ou em

Digitized by Google

letras hypothecarias, ou ainda em propriedades immoveis, conforme parecer mais conveniente, a juizo da Directoria, de accôrdo com a commissão de exame de contas, tendo immediata e identica conversão, os respectivos dividendos, juros, ou rendimentos em cada semestre.

Art. 28. O fundo de reserva, exclusivamente destinado a reconstruir e amparar o capital social, contra as perdas eventuaes, formar-se-ha de uma quota de 3 % dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Cessará, porém, tal accumulação, desde que o fundo de reserva tenha attingido uma somma equivalente a 10 % do capital emittido.

DECRETO N. 6183 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede á Companhia Ingleza — North British and Mercantile Insurance — autorização para estender suas operações á praça de Santos, Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia—North British and Mercantile Insurance—devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estender suas operações á praça de Santos, Provincia de S. Paulo, mediante as condições que baixaram com o Decreto n.° 4590 de 9 de Setembro de 1870.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6184 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede privilegio ao Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, para introduzir no Imperio marmore Marezzo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, cessionario de R. Gueltou, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para introduzir no Imperio marmore Marezzo, ficando esta concessão dependente da approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6185 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Autoriza Manoel Fernandes Barcellos a incorporar uma Companhia com a denominação de — Edificadora Economica.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Manoel Fernandes Barcellos, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e quatro de Fevereiro ultimo, Ha por bem

Digitized by Google

Autorizal-o a incorporar uma Companhia, que se denominará — Edificadora Economica — sob as bases que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

BASES.

1.ª A Companhia tem por fim comprar terrenos e nelles edificar e reedificar predios apropriados para a classe média, operaria e pobre, cujos predios serão alugados, ou vendidos por prestações, mediante as condições estipuladas nos respectivos estatutos;

2.ª Funccionará nesta Côrte;

3.ª Tendo a Companhia de mandar abrir ruas consideram que, nos terrenos ter-se-ha de vantagem 25 °/₀ em consequencia de tornar-se duplicada a sua extensão. O conjuncto da edificação apresenta em si diversas vantagens, não só pela meação das paredes e madeiramento, onde já se encontra grande economia, como no aproveitamento de todos os outros materiaes de que pudera-se contar, com probabilidade, com 25 °/₀. Os materiaes de que se careça serão comprados em primeira mão cujo lucro será de 40 °/₀. Pela administração e ganho dos constructores ter-se-ha 20 °/₀;

4.ª A companhia será organizada dentro do tempo de cinco annos a contar da data da autorização.

Digitized by Google

DECRETO N. 6186 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede á Companhia — Cooperativa de Consumo — autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia — Cooperativa de Consumo — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte de Fevereiro do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Mágestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6186 desta data.

I.

Art. 3.° Em lugar das palavras — proposta da administração, diga-se: — deliberação da assembléa.

II.

Art. 4.° Fica assim emendado — A primeira chamada será de 20 % (40$000 por acção) e as oito restantes de 10 % (20$000 por acção) com intervallos nunca menores de 30 dias, — o resto como está.

III.

Art. 5.°, § 1.° Substitua-se pelo seguinte:

« Na construcção ou arrendamento e preparo dos armazens, na compra da mobilia » etc., o mais como está.

Digitized by Google

§ 2.° Fica assim redigido:

« No sortimento dos armazens de seccos e molhados que se estabelecerem nos lugares em que forem necessarios, a juizo do Gerente. »

IV.

Art. 7.° Na parte relativa á responsabilidade dos accionistas acrescente-se: « Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas. »

Onde diz: dos sessenta dias da data dos annuncios diga-se — dentro de sessenta dias depois de findo o prazo da realização da chamada.

V.

Art. 9.° Supprima-se o § 3.° deste artigo.

VI.

Art. 11. Onde se lê 5 %, diga-se 10 %.

Paragrapho unico. Depois das palavras — Divida publica — acrescente-se — como letras do Thesouro, hypothecarias e apolices provinciaes, que gozarem dos mesmos privilegios das geraes.

VII.

Art. 13. Fica assim redigido:

A Sociedade — Cooperativa de Consumo — será administrada por um Gerente, que servirá pelo tempo de cinco annos, podendo ser reeleito e tendo por ajudantes, além de tres auxiliares, dous agentes, de sua livre nomeação e demissão, especialmente incumbidos das compras para os armazens e os mais empregados estrictamente necessarios (§ 5.° deste artigo).

§ 1.° Acrescente-se: incumbe ao Gerente.

VIII.

Art. 14. Fica assim redigido:

Os tres auxiliares que são tambem de livre nomeação e demissão do Gerente têm por dever — o resto como está no artigo.

Digitized by Google

§ 8.° Fica supprimido passando o 9.° para 8.° e 10.° para 9.°

IX.

Art. 20, § 1.° Em vez da palavra — ratificação — diga-se—approvação.

X.

Art. 21, § 1.° Em vez de — metade — diga-se — um quinto do capital realizado.

XI.

Art. 23. Onde diz — dez membros — emende-se — cinco membros.

XII.

Art. 24. Depois da palavra — livros — acrescente-se — e documentos.

XIII.

Art. 26. Supprimam-se as palavras — dando o Gerente recibo dellas.

XIV.

Art. 31. Acrescente-se:

Paragrapho unico. Uma commissão fiscal, eleita em assembléa geral, composta de cinco accionistas, de exercicio gratuito e duração quinquennal, auxiliará o Gerente nos casos em que este necessite de seu parecer; podendo tambem a mesma commissão convocar a assembléa geral dos accionistas, quando assim o julgue indispensavel, no interesse da boa administração e prosperidade da Sociedade.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Sociedade Cooperativa de Consumo.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica creada nesta Côrte uma Sociedade anonyma sob o titulo — Sociedade Cooperativa de Consumo —, cuja duração será de 20 annos.

Art. 2.° A Sociedade Cooperativa de Consumo tem por fim principal fornecer aos seus accionistas a venda de generos de seccos e molhados de primeira necessidade pelo minimo preço, não devendo nunca o lucro sobre a renda geral dos mesmos generos exceder de 12 %, e sendo permittido a cada accionista examinar o preço da factura.

Art. 3.° Para realizar seu fim a Sociedade Cooperativa de Consumo se estabelecerá com um capital de 1.000:000$000 dividido em 5.000 acções de 200$000, que poderá ser elevado por proposta da Administração, ratificada pelo Governo Imperial.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL, E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.° A primeira chamada do capital será de 50 % (100$000 por acção) e as cinco restantes de 10 % (20$000 por acção) com intervallos nunca menores de 30 dias, segundo as urgencias da Sociedade, precedendo annuncios com anticipação de tres dias pelo menos.

Art. 5.° O capital da Sociedade Cooperativa de Consumo será empregado:

§ 1.° Na compra da mobilia, e objectos indispensaveis de escriptorio, e nas despezas preliminares da fundação da Sociedade.

§ 2.° No sortimento de 30 armazens de generos de seccos e molhados, que serão estabelecidos segundo o modo indicado no art. 16.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.° E' condição para ser julgado accionista da Sociedade Cooperativa de Consumo, salvo a excepção do art. 7.°, subscrever os presentes estatutos, ficando entendido que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

Digitized by Google

Art. 7.° Nenhum accionista da Sociedade Cooperativa de Consumo responde por valor maior de suas acções (art. 295 do Codigo Commercial); mas, se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas prefixadas, perderá o direito ás suas acções, e ás entradas, que haja realizado, salvo motivo provado e apreciado pela Administração dentro dos 60 dias da data do annuncio.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá ter mais de duas acções.

Art. 8.° As acções da Sociedade Cooperativa de Consumo dão direito aos lucros liquidos verificados pelos balanços annuaes; á compra dos generos de seccos e molhados pelo minimo preço feita nos armazens da Sociedade; aos bens adquiridos no periodo da existencia desta, e ao producto dos ditos bens, quando se haja de liquidar a Sociedade nos casos previstos no art. 295 do Codigo Commercial.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO, E FUNDO DE RESERVA DA SOCIEDADE.

Art. 9.° A receita da Sociedade Cooperativa de Consumo resulta:

§ 1.° Da venda dos generos existentes nos armazens da Sociedade.

§ 2.° Do juro, que vencerem todas as quantias, que lhe pertencerem, e que serão depositadas no Banco do Brazil.

§ 3.° De todo e qualquer bem, que possa legalmente aquirir.

Art. 10. Será annualmente feita a distribuição do dividendo, o qual deverá sahir dos lucros liquidos provenientes de operações completamente ultimadas no respectivo anno.

Art. 11. Do lucro liquido verificado pelo balanço annual proveniente de operações effectivamente concluidas, deduzir-se-hão 5 % para fundo de reserva; e do restante se fará dividendo, na fórma já estabelecida.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será convertido em titulos da divida publica, e letras hypothecarias, e servirá para a reconstituição do capital, e indemnização dos prejuizos, que possam occorrer, cessando de ser accumulado, logo que corresponda a 10 % do capital social.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA SOCIEDADE.

Art. 12. As despezas da Sociedade Cooperativa de Consumo dividem-se em preliminares, ordinarias, e extraordinarias:

§ 1.° Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da Sociedade, e serão feitas á custa do capital (art. 5.° § 1.°), o qual será indemnizado, logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.° As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento

Digitized by Google

dos honorarios á Administração, e vencimentos dos empregados da Sociedade, comprehendendo-se tambem nestas o expediente, e custeio da mesma.

§ 3.° As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio, e interesse da Sociedade.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO E EMPREGADOS DA SOCIEDADE.

Art. 13. A Sociedade Cooperativa de Consumo será administrada por um Gerente, e tres Fiscaes nomeados pelo Gerente, o qual será exonerado pela assembléa geral, logo que se provar que é incapaz de exercer o cargo por incuria, deleixo, ou outro qualquer motivo justo; ou porque haja commettido malversação; incumbindo a este:

§ 1.° A stricta observancia destes estatutos.

§ 2.° Arrecadar por intermedio dos Fiscaes o producto das vendas feitas, e deposital-o no Banco do Brazil em nome da Sociedade Cooperativa de Consumo.

§ 3.° Conferenciar com os Fiscaes sobre todas as compras para sortir os armazens.

§ 4.° Ordenar o pagamento de tudo quanto se despender depois de examinadas por elle as contas.

§ 5.° Nomear os empregados rigorosamente indispensaveis, marcar-lhes os vencimentos, e suspendel-os, ou demittil-os.

§ 6.° Receber todos os dias dos Fiscaes a nota do que se vendeu em cada armazem no dia antecedente.

§ 7.° Promover dentro da esphera dos estatutos os interesses da Sociedade.

§ 8.° Representar a Sociedade Cooperativa de Consumo em todos os seus actos.

§ 9.° Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas marcadas nestes estatutos, e quando em algum caso extraordinario tiver necessidade de consultal-a.

Art. 14. Os tres Fiscaes, que são nomeados pelo Gerente (art. 13), têm por dever:

§ 1.° Incumbir-se cada um da inspecção quotidiana de dez armazens (quando sejam trinta os armazens da Sociedade).

§ 2.° Pôr todo o cuidado em que não sejam vendidos aos accionistas os generos por preço maior do que o estabelecido de accôrdo com o disposto no art. 2.° destes estatutos, sob pena de perda do emprego.

§ 3.° Tomar nota dos generos, de que ha maior extracção para serem delles sortidos os armazens.

§ 4.° Zelar escrupulosamente o peso, e a medida na venda dos generos, a fim de que não haja fraude, sendo responsaveis por qualquer falta desta especie.

§ 5.° Demorar-se em cada armazem tempo sufficiente para todos estes exames, e sendo esta visita todos os dias em horas inesperadas.

§ 6.° Arrecadar até as dez horas da manhã o dinheiro do que se houver vendido nos dez armazens no dia antecedente, e o borrador de cada armazem relativo a esse dia.

§ 7.° Apresentar todos os dias ao Gerente as notas das vendas feitas nas vesperas e dinheiro arrecadado.

Digitized by Google

§ 8.º Agenciar, tratar, encommendar, e encarregar-se das compras dos generos para sortir os armazens, tudo de accôrdo com o Gerente (art. 13, § 3.º)

§ 9.º Assistir aos balanços annuaes de cada armazem.

§ 10. Propôr ao Gerente o pessoal para caixeiros dos armazens.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 15. As operações da Sociedade Cooperativa de Consumo são, de conformidade com o disposto no art. 2.º destes estatutos, as seguintes:

§ 1.º Vender para os accionistas da mesma Sociedade os generos de seccos e molhados de primeira necessidade pelo minimo preço, não devendo nunca o lucro sobre a venda geral dos ditos generos exceder de 12 % para os accionistas.

§ 2.º Vender os referidos generos a quem não fôr accionista por preços sempre inferiores aos da praça; porém superiores áquelles por que vender aos accionistas.

§ 3.º Comprar todos os generos a dinheiro á vista.

Art. 16. Para realizar sua existencia, e fazer suas operações a Sociedade Cooperativa de Consumo estabelecerá no maximo trinta armazens nas seguintes freguezias: Santissimo Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Santa Anna, Santo Antonio, Espirito Santo, S. Christovão, Gloria e Lagôa; sendo o numero daquelles maior ou menor, conforme a extensão do territorio de cada freguezia; mas, não havendo em nenhuma dellas menos de dous armazens, e podendo o accionista ter os mesmos direitos para as compras nos armazens da Sociedade, qualquer que seja a freguezia em que se ache.

Art. 17. As vendas feitas nos armazens da Sociedade Cooperativa de Consumo são a dinheiro á vista; os accionistas porém, e os que o não forem, mas sob a responsabilidade dos Fiscaes, poderão pagar no fim do mez; sendo permittido aos accionistas a compra a credito até a importancia realizada de suas acções, cessando o fornecimento aos accionistas e aos que o não forem, quando não paguem, ou pelo menos não amortizem o seu debito na terça parte.

Paragrapho unico. O dividendo que tenha de caber ao accionista devedor aos armazens, será retido para pagamento do seu debito.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. A assembléa geral da Sociedade Cooperativa de Consumo será formada por trinta accionistas pelo menos, e só poderá considerar-se como tal, quando estejam inscriptos no registro da Sociedade quatro mezes antes da reunião ordinaria, ou extraordinaria, excepto sendo accionista da fundação.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das acções.

Digitized by Google

Art. 19. A assembléa geral só poderá deliberar legalmente quando o seu numero fôr o marcado no art. 18; mas, se se tiver de resolver sobre a liquidação da Sociedade, é indispensavel a reunião de cento e vinte accionistas pelo menos.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral serão por maioria absoluta de votos presentes, tendo cada accionista um voto, e compete á mesma assembléa:

§ 1.° Alterar, ou reformar os estatutos com ratificação do Governo Imperial.

§ 2.° Julgar as contas da Sociedade apresentadas pelo Gerente, depois de examinadas por uma commissão *ad hoc* nomeada pela mesma assembléa.

§ 3.° Resolver sobre a liquidação da Sociedade na fórma do art. 19.

Art. 21. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista, que fôr eleito por acclamação, ou votação, e celebrar-se-hão ordinariamente no anniversario da installação da Sociedade, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, que represente metade do capital realizado.

§ 2.° Quando o Gerente o julgar necessario, e de conformidade com o disposto no § 9.° do art. 13.

§ 3.° Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto, para que foi convocada.

Art. 22. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação declarando-se os motivos desta, e nesta segunda reunião os accionistas presentes deverão ser pelo menos vinte, ou oitenta (na hypothese do art. 19) para constituir numero legal e deliberar.

Art. 23. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois de apresentado pelo Gerente o relatorio e balanço annual, proceder-se-ha á eleição por maioria absoluta de votos, e escrutinio secreto da commissão de contas composta de dez membros.

Art. 24. Todos os livros da Sociedade Cooperativa de Consumo sem reserva alguma serão franqueados á commissão de contas para que esta possa proceder ao mais minucioso exame, e dar seu parecer que será presente á assembléa geral dentro de trinta dias o mais tardar.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. A Sociedade Cooperativa de Consumo, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

Art. 26. Emquanto não forem applicadas ao objecto especial da Sociedade Cooperativa de Consumo, as quantias serão depositadas no Banco do Brazil, dando o Gerente recibo dellas.

Art. 27. O Gerente vencerá o honorario correspondente a dezoito millesimos do fundo nominal da Sociedade Cooperativa de Consumo.

Digitized by Google

Art. 28. A Sociedade Cooperativa de Consumo será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou pela realização da perda de dous terços ou mais do seu capital (art. 295 do Codigo Commercial).

Art. 29. Nenhum dividendo poderá ser feito, emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas occorridas não for integralmente restabelecido.

Art. 30. Dissolvida a Sociedade Cooperativa de Consumo, sua liquidação se fará segundo as regras do Codigo Commercial.

Art. 31. O Gerente procurara sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações que se possam originar no meneio dos negocios da Sociedade Cooperativa de Consumo; para o que observar-se-hão as respectivas leis vigentes, ficando o Gerente autorizado a demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 32. A eleição do Gerente será feita em assembléa geral especialmente convocada para este fim, e o numero legal para tornar válida a dita eleição será de cento e vinte accionistas, não se admittindo votos por procuração nesta eleição.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 33. Por excepção do art. 32 destes estatutos será Gerente da Sociedade Cooperativa de Consumo o seu fundador Dr. Antonio de Castro Lopes.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1875.

Os signatarios dos presentes estatutos, que os approvam em todas as suas disposições, nomeiam desde ja para Gerente da Sociedade Cooperativa de Consumo com todos os direitos e obrigações marcados nos referidos estatutos o fundador da mesma Sociedade Dr. Antonio de Castro Lopes.

DECRETO N. 6187 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede privilegio por oito annos a A. Paturau para o apparelho e processo de sua invenção destinados a fabricar assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu A. Paturau, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para o apparelho e processo de sua invenção, destinado a fabricar assucar, segundo a exposição que acompanhou o seu requerimento de 12 de Outubro de 1875.

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6188 — de 26 DE ABRIL DE 1876.

Altera os §§ 3.° e 4.° do Decreto n.° 5874 de 13 de Fevereiro de 1875.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Dr. Antonio Candido da Rocha e Domingos Moutinho, cessionarios de datas mineraes na freguezia de Iporanga, municipio de Xiririca, na Provincia de S. Paulo, para a lavra de chumbo, petroleo e quaesquer mineraes, exceptuados os diamantes, Ha por bem Reduzir a vinte contos de réis (20:000$000) a quantia de trinta contos de réis (30:000$000) estipulada no § 3.° do Decreto n.° 5874 de 13 de Fevereiro de 1875, e bem assim elevar a dez annos (10 annos) o prazo de cinco (5) de que trata o § 4.° do citado decreto, tudo de conformidade com o que dispõem os arts. 1.° e 4.° do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6189 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede autorização á Companhia de Seguros — Lloyd Suisso — de Zurich, na Suissa, para estabelecer agencias nas capitaes do Imperio, Provincias do Rio de Janeiro e Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros — Lloyd Suisso — de Zurich, na Suissa, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dous de Março ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer agencias nas capitaes do Imperio, Provincias do Rio de Janeiro e da Bahia, pelo prazo de cinco annos, a contar desta data, mediante as clausulas seguintes:

1.ª A Companhia não effectuará operações de seguros de vida;

2.ª As operações effectuadas por suas agencias ficam sujeitas á legislação do Imperio, sendo julgadas pelos Tribunaes Brazileiros todas as questões suscitadas entre a Companhia e os subditos do mesmo Imperio;

3.ª A Companhia depositará em qualquer dos estabelecimentos bancarios do Brazil a quantia de vinte contos de réis (20:000$000), para garantir suas operações, não podendo ser levantado este deposito emquanto não estiverem liquidados os seguros realizados no Imperio;

4.ª A Companhia cumprirá as disposições da Legislação Brazileira, no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade, no caso de inobservancia ou transgressão;

5.ª As alterações feitas nos estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de duzentos a dous contos de réis e de lhe ser cassada esta concessão.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6190 — DE 3 DE MAIO DE 1876.

Marca o ordenado annual de 120$000 ao carcereiro da cadêa da villa do Assaré na Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadêa da villa do Assaré na Provincia do Ceará.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6191 — DE 3 DE MAIO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000$000 á Companhia que o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar, no municipio de Capivary, Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, Ha por bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 600:000$000, effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna no municipio de Capivary, na

Digitized by Google

Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6191 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Capivary, Provincia de S. Paulo, a garantia do juro de sete por cento (7%) ao anno sobre o capital de 600:000$ effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial, as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

Digitized by Google

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de dezoito annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 d. por 1$000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro, ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrantes que impor-

Digitized by Google

tar e estabelecer, não podendo, porém, vendêl-os a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a quantidade minima especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes, contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não

Digitized by Google

começarem ou depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá capacidade para moer pelo menos, diariamente, 180.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 800.000 kilogrammas de assucar no minimo.

A' medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a conducção da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

Digitized by Google

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados a juro até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central, serão comprehendidas sómente as que se fizeram com a compra das cannas e do material do consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no servico do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por

Digitized by Google

conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 % começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva que será representada, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com esta celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

Digitized by Google

§ 2.° Se, por qualquer motivo, o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo.

Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia, e na falta delles a seus legitimos successores.

Digitized by Google

XXVIII.

Do exame e ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento de juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude de certas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio de Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6192 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Concede á Companhia — Engenho Central Ururahy — autorização para funccionar, e approva, com alterações, seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia — Engenho Central Ururahy —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Abril do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos

Digitized by Google

estatutos com as alterações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6192 desta data.

I.

Art. 5.º Acrescente-se no fim — Ficando, entretanto, responsaveis para com terceiros pela importancia das entradas que deixarem de fazer até o valor nominal das mesmas acções.

II.

Art. 9.º Fica assim redigido — O fundo de reserva que terá por fim occorrer ás necessidades produzidas por força maior, e fazer face ás perdas do capital social, deverá ser empregado em apolices da divida publica geral ou provincial, letras do Thesouro e hypothecarias, de estabelecimentos de credito real, que tiverem a garantia do Governo, ou em acções da companhia da estrada de ferro tambem garantidas com juro de sete por cento.

III.

Art. 10. Acrescente-se no fim — Com approvação do Governo Imperial.

IV.

Art. 11. Addite-se no final -- Observadas as disposições relativas ao Codigo do Commercio.

Digitized by Google

V.

Art. 12. 2.ª parte — Supprimam-se as palavras — e ahi correrão — até o fim.

VI.

Art. 13. Em vez de — ou de Secretario — diga-se — outro de Secretario.

VII.

Art. 15. Declare-se no fim — Não se admittem votos por procurador na eleição de Presidente, membros da Directoria e do Conselho fiscal.

VIII.

Art. 19, § 5.° Fica eliminado.

§ 8.° Acrescente-se — o que poderá ter lugar tambem a pedido de socios que representem a 5.ª parte do capital social.

§ 10. Acrescente-se — desde que as partes nisso concordarem.

IX.

Art. 20. Fica substituido pelo seguinte:

O Presidente da Companhia incumbir-se-ha da direcção desta e não poderá ordenar despeza alguma superior a um conto de réis (1:000$000) sem ouvir a Directoria.

X.

Art. 23. Substituam-se as palavras — quando estiver o engenho a funccionar — pelas seguintes — logo que o engenho comece a funccionar.

XI.

Art. 27. Fica supprimido.

XII.

Art. 31. Acrescente-se depois das palavras — em cada reunião — o seguinte — extraordinaria.

Digitized by Google

XIII.

Art. 35, §§ 1.° e 5.° — Acrescente-se em ambos — com approvação do Governo.

XIV.

Art. 37. Substitua-se pelo seguinte — A Directoria organizará o seu regulamento interno, o qual ficará sujeito á approvação da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Projecto de estatutos da Companhia do Engenho Central — Ururahy.

FIM, DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 1.° Com a denominação de Companhia de Engenho Central — Ururahy — fica creada uma associação anonyma no municipio de Campos para a fabricação de assucar, aguardente e alcohol por meio do emprego de machinismos aperfeiçoados, podendo estabelecer um serviço de navegação, e vias ferreas para o transporte de cannas e outros productos. O engenho ficará situado nas proximidades do rio Ururahy e da estrada de ferro de Macahé a Campos, no lugar que mais apropriado fôr.

Art. 2.° A Companhia durará pelo tempo de cincoenta annos.

Art. 3.° O seu capital será de 1.200:000$000, dividido em tres mil acções de duzentos mil réis cada uma; e poderá ser elevado a dous mil contos de réis, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo Imperial.

Art. 4.° As chamadas de fundos serão feitas quando as necessidades da Companhia o exigirem, mas não poderão exceder de vinte por cento, e mediará de uma a outra um prazo nunca menor de trinta dias.

Art. 5.° Os subscriptores que não fizerem as suas entradas no tempo competente não só perderão o direito ás acções subscriptas, como ainda á importancia das mesmas já realizadas.

Art. 6.° As acções da Companhia só serão transferiveis depois de realizado um quarto do seu valor, e a transferencia far-se-ha por um termo especial assignado pelo vendedor, comprador, e pelo Director e Secretario.

DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.° Dos lucros da Companhia, deduzidas semestral ou annualmente todas as despezas, serão retirados vinte por cento para fundo de reserva e o restante distribuir-se-ha pelos accionistas.

Digitized by Google

Art. 8.º Os dividendos não poderão ser de mais de vinte por cento, emquanto o fundo de reserva não attingir a trinta contos de réis.

Art. 9.º O fundo de reserva, que terá por fim occorrer ás necessidades produzidas por força maior, e fazer face ás perdas do capital social, poderá ser empregado ou em apolices da divida publica, ou em companhias de caminhos de ferro afiançadas ou garantidas pelo Governo com o juro de sete por cento.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 10. Findo o prazo da duração da Companhia, poderá ella continuar por deliberação da assembléa geral. Antes, porém, desse tempo só será ella dissolvida, se não puder preencher o seu fim, ou se fôr cedida ou transferida a outra companhia ou a particulares.

Art. 11. A dissolução se fará por meio de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, os quaes a esta apresentarão uma proposta de partilhas, que uma vez aceita, será obrigatoria para todos.

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 12. A séde da Companhia será na cidade de Campos, Provincia do Rio de Janeiro, e ahi correrão todas as acções que ella intentar, ou que forem contra ella intentadas, ficando este a ser o seu fôro.

Art. 13. A direcção da Companhia ficará a cargo de tres accionistas, de cincoenta acções cada um, devendo servir um de Presidente, ou de Secretario e outro de Thesoureiro.

Art. 14. A Directoria será eleita de dous em dous annos, excepto a primeira que durará até dous annos depois de concluidas as obras.

Art. 15. A eleição se fará por escrutinio secreto, votando-se em tres nomes escriptos em uma só cedula, declarando-se em quem se vota para Presidente, para Secretario e para Thesoureiro.

Art. 16. Serão eleitos Directores os que obtiverem maioria de votos, e substitutos os que ficarem a estes immediatos em votos.

Art. 17. Para ser eleito Director deverá o accionista ter as suas acções registradas nos livros da Companhia tres mezes antes da eleição, e essas acções serão inalienaveis emquanto exercer elle o cargo.

Art. 18. A Directoria reunir-se-ha todos os mezes, e de quinze em quinze dias por occasião da moagem, devendo as actas dessas reuniões ser lavradas pelo Secretario e assignadas por todos os Directores presentes.

Art. 19. Compete á Directoria:

1.º Executar e mandar executar as deliberações da assembléa geral;

2.º Nomear e demittir os empregados, fixar o seu ordenado, e marcar as suas attribuições;

3.º Estabelecer o systema de escripturação da Companhia;

4.º Organizar o balanço e contas que devem ser apresentadas á assembléa geral annualmente;

5.º Fazer operações de fundos e contrahir emprestimos;

6.º Celebrar contractos com o Governo geral e provincial;

Digitized by Google

7.° Requerer por intermedio do Presidente tudo quanto fôr a bem da Companhia;
8.° Convocar assembléa geral ordinaria e extraordinaria;
9.° Fazer com os plantadores contractos para o fornecimento de cannas;
10. Nomear arbitros que decidam as questões suscitadas com a Companhia;
11. Escolher no Imperio ou fóra delle um agente que se incumba da venda de todos os productos do engenho;
12. Fixar a commissão que por esse trabalho deverá esse agente perceber.

DO PRESIDENTE, SECRETARIO E THESOUREIRO.

Art. 20. O Presidente da Companhia incumbir-se-ha da direcção desta, de nomeação e demissão dos empregados, depois da deliberação da Directoria, deliberar sobre o emprego de fundos, não podendo, porém, ordenar dispendio algum superior a um conto de réis sem ouvir previamente a Directoria.
Art. 21. O Secretario incumbir-se-ha da escripturação da Companhia, que será feita por um Guarda-livros e um Ajudante; da convocação da assembléa geral e redacção das actas da Directoria.
Art. 22. O Thesoureiro terá a seu cargo os dinheiros da Companhia, que deverão ser depositados em um Banco, d'onde serão saccados á proporção que fôr isso necessario, não podendo entretanto fazer saque algum sem autorização da Directoria.
Art. 23. A Directoria quando estiver o engenho a funccionar terá de honorarios 10 % dos rendimentos brutos annuaes, divididos com igualdade por todos os Directores, não podendo, porém, exceder de cincoenta contos de réis annuaes esses honorarios; mas durante o tempo da construcção terá cada Director por anno, apenas, cinco contos de réis.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 24. A commissão fiscal compôr-se-ha de tres membros eleitos entre os accionistas de trinta ou mais acções, por maioria de votos, do mesmo modo por que é feita a eleição de Directores.
Art. 25. Tem por fim a commissão fiscal examinar as contas e balanços apresentados pela Directoria á approvação da assembléa geral. Essas contas e balanços devem-lhe ser subministradas quinze dias antes da reunião.
Art. 26. A' commissão fiscal deverão ser dadas todas as informações que ella exigir, e quando julgar conveniente poderá convocar a assembléa geral dos accionistas.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral será constituida pelo comparecimento de accionistas que representem pelo menos duas mil acções. Só poderão votar pelos accionistas aquelles que estiverem munidos de procurações com poderes especiaes, excepto para a eleição de Directores.

Digitized by Google

Art. 28. Depois de constituida a assembléa geral poderá ella continuar a deliberar ainda que se retirem alguns socios e serão válidas todas as resoluções que forem tomadas.

Art. 29. Cada accionista terá direito a tantos votos quantos forem os grupos de dez acções que tiver, até cem, não podendo nenhum ter mais que dez votos.

Art. 30. A assembléa geral será presidida por um socio eleito por acclamação ou por escrutinio secreto, conforme fôr deliberado na occasião, sendo assim tambem eleitos dous Secretarios, que occupar-se-hão do expediente, lavrando um delles a acta.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos em Janeiro, e extraordinariamente quando fôr necessario, não podendo, porém, tratar-se em cada reunião senão do objecto para que foi ella convocada.

Art. 32. A convocação far-se-ha por annuncios publicados pela imprensa tres vezes antes da reunião.

Art. 33. Feita a convocação, se não comparecerem os socios em numero sufficiente para constituir a assembléa geral, far-se-ha nova convocação, designando-se outro dia para a reunião, e então deliberar-se-ha com o numero de socios que comparecer, devendo mediar de uma a outra convocação um prazo nunca menor de quinze dias.

Art. 34. Não poderá votar o socio que não seja tal ha mais de tres mezes, devendo as suas acções com essa antecedencia ser registradas no livro competente, rubricado pelo Presidente da Companhia.

Art. 35. Compete á assembléa geral:

1.° Modificar estes estatutos;

2.° Approvar com as alterações que julgar acertadas, o regulamento que fôr confeccionado para o bom regimen da Companhia;

3.° Julgar as contas;

4.° Eleger os Directores e a commissão fiscal;

5.° Autorizar o augmento do capital social;

6.° Resolver a venda ou a cessão da Companhia.

Art. 36. A assembléa geral será aberta pelo Presidente, e depois de constituida seus trabalhos serão dirigidos por um Presidente e dous Secretarios por ella eleitos ou acclamados, na fórma do art. 30.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Os direitos e obrigações que não estiverem especificados nestes estatutos o serão em um regulamento organizado pela Directoria e approvado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 38. Todos os fazendeiros e plantadores de cannas que forem ou que vierem a ser accionistas, e tiverem as suas plantações a meia legua do engenho que [illegible] vai montar, ou dos portos de embarque do rio Ururahy, ou das vias ferreas estabelecidas pela Companhia, ficam obrigados a mandar para elle as suas cannas, pagando-se-lhes até o preço maximo de 12$000 por cada carro de cem arrobas.

Art. 39. Farão parte destes estatutos todos os contractos que forem celebrados com o Estado ou com a Provincia, e a elles ficarão obrigados todos os accionistas.

Santa Rita, 5 de Março de 1876.— O Presidente, Dr. *Hermenegildo Rodrigues de Alvarenga.*— O 1.° Secretario, *José Francisco Gomes.*— O 2.° Secretario, *Luiz Antonio Tavares.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6193 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — Empreza de Carruagens Fluminense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia — Empreza de Carruagens Fluminense, — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de quatorze de Março do corrente anno, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6193 de 10 de Maio de 1876.

I.

O art. 6.º dos estatutos fica assim redigido:

A segunda serie das duas mil acções restantes será emittida quando e do modo que a Directoria julgar conveniente, tendo preferencia os possuidores da primeira serie, na proporção do numero já possuido e pelo respectivo valor nominal; se não forem subscriptas em sua totalidade por estes, as acções que restarem serão vendidas, por conta da Companhia, a quem mais der. Os subscriptores destas acções são responsaveis pelo valor das que lhes forem distribuidas.

II.

O § 9.º do art. 14 das alterações propostas é substituido pelo seguinte:

Prover em geral a tudo quanto fôr á bem da Companhia e resolver as questões que não couberem nas attribuições da gerencia, e não forem reservados á assembléa geral dos accionistas.

Digitized by Google

III.

Ao art. 16 das mesmas alterações acrescente-se: .que deverá ter os mesmos requisitos do effectivo.

IV.

Supprima-se, por ser inapplicavel, a alteração do art. 26.

V.

O art. 30 das alterações será do seguinte teor:

O fundo de reserva, que poderá ser convertido em apolices da divida publica interna fundada, apolices da divida provincial, que gozarem dos mesmos privilegios, em letras do Thesouro, letras hypothecarias que tiverem garantia do Governo, formar-se-ha da quota de quinze por cento dos lucros liquidos de cada semestre.

Comtudo, se, depois de deduzido para os accionistas um dividendo de doze por cento do capital social realizado, ainda houver saldo de lucros liquidos semestraes, tal saldo tambem será levado á conta do fundo de reserva, em quanto este estiver inferior a cem contos de réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Alterações feitas nos estatutos da Companhia — Empreza de Carruagens Fluminense, que foram approvados pelo Decreto n.º 5095 de 25 de Setembro de 1872.

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 8.º A Companhia será administrada por um Director Gerente, sob a immediata inspecção de um Conselho Fiscal de tres accionistas possuidores de cincoenta acções, pelo menos.

Art. 9.º O Director Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas e continuará emquanto bem servir, a juizo della, salva a disposição do § 7.º do art. 14.

Art. 10. O Director Gerente fica investido dos poderes de livre e geral administração, competindo-lhe especialmente as seguintes attribuições:

1.ª Executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas e do Conselho Fiscal, assim como no proprio nome as que derivarem do exercicio das attribuições da gerencia.

Digitized by Google

2.ª Fazer as emissões das acções que estiverem autorizadas.
3.ª Regular o systema de escripturação da Companhia, ouvido o Conselho Fiscal, e dirigir a contabilidade e todos os serviços da empreza, nos termos destes estatutos.
4.ª Nomear e demittir livremente todos os empregados da Companhia.
5.ª Arrecadar a renda e fazer todos os pagamentos e despezas, depositando os saldos disponiveis no Estabelecimento Bancario designado pelo Conselho Fiscal.
6.ª Celebrar contractos para fornecimento de objectos de consumo e ainda outros cuja importancia fôr reconhecida pelo Conselho Fiscal ou pela assembléa geral dos accionistas.
7.ª Demandar activa e passivamente e transigir no interesse da Companhia; devendo, porém, no exercicio de taes attribuições, proceder sempre de accôrdo com o Conselho Fiscal.
8.ª Requisitar qualquer reunião extraordinaria do Conselho Fiscal e da assembléa geral dos accionistas, convocando nas épocas prescriptas a reunião das assembléas ordinarias.
9.ª Organizar os balanços e contas, que com o seu relatorio devem ser presentes ao Conselho Fiscal, para com o parecer deste ser submettido ao julgamento da assembléa geral.
10. Formular todos os regulamentos e instrucções que julgar necessarios ao serviço da Empreza, submettendo-os á approvação do Conselho Fiscal.

Art. 11. O Director Gerente perceberá o vencimento fixo de 800$000 mensaes, além da quota de 5 % dos lucros liquidos divisiveis pelos accionistas semestralmente.

Art. 12. O Director Gerente não poderá entrar em exercicio sem transferir em caução á Companhia cem acções de seu legitimo dominio e posse; os titulos assim transferidos, como penhor de sua gestão, serão inalienaveis durante ella e até á approvação de suas contas.

CONSELHO FISCAL.

Art. 13. O Conselho Fiscal, apenas eleito, designará d'entre si o Presidente e o Secretario.

Art. 14. São principaes attribuições do Conselho Fiscal:
1.ª Inspeccionar immediatamente os actos da Gerencia, para o que deverá reunir-se pelo menos uma vez por semana, assim como fiscalisar todos os serviços, podendo exigir as informações que entender sobre todos os negocios da Companhia.
2.ª Escolher o deposito dos fundos da Companhia.
3.ª Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir.
4.ª Resolver a acquisição de bens immoveis.
5.ª Autorizar a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que o julgar necessario, ou quando o requisitarem o Director Gerente ou accionistas que representem um decimo, pelo menos, do capital social emittido.
6.ª Interpôr ex-officio o seu parecer ácerca do relatorio e contas do Director Gerente.
7.ª Suspender o Director Gerente, quando, por qualquer modo, se convencer de que o exigem os interesses sociaes, assumindo logo o Presidente as funcções da gerencia e convocando immediatamente a assembléa geral, para deliberar sobre o caso.
8.º Nos impedimentos temporarios do Director Gerente, o substituirá o Presidente do Conselho Fiscal, convocando a assembléa

Digitized by Google

geral para prover o lugar, no caso de vacancia por morte, renuncia ou outro motivo.

9.° Prover em geral a tudo que fôr a bem da Companhia e resolver os casos omissos nos presentes estatutos, assim como todas as questões, que não couberem nas attribuições da gerencia e não estiverem reservadas á assembléa geral.

10. Autorizar a emissão das acções, na fórma do art. 6.°, guardando as determinações da assembléa geral.

Art. 15. Os membros do Conselho serão eleitos annualmente pela primeira assembléa geral ordinaria, podendo ser reeleitos.

Art. 16. No impedimento temporario ou permanente de qualquer membro do Conselho, poderão os demais chamar um accionista para preencher a vaga.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 acções ou mais, nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Presidente do Conselho Fiscal, até achar-se constituida a assembléa geral.

Art. 22. O Presidente da assembléa geral convidará para Secretarios dous accionistas, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de membros presentes ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente, escrever e assignar as actas com o Presidente.

Art. 24. Contam-se os votos da fórma seguinte: cada dezena completa de acções dá direito a um voto, não tendo nenhum accionista, mais de 10 votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir.

Art. 25. A' assembléa geral dos accionistas, como supremo poder da Companhia, compete conhecer e julgar todos os actos da Administração; e

§ 2.° Eleger o Director Gerente e o Conselho Fiscal.

§ 3.° Julgar as contas da administração, podendo fazel-as examinar por uma commissão *ad hoc*.

Art. 26. *In fine* para os fins que dispõem os arts. 10 § 9.° e 14 § 6.°

CAPITULO V.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 28. Dos lucros effectivamente liquidados em cada semestre, deduzir-se-hão as quotas para a commissão do Director Gerente, formação do fundo de reserva e dividendo aos accionistas, na fórma dos artigos seguintes.

Art. 29. Será de 5 % a quota para o Director Gerente, como se dispõe no art. 11.

Art. 30. O fundo de reserva, que poderá ser convertido em apolices da divida publica interna fundada ou em acções da propria Companhia, a juizo do Conselho Fiscal, formar-se-ha da quota de 15 % dos lucros liquidos de cada semestre. Comtudo, se, depois de deduzido para os accionistas um dividendo de 12 % do capital social realizado, ainda houver saldo de lucros liquidos semes-

Digitized by Google

traes, tal saldo tambem será levado á conta do fundo de reserva. emquanto este estiver inferior a 100:000$000.

Paragrapho unico. O mesmo fundo é exclusivamente destinado a amparar o capital social contra as perdas eventuaes e a depreciação dos bens e material da Companhia.

Art. 31. O dividendo será pago semestralmente aos accionistas, não podendo exceder de 12 %, senão depois de ter o fundo de reserva attingido á 100:000$000.

Art. 32. Cessarão as deducções de qualquer das quotas de que tratam os antecedentes artigos do presente capitulo, emquanto o capital social, por ventura desfalcado, por effeitos de perdas ou prejuizos, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. A approvação pela assembléa geral das contas apresentadas pela Administração durante sua gestão a exonera de toda e qualquer responsabilidade, anterior á mesma approvação.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser eleitos sem serem possuidores, pelo menos, de 50 acções.

Art. 38. Os poderes da actual Directoria cessam pela approvação da presente reforma, e pela eleição do Director Gerente e Conselho Fiscal.

DECRETO N. 6194 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Concede privilegio, por dez annos, a João Antonio da Silva Peres Junior para usar e vender no Imperio — trilhos momentaneos — de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu João Antonio da Silva Peres Junior, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para usar e vender no Imperio — trilhos momentaneos — de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6195 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Revoga as disposições sob n.os 1 e 3 do Decreto n.º 3833 de 10 de Abril de 1867.

Convindo facilitar a matricula na Academia das Bellas Artes, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Revogar as disposições sob numeros 1 e 3 do Decreto n.º 3833 de 10 de Abril de 1867.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

SENHORA. — O movimento das mercadorias que transitam pela Alfandega desta capital tem tido tão consideravel desenvolvimento que, não obstante as importantes obras que alli se têm ultimamente feito, mais amplas accommodações se lhe tornam ainda indispensaveis.

A esta necessidade se poderá desde já occorrer, construindo-se um novo armazem, que se estenda até ao angulo que formam a rua do Rozario e a do Visconde de Itaborahy, uma vez que seja esta prolongada, como deve ser, na conformidade do plano em execução do edificio da nova Praça do Commercio. Outras providencias, porém, não menos ponderosas são ainda necessarias, como complemento da indicada obra; taes são:

A abertura de uma rua larga, que, circumdando a Alfandega, torne mais facil e menos arriscado o movimento do grande numero de carroças que affluem ás portas dessa Repartição.

O arrasamento de um pequeno quarteirão de predios, que, se não forem para esse fim desapropriados, ficarão no meio dos grandes edificios da Alfandega e da Praça do Commercio, e estes mais sujeitos a risco de incendio.

Digitized by Google

O alargamento da rua do Rozario desde a de 1.° de Março até ao caes, ora interrompido apenas por aquelle grupo de casas, dando-se assim facil sahida pela rua do Rozario ás carroças que vierem das portas da Alfandega fronteiras ao trapiche Maxwell.

A desapropriação dos predios para poder levar-se a effeito este melhoramento é necessaria e opportuna. Pelo accrescimo de valor que vão tendo de dia em dia as propriedades urbanas naquelle importante bairro commercial, esta desapropriação, de imprescindivel necessidade, será tanto mais cara quanto maior fôr a demora em realizal-a.

Em 1868, por occasião da abertura da rua do Visconde de Itaborahy e outras obras que então se fizeram no edificio da Alfandega, desejou o Governo decretar a desapropriação desses edificios. Importaria a despeza então apenas em 470:624$000, e hoje, após 8 annos, sobe ella já a 929:632$000, resultando da comparação destes algarismos a differença de 459:008$000.

Se naquelle tempo não póde o Governo realizar este melhoramento, por se achar o Thesouro lutando com as difficuldades que lhe traziam as despezas avultadas, incessantes, e sempre crescentes, de uma guerra, para as quaes não havia orçamento possivel, não deve agora adiar para mais tarde esta medida tão altamente reclamada pelas necessidades do serviço publico, e que demais não deixará de ser compensada pelos seus bons resultados.

A' vista do exposto, tenho a honra de submetter á consideração de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, declarando de utilidade publica a desapropriação dos predios particulares comprehendidos na área a que me refiro, a fim de que sejam demolidos, se a Vossa Alteza Imperial parecerem plausiveis os motivos que levaram o Governo a propôr esta medida.

Sou com o mais profundo respeito e acatamento, Senhora — De Vossa Alteza Imperial muito reverente subdito — *Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 6196 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Declara de utilidade publica a desapropriação de varios predios proximos ao edificio da Alfandega do Rio de Janeiro.

Attendendo á conveniencia de dar plena execução ao plano geral das obras da Alfandega do Rio de Janeiro, continuando a construcção dos seus armazens até ás

Digitized by Google

ruas do Visconde de Itaborahy e do Rozario, e abrindo em torno da sua área uma rua larga, que permitta o facil movimento do grande numero de carroças que affluem a esse ponto; Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 1.° § 1.°, do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Decretar:

Art. 1.° E' declarada de utilidade publica geral, para o fim acima mencionado, a desapropriação dos seguintes predios: n.os 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55 e 57 da rua do Mercado; n.os 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22 da rua do Rozario; e n.os 1, 3, 5, 7 e 9 do becco dos Adêlos.

Art. 2.° A desapropriação se fará nos termos do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845; devendo as reclamações e observações, de que trata o art. 8.° do mesmo Decreto, ser directamente remettidas ao Ministerio da Fazenda, para os devidos effeitos.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6197 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Resgate Militar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia — Resgate Militar — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e oito de Fevereiro do corrente anno: Ha por bem Approvar os seus

Digitized by Google

estatutos, para que possa funccionar, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 6197 desta data.

I.

O art. 4.° fica assim redigido:

Poderá dissolver-se, ou pela terminação de seu prazo, ou nos termos previstos no Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860; em qualquer dos casos a liquidação da Companhia se fará de accôrdo com o que a tal respeito dispõe o Codigo do Commercio.

II.

O art. 7.° fica substituido pelo seguinte:

As entradas realizadas pelos accionistas e o producto das inscripções dos segurados serão convertidas em apolices da divida publica geral ou provincial, letras do Thesouro e hypothecarias, de estabelecimentos de credito real garantidos pelo Governo; e emquanto isto não se effectuar, serão recolhidas em conta corrente ao Banco de maior credito da Côrte.

III.

O art. 8.° fica concebido do modo seguinte:

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas. A transferencia destas só poderá ser feita sob proposta approvada pela Directoria e guardadas as formalidades do Decreto n.° 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

Digitized by Google

IV.

O art. 15 fica substituido desta fórma:

Dos lucros liquidos da Companhia, provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres, tirar-se-hão cinco por cento para fundo de reserva, e do que restar se dará aos accionistas dividendo nunca maior de doze por cento ao anno.

Se os lucros forem superiores ás porcentagens fixadas para fundo de reserva e para reserva, o excesso será tambem levado ao mesmo fundo. Não se fará distribuição de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

V.

O art. 23 fica concebido nos termos seguintes:

A' Directoria, além das attribuições que lhe são inherentes, compete:

§ 1.° A superintendencia de todos os negocios da Companhia.

§ 2.° Ordenar a acquisição dos titulos, em que se deve converter o fundo de reserva, e o disponivel de que falla o art. 7.°, e a venda dos mesmos titulos, quando as necessidades da Companhia o aconselharem.

§ 3.° Autorizar todas as despezas.

§ 4.° Fixar o numero e vencimentos dos empregados da Companhia, definir suas attribuições, nomeal-os e demittil-os, ouvido o agente geral.

VI.

No art. 36 substituam-se as palavras — que representem um terço do capital; pelas seguintes — que representem um quinto do capital emittido.

VII.

No art. 46 elimine-se a segunda parte, que trata da escolha de accionistas para formar a primeira Directoria, a qual será eleita pela assembléa geral, de accôrdo com o art. 15.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia Resgate Militar.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, SEU FIM, DURAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.º No Rio de Janeiro, capital do Imperio do Brazil, onde terá sua séde, podendo estender suas operações a todas as provincias, por meio de agencias, fica organizada uma Companhia de seguros contra o risco do sorteio para o serviço do Exercito e Armada, com a denominação de — Companhia Resgate Militar.

Art. 2.º Seu fim é resgatar do serviço das armas, pelos meios que a Lei faculta, todos os que nella se inscreverem como segurados.

Art. 3.º Funccionará logo que estiverem preenchidas as formalidades legaes; e dessa data contara o tempo de sua duração, que será de trinta annos, prorogaveis sob resolução da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo Imperial.

Art. 4.º Poderá dissolver-se, ou pela terminação do seu prazo, ou nos termos previstos no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860; em qualquer dos casos, a assembléa geral dos accionistas resolverá sobre o modo de sua liquidação.

Art. 5.º Terá de capital 600:000$000, dividido em acções do valor nominal de 100$000 cada uma e emittido em duas series, a primeira na incorporação da Companhia, a segunda depois de realizado o capital effectivo da primeira emissão, segundo as necessidades da Companhia e a juizo de sua Directoria.

Art. 6.º A realização do capital será feita por entradas nunca menores de 10 %, nem maiores de 20 %, segundo as necessidades da Companhia e a juizo de sua Directoria, a qual fará chamadas com intervallos de 30 dias no minimo e de 60 dias no maximo, precedendo annuncios 15 dias antes, publicados nos jornaes de maior circulação:

Art. 7.º As entradas realizadas pelos accionistas, e o producto das inscripções dos segurados, serão convertidos em apolices da divida publica geral; e emquanto isso não se effectuar, serão recolhidos em conta corrente ao Banco de maior credito da Côrte.

CAPITULO II.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.º Serão considerados accionistas todos que subscreverem actualmente os presentes estatutos, e para o futuro os que em livro proprio na Companhia inscreverem seus nomes com a declaração do numero de acções que tomarem.

Art. 9.º Os accionistas têm direito aos lucros liquidos da Companhia, verificados pelos balanços semestraes, e ao producto da liquidação da Companhia, em qualquer dos casos previstos no art. 4.º destes estatutos.

Digitized by Google

Art. 10. Por seu' fallecimento passarão a seus herdeiros todos os seus direitos adquiridos com as acções; cumprindo porém que, perante a Companhia sejam esses direitos representados por um só dos herdeiros, para o que accordarão entre si.

Art. 11. São obrigados a fazer effectiva a entrada correspondente a qualquer chamada dentro do prazo marcado pela Directoria, sob pena de perderem em favor da Companhia não só as entradas anteriormente realizadas, como o direito ás acções, que poderão ser reemittidas, salvo o caso de força maior, justificado a contento da Directoria, a qual poderá resolver então o commisso, e admittir pagamento da prestação em móra com o juro calculado na razão de 12 % ao anno.

Art. 12. São responsaveis pelo valor nominal de suas acções, cuja transferencia só poderá ser feita sob proposta approvada pela Directoria, e guardadas as formalidades do Decreto n.° 2733 de Janeiro de 1861.

Art. 13. As transferencias das acções ficarão suspensas oito dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 14. A acção é individual, e a Companhia não reconhece para ella senão um unico proprietario, e só a elle, ou a seu representante legal, devidamente habilitado, pagará o dividendo.

CAPITULO III.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 15. Dos lucros liquidos da Companhia, verificados pelos balanços semestraes, se dará dividendo aos accionistas, nunca maior de 12 % ao anno; todo o mais excedente constituirá o fundo de reserva que será accumulado até perfazer 10 % do capital emittido, caso em que será considerado uma entrada em favor dos accionistas, e como tal será capitalisado.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 16. A Companhia será administrada por uma Directoria, composta de cinco membros, eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral dos accionistas, em escrutinio secreto, e maioria relativa dos votos presentes.

Art. 17. Cada Director, para ser eleito, é preciso que tenha pelo menos 50 acções, que ficarão caucionadas durante o tempo de sua administração e prestação de contas.

Art. 18. Logo que a Directoria fôr empossada, seus membros escolherão entre si um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° e 2.° Secretarios e um Caixa.

Art. 19. No caso de morte, demissão, ou ausencia prolongada de algum dos membros da Directoria, será convidado para substituil-o interinamente o accionista que na ultima

Digitized by Google

eleição tiver obtido votos para esse cargo, regulando para a precedencia a ordem numerica em que estiver collocado: e isto até á primeira reunião da assembléa geral, que resolverá definitivamente por meio de eleição.

Art. 20. Os membros da Directoria finda servirão até que os novos eleitos se apresentem para ser empossados e poderão ser reeleitos.

Art. 21. Haverá mais um agente geral nomeado pela Directoria, sob proposta de seu Presidente, e escolhido d'entre os accionistas possuidores de 50 acções, pelo menos.

Art. 22. Haverá mais agentes locaes, e volantes, nomeados pela Directoria, sob proposta do agente geral.

Art. 23. A' Directoria, além das attribuições que lhe são inherentes, compete:

1.° A superintendencia de todos os negocios da Companhia.

2.° Ordenar a compra e a acquisição dos fundos publicos.

3.° Vendel-os e alienal-os, quando assim o exijam os interesses da Companhia.

4.° Autorizar todas as despezas.

5.° Autorizar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da Companhia, bem assim nomeal-os e demittil-os, ouvido o agente geral.

6.° Apresentar por intermedio do seu Presidente á assembléa geral dos accionistas o relatorio e o balanço annual do estado da Companhia.

7.° Demandar activa e passivamente.

8.° Exercer livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes se devem sem reserva alguma, considerar comprehendidos mesmo os de procurador em causa propria.

9.° Promover tudo quanto fôr a bem da Companhia e fiscalisar a exacta observancia destes estatutos.

Art. 24. Ao Presidente da Directoria, além das obrigações que por seu cargo lhe são inherentes, compete:

1.° Convocar as sessões da assembléa geral dos accionistas.

2.° Ser o orgão da Companhia, e represental-a em suas relações officiaes, assignando todos os documentos e correspondencia.

Art. 25. A Directoria se reunirá duas vezes por mez ordinariamente, e todas as vezes mais que fôr preciso, sendo o lugar e a hora da reunião designados pelo seu Presidente.

Art. 26. Cada um Director perceberá a remuneração de 4:000$000 por anno e mais 1 % sobre o valor dos contractos, podendo esta remuneração ser elevada, sempre que assim o entenda a assembléa geral dos accionistas.

Art. 27. Ao agente incumbe:

1.° Promover por si e por meio dos agentes locaes e volantes a maior somma possivel de seguros e a acquisição de substitutos idoneos para o Exercito e Armada.

2.° Inspeccionar os agentes e fiscalisar seus actos.

3.° Effectuar as transacções da Companhia que forem resolvidas pela Directoria.

4.° Cumprir e fazer cumprir fielmente tudo quanto se acha determinado nos presentes estatutos, bem como todas as ordens que sob resolução da Directoria lhe forem transmittidas pelo seu Presidente.

Art. 28. O agente geral perceberá a remuneração de 6:000$000 por anno e mais 1 % sobre o valor dos contractos.

Digitized by Google

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 29. A assembléa geral da Companhia — Resgate Militar — será constituida pela reunião de seus accionistas, não podendo porém votar senão aquelles cujas acções estiverem registradas na Companhia 60 dias antes de qualquer reunião, salvo os casos de herança.

Art. 30. Cada 10 acções dará direito a um voto; nenhum accionista porém terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero das acções que possuir.

Art. 31. As reuniões serão convocadas pelo Presidente da Directoria, por meio de annuncios nos jornaes de maior circulação, repetidos tres vezes, pelo menos, antes do dia designado para a reunião.

Art. 32. Será julgada constituida logo que se acharem presentes accionistas em numero que represente, pelo menos, o valor da quarta parte das acções emittidas.

Art. 33. No caso de tratar-se da eleição da Directoria, augmento de capital, reforma de estatutos, prorogação de prazo, ou liquidação da Companhia, a assembléa geral só poderá ser constituida, estando presentes accionistas que representem a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 34. Não se obtendo numero legal de accionistas na primeira reunião, convocar-se-ha segunda, que ficará constituida para todos os casos, menos para os do art. 33, com qualquer numero de accionistas presentes, ou legitimamente representados.

Art. 35. Nos casos do art. 33, não se admittem votos por procuração.

Art. 36. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar uma vez por anno; reunir-se-ha porém extraordinariamente sempre que a Directoria julgar preciso, ou a requerimento de accionistas que estejam quites e que representem um terço, pelo menos, do capital emittido.

Art. 37. A assembléa geral em sua reunião ordinaria ouvirá a leitura do relatorio e balanço apresentados pela Directoria; elegerá a commissão de contas, e em acto seguido elegerá a nova Directoria, quando isto dever ter lugar; depois do que será leventada a sessão, ficando adiada para 10 dias depois, em que a commissão de contas apresentará seu parecer para ser discutido e approvado.

Art. 38. A commissão de contas será composta de tres accionistas que tenham capacidade e idoneidade reconhecidas.

Art. 39. A assembléa geral em suas reuniões extraordinarias tratará e resolverá definitivamente todas as questões que lhe forem submettidas; não podendo porém occupar-se de outro objecto estranho áquelle para que tiver sido convocada.

Art. 40. As reuniões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito á pluralidade de votos, o qual chamará como 1.º e 2.º Secretarios dous accionistas de sua escolha.

Art. 41. Os cargos da Directoria são incompativeis com os da assembléa geral.

Digitized by Google

CAPITULO VI.

DOS INSCRIPTOS.

Art. 42. Para inscrever-se como segurado cumpre ao pretendente:

1.° Declarar sua idade, residencia, estado, profissão, e seu numero no alistamento, caso ja esteja alistado.

2.° Pagar no acto da inscripção a prestação a que fôr obrigado, conforme a tabella em que estiver comprehendido, segundo sua idade maior ou menor.

3.° Receber o competente titulo de inscripção, passado com as formalidades legaes.

Art. 43. O inscripto fica obrigado:

1.° A participar a Companhia sua mudança de residencia e de estado.

2.° A não pegar em armas contra as instituições juradas, sob pena de perda da sua inscripção.

3.° Os inscriptos não alistados são obrigados a declarar por escripto á Companhia logo que forem alistados e o numero que lhe corresponder no alistamento.

Art. 44. Os inscriptos têm direito:

1.° A receber sem despeza especial todos os papeis que da Companhia tiverem de haver, quér tendentes á sua inscripção, quér á sua isenção.

2.° A receber uma pensão da Companhia, se por ventura durante o tempo de sua inscripção soffrerem qualquer lesão physica ou moral que os impossibilite do trabalho; isto sómente pelo tempo que lhes faltar para preencher o prazo da inscripção.

3.° a receber a quantia de 1:000$000 da Companhia, se, sendo sorteado, preferir o serviço á isenção.

TABELLAS.

1.ª *classe.*

TABELLA N. 1.		TABELLA N. 2.	
Não alistados.		*Alistados.*	
Idade.	Prestação.	Idade.	Prestação.
De 19 a 25 annos..	200$000	De 19 a 29 annos..	250$000

O pagamento póde ser feito em prestações até 31 de Dezembro do anno do contracto, e até 31 de Maio do anno seguinte com a multa de 5% por trimestre vencido, ou por vencer.

Digitized by Google

2.ª *classe.*

TABELLA N. 3.				TABELLA N. 4.			
Remissão.				*Annuidades.*			
Idades.	Prestação.	Idades.	Prestação.	Idades.	Prestação.	Idades.	Prestação.
1 a 5.	80$000	12..	120$000	1 a 5.	75$500	12..	185$000
6.	85$000	13..	130$000	6.	85$200	13..	215$000
7.	90$000	14..	140$000	7.	95$000	14..	235$000
8.	95$000	15..	150$000	8.	105$000	15..	305$000
9.	100$000	16..	160$000	9.	125$00	16..	405$000
10.	110$000	17..	170$000	10.	145$000	17..	505$000
11.	115$000	18..	180$000	11.	165$000	18..	705$000

O pagamento da tabella n.º 3 póde ser feito por prestações até 31 de Dezembro do anno do contracto, e até 31 de Maio do anno seguinte com a multa de 5 % por trimestre vencido, ou por vencer.

O pagamento da tabella n.º 4 póde ser feito nas mesmas condições do antecedente.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 45. Ao organizador desta Companhia, Coronel Lazaro José Gonçalves, serão conferidas 400 acções beneficiarias, tiradas das da primeira emissão, como premio de seu trabalho e despezas feitas: estas acções gozarão de todas as vantagens das demais, e poderão ser registradas todas em seu nome, ou nos que elle indicar.

Art. 46. Por excepção do art. 20 destes estatutos, o Coronel Lazaro José Gonçalves fica ja nomeado agente geral da Companhia, lugar que exercerá emquanto bem servir; e por excepção do art. 15 fica o mesmo Coronel Lazaro autorizado a escolher d'entre os accionistas da Companhia que estejam nas condições exigidas, a primeira Directoria, que servirá nos tres primeiros annos.

Art. 47. Os subscriptores de acções desta Companhia, assignados na relação annexa a estes estatutos, aceitam-os em todas as suas partes, e obrigam-se ao fiel cumprimento de todos os seus artigos, e ao Coronel Lazaro José Gonçalves outorgam os poderes precisos para impetrar do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e autorização para a Companhia funccionar.

Rio, 24 de Janeiro de 1876.—(Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by Google

DECRETO N. 6198 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Proroga por mais dous mezes o prazo da clausula 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5912 do 1.º de Maio de 1875.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia da estrada de ferro do Paraná, Ha por bem Prorogar por mais dous mezes, o prazo marcado na clausula 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5912 do 1.º de Maio de 1875, para a apresentação dos estudos preliminares da mesma estrada de ferro de Morretes a Coritiba.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6199 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Declara de utilidade publica a desapropriação de diversos terrenos baixos e pantanosos no lugar denominado — Mangue da Cidade Nova.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á urgente necessidade de extinguirem-se os pantanos, reconhecidamente prejudiciaes á saude publica, que demoram dentro do perimetro formado pelas ruas de D. Feliciana, Conde d'Eu, Estacio de Sá, Machado Coelho e Visconde de Itaúna, Ha por bem, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845, Determinar o aterro dos ditos pantanos e Declarar de utilidade publica, para este fim, a desapropriação dos terrenos baixos e pantanosos, possuidos no referido perimetro por particulares, e limitados, de um lado, pela

Digitized by Google

propriedade de João Pereira de Almeida, do outro, pelo caminho feito pela Casa de Correcção, do lado de baixo pelo terreno nacional, e do de cima, pelo morro da Caixa d'Agua e fundos dos predios das ruas do Conde d'Eu e Estacio de Sá, procedendo-se de conformidade com as demais disposições do citado Decreto.

José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO N. 6200 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Concede ao Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva e ao Major Ezequiel Antonio Loureiro, autorização para explorarem ouro e outros metaes na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva, e o Major Ezequiel Antonio Loureiro, Ha por bem Conceder-lhes autorização por dous annos, para explorarem minas de ouro e outros metaes nas margens e praias do Rio Doce, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6200 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos ao Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva, e ao Major Ezequiel Antonio Loureiro para explorarem minas de ouro e outros metaes nas margens e praias do Rio Doce, na Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante supprimento o Presidente da Provincia, por editaes, intimará os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos

Digitized by Google

allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.° arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.° arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer, a sua custa, o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhes será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida, mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços, ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com con-

Digitized by Google

sentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis, que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas:

1.° De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.° De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6201 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Proroga os prazos marcados no art. 42 dos estatutos da Companhia Zootechnica.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia Zootechnica, devidamente representada, Ha por bem Prorogar, por igual tempo, os prazos estabelecidos pela dita Companhia no art. 42 dos seus estatutos, approvados pelo Decreto n.° 5935 de 3 de Junho do anno proximo passado, para começo de suas operações e abastecimento de gado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6202 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Concede permissão por dous annos, a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barrós e outros para explorarem ouro, prata e outros metaes, na Provincia do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros, o Bacharel Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva, João Teixeira Coelho e Tertuliano de Araujo Góes, Ha por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorarem minas de ouro, prata e outros metaes na comarca de Castro, Provincia do Paraná, com as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de

Digitized by Google

Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo qninto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6202 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros e outros para explorarem minas de ouro, prata e outros metaes na comarca de Castro, Provincia do Paraná.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios. Para concessão deste supprimento de licença o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição, e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados

Digitized by Google

recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Si houver empate será o negocio decidido por um 5.º arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia ou pelo Juiz de Direito no caso dos terrenos pertencerem ao Estado. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios, ou do Estado, uma vez que dos respectivos trabalhos possam provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Os concessionarios são obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si, porém, este desvio prejudicar a terceiro não lhes será permittido effectual-o sem licença deste, a qual poderá ser supprida mediante indemnização na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar á saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

Digitized by Google

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e por intermedio do Presidente da Provincia, remetterão á mencionada Secretaria as referidas plantas, acompanhadas:

1.° De amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.° De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos seus proprietarios, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis, e com as condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6203 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Regula a execução do Decreto Legislativo n.° 2649 de 22 de Setembro de 1875, que extinguiu a classe de Oppositores nas Faculdades de Medicina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio: Ha por bem, para a execução do Decreto Legislativo n.° 2649 de 22 de Setembro de 1875, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os actuaes Oppositores das Faculdades de Medicina, denominados substitutos pelo Decreto Legislativo n.° 2649 de 22 de Setembro de 1875, e os que d'ora em diante forem nomeados com essa denominação, gozarão dos mesmos direitos, honras, privilegios e isenções de que gozavam os substitutos de que trata o art. 6.° dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 1387 de 28 de Abril de 1854.

Art. 2.° A estes novos substitutos incumbe desempenhar as funcções que estavam a cargo dos antigos substitutos e as que eram da competencia dos Oppositores, na conformidade dos citados estatutos e do regulamento complementar, approvado pelo Decreto n.° 1764 de 14 de Maio de 1856.

Art. 3.° Em cada secção de sciencias das Faculdades de Medicina haverá sómente tres substitutos, sendo entretanto conservados todos os que actualmente existem, até que, por morte, jubilação, accesso legal ou exoneração, fiquem reduzidos a esse numero.

Art. 4.° Logo que vagar alguma cadeira, o Director apresentará ao Governo Imperial o nome do substituto mais antigo para ser promovido, nos termos da segunda parte do art. 1.° do Decreto Legislativo n.° 2649 de 22 de Setembro de 1875.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

DECRETO N. 6204 — DE 24 DE MAIO DE 1876.

Augmenta o estado menor do batalhão naval com a praça de um 1.° Sargento para servir de Ajudante.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ás representações que subiram á sua presença e ás conveniencias do serviço, Ha por bem que o estado menor do batalhão naval seja augmentado com a praça de um 1.° Sargento, o qual desempenhará as obrigações de Sargento Ajudante, percebendo a gratificação mensal de quatro mil réis, igual á estabelecida para identica praça do corpo de imperiaes marinheiros e nas mesmas condições que para o serviço desta estão prescriptas nos regulamentos em vigor.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco.

DECRETO N. 6205 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Crêa uma companhia de aprendizes militares na Provincia de Minas Geraes e outra na de Goyaz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando das autorizações conferidas pelo paragrapho unico do art. 2.° da Lei n.° 2530 de 9 de Setembro de 1874 e pela ultima parte do art. 7.° da Lei n.° 2556 de 26 do referido mez e anno, Ha por bem Crear uma companhia de aprendizes militares na Provincia de Minas Geraes e outra na de Goyaz, as quaes se deverão reger pelo regulamento que opportunamente será promulgado.

Digitized by Google

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.

DECRETO N. 6206 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Designa numericamente as Varas Civeis das comarcas de Belém e outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo a que a Lei n.° 2556 de 26 de Setembro de 1874 e o Decreto Legislativo n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875 conferiram attribuições especiaes ao Juiz de Direito da Primeira Vara Civel, que a respectiva jurisdicção em algumas comarcas é exercida, sem numeração de Varas, por dous Juizes, um privativo dos Feitos da Fazenda e do Commercio, e outro de Orphãos e da Provedoria; Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Nas comarcas de Belém, Fortaleza, Nictheroy, S. Paulo, Ouro Preto, Porto Alegre, Cuyabá, e Goyaz, as Varas dos Feitos da Fazenda e do Commercio terão a designação de Primeira Vara Civel, e as de Orphãos e da Provedoria a de Segunda Vara Civel.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Digitized by Google

DECRETO N. 6207 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Manda registrar as decisões definitivas proferidas pelas Relações do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida no art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° As decisões definitivas das Relações do Imperio serão registradas:

§ 1.° Pelos Secretarios, as proferidas nas causas de revista, nos processos de *habeas-corpus* e conflictos de jurisdicção;

§ 2.° Pelos Escrivães do Tribunal, as proferidas em processos pertencentes a seus cartorios.

Art. 2.° O registro será lançado em livros especiaes para o civel e crime, e conterá a transcripção do acórdão, o numero do feito, sua procedencia, os nomes das partes, os despachos ou sentenças constantes dos autos, e á que o acórdão se referir.

Art. 3.° Os livros serão fornecidos pelas Secretarias das Relações, e rubricados pelos respectivos Presidentes.

Quando findos, serão recolhidos ao archivo e substituidos por outros.

Art. 4.° Pelas certidões extrahidas dos livros do registro pagarão os que as requererem os emolumentos marcados no Regimento annexo ao Decreto n.° 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Digitized by Google

DECRETO N. 6208 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia-União dos Lavradores.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — União dos Lavradores —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e nove de Dezembro do anno passado, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6208 desta data.

I.

Art. 4.°, § 3.° Fica substituido pelo seguinte:

Adiantar aos seus committentes e accionistas as sommas de que tiverem necessidade para melhoramento de seus estabelecimentos agricolas ou augmento da producção; podendo a Companhia tomar a si a exploração dos mesmos estabelecimentos, no caso de que não queiram ou não possam os proprietarios explora-los.

II.

Art. 27. Fica assim redigido:

O Presidente e Secretarios da assembléa geral serão por esta eleitos na reunião ordinaria de que trata o art. 24 dos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Estatutos da Companhia — União dos Lavradores.

CAPITULO I.

DO NOME, SÉDE, CAPITAL, DURAÇÃO E OBJECTO DA COMPANHIA.

Art. 1.° Com a denominação de **União dos Lavradores** é fundada nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro uma Companhia composta principalmente de lavradores, sem excluir comtudo pessoas de outras profissões.

Art. 2.° O capital da Companhia será de 3.000:000$000, divididos em 15.000 acções de 200$000 cada uma, podendo ser emittidas de uma só vez, ou por series, como á Administração da Companhia parecer mais conveniente.

Paragrapho unico. Se, entretanto, se verificar pelo numero e pela importancia das operações que este capital é insufficiente, poderá elle ser elevado ao duplo por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e approvação do Governo Imperial.

Art. 3.° O tempo de duração da Companhia será de 30 annos, contados da data em que, nos termos do art. 13 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, estes estatutos forem registrados no Tribunal do Commercio.

Art. 4.° A Companhia, tendo principalmente em vista promover por todos os meios licitos e legaes o desenvolvimento progressivo da lavoura do paiz, estabelece na praça do Rio de Janeiro uma casa de commissões:

§ 1.° Para receber e vender por conta de seus committentes, aqui ou nos mercados estrangeiros, os generos de producção nacional que lhe forem consignados.

§ 2.° Para comprar aqui, ou nos mercados estrangeiros, e remetter aos seus committentes as machinas, apparelhos e instrumentos agricolas e outros quaesquer generos de sua encommenda.

§ 3.° Para fazer quaesquer outras operações que se comprehendam dentro dos limites e fins da Companhia.

CAPITULO II.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.° As acções da Companhia serão nominativas, e as transferencias se farão sempre por termo assignado pelas partes no escriptorio da Companhia e pago o sello devido.

Art. 6.° As acções da Companhia serão indivisiveis; uma acção, portanto, não poderá pertencer a mais de uma pessoa physica ou moral, senão em caso de herança ou successão; mas, ainda neste caso, a acção ou acções da herança ou successão serão representadas por um só dos herdeiros ou successores.

Art. 7.° As acções serão realizadas em prestações de 25 % com intervallos de 60 dias, e annuncios prévios, pelo menos de 15 dias.

Digitized by Google

Art. 8.° As acções cahidas em commisso serão de novo emittidas, entrando o novo accionista com a somma das prestações realizadas, e sujeitando-se a todas as obrigações de accionista.

Art. 9.° Qualquer pessoa que estiver na livre administração de seus bens, poderá inscrever-se como accionista da Companhia, lançando em livro para esse fim destinado o seu nome, nacionalidade, profissão, domicilio e numero de acções que subscreve.

Paragrapho unico. No acto de subscrever pagará por cada acção, a titulo de despezas preliminares de incorporação e installação, a quantia de 12$000.

Art. 10. Os accionistas que no primeiro anno de duração da Companhia ou no caso previsto no paragrapho unico do art. 2.° se tiverem inscripto com 20 ou mais acções, gozarão da preferencia estabelecida no art. 52.

Art. 11. Os accionistas da Companhia são obrigados:

§ 1.° A fazer, dentro dos prazos annunciados na conformidade do art. 7.°, a entrada das prestações do capital, sob pena de perderem o direito ás suas acções e ás prestações anteriormente feitas, revertendo estas em beneficio do fundo de reserva (art. 18), e sendo aquellas novamente emittidas (art. 8.°)

§ 2.° A communicar (aos que tiverem contas abertas com a Companhia) com a antecedencia de 15 dias, pelo menos, a resolução que tiverem tomado, de fazer a transferencia de suas acções, que se não effectuará sem estarem liquidadas e saldadas suas contas com a Companhia.

Art. 12. Os accionistas que faltarem á obrigação do artigo antecedente § 1.° por motivo attendivel, a juizo da Administração, poderão purgar a móra do pagamento, fazendo a entrada da prestação em atrazo no prazo de 60 dias contados do ultimo em que a deviam ter feito, e pagando por cada acção uma multa de 5$000, que será arrecadada em beneficio do fundo de reserva (art. 18, § 2.°)

Art. 13. Os accionistas da Companhia não são responsaveis, como taes, senão até ao valor integral de suas acções.

Art. 14. Os accionistas da Companhia têm direito:

§ 1.° A serem annualmente informados no mez de Janeiro do estado da Companhia, enviando-se-lhes o relatorio da Administração, e o balanço da receita e despezas da Companhia no anno anterior.

§ 2.° A dirigirem á Administração, á Commissão Fiscal e á assembléa geral dos accionistas as reclamações que julgarem a bem de seus interesses ou dos da Companhia.

§ 3.° A' preferencia de que trata o art. 52.

Art. 15. Os accionistas de 20 ou mais acções têm o direito de votar na assembléa geral dos accionistas para eleição de todos os cargos da Companhia, e para decisão de todos os assumptos do interesse da mesma.

Art. 16. Os accionistas de mais de 50 acções têm direito de elegibilidade para todos os cargos sociaes.

CAPITULO III.

DAS RENDAS, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 17. Constituem renda geral da Companhia:

§ 1.° As commissões que se perceberem por qualquer das operações mencionadas no art. 4.°

Digitized by Google

§ 2.° Os juros differenciaes das contas correntes e das sommas adiantadas na conformidade do art. 4.°, § 3.°

§ 3.° Quaesquer lucros eventuaes não comprehendidos nos paragraphos antecedentes.

Art. 18. Constituem renda com applicação especial á formação do fundo de reserva:

§ 1.° As prestações cahidas em commisso (art. 11, § 1.°)

§ 2.° As multas de que trata o art. 12.

§ 3.° Quaesquer restos indivisiveis das quantias destinadas para dividendos.

Art. 19. No fim de Dezembro de cada anno far-se-ha das operações, effectivamente concluidas durante o anno, um balancete que será com o relatorio da Administração, enviado a todos os accionistas, e apresentado á assembléa geral, nos termos do art. 31. Dos lucros verificados, depois de pagas todas as despezas geraes de custeio, deduzir-se-ha 20 %, sendo 5 % para cada um dos tres membros da Administração, e 5 % para fundo de reserva até que este tenha attingido a um decimo do capital realizado. O resto constitue o dividendo a distribuir com os accionistas, depois de examinadas as contas pela Commissão Fiscal e approvadas pela assembléa geral.

Art. 20. Os accionistas que não tiverem credito aberto na Companhia poderão receber desde logo os seus dividendos, sendo os dos outros levados ao credito de sua conta com vencimento de juros reciprocos.

Art. 21. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital da Companhia e para substituil-o.

Art. 22. Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital da Companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, e nem se farão dividendos de mais de 10 % de juros do capital em cada anno, emquanto o fundo de reserva não tiver attingido o seu limite maximo.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 23. A assembléa geral dos accionistas compõe-se dos accionistas de 20 ou mais acções possuidas e inscriptas tres mezes ao menos, antes do dia da reunião. Os ausentes, as corporações e as firmas sociaes podem ser representadas por seus procuradores ou prepostos, com tanto que estes sejam membros da assembléa e não tenham mais de um mandato. Os menores e os interdictos sêl-o-hão por seus tutores ou curadores, e as mulheres casadas por seus maridos, por elles devidamente autorizadas. Os documentos comprobatorios das mencionadas qualidades devem ser apresentados no escriptorio da Companhia dous dias, pelo menos, antes do da reunião.

Art. 24. As reuniões ordinarias da assembléa geral serão no mez de Janeiro de cada anno, e as extraordinarias quando a Administração o entender conveniente, ou quando o requererem a Commissão Fiscal, ou accionistas que representem ao menos um terço do capital realizado. Os dias das reuniões serão designados pelo Presidente da Companhia, e annunciados com 10 dias pelo menos de antecedencia nos jornaes de maior circulação da Côrte. Ficam suspensas as transferencias de acções nos 10 dias anteriores ao designado para a reunião, e dahi em diante até que a assembléa geral se reuna effectivamente.

Digitized by Google

Art. 25. Nas sessões ordinarias tratar-se-ha em primeiro lugar do assumpto para que houver sido convocada a assembléa, e que será expressamente declarado nos annuncios e só depois de discutido e decidido ou adiado poderá ser admittida qualquer indicação sob materia estranha, cuja votação, comtudo, será em nova reunião. Nas sessões extraordinarias só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação e que será tambem declarado nos annuncios.

Art. 26. A assembléa geral reputar-se-ha constituida achando-se presentes accionistas que representem pelo menos um terço do capital subscripto, excepto quando se tratar da reforma destes estatutos ou da materia do art. 31, § 5.° em que será necessario que os membros presentes representem pelo menos dous terços do capital realizado.

Paragrapho unico. Não comparecendo o numero acima fixado designará o Presidente outro dia para segunda reunião, annunciada do mesmo modo, podendo-se então deliberar com o numero de accionistas presentes, não sendo menor de vinte.

Art. 27. As sessões da assembléa geral serão presididas e dirigidas em todos os seus trabalhos pelo Presidente da Companhia, ou quem suas vezes fizer, o qual as abrirá, submettendo á approvação da assembléa geral dous dos membros presentes para servirem de Secretarios, incumbindo-lhe a redacção das actas, a leitura do expediente, verificação do numero dos accionistas presentes, apuração dos votos e mais encargos destes lugares.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, contando-se um voto em cada 20 acções, mas nenhum accionista terá mais de 5 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral tomadas de accôrdo com as disposições destes estatutos são obrigatorias para todos os accionistas dissidentes ou ausentes.

Art. 30. Para a reforma dos estatutos deverá preceder proposta da Administração e parecer da Commissão Fiscal, declarando-se as reformas que se pretendem fazer, ou requerimento pelo menos de dous terços dos membros da assembléa geral com identica declaração. O mesmo se praticará no caso de interpretação authentica dos estatutos.

Art. 31. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Julgar as contas annuaes, que lhe forem apresentadas, depois de haver sobre ellas interposto parecer a Commissão Fiscal.

§ 2.° Eleger d'entre os seus membros elegiveis (art. 16), por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, separadamente, o Presidente, o Director Geral e o Sub-Director, e em listas de dous e tres nomes os dous Consultores e os tres membros da Commissão Fiscal.

§ 3.° Approvar, com ou sem alterações, o regimento interno organizado pela Administração.

§ 4.° Resolver, nos termos do art. 2.° paragrapho unico, sobre o augmento do capital da Companhia, bem como sobre quaesquer assumptos, que pela Administração ou por qualquer accionista forem submettidos á sua decisão.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade do Presidente e membros da Administração.

§ 6.° Reformar ou interpretar os estatutos.

Art. 32. Quando se tratar da eleição prescripta n.° § 2.° do artigo antecedente, não produzindo o primeiro escrutinio maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Dan-

Digitized by Google

do-se empate, decidirá a sorte, e neste segundo escrutinio prevalecerá a maioria relativa, no caso de não reunirem os candidatos maioria absoluta.

Art. 33. Para eleição do Presidente e membros da Directoria não serão aceitos votos por procuração.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 34. A Companhia será administrada por um Presidente, um Director Geral, um Sub-Director e dous Consultores, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, nos termos do art. 31, § 2.°

Art. 35. O Presidente será substituido em seus impedimentos pelo Director Geral, este pelo Sub-Director, este pelo Consultor mais votado, chamando o Presidente para occupar o lugar de Consultor a qualquer accionista de 50 ou mais acções.

Art. 36. Quando a vaga de qualquer dos membros da Administração fôr por demissão, abandono do lugar, fallecimento ou outro successo terminante, o seu respectivo supplente servirá sómente até a primeira reunião da assembléa geral, que procedera á eleição para preencher o lugar vago. Os impedimentos temporarios não poderão exceder de seis mezes, entendendo-se que, excedendo desse prazo, têm os impedidos tacitamente renunciado os cargos.

Art. 37. Não poderão exercer conjunctamente cargos da Administração os parentes por consanguinidade ou affinidade até o 2.° gráo, contado segundo o Direito Canonico, os socios das mesmas firmas commerciaes, e os impedidos de negociar segundo a Legislação Commercial, sendo portanto nullos os votos, que recahirem nos incompativeis menos votados.

Art. 38. O Presidente, o Director Geral e o Sub-Director deverão, antes de entrar em exercicio destes cargos, depositar cada um 50 acções, as quaes ficarão inalienaveis até tres mezes depois que cessar o seu exercicio, e nem durante elle poderão elles usar do direito que lhes outorga o art. 14, § 3.°

Art. 39. O mandato do 1.° Presidente, do 1.° Director Geral e do 1.° Sub-Director, durará cinco annos, depois dos quaes irão sendo substituidos bem como os Consultores, aos dous, designados pela sorte annualmente na sessão ordinaria da assembléa geral.

Art. 40. Qualquer dos funccionarios da Administração, ou todos elles, podem ser responsabilisados ou mesmo destituidos pela assembléa geral dos accionistas, nos termos dos arts. 26, segunda parte, e 31, § 5.°, provando-se que procederam com culpa ou fraude no exercicio do mandato.

Art. 41. Compete á Administração, além da livre e geral administração de tudo quanto respeita á Companhia e se conforma com as disposições destes estatutos:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral, pelo orgão de seu Presidente, o relatorio e balanço annual da Companhia.

§ 2.° Fazer pelo mesmo Presidente as convocações da assembléa geral.

§ 3.° Admittir ou rejeitar as commissões, as propostas de adiantamentos e os mandatos de que trata o art. 4.°

§ 4.° Resolver se as acções da Companhia devem ser emittidas por uma só vez ou por series, e sobre as entradas de prestações por conta das acções emittidas (arts. 2.° e 7.°)

Digitized by Google

§ 5.° Propôr á assembléa geral a elevação do capital da Companhia (art. 2.° paragrapho unico).

§ 6.° Remetter ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na fórma da Lei, os relatorios e balanços da Companhia.

§ 7.° Despachar todos os negocios occurrentes na conformidade dos estatutos.

§ 8.° Delegar, quando assim seja indispensavel aos interesses da Companhia, em pessoa de inteira confiança, algumas de suas attribuições para fins especiaes, expressos e transitorios.

§ 9.° Constituir advogados e procuradores, que tratem e defendam os interesses da Companhia ante quaesquer autoridades, Repartições, Juizos ou Tribunaes, com ou sem limitação de poderes.

§ 10. Organizar o regimento interno (art. 31, § 3.°), regulando a incumbencia de cada um de seus membros, as suas sessões, o numero, nomeação, demissão, vencimentos e deveres dos empregados necessarios; a marcha do expediente, as instrucções, modelos e tabellas para regular as operações da Companhia, e todas as mais disposições, que forem necessarias para a conveniente e fiel observancia destes estatutos.

§ 11. Fixar a porcentagem das commissões e mandatos, a taxa dos juros a pagar ou a receber (art. 4.° § 3.°)

§ 12. Deliberar sobre a creação de agencias.

§ 13. Suspender a execução de qualquer deliberação tomada quando o Presidente exigir que ella seja submettida ao conhecimento e decisão da assembléa geral.

§ 14. Exercitar, finalmente, todos os actos administrativos sobre os negocios da Companhia, transigir a respeito delles, requerer aos poderes do Estado o que em bem da Companhia entender conveniente e demandar e ser demandada, para tudo o que lhe é conferida plena e illimitada autorização, inclusive poderes em causa propria.

Art. 42. Os Consultores deverão reunir-se, ao menos uma vez por mez, em dia fixado pelo Presidente, a fim de auxiliar a Administração com suas luzes, experiencia e conselhos e de propôr quaesquer medidas que considerem vantajosas á marcha ou aos interesses da Companhia.

Art. 43. As deliberações da Administração serão tomadas por maioria de votos. O Presidente, sem cuja presença se não resolverá sobre materia importante, votará sempre em ultimo lugar. Os Consultores discutem, mas não votam.

Art. 44. Os membros da administração não contrahem por motivos de suas funcções obrigação ou responsabilidade alguma pessoal para com terceiros, e só respondem pela execução de seu mandato.

Art. 45. O Presidente, o Director Geral e o Sub-Director perceberão por seu trabalho a porcentagem estabelecida no art. 19. As funcções dos Consultores são gratuitas.

CAPITULO VI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 46. Uma Commissão Fiscal composta de tres membros eleitos annualmente, nos termos do art. 31, § 2.°, é incumbida do exame detido e minucioso e da fiscalisação dos actos da Administração, para o que reunir-se-ha no escriptorio da Companhia

Digitized by Google

(onde todos os livros e documentos lhes serão franqueados) ao menos uma vez em cada trimestre e impreterivelmente no mez de Janeiro, logo depois que receber o relatorio e balanço de que trata o art. 41 § 1.°, a fim de os examinar e dar sobre elles o seu parecer no preciso termo de 15 dias.

Art. 47. A commissão, se julgar conveniente aos interesses da Companhia, requererá ao Presidente a convocação da assembléa geral, mas para esta requisição é mister o voto unanime da commissão.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Os dividendos das acções que não forem reclamados nas épocas competentes, nêm ainda posteriormente, serão creditados aos respectivos accionistas em conta corrente e capitalisados annualmente (vide tabella n.° 1).

Art. 49. Todos os funccionarios e empregados da Companhia são individualmente responsaveis pelas perdas e damnos que de seus actos resultem á Companhia ou a terceiros, ficando por isso sujeitos ao respectivo processo e ás penas da lei.

Art. 50. Qualquer accusação contra o Presidente, Director Geral e Sub-Director deverá ser feita perante a assembléa geral, e só depois de examinada por uma commissão especial de cinco membros para esse fim então eleita, será discutida em ulterior sessão, depois de ouvidos os accusados; e se fôr julgada procedente, ficarão *ipso facto* demittidos, elegendo-se em acto continuo quem os substitua.

Art. 51. A approvação das contas da Administração pela assembléa geral importará a exoneração de qualquer responsabilidade da mesma Administração pelos actos de sua gestão, a que se referirem as ditas contas.

Art. 52. Os accionistas que, durante o primeiro anno da duração da Companhia, se inscreverem com 20 ou mais acções, serão considerados installadores; e assim estes, como aquelles que tomarem o mesmo numero de novas acções no caso de elevação do capital, terão preferencia a quaesquer outras pessoas em pretenções ou negocios com a Companhia.

Art. 53. Para todos os empregos da Companhia, verificada a igualdade de habilitações entre os pretendentes, serão preferidos os que forem accionistas.

Art. 54. A dissolução, liquidação e partilha dos bens da Companhia terá lugar nos termos da Legislação Commercial e dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 55. Por uma derogação transitoria dos arts. 31, § 2.° e 32, a primeira Administração da Companhia será composta do Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque, como Presidente; de José Bernardo da Silva Moreira, como Director Geral, e de José Cordeiro da Graça Castellões, como Sub-Director; procedendo-se sómente á eleição dos Consultores e dos membros da Commissão Fiscal.

Digitized by Google

Art. 56. José Bernardo da Silva Moreira, fundador e incorporador da Companhia, fica autorizado a solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos e a adherir a quaesquer modificações que o Governo entender que devem ser feitas, para o que lhe são conferidos todos os poderes de que trata o art. 41, § 14.

TABELLA N. 1

Numeros.	Annos.	Acções.	Capital.	Renda capitalisada.
1.....	5.....	1.....	200$000	1:079$378
2.....	5.....	10.....	2:000$000	10:793$864
3.....	10.....	1.....	200$000	2:247$080
4.....	10.....	10.....	2:000$000	22:562$018
5.....	15.....	1.....	200$000	3:820$014
6.....	15.....	10.....	2:000$000	35:784$194
7.....	20.....	1.....	200$000	5:923$776
8.....	20.....	10.....	2:000$000	54:679$118
9.....	25	1.....	200$000	8:730$572
10.....	25.....	10.....	2:000$000	80:300$260
11.....	30.....	1.....	200$000	12:295$200
12.....	30.....	10.....	2:000$000	115:566$018

Uma acção é provavel que renda em cinco annos 879$378 o que junto ao seu valor nominal de 200$, deve em 30 annos, capitalisando juros e dividendos, produzir 12:295$200.

Dez acções devem render pela mesma fórma em cinco annos 10:793$864 e em 30 annos 115:566$018, como bem demonstra a tabella acima.

DECRETO N. 6209 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Approva as alterações feitas aos estatutos da Sociedade — Garantia Nacional.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade — Garantia Nacional —, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 17 do mez passado, Approvar as alterações feitas pela respectiva assembléa geral aos artigos de seus estatutos

Digitized by Google

abaixo mencionados, os quaes ficarão redigidos do modo seguinte:

Art. 3.° O fim da Associação — Garantia Nacional — é facilitar a creação de capitaes por meio de contracto mutuo, em contribuições adiantadas, feitas por quaesquer pessoas, sem distincção de classe, a favor de escravos, aos quaes fica facultada a liberdade, e em beneficio de ingenuos, mediante prestações unicas, ou parciaes annuaes, por espaço de 25 annos, á escolha do contribuinte, fornecidas da propriedade do contribuinte ou do beneficiado.

Art. 4.° A gerencia da Associação é exercida por uma Directoria, composta de tres membros, e fiscalisada por uma commissão de igual numero, eleita d'entre os associados.

As attribuições da Directoria e da Commissão Fiscal serão especificadas nos capitulos 7.° e 8.°

O numero dos Directores, assim como o dos membros da Commissão Fiscal, póde ser elevado a cinco, quando parecer á assembléa geral dos contribuintes.

Art. 7.° A contribuição de cada contracto será unica ou parcial annua, nunca menor de 12$000, e paga até 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 10. Todos os contribuintes, que entrarem para a Associação no mesmo anno, formarão uma secção os de contribuições unicas, e outra secção os de contribuições parciaes annuas, sendo considerados associados entre si os contribuintes de cada secção, na partilha dos lucros, até 31 de Dezembro de cada quinquennio social, guardadas as proporções relativas ao numero de contractos que houver feito cada um.

Art. 12. Os contribuintes, que quizerem fazer parte da Associação no mesmo anno que se inscreverem, deverão pagar sobre sua contribuição um e meio por cento ao mez, desde o principio do anno social, e adquirirão assim direito á partilha dos juros da secção a que pertencerem, desde o principio do anno social, e a partilha das acquisições eventuaes das multas e commissos, que se verificarem da data da entrada na Associação até o fim dos respectivos contractos.

Art. 15, § 1.° Só por declaração expressa do contribuinte poderá o beneficiado, na extincção do prazo do contracto ou nas liquidações quinquennaes, receber o capital e lucro.

Art. 19. Sendo de uma só natureza e para o mesmo fim os contractos da Associação, haverá, entretanto, duas classes de contribuintes: uma dos que fizerem

Digitized by Google

contribuições unicas e outra dos que fizerem contribuições annuas.

Art. 20. A pena de caducidade de contracto, que só póde dar-se na classe das contribuições annuas, determina para o contribuinte ou beneficiado a perda de capital, juros e lucros que teria de auferir.

Art. 21. O contribuinte da classe de contribuição annual, que não satisfizer sua prestação durante o mez em que deve fazel-o, incorrerá em commisso. Concede-se-lhe, entretanto, um anno de espera para o pagamento atrazado, pagando mais de multa sobre a annuidade de vida 6 °/₀ sobre cada trimestre, completo ou não, a fim de que adquira o direito de ser equiparado na liquidação aos dos contribuintes pontuaes.

Art. 23. Os lucros que têm de auferir os contribuintes da classe de contribuições annuas serão compostos:

1.° Dos juros das apolices da divida publica, em que se converterem os capitaes.

2.° Da capitalisação destes juros cobrados semestralmente.

3.° Das multas pagas pelos contribuintes que incorrerem em atrazo, na conformidade do art. 21, as quaes multas serão tambem convertidas em apolices.

4.° Da porcentagem que pagarem os contribuintes inscriptos no correr do anno social já começado, e de que quizerem fazer parte, na fórma do art. 12.

5.° Da acquisição de eventuaes, de accôrdo com o que ficou especificado no art. 11.

6.° Da perda de capitaes e interesses provenientes da caducidade de contractos, de accôrdo com o art. 20 do presente Regulamento.

7.° De quaesquer outras rendas não previstas neste Regulamento.

Os lucros que têm de auferir os contribuintes da classe de contribuições unicas serão compostos:

1.° Dos juros das apolices da divida publica em que se converterem os capitaes.

2.° Da capitalisação desses juros cobrados semestralmente.

3.° Da porcentagem que pagarem os contribuintes inscriptos no correr do anno social já começado e de que quizerem fazer parte, na fórma do art. 12.

4.° Da acquisição de eventuaes, de accôrdo com o que ficou especificado no art. 11.

5.° De quaesquer outras rendas não previstas neste Regulamento.

Digitized by Google

Art. 29. A convocação da assembléa geral ordinaria, que deve ter lugar todos os annos no mez de Julho, será feita pela Directoria em annuncios, e publicados, em tres dias consecutivos, nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 33, § 3.° Eleger um novo Director no fim do primeiro triennio da primeira Directoria e posteriormente outro no fim de cada anno.

Se a Directoria fôr de cinco membros, a primeira eleição será no fim do primeiro quinquennio, sendo de dous membros, nesse e nos seguintes annos.

Art. 39, § 8.° Quando houver impedimento de molestia prolongada ou ausencia de mais de seis mezes, ou caso de renuncia ou morte de qualquer membro da Directoria, bem como do Conselho Fiscal, chamar-se-ha um contribuinte para substituil-o, á escolha da Directoria ou do Conselho Fiscal, conforme fôr o impedimento ou vaga, que servirá até á primeira reunião da assembléa geral.

Art. 41. A Commissão Fiscal será composta de tres ou cinco membros, segundo o art. 4.°, eleitos pela assembléa geral d'entre os contribuintes.

Art. 42. Seu exercicio terá o mesmo prazo da Directoria, e sua eleição será feita por escrutinio secreto, em lista de tres ou cinco nomes; do mesmo modo se fará a eleição dos supplentes; em igualdade de votos decidirá a sorte.

Exceptua-se a disposição provisoria do art. 47.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

DECRETO N. 6210 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Concede autorização a Feliciano Freire da Silva para organizar uma Companhia de pesca, salga e secca de peixe nas Provincias do Amazonas, Pará e Maranhão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Feliciano Freire da Silva, Ha por bem Conceder-lhe autorização para organizar uma Companhia com o capital de quatrocentos contos de réis (400:000$), destinada á pesca, salga e secca de peixe no litoral das Provincias do Amazonas, Pará e Maranhão.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Senhora.— Tendo ainda subsistido no corrente exercicio financeiro as mesmas circumstancias, para que fosse conservada na Republica do Paraguay a força brazileira alli estacionada, e bem assim continuado a compra na Europa de armamento moderno para substituir o antigo, e não havendo sido consignados no orçamento vigente creditos especiaes para taes despezas que têm sido feitas com os recursos ordinarios dos creditos abertos a este Ministerio pela Lei n.° 2640 de 22 de Setembro do anno passado; acontece que aquellas despezas occasionaram deficits em diversos paragraphos do orçamento, e, por estarem esgotados taes creditos, indispensavel se torna abrir um extraordinario da quantia de 2.636:136$806, conforme a tabella annexa.

A' vista do exposto, tenho a honra de submetter á Assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, autorizando o mencionado credito.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito e acatamento de Vossa Alteza Imperial subdito reverente

Duque de Caxias.

Digitized by Google

DECRETO N. 6211 — DE 10 DE JUNHO DE 1876.

Autoriza a abertura de um credito extraordinario da quantia de 2.636:136$806 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1875—1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a abertura do credito extraordinario de dous mil seiscentos trinta e seis contos cento trinta e seis mil oitocentos e seis réis, distribuido pelas rubricas mencionadas na Tabella junta, visto não ter sido sufficiente para as despezas do Ministerio da Guerra o que foi concedido pela Lei n.° 2640 de 22 de Setembro do anno passado, devendo em tempo competente ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1875—1876.

Art. 6.° da Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875.

§ 6.°	Intendencia e Arsenaes de Guerra.	1.840:266$451
§ 7.°	Corpo de Saude e Hospitaes.....	42:113$764
§ 8.°	Quadro do Exercito.....	276:055$528
§ 15.	Diversas despezas e Eventuaes..	460:619$133
	Repartições de Fazenda.....	17:081$930
		2.636:136$806

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1876.— *Duque de Caxias.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6212 — DE 10 DE JUNHO DE 1876.

Proroga por seis mezes as disposições do Decreto n.° 6050 de 11 de Dezembro de 1875.

Attendendo a que actuam ainda as razões de interesse publico que determinaram a medida adoptada pelo Decreto n.° 6050 de 11 de Dezembro de 1875, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem Prorogar por seis mezes as disposições do referido Decreto, em virtude das quaes fôra suspensa, por igual prazo, a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio, e de quaesquer taxas a que estivessem sujeitos os navios que os trouxessem.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6213 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede a Antonio Tavares Bastos Junior permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Tavares Bastos Junior, Ha por bem Conceder-lhe permissão por dous annos para explorar minas de ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes, sob as

Digitized by Google

clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6213 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Antonio Tavares Bastos Junior para explorar ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios, para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando

Digitized by Google

os fundamentos de sua decisão, da qual poderá o interessado recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario, ou do Estado, uma vez que dellas possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

Digitized by Google

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.° Sob os edificios, e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.° de uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6214 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra no municipio de Araranguá, Provincia de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Bacharel Paulo Ferreira Alves, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra no municipio de Araranguá, Provincia de Santa Catharina, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6214 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos ao Bacharel Paulo Ferreira Alves para explorar minas de carvão de pedra no municipio de Araranguá, Provincia de Santa Catharina.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização

Digitized by Google

de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante supprimento o Presidente da Provincia, por editaes, intimará os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houvet empate, será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario oú do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

Digitized by Google

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida, mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas:

1.° De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.° De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a

Digitized by Google

que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6215 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede a José Clementino Fernandes de Paula permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metaes no termo de Araxá, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Clementino Fernandes de Paula, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metaes no termo de Araxá, Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6215 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a José Clementino Fernandes de Paula, para explorar minas de ouro e outros metaes no termo de Araxá, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas, ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante supprimento o Presidente da Provincia, por editaes, intimará os proprietarios para dentro do prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2.ª, ou da indemnização dos pre-

Digitized by Google

juizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Si houver empate, será decidido por um 5.° arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.° arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida, mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumfe-

Digitized by Google

rencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas:

1.° De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.° De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6216 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão para lavrar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Taperoá, na Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Eduardo Pellew Wilson, Ha por bem Conceder-lhe permissão para lavrar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Taperoá, na comarca de Valença, Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6216 desta data.

I.

Ficam concedidas a Eduardo Pellew Wilson 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados), nos municipios de Cayrú e Taperoá, Provincia da Bahia, para lavrar jazidas de mineraes combustiveis, descriptas na planta apresentada com o seu requerimento de 30 de Março do anno passado, e pelo prazo de 50 annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

Digitized by Google

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, emquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30:000$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da acquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diarias regulares e constantes da mina para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edificios para sua residencia no lugar da mineração.

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza;

7.ª Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

Digitized by Google

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

VII.

O oncessionario fica obrigado:

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer;

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.º A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórma do que dispõe o n.º 1, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos in-

Digitized by Google

dividuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.° A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro;

Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento.

Se este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e damnos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Se houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

7.° A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

Digitized by Google

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.° e 2.° da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.° e 4.°

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200$000 a 2:000$000.

A remetter ao Governo amostras de ouro, ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão:

1.° Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data;

2.° Por abandono da mina;

3.° Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

Digitized by Google

4.° No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200$000 a 2:000$000.

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma Companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accôrdo de ambas as partes. Não havendo accôrdo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre ellas.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6217 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede privilegio a Bernardino Corrêa de Mattos, para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção denominada — Brazileira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bernardino Corrêa de Mattos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção, denominada «Brazileira» de que trata o Decreto n.º 6135 de 4 de Março do corrente anno, destinada a descascar e preparar café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6218 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de — Seguros Maritimos Commercial — da Bahia, e modifica alguns dos seus artigos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de — Seguros Maritimos Commercial —, estabelecida na Provincia da Bahia, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Novembro proximo passado, Ha

Digitized by Google

por bem Approvar a alteração feita nos seus estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6218 desta data.

I.

Art. 22. Acrescente-se no fim— se porém os prejuizos chegarem a dous terços do capital operar-se-ha a dissolução da Companhia, como prescreve o art. 35, n.º 3 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, sendo a sua liquidação de conformidade com os arts. 344 a 353 do Codigo do Commercio.

II.

Art. 29. Substitua-se pelo seguinte—De seis em seis mezes se dará balanço e do producto liquido das operações findas, inclusive o que resultar das agencias, serão deduzidos 10 % para fundo de reserva e 8 % para serem divididos igualmente pelos tres Directores, como compensação de seu trabalho, e o restante será applicado para dividendo pelos accionistas.

III.

Art. 30. Depois da palavra — balanço — acrescente-se —dos dous semestres.— O resto como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Alteração proposta pela Directoria.

Art. 1.° A sociedade installada na cidade da Bahia, Imperio do Brazil, aos 30 dias do mez de Março de 1869, denomina-se—Companhia Commercial—e tem por fim fazer por sua conta toda especie de seguros maritimos e terrestres, fóra e dentro do Imperio, nas condições previstas nos estatutos.

§ 1.° Os seguros terrestres serão contra incendios, perdas ou damnos casuaes por *fogo* ou raio, e segundo as estipulações contidas nas respectivas apolices.

§ 2.° O risco tomado em um só predio e em armazens ou trapiches não alfandegados, inclusive os moveis e generos, nunca excederá á quantia de cem contos de réis.

Em trapiches ou armazens alfandegados poderá estender-se até cento e cincoenta contos de réis, tendo sempre em vista a qualidade dos objectos segurados e trafego das propriedades contiguas. Na Alfandega poderá elevar-se o risco até trezentos contos de réis.

§ 3.° Todo aquelle que durante seis annos conservar algum seguro na Companhia sem sinistro, tem direito ao premio do 7.° anno desse seguro.

§ 4.° As disposições relativas ás operações de seguros maritimos ficam extensivas ás de seguros terrestres em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

DECRETO N. 6219 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Proroga até 31 de Maio de 1877 os prazos marcados na clausula 20.ª do Decreto n.° 5566 de 14 de Março de 1874, e na clausula 5.ª do de n.° 5570 da mesma data.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro — Locomotora — para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 20.ª das annexas ao Decreto n.° 5566 de 14 de Março de 1874, e da clausula 5.ª das annexas ao Decreto n.° 5570 da mesma data, Ha por bem Prorogar os prazos marcados nas ditas clausulas até 31 de Maio de 1877.

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6220 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 4.ª do Decreto n.º 5577 de 21 de Março de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro — Villa Izabel —, para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver o compromisso constante da clausula 4.ª, n.º 2 das annexas ao Decreto n.º 5577 de 21 de Março de 1874, Ha por bem Prorogar o prazo marcado na dita clausula até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6221 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 31.ª do Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Empreza de carris de ferro de Santa Thereza, para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 31.ª das annexas ao Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, Ha por bem Prorogar o prazo marcado na mesma clausula até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6222 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21.ª do Decreto n.º 5537 de 14 de Março de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro — Fluminense — para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 21.ª das annexas ao Decreto n.º 5537 de 14 de Março de 1874, Ha por bem Prorogar o prazo da mesma clausula até 31 de Maio de 1877.

Digitized by Google

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6223 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21.ª do Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro—Carioca e Riachuelo, para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 21.ª do Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874, Ha por bem Prorogar o prazo marcado na mesma clausula até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6224 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva a planta do prolongamento do ramal de carris de ferro das Larangeiras, para a execução do art. 9.° e mais disposições da Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia Botanical Garden Rail Road, Ha por bem, para execução do art. 9.° e mais disposições da Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Approvar a planta do prolongamento do ramal de carris de ferro das Larangeiras até á Bica da Rainha, na rua do Cosme Velho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6225 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Declara de utilidade municipal a desapropriação do predio n.° 1 do becco do Guarda-mór.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á necessidade de levar-se a effeito a obra projectada pela Illm.ª Camara Municipal do alargamento da praça da Gloria na parte occupada pelo predio que faz frente para o becco do Guarda-mór e tem o n.° 1: Ha por bem, nos termos do art. 2.° do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade municipal, para aquelle fim, a desapropriação do mencionado predio, e Ordenar que se proceda de conformidade com as demais disposições do mesmo decreto.

Digitized by Google

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO N. 6226 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Outubro de 1875: Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

Estatutos da Sociedade Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro.

TITULO I.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade denominada Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro, incorporada nesta Côrte, tem por fim soccorrer seus associados, quando enfermos ou impossibilitados de trabalhar, e as familias dos que fallecerem na indigencia; occorrendo tambem aos funeraes daquelles que não deixarem meios para isso, devendo sua existencia ser de 25 annos pelo menos.

Art. 2.° O numero de seus membros é illimitado, sujeita a sua admissão ás condições estabelecidas nos presentes estatutos.

TITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 3.° São requisitos indispensaveis para admissão na Sociedade:

1.° Exercer as artes de marcineiro, carpinteiro ou as correlativas;

2.° Ser de condição livre e de comportamento regular;

3.° Achar-se no gozo de perfeita saude.

§ 1.° Aquelles que, achando-se nas condições deste artigo, quizerem pertencer á Sociedade, só poderão ser admittidos por meio de propostas, assignadas pelos proponentes e contendo o nome, idade, nacionalidade, filiação, estado e residencia dos propostos.

§ 2.° As propostas instruidas nos termos do presente artigo, serão submettidas ao exame da commissão de syndicancia e só com o parecer desta serão sujeitas á deliberação da Associação.

Art. 4.° Os socios que se acharem inscriptos até á approvação dos estatutos serão considerados fundadores; os que se inscreverem posteriormente, ordinarios.

Paragrapho unico. Serão considerados benemeritos aquelles socios que:

1.° Prestarem valiosos serviços á Sociedade;

2.° Os que concorrerem em seu beneficio com o donativo de cem mil réis;

3.° Os que propuzerem vinte e cinco socios nas condições do art. 3.°;

4.° Os que não receberem durante cinco annos auxilio algum da Associação.

Digitized by Google

Art. 5.° Os socios não terão outros direitos ou deveres além dos declarados nos presentes estatutos.

§ 1.° Têm direito os socios:

1.° De votar e ser votados para os cargos administrativos da Sociedade, com as restricções do art. 12;

2.° De ter assento nas reuniões da Sociedade e de representar por escripto, em termos convenientes, contra qualquer infracção dos estatutos;

3.° De requerer reunião extraordinaria da assembléa geral, em petição á Directoria assignada por quarenta socios quites;

4.° De receber os soccorros de que carecerem, uma vez provadas as condições exigidas.

§ 2.° Têm dever os socios:

1.° De cumprir as disposições dos estatutos;

2.° De aceitar e desempenhar qualquer cargo para que forem eleitos, salvo motivo justo;

3.° De comparecer a todas as sessões;

4.° De requerer seus titulos de associados dentro de quinze dias de sua admissão;

5.° De participar em igual prazo ao Secretario a mudança de residencia.

TITULO III.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 6.° Os fundos da Sociedade serão formados por donativos, joias e mensalidades dos socios.

§ 1.° Os socios fundadores pagarão a joia de dez mil réis e a mensalidade de mil réis; os ordinarios a joia de quinze mil réis e a mensalidade de mil réis.

§ 2.° Quando a Sociedade começar a prestar auxilios pecuniarios a seus membros, será elevada a vinte e cinco mil réis a joia dos socios ordinarios.

§ 3.° Os socios que quizerem ser considerados remidos pagarão de uma só vez a joia de cem mil réis.

§ 4.° Pela extracção dos respectivos diplomas pagarão os socios a joia de dous mil réis.

Art. 7.° As quantias resultantes das disposições anteriores constituirão fundos disponiveis ou permanentes.

§ 1.° A assembléa geral fixará annualmente a quantia que o Thesoureiro deverá conservar em seu poder para occorrer ás urgencias de que trata o § 4.° do art. 9.°

§ 2.° As quantias excedentes daquella serão consideradas como fundo permanente e logo convertidas em apolices da divida publica ou recolhidas a um Banco dos mais acreditados emquanto para isso não cheguem.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 8.° A assembléa geral dos socios será a suprema inspectora dos negocios da Sociedade, já directamente nos negocios que forem de sua privativa competencia, já por delegação á Directoria, conselho deliberativo e ás commissões que a mesma eleger.

Digitized by Google

§ 1.º A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no primeiro domingo de todos os trimestres, e não funccionará com menos da quarta parte dos socios quites, salvo se, transferida a sessão por falta de numero, repetir-se o mesmo motivo, podendo então funccionar com qualquer numero.

§ 2.º E' da competencia exclusiva da assembléa geral:

1.º Eleger os membros da Directoria, conselho e commissões;

2.º Decidir as queixas e representações dos socios, com audiencia do conselho;

3.º Mandar passar diploma de benemeritos aos socios que preencherem as condições dos estatutos;

4.º Decidir sobre o balanço do Thesoureiro com parecer da commissão de contas.

§ 3.º Na sua primeira reunião annual ouvirá a assembléa o relatorio do Presidente, balanço do Thesoureiro, e passará ás eleições geraes, começando pela da mesa da mesma assembléa, que será composta de Presidente, Vice-Presidente e dous Secretarios, servindo durante um semestre.

Art. 9.º A' Directoria da Associação, auxiliada pelo conselho deliberativo, e composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, compete a gerencia e a administração da Sociedade no que não fôr da competencia exclusiva da assembléa geral; sendo a primeira responsavel pela observancia dos estatutos.

§ 1.º Ao Presidente compete especialmente:

1.º Presidir ás sessões do conselho deliberativo, mantendo a ordem entre os socios, suspendendo as sessões tumultuosas e fazendo retirar os socios que interromperem os trabalhos;

2.º Assignar as representações da Sociedade ás autoridades do paiz;

3.º Rubricar, abrindo nelles o termo competente, todos os livros da Associação, e assignar as guias de pagamento;

4.º Convocar a assembléa geral extraordinaria com audiencia do conselho;

5.º Representar a Sociedade como seu primeiro mandatario;

6.º Nomear e demittir os cobradores e empregados de que carecer a Sociedade;

7.º Contractar os medicos e boticarios que forem necessarios, com audiencia do conselho;

8.º Prover, de accôrdo com os mais membros da Directoria, a decisão dos casos occarrentes relativos á administração, sem invasão da esphera de competencia da assembléa geral ou conselho deliberativo.

§ 2.º Ao Vice-Presidente compete:

1.º Ter assento na Directoria como um de seus membros;

2.º Substituir o Presidente em seus impedimentos.

§ 3.º Ao Secretario compete:

1.º Ter assento na Directoria;

2.º Annunciar pelos jornaes, de ordem do Presidente, o dia, hora, lugar e objecto das reuniões da Sociedade;

3.º Confeccionar e proceder á leitura das actas e expediente nas sessões;

4.º Expedir com brevidade os officios, avisos, diplomas, circulares e mais papeis concernentes á Associação;

5.º Matricular os socios pela ordem de suas entradas;

6.º Os qu[illegible]istrar e encaminhar os requerimentos dos socios que ped[illegible]

3.º [illegible]xilios da Sociedade, o quantum e o tempo desses auxi[illegible]

Os q[illegible] quando concedidos, e bem assim os nomes dos socios enfer[illegible]

soc[illegible] que prescindirem de taes auxilios.

Digitized by Google

§ 4.° Ao Thesoureiro compete:
1.° Cobrar, por meio de um cobrador, as joias e mensalidades estabelecidas;
2.° Arrecadar tudo quanto pertencer á Sociedade;
3.° Fazer e trazer em boa ordem toda a escripturação relativa á Thesouraria, com o respectivo balanço;
4.° Converter em fundos permanentes as quantias excedentes dos disponiveis e fornecer os auxilios autorizados.

Art. 10. O conselho deliberativo, em que terá assento a Directoria, é mero consultor desta, não tendo em regra iniciativa na gerencia dos negocios sociaes.

§ 1.° O conselho será composto de vinte membros, inclusive a Directoria, e funccionará no primeiro domingo de todos os mezes ou quando a Directoria julgar conveniente, com dez socios pelo menos.

§ 2.° Ao conselho compete:
1.° Auxiliar a Directoria na observancia dos estatutos, respondendo ás consultas que ella lhe dirigir;
2.° Julgar e applicar, sob denuncia da Directoria, informada pela commissão de syndicancia, as penas dos estatutos aos socios que nellas incorrerem;
3.° Autorizar e approvar a prestação de auxilios e despezas sociaes, exigidas pela Directoria, tendo por base o parecer da commissão de syndicancia e informação do Thesoureiro;
4.° Accusar, sob denuncia do Presidente, o Thesoureiro ou qualquer socio perante as autoridades do paiz;
5.° Preencher provisoriamente qualquer vaga na Directoria;
6.° Admittir novos socios.

Art. 11. Para o bom andamento dos negocios da Sociedade, haverá as seguintes commissões permanentes eleitas pela assembléa geral, podendo o Presidente nomear as que julgar convenientes:

§ 1.° Commissão de contas, composta de tres membros, a quem compete examinar o balanço annual do Thesoureiro, e os livros da Thesouraria no principio de cada trimestre, prestando á Directoria ou conselho as informações exigidas;

§ 2.° Commissão de syndicancia, composta de cinco membros, cujas attribuições são: 1.° informar sobre as condições dos propostos e pretendentes a auxilios; 2.° inspeccionar a conducta dos associados, denunciando á Directoria qualquer omissão por parte dos mesmos e procedendo ás diligencias ordenadas.

Art. 12. Todos os cargos da Directoria, conselho e commissões serão providos por eleições da assembléa geral.

§ 1.° As eleições serão feitas por escrutinio secreto, escrevendo cada socio os nomes de seus candidatos nas cedulas distribuidas pelo 1.° Secretario da assembléa e rubricadas pelo Presidente.

§ 2.° A apuração dos votos será feita pelo Presidente, auxiliado dos Secretarios, cabendo a cada socio o direito de fazer reclamações convenientes.

§ 3.° O 1.° Secretario lavrará uma lista do resultado das eleições, officiando aos novos eleitos com a especificação de seus respectivos cargos.

§ 4.° Nas eleições só poderão votar os socios quites, munidos dos competentes recibos, e os que não receberem auxilios da Associação. Os que não souberem ler e escrever poderão votar, mas não ser votados.

§ 5.° Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de membros da administração social.

Digitized by Google

§ 6.º O Presidente é responsavel pela boa ordem nas eleições e sua completa liberdade, podendo pôr em pratica os meios necessarios para esse fim.

§ 7.º Na segunda reunião da assembléa geral terá lugar a posse dos novos eleitos.

§ 8.º A Directoria e conselho assim empossados regerão por um anno os destinos da Sociedade.

§ 9.º O Presidente da assembléa geral será por ella eleito, sendo o Presidente da Directoria incompativel para esse cargo.

TITULO V.

DOS AUXILIOS.

Art. 13. Os auxilios a que terão direito os membros da Sociedade serão pecuniarios e de medico e botica.

§ 1.º O socio, cuja enfermidade se prolongar por mais de tres dias, fará disso sciente o Secretario, e este, com parecer da commissão de syndicancia, levará o caso ao conhecimento da Directoria, a qual decidirá por si ou com audiencia do conselho, conforme a urgencia do caso.

§ 2.º Os que por molestia precisarem sahir da cidade ou se quizerem retirar para sua terra natal, o participarão á Directoria por intermedio do Secretario, e ouvida a commissão de syndicancia, será o caso decidido pelo conselho.

§ 3.º As familias dos socios que não tiverem recursos para subsistir, e cujos membros não puderem trabalhar, solicitarão auxilios pelo mesmo processo.

§ 4.º As familias ou amigos do socio que não deixar meios para o seu funeral darão disso parte com urgencia ao Secretario, e, com parecer da commissão de syndicancia, o Presidente autorizará logo a despeza.

Art. 14. Emquanto o capital da Sociedade não fôr superior a 10:000$, serão os soccorros dispensados pelas seguintes quantias, as quaes serão elevadas ao duplo, logo que fôr dobrado o capital social e o conselho julgar conveniente:

§ 1.º Para os casos do § 1.º do artigo antecedente a mensalidade de 10$000, e igual para os do § 3.º.

§ 2.º Para os casos do § 2.º auxilios em quantia nunca superior a 50$000;

§ 3.º Para os casos do § 4.º o que o Presidente entender necessario até 60$000.

Art. 15. Os soccorros de medico e botica serão autorizados pelo Presidente, com audiencia da commissão de syndicancia e do Thesoureiro.

TITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 16. Nenhuma pena será applicada senão nos casos previstos nestes estatutos e pela fórma seguinte:

§ 1.º O socio remisso no pagamento das joias e mensalidades não terá direito a auxilios por parte da Sociedade, da qual será eliminado se essa falta se prolongar por seis mezes.

Digitized by Google

§ 2.º O socio que por seu comportamento fôr motivo de escandalo ou de discordia na Associação, o que attentar contra a existencia desta ou sua propriedade, será reprehendido pelo Presidente em conselho e despedido da Associação, conforme a natureza da falta ou sua reincidencia.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 17. Haverá na Associação tantos livros, fornecidos pelo Thesoureiro, quantos forem necessarios para os diversos misteres da mesma.

Art. 18. O Presidente da Directoria presidirá a eleição dos membros da mesa da assembléa geral e os empossará nos respectivos cargos antes de se proceder ás eleições geraes.

Art. 19. O Presidente da Directoria indicará e contractará, quando os cofres da Sociedade o permittirem, os medicos e boticarios, cujos serviços se tornarem necessarios.

Art. 20. A Sociedade só será dissolvida com annuencia de tres quartas partes de seus associados, e seu patrimonio e utensilios serão recolhidos ao estabelecimento de caridade ou instrucção que o conselho designar.

Art. 21. Os presentes estatutos não poderão ser alterados senão dous annos depois de sua approvação pelo Governo Imperial.— *Guilherme Lopes Branco.— José Dias Guimarães.— José Joaquim da Silva Junior.— Francisco José Moreira.— João Alves de Oliveira.*

DECRETO N. 6227 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade — Amigos Reunidos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Amigos Reunidos, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 11 de Dezembro de 1874, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos sètenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Digitized by Google

Estatutos da Sociedade — Amigos Reunidos.

TITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade — Amigos Reunidos (outr'ora Dezoito de Julho) é um conjuncto de illimitado numero de pessoas do sexo masculino sem distincção de nacionalidade, com o fim de se protegerem mutuamente e ás suas familias, em caso de necessidade.

Art. 2.° Por familia entender-se-ha não sómente a esposa e filhos do associado, como tambem seus pais, avós e outros parentes, que, vivendo sob o mesmo tecto e protecção do mesmo associado, se vejam ao desamparo pela sua morte.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E SUA ELEIÇÃO.

Art. 3.° A Sociedade será regida por uma Directoria eleita annualmente no mez de Dezembro no dia e hora designados pelo Presidente.

Ella se comporá de:

1 Presidente, que será o chefe de toda a Associação;
2 Vice-Presidentes (1.° e 2.°);
1 Fiscal;
1 Secretario;
1 Thesoureiro;
1 Syndico, e de
11 Conselheiros, d'entre os quaes, e por escolha do Presidente serão designados, um para adjunto do Fiscal, um para adjunto do Secretario, tres para a commissão de propostas, tres para a de finanças e tres para a de soccorros ou de beneficencia.

Art. 4.° A eleição dos seis primeiros cargos será feita por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, podendo as demais fazer-se por maioria relativa.

Art. 5.° A Directoria funccionará uma vez por semana ou por quinzena, conforme o exigirem os negocios da Associação.

TITULO III.

DO PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 6.° O Presidente da Sociedade é o seu representante perante as autoridades civis em todos os casos em que a bem da mesma fôr necessario requerer e allegar, podendo, quando o

Digitized by Google

entender conveniente, delegar esse direito constituindo procurador que o represente.

Compete-lhe:

1.º Marcar dia e hora para as reuniões quér da Directoria, quér da assembléa geral;

2.º Convocar estes mesmos corpos extraordinariamente;

3.º Presidir a todas as sessões da Directoria e suspender as mesmas sessões quando tal medida lhe pareça convir ao bem da Associação;

4.º Rubricar todos os livros, e autorizar as despezas do expediente;

5.º Fiscalisar a escripturação do Secretario e do Thesoureiro;

6.º Nomear commissões e substitutos aos lugares quando impedidos os proprietarios;

7.º Providenciar em caso de morte ou de molestia de qualquer socio necessitado, podendo no 1.º caso despender até á quantia de 200$, e no 2.º até á de 40$, dando de tudo conhecimento á Directoria em sua 1.ª reunião para ser exarado em acta;

8.º Providenciar sobre todos os casos não previstos nos presentes estatutos e que exijam prompta solução.

Art. 7.º Ao Vice-Presidente, quando em exercicio da presidencia, competem as attribuições do Presidente.

Art. 8.º Ao Fiscal compete a guarda e observancia dos presentes estatutos e de qualquer resolução tomada pela Sociedade.

Art. 9.º Compete ao Secretario:

1.º Ter em dia e na melhor ordem todo o trabalho de escripturação;

2.º Assignar todos os annuncios de convocação da Sociedade ou da Directoria, assim como com o Presidente toda a correspondencia;

3.º Ter sob sua guarda o archivo da Associação.

Art. 10. O Thesoureiro é o guarda responsavel do cofre social. Compete-lhe:

1.º Apresentar á Directoria na 2.ª sessão de cada trimestre um balancete do estado da caixa, assim como um balanço geral devidamente documentado na sessão que preceder á da posse da Directoria;

2.º Ter em dia, segundo as regras de escripturação de contabilidade, a dos livros a seu cargo;

3.º Proceder em tempo devido ao recebimento das joias e mensalidades dos socios;

4.º Apresentar trimensalmente ao Presidente uma relação nominal dos socios que se acharem em atrazo de mensalidades;

5.º Recolher ao Banco que pela Directoria lhe fôr designado, e em nome da Sociedade, todo o dinheiro que á mesma pertença, devendo, porém, conservar sempre em seu poder a quantia de 300$000, para acudir de prompto a qualquer occurrencia;

6.º Nomear sob sua responsabilidade um agente para proceder ás cobranças, vencendo este a porcentagem que pela Directoria fôr marcada.

Art. 11. O Thesoureiro não poderá retirar do Banco depositario quantia alguma sem ordem da Directoria ou do Presidente, assignada por este e pelo Secretario; nem dará dos dinheiros em seu poder quantia qualquer sem autorização por escripto do mesmo Presidente.

Art. 12. Ao Syndico compete:

1.º Pagar as pensões concedidas aos socios e ás suas familias, recebendo do Thesoureiro as quantias que para tal fim

Digitized by Google

forem precisas, mediante ordem assignada pelo Presidente; dando de tudo conta trimensalmente á Directoria e exhibindo os devidos recibos;

2.° Acudir aos chamados dos socios que adoecerem ou de suas familias;

3.° Providenciar a respeito dos enterros que a expensas da Sociedade tenham de ser feitos.

Art. 13. Compete á commissão de finanças:

1.° Examinar as contas do Thesoureiro, dando a respeito das mesmas seu parecer;

2.° Dizer sobre todos os assumptos que importarem dispendio do cofre social.

Art. 14. Compete á commissão de propostas o exame e estudo de qualquer proposição, indicação, etc., que pelo Presidente ou pela Directoria fôr submettida a seu juizo.

Art. 15. A' commissão de beneficencia compete o exame de tudo quanto fôr relativo a pensões e soccorros.

Art. 16. As commissões, quér permanentes, quér especiaes, deverão apresentar seus pareceres sobre os negocios que lhes forem commettidos, dentro do prazo de 8 a 15 dias.

TITULO IV.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS.

Art. 17. De duas classes de socios se comporá a Sociedade, e são:

1.ª Dos socios contribuintes, que será a dos que concorrerem com a joia de 30$000 pelo menos e a mensalidade de 1$000, paga sempre por trimestre adiantado;

2.ª De socios isentos, que será composta daquelles que a Sociedade julgar de sua conveniencia admittir com dispensa de todo e qualquer onus pecuniario.

TITULO V.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 18. Além do direito que pelo art. 1.° a todo o socio é garantido e ás suas familias, terão mais, achando-se quites com o cofre social:

1.° O de eleger e ser eleito para os cargos da Associação;

2.° De propôr, discutir e votar sobre todos os assumptos de que se occupar a Sociedade.

Art. 19. Todo o socio é obrigado a servir o cargo para que fôr eleito salvo o caso de reeleição, ou motivo que seja attendido por tres quartas partes dos votos dos membros presentes á reunião em que a escusa seja pedida.

Digitized by Google

TITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 20. Perde o direito de socio:
1.° O que por qualquer acto reconhecido pela assembléa geral embaraçar a boa ordem e marcha dos negocios da Sociedade;
2.° O que por actos immoraes, ou habitos viciosos se faça notado;
3.° O que pelas justiças do paiz fôr condemnado por crime que degrade;
4.° O que, sendo contribuinte, deixar de pagar um semestre vencido de suas mensalidades;
5.° O que voluntariamente se despedir.
Art. 21. O socio desligado da Associação, por qualquer dos casos referidos no artigo antecedente, não terá direito a reclamação alguma ou a indemnização qualquer.

TITULO VII.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 22. Para ser socio exige-se:
1.° Que tenha pelo menos 21 annos de idade;
2.° Que por emprego, bens, commercio ou industria, tenha meios de honesta subsistencia;
3.° Que goze de boa reputação.
Art. 23. A proposta para admissão na Sociedade declarará, em seguida ao nome do proposto, sua idade, estado, profissão e morada; será assignada pelo proponente e entregue ao Presidente, ao qual correrá o dever de mandar particularmente syndicar a respeito.
Art. 24. Sendo favoraveis as informações (ás quaes serão lidas em sessão com omissão dos nomes dos syndicantes) proceder-se-ha á votação por escrutinio secreto, ficando o proposto admittido se não tiver mais de dous votos contrarios.
Art. 25. Em todo o processo de admissão, o Presidente procederá por modo que cada um dos syndicantes ignore quem sejam os outros encarregados da mesma missão.

TITULO VIII.

DAS FINANÇAS.

Art. 26. O fundo da Sociedade será formado pelas jóias e mensalidades dos associados, e pelos donativos que por ventura lhe sejam feitos, convertido tudo em apolices do Estado, as quaes só poderão ser alheadas por deliberação de dous terços dos membros da Associação que estiverem no pleno gozo de seus direitos; comprovado este facto com declaração assignada pelo Presidente, Vice-Presidente, Fiscal e Secretario.

Digitized by Google

TITULO IX.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 27. O socio que cahir em pobreza terá direito, logo que o exija, a uma mensalidade que regulará entre dez e vinte mil réis, segundo sua antiguidade e serviços.

Terá tambem direito, em caso de fallecimento (dada a circumstancia de falta de meios), a ser sepultado com decencia a expensas da sociedade.

Art. 28. A familia do socio fallecido, segundo o que lhe garante o art. 1.º, terá direito a uma mensalidade que regulará entre dez e quinze mil réis conforme os serviços do finado.

Art. 29. Estas mensalidades, que obrigatoriamente começarão a ter effeito logo que a Sociedade possua um fundo de dez apolices, poderão ser elevadas na proporção do augmento do mesmo fundo.

Art. 30. As pensões conferidas serão mantidas:

Aos socios, emquanto permanecerem as causas que as fizeram votar;

A's suas viuvas, emquanto como taes se conservarem e honestamente;

A's suas filhas emquanto solteiras e honestas;

A seus filhos até a idade de 15 annos;

A seus pais ou outros parentes, emquanto durar a indigencia e forem reputados dignos por sua moralidade.

Art. 31. O socio que por molestia ou outra occurrencia, necessitar dos soccorros da Sociedade, por intermedio do Syndico, se entenderá com o Presidente, o qual por meio da commissão de beneficencia se assegurará do allegado pelo reclamante.

Art. 32. Se das informações da commissão resultar que ha urgencia de auxilio, o Presidente, usando da attribuição que lhe confere o art. 6.º, ordenará o que entender acertado; no caso contrario, porém, levará o que houver occorrido ao conhecimento da Directoria.

TITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 33. A assembléa geral é a reunião dos associados convocada pelo Presidente da Directoria, e presidida por aquelle que d'entre os mesmos associados, não membros da Directoria, a propria assembléa eleger por maioria absoluta de votos.

Suas sessões são ordinarias e extraordinarias. As ordinarias, que serão duas em cada anno, terão lugar nos mezes de Março e Dezembro, neste para a eleição da administração e naquelle para a posse da mesma.

As extraordinarias, porém, verificar-se-hão sempre que a bem dos interesses da Sociedade assim o julgar o Presidente ou a Directoria sob pedido de dez ou mais associados.

Digitized by Google

Art. 34. Quér para as sessões ordinarias, quér para as extraordinarias, a convocação será feita por tres convites seguidos, publicados no jornal que fôr reputado de maior circulação, e, uma vez preenchida esta formalidade, a assembléa geral será reputada constituida com o numero de socios que se achar presente, salvo o caso do artigo subsequente e o do art. 26.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. A Sociedade durará por espaço de vinte annos; poderá todavia dissolver-se antes de expirado este prazo, se assim o entenderem dous terços dos socios que estiverem no pleno gozo de seus direitos; e, quando votada seja sua dissolução, resolver-se-ha em acto continuo sobre a applicação que deverá dar-se ao fundo existente, não podendo jámais ella ser em proveito dos votantes.

Art. 36. Approvados pelo Governo os presentes estatutos, serão elles mantidos e respeitados como lei organica da Associação, e não soffrerão modificação alguma antes de passados dous annos a contar da data do Decreto que os tiver sanccionado.

Quaesquer alterações que então se fizerem não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.—Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada*, Presidente. — *Francisco José Borges*, 1.º Vice-Presidente.—*Francisco José de Lima Barros*, 2.º Vice-Presidente.—*José Ferreira Sampaio*, Fiscal. —*José Rodrigues Machado*, Thesoureiro.—*Thomé Bento do Rego*, Secretario.

DECRETO N. 6228 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os novos estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março do corrente anno, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da referida Associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos ficarão dependentes de approvação do Governo Imperial.

Digitized by Google

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia—Memoria de D. Pedro V.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação denomina-se—Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V, e é composta de homens e senhoras de nacionalidade portugueza que para ella forem admittidos como socios em numero illimitado, bem como dos individuos de que trata o art. 51.

Art. 2.° Dividem-se os socios em effectivos, remidos, beneméritos e honorarios.

Art. 3.° A Associação tem por unico fim beneficiar os seus associados no caso de necessidade e emquanto enfermos, bem como as suas viuvas, quando por seu fallecimento ficarem na indigencia, isto, porém, se o socio nunca recebeu beneficencia.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.° Para ser socio ou socia é indispensavel:

1.° Que seja de nacionalidade portugueza, de moralidade reconhecida e de occupação honesta de que tire sua subsistencia;

2.° Que se ache em estado de perfeita saude, e que não seja menor de 15 annos, apresentando consentimento por escripto de seus pais, tutores ou curadores ou licença do Juizo se não fôr maior;

3.° Que não tenha soffrido condemnação de pena infamante;

4.° Para ser socio desta Associação é mister, além das condições exigidas nos paragraphos antecedentes, que a sua honestidade seja abonada por pessoas insuspeitas á commissão de syndicancia, qualquer que seja o seu estado.

Digitized by Google

Art. 5.º A admissão terá lugar por meio de proposta assignada e datada pelo proponente ; esta deve conter o nome, idade, naturalidade, estado, occupação e residencia da pessoa proposta.

Art. 6.º A proposta de admissão será lida em sessão de Direcctoria e conselho, que, ouvindo a respeito da idoneidade da pessoa proposta a respectiva commissão, a porá em discussão, sendo em seguida votada, decidindo sobre a approvação ou reprovação a maioria absoluta de votos em escrutinio secreto. A pessoa que uma vez fôr reprovada jámais poderá ser admittida, salvo se se provar que houve inexactidão nas informações obtidas.

Paragrapho unico. Logo que a pessoa proposta seja approvada, o 1.º Secretario a avisará por um officio da sua admissão.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 7.º A pessoa admittida para o gremio social na qualidade de socio ou socia effectivos é obrigada a contribuir com uma joia de cinco mil réis (5$000) e mil réis (1$000) de diploma no prazo de quinze dias da data da sua approvação, e com a mensalidade de mil réis (1$000) pagos adiantados e por trimestres.

Art. 8.º Aceitar e exercer com escrupuloso zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de reeleição ou escusa por motivo justificado.

Art. 9.º Comparecer ás sessões da assembléa geral com a necessaria decencia e precisa pontualidade onde poderá discutir com a administração no que fôr concernente á boa ordem, regularidade e credito social.

Art. 10. Observar rigorosamente os presentes estatutos e o regulamento interno, sujeitando-se ás suas disposições.

Art. 11. Participar por escripto, por intermedio do 1.º Secretario, logo que mude de residencia, nome ou estado, e bem assim quando tiver de retirar-se para fóra da Côrte ou do Imperio ; esta participação não só isenta o socio do pagamento de mensalidades emquanto ausente como o priva de receber beneficencia, devendo, quando regressar, dar parte á Associação, mencionando o dia da sua chegada e onde reside.

Reconhecido e provado que seja que tal ausencia se não effectuou, será obrigado a pagar as mensalidades em atrazo e só terá direito ás beneficencias seis mezes depois de quite com a Associação.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos administrativos, exceptuando-se os que estiverem recebendo beneficencias, e os que estiverem presos ou pronunciados.

Digitized by Google

Art. 13. Não poderão votar, mas poderão ser votados todos os socios que, estando quites, não tenham podido comparecer ás sessões, assim como poderão votar mas não ser votados os associados que não souberem ler nem escrever.

Paragrapho unico. Não se admittem votos por procuração.

CAPITULO V.

DAS PENAS EM GERAL.

Art. 14. Perdem o direito de socios:

§ 1.° Aquelle que se atrazar no pagamento de suas mensalidades em um semestre vencido.

§ 2.° Aquelle que procurar por meio reprovado embaraçar o bom andamento da Associação.

§ 3.° Aquelle que por meio ou pratica de actos immoraes se tornar publicamente conhecido.

§ 4.° Aquelle que pela justiça fôr condemnado á pena infamente, isto é: á detenção em casa de correcção ou galés.

§ 5.° Aquelle que extraviar qualquer quantia ou objecto da Associação, ficando salvo a esta o direito de o haver judicialmente.

§ 6.° Aquelle que por falsas informações tenha sido admittido para o gremio social.

§ 7.° Aquelle que voluntariamente se despedir da Associação.

Art. 15. O associado desligado da Associação pelas causas mencionadas no artigo antecedente não terá direito a reclamar cousa alguma ou quantia com que para ella tenha entrado, e nunca mais poderá ser admittido.

Paragrapho unico. O socio que voluntariamente se despedir da Associação poderá ser outra vez admittido pela fórma indicada nos arts. 5.° e 6.°, pagando metade da respectiva joia.

Art. 16. Fica suspenso o direito aos beneficios conferidos pela Associação em seus estatutos ao associado que deixar de pagar as mensalidades de um trimestre vencido.

Art. 17. O socio desligado da Associação, por falta de pagamento de mensalidades, poderá em qualquer época solver o seu debito até ao fim do trimestre que estiver correndo, e rehaver a qualidade e direitos de socio, se mostrar a contento da administração que foi levado a tal atrazo por circumstancias independentes de sua vontade e motivadas por força maior; mas ainda assim não será readmittido se não estiver no gozo de perfeita saude.

CAPITULO VI.

DAS SESSÕES E ELEIÇÕES.

Art. 18. A Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V — fará duas sessões annuaes da assembléa geral ordinaria, a 1.ª no 1.° domingo posterior a 16 de Setembro, para os fins seguintes:

1.° Leitura do relatório da Directoria e balanço annual;

Digitized by Google

2.° Leitura de quaesquer propostas da Directoria para interesses sociaes ou para socios benemeritos ou honorarios;
3.° Eleições por escrutinio secreto da Directoria, conselho e commissão de exame de contas.

A segunda sessão será effectuada no domingo subsequente para o seguinte:

1.° Discussão e votação do parecer da commissão de exame de contas e relatorio;
2.° Discussão e votação das propostas que se tiverem apresentado na sessão antecedente, etc., etc;
3.° Posse da Directoria e conselho.

Art. 19. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente sempre que a administração julgar conveniente, precedendo annuncios publicados pelo menos tres dias no jornal de mais circulação, e nella só se tratará daquillo para que tiver sido convocada.

Art. 20. A assembléa geral julgar-se-ha constituida, quando se acharem reunidos pelo menos 40 socios quites, inclusive os membros da administração, no dia e hora para isso annunciados.

Paragrapho unico. Não se reunindo o numero de socios marcado neste artigo será a assembléa convocada segunda vez e então deliberará com qualquer numero, não sendo menor de 20 socios, não podendo esta segunda convocação ser espaçada além de oito dias da primeira.

Art. 21. Quarenta socios que estiverem quites podem requerer á administração a convocação da assembléa geral extraordinaria, fundamentando o seu requerimento. A administração é obrigada a fazer a convocação no prazo de oito dias. Esta assembléa não estará constituida sem que se reuna a maioria dos signatarios do requerimento.

Art 22. Compete á assembléa geral:
§ 1.° Resolver sobre as representações ou queixas dos associados contra a administração, bem como resolver sobre todos os assumptos, que lhe forem submettidos dentro dos limites destes estatutos.

§ 2.° Dar interpretação aos artigos da lei social sobre que se suscitarem duvidas.
§ 3.° Deliberar sobre qualquer omissão que a pratica ou experiencia verificarem nos estatutos, não alterando as suas disposições.

§ 4.° Determinar ácerca da reforma dos presentes estatutos.
§ 5.° Determinar a respeito da venda das apolices ou dissolução da Associação, quando haja impossibilidade manifesta de acção.

§ 6.° Resolver ou sanccionar a eliminação dos socios incursos no art. 14, §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.°, quando honver appellação para a assembléa geral.

Art. 23. A Associação Portugueza de Beneficencia—Memoria de D. Pedro V— fará as suas sessões ordinarias de Directoria e conselho devendo ter lugar pelo menos duas vezes por mez, a fim de se resolver sobre a admissão de socios, tomar conhecimento, discutir e approvar trimensalmente o balancete do Thesoureiro, nomear as commissões de syndicancia, beneficencia e finanças e outras que sejam mister ao bom andamento dos negocios sociaes e fazer observar em sua maior amplitude os presentes estatutos.

Digitized by Google

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 24. A Associação será administrada por um corpo collectivo de 21 membros, sendo uma Directoria composta do Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, Thesoureiro, Procurador, e um Conselho de 15 membros que serão legalmente eleitos pela assembléa geral.

Art. 25. Compete ao Presidente:

§ 1.º Presidir ás sessões da Directoria e conselho, tendo voto deliberativo, não podendo porém presidir ás assembléas geraes.

§ 2.º Dirigir os trabalhos nas sessões, dar destino ao expediente, esclarecer a maneira da votação e suspender as sessões quando não puder manter a ordem, tornando-se ellas tumultuarias.

§ 3.º Chamar á ordem o orador que se afastar da materia em discussão e bem assim os socios que por qualquer fórma perturbarem a boa ordem dos trabalhos, e no caso de reincidencia da parte do socio advertido, seja qual fôr a sua categoria, o poderá mandar retirar do recinto da sessão.

§ 4.º Não consentir nas discussões palavras que offendam directa ou indirectamente qualquer associado, e neste caso empregar os meios prudentes chamando o orador á ordem para que retire quaesquer expressões offensivas ou menos convenientes; no caso negativo cassar-lhe a palavra ou mandal-o retirar do recinto da sessão.

§ 5.º Nomear as commissões para representarem a Associação perante qualquer corporação ou entidade.

§ 6.º Na falta de reunião da Directoria e conselho dar andamento ao expediente de negocios urgentes ou extraordinarios, dando de tudo conhecimento a seus collegas na primeira reunião.

§ 7.º Assignar as actas e os diplomas, e rubricar todos os livros da Associação, bem como as contas que devem ser pagas pelo Thesoureiro.

§ 8.º Velar pela boa ordem e administração, examinar o estado dos trabalhos da Secretaria e Thesouraria, providenciando sobre as faltas que encontrar, sempre de accôrdo com o chefe respectivo.

§ 9.º Tomar parte, querendo, nas discussões, convidando a occupar a sua cadeira o Vice-Presidente, ou o 1.º Secretario na falta daquelle.

Art. 26. O Vice-Presidente goza de todas as prerogativas e attribuições do Presidente, quando o substituir no seu impedimento ou falta temporaria.

Art. 27. Ao 1.º Secretario, como chefe da Secretaria, compete:

§ 1.º A redacção e leitura das actas das sessões bem como a do expediente.

§ 2.º Annunciar pela imprensa ou por meio de officios os dias, horas e lugar das sessões, por ordem do Presidente ou Vice-Presidente.

§ 3.º Expedir com toda a brevidade e ordem os officios, avisos, diplomas e mais expediente.

§ 4.º Conservar em boa ordem e guarda todos os papeis e documentos da Secretaria, sendo o responsavel por elles.

Digitized by Google

§ 5.° Matricular os socios pela ordem chronologica de suas admissões, notando nas matriculas os respectivos cargos para que forem eleitos ou nomeados.

§ 6.° Pedir os livros e o mais que fôr mister para a Secretaria, e trazer sempre em dia e com limpeza a escripturação a seu cargo.

§ 7.° Inventariar n'um livro destinado especialmente para esse fim todos os objectos e apolices pertencentes á Associação.

§ 8.° Cumprir as ordens que legalmente lhe forem dadas pelo Presidente ou por quem suas vezes fizer, bem como as resoluções das sessões.

§ 9.° Advertir e chamar ao cumprimento de seus deveres os empregados da Secretaria, suspendendo os que lhe faltarem ao respeito ou commetterem abusos, dando parte ao Presidente a fim de providenciar como fôr de justiça.

§ 10. Substituir o Presidente ou Vice-Presidente em seu impedimento.

Art. 28. Compete ao 2.° Secretario:

§ 1.° Substituir o 1.° Secretario unicamente nos actos desse cargo, sempre que por qualquer motivo o 1.° Secretario não possa desempenhar taes actos, bem como coadjuval-o em todos os trabalhos da Secretaria, quando se torne preciso.

§ 2.° Tomar os apontamentos precisos nas sessões para a confecção das actas.

Art. 29. Ao Thesoureiro cumpre:

§ 1.° Como chefe da Thesouraria é o depositario dos dinheiros, titulos e objectos de valor, pertencentes á Associação, pelos quaes é inteiramente responsavel, devendo arrecadar e fazer arrecadar tudo quanto lhe pertencer.

§ 2.° Apresentar no fim de cada trimestre um balancete de estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno um balanço geral de todo o movimento operado com os documentos probatorios dos dispendios feitos; ficando tudo sujeito ao exame e parecer de uma commissão de contas.

§ 3.° Pagar as despezas e tudo o mais que a administração autorizar em face das contas rubricadas pelo Presidente.

§ 4.° Ter conta corrente com cada socio, promovendo a cobrança de suas joias e mensalidades na fórma indicada no art. 7.°

§ 5.° Ter um cobrador de sua confiança e sob sua inteira responsabilidade para fazer a cobrança da Associação, ao qual poderá pagar uma porcentagem nunca maior de 10 % do valor que receber; ficando o mesmo obrigado á entrega do expediente da Secretaria.

§ 6.° Ter a escripturação da Thesouraria com toda a limpeza e precisa clareza, dando todas as explicações que lhe forem exigidas pela administração.

Art. 30. O Thesoureiro é obrigado a recolher em um Banco de reconhecido credito e que lhe fôr designado pela administração, qualquer quantia excedente de 400$000.

Art. 31. Ao Procurador cumpre:

§ 1.° Coadjuvar o Thesoureiro e substituil-o em seu impedimento ou falta temporaria.

§ 2.° Tratar de todas as causas da Associação, quando para isso tiver autorização e procuração especial da administração.

§ 3.° Comprar todos os objectos necessarios, precedendo ordem da administração.

Art. 32. Compete ao conselho:

§ 1.° Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo 1.° Secretario, em nome do Presidente, perdendo o membro que faltar

Digitized by Google

a quatro reuniões seguidas, sem participação ou motivo justificado, o lugar de conselheiro, convidando-se para tomar posse o supplente mais votado.

§ 2.º Resolver, juntamente com a Directoria, todos os negocios sociaes.

Art. 33. Todos os membros da administração são obrigados a prestarem-se ao desempenho das commissões de que forem encarregados pelo Presidente.

CAPITULO VIII.

DAS FINANÇAS.

Art. 34. Os fundos da Associação são formados das joias de admissão dos socios, mensalidades dos mesmos, e finalmente das liberalidades, donativos ou beneficios que lhe forem feitos.

Art. 35. Os fundos da Associação serão convertidos em apolices da divida publica, as quaes não poderão ser vendidas sem a deliberação da assembléa geral.

Art. 36. A Associação não poderá exercer as beneficencias sem que tenha realizado um fundo capital de dez contos de réis (10:000$000).

CAPITULO IX.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 37. O socio que cahir em pobreza e que por molestia ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar, tem direito, logo que o exija, a uma mensalidade de 10$, sendo de doze mil réis para o socio benemerito; a mensalidade cessará logo que o socio se restabeleça.

Art. 38. O socio que por molestia tiver de retirar-se para o seu paiz, apresentando attestado de medico e provando falta de meios, será soccorrido com a quantia de cincoenta mil réis para ajuda de sua passagem.

Art. 39. Todo o socio, em estado de pobreza e em caso de morte, tem direito á quantia de quarenta mil réis para ajuda do custo de seu funeral, bem como a uma missa de 7.º ou 30.º dia em suffragio de sua alma.

Art. 40. A Associação, logo que tenha um fundo capital de sessenta contos de réis, dará de pensão á viuva e filhos do socio em estado de pobreza a quantia de 10$000 mensaes. Esta pensão cessará para a viuva caso deixe de ser reputada honesta, passando a ser só para os filhos.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. A Associação jámais deixará de denominar-se — Associação Portugueza de Beneficencia Memoria de D. Pedro V—, bem como não poderá fazer junc̃ção com outra sociedade.

Digitized by Google

Art. 42. Será organizado um regimento interno no qual se respeitarão as disposições dos estatutos, ficando em vigor, logo que seja approvado pela assembléa geral dos socios, para isso expressamente convocada.

Art. 43. Todo o associado, que se quizer remir de suas mensalidades, póde fazel-o, pagando além da respectiva joia a quantia de cincoenta mil réis, tendo de 15 a 35 annos, e a de oitenta mil réis, tendo de 36 a 50 annos.

Art. 44. O socio que durante cinco annos tiver pago sem interrupção as suas mensalidades, e se quizer remir dellas, levar-se-lhe-ha em conta metade das que tiver pago durante esse tempo, caso nunca tenha recebido beneficencia.

Art. 45. Todo o socio tem direito de indemnizar a Associação do valor dos soccorros que della tenha recebido.

Art. 46. A viuva e filhos de socio que tiver sido soccorrido pela Associação, e que em sua vida a não indemnizar do valor dos soccorros, não terá direito a receber por inteiro a pensão estipulada no art. 40, devendo deduzir-se da mesma pensão a quantia correspondente a dous por cento sobre as sommas pelo socio recebidas e não indemnizadas; é, no caso dos dous por cento excederem da pensão, nada poderá receber por direito.

Art. 47. A Associação reunida em assembléa geral poderá conferir sob proposta da administração o titulo de socio benemerito a todo o associado que tenha prestado relevantes serviços á Associação.

Art. 48. Será considerado socio benemerito o associado que propuzer quarenta candidatos para a Associação depois de todos elles terem satisfeito o disposto no art. 7.°

Art. 49. O socio que por espaço de tres annos servir nos cargos administrativos e comparecer pelo menos a vinte sessões annuaes será tambem considerado socio benemerito.

Art. 50. O socio, que fizer donativos á Associação no valor de duzentos mil réis, será igualmente considerado socio benemerito.

Art. 51. Serão considerados socios honorarios os medicos ou boticarios de qualquer naciodalidade que gratuitamente prestarem seus serviços á Associação por espaço de um anno.

Art. 52. Os socios benemeritos gozam de todas as regalias dos effectivos, não sendo obrigados ao pagamento de mensalidades, podendo tomar assento nas sessões da Directoria e conselho e discutir, mas não poderão votar.

Art. 53. Para constituir as sessões de que trata o art. 23, as quaes serão publicas para os socios, é mister que se reunam pelo menos metade e mais um dos membros da administração.

Art. 54. Logo que a Associação dê começo ás beneficencias, a joia de entrada será elevada ao duplo para os candidatos de 15 a 35 annos, e ao triplo para os de 36 a 50, sendo as remissões tambem elevadas ao duplo nesta mesma conformidade, devendo ser cento e vinte mil réis e cento e sessenta mil réis.

Art. 55. O socio eliminado, em virtude das disposições do art. 14, tem recurso para a assembléa geral dos socios, a qual julgará como fôr de justiça.

Art. 56. As socias da Associação gozam de todas as regalias dos socios, não podendo porém occupar cargos da administração.

Art. 57. Os membros da administração, antes de tomarem posse dos respectivos cargos, entrarão para os cofres sociaes com um donativo nunca menor de dez mil réis, sem (que não serão empossados.

Digitized by Google

Art. 58. A Associação não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam tres quartas partes da totalidade dos socios que a compõem, e no gozo pleno de seus direitos; e, dado este caso, será todo o seu patrimonio dividido por todos os socios necessitados e viuvas pensionistas.

Art. 59. Estes estatutos não serão alterados senão por determinação da assembléa geral e com approvação do Governo Imperial.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrario. A commissão, *Francisco Barroso da Silva Guimarães.— Victorino José Marques.—José Machado Ribeiro. — Francisco de Paiva Loureiro.*

DECRETO N. 6229 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede privilegio, por 10 annos, ao Engenheiro Jeronymo Luiz Ribeiro e José Serapião dos Santos e Silva para fabricarem e venderem, no Imperio, pedra artificial de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Engenheiro Jeronymo Luiz Ribeiro e José Serapião dos Santos e Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para fabricarem e venderem, no Imperio, uma certa qualidade de pedra artificial de sua invenção, segundo a descripção que apresentaram.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6230 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade — Jockey Club Rezendense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu a Sociedade — Jockey Club Rezendense —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e quatro de Maio proximo passado, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a á funccionar.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos do Jockey Club Rezendense.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Sociedade Jockey Club Rezendense tem a sua séde na cidade de Rezende, Provincia do Rio de Janeiro, com o fim especial de concorrer, por meio de corridas de cavallos, premiados, para o melhoramento e aperfeiçoamento da raça cavallar no paiz: a sua duração será de vinte annos, a contar da data da primeira corrida.

§ 1.° São socios fundadores os que, na instituição da Sociedade, concorrerem com cem mil réis, em uma ou em quatro prestações mensaes de vinte e cinco mil réis cada uma;

§ 2.° São socios effectivos os que, além de uma joia de dez mil réis, concorrerem com a mensalidade effectiva de cinco mil réis;

§ 3.° Serão considerados benemeritos os socios das categorias acima que fizerem offertas importantes ou prestarem á Sociedade serviço relevante, a juizo da Directoria, com recurso para a assembléa geral;

Digitized by Google

§ 4.° Serão socios honorarios as pessoas estranhas á Sociedade, que lhe fizerem donativos importantes, prestarem-lhe serviços relevantes, ou a Directoria entender que merecem esse titulo por quaesquer outros attributos.

Art. 3.° As propostas podem ser feitas por qualquer socio, comtanto que nella indique, além do nome, a profissão e residencia do proposto, dependendo a sua admissão do voto unanime da Directoria ou maioria absoluta dos socios presentes em assembléa geral.

Art. 4.° O numero dos socios será illimitado, cabendo á Directoria não ir além do que puder comportar o instituto.

Art. 5.° A Sociedade será administrada pela assembléa geral dos socios e por uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretarios, um Thesoureiro e quatro Directores.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 6.° A assembléa geral considerar-se-ha reunida quando, alem dos membros da Directoria necessarios para que esta funccione, se acharem presentes mais dez socios, pelo menos, observadas as disposições seguintes:

§ 1.° Nas discussões se guardará todo respeito, podendo o Presidente fazer retirar da sala aquelle que perturbar a ordem;

§ 2.° Os oradores se dirigirão sempre ao Presidente e fallarão pela ordem uma unica vez sobre cada materia, e serão observadas todas as disposições que regem as assembléas.

Art. 7.° As suas sessões serão solemnes, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.° Será solemne a sessão annual de posse á nova Directoria no dia anniversario da instituição da Sociedade, considerado como tal o de 14 de Agosto de 1875;

§ 2.° Serão ordinarias:

N. 1. A sessão do mez de Janeiro de cada anno para a apresentação do programma das corridas a realizar nelle, e autorização da respectiva despeza.

N. 2. A que se fizer quinze dias, pelo menos, antes do anniversario da Sociedade, para prestação de contas da Directoria que finda e eleição da que a deve substituir.

§ 3.° Serão extraordinarias todas as outras sessões, quér sejam convocadas por solicitação da Directoria, quér quando forem requeridas por seis socios fundadores ou benemeritos.

Art. 8.° A ella compete exclusivamente:

§ 1.° Approvar, com as modificações que julgar necessarias, os programmas apresentados pela Directoria;

§ 2.° Eleição da nova Directoria;

§ 3.° Nomeação da commissão especial de tres membros, em acto successivo á eleição, para dar parecer sobre os actos e contas da Directoria que finda;

§ 4.° Posse á nova Directoria, eleita ou reeleita;

§ 5.° Resolver todas as questões incidentes, que possam embaraçar a marcha da Sociedade;

§ 6.° Dissolução da Sociedade e distribuição dos fundos que lhe pertencerem na liquidação.

Digitized by Google

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 9.º A Directoria é a representante da Sociedade, na ausencia da assembléa geral, e considerar-se-ha reunida desde que estejam presentes metade e mais um de seus membros, não podendo funccionar se faltarem á mesma sessão o Presidente e o Vice-Presidente.

A ella compete:

§ 1.º Acquisição e admissão de socios e promoção destes, no primeiro caso por unanimidade, e no segundo por maioria absoluta de votos dos membros presentes;

§ 2.º Nomeação do pessoal necessario, quér para construcção e reparos do prado, quér para os trabalhos de expediente do mesmo;

§ 3.º Apresentação do programma das corridas no principio de cada anno, publicando-o immediatamente por tres vezes, depois de approvado pela assembléa geral, com intervallos de 15 dias, pelo menos;

§ 4.º Designação dos dias de cada corrida;

§ 5.º Apresentação do relatorio e balanço de fundos na sessão ordinaria eleitoral, fazendo-os publicar oito dias antes, sendo possivel, pelo jornal do lugar;

§ 6.º Ordenar os pagamentos de despezas extraordinarias, e marcar salario aos empregados da sua nomeação;

§ 7.º Promover, finalmente, por todos os meios legaes ao seu alcance o engrandecimento da Sociedade, não perdendo nunca de vista o fim principal da sua instituição.

CAPITULO IV.

PESSOAL ADMINISTRATIVO.

Art. 10. São deveres especiaes do Presidente:

§ 1.º Presidir á assembléa geral e manter a ordem nas discussões;

§ 2.º Presidir ás sessões da Directoria;

§ 3.º Rubricar todos os livros e papeis da Sociedade;

§ 4.º Dar attestados de exercicio aos empregados para organização da folha de pagamento;

§ 5.º Resolver as questões urgentes da attribuição da Directoria, quando esta deixar de reunir-se em numero legal.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

§ 1.º Comparecer a todas as sessões da Directoria com assento e voto;

§ 2.º Substituir o Presidemte, quando este não compareça, quér nas sessões da assembléa geral, quér nas da Directoria.

Art. 12. Compete ao primeiro Secretario:

§ 1.º Entreter a correspondencia da Sociedade e dar contas do expediente á Directoria;

§ 2.º Minutar as actas de todas as sessões;

§ 3.º Confeccionar o relatorio annual, e sujeital-o á approvação da Directoria;

§ 4.º Annunciar as reuniões da assembléa geral, e convidar officialmente para o posse os membros da Directoria eleita;

Digitized by Google

§ 5.° Organizar o quadro geral dos socios, excluidos delle os que estiverem incursos nas penas do art. 18, §§ 1.° e 2.°;

§ 6.° Assignar com o Presidente as actas de todas as sessões, assim como as communicações officiaes que dellas resultarem;

§ 7.° Assignar com o Presidente e Thesoureiro todos os diplomas que se expedirem aos socios, fazendo a inscripção destes em livro especial.

Art. 13. Compete ao segundo Secretario:

§ 1.° Escripturar todas as actas conforme as minutas;

§ 2.° Registrar todos os officios que se expedirem;

§ 3.° Substituir o primeiro Secretario em seus impedimentos temporarios.

Art. 14. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores da Sociedade;

§ 2.° Arrecadar o que a ella fôr devido, podendo ter um ou mais cobradores de sua escolha e confiança;

§ 3.° Effectuar os pagamentos que lhe forem ordenados;

§ 4.° Apresentar na primeira sessão de cada mez á Directoria um balancete da receita e despeza do mez findo;

§ 5.° Apresentar igualmente á Directoria, oito dias antes da assembléa geral, um balanço geral do movimento da caixa durante o anno;

§ 6.° Prestar contas da sua administração, no acto da posse, á nova Directoria.

Art. 15. Compete aos Directores tomar parte nas deliberações da Directoria e auxilial-a, conforme as necessidades do momento, em todos os detalhes da administração.

CAPITULO V.

DOS SOCIOS.

Art. 16. Todos os socios activos têm direito:

§ 1.° A' discussão e voto activo e passivo em todas as sessões da assembléa geral;

§ 2.° A dous lugares na archibancada em cada dia de corrida;

§ 3.° A' parte que lhe tocar *pro rata* na dissolução e liquidação da Sociedade.

Art. 17. Aos socios honorarios só compete o direito estabelecido no § 2.° do artigo antecedente, devendo elles requisital-o com tres dias de antecedencia pelo menos em cada corrida.

Art. 18. Ficam privados dos direitos estabelecidos pelos §§ 1.° e 2.° do art. 16:

§ 1.° Os socios fundadores que não entrarem com a joia completa, estatuida no § 1.° do art. 2.°;

§ 2.° Os socios effectivos que deixarem de pagar suas mensalidades até á vespera de cada corrida, ou até oito dias antes da assembléa geral.

Art. 19. Serão eliminados do quadro geral dos socios os effectivos que, durante seis mezes, não pagarem suas mensalidades.

Digitized by Google

CAPITULO VI.

DA ELEIÇÃO.

Art. 20. A eleição da Directoria será feita annualmente, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, no domingo mais proximo aos 15 dias antes da sessão anniversaria, reunida para isso a assembléa geral, não sendo admittidos votos por procuração, nem podendo ser reeleitos os Directores e supplentes substituidos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 21. No impedimento temporario ou permanente de quaesquer dos membros da Directoria, será a sua vaga preenchida pelo immediato em votos, não se entendendo como taes as faltas de um ou outro ás reuniões da mesma Directoria.

Art. 22. A convocação da assembléa geral será feita, com a antecedencia de 15 dias, pelo menos, pela imprensa do lugar, tomando a Directoria tantos exemplares da folha quantos sejam precisos para envial-os aos socios de fóra do municipio.

Art. 23. Quando no dia aprazado não se reuna numero legal para funccionar, será a sessão adiada para o domingo seguinte, expedindo-se para isso circulares impressas aos socios que tiverem faltado; a sessão, assim convocada, funccionará (sómente para o acto da eleição) com o numero de socios que comparecerem, não podendo em tal caso ser reeleito nenhum dos membros da Directoria.

CAPITULO VII.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 24. Constituem o fundo social:

§ 1.° As joias e mensalidades dos socios;

§ 2.° O producto de cada corrida, deduzidas as respectivas despezas;

§ 3.° Os donativos feitos á Associação.

Art. 25. O fundo social será applicado á construcção e conservação do prado especialmente, e em premios aos criadores do paiz que apresentarem nas corridas melhores animaes. Estes premios só podem ser conferidos pela assembléa geral, por proposta documentada da Directoria.

Art. 26. Os premios aos vencedores de cada corrida serão tirados da receita annual da Sociedade, e fazem parte das despezas de que trata o § 2.° do art. 24.

Art. 27. Os saldos verificados em conta corrente no fim de cada anno social serão convertidos em apolices da divida publica, ou depositados em um Banco, a juizo da assembléa geral: com elles serão reparadas as perdas extraordinarias que soffrer o prado, e no caso de dissolução da Sociedade reverterão aos socios que nessa occasião existirem.

Digitized by Google

CAPITULO VIII.

DAS CORRIDAS.

Art. 28. Haverá por anno tantas corridas quantas comportar a receita da Sociedade, podendo a Directoria em cada dia de corrida determinar algumas de amadores.

Art. 29. A assembléa geral, depois de approvados os estatutos, elegerá uma commissão para organizar o regulamento especial das corridas, salvo se aceitar sem modificação o regulamento actual do Jockey-Club do Rio de Janeiro.

CAPITULO IX.

DOS PREMIOS.

Art. 30. Para cada corrida haverá um premio em joias ou em dinheiro, a juizo da Directoria.

Art. 31. Terminada a corrida, o Presidente da Sociedade, ou quem suas vezes fizer, entregará o premio do dia ao vencedor.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Passados dous annos da fundação da Sociedade, as pessoas que quizerem pertencer á classe dos socios fundadores entrarão com a joia de 200$000.

Paragrapho unico. Não ficam comprehendidos na disposição acima os socios effectivos e honorarios que, em identicas circumstancias, pagarão sómente, em uma unica prestação, a joia estabelecida no § 1.° do art. 2.°

Art. 33. As mensalidades dos socios effectivos serão cobradas mensalmente.

Art. 34. A Directoria dará titulos assignados pelo Presidente, 1.° Secretario e Thesoureiro a todas as pessoas que entrarem para a Sociedade, satisfeitas as joias de que tratam os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo: estes titulos designarão a classe do socio, e serão sellados com o sinete social, conforme o desenho adoptado pela assembléa geral.

Art. 35. A Directoria obterá uma sala, tanto para as suas reuniões e as da assembléa geral, como para guarda do archivo e o mais que lhe pertencer, podendo funccionar nella os respectivos empregados, e reunirem-se ahi os socios diariamente nas horas em que estiver aberta.

Cidade de Rezende, 26 de Setembro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by Google

DECRETO N. 6231 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede privilegio a Guilherme de Oliveira e Silva para fabricar e vender telhas de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Guilherme de Oliveira e Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender telhas de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6232 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede autorização a Antonio José de Queiroz para explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio José de Queiroz, Ha por bem Conceder-lhe autorização, por dous annos, para explorar mineraes nas suas fazendas — Passatempo, Jacaré, Patrocinio e Nossa Senhora Mãi dos Homens, municipio de S. Sebastião das Correntes, Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixaram, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negó-

Digitized by Google

cios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6232 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario Antonio José de Queiroz, explorar mineraes nas suas fazendas — Passatempo, Jacaré, Patrocinio e Nossa Senhora Mãi dos Homens, no municipio de S. Sebastião das Correntes, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta porém lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios. Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos

Digitized by Google

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados: dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.º arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

Digitized by Google

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar: 1.° sob os edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.° de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

DECRETO N. 6233 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede privilegio a Joaquim Alvaro de Armada e João Antonio de Araujo para fabricarem e venderem chapéos de paina de seda de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Joaquim Alvaro de Armada e João Antonio de Araujo, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por oito annos para fabricarem e venderem chapéos de paina de seda de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6234 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Santa Victoria do Palmar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Santa Victoria do Palmar— devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Maio ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar, com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o

Digitized by Google

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 6234 desta data.

I.

Art. 4.° Acrescente-se — O commisso estabelecido neste artigo, não libera o accionista de responsabilidade para com terceiros pelo valor das acções que lhe forem distribuidas.

II.

Art. 20. Addite-se no fim as seguintes palavras — não póde recahir nos membros da Directoria, nos Fiscaes ou no Gerente a nomeação de Presidente ou Secretarios da assembléa geral.

III.

Art. 26 § 9.° Addicione se o seguinte— guardadas as disposições do art. 24 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia de navegação a vapor —Santa Victoria do Palmar.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° O fim da Companhia é estabelecer a navegação a vapor entre a cidade do Rio Grande e a villa de Santa Victoria, ou entre ella e outro qualquer porto que se mostre de mais vantagens.

Para este fim terá a Companhia um ou mais barcos a vapor de tonelagem e força precisa.

Digitized by Google

A séde da Companhia será em Santa Victoria e se denominará Santa Victoria do Palmar.

Art. 2.° O fundo da Companhia será de oitenta contos de réis dividido em tresentas e vinte acções de duzentos e cincoenta mil réis. Este fundo poderá ser augmentado sobre proposta da Directoria, approvação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo Imperial.

A Companhia se julgará constituida logo que dous terços ou mais do seu capital, se ache subscripto.

Art. 3.° As entradas serão realizadas em tres prestações pela seguinte fórma:

A primeira de 50 % no prazo de trinta dias;

A segunda de 25 % no prazo de sessenta;

A terceira e ultima de 25 % no prazo de noventa dias contados depois de approvação dos presentes estatutos.

Art. 4.° Os accionistas que dentro dos prazos marcados no artigo antecedente não effectuarem as suas entradas serão eliminados da Companhia com perda, a beneficio do fundo de reserva, das entradas que houverem feito e dos interesses que lhes possam pertencer.

Art. 5.° As penas impostas no artigo antecedente ficarão sem effeito, provando-se perante a Directoria ter havido força maior.

Art. 6.° As acções cahidas em commisso serão novamente emittidas pela Directoria, dando preferencia aos accionistas existentes e na falta de pretendentes a Companhia as chamará a si fazendo as respectivas entradas com os fundos da receita do anno.

Art. 7.° No caso de emissão de acções para o augmento de capital de que trata a ultima parte do art. 2.°, serão preferidos os accionistas existentes na proporção das acções que já possuirem.

A entrada de prestações destas novas acções serão determinadas pela Directoria, consultados os interesses da Companhia.

A Companhia adquirirá por compra ao Barão de Butuhy, o casco, apparelho e mais utensilios do vapor *Arroio de Pelotas*, acceppção da machina e caldeira, pela quantia de trinta contos de réis pagaveis em acções da mesma Companhia, pelo seu valor primitivo.

TITULO II.

DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO.

Art. 9.° A Companhia — Santa Victoria do Palmar — durará pelo tempo de dez annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos pela assembléa geral dos accionistas; este prazo porém poderá ser prolongado se assim o determinar a mesma assembléa por deliberação tomada seis mezes antes de findo aquelle prazo dependendo sempre da approvação do Governo Imperial.

Art. 10. A Companhia só poderá liquidar nos seguintes casos:

§ 1.° Por resolução tomada em assembléa geral dos accionistas expressamente para isso convocada quinze dias antes da reunião.

§ 2.° Por prejuizo que absorva seu fundo de reserva e 20 % do capital effectivo, se assim o entender a assembléa dos accionistas, nomeando-se para a liquidação uma commissão especial de tres membros que junta á Directoria liquide a Companhia.

Digitized by Google

TITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. Ficam considerados accionistas todos aquelles que approvarem e assignarem os presentes estatutos e mais documentos exigidos por lei para a autorização legal da Companhia.

O serão tambem todos os possuidores de acções como cessionarios uma vez que os titulos estejam competentemente averbados nos livros da Companhia.

Art. 12. As acções poderão ser possuidas por compra, troca, cessão gratuita, dote legado ou por outra qualquer fórma reconhecida em direito, preenchidas as obrigações.

Art. 13. Os accionistas, com quanto só respondam pelo valor de suas acções, não podem comtudo despedir-se da Companhia durante o prazo de sua duração, mas poderão fazer-se substituir transferindo suas acções a outrem, que tome a si as suas responsabilidades e obrigações por termo que assignarão com o mesmo Gerente.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas ou seus legitimos representantes e será convocada ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a Directoria a juizo seu o julgar preciso.

Tambem se reunirá quando o exigir a commissão do exame de contas ou fôr requerida por accionistas ou seus procuradores que representem um terço do capital effectivo da Companhia.

Os requerimentos devem ser dirigidos á Directoria e uma vez legaes ella convocará a assembléa geral no prazo de quinze dias a contar da data em que o requerimento tiver sido entregue ao Presidente ou seu substituto.

Art. 15. As convocações da assembléa geral serão feitas por annuncios nas folhas locaes e por outras de maior circulação com anticipação de quinze dias. Nos annuncios se declarará o dia, hora e fim da reunião.

Art. 16. Entender-se-ha constituida a assembléa geral desde que, dada a hora, estiverem reunidos os accionistas ou seus procuradores que representem um terço do capital effectivo.

Art. 17. Se na primeira reunião não comparecerem accionistas que representem o terço do capital, far-se-ha nova convocação e nesta se deliberará com o numero de accionistas que tiver comparecido.

Art. 18. Quando a assembléa dos accionistas fôr convocada pela Directoria para resolver sobre a reforma dos presentes estatutos, prorogação de prazo da Sociedade, augmento de capital ou liquidação da Companhia será preciso que se achem representados dous terços do capital effectivo.

Art. 19. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de assumptos estranhos ao annunciado; podem comtudo nesta

Digitized by Google

reunião offerecer-se indicações ou propostas para serem attendidas em sessão ordinaria.

Art. 20. A assembléa geral será presidida por um Presidente *ad hoc*, acclamado d'entre os accionistas presentes e este declinará os nomes de dous accionistas para occuparem o lugar de Secretarios.

Art. 21. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas que possuirem acções averbadas no livro das transferencias trinta dias anteriores a qualquer reunião.

A firma collectiva que possuir acções da Companhia, só um dos socios poderá votar, posto que fique a todos o direito de propôr e discutir.

Art. 22. Os accionistas ausentes da séde da Companhia ou residentes fóra della poderão fazer-se representar por procurador nas reuniões de assembléa geral.

Art. 23. Os procuradores dos accionistas poderão tomar parte em todas as discussões, não podendo porém votar nas eleições de Directores.

Art. 24. A votação para eleição de tres Directores, tres supplentes e tres membros da commissão de contas será feita em cedulas separadas por escrutinio secreto e a cedula conterá escripto por fóra o numero de votos que representa.

Art. 25 Cada acção representará um voto, porém o accionista possuidor de mais de dez acções só terá dez votos.

Art. 26. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger, na fórma determinada nos arts. 24 e 25 dos estatutos, na sessão ordinaria de Janeiro de cada anno tres accionistas para Directores da Companhia, tres para supplentes e tres para commissão de contas.

§ 2.° Deliberar sobre tudo que fôr de interesse da Companhia e continuação da mesma.

§ 3.° Reformar ou alterar os presentes estatutos dependente da approvação do Governo Imperial.

§ 4.° Approvar a nomeação feita pela Direrioria do Gerente da Companhia.

§ 5.° Resolver sobre as contas do Gerente á vista do parecer da commissão de contas, approvando-as ou reprovando-as.

§ 6.° Autorizar o augmento do capital da Companhia.

§ 7.° Autorizar os dividendos dos lucros liquidos.

§ 8.° Autorizar sobre proposta da Directoria a edificação de trapiches e armazens, a comprar ou arrendar terrenos que á Companhia forem necessarias.

§ 9.° Marcar o modo de liquidar a Companhia em todos os casos de sua dissolução.

TITULO V.

DA DIRECÇÃO.

Art. 27. Será composta de tres accionistas eleitos por escrutinio secreto na primeira reunião ordinaria no mez de Janeiro de cado anno.

O Director mais votado será o Presidente e em caso de empate occupará aquelle lugar o que fôr possuidor de maior numero de acções.

Digitized by Google

No impedimento de qualquer dos Directores será chamado o supplente mais votado.

O serviço de todos será gratuito.

Art. 28. São obrigações da Directoria:

§ 1.º Apresentar na reunião ordinaria de Janeiro de cada anno o balanço geral das operações acompanhado de um relatorio e orçamento da receita e despeza para o anno futuro.

§ 2.º Propôr na mesma reunião o rateio de porcentagem dos lucros verificados liquidos durante o anno e realizar o pagamento.

§ 3.º Nomear para Gerente da Companhia pessoa de sua immediata confiança, estabelecendo as bases da fiança que tiver de ser prestada e arbitrando a somma que julgar precisa.

§ 4.º Marcar o ordenado annual do Gerente de harmonia ao seu trabalho e responsabilidades.

§ 5.º Enviar á commissão de contas o balanço geral annual para ser apresentado com o respectivo parecer na primeira reunião ordinaria de Janeiro de cada anno.

§ 6.º Facultar á referida commissão o exame de toda a escripturação, contas e outros documentos pertencentes á Companhia.

§ 7.º Tomar contas ao Gerente quando lhe pareça suspendel-o de suas funcções por motivos justificados, bem como no caso de morte ou impossibilidade de gerencia nomear substituto, dando de tudo conta na primeira reunião ordinaria da assembléa.

§ 8.º Convocar assembléa geral ordinaria, na época marcada no art. 14 e extraordinariamente quando o julgar preciso ou lhe fôr requerida.

§ 9.º Expedir ao Gerente as instrucções para a boa administração e fiscalisação dos negocios da Companhia e prover sobre os interesses da mesma.

§ 10. Autorizar o Gerente a fazer despezas reputadas extraordinarias, a realizar contractos, alienações e acquisições approvadas pela assembléa geral.

§ 11. Autorizar a chamada para as prestações do capital subscripto.

§ 12. Resolver sobre todas as consultas do Gerente.

§ 13. Tomar a seu cargo a escripturação do livro de actas da reunião da Directoria e correspondencia.

§ 14. Representar a Companhia perante os Tribunaes do paiz ou fóra delle, para o que fica autorizada, podendo delegar seus poderes.

TITULO VI.

DO GERENTE.

Art. 29. Haverá um Gerente nomeado pela Directoria e approvado pela assembléa geral.

Art. 30. São obrigações do Gerente:

§ 1.º Prestar fiança da fórma que lhe fôr marcada pela Directoria.

§ 2.º Ajustar, comprar e pagar todos os objectos necessarios ao serviço dos vapores, administrar as operações e promover por todos os meios legaes os interesses da Companhia.

§ 3.º Nomear e demittir os Commandantes dos vapores e mais empregados de accôrdo com a Directoria, marcando-lhes o respectivo vencimento.

Digitized by Google

§ 4.° Terá a seu cargo e dirigirá a escripturação da Companhia, que deverá estar sempre em dia.

§ 5.° Até o dia 15 de cada mez expedirá aos Directores a conta da receita e despeza de cada vapor e um balancete das operações da Companhia no mez transacto, e até a mesma data do mez de Janeiro de cada anno o balanço geral.

§ 6.° Receber e ter em boa guarda os fundos da Companhia pelos quaes será responsavel.

§ 7.° Cumprir fielmente todas as ordens que lhe forem transmittidas pela Directoria.

TITULO VII.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 31. A commissão de contas será composta de tres membros accionistas da Companhia e eleita por escrutinio secreto na reunião ordinaria de assembléa geral nos mezes de Janeiro de cada anno.

Art. 32. Compete á Commissão:

§ 1.° Examinar escrupulosamente as contas e balancetes mensaes, balanço geral, orçamento e relatorio annual, actas, escripturação e correspondencia da Companhia, interpondo ácerca de tudo o seu parecer e propondo as reformas que julgar precisas.

§ 2.° Na primeira reunião ordinaria do mez de Janeiro de cada anno, apresentará á assembléa geral o seu parecer sobre o exame de todas as contas que tiver pedido ou lhe forem ministradas pela Directoria.

§ 3.° Para o bom desempenho dos deveres da commissão, a Directoria lhe franqueará o archivo da Companhia e lhe facilitará todos os esclarecimentos e informações que forem solicitadas.

TITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 33. O fundo de reserva será composto:

§ 1.° De 50 °/₀ annualmente deduzidos dos lucros verificados liquidos.

§ 2.° Da perda de entradas que os accionistas tenham feito de harmonia ás disposições do art. 4.°

§ 3.° De qualquer outra verba de lucro estranho á receita ordinaria ou extraordinaria dos vapores.

§ 4.° Quando o fundo de reserva attinja á metade do capital effectivo deixarão de ser deduzidos os 50 °/₀ de que trata o § 1.° do presente artigo e todos os mais interesses reverterão em favor da conta de lucros e perdas.

Art. 34. Os dividendos serão feitos annualmente de todo o lucro verificado liquido deduzidas as despezas e a porcentagem para o fundo de reserva, porém fica expressamente prohibida a distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Digitized by Google

Art. 35. O saldo da conta de fundo de reserva será exclusivamente destinado para renovação de material, para as perdas do capital ou para substituil-o.

Art. 36. Na liquidação da Companhia o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital e dividido pelos accionistas existentes em proporção do numero de suas acções.

DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR.

Artigo unico. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscreveram sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam, concedendo aos Srs. João Fernandes Braga e Antonio Joaquim Pinto da Rocha, plenos poderes para requererem do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e para aceitarem as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhe fizer.

A Companhia principiará a funccionar effectivamento depois de approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial e os mesmos estatutos serão lançados no registro publico do commercio e impressos para serem distribuidos pelos accionistas.

Santa Victoria do Palmar, 21 de Janeiro de 1876.— (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6235 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia — Garantia dos Proprietarios.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Garantia dos Proprietarios—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Abril ultimo, Ha por bem Approvar a suppressão do lugar de Gerente, creado no § 3.° do art. 26 dos estatutos vigentes, passando suas attribuições para a Directoria.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

DECRETO N. 6236 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 25 de Fevereiro de 1876 entre o Brazil e Portugal.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do corrente anno entre o Brazil e o Reino de Portugal e dos Algarves uma Convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações na Cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do mez de Maio, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, approvação e ratificação virem, que aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro proximo findo se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade El Rei de Portugal e dos Algarves, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas func-

Digitized by Google

ções, resolveram celebrar uma convenção, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem da Rosa, Gran-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha e de Leopoldo da Belgica, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo e da antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, Gran-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado honorario, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc. etc. etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos: reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.° Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e por Portugal não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações ao Exequatur, segundo á fórma adoptada em cada um dos dous paizes.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do Exequatur, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente Convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules,

Digitized by Google

vice-consules ou agentes consulares, funccionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de retirar o Exequatur á nomeação de qualquer dos ditos funccionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.° Os consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades ou lugares do seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o Exequatur do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

Art. 4.° Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funccionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Digitized by Google

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoaes de que trata o § 3.°

Art. 5.° Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar.

Art. 6.° Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules, vice-consules e agentes consulares.

Art. 7.° Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: — Consulado geral, consulado vice-consulado, ou Agencia Consular do .... —, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funccionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.° Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto; e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Digitized by Google

Art. 9.° Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10. Os referidos funccionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual fórem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou de Portugal, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 11. Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interior a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de

Digitized by Google

serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou extranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Digitized by Google

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares; salvo se nellas forem interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funccionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente.

Art. 14. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contratanctes nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funccionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do agente consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu

Digitized by Google

producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 15. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communical-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 16. Pertence aos funccionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, em qualquer dos casos seguintes:

1.° Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.° Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.° Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 17. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial:

1.° Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo.

2.° Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal.

3.° Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante.

4.° Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funccionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funccionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n.° 2.° do art. 23.

Digitized by Google

O pai, ou tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular, investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Se o pai, ou o tutor declarado, fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

Art. 18. Aos menores filhos de subdito portuguez nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860 e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funccionarios consulares brazileiros em Portugal arrecadarão e administrarão as heranças de seus compatriotas, quando se verificar a hypothese do n.° 2.° do art. 16 ou representarão os menores filhos de brazileiro fallecido na fórma do paragrapho unico do art. 17.

Art. 19. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 20. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funccionario consular.

Art. 21. O funccionario consular, nos casos em que, pelo art. 16, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.ª Se o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinente os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado.

3.ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funccionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.ª Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 15, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funccionario consular limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funccionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funccionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Digitized by Google

Se não estiver presente a mencionada autoridade, funccionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funccionario consular procederá por si só.

5.ª Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funccionario consular.

6.ª Dentro do prazo de quatro dias o funccionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.ª O funccionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança, dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 22. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

Art. 23. O funccionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 21. observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos:

1.º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funccionario consular autorização do juiz territorial.

3.º Cobrará, quér amigavel, quér judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funccionario consular recusar-se ao pagamento

Digitized by Google

do todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funccionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funccionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 24. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 16, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funccionario consular.

Art. 25. Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funccionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, por intermedio do presidente da provincia ou do governador civil do districto, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela presidencia ou governo civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funccionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

Art. 26. Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.° Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

Digitized by Google

§ 2.° Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funccionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funccionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar á bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança.

Art. 27. Liquidada a herança o funccionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.° Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.° A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar.

§ 3.° Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.° A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funccionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 28. Se algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria.

Art. 29. O funccionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as

Digitized by Google

dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 30. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funccionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 31. As despezas que o funccionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 32. Se a herança de subdito de uma das Altas Partes Contractantes fallecido no territorio da outra se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funccionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Digitized by Google

Art. 33. Os consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.°

Art. 34. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 35. Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sêl-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 36. A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas em Lisbôa no mais curto prazo possivel.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; comtudo, se 12 mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das Altas Partes Contractantes notificará outra a intenção de fazel-a cessar, continuará a Convenção em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes faça a devida notificação; de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves assignaram em duplicado a presente Convenção e a sellaram com os sellos das suas Armas.

Feita no Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*

Digitized by Google

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a Damos por firme e valiosa, para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra Imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazêl-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e seis.

PEDRO, IMPERADOR (Com guarda).

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6237 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Promulga a declaração, entre o Brazil e a França, para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido o assignado na Cidade do Rio de Janeiro aos 12 de Abril do corrente anno, entre o Brazil e a França, uma declaração relativa ás marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que a dita declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de 25 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 d. por 1$000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos

Digitized by Google

existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização, para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver èm condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão, no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna a quantidade minima especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres annos, contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou, depois de organizada, não se habilitar de accôrdo com a Lei

Digitized by Google

n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado, ficando de nenhum effeito a concessão se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente 240.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

A' medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a conducção da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

Digitized by Google

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 °/₀ para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados, a juro até 8 °/₀ ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devédor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas, e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

Digitized by Google

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 °/₀ começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 °/₀ sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 °/₀ em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado no minimo por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres do fabrico, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos o engenho central não produzir o minimo do assucar que a Companhia se propoz fabricar;

§ 2.° Se por igual motivo, o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

Digitized by Google

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver commi-nada pena especial, imporá o Governo administrativa-mente a multa de 1:000$000 a 5:000$000, e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ou-vida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, de accôrdo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro ar-bitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de disso-lução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor, sendo vendidos em hasta publica o en-genho central e suas pertenças, para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabele-cimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o de-volverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas da receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

Digitized by Google

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6238 A — DE 28 DE JUNHO DE 1876.

Approva o Regulamento para a direcção e administração da Estrada de ferro D. Pedro II.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar, para a direcção e administração da Estrada de ferro D. Pedro II, o Regulamento que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 6238 A desta data.

CAPITULO I.

DIVISÃO DO SERVIÇO.

Art. 1.° O serviço da Estrada de ferro — D. Pedro II — comprehende:

§ 1.° A direcção e administração da estrada em trafego;

§ 2.° A construcção de novas obras para o prolongamento da linha principal e dos ramaes existentes, e a de outros convergentes á mesma linha.

Art. 2.° Cada uma das divisões mencionadas no artigo antecedente será dirigida por um chefe de livre escolha do Governo: serão ambos independentes entre si, e immediatamente subordinados ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO II.

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA ESTRADA EM TRAFEGO.

Art. 3.° A direcção e administração da estrada em trafego serão exercidas por um Director, escolhido de preferencia entre os Engenheiros nacionaes que mais se recommendem por sua experiencia, illustração e actividade.

Abrangem as seguintes secções:

I. Administração central;
II. Trafego;
III. Via permanente;
IV. Locomoção.

I. Administração central.

Art. 4.° O Director, além da superintendencia das demais secções, tem especialmente a seu cargo a Administração central.

Digitized by Google

A Administração central, que terá o pessoal constante da tabella I, annexa ao presente Regulamento, comprehende:

O expediente geral;
A caixa;
A contabilidade central;
A estatistica geral;
O estudo e interpretação das tarifas, e as providencias relativas ao desenvolvimento do trafego;
A decisão das reclamações;
Os ajustes ou contractos entre a estrada de ferro em trafego e os particulares;
O archivo central;
O almoxarifado;
O serviço telegraphico.

Art. 5.° O Director terá um Secretario, a quem incumbe especialmente:

§ 1.° O lançamento dos contractos ou ajustes celebrados com relação á estrada em trafego;

§ 2.° A expedição e recepção da correspondencia official do Director, na qual se comprehendem os regulamentos e ordens de serviço relativos á estrada em trafego;

§ 3.° O assentamento dos empregados;

§ 4.° O inventario dos proprios da estrada;

§ 5.° A organização das estatisticas geraes;

§ 6.° O archivo central.

Art. 6.° O Secretario será auxiliado por um Official e tres Escripturarios.

Art. 7.° A contabilidade geral da receita e despeza, os balanços e coordenação dos respectivos documentos serão incumbidos a um Guarda-livros, que terá um Ajudante.

Paragrapho unico. O Guarda-livros terá tambem a seu cargo a verificação arithmetica das folhas de pagamento, contas de fornecimento e outros documentos de despeza, antes de serem submettidos ao —*pague-se*— do Director. Para este fim será auxiliado por dous Escripturarios.

Art. 8.° A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios; sendo organizada de accôrdo com as instrucções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional, onde se procederá á tomada de contas aos responsaveis pelas sommas arrecadadas e despendidas, de conformidade com o Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860.

Art. 9.° A caixa ficará sob a guarda e responsabilidade de um Thesoureiro, ao qual incumbe:

Digitized by Google

§ 1.° Recolher e fazer escripturar diariamente a receita ordinaria, eventual e extraordinaria da estrada em trafego;

§ 2.° Receber no Thesouro Nacional a importancia das prestações necessarias ao serviço da mesma estrada;

§ 3.° Entregar no Thesouro Nacional a renda da estrada;

§ 4.° Effectuar, por si ou por seus auxiliares, devidamente autorizados, o pagamento dos empregados e dos jornaleiros, das contas de fornecimento e empreitadas, das indemnizações e quaesquer despezas da estrada em trafego.

Art. 10. O Thesoureiro será auxiliado por um Escrivão, um Pagador e um Fiel nomeado pelo Director sobre proposta do mesmo Thesoureiro.

§ 1.° O Fiel substituirá o Thesoureiro, que será, em todo o caso, o responsavel pelas operações da caixa.

§ 2.° O Pagador, além do trabalho que lhe fôr distribuido no escriptorio, terá a seu cargo os pagamentos na linha, estações e officinas, e será responsavel pelas quantias que receber para os mesmos pagamentos.

Art. 11. O Thesoureiro requisitará do Director os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da Repartição exigirem maior pessoal.

Art. 12. O Escrivão tem a seu cargo o exame e escripturação dos documentos comprobativos das despezas, os quaes, depois de examinados e aceitos, serão por elle rubricados.

Art. 13. O Escrivão será auxiliado por um Amanuense.

Art. 14. O pagamento do pessoal será feito nos lugares do trabalho, ou nas proximidades, em dias certos e previamente annunciados.

Art. 15. Os fornecimentos e as contas serão pagos na Administração central ou, excepcionalmente por ordem do Director, em qualquer outro ponto da estrada.

Comprehendem-se, neste ultimo caso, as indemnizações por damnos causados, perdas de mercadorias, e outras dessa natureza, as quaes serão satisfeitas na estação remettente, ou na destinataria, á vontade do interessado.

Art. 16. Nenhum pagamento será effectuado, sem o — *pague-se* — ou ordem escripta do Director, que deverá ter conhecimento immediato de quaesquer irregularidades ou faltas encontradas nos documentos.

Art. 17. Dentro da competente verba da lei de orçamento, as despezas da estrada em trafego serão deduzidas

Digitized by Google

da receita bruta, com excepção das que estiverem incluidas em creditos especiaes, ou provierem de obras novas e augmento de material fixo e rodante.

As despezas mencionadas na segunda parte do presente artigo só poderão ser ordenadas pelo Ministro.

Art. 18. O Director enviará á Secretaria de Estado e ao Thesouro Nacional, até o dia 10 de cada mez, a synopse da receita e despeza realizadas no mez anterior.

Art. 19. Em caso algum o systema da contabilidade central dos pagamentos e liquidações apartar-se-ha do que prescreve a legislação de fazenda.

As contas ou folhas de pagamentos que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas ao Thesouro para o competente processo e liquidação.

Art. 20. O Director verificará uma vez por mez, pelo menos, e em dias indeterminados, a caixa geral e respectiva escripturação.

Art. 21. O Thesoureiro prestará fiança no valor de 40:000$000, o Pagador no de 30:000$000 e o Fiel no de 10:000$000.

Art. 22. O Almoxarife tem a seu cargo a arrecadação, conservação e fornecimento dos objectos de consumo necessarios ao serviço da estrada em trafego.

Taes objectos serão fornecidos ás secções mencionadas no art. 3.°, em virtude de ordem do Director e á vista de requisições escriptas, assignadas ou rubricadas pelos chefes das mesmas secções, e mediante recibos destes ou de seus prepostos.

Art. 23. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao Almoxarifado sómente se effectuará por ordem escripta do Director, e pela fórma por este indicada, preferindo-se, sempre que seja possivel, a hasta publica ou concurrencia.

Art. 24. O Almoxarife será coadjuvado por um Fiel, nomeado pelo Director sobre proposta do mesmo Almoxarife, e por um Amanuense.

O Fiel substituirá o Almoxarife.

Art. 25. O Comprador será encarregado da acquisição dos objectos que em pequena quantidade forem necessarios ao trafego.

Para este fim receberá mensalmente do Thesoureiro até a quantia de dous contos de réis, da qual prestará contas nos primeiros dez dias do mez seguinte.

Art. 26. O Almoxarife enviará mensalmente ao Director uma relação da quantidade e valor dos objectos re-

Digitized by Google

mettidos a cada secção do serviço da estrada; e em cada trimestre uma nota do material em ser.

É responsavel pela quantidade e qualidade dos objectos existentes no deposito, até que tenham sahida.

Art. 27. Todas as requisições que o Almoxarife receber serão colleccionadas e encadernadas; e escripturados nos livros competentes tanto os pedidos como as entradas e sahidas dos objectos.

Art. 28. Ao valor dos objectos fornecidos pelo Almoxarifado, e para o calculo do custeio de cada secção da estrada, se addicionará uma porcentagem, fixada pelo Director para cada especie de serviço, e destinada á indemnização das despezas geraes do mesmo Almoxarifado.

Art. 29. O Almoxarife prestará fiança no valor de 6:000$000; o Fiel no de 3:000$000 e o Comprador no de 2:000$000.

Art. 30. O Director examinará semestralmente, por si ou por pessoa de sua confiança, a escripturação do Almoxarifado; dará balanço ao material existente, e providenciará ácerca do destino do que fôr considerado imprestavel; encerrando definitivamente as contas do Almoxarifado até a data em que se ultimar o exame.

Art. 31. A interpretação das tarifas e sua classificação, as instrucções regulamentares, e a adopção de quaesquer providencias relativas ao desenvolvimento do trafego da estrada; os ajustes com as companhias de estradas de ferro, para o estabelecimento de trafego reciproco, permutas, uso commum das estações; a celebração de quaesquer contractos; e a solução das reclamações, são da privativa competencia do Director.

Art. 32. O serviço telegraphico é incumbido a um chefe especial, immediatamente subordinado ao Director.

Ao referido chefe cabe velar pela prompta transmissão dos telegrammas, manter em condições regulares os respectivos apparelhos, propôr o assentamento de novas linhas telegraphicas, dirigir a construcção destas e inspeccionar a conservação das actuaes.

O serviço telegraphico será franqueado ao publico, sem prejuizo do trafego da estrada.

Art. 33. O Director organizará, para cada um dos serviços a cargo da Administração central, instrucções que regulem as relações dos empregados da mesma administração entre si e com o publico, e bem assim o modo pratico pelo qual tenha de ser desempenhado cada um desses serviços; designando os livros, modelos e processos da escripturação que devam ser adoptados.

Digitized by Google

Com relação ao serviço telegraphico dará todas as providencias attinentes á segurança e pontualidade no movimento dos trens, e á vigilancia e uso dos apparelhos.

II. Trafego.

Art. 34. O trafego comprehende o movimento dos trens, o serviço das estações, e tudo quanto concerne á arrecadação e verificação da respectiva receita.

Art. 35. Ao chefe do trafego incumbe:

§ 1.° Executar as ordens do Director, relativas á organização do horario dos trens e formação, composição, marcha e emprego util destes.

§ 2.° Propôr ao Director os regulamentos ou instrucções de signaes e de policia dos trens e estações; e os que definirem as attribuições e as relações dos empregados do escriptorio do trafego e as dos agentes de estação, e seus auxiliares.

§ 3.° Propôr ao Director a classificação das estações, o pessoal e material de cada uma;

§ 4.° Estabelecer o serviço e a escripturação de cada uma das estações e dos respectivos armazens;

§ 5.° Velar na fiel applicação das tarifas, e organizar o serviço estatistico do movimento de passageiros e mercadorias;

§ 6.° Examinar ou fazer examinar, ao menos trimensalmente e em dias indeterminados, a escripturação, serviço, objectos de uso e dependencias de cada uma das estações;

§ 7.° Fazer escripturar a receita e despeza da secção do trafego, á vista dos documentos remettidos pelas estações, os quaes serão devidamente classificados; e regular suas contas com os serviços da locomoção e da via permanente;

§ 8.° Fazer executar rigorosamente os signaes prescriptos, as instrucções e ordens de serviço relativas ao movimento e segurança dos trens;

§ 9.° Receber e processar as reclamações relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

Art. 36. Poderá haver no escriptorio do trafego um pequeno deposito de objectos do serviço occurrente, a saber: bilhetes, guias impressas, conhecimentos e objectos analogos. Deste deposito, que deverá conter o indispensavel para um mez, será incumbido um Amanuense.

Digitized by Google

Art. 37. O chefe do trafego remetterá diariamente ao Thesoureiro uma nóta, para servir de contra-prova, da renda da estrada arrecadada no dia ou dias anteriores nas estações, mencionando as differenças encontradas nas respectivas folhas. Até o dia 15 de cada mez entregará ao Director um relatorio resumido de todas as occurrencias havidas no trafego durante o mez anterior, com os quadros estatisticos da receita, despeza e movimento; e até o dia 30 de Janeiro de cada anno um relatorio, acompanhado dos sobreditos quadros concernentes ao anno anterior, e do orçamento da despeza provavel com o trafego nos annos civil e financeiro seguintes.

Art. 38. A verificação dos documentos da receita, inclusive bilhetes de passageiros e dados estatisticos, far-se-ha diariamente no escriptorio do trafego, de modo que, em caso algum, os documentos de uma semana deixem de estar verificados, emmassados e archivados na seguinte.

Art. 39. O chefe do trafego terá um ajudante, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 40. Além dos trabalhos que pelo mesmo chefe forem incumbidos ao ajudante, terá este a seu cargo a inspecção do serviço dos trens e armazens, e as visitas e exames ás estações.

Este serviço far-se-ha assiduamente e deverá ser definido em instrucções approvadas pelo Director.

Art. 41. O chefe do trafego, além dos empregados das estações e dos trens, que ficarão sob suas immediatas ordens, será auxiliado pelo pessoal constante da tabella II, annexa ao presente Regulamento.

Art. 42. As estações da estrada de ferro serão de quatro classes, não comprehendida a da Côrte.

A classificação será feita ou alterada pelo Director, que dará conhecimento ao Ministro dos motivos que a justifiquem.

Art. 43. O pessoal das estações e paradas constará do que para cada uma das classes é indicado na precitada tabella II.

Art. 44. O serviço das estações comprehende:

Movimento de trens e vehiculos;

Policia e transporte de passageiros;

Recebimento, guarda e expedição de bagagens e mercadorias;

Policia da estação e suas dependencias;

Emprego e inspecção dos apparelhos telegraphicos, ficando sua conservação a cargo do respectivo chefe;

Digitized by Google

Inspecção, asseio e conservação dos edificios e do material empregado no serviço da estação.

Paragrapho unico. Todos estes serviços serão definidos em instrucções especiaes.

Art. 45. Nenhum serviço, qualquer que seja a secção a que pertença, será executado nas estações, sem conhecimento prévio dos Agentes.

Os Agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios que por estes forem exigidos, uma vez que d'ahi não provenha manifesto prejuizo ao trafego da estrada.

III. Via permanente.

Art. 46. A via permanente comprehende todos os trabalhos de construcção, reconstrucção, reparo e conservação da linha em trafego e de seus edificios.

Será immediatamente dirigida por um Engenheiro residente, a quem incumbe :

§ 1.° Manter a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para este fim o mesmo Engenheiro terá exclusivamente a seu cargo a conservação, reparo e reconstrucção das obras de terra e d'arte, e bem assim os edificios, encanamentos, e quaesquer obras accessorias de consolidação e segurança ;

§ 2.° Organizar o serviço de policia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor ;

§ 3.° Auxiliar, com o pessoal sob suas ordens, o chefe do serviço telegraphico na conservação do respectivo material ;

§ 4.° Preparar os projectos das obras da estrada em trafego ; e fazer escripturar as despezas por natureza de obra, discriminando o que fôr propriamente conservação e custeio, do que constituir construcções novas ;

§ 5.° Inventariar todo o material e utensilios da via permanente ;

§ 6.° Dirigir o escriptorio technico do serviço da linha, fazendo conservar em boa ordem os desenhos dos trabalhos executados e os instrumentos de engenharia ahi existentes, dos quaes enviará pelo menos annualmente uma relação ao Director.

Digitized by Google

Art. 47. O Engenheiro residente será auxiliado pelo seguinte pessoal:

Um chefe de secção, para cada extensão de 150 a 250 kilometros;

Um conductor, por subdivisões de 30 a 70 kilometros;

Os mestres de linha, apontadores, feitores, chefes ou cabos de turma de conservação, que forem necessarios;

Tres Amanuenses e os desenhistas que a affluencia do trabalho exigir.

Art. 48. As attribuições do pessoal da via permanente, desde os chefes de secção até os feitores, chefes ou cabos de turma, serão reguladas por instrucções organizadas pelo Engenheiro residente e approvadas pelo Director, tendo-se em consideração, não só a responsabilidade e natureza do serviço de cada um, nos casos ordinarios e extraordinarios, mas tambem a guarda, fornecimento, conservação e restituição de todo o material e utensilios que lhes forem confiados.

Nestas instrucções se comprehenderá a parte do serviço relativa á vigilancia e policia da linha.

Art. 49. Haverá para o serviço da linha, nos lugares onde convier, um ou mais depositos com o indispensavel para os supprimentos occurrentes em cada mez. Estes depositos ficarão sob a guarda dos empregados que o chefe de secção designar.

Art. 50. As obras de conservação e reparos ordinarios serão feitas por administração. As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitas, a juizo do Director, por administração ou por empreitada; e, no que lhes fôr applicavel, pela mesma fórma prescripta para as obras da estrada em construcção. Em todo o caso os trabalhos, quando contractados, serão executados por series de preços, e dirigidos exclusivamente pelo pessoal technico da via permanente.

Se as obras importarem em renovações completas e avultadas, ou na construcção de obras d'arte de grande importancia, nada resolverá o Director, sem prévia autorização do Ministro.

Art. 51. O Engenheiro residente organizará, para o serviço dos reparos e obras novas da estrada em trafego, uma tabella de serie de preços, que será revista annualmente e approvada pelo Ministro.

Art. 52. O Engenheiro residente apresentará ao Director, até o dia 15 de cada mez, relatorio succinto das principaes occurrencias havidas na via permanente durante o mez anterior; fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, do

Digitized by Google

custo e quantidade do material consumido, e discriminação dos pontos em que fôr empregado, e da despeza kilometrica de conservação.

Até o dia 31 de Janeiro apresentará ao mesmo Director relatorio dos trabalhos do anno antecedente, e orçamento. com discriminação das verbas, para os annos civil e financeiro seguintes.

IV. Locomoção.

Art. 53. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao estudo, construcção, uso, conservação e reparos do material rodante.

Art. 54. Será dirigida por um chefe, a quem incumbe:

§ 1.° Manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, wagões, tanques-alimentadores, e quaesquer accessorios do serviço confiados á sua guarda;

§ 2.° Administrar as officinas de construcção e reparo da estrada, os depositos de combustivel e os de sobresalentes do material;

§ 3.° Organizar e distribuir o pessoal da locomoção;

§ 4.° Estudar e promover os melhoramentos que convenha adoptar na construcção e reparos do trem rodante.

§ 5.° Preparar os planos geraes e de execução para as encommendas do trem rodante e accessorios, quér sejam executadas nas officinas da estrada, quér em outras; e bem assim as especificações e condições geraes que devam acompanhar os mesmos planos;

§ 6.° Assistir, por si ou por seus auxiliares, á recepção do material encommendado, ordenando todas as experiencias necessarias, e acompanhar pessoalmente, quando lhe fôr ordenado, ou fazer acompanhar por pessoa de sua confiança, a construcção do mesmo material;

§ 7.° Organizar toda a contabilidade e estatistica da locomoção, officinas e depositos.

Art. 55. Haverá um escriptorio technico e um deposito de modelos para o serviço das encommendas e fabrico do material.

Art. 56. As officinas da estrada de ferro comprehenderão:

§ 1.° As dependencias do serviço da tracção: abastecimento d'agua, depositos de machinas, carros e wagões;

§ 2.° As officinas de reparos de machinas;

§ 3.° As officinas de reparos e construcção de carros e wagões;

Digitized by Google

§ 4.° Os armazens e depositos de supprimentos e sobresalentes.

Art. 57. Cada uma destas dependencias deverá dispôr do necessario espaço, estar collocada em lugar apropriado, e possuir todos os apparelhos e utensilios mecanicos indispensaveis ao serviço a que se destine.

Art. 58. Haverá além disso um pequeno laboratorio para os ensaios necessarios das substancias que tiverem de ser applicadas aos trabalhos da locomoção.

Art. 59. Os depositos de supprimento deverão conter o indispensavel para um ou dous mezes. Esta restricção não comprehende os sobresalentes.

Art. 60. O chefe da locomoção terá um ajudante, que o coadjuvará e substituirá em suas faltas e impedimentos: será auxiliado pelo pessoal constante da tabella III, annexa ao presente Regulamento.

Art. 61. A contabilidade da locomoção abrange a do material rodante e seus accessorios, a das officinas e depositos de supprimento.

Será organizada por fórma, que se conheça: para as machinas, carros e wagões—os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despeza kilometrica e o percurso feito, desde sua acquisição até que se considerem inutilisados: para as officinas—o trabalho util das machinas e apparelhos, e os reparos.

Art. 62. Toda a escripturação e contabilidade da locomoção serão feitas de conformidade com os livros e modelos propostos pelo chefe e approvados pelo Director, e deverão ser classificados por series e natureza dos serviços a que se destinem.

Art. 63. Tanto quanto fôr possivel, o trabalho estatistico da locomoção subdividir-se-ha até o emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 64. Conservar-se-ha, com o maior cuidado, um inventario descriptivo de tôdo o material rodante, fixo e das officinas. Este inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo chefe da locomoção ou por pessoa que este designar.

Art. 65. Todos os serviços e attribuições de cada uma das classes de empregados da locomoção devem ser regulados por instrucções organizadas pelo chefe de serviço e approvadas pelo Director. Nestas instrucções ter-se-ha muito em vista, no que lhes forem concernentes, não só as relações dos empregados entre si, e a natureza do serviço, mas tambem e especialmente os casos de accidentes, cujas causas conhecidas deverão

Digitized by Google

ser enumeradas, tanto quanto fôr possivel, com indicação dos meios de prevenil-os.

Art. 66. O chefe da locomoção remetterá ao Director, até o dia 15 de cada mez, relatorio succinto do estado do material e officinas e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior.

O relatorio será acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo e natureza dos reparos do trem rodante, especificados por numero e classe de cada vehiculo.

Relatorio e quadros synopticos serão apresentados ao Director até o dia 31 de Janeiro, comprehendendo as occurrencias do anno anterior, na fórma acima indicada, e o orçamento, com a discriminação das verbas, para os annos financeiro e civil seguintes.

Art. 67. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar quaesquer trabalhos particulares, mediante ajuste prévio entre o interessado e o Director. Taes trabalhos serão pagos, attendendo-se á porcentagem correspondente á importancia das despezas geraes das officinas.

O producto destes trabalhos será levado á conta da receita eventual da estrada.

Art. 68. O Director examinará, ao menos uma vez por semestre, as officinas e material que ahi se achar; e, por si ou por empregado de sua confiança, dará balanço a tudo o que pertencer ao serviço da locomoção.

CAPITULO III.

CONSTRUCÇÃO DAS OBRAS DO PROLONGAMENTO DA ESTRADA E DOS SEUS RAMAES.

Art. 69. A construcção das obras do prolongamento da estrada e seus ramaes comprehende: as explorações e estudos; a direcção technica e execução das mesmas obras.

Art. 70. Os referidos trabalhos serão dirigidos por um Engenheiro em chefe, auxiliado pelo pessoal a que se refere o art. 81.

Ao Engenheiro em chefe incumbe:

§ 1.° Organizar as explorações e estudos necessarios ao prolongamento da estrada e construcção dos seus ramaes, determinando o traçado definitivo;

Digitized by Google

§ 2.° Organizar os projectos de execução, e orçamentos das obras;

§ 3.° Dirigir e fiscalisar todos os trabalhos e serviços relativos á construcção.

Art. 71. As explorações e estudos de qualquer parte do prolongamento da estrada e seus ramaes só terão começo depois de ordenados pelo Ministro.

Art. 72. As explorações e estudos constarão:

§ 1.° Do exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada; tendo por fim especial determinar aproximadamente os pontos obrigados de passagem, e obter os dados e informações que possam decidir da escolha dos valles que devam ser estudados;

§ 2.° Do traçado de uma linha de ensaio, tão aproximada quanto possa ser, da directriz definitiva, medindo-se as distancias com a possivel exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, mas tambem o rumo magnetico de cada uma;

§ 3.° Do nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada;

§ 4.° Da construcção das plantas e perfil da linha estudada, e da organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva;

§ 5.° Do levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para determinar a configuração do terreno em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado da linha estudada;

§ 6.° Da determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada, ou nas proximidades dentro de seis kilometros para cada lado; e bem assim de todas as confluencias de rios e de todos os povoados;

§ 7.° Da reunião de dados sobre a riqueza e população das localidades que tiverem de ser atravessadas ou servidas pelo prolongamento ou ramal;

§ 8.° De quaesquer outras informações ou estudos especialmente exigidos ou ordenados pelo Ministro.

Art. 73. Terminados os estudos e explorações para a construcção de obras do prolongamento da estrada ou de seus ramaes, o Engenheiro em chefe remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para qualquer de suas partes ou secções, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21 § 1.° do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874:

§ 1.° A planta geral da linha ferrea na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de

Digitized by Google

nivel equidistantes de tres metros, e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas de propriedade particular, as terras devolutas e as minas;

§ 2.° O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas, e de 1:4000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives;

§ 3.° Perfis transversaes na escala de 1:200 em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras de terra;

§ 4.° Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200;

§ 5.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra;

§ 6.° Tabella da quantidade de escavação para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada;

§ 7.° Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividade e suas extensões;

§ 8.° Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

§ 9.° Orçamento geral do custo da nova linha com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidades, se estes não estiverem determinados; e bem assim das despezas de exploração e estudos preliminares;

§ 10. Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 74. Sómente depois de approvados pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construcção das obras, que não terá começo em quanto não fôr expressamente ordenada pelo mesmo Ministro.

Art. 75. As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, salvo se o Ministro determinar que sejam feitas por administração.

Art. 76. Logo que fôr ordenada qualquer obra, o Engenheiro em chefe receberá propostas para a execução, annunciando pela imprensa que o fará dentro de prazo não inferior a 15 dias.

As empreitadas terão por base os estudos feitos, que poderão ser examinados na Secretaria de Estado, onde deverão ficar archivados.

Digitized by Google

As empreitadas comprehenderão uma ou mais leguas de 6.600 metros, conforme fôr annunciado, ou deliberar o Ministro.

Em todo o caso abrangerão apenas a preparação do leito, incluidos ou não edificios e obras d'arte.

Art. 77. Recebidas as propostas, serão. depois de examinadas e devidamente informadas pelo Engenheiro em chefe, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo; lavrando-se o contracto na Secretaria de Estado.

Art. 78. Os contractos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem, ou a que se referirem, e as unidades de preço, especificações e condições geraes de execução que forem organizadas pelo Engenheiro em chefe e approvadas pelo Ministro; as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distancias e local das obras.

Em quanto as novas unidades de preços e condições geraes, a que se refere este artigo, não forem approvadas, nenhuma obra de prolongamento poderá ser contractada.

Art. 79. O Engenheiro em chefe tomará por base, para a primeira organização de serie de preços e condições geraes, o que está estipulado nas que acompanharam o Aviso de 12 de Abril de 1869, com as seguintes e essenciaes modificações, de caracter permanente, além das que sejam aconselhadas pela experiencia:

§ 1.° O recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra será feito pelo Engenheiro em chefe; e só este poderá passar os certificados necessarios ao pagamento devido ao empreiteiro;

§ 2.° As medições parciaes ou finaes serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo se, avisado com a devida antecedencia, não comparecer;

§ 3.° O empreiteiro tem direito a que se proceda a segunda medição final se o requerer dentro dos cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escripto da conclusão da primeira;

§ 4.° O Engenheiro em chefe decidirá, sem recurso, todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciaes;

§ 5.° Das duvidas que occorrerem por occasião das medições e ajustes finaes das obras e contas, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, o qual, á vista de novo exame, a que julgue conveniente mandar

Digitized by Google

proceder por Engenheiros ou peritos de sua escolha, decidirá sem mais recurso;

§ 6.° Para serem entregues a caução e o saldo final, o Engenheiro em chefe remetterá ao Ministro a conta corrente entre a estrada e o empreiteiro, acompanhada pela cópia de todos os documentos justificativos.

Art. 80. As despezas feitas com a construcção, salva a disposição do art. 89, serão pagas directamente pelo Thesouro Nacional, á vista dos certificados do serviço feito, passados pelo Engenheiro em chefe, e por Aviso do Ministro; ou pelo Pagador, em casos excepcionaes e á requisição do mesmo Engenheiro.

Art. 81. O Engenheiro em chefe terá um 1.° Engenheiro, que o coadjuvará e substituirá em suas faltas e impedimentos.

Será auxiliado pelo seguinte pessoal technico, para cada uma das subdivisões de 50 a 100 kilometros de obras em construcção; ou 100 a 150 kilometros em estudos:

2 Chefes de secção.
2 Engenheiros de 1.ª classe.
4 Idem de 2.ª classe.
2 Conductores de 1.ª classe.
2 Idem de 2.ª classe.

Nos casos em que as construcções ou estudos não attinjam aquella extensão, ou seu multiplo, o Engenheiro em chefe proporá ao Ministro a reducção ou augmento de pessoal, conforme se fizer necessario.

Este quadro só será preenchido á proporção que os trabalhos de exploração e construcção o exijam; e reduzido logo que as necessidade da estrada o permittam.

Poderá igualmente o Engenheiro em chefe augmentar o mesmo quadro com auxiliares extranumerarios, em casos de grande affluencia e difficuldades das obras, precedendo autorização do Ministro.

Art. 82. Haverá um escriptorio technico, que ficará sob as ordens immediatas do 1.° Engenheiro, para a preparação dos projectos e verificação de trabalhos, além dos que, pela natureza e distancia das explorações, tiverem de ser organizados para os estudos preliminares.

Art. 83. Servirão no escriptorio technico os Engenheiros e Conductores empregados em trabalhos de construcção, que forem designados pelo Engenheiro em chefe; sendo, nos casos absolutamente indispensaveis, substituidos nas obras por outros, considerados extranumerarios.

Em caso algum serão os Engenheiros e Conductores da construcção empregados em trabalhos de escriptorio,

Digitized by Google

que devam ser desempenhados por desenhistas ou simples auxiliares.

Art. 84. Haverá no escriptorio technico os desenhistas e auxiliares necessarios, com autorização do Ministro; e bem assim um pequeno deposito de instrumentos de engenharia e accessorios de desenho, sob a guarda de um dos auxiliares.

Estes objectos serão escripturados em livro especial.

Art. 85. O Engenheiro em chefe terá um Secretario, a quem incumbe o expediente, escripturação e contabilidade das obras.

O Secretario será auxiliado por dous Amanuenses.

Art. 86. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, livros e modelos, organizados pelo Engenheiro em chefe. Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras de construcção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida, e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 87. O Engenheiro em chefe expedirá instrucções especiaes, que regulem os serviços sob sua direcção, e as relações dos empregados entre si.

Art. 88. Outrosim promoverá, amigavel ou judicialmente, a acquisição dos terrenos necessarios á construcção do prolongamento da estrada e de seus ramaes.

Art. 89. Para effectuar o pagamento dos vencimentos do pessoal da direcção dos trabalhos e mais despezas occurrentes, haverá um Pagador, que será o responsavel pelas quantias que receber do Thesouro Nacional, e que sómente as empregará á vista de ordem assignada ou rubricada pelo Engenheiro em chefe.

O Pagador cingir-se-ha ao que em instrucções especiaes fôr preceituado pelo Thesouro Nacional, ao qual prestará contas na fórma do precitado Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860. Prestará fiança no valor de 15:000$000, e será responsavel pelas quantias que lhe sejam confiadas.

Art. 90. O escriptorio technico dos trabalhos de construcção ou dos estudos será estabelecido no lugar mais proximo e conveniente aos mesmos trabalhos.

Não o será, em caso algum, na Côrte, onde apenas poderá ter o Engenheiro em chefe empregados incumbidos do cumprimento de ordens e expedição da correspondencia.

Digitized by Google

CAPITULO IV.

DAS ENCOMMENDAS DE MATERIAL E DE COMBUSTIVEL.

Art. 91. Todo o material, fixo ou rodante, necessario á construcção das obras do prolongamento, ou ás renovações e augmento da parte da estrada em trafego, quando não fôr construido nas officinas da mesma estrada, será contractado ou encommendado pelo Ministro, á vista de requisições do Engenheiro em chefe ou do Director, conforme o fim a que se destine, feitas com a necessaria antecedencia.

Art. 92. As requisições de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas de desenhos cótados para cada uma das especies de material; de especificações para a construcção e fabrico das respectivas peças; e dos preços correntes ou provaveis do custo de cada encommenda, e da indicação das fabricas em que possa ser feita.

Art. 93. A acquisição de combustivel será realizada pelo Director, que, com a precisa antecipação, solicitará do Ministro a ordem de pagamento.

CAPITULO V.

DO PESSOAL E DAS LICENÇAS.

Art. 94. Competem aos empregados da Estrada de ferro D. Pedro II os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este Regulamento.

Art. 95. Em quanto o contrario não fôr resolvido pelo Poder Legislativo, todos os empregados da estrada serão considerados em commissão temporaria, e só terão direito ás vantagens e vencimentos estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 96. Serão nomeados:

Por Decreto: o Director e o Engenheiro em chefe.

Por portaria do Ministro, sobre proposta do Director:

O chefe do trafego e seu ajudante; o Engenheiro residente e os chefes de secção da estrada em trafego; o

Digitized by Google

chefe da locomoção e seu ajudante; o chefe do serviço telegraphico; o Secretario, os Officiaes, o Guarda-livros, o Thesoureiro, o Pagador, o Escrivão, o Contador, o Almoxarife, o Comprador e os Agentes das estações da Côrte e de 1.ª classe.

Por portaria do Ministro, sobre proposta do Engenheiro em chefe:

O 1.º Engenheiro; os chefes de secção; os Engenheiros de 1.ª classe, o Secretario e o Pagador.

Por acto do Director, precedendo proposta dos chefes dos serviços, todos os mais empregados da estrada em trafego.

Por acto do Engenheiro em chefe: todos os mais empregados da estrada em estudos ou construcção.

Art. 97. Cada um dos chefes de secção poderá admittir ou despedir os feitores, chefes ou cabos de turma, cantoneiros, serventes, operarios, porta-miras, e jornaleiros necessarios; sujeitando, porém, seus actos á approvação do Director, ou do Engenheiro em chefe, conforme a divisão a que pertencerem.

Art. 98. O Director e o Engenheiro em chefe são responsaveis pelos abusos que não reprimirem, commettidos por seus subalternos na admissão ou demissão do pessoal.

Art. 99. As horas de trabalho serão fixadas pelos chefes dos respectivos serviços, com approvação do Director ou do Engenheiro em chefe.

Art. 100. Todo o trabalho do operario, machinista, guarda ou servente executado fóra das horas do serviço ordinario marcado pelo Director ou Engenheiro em chefe será retribuido com um accrescimo, que poderá attingir, conforme a duração e intensidade do mesmo serviço, até o duplo da respectiva diaria.

Art. 101. Além do pessoal mencionado no presente Regulamento, poderão ser admittidos extranumerarios de pequena categoria, com os vencimentos, constantes das tabellas annexas ao mesmo Regulamento, e nos casos de affluencia de trabalho, justificados pelo Director ou Engenheiro em chefe perante o Ministro.

Art. 102. Sómente serão concedidas gratificações extraordinarias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem, e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes estiverem imminentes, procedimento irreprehensivel, ou melhoramentos propostos e adoptados no serviço de que estiver incumbido o empregado. Taes gratificações só poderão ser autorizadas pelo

Digitized by Google

Ministro sobre proposta do Director ou do Engenheiro em chefe.

Art. 103. O Director será substituido em suas faltas e impedimentos pelos chefes das secções na ordem seguinte:

1.° Chefe do trafego;

2.° Chefe da locomoção;

3.° Engenheiro residente.

Se o impedimento se prolongar além de 30 dias o Governo nomeará quem substitua o Director.

Art. 104. O Engenheiro em chefe designará o chefe de secção que deva substituir o 1.° Engenheiro em suas faltas e impedimentos.

Art. 105. Os chefes de secção serão substituidos pelos seus immediatos no serviço que lhes fôr confiado, salvo se o contrario resolver o Director ou o Engenheiro em chefe.

Art. 106. Ao empregado que substituir outro em suas faltas e impedimentos, se abonará a parte dos vencimentos descontada ao substituido, ou outra que lhe será arbitrada, se este perceber todos os vencimentos.

O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 107. O provimento dos lugares que vagarem será por accesso nas respectivas classes, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade.

Poderão ser nomeados, independente de accesso: os chefes das secções mencionadas no art. 3.° e seus ajudantes; o 1.° Engenheiro e os chefes de secção; o Thesoureiro e os Pagadores; os Secretarios, o Guarda-livros e o Almoxarife.

Art. 108. As licenças aos empregados da estrada de ferro por molestia ou impedimentos temporarios serão concedidas até 30 dias, em cada anno, pelo Director, ou pelo Engenheiro em chefe, e as de maior prazo pelo Ministro.

Art. 109. Em nenhum caso será concedida licença com todos os vencimentos, e sim conforme as seguintes regras:

Provada a molestia, o empregado terá direito á licença até seis mezes; sendo com ordenado por inteiro, ou dous terços dos vencimentos, até tres mezes; e de então em diante sómente com a metade do ordenado, ou um terço dos vencimentos.

Art. 110. Findo o prazo maximo da licença nenhum vencimento receberá o empregado, nem poderá obter renovação ou prorogação de licença sem voltar ao exerci-

Digitized by Google

cio do cargo, e nelle permanecer por tempo pelo menos igual ao do prazo da ultima licença.

Art. 111. Ficará sem effeito a licença se o empregado não começar a gozal-a dentro do prazo de um mez, contado da data em que fôr publicada no *Diario Official* ou declarada ao interessado.

Art. 112. Não poderá obter licença o empregado que não tenha entrado no exercicio de seu cargo.

Art. 113. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto nos vencimentos, conforme as seguintes regras:

O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento, e o que faltar por motivo justificado, sómente a gratificação ou um terço dos vencimentos.

Art. 114. São motivos justificados:

1.° molestia do empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a dous dias em cada mez.

Art. 115. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas successivas serão descontados tambem nesse periodo os dias feriados.

Art. 116. Compete ao Director, ou ao Engenheiro em chefe, conforme a natureza do serviço, o julgamento sobre a justificação das faltas.

Não soffrerá desconto o empregado que trabalhar fóra da estrada ou de sua repartição, com tanto que para isso seja autorizado pelo Director ou Engenheiro em chefe, e se occupe de serviço da mesma estrada.

Art. 117. O empregado que, sem causa justificada, faltar seguidamente mais de 15 dias, considerar-se-ha demittido.

Art. 118 As faltas commettidas, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo sua gravidade, com as seguintes penas:

1.° Simples advertencia;
2.° Reprehensão;
3.° Multa correspondente até um mez de vencimentos;
4.° Suspensão até 30 dias;
5.° Demissão.

Art. 119. O Director e o Engenheiro em chefe poderão impôr as penas de advertencia, reprehensão, multa e suspensão até trinta dias e demissão a todos os empregados de sua nomeação; de advertencia, reprehensão, multa e suspensão até oito dias aos de nomeação do Ministro.

Digitized by Google

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 120. O Engenheiro em chefe requisitará do Director da estrada em trafego o material rodante de que carecer para a construcção das obras, o qual ser-lhe-ha fornecido com a possivel presteza, e bem assim o necessario combustivel.

As locomotivas empregadas na construcção serão dirigidas e guardadas pelo pessoal da locomoção, embora sob as ordens do Engenheiro em chefe ou de quem por este fôr designado.

Todas as despezas provenientes do uso ou emprego desse material correrão por conta da construcção das obras, e serão indemnizadas á estrada em trafego.

Art. 121. O Engenheiro em chefe requisitará do Director o transporte do material destinado á construcção das obras.

O transporte far-se-ha como os ordinarios da estrada em trafego, guardada a ordem de prioridade no despacho.

Si, porém, em casos de excepcional urgencia, a requisição do Engenheiro em chefe declarar que de preferencia a qualquer outro serviço se faça a remessa do material pedido, será esta effectuada pelo primeiro trem que possa ser expedido.

Os transportes para as obras do prolongamento da estrada serão levados á conta da respectiva construcção.

Art. 122. Todas as requisições feitas pelo Engenheiro em chefe, quér para fornecimentos pelo almoxarifado, se lhe fôr isto preferivel, quér para concertos e fabrico de utensilios, machinas, pontes de ferro, cobertas, canos, bombas, ou quaesquer peças e trabalhos das officinas, serão satisfeitas com a possivel brevidade, sem prejuizo do serviço da estrada em trafego; devendo tudo ser opportunamente indemnizado como despezas de construcção.

Art. 123. Em caso algum, e sob qualquer pretexto, poderá o Engenheiro em chefe ou qualquer dos seus auxiliares fazer circular sobre a parte da estrada em trafego as machinas e wagões ou carros que tiver ao serviço da construcção, salvo se, no momento em que

Digitized by Google

assim deva fazer, houver recebido autorização escripta ou telegramma do Director, especificando os pontos e tempo em que as referidas machinas e carros possam circular.

Em todo o caso serão rigorosamente observadas as instrucções e ordens de serviço relativas ao movimento dos trens nas estações e na linha.

Art. 124. O Director da estrada em trafego e os chefes das secções não poderão fazer circular machinas ou trolys, em qualquer parte da linha em construcção, sem prévio consentimento do Engenheiro em chefe; e quando lhes seja isto permittido, deverão ser acompanhados pelo Engenheiro ou Conductor de cada uma das partes da estrada que tenham de percorrer.

Art. 125. Apenas concluida uma secção ou parte da estrada, o Engenheiro em chefe o participará ao Ministro, que a mandará receber pelo Director.

Poder-se-ha, sempre que o Ministro entender conveniente, e depois de ouvidos o Engenheiro em chefe e o Director, abrir ao transito publico qualquer parte da nova linha, ainda não concluida definitivamente.

Neste caso o Ministro providenciará sobre os meios de melhor harmonisar os dous serviços.

Art. 126. O Director e o Engenheiro em chefe, não poderão dirigir-se, para objecto de serviço, a empregados estranhos ás respectivas divisões. As requisições dos dous chefes far-se-hão sempre directamente de um para outro.

Art. 127. As ordens de serviço que additarem, ou explicarem as instrucções e regimentos internos da estrada de ferro, serão impressas, colleccionadas e remettidas ao Ministro.

Das referidas instrucções e regimentos, á medida que forem sendo organizados e adoptados, se dará conhecimento ao mesmo Ministro.

Art. 128. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita da estrada, serão queimados desde que estejam escripturados nos livros competentes, e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes documentos.

Paragrapho unico. Deixarão de ser attendidas as reclamações provenientes de extravio ou damno de mercadorias e bagagens transportadas pela estrada em trafego, se não forem apresentadas dentro do prazo de

Digitized by Google

um anno, contado de conformidade com o que preceitua o art. 449 § 2.° do Codigo do Commercio.

Art. 129. As tarifas, regulamentos e quaesquer instrucções, que aproveitem ao publico, só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias, pelo menos, no recinto das estações.

As tarifas, depois de approvadas pelo Ministro, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 130. Todos os agentes e empregados subalternos da estrada, ao serviço das estações, dos trens e da via permanente, usarão de uniforme escolhido pelo Director.

Art. 131. Todos os empregados da estrada de ferro deverão communicar sem demora a seus chefes immediatos, e áquelles a quem caiba providenciar de prompto, quaesquer accidentes ou occurrencias extraordinarias que se derem na mesma estrada e suas dependencias.

Art. 132. O Director e o Engenheiro em chefe regularão em instrucções especiaes as relações que em cada um dos respectivos serviços devem estabelecer entre si os chefes das secções.

Art. 133. O Director mandará publicar semestralmente no *Diario Official* estatisticas resumidas da mesma estrada, para cada um dos respectivos ramos de serviço.

Art. 134. Os empregados de qualquer ordem da estrada de ferro não poderão ser distrahidos para commissões estranhas ao serviço da mesma estrada.

Art. 135. Os Engenheiros nacionaes da Estrada de ferro D. Pedro II e os das outras estradas de ferro do Estado, pertencerão ao corpo de Engenheiros civis, quando fôr este creado pelo Governo, se a esse tempo permanecerem ao serviço das referidas estradas.

O Governo designará, conforme os serviços e merecimento de cada um, o lugar ou classe que devam occupar no mesmo corpo.

Art. 136. Logo que se concluam os trabalhos de construcção, os Engenheiros e Conductores que nelles tiverem sido empregados e ahi se houverem distinguido, serão preferidos para os lugares de Engenheiro residente, chefes de secção e Conductores, que vagarem na parte em trafego da estrada.

Art. 137. Os Agentes das estações e todos os mais empregados que arrecadarem dinheiros, ou tiverem mercadorias sob sua guarda, prestarão fiança, que será fixada pelo Director, á vista da importancia do emprego e correspondente responsabilidade.

Digitized by Google

Art. 138. A marcha dos trens de viajantes, seu numero, velocidade, hora de partida e chegada e pontos de parada, serão previamente approvados pelo Ministro.

Art. 139. Com excepção do Director, ou de quem suas vezes fizer, ninguem poderá conceder passes livres na estrada em trafego para objecto estranho ao serviço da mesma estrada.

Art. 140. O Engenheiro em chefe, e os chefes de secção, só poderão conceder passes aos empregados do serviço a seu cargo; declarando, sempre que fôr possivel, o objecto do mesmo serviço. Os passes serão recolhidos ao escriptorio do trafego, e conferidos como os demais bilhetes. O Director providenciará sem demora ácerca de qualquer abuso na expedição de passes.

Art. 141. O Director só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do Ministro.

Poderá entretanto conceder os referidos passes aos Engenheiros nacionaes ou estrangeiros de notoria reputação, que pela primeira vez visitarem a estrada de ferro.

Art. 142. A todos os empregados encarregados de pagamentos, e ao Thesoureiro e Pagadores se abonará, para quebras, uma quantia que será fixada pelo Ministro.

Art. 143. Até o ultimo dia do mez o Director apresentará ao Ministro relatorio succinto dos factos e occurrencias mais notaveis; do estado das obras da estrada em trafego, e do material fixo e rodante; tudo do mez anterior.

Este relatorio será acompanhado de mappas estatisticos da receita e despeza da estrada em trafego; discriminados, quanto á receita, por estações e natureza de productos transportados; e quanto á despeza, para cada uma das secções do serviço da estrada.

Até o dia 1.° de Março apresentará o Director ao Ministro o relatorio geral do anno anterior; em que exporá igualmente, e com desenvolvimento, o estado das obras e material da estrada em trafego.

O mesmo relatorio será acompanhado do balanço geral, da discriminação da receita e despeza por estações e por kilometro; de quadros estatisticos para todos os ramos de serviço da estrada em trafego; do orçamento das despezas provaveis para os annos civil e financeiro seguintes; do quadro do pessoal, da relação dos predios pertencentes, ou ao serviço da estrada, dos instrumentos de engenharia existentes em todas as secções mencionadas

Digitized by Google

no art. 3.º e de quaesquer outras informações que aproveitem á estrada e ao Governo.

Art. 144. O Engenheiro em chefe apresentará igualmente ao Ministro nos periodos citados, relatorios mensaes e annuaes sobre o estado das obras em construcção; o custo destas; acompanhando os ultimos de cópias dos planos e descripções das obras mais importantes que tenham sido construidas; e bem assim de relação dos instrumentos de engenharia existentes, e do orçamento da parte das obras que se tiver de construir nos annos civil e financeiro seguintes.

Art. 145. O Director e o Engenheiro em chefe proverão provisoriamente, cada um dentro de suas attribuições, a todos os casos de omissão do presente Regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir; representando immediatamente ao Ministro, para que este providencie.

Art. 146. Ficam revogados os Decretos n.ºs 4372 e 4373, ambos de 20 de Maio de 1869, e quaesquer outras disposições em contrario.

Art. 147. O presente Regulamento será submettido ao Poder Legislativo, na parte que depender de sua approvação.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275070
0 5917 3025275070